



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 60/2020 – São Paulo, segunda-feira, 30 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006035-80.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NANCY ROSA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006213-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014666-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010520-26.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO MENDES DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018599-39.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME, JUSEFA DE ALENCAR BATISTA, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025557-48.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: THIAGO SANTOS DINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022031-42.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAURO XAVIER RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO EBERT - SP317479, ROSANA APARECIDA PEDROSO - SP326848

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013483-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009561-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, GUILHERME DE MEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011206-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS  
RÉU: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809  
Advogados do(a) RÉU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011846-73.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CONFECÇÕES LOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CHANG PYO HONG - SP200259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007939-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GISELA DE ANDRADE CHUAIRI  
Advogado do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURY BATISTA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA - SP91891

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017287-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MIGUEL EDISON LAGROSA GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE 30/04/2020 E REAGENDAMENTO PARA 18/06/2020

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, cancelo o agendamento da audiência de conciliação designada para 30/04/2020 14:00 horas, e efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia 18/06/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE 30/04/2020 E REAGENDAMENTO PARA 18/06/2020

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, cancelo o agendamento da audiência de conciliação designada para 30/04/2020 14:00 horas, e efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia 18/06/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE 30/04/2020 E REAGENDAMENTO PARA 18/06/2020

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, cancelo o agendamento da audiência de conciliação designada para 30/04/2020 14:00 horas, e efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia 18/06/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015987-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBANI DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON LAU DA SILVA - SP374359

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/06/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-84.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ALEXANDRA APARECIDA LAVANDER  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, BRUNA MARTINS SILVA MONTEIRO - SP334791, ETHELKA NAGY TANI - SP323535

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031435-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRUNO CORREIA DE FREITAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a informação trazida na pesquisa WEBSERVICE de que o executado faleceu.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004310-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SIRLEI MARIA BIGATAO PEREIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

E m que pese a petição do autor ID 27675158, este Juízo entende que a possibilidade de transferência bancária é mera faculdade e que utiliza o alvará de levantamento.

Sendo assim, informe o autor o nome do beneficiário para expedição do alvará, como respectivo número do CPF/CNPJ, inclusive os dados do patrono, como correspondente CPF/CNPJ, se for também beneficiário.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006834-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENOQUE VIEIRA SOUZA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022510-30.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MATAO MITSUEDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012913-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARCIA KATUE YAMAMOTO YOSHIMURA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017903-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO, GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, FUNDAÇÃO MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A

**DESPACHO**

Diante do fato de que a exequente regularmente intimada, nada disse, e que o valor retido pelo sistema BACENJUD é o exato valor da dívida trazida na petição inicial, nada sendo dito em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos para sentença de extinção por pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022479-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DORIVAL FRANCISCO GUTIERREZ  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008603-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NILZA JAQUETTA RIBEIRO PINTO, ELZA JAQUETTA RONDELLO  
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018164-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH MEIRELLES DE AZEVEDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Informem as partes se houve algum acordo nestes autos, em razão do acordo nacional da 0007733-75.1993.4.03.6100.

Após, voltem-me conclusos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022548-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ARARY GOES DE CAMARGO, JOSE SIMAO DA COSTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022474-85.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS FAVALECA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647



**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028138-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO QUINTAS GONCALVES NETO, LUIS ANTONIO PAULINO, SOCIEDADE AMIGOS DE ERMELINO MATARAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, BRUNA MARTINS SILVA - SP405239

**DESPACHO**

Diante da manifestação retro dou os executados por citados.

Ciência a União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e alegações trazidas na manifestação do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016282-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: TEREZA JOANO FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022586-20.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LINDAURA EUFRASIO NETO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004970-32.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CELIA APARECIDA VANONI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011517-25.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WANDA BAZELA PELARIN, VALDECIR PELARIN, MAURICIO DE MORAES PEDROSO, MURILO DE MORAES PEDROSO, FLAVIA DE MELO PELARIN, IVAN DE MELO PELARIN, NADIR PELARIN  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022461-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DONIZETE ABDON DOS REIS, VALDEMIR SERGIO SOLDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021372-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NADIR APARECIDA VITAL CORTEZ, VILSON APARECIDO VITAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009744-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DORIVAL ROMANINI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016435-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GERALDO BENVENUTI, HELENILZA NADAL BIANCHI, OSMAR BATISTA RAMOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

#### DESPACHO

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022454-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ CARLOS MANFIO, RICARDO FARAH PINOTTI  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também o beneficiário.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022506-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NEALBARITA CANAVEZ  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também beneficiário.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006969-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GIRADI

## DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022465-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: RENATO DE GIOVANNI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também beneficiário.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022451-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Para fins da expedição do alvará, informe o autor o nome do beneficiário e respectivo número do CPF/CNPJ, bem como os dados do patrono, se for também beneficiário.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019905-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALM DO VALE COMERCIO DE AGUA - ME, ANTONIA LUCIENE MOREIRA DO VALE

**DESPACHO**

Indefiro, haja vista que o executado sequer foi citado.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação retro, manifestando-se quanto a expedição de edital.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009746-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP, JULIANA RODRIGUES BARROS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação, sobrestem-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004835-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ERICA PEREIRA BUZATO - ME, ERICA PEREIRA BUZATO

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da exequente acerca do despacho retro, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025750-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA GUIMARAES NICOLINO DE SOUSA

**DESPACHO**

O endereço informado já foi diligenciado.

Manifeste-se acerca do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022365-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da exequente acerca do despacho retro, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006058-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027120-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Mantenho o despacho retro tal como lançado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012784-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO COMUNALE, DARIO KUCHARSKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

**DESPACHO**

Determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino, também, a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015864-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025084-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: INCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONILDE DAS NEVES FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal, no prazo de 5 dias.

Após, venham os conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-89.2020.4.03.6100  
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013545-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, NIGEL MARK HEMINGWAY

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009325-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.



Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016188-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABIANO FELIX NOBRE - ME, FABIANO FELIX NOBRE, ANA CAROLINA DE MORAES BARROS NOBRE

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010316-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

**GREENCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da **UNIÃO FEDERAL**, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e nulidade da execução; e, no mérito a inexigibilidade do título executivo.

Sustenta a embargante, em síntese, que a execução não foi instruída com a cópia integral dos Acórdãos do TCU 6638/2013-2C e 10859/2016-2C, dificultando a apresentação de defesa, pois não há como constatar a certeza da obrigação.

Suscita a nulidade da execução, argumentando que foi condenada solidariamente nos procedimentos administrativos dos quais não participou diretamente, constituindo “*notável equívoco das autoridades administrativas que julgaram os processos*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a embargada a se manifestar (ID 18493912) houve impugnação (ID 19436163).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 24890669), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25758463), quedando-se inerte a embargante.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

audiência. Julgo antecipadamente a lide na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em

Inicialmente, a respeito da alegada ausência de juntada do Acórdão e do processo administrativo na sua integralidade, tal fato não tem o condão de afastar a sua exigibilidade.

Estabelecem o inciso II e o §3º do artigo 71, da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

**§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”**

(grifos nossos)

E ainda, estabelece a alínea “b” do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei n.º 8.443/92:

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

(...)

**b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;**

(...)

-

**Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.”**

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União possuem força de título executivo sendo, portanto, desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo e, nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Apelo da parte embargante em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos ali formulados para reconhecer a ausência de documentação essencial à propositura da execução - referente às cópias do procedimento administrativo e à íntegra das decisões do TCU com as chancelas de publicação e término do prazo - bem como para reconhecer a prescrição/decadência do débito exequendo, oriundo da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial que apurou possíveis irregularidades na prestação de contas durante o exercício de 1999.

**2. Os acórdãos do TCU possuem força de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da CF/88 ao estabelecer que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo", razão pela qual não se faz necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de tomadas de contas especial.**

(...)

7. Apelação improvida."

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000528-80.2011.405.8307, Des. Fed. Francisco Wildo, j. 05/06/2012, DJ. 15/06/2012, p. 211).

(grifos nossos)

Ademais, a íntegra do Acórdão é de conhecimento da embargante, uma vez que foi devidamente intimada acerca de seu teor.

O título executivo extrajudicial - Acórdão 6638/2013-TCU-2ª Câmara - originou-se após a verificação de irregularidades na execução do Convênio 2211/2005 firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Maria Fernandes dos Santos, para a aquisição de oito unidades móveis de saúde.

Dentre as irregularidades apuradas, constatou-se a ocorrência de superfaturamento na aquisição de um dos veículos, entregue pela embargante, que, inclusive, recebeu antecipadamente os valores para o fornecimento dos veículos.

Dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.443/92:

"Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

**§2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:**

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

(grifos nossos)

Sendo a aplicação da penalidade um ato administrativo existe a presunção de legitimidade e veracidade. A embargante não juntou aos autos nenhum documento que comprove ter havido cerceamento de defesa no andamento do procedimento administrativo ou a existência de qualquer outro vício processual a macular a decisão, apto a gerar a invalidade no ato. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que foi devidamente oportunizada a defesa da embargante.

Deve-se observar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, ou qualquer ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão proferida por aquele órgão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 5017903-44.2018.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003286-72.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução como requerida pelo exequente, devendo o mesmo informar a este juízo quando ocorrer o cumprimento integral do acordo entres às partes, com o consequente pedido de extinção do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017063-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CHEVRAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, AMARILDO APARECIDO ALVES

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no veículo Fiat/Fiorino, placa BJR-7581, ano de fabricação 1993, haja vista seu baixo valor.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o requerimento do impetrante em sua petição ID 27218914.

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste-se nos termos da petição supra, bem como a União Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007440-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS, JOAO LELIS CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004690-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da inércia, intime-se a autoridade coatora para cumprir o requerido na petição do impetrante ID 26969468, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008295-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME, MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula de registro do imóvel, atualizada, do imóvel que pretende a penhora.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, SERGIO FONTOURA DA CUNHA

#### DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024953-27.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se novo ofício em resposta ao ofício nº 1199/2020 da CEF, informando que o código se encontra na petição do impetrante ID 28430650, bem como na manifestação da União Federal ID 28509995.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011678-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDEQUE SANTOS CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, intime-se o autor, ora executado, para cumprir a sentença como requerido pelo exequente em sua petição ID 20372543.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA- PIZZARIA - ME, JUNIOR SEVERINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o extrato de pagamento liberado.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o extrato de pagamento liberado.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029687-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYANE MOURA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AMAURI CASCAPERA  
Advogado do(a) RÉU: JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100  
Advogados do(a) RÉU: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328, ANA CAROLINA ARAUJO BARBOSA DE ASSIS - SP342091, RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080, CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - SP368434

#### DECISÃO

**DAYANE MOURA DE SOUZA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL E AMAURI CASCAPERA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de erro médico.

A autora alega, em suma, erro médico praticado dentro da UBS – Unidade Básica de Saúde do Jd. Três Marias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concessão dos benefícios da Justiça gratuita (ID 12894887).

Contestação do réu AMAURI CASCAPERA (ID 15395299).

Contestação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ID 15482642).

Contestação da UNIÃO alegando preliminar de ilegitimidade passiva (ID 16085683).

Especificação de provas do réu AMAURI CASCAPERA (ID 20433820).

Réplica (ID 21057870).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A preliminar suscitada pela União Federal merece ser acolhida, uma vez que o erro médico alegado ocorreu dentro de UBS – Unidade Básica de Saúde administrada pelo Município de São Paulo e não há qualquer ato ilícito imputado à União Federal.

Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 198, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.”

Isso significa dizer que a União transfere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, recursos financeiros para custeio do SUS, recursos estes administrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde.

O SUS, deste modo, existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional, estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Assim, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida dentro da rede municipal de saúde, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO EM PARTURIENTE PROVOCANDO LESÕES NEUROLÓGICAS NO RECIEM NASCIDO - SUS-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA. 1- O SUS existe em três níveis, também chamados de esferas: nacional, estadual e municipal, cada um com comando único e atribuições próprias, regido pelos princípios da descentralização, da regionalização e da hierarquização preceitos constitucionais estes caracterizados como sendo princípios organizacionais, com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. 2- É evidente que o processo de descentralização das ações e serviços de saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a estruturar-se, como demonstra o apelante, porém, ainda que a descentralização tenha ocorrido paulatinamente, até o alcance da gestão plena pelos municípios, a verdade é que em decorrência do estabelecido pelo princípio da descentralização, cada entidade política deve firmar o contrato relativo ao convênio com as unidades hospitalares situadas em seu território. 3- Configurada a ilegitimidade passiva da União Federal. 4- Como consequência resta incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito. 5 - Improvida a apelação do autor. (TRF-3 - AC: 21797 SP 0021797-70.2005.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA)

Sendo assim, está configurada a ilegitimidade passiva da União Federal.

Em se tratando de ilegitimidade da União Federal, verifica-se ser incompetente a Justiça Federal para processar e apreciar o presente feito.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública Municipal de São Paulo da Justiça Estadual.**

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**SENTENÇA**

**RASP – SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. – EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA e ANTONELLA MIRAGLIA** propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que determine a anulação do procedimento de execução do imóvel descrito na inicial e revisão contratual.



Narramos autores Roberto e Antonella que vivem em união estável desde o início de 1999, e que desse relacionamento geraram um filho.

Alegam que o coautor Roberto é sócio da coautora Rasp-Serviços Comerciais Ltda – EPP, atual denominação de Confecções Kokulle Ltda e que em 29 de agosto de 2014, ou seja, na vigência dessa união estável, o coautor Roberto firmou, como devedor solidário o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2924.691.0000010-81, celebrado entre a coautora Confecções Kokulle Ltda. e o Banco réu. O contrato n. 21.2924.691.0000010-81 foi celebrado para o fim de renegociar dívidas da empresa e a ré conforme documentos que constam dos autos.

Narram também que a garantia do contrato n. 21.2924.691.0000010-81, foi constituída Alienação Fiduciária do imóvel objeto da matrícula n. 220.711, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que consiste no apartamento n. 121, localizado no 12º andar do Edifício Anna Pavlova, situado na Praça Ituzingó, n. 118, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP.

Sustentam que no momento da celebração do contrato n. 21.2924.691.0000010-81, os coautores Rasp e Roberto não tiveram acesso aos contratos anteriores que foram renegociados nem foi exibida uma planilha ou demonstrativo de como a Ré calculou o saldo devedor das 07 (sete) operações de crédito anteriores, que foram objeto de renegociação.

Sustentam ainda que o imóvel dado em garantia é bem de família e que a coautora não deu sua anuência.

Sustentam abusividade de juros e anulação do contrato por se tratar de bem de família.

Requerem os autores a intimação do Réu, para que exiba: (i) o contrato de abertura da conta corrente n. 003.00000939-7, da agência 2924 e os respectivos extratos desde a sua abertura, salvo aqueles que já instruem a petição inicial (30/04/2012 a 11/12/2016); e (ii) contrato ao qual a operação de crédito n. 212924.734.0000042-07.

Foram juntados documentos à inicial.

Requerimento de tutela de urgência, indeferido em ID 11634134.

Emenda à inicial para alteração do valor dado à causa em ID 11936838.

Foi noticiado pela parte autora a interposição e agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela em ID 12269400, sob o nº 5028495-17.2018.4.03.0000, negado provimento em decisão transitada em julgado em 25/11/2019.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 16498623, suscitando em preliminar inépcia da inicial e no mérito a improcedência da ação.

Réplica em ID 20937493.

Intimadas sobre a produção de provas, a ré nada requereu e a parte autora requereu prova testemunhal, documental e pericial.

Foi determinado à ré que apresentasse: o contrato de abertura da conta corrente n. 003.00000939-7, da agência 2924 e os respectivos extratos desde a sua abertura, salvo aqueles que já instruem a petição inicial (30/04/2012 a 11/12/2016) e o contrato ao qual a operação de crédito n. 212924.734.0000042-07 em ID 24403429.

Petição da ré em ID 25839973.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a inépcia da inicial pois o pedido é perfeitamente aceito no ornamento jurídico bem como os documentos apresentados pelos autores na inicial.

Passo à análise do mérito.

Com já visto anteriormente, de acordo com o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de bem imóvel em garantia, anexado às fls. 60/70, o fiduciante, o autor Roberto da Silva Pereira, em 29/08/2014, declarou-se como “divorciado” e subscreveu o referido documento, o que demonstra a sua anuência como bem constituído.

Além disso, na cláusula segunda do referido instrumento, consta a declaração de que o imóvel que constitui objeto desta ação encontrava-se completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus (fl. 61).

Por conseguinte, depreende-se que o coautor dispôs do imóvel. Precedentes: AC - Apelação Cível - 0800609-24.2014.4.05.8102, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma; AG - Agravo de Instrumento - 0805155-81.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.

No mais, a alegação de que o financiamento tenha beneficiado somente a pessoa jurídica é nula pois os autores confessam a dívida, e insurgem-se contra cláusulas que assinaram.

Não houve comprovação ainda que o imóvel é o único bem de família nos termos do artigo 3º da Lei 8.009/90.

Portanto, considerando-se que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a parte autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular, eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual, até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

#### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

#### OBSERVÂNCIAS DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

#### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

*Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).*

Em face de tais argumentos, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M. C. B.  
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Esclareça a Procuradoria do Estado de São Paulo seu recurso de apelação, em razão dos autos ainda não terem sido sentenciados.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE SILVA LANDIM E SILVA, TEREZINHA DE JESUS CARVALHO, JOSE SIFRONIO DOS SANTOS, MARIONE MARIA SOUSA SANTOS, MARIA DO CEU FERREIRA, MARIA JOSE MACENA SIGOLI, MARIA RITA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da manifestação das exequentes que nos ofícios das autoras Maria Rita Barbosa e Terezinha de Jesus Carvalho as deduções individuais lançadas no campo do IR não condizem com os valores dos honorários contratuais efetivamente descontados, informem os exequentes os valores corretos. Ciência à ré para após sejam realizadas as retificações.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007961-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a minuta e após encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-65.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: KINEA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de ID 21376526, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo ou diretamente ao exequente que deverá informar seus dados bancários ao executado, no prazo supra, comprovando o pagamento nos autos.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014752-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO RONCALLI BASTOS MARTINS, ANSELMO HIKARU KATAGI, ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, ANTONIO ANDRADE LEAL, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré sobre a execução para impugná-la no prazo de 30 dias.

**SãO PAULO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025032-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: MALKAJURKIEWICZ LEV  
Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento da devedora de ID 21418799.

**SãO PAULO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-48.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENNA - SP128837, LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

**DESPACHO**

Expeça-se alvará ao exequente. Intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre os valores complementares requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028358-96.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI - SP18457, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORREA - SP64471

**DESPACHO**

Em face da impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009716-74.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DOMINGUES - SP78937  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos conforme já determinado.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: DEVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO - RJ132057

**DESPACHO**

Corrija-se a digitalização dos autos como requerido.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023204-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805

**DESPACHO**

Vista à credora sobre o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015434-52.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CONTAX S.A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ98035  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Conforme solicitado, altere-se no sistema o advogado da parte autora.

Emrnda sendo dito quanto à digitalização dos autos, ao TRF3 para julgamento do recurso.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-08.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente sobre os valores trazidos pela ré. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011737-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à ré para impugnação ao cumprimento de sentença, caso queira, no prazo de 30 dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020399-73.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARHY SYSTEM'S SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR - SP166792**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471**

**EXECUTADO: PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LUQUE - SP155765**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar aos exequentes os valores requeridos nas petições de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008273-26.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDA DA ROCHA ANDRADE, IVETE YOSHICO MAYEDA, IVANI PIZZA, INES BARBA PARAISO, ISMAEL DONATO RIBEIRO, INEZITA LIMA NORONHA VIANA, IVONE DE LUCCA, IVANI MARIA CESAR, IRIE NAGAO, IVO TADEU SOARES  
AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BOCCATO - SP9493, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

**DESPACHO**

Regularize-se a digitalização como requerido pela exequente. Após, nova conclusão.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018687-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO MOREIRA TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à ré para apresentação de impugnação à execução no prazo de 30 dias.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018691-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO LIMA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à ré para impugnação à execução no prazo de 30 dias.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018471-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à ré para apresentação de impugnação à execução no prazo de 30 dias.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012248-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: QUINTILES BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de execução de sentença em ID 21035530, no prazo de 15 dias, por meio de recolhimento em guia DARF, código 2864. Como não pagamento, deverá o mesmo arcar com multa de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022942-93.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Vista à ANS sobre o pagamento da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO BATISTA LAMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte autora a desistência da execução na ação principal. Ciência sobre a impugnação da ré no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILSON DOS SANTOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VIANA DE SOUZA - SP307367, HUGO ALVES DE AZEVEDO - SP222305  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Forneça a parte autora os comprovantes de rendimentos e declaração do último imposto de renda para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075080-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIEF ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

**DESPACHO**

Em face da ciência da digitalização, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045258-28.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a digitalização.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020226-40.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA TAVARES LEANDRO GODOI  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN NICOLOFF VATTOFF - SP140462, PRISCILA CAVALARI SPERANDIO PAVAN EIRAS - SP275338  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMNICO TTON AGRICOMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao perito para estimativa de honorários periciais e laudo em 30 dias.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A ré impugnou o valor da causa, em preliminar de contestação (ID 16370661).

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa de gastos com contribuição para o RAT, cujo valor majorado entende ser indevido.

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico obtido, caso a autora vislumbre a necessidade, emende a petição inicial, no mesmo prazo, para adequar o valor dado à causa, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se for o caso.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025612-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Diante da penhora de 10% do faturamento da executada, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de depósitos realizados na conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPE CLUBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.  
Sempre juízo, esclareça ainda a presente impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, uma vez que o último requerimento data de 12/08/19.

Intime-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA



MONITÓRIA (40) Nº 0023108-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PATRÍCIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

#### DESPACHO

A transferência dos valores foi realizada conforme demonstrado nos documentos de (fls. 56/57) dos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004553-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON MARCOLINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ADILSON MARCOLINO DE SOUZA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o seu recurso administrativo, protocolo nº 1471156855.

Allega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de revisão de benefício, por meio do Protocolo de Requerimento nº 1471156855, em 10/09/2019 e que até a presente data não foi analisado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o procedimento administrativo acerca do pedido de revisão protocolo de requerimento nº 1471156855.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 1471156855, foi protocolizado em 10 de setembro de 2019 (ID 30003764 – pág.01-02), e tendo a presente impetração ocorrido em 23 de março de 2020, houve o decurso de 6 (seis) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise e conclua seu recurso administrativo sob o protocolo de requerimento n.º 1471156855, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014129-87.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH CLINI - SP84854  
REQUERIDO: JOSE AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - SP91952

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON DA SILVA FERREIRA - SP187121

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMFLEX INDUSTRIA MECANICALTA - ME, RENAN RICARDO BOTOSSO, LETICIA ALVES TEIXEIRA BOTOSSO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021538-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SANDI ARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0007741-80.2015.403.6100, para prosseguimento da execução.

São Paulo, 27 de março de 2020.



MONITÓRIA (40) Nº 5003396-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP, IVETE GOMES LORENZO

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016849-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CIADAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, FERNANDO ALVES SAMPAIO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

O advogado das requeridas não estava devidamente cadastrado no sistema processual.

Assim, determino seu cadastramento e que o mesmo se manifeste quanto às provas que pretende produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023186-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

#### DESPACHO

Comprove o advogado peticionante o cumprimento do quanto disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP, IRACI TRISTAO PINOTTI, JOSE CARLOS VALTER PINOTTI

## DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029997-52.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 38.276,81 (R\$ 29.557,38 + R\$ 8.719,43) a título de principal, mediante PRC, e no valor de R\$ 3.827,68 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mediante RPV, ambos os valores para 31/07/2000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040793-97.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tomem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, a fim de se verificar a existência de valores complementares a requisitar, a título de juros incidentes entre a data da conta homologada e a data da requisição do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013101-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Num. 20587209: trata-se de pedido de emenda à petição inicial por meio do qual pretende a parte autora a inclusão na demanda de outras pessoas jurídicas, supostamente integrantes do mesmo grupo econômico, com a extensão dos efeitos da decisão de Num. 20143399.

O pedido deve ser indeferido, em observância ao princípio do juiz natural:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.** (...) 1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é cobida pela norma inserida no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuí-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007). 2. A violação do princípio do juiz natural em virtude do ulterior ingresso de litisconsortes ativos facultativos, não atrai a incidência do artigo 113, § 2º, do CPC. Isto porque decorre da inobservância das regras de determinação de competência, e não em razão da incompetência do juízo, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: "Com efeito, o juízo não é absolutamente incompetente, tanto que, no caso de nova apresentação da ação (havendo uma nova distribuição e, não, uma redistribuição), a lide poderia vir a ser julgada pelo mesmo juízo, mas desta vez com a estrita observância do princípio do juiz natural, pelo emprego das devidas e inafastáveis regras de distribuição de feitos." 3. O litisconsórcio superveniente inadmitido impõe, quanto aos litisconsortes, a extinção do processo, porquanto o desmembramento e redistribuição dos autos implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da celeridade processuais, comprometendo o desenvolvimento regular da função jurisdicional e prejudicando o exercício da ação ou da defesa, e contrariando o escopo do parágrafo único, do artigo 46, do Codex Processual. (...) 22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapanã Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação. (...) (REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO IRREGULARMENTE DIRIGIDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR AFASTADO PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES (ART. 267, IV, DO CPC): LEGALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE: IMPOSSIBILIDADE.** 1. É lícito ao Tribunal determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, se detectada distribuição irregularmente dirigida, com violação ao princípio do juiz natural. (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** (...) 2. Inadmissível a formação de litisconsórcio facultativo ativo após a distribuição do feito, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, em face de propiciar a escolha do juiz. Precedentes do STJ. (...) (STJ, AgRg no REsp 1022615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009)

(...) **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** I - A inclusão de litisconsortes ativos facultativos em momento ulterior ao ajuizamento da ação fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, independentemente da apreciação da liminar e da efetivação da citação do réu. Precedente: REsp nº 24.743/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 14/09/98. II - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, seja material, seja funcional, suficiente para determinar a redistribuição do feito ao juiz competente (art. 113, § 2º, do CPC), na hipótese de o julgador indeferir a inclusão de litisconsortes ativos na lide, pois ocorreu, na verdade, distribuição irregularmente dirigida. (...) (STJ, REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 238)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMENDA À INICIAL PARA INCLUIR AUTORES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (...) II- A formação do litisconsórcio ativo facultativo deve acontecer necessariamente no momento da distribuição do feito, em respeito ao princípio do juiz natural, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo ao litigante escolher o órgão julgador que seria responsável pelo processamento e julgamento da sua demanda. Precedentes. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 41499 - 0048428-03.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 24/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 654)

Isso posto, indefiro a emenda à petição inicial e, por consequência, o pedido de ingresso dos litisconsortes ativos facultativos.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015050-21.2016.4.03.6100**

**AUTOR: STEFANIE DE FELICE FERREIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**

**ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO**

**Despacho**

**Intím-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.**

**Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022651-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029106-03.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO PIRES DE CAMARGO FILHO

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de penhora on line, tendo em vista o rito da presente demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, em 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014700-87.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:ALDAKIE TAKAHASHI, ALICE EZAWA KUWAJIMA, MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI, MARIZA SAFRA ZAMPIERI, RAURA MAKIKO OKAMURA MIYAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada das peças pela ANVISA, manifeste-se a União acerca do pagamento dos honorários advocatícios, conforme anteriormente determinado (ID 15184670), em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 26 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010434-03.2016.4.03.6100

AUTOR: L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

ADVOGADO do(a) RÉU: GIULIANO PEREIRA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos certidão de inteiro teor, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, em 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARISEUDA LIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o limite de 30% no desconto de seu salário, sob a fundamentação de que a instituição ré está descumprindo esse limite.

As partes informaram não ter interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação informando a existência de execução (autos n. 5010073-61.2017.403.6100, em trâmite nesta 2ª Vara Cível, o que determinou a remessa destes autos para esta Vara), inépcia da inicial e, no mérito, inexistência de desconto superior ao permitido pela lei. Juntou documentos (holerites da autora).

Em seguida, protestou pela produção de prova documental, requerendo expedição de Ofício ao TJSP a fim de que apresente os demonstrativos de pagamento da autora, o que foi realizado através do documento n. 18791838.

A autora não apresentou réplica e tampouco se manifestou sobre a documentação anexada.

A CEF se manifestou sobre os comprovantes anexados (doc. n. 19141337).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos autos da execução informada pela CEF (processo n. 5010073-61.2017.403.6100), foi noticiada a realização de acordo extrajudicial, sendo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, finda-se a conexão existente entre os feitos.

Entretanto, permanece o interesse no prosseguimento do presente, haja vista tratar-se de alegação de descumprimento de determinação legal e cláusula contratual, qual seja, a limitação de 30% de desconto nos valores recebidos pela parte autora a título de vencimentos.

Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Diz o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

No caso em tela, tendo oportunidade de demonstrar o direito alegado, a parte autora restou silente, tendo a parte Ré – CEF – apresentado documentação demonstrativa da inexistência dos descontos efetuados a maior, tal como afirmado pela parte autora.

Assim, não comprovado pela requerente os fatos constitutivos de seu direito, deve ser rejeitado o pedido posto na inicial.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgada, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008055-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$ 106.520,63 (Cento e seis mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), relacionado à operação de Empréstimo Consignado nº 21.4142.110.0005066-60.

Juntou procuração e documentos.

A exequente informou que obteve a regularização do débito por meio de tratativas extrajudiciais. Requeru a extinção do feito por perda de objeto.

A parte executada juntou procuração – id 19298289. Informou a quitação do débito.

Em seguida, juntou boleto de liquidação de dívida - Compromisso de pagamento: nº 142772876180003313, bem como comprovante de pagamento de boleto.

O processo veio concluso para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente pede a extinção do feito por perda de objeto, mas verifico que houve a satisfação da obrigação.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 0014849-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDVA FERREIRA DE SOUZA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação Monitória em fase de cumprimento de sentença.

Informa a parte exequente que *Considerando o resultado infrutífero das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequendo, requer a credora, a desistência da presente ação, desde que isenta do pagamento de honorários, bem como das custas, tendo em vista que estas já foram antecipadas por ocasião do ajuizamento.*

O processo veio concluso.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela parte exequente, homologo a desistência da execução, declarando-a **EXTINTA** com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003703-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DF SEG SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE SEGURANCA, DOUGLAS DE FRANCA SILVA, SIMONE DE FRANCA SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº 21.1573.606.0000209-10 – id 4579903

Os executados não foram citados.

A CEF informa que o devedor, reconhecendo a dívida para com esta credora, providenciou seu pagamento, razão pela qual requer-se aqui a extinção da presente ação.

Não juntou cópia do acordo ou quitação da dívida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O intuito do presente feito era compelir o(s) executado(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia o pagamento da dívida. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido para realização de depósito, através da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade da multa imposta, sob a fundamentação de ausência de respaldo legal para sua imposição e inexistência de ilícito, uma vez que os itens que o beneficiário alegou não lhe terem sido fornecidos, estão fora da cobertura, nos termos do inciso VII do artigo 10 da Lei 9656/98, bem como na cláusula 10.1 do contrato firmado. Alternativamente, pleiteia a substituição da pena pecuniária por advertência.

Realizado o depósito, a parte Ré atestou sua suficiência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo e a legitimidade da decisão.

Na réplica o autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de provas documentais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade da multa imposta em decorrência do não fornecimento/coertura para o beneficiário Rodrigo Costa Vilela, sob a fundamentação de que há exclusão de obrigatoriedade de fornecimento de "órgãos, próteses e seus acessórios não vinculados ao ato cirúrgico".

No caso em tela, a autora se recusou em fornecer *Capa de Proteção contra água para antena de 6 cm para processador de som Nucleus 6 (kit) - Pastilha de Desumidificação DRY BRICK II - Processador de Fala Baha Cordelle II BP 100-91300 - Bateria Powerone Implant Plus P675 não recarregável de ar-zinco cartela com 6 unidades - Cochlear Wireless TV Streamer - Acessório para processador Baha 4 - Magneto força 3M para processador de som Nucleus 6 - Preto - Bateria recarregável padrão para processador de fala Nucleus 6 - Bege, indicados para o beneficiário R. C. V.*

O "processador de som Nucleus 6" e o "Processador de Fala Baha Cordelle II BP 100-91300" são aparelhos utilizados a fim de suplantarem a deficiência auditiva e de fala.



De acordo com o site do fabricante do produto, consta:

*Você sabe como nós escutamos? Bem, embora seja um processo mais complexo, podemos dizer que sons são vibrações que viajam pelo ar e chegam por via aérea (condução aérea) ou por vibrações no osso do crânio (condução óssea).*

*Quando os ouvidos captam as vibrações ou ondas sonoras, eles as transformam em mensagens que o cérebro pode entender. A qualidade com que são capturados e a clareza com que são enviados ao cérebro dependem do bom desempenho dos ouvidos.*

*O processo é dado pelas três partes principais do ouvido:*

*O ouvido externo captura as ondas sonoras e as direciona para o ouvido médio.*

*O ouvido médio transforma as ondas sonoras do ar em ondas de pressão mecânica que são então transferidas para os fluidos do ouvido interno.*

*O ouvido interno (cóclea) converte ondas de pressão em sinais sonoros que nosso cérebro pode entender.*

(..)

*O que é um implante de condução óssea?*

*Um implante de condução óssea é um dispositivo médico que utiliza a capacidade natural do corpo para conduzir o som através do osso.*

*Ao contrário dos aparelhos auditivos, que simplesmente amplificam o som, os implantes de condução óssea evitam a parte "danificada" do ouvido externo e do ouvido médio para enviar o som diretamente para o ouvido interno.*

*Para conseguir isso, eles são adaptados ao paciente por meio de cirurgia.*

*Esse tipo de implante tem três partes:*

*Um processador de som externo.*

*Uma conexão (ímã ou pilar dependendo de qual é escolhido).*

*Um implante interno de titânio.*

*Como é a cirurgia de um implante de condução óssea?*

*Tenha em mente que os implantes auditivos de condução óssea podem ser uma alternativa muito boa quando outros aparelhos auditivos (como AASIs) não são suficientes se o seu filho tem perda auditiva condutiva, perda auditiva mista ou surdez unilateral.*

*Os implantes de condução óssea que desenvolvemos na Cochlear são chamados de Baha®.*

*Existem duas tecnologias:*

*Baha® Attract: o implante funciona por conexão magnética, conecta-se a um ímã que fica oculto sob a pele.*

*Baha® Connect: o implante conecta-se a um pilar que se projeta sobre a pele.*

*Os procedimentos cirúrgicos de ambos os implantes são semelhantes, com diferenças na instalação dos complementos de conexão.*

<https://www.cochlear.com/br>

Temos, assim, que os aparelhos mencionados são utilizados para que o paciente possa ouvir e falar.

Sua utilidade, após o implante, depende do uso de baterias. Assim, ainda que os itens mencionados não estejam diretamente vinculados ao procedimento cirúrgico, são indispensáveis para a utilidade dos aparelhos e do eficaz tratamento do paciente.

Entendo, assim, que é obrigação do seguro saúde fornecer de modo completo e útil o tratamento necessitado pelo segurado.

Desta forma, a aplicação da pena através do procedimento administrativo informado não violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, que permitiriam a revisão da penalidade imposta.

No Parecer Técnico N° 16/GEAS/GGRAS/DIPRO/2016, que analisa a cobertura do implante coclear, anexado com a contestação, temos a descrição dos procedimentos e dos aparelhos e, especificamente, o relato resumido do procedimento administrativo deste caso. Nele, consta:

*Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em desfavor de S.P.A SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL e que acabou por gerar sua penalização pela decisão recorrida em razão da conduta de deixar de, ao longo da NIP n° 87183/2016, cuja notificação foi expedida em 09/08/2016, não garantir a cobertura de: - Capa de Proteção contra água para antena de 6 cm para processador de som Nucleus 6 (kit) - Pastilha de Desumidificação DRY BRICK II - Processador de Fala Baha Cordelle II BP 100-91300 - Bateria Powerone Implant Plus P675 não recarregável de ar-zinco cartela com 6 unidades - Cochlear Wireless TV Streamer - Acessório para processador Baha 4 - Magneto força 3M para processador de som Nucleus 6 - Preto - Bateria recarregável padrão para processador de fala Nucleus 6 - Bege, indicados para o beneficiário R. C. V.*

*2. A decisão de primeira instância aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).*

*3. Intimada em 30/05/2017, a operadora interpôs recurso em 09/06/2017, fls. 45/55, o que demonstra sua tempestividade.*

*4. Em sede de Juízo de Reconsideração, a decisão foi mantida*

*5. os autos foram remetidos à DIPRO para elaboração de voto para decisão da Diretoria Colegiada.*

*6. Todos os aspectos do recurso já foram objeto de análise, motivo pelo qual é possível adotar o relatório e as fundamentações constantes no Parecer de fls. 28/29 e no Juízo de Reconsideração de fls. 56/56v como motivação referenciada, parte integrante deste voto, na forma do que autoriza o § 1º do art. 50 da Lei n° 9.784/99, Lei do Processo Administrativo Federal.*

**II – DO VOTO**

*Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por S.P.A SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL., ANS 324493, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme arts. 77 c/c art.10, inciso II, ambos da RN 124/06, por infração ao art.12, inciso II, alínea "e", da Lei n° 9.656/98.*

Verifica-se, portanto, que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios da legalidade e ampla defesa, não havendo qualquer nulidade.

Em relação às restrições impostas no contrato de seguro saúde à cobertura, que não atendam ao tratamento efetivo do beneficiário, a jurisprudência é pacífica no sentido de serem nulas quaisquer cláusulas nesse sentido, conforme exemplifica o julgado abaixo colacionado, em caso paragonável:

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.** 1. Conforme consta do laudo de fls. 24/29, a doença do autor é progressiva, evoluindo de forma gradativa para um quadro de disfunção erétil severa, com risco total perda total de suas funções. 2. Consta, ainda, que devido às características do autor, o modelo COLOPLAST TITAN OTR 3 VOLUMES, é o único implante disponível no mercado que atende as seguintes características técnicas indispensáveis para o sucesso do tratamento, deixando claro que o outro modelo de implante, além de não reestabelecer as funções físicas de forma satisfatória, causa inibição e constrangimento ao paciente. 3. A ausência do tratamento adequado ao autor poderia causar danos irreparáveis à sua saúde física e psicológica, bem como a não cobertura de qualquer procedimento médico indispensável à saúde e à vida do paciente desvirtuaria a sua finalidade. 4. Portanto, estando comprovado que o quadro do paciente era extremamente grave, e em face da grandeza do bem jurídico que se buscou preservar, com a antecipação dos efeitos da tutela, confirmada na sentença, tenho que a determinação para a realização do procedimento cirúrgico e o fornecimento da prótese para o implante peniano deve subsistir. 5. **É bem verdade que o direito à assistência à saúde, bem como o direito à vida, são direitos garantidos constitucionalmente, assim como a segurança jurídica e a autonomia da vontade calçada na liberdade de contratar, de tal modo que os termos de cobertura do Saúde Caixa também devem ser observados.** 6. Contudo, não se pode olvidar que a exclusão de cobertura de determinado procedimento hospitalar, quando fundamental para garantia da saúde do segurado, vulnera a finalidade do contrato, como na hipótese dos autos. 7. Tal raciocínio está em consonância com a Súmula 302/STJ, que assim prevê: **É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.** 8. Por outro lado, o contrato de plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes das vigências das referidas leis. 9. **Em caso semelhante, a propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 183.719: De fato, a garantia à saúde requer atendimento a qualquer mal que a prejudique, independente, é claro, se será obtida a cura, mas conferindo-se àquele que realiza um contrato para assegurar-se de riscos contra a saúde, o acesso a todo tratamento necessário a tanto. Por todo o exposto, assinalada a relevância constitucional do direito à saúde, garantida através de acesso ao serviço adequado, o direito ao lucro, que assiste à empresa exploradora de atividade de assistência à saúde, entre elas as seguradoras, não se deve sobrepor ou contradizer a necessidade de oferecimento do mencionado serviço adequado, mas, sim, a esta se adaptar. Destarte, em respeito à natureza ou ao fim primordial do contrato de seguro-saúde, ora em discussão, somado à necessidade de se garantir maior efetividade ao direito à cobertura dos riscos à saúde, impossível não concluir pela invalidade da cláusula que exclui da cobertura os gastos efetuados com a cirurgia para extração de nódulos no espaçamento mamário, único procedimento capaz de descartar e/ou identificar o diagnóstico de câncer, investigado na beneficiária do contrato, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.** 10. Apelação improvida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 – grifamos e negritamos.

Desta feita, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda da ANS o depósito efetuado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos representantes da ANS.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015212-17.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDÚSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C, LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará conforme anteriormente determinado., se em termos.

Int.

São Paulo, em 25 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000186-80.2013.4.03.6100

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA  
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, em 25 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027481-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIELE DITHALBARRACIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal sustentando haver contradição na sentença proferida (id 15888849)

Alega a embargante que a sentença contém contradição alegando entre a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

#### Mérito

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 15888849), alegando contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Neste ponto entendo que assiste razão a embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo a saná-lo para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

No presente caso, **pretende a parte impetrante** obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE independente de quaisquer pagamentos em razão da renovação fora do prazo.

Requer alternativamente que se prorrogue a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE até que o sistema de renovação volte a emitir o referido documento.

A parte impetrante relata em sua inicial a impossibilidade de fazer o agendamento para que seja realizada a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro- RNE no site da Polícia Federal, uma vez que foi retirado do referido sistema a disponibilidade de agendamento de renovação do RNE.

Vejamos.

Dessa forma não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Com efeito, o artigo 95 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) corrobora com a aceção contida no mencionado caput do artigo 5º da Constituição Federal, como segue:

"Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." (G.N)

Desse modo, deve ser assegurado o tratamento igual, sem qualquer discriminação ao estrangeiro no Brasil.

No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que há documentos que evidenciam que a impetrante tentou efetuar o agendamento para a renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE para exercício de seus direitos em solo brasileiro, contudo, a opção para agendamento da renovação do RNE estava indisponível no sistema.

Assim sendo, por se tratar de elemento este indispensável à regular identificação no Território Nacional, nos termos previstos no art. 19 da Lei nº 13.445/17, não há de se impedir a renovação do RNE da parte impetrante, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Desse modo, a conduta adotada pela autoridade impetrada está tolhendo o direito da impetrante enquanto estrangeira, ocasionando uma irregularidade para a prática da vida civil, a qual a impetrante não deu causa.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

No tocante aos outros vícios apontados pela embargante tenho que não merecem prosperar, uma vez que os mesmos não ocorreram.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há de se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Portanto, improcedemos outros vícios apontados pela embargante, devendo interpor o recurso cabível.

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento,, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021446-14.2016.4.03.6100**

**AUTOR: SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIALTA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 23070055).

São Paulo, em 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017093-19.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

**DESPACHO**

Ante a manifestação da CEF, retornemos autos à Contadoria.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-51.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LILITH ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que proceda o pagamento do valor devidamente corrigido (ID 20880225), no prazo de 15 dias.

Sem o pagamento efetuado, abra-se nova vista ao exequente conforme requerido.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-92.2019.4.03.6100

AUTOR: LEONEL MEIRA GARCIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-54.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA, ONOFRE BENEDITO, FRANCISCO RUSSO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Retornemos autos à Contadoria, para que se manifeste expressamente acerca da impugnação apresentada. ( ID 21691967).**

**Int.**

São Paulo, em 25 de março de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-63.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FRANCISCO EUDES SANTOS DE SOUTO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

**Int.**

São Paulo, 25 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022692-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

**Ante a juntada dos documentos pela ANS, intime-se a AMIL para que se manifeste no prazo de quinze dias acerca das provas que pretende produzir, trazendo aos autos quesitos, a fim de ser verificada sua pertinência,**

**Int.**

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010095-22.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ BROCK  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SOLANO DE CAMARGO**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURYZIDORO**

**DESPACHO**

**Intime-se a ECT para que comprove nos autos , no prazo de 15 dias o depósito do valor do RPV, requisitado no ofício ID 1720081.**

**Sem manifestação, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito.**

**Int.**

São Paulo, em 25 de março de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5020601-23.2018.4.03.6100**

**RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

**ADVOGADO do(a) RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC**

**DESPACHO**

ID 22586417: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo expressamente o que de direito.

**Int.**

São Paulo, em 25 de março de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COM-UM (7) N° 0022206-02.2012.4.03.6100**

**AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) RÉU: MAURYZIDORO**

**DESPACHO**

ID: Intime-se a ECT para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado como o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

**Intime-se.**

São Paulo, em 25 de março de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027645-43.2002.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA SANSÃO DE LIMA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUDARCYSANSÃO DE LIMA**

## DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, requeriram as partes expressamente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003244-24.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA ERIKO FUKUHARA, ENZO TUBERO, ELAINE RITA CICORI MARQUES

RECONVINTE: ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL, EDSON ARAUJO DE LIMA, EDITH FERREIRA DA SILVA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ELCIO LUIZ AUGUSTIN, EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI, EDUARDO TSUTOMU ITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF e expressamente acerca dos documentos juntados às fls. 250/258 e 682/686 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 22599827.**

**Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença.**

**Argumenta que a r. Sentença a r. *Sentença embargada incorreu em contradição, porquanto admitiu e se utilizou de conceitos antagônicos e excludentes de receita bruta; que A r. Sentença embargada, como está, adotou ora um conceito de receita bruta incompatível com a inclusão do ISS [quando julgou a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS] ora outro conceito de receita bruta compatível com a inclusão dos valores do ISS, do PIS e da COFINS [para fins de composição da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido].***



**Requer que sejam conhecidos e providos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de eliminar a indicada contradição incorrida pela. Sentença Embargada, direta e exclusivamente relacionada aos antagônicos conceitos de receita bruta adotados.**

**O processo veio concluso.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.**

**O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.**

**Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005980-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença sob o id 22188836.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011815-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
IMPETRADO: SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018872-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO - SP82946  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011636-20.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND. TRAB. INDS. METAL. MECANICA E MATELET. DE MOJI MIRIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0023969-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO - SP259665  
RÉU: RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA - ME, RADIO AM SHOW LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE FREITAS - SP349694  
Advogado do(a) RÉU: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025257-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329  
RÉU: PEDRO PAULO MARTONI BRANCO, VIA PUBLICA- INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA E DAS ORGANIZACOES DE INTERESSE PUBLICO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416  
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012745-06.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475  
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA, JOAQUIM ESTEVO RUBIO, RODOLFO IVAN DA SILVA, MARCELO ALEXANDRE RABELO, EDGARD FORNIAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009201-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS - SP305322  
RÉU: CARVALHO & VEROLLA CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO - SP203670, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019304-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO PICININI, EDUARDO APARECIDO CACHELLI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO DA SILVA PARO - SP316789

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0902350-71.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
REQUERIDO: ARI LEON HARATEZ, SONIA HARATEZ, RUBENS DIAMANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DAS CLASSES LIBERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PINTO LIMA - SP41438  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PINTO LIMA - SP41438  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PINTO LIMA - SP41438  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006483-40.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
REQUERIDO: SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC8477  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005320-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HELIOS DOMINGOS MAURANO, PLINIO EMENDABILI, DAVID DUEK, ERNANI VOLPE, ARLINDO ZECHI DE SOUZA, OLGA KOROLKEVICIUS, WILSON PEREIRA DE SOUZA, GERALDO SERINO, JOAO BOSCO SILVA DUARTE, RENATO FREITAS GUIMARAES BASTOS, BERNARDO BACAL, IVAN GALIZA, PERETZ CAPELHUCHNIK, RUBENS BENSAUDE RUGNA, JOSE MANDIANETTO, JOAO POUSADA, JOAO TARGINO DE ARAUJO, ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO, WANDA ALVES DE BASTOS, EUNISIO FRAGA, ERNESTO PASSOS JUNIOR, HELIO CORDEIRO MACHADO, ANTONIO CHRISTOVAO JULIO PENTAGNA, MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES, JULIO MESTER, PEDRO GAZAL, NIBIO GANDIOLI, JORGE NAGIB AMARY, PEDRO FUKUDA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO, JACYR SIMAO, YOSHIO ABE, FRANCISCA GOMES MARTINS, LEONIDAS DE FREITAS, JURACY DIAS DE CARVALHO, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, IDENE POMPIANI MOURA, MARA DA SILVA, ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES, SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO, ANA MARIA HAKIM MENDES, MARIA REGINA MONTEIRO, VILMA CALLES NOVELLINO, MARLENE ASCHE PIERI, MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA, DENAYDE MENDES DE MELLO, JOANNA DE MORAES TORLONI, GLORIA DA COSTA NISHI, LUCI LUZ, ROBERTO NARCIZO SANDOVAL, LUIZA KIMIKO MIYAHIRA, OSINETE FARIAS MARINHO, CATHARINA TITJUNG, ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA, JORGE JORGE, JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO, APRIGIO RELLO NETO, ELISABETH ROBERTO, MANOEL DA SILVA LEMOS, CLELIA APPARECIDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, IZALINO JOSE DA SILVA, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, OLIVIA DA SILVA, EFIGENIA PIRES BARRETO, DEYSER ALVES DO AMARAL, HITUCO TAKASAKI, ANEZIA DARCI PIRES BATISTA, CELINA SALGADO SIMONETTI, ELZA DA SILVA BERNI, SARAH CARDOSO MEDEIROS, RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA, TERESA PICOLI VASCONCELLOS, JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS, ELIDIA SALGADO SIQUEIRA, ALZIRA BORGES NOVAES, JERONIMA MARIA FERREIRA, ACRISIO ALVES FERREIRA, MARINA RODRIGUES, LEIY LUZ MONTEIRO, TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ, AEDO SORIA, IDA CONATI IORIO, MANOEL GOMES DOS SANTOS, JOSEFINA MUREN WILDT, RUFINO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882





Dessa forma, tomem os autos à contabilidade judicial para que proceda à atualização dos valores constantes da planilha de cálculos de fls. 424/519 dos autos físicos (id 14445253 – páginas 6/101), de julho de 2006 até junho de 2014, data da atualização dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, no valor de R\$ 1.072.536,58 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 669/672 dos autos físicos (id 14445257 – páginas 15/18).

Além da atualização dos valores para junho de 2014, deverá a contabilidade, ainda, calcular o valor referente aos honorários advocatícios devidos no presente feito, proporcionalmente ao crédito de cada um dos exequentes, qual seja, 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apresentados pelos exequentes nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0026950-46.1989.4.03.6100 às fls. 490/679 dos autos físicos (id 14029344 - páginas 27/152 e id 14029346 - páginas 1/64) e os valores acolhidos constantes da planilha de cálculos de fls. 424/519 dos presentes autos (id id 14445253 – páginas 6/101).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005320-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HELIOS DOMINGOS MAURANO, PLINIO EMENDABILI, DAVID DUEK, ERNANI VOLPE, ARLINDO ZECHI DE SOUZA, OLGA KOROLKEVICIUS, WILSON PEREIRA DE SOUZA, GERALDO SERINO, JOAO BOSCO SILVA DUARTE, RENATO FREITAS GUIMARAES BASTOS, BERNARDO BACAL, IVAN GALIZA, PERETZ CAPELHUCHNIK, RUBENS BENSUADE RUGNA, JOSE MANDIAN NETTO, JOAO POUSADA, JOAO TARGINO DE ARAUJO, ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO, WANDA ALVES DE BASTOS, EUNISIO FRAGA, ERNESTO PASSOS JUNIOR, HELIO CORDEIRO MACHADO, ANTONIO CRISTOVAO JULIO PENTAGNA, MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES, JULIO MESTER, PEDRO GAZAL, NIBIO GANDIOLI, JORGE NAGIB AMARY, PEDRO FUKUDA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO, JACYR SIMAO, YOSHIO ABE, FRANCISCA GOMES MARTINS, LEONIDAS DE FREITAS, JURACY DIAS DE CARVALHO, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, IDENE POMPIANI MOURA, MARA DA SILVA, ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES, SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO, ANA MARIA HAKIM MENDES, MARIA REGINA MONTEIRO, VILMA CALLES NOVELLINO, MARLENE ASCHE PIERI, MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA, DENAYDE MENDES DE MELLO, JOANNA DE MORAES TORLONI, GLORIA DA COSTA NISHI, LUCI LUZ, ROBERTO NARCIZO SANDOVAL, LUIZA KIMIKO MIYAHIRA, OSINETE FARIAS MARINHO, CATHARINA TITJUNG, ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA, JORGE JORGE, JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO, APRIGIO RELLO NETO, ELISABETH ROBERTO, MANOEL DA SILVA LEMOS, CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, IZALINO JOSE DA SILVA, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, OLIVIA DA SILVA, EFIGENIA PIRES BARRETO, DEYSER ALVES DO AMARAL, HITUCO TAKASAKI, ANEZIA DARCI PIRES BATISTA, CELINA SALGADO SIMONETTI, ELZA DA SILVA BERNI, SARAH CARDOSO MEDEIROS, RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA, TERESA PICOLI VASCONCELOS, JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS, ELIDIA SALGADO SIQUEIRA, ALZIRA BORGES NOVAES, JERONIMA MARIA FERREIRA, ACRISIO ALVES FERREIRA, MARINA RODRIGUES, LEIY LUZ MONTEIRO, TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ, AEDO SORIA, IDA CONATI IORIO, MANOEL GOMES DOS SANTOS, JOSEFINA MUREN WILDT, RUFINO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882





Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, sob a alegação de nulidade de execução e, subsidiariamente, excesso de execução.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 628.641,36 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho de 2006.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, para atribuir à execução o valor de R\$ 628.641,36 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho de 2006, conforme cálculos de fls. 424/519 dos autos físicos (id 14445253 – páginas 6/101).

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da embargante para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução.

O v. acórdão transitou em julgado em 06/12/2011.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, a União Federal requereu a intimação dos embargados para o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, nos termos do art. 475-J do CPC/73, apresentando o valor de R\$ 826.893,01 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e um centavo), atualizado até setembro de 2012.

Intimados para o pagamento, os embargados apresentaram impugnação, sob a alegação de excesso de execução.

Aduziram que o valor atribuído à execução pelos exequentes foi de R\$ 3.799.590,74 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 490/491 dos autos físicos da ação principal nº 0026950-46.1989.4.03.6100. Assim, o valor devido a título de honorários no presente feito seria de R\$ 751.727,27 (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), havendo excesso de execução no valor de R\$ 75.165,74 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Requererama distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais e a compensação com os créditos a que tem direito nos autos da ação principal.

Intimada a se manifestar acerca das alegações dos embargados, a União Federal afirmou estarem corretos seus cálculos e requereu a compensação do valor de R\$ 87.967,34 para cada autor.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 1.072.536,58 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até junho de 2014, a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes embargos.

Intimadas as partes a se manifestarem, os embargados requereram a apreciação do pedido de distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais, bem como a extinção da obrigação de pagar por compensação. Apresentaram planilha de cálculos às fls. 680/774 dos autos físicos (id 14445257 – páginas 26/120) com a compensação dos honorários advocatícios, com data de junho de 2014. A União Federal manifestou concordância com os cálculos da contadoria, discordando da atualização apresentada pelos exequentes às fls. 680/774, apresentando planilha de cálculos às fls. 780/782 (id 14445257 – páginas 128/131).

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.072.536,58 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até junho de 2014. Determinou, ainda, a remessa dos autos à contadoria para a atualização do crédito dos exequentes nos autos da ação principal para junho de 2014, mesma data da sucumbência fixada nos presentes embargos.

A contadoria apresentou cálculos às fls. 787/824 dos autos físicos (id 14445257 – páginas 137/174).

Instadas as partes para manifestação, os embargados requereram nova remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos valores históricos que lhes são devidos, contidos na planilha de fls. 424/519 dos autos físicos (id 14445253 – páginas 6/101). Apresentou planilha de cálculos às fls. 835/931. A União Federal reiterou os termos das manifestações anteriores.

Os autos foram digitalizados.

Novamente remetidos os autos à contadoria, os autos retornaram com a informação id 25079094.

Diante do exposto:

Analisando os autos, verifico que foi determinada a remessa dos autos para atualização do crédito dos autores/embargados constantes da planilha juntada às fls. 424/519 dos autos físicos (id 14445253 – páginas 6/101) para a mesma data dos honorários sucumbenciais fixados no presente feito, para fins de compensação.

Dessa forma, tomem os autos à contadoria judicial para que proceda à atualização dos valores constantes da planilha de cálculos de fls. 424/519 dos autos físicos (id 14445253 – páginas 6/101), de julho de 2006 até junho de 2014, data da atualização dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, no valor de R\$ 1.072.536,58 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 669/672 dos autos físicos (id 14445257 – páginas 15/18).

Além da atualização dos valores para junho de 2014, deverá a contadoria, ainda, calcular o valor referente aos honorários advocatícios devidos no presente feito, proporcionalmente ao crédito de cada um dos exequentes, qual seja, 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apresentados pelos exequentes nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0026950-46.1989.4.03.6100 às fls. 490/679 dos autos físicos (id 14029344 - páginas 27/152 e id 14029346 - páginas 1/64) e os valores acolhidos constantes da planilha de cálculos de fls. 424/519 dos presentes autos (id id 14445253 – páginas 6/101).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCUPIÃO (49) Nº 5024784-03.2019.4.03.6100

**AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE ROCHA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA SENA VIANA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, esclareça a autora expressamente nos autos e sob sua responsabilidade, se possui outro imóvel urbano ou rural.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que os bens discutidos possuem valor expressivamente superior ao valor atribuído à causa (Num. 30190165). Isso posto, dada a urgência da demanda, **retifique a parte autora o valor atribuído à causa e recolha as custas faltantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

No mesmo prazo, **manifeste-se a União sobre o requerido.**

Intime-se, com urgência.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZADOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, §§ 2º e 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 101.973,03. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. PERÍCIA JUDICIAL. CARDIOPATIA GRAVE NÃO COMPROVADA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, devendo ser fixado nos termos do artigo 292, § 2º, do CPC, pois o pedido de isenção engloba as prestações vincendas de imposto de renda, decorrentes de obrigação por tempo indeterminado. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000154-58.2016.4.03.6007, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Com efeito, ainda que à primeira vista se trate de ação declaratória de isenção de imposto de renda, infere-se dos autos evidente proveito econômico para a parte autora em caso de procedência da demanda, tanto pela **repetição das quantias eventualmente recolhidas de forma indevida desde abril de 2019**, quanto pela **soma das prestações vincendas, que será igual a uma prestação anual**, sendo a obrigação por tempo indeterminado, nos termos do artigo 292, § 2º, do CPC.

Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Conforme informação id 19435697, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor da causa.

Assim, cumpra a parte exequente o despacho id 19436005, apresentando planilha de cálculos com o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho id a9436005.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda dos imóveis dado em garantia ao contrato e descritos nas alíneas a e c da cláusula nona do contrato.

A parte autora foi intimada a fim de que regularizasse sua representação em juízo, trazendo aos autos seus atos constitutivos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil (Num. 15267032).

Não tendo adequadamente cumprido o determinado (Num. 15744508), foi reiterada a determinação (Num. 17952094) e, posteriormente, deferida dilação de prazo para cumprimento (Num. 24253676).

A parte autora não se manifestou, em que pese as reiteradas oportunidades para tanto.

**É o relatório. Decido.**

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a parte autora ficou-se inerte na regularização de sua petição inicial.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decrete a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LVD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027945-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual visa a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a repetição do indébito dos valores pagos a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde dezembro de 2012 em diante, até o trânsito em julgado desta demanda.

Em relação ao **ICMS**, requer a parte autora a aplicação do precedente fixado pelo STF, com repercussão geral, nos autos do RE 574.706. Requer, ainda, a aplicação por analogia do mesmo entendimento ao **ISS**. Os pedidos são fundamentados da seguinte maneira:

XII – Assim, conclui-se que a Autora tem direito de que não seja incluído em sua base de cálculo de PIS, da COFINS, sobre suas atividades, da seguinte forma, como já decidido em sede de repercussão geral no RE 574706.

1 - Exclusão do **ICMS** no cálculo de PIS, COFINS, pelo regime de lucro real ou presumido, com a consequente repetição do indébito no período de **agosto de 2011** em diante, até o trânsito em julgado deste feito, como acima delimitado.

2 - Exclusão do **ISS** na prestação de serviços aos seus clientes, com relação as industrializações por encomenda, quando trasladado aos mesmos, conforme acima indicado em jurisprudência firme do STJ, entendendo que o **ISS** na feição em discussão, além de destacado na nota fiscal de serviços da Autora, mesmo que não o fosse, seria pela natureza da operação, tributo indireto!

Pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja afastada a incidência na base de cálculo do PIS, da COFINS, levando em conta o **ICMS** devido nas várias modalidades acima descritas, e o **ISS** na prestação de serviços, em que a imputação recaia sobre a Autora, seja como contribuinte de fato ou de direito. Como consequência, requer “a suspensão do crédito tributário conforme artigo 151, IV, do CTN, sobre as suas operações normais, em que **ICMS** e o **ISS** são devidos pela Autora, e destarte, sua não inclusão sobre o PIS, COFINS, auferidos em tais operações que geram receita de vendas ou prestação de serviços, até o trânsito em julgado da decisão final deste feito”.

Intimada a regularizar aspectos formais da demanda (Num. 4077053 e Num. 17931703), a parte o fez adequadamente (Num. 9037308, Num. 18690777 e Num. 24421503).

Inicialmente, recebo as petições de Num. 9037308, Num. 18690777 e Num. 24421503 como emenda à petição inicial. Verifico, no entanto, que **os pedidos deduzidos guardam omissões e contradições entre si**.

Isso posto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial, **de forma a fixar, claramente, quais tributos e por quais períodos de tempo pretende ver afastados das bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESTACK COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória id 30018361 junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHISLENE APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.

Promova a Secretária o cadastramento de todos os advogados que subscreveram a petição inicial, bem como da contestação apresentada pela corrê UNIG (id 27951982).

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) para que manifeste o interesse na demanda.

Ultimadas tais providências, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024748-85.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos em decorrência da pandemia COVID 19, **redesigno a audiência** de 21.05.2020 para o dia 19.08.2020, às 15h, para oitiva, por videoconferência, do representante legal de JOSÉ CAMPOS NETO BRINGEL ME. A testemunha deverá comparecer na Subseção Judiciária de Salgueiro/PE, sob pena de condução coercitiva.

Intimem-se as partes acerca da redesignação, devendo comparecer na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 12º and, São Paulo/SP.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE para ciência e expedição de mandado de intimação da testemunha, alertando-o da condução coercitiva, uma vez que não compareceu à audiência anteriormente designada.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001692-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO, INES GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413  
RÉU: GAFISA S/A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 29373073).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018423-02.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOSHITERU OBATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente no Id. 29627693, para manifestação acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024477-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CONSTANZA INDUSTRIAL LTDA**, para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do processo nº 0024477-42.03.6100/SP, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 07.08.2019 (ID 20537439).

Com informação da executada de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e da concordância da União Federal, os autos vieram conclusos (IDs 28298328 e 28823810).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020286-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP253117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para requerer a execução do valor da indenização fixada no acórdão dos presentes autos, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 02/02/2015 (ID 14147361 fls. 192).

Intimado a manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, o exequente quedou-se inerte (ID 27405072). Com informação da executada de que já havia promovido a apropriação dos valores, os autos vieram conclusos (ID 28058732).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026308-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de ver compelida a executada a pagar os honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do CPC.

Processo distribuído a esta Vara por dependência em relação ao processo nº 0018148-24.2010.04.03.6100.

A exequente foi intimada a manifestar-se sobre seu interesse no processamento do cumprimento provisório da sentença (incompatível com o regime constitucional de pagamento de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88), no caso de pretender a execução de uma obrigação de fazer, já que na consulta processual se constatou não existir trânsito em julgado certificado nos autos e, portanto, não há se falar em cumprimento de Sentença, quando sequer os autos baixaram do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 26124192).

Decorrido o prazo de manifestação da exequente, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006353-27.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RALF LIGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINARA FABIANE ROSSA LOPES - SP176691, ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa das partes (id's 21265392 e 21641001) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (id 21265392).

Outrossim, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração, que confere poderes para a renúncia (id 13515634 - fl. 352) ao patrono do autor, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora do excedente ao valor limite para a expedição de R.P.V.. Destarte, expeçam-se os requisitórios, atentando-se a secretaria para a juntada de contrato de honorários, realizada nos autos (id 13515634 - fls. 347/349).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0145119-41.1979.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: LUIS CARDELLI, ANA MARIA DA SILVA CARDELLI, JOSEPHINA IRENE CARDELLI  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**ID 23886345: Nada a deferir, tendo em vista o levantamento dos alvarás e o devido recolhimento do Imposto de Renda.**

**Intime-se e após, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022464-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ASSISTENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, defiro o pedido da exequente para a transformação em pagamento definitivo do depósito que garantiu o débito, objeto da demanda (id's 10673968 - fl. 100 e 10673969 - fl. 138), nos exatos termos da manifestação da exequente (id 29646688). Realizada a operação, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERSON MARIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que homologou os cálculos apresentados pela executada e determinou a expedição da requisição de pagamento (id 16305142), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 18417132).

Sustenta que a decisão necessita ser aclarada, uma vez que não houve manifestação acerca do pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios.

### **É o relato.**

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, já que a decisão embargada não se manifestou acerca da sucumbência.

Contudo, verifico que o exequente, em sua inicial de Cumprimento de Sentença, formulou pedido de Justiça Gratuita, que não foi objeto de apreciação deste Juízo.

A parte autora deduziu pedido de Justiça Gratuita, fazendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência (id 4877496). Ademais, verifico tratar-se de servidor público com parcos rendimentos, como se denota das fichas financeiras acostadas aos autos (id 4877536). Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente.

Prosseguindo em relação aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, razão assiste à embargante, uma vez que a condenação do exequente, na hipótese de acolhimento da impugnação, é assente na Jurisprudência. Assim, de rigor a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da memória de cálculo apresentada pelo exequente e o valor acolhido na decisão embargada, que fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação para expedição da requisição de pagamento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025997-44.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: C.V.F SANTOS SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO LUZ DOS SANTOS, ANDRES CONSTANTINO**

**DESPACHO**

**ID 26657617: Ante a juntada das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados C.V.F. SANTOS SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA-ME e PAULO ROBERTO LUZ DOS SANTOS bem como mandado de citação, penhora e avaliação do Executado ANDRES CONSTANTINO.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000441-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PROGRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VANDERLEI PAULO DOS SANTOS, FERNANDA COSTA ALVES

**DESPACHO**

**ID 13791622:** Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo em relação à coexecutada FERNANDA COSTA ALVES (CPF/MF 365.882.428-08).

À Secretária, para as providências cabíveis.  
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.  
São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031355-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

**ID 20041305:** Cuida-se de réplica à contestação ofertada pela ré, na qual pretende a parte autora a produção de prova pericial. Contudo, não especificou que espécie de prova técnica pretende ver produzida, nem tampouco por qual profissional. Assim, anoto o prazo e 10 (dez) dias para que a autora esclareça: i) qual a qualificação profissional deverá apresentar o profissional indicado; ii) quais questionamentos pretende ver respondidos, sob pena de preclusão da produção da prova.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LA FAMILIA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, na qual a autora, a empresa **LA FAMILIA ALIMENTOS LTDA**, requer seja anulado o Auto de Infração nº SP/2740/028/17 lavrado contra ela em razão de disparidade de classificação de Azeite de Oliva, e, assim, determinar que a ré se abstenha de realizar a inscrição em dívida ativa ou suspenda sua exigibilidade e não efetive qualquer apontamento no CADIN ou registros de títulos de protestos, possibilitando desta forma, a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que se impeça a destruição e/ou desclassificação das mercadorias.

A tutela de urgência foi indeferida (id 13231820).

O feito foi contestado (id 16890201), onde não foram levantadas questões preliminares.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A ré não pretende produzir outras provas, além daquelas produzidas com a contestação (id 20029163).

A parte autora apresentou sua réplica e pugnou genericamente: "(...) a fim de oportunizar as partes prazo para apresentarem todos os documentos e informações pertinentes ao presente caso". Assim, defiro a juntada de novos documentos, por parte da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada, dê-se vista à **UNIÃO FEDERAL**, com posterior conclusão para sentença. Silente, nada mais havendo a deliberar, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para anular débitos fiscais decorrentes de decisão administrativa que não homologou pedidos de compensação.

Ante o depósito dos valores controvertidos foi deferida tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais, objeto da demanda (id 23280506).

O feito foi contestado (id 22607757).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 27840421).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 25913752).

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013396-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 27150292).

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025037-25.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL, MARIA LUIZA CARVALHO DE SANCTIS, MAGDA ZIANI, MARLY ZIANI BRETAS, SERGIO LUIZ DIX CARVALHO, DAVI TAVARES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644**

**EMBARGADO: JUAREZ DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGADO: JUAREZ DOS SANTOS - SP236394**

### **DESPACHO**

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

**ID 1880559: Razão assiste aos Requerentes, uma vez que os mandados de citação foram elaborados equivocadamente pela Secretaria.**

**Considerando, contudo, que nos autos principais (Reintegração de Posse número 5021181-87.2017.403.6100) o mesmo imóvel objeto desta lide já foi reintegrado ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e que os autos se encontram conclusos para julgamento, diga a parte requerente se persiste interesse no prosseguimento desta demanda, em 10 (dez) dias.**

**Em caso positivo, expeça a Serventia, com brevidade, o correto mandado de citação do Requerido JUAREZ DOS SANTOS.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária para afastar a cobrança da Contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, alegando ser indevida e inconstitucional, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 15013170 e 16881992).

O INCRA levanta a preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a lei n. 11457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, por consequência, à UNIÃO FEDERAL, a capacidade tributária em relação às contribuições sociais.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 20533979).

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

De fato, a entidade mencionada é destinatária da contribuição referida, porém a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil (art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007). Portanto, o INCRA não faz parte da relação jurídica ora discutida.

Assim, acolho a preliminar levantada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA para declarar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO, EM RELAÇÃO AO CORRÉU, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a existência de contestação condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Como o decurso do prazo, certifique-se e anote-se a exclusão do correu do polo passivo da execução. Eventual execução dos honorários de sucumbência deverá ser promovida por meio de Cumprimento de Sentença autônomo, distribuído por dependência a estes autos.

Após, considerando que as partes não pretendem a produção de novas provas (id's 19687894 e 20536979), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014749-11.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 23270401, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018833-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVABAND PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOVA BANDEIRANTE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja, em sede de tutela de urgência, reconhecido seu direito de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Como provimento final, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmulas n.º 213 e n.º 461 da jurisprudência do STJ.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido para autorizar a demandante a excluir apenas os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento definitivo da lide (ID 10193747).

A União peticionou informando que deixará de interpor o recurso cabível contra o “*decisum*”, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a” (ID11426616).

Não obstante, a requerida contestou o feito alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos que efetivamente comprovem os valores a serem repetidos. Quanto ao mérito, aduz a parte ré que a decisão proferida no RE 574.706 ainda não transitou em julgado e bate-se pela total improcedência do pedido (ID 11454881).

A União Federal informou não ter interesse na produção de novas provas (ID 14196808).

Houve réplica (ID 14787360).

Enfim, a postulante informou que houve alteração na razão social da empresa autora, passando o seu nome empresarial de NOVABAND PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para a atual denominação de Nova Bandeirante Produtos Químicos Ltda.

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que nesta demanda somente se reconhece o direito à compensação ou restituição, cuja efetiva operacionalização se dará em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:*

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

*Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*

*Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.*

*Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.*

*A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:*

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

*E, ainda:*

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

*Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:*

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*E, por fim, assim conclui o voto condutor:*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

*A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:*

#### **EMENTA**

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do IRPJ, da CSLL, bem como do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.”

Ademais, ratificando os argumentos supratranscritos, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSLL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. *Cumpra esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.*

2. *Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

3. *A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.*

4. *A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.*

**5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições**

6. *Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.*

7. *Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.*

8. *Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.*

9. *No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.*

10. *Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.*

11. *Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)*

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. **É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.** (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Sendo assim, adoto os argumentos lançados na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 10193747) como razões de decidir, concluindo pela parcial procedência do pedido para permitir apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da autora de não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento custas e de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela ajuizada por **IRMÃOS SARAFIAN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente às férias gozadas, ao terço adicional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado.

Ao final, requer a concessão da segurança para, confirmando a tutela concedida, assegurar o direito da demandante de “*efetuar a compensação ou a restituição contábil – independentemente de autorização ou processo administrativo – podendo para tanto declarar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) apurados pela própria requerente com base nos seus recolhimentos ou valores cobrados indevidamente – com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.08.1999, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo requerido quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º, do artigo 89 da Lei 8.212/91 (alterado pela Lei 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005)*”.

Intimada a regularizar a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora apontou o montante de R\$ 50.000,00 (ID 1926120).

A decisão proferida sob o ID 4145427 deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Em contestação (ID 4868067), a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (AI n. 5003899-66.2018.403.0000). Ademais, pugnou pela total improcedência da demanda.

Houve réplica (ID 7011633).

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente (nos 15 primeiros dias), férias gozadas, terço adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Como efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, “o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários”.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

#### **Das férias gozadas**

Por outro lado, em relação às férias gozadas/usufruídas o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba de caráter remuneratório, razão pela qual é correta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência. 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1799471 2019.00.31981-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.)

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

De seu turno, em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, portar-se de verbas indenizatórias (...)" (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 27/08/2015. III. Cosoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais baseada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:.)

-  
-

#### **Aviso prévio indenizado**

Por fim, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, também não deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

## COMPENSAÇÃO

Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

A compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II) e a compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Entretanto, tal dinâmica foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Posteriormente, a Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Nessa esteira, o art. 74, § 1º teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, oportunidade em que a compensação passou a ser “efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, o que se opera por meio da apresentação da “Declaração de Compensação” (DCOMP), gerada a partir do programa “PER/DCOMP”.

Atualmente, postulada a compensação mediante a apresentação de DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da realização para que possa fiscalizar a sua regularidade e, eventualmente, glosá-la, no todo ou em parte.

O órgão fazendário terá o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (§ 5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação.

Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato que não a homologou (§7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (§5º, incluído pela Lei 10.833/2003).

Por oportuno, a jurisprudência do STJ, nos autos do REsp nº 1.137.738-SP, firmou-se, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, como se verifica da ementa abaixo colacionada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (DJe 01/02/2010).*

Desta sorte, deve ser reconhecido o direito à compensação, observando-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e DECLARO a inexigibilidade de recolhimento pelo autor das contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias); 2) aviso prévio indenizado; e 3) terço constitucional de férias;

Em consequência, fica reconhecido o direito da autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, CONDENO a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consistente na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

CONDENO a União, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I).

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012115-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove o depósito referente aos honorários periciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por preclusa a prova pericial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA COSTA - SP172876  
IMPETRADO: 5ª TURMA DA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL PEREIRA COSTA** em face da **5ª. TURMA DA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP** com objetivo de afastar a cobrança das anuidades em atraso, bem como a suspensão do exercício de sua atividade profissional. Requer, ademais, os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigisse o polo passivo, indicando a autoridade coatora; atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e trouxesse cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a hipossuficiência econômica, ou recolhesse as custas processuais. (ID 23391656).

Ato seguinte, o impetrante requereu a juntada de substabelecimento na pessoa de Daniel Pereira Costa, inscrito na OAB/SP 172.876, razão pelo qual foi novamente intimado para que cumprisse integralmente o despacho mencionado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte. Assim sendo, não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017845-41.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO RENSONI**

## **DESPACHO**

**ID 30218720: Diga a C.E.F., conclusivamente, se possui interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de óbito do Réu.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int,**

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-40.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTHIAS THOREY, MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCARICS, ALZIRALIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, LUCIA CARNEIRO HUNT, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA, LIA MARIA HADDAD, JOEL JOSE AGUIAR FILHO, LUCIANA CARNEIRO AGUIAR PARENTE, CARLOS EDUARDO AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 26961399.

Compulsando os autos verifico que os honorários sucumbenciais foram pagos juntamente com o valor de cada beneficiário, conforme se depreende dos Alvarás expedidos (Id 26349262), não havendo mais qualquer valor a ser soerguido pelo patrono dos autores.

Desta forma, aproprie-se a Caixa Econômica Federal do valor remanescente da conta 0265.005.715702-1, devendo informar nos autos a operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a confirmação da reapropriação, venhamos autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

#### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO - SP89666  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 28665032, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372  
RÉU: COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios, pretende o embargante a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria, representado pela Defensoria Pública da União, apresentando os embargos por negativa geral.

Instada a apresentar impugnação, a ECT manifestou-se pugnano pela improcedência dos embargos (id 27281150).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso o embargante firmou contrato de prestação de serviço nº 9912329859.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitória, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, nada impede que este apresente fatos controvertidos para serem objeto de pronunciamento judicial.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à deconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019024-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M&C SAATCHI F&Q BRASIL COMUNICACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 29926508), a qual denegou a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Insurge-se em face do julgamento de mérito, pleiteando para que seja alterado o dispositivo da sentença, a fim de que a presente ação seja extinta sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, VI, CPC (ID 30142567).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Tal como observado pelo Impetrante a súmula 304 do STF é clara ao dispor que a "*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria*".

O próprio texto legal não dá margem a dúvidas, como se afere da leitura do parágrafo 6º do artigo 6º da Lei 12.016/2009: "*O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito*". E mais para frente o artigo 19 dispõe "*A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*".

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
IMPETRADO: DIRETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteiam os impetrantes a manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula nº 3709, do Cartório de Registro de Peruíbe/SP, até que opere o trânsito em julgado da ação revisional em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam terem recebido notificação informando que seu imóvel irá a leilão em 12.03.2019 às 12:00, na Rua 11 de agosto, 411, centro, Campinas – SP.

Informam que ingressaram com ação revisional visando apurar a irregularidade constatada no valor das parcelas mensais, que ainda pende de decisão.

Além da alegação de ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais, apresentaram os Impetrantes, como garantia ao contrato, uma compensação de crédito em face da CEF, uma vez que é detentora de parte de direitos indenizatórios nos autos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100 que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo.

O feito foi impetrado perante a Justiça Federal de São Vicente, tendo sido redistribuído para este Juízo, que suscitou conflito de competência.

Proferida decisão nos autos do Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, que designou este Juízo suscitante para a análise das medidas urgentes.

Indeferida a medida liminar (ID 16518544).

O conflito de competência foi julgado improcedente, fixando a competência desta 7ª Vara Cível Federal (ID 25896327).

A CEF manifestou-se no feito, sustentando preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da medida liminar, nitidamente inadequada a via processual eleita pela parte neste feito.

Como se sabe, o mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo, ante a prática de ato ilegal praticado por Autoridade Pública.

No caso dos autos, não há nem direito líquido e certo à permanência no imóvel, tampouco a prática de ato por autoridade pública.

Trata-se de relação negocial, onde a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de agente financeiro.

Ademais, o fim colimado na demanda tem caráter cautelar, ou seja, visa resguardar eventual julgamento de procedência na ação revisional anteriormente proposta, registrada sob o número 5006918-16.2018.4.03.610.

Dessa forma, eventual permanência do imóvel não pode ser postulada em sede de mandado de segurança, via inadequada para tanto.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não "ato de autoridade" passível de impugnação por meio de mandado de segurança. II - É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. III - Apelação improvida.*

(ApCiv 0001097-86.1999.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAB, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA:96.)

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito.*

(ApCiv 0019193-44.2002.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA:423.)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas.

transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

PRI.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante, advogando em causa própria, a concessão da segurança a fim de obter cancelamento da CDA nº 80 1 07 002243-60 dos registros da autoridade impetrada.

Aduz haver recebido do 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos intimação de aviso de protesto da Certidão de Dívida Ativa referida no valor de R\$ 3.416,47 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais, quarenta e sete centavos), mais os emolumentos cartorários, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afirma que o débito em comento foi inserido no parcelamento simplificado em 03/02/2007, o qual restou rescindido eletronicamente em 09/11/2009.

Sustenta que, em razão do valor, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional passou a considerar a dívida ativa não priorizada para ajuizamento em 05 de julho de 2010.

Aduz ser indevido o protesto e a manutenção da dívida, pois o direito de cobrança do crédito encontra-se prescrito.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi **deferido** para o fim de sustar o protesto da CDA nº 80 1 07 002243-60 (ID 24811147).

A União Federal manifestou-se informando a abstenção de interposição de Agravo de Instrumento em face da referida decisão.

Informações prestadas (ID 25618056).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 26111764).

Vieram os autos à conclusão.



**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

As informações prestadas pela Procuradora da Fazenda Nacional (ID 25618056 e ss) dão conta de que, após o ajuizamento da presente ação, equipe especializada procedeu à análise do débito inscrito e concluiu pela sua prescrição, tendo a autoridade impetrada expressamente reconhecido:

“Desse modo, uma vez verificado o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva e à mingua de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, houve o reconhecimento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 1 07 002243-60 foram atingidos por tal causa extintiva (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).

Assim, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, foi determinado o consequente cancelamento da inscrição de nº 80 1 07 002243-60 por prescrição, o que configura causa de solicitação automática de cancelamento do protesto enviada pelo SIDA ao tabelionato respectivo, o qual, registre-se, já foi intimado a proceder à sustação do ato, conforme determinado na liminar concedida neste feito (...)”

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, III, a, CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrada.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

**P. R. I. O**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOSINSKAS, BARCHI MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário de contribuição.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/198.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido.*

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre uma base de cálculo superior ao montante de 20 (vinte) salários-mínimos, considerando este limite aplicável para a soma de todos os estabelecimentos da empresa, por força da limitação imposta expressamente pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que não fora revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, tal como requerido.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni iuris”.

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo das exações.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019134-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937  
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante obter ordem judicial para efetivação de sua matrícula no 7º (sétimo) semestre do Curso de Direito, das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais (FMU), unidade Itaim.

Relata estar frequentando regularmente as aulas do 7º semestre, as quais tiveram início em 05/08/2019, participando das atividades solicitadas, entregando trabalhos, porém, em razão de sua matrícula haver sido efetivada apenas em 16/09/2019, em decorrência de dificuldades financeiras.

Aduz ter sido surpreendida, na data do dia 08/10/19, com e-mail encaminhado pela impetrada comunicando que sua solicitação de matrícula foi indeferida em razão da extemporaneidade, o que entende indevido, por violar o direito constitucional de acesso à educação, visto que não possui mais pendências com a instituição de ensino.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 23199225 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O Magnífico Reitor da FMU prestou informações - ID 23742546 pugnano pela denegação da segurança.

Determinada nova expedição de ofício ao impetrado a fim de que o mesmo informe os débitos que impedem a matrícula da estudante e se esta vem arcando com o pagamento do débito confessado – id 23846158.

O impetrado manifestou-se esclarecendo que há um boleto em atraso com vencimento em 16/10/19 no valor de R\$ 2.316,44 (id 24102899). Na petição id 24250390 esclarece que o motivo do indeferimento da matrícula não foi a pendência financeira, mas a solicitação de matrícula fora do prazo estipulado pela IES, o qual findou-se em 26.08.2019.

Decisão ID 24414325 deferiu o pedido liminar.

Através da petição id 25019017, informa a impetrante que, a despeito de sua matrícula ter sido realizada em 14/11/2019 em cumprimento à decisão liminar, não lhe foi possibilitada a realização de prova unificada aplicada em 23/10/2019, requerendo, a aplicação da mesma em outra data, bem como não sejam consideradas como falta as aulas anteriores à data da matrícula, o que restou deferido em ID 25256988 e cumprido pela autoridade impetrada (ID 25717420 e ss).

O Ministério Público manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 25972615).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Extrai-se do conteúdo colacionado aos autos que a Impetrante somente não realizou a matrícula tempestivamente em razão de dificuldade financeira posteriormente sanada.

Tanto é assim que, a própria autoridade impetrada reafirmou a existência de Termo de Confissão de Dívida/Acordo firmado entre a instituição de ensino e a impetrante para a regularização de mensalidades em aberto e esclareceu que o motivo do indeferimento da matrícula para o segundo semestre de 2019, não foi a pendência financeira, mas sim, a solicitação extemporânea da matrícula.

Ocorre que, tal como aduzido na decisão liminar, tal fato não impediu a aluna de frequentar as aulas nem de inscrever-se em cursos oferecidos pela Universidade.

Sendo assim, entendo desarrazoado o impedimento da continuidade do curso em razão de perda do prazo para a efetivação da matrícula, sobretudo se considerado que o motivo do atraso deu-se em razão de dificuldades financeiras (motivo de força maior) e o fato de a impetrante haver frequentado as aulas, realizado os trabalhos acadêmicos, etc.

Nesse sentido é o entendimento expresso no julgado do TRF da 5ª Região, nos autos do REO 95879, o qual novamente cito por amoldar-se perfeitamente ao presente caso:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA IMPEDITIVA. POSSIBILIDADE.

Considerando que o aluno almeja concluir o curso acadêmico, matriculando-se no último período, e que o motivo da perda de prazo fora a falta de condições financeiras para arcar com a primeira mensalidade, é possível excepcionalmente a matrícula extemporânea, pois, assim, não restam frustrados todos os esforços e gastos despendidos pela entidade de ensino e o próprio universitário. - Convergência no caso concreto do interesse público e do privado no desenvolvimento do ensino no país. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Remessa obrigatória improvida.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAKSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A presente impetração veio desacompanhada da petição inicial

Regularize o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício à autoridade coatora comunicando a sentença prolatada, tendo em vista a suspensão do cumprimento dos ofícios não urgentes (art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020).

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001166-66.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON LOPES AREDES - SP239878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMADORA HERNANDEZ BERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o montante será depositado à ordem deste Juízo, e somente então será deliberado acerca de seu levantamento, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLEIDE GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30034580.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCP, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação das peças de IDs nºs 29952973 e 30131239.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015273-52.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que indeferiu a suspensão da conversão em renda determinada.

Alega que atualizou o débito desde a data do fato gerador até a data da transformação do pagamento em definitivo (março de 2020), obtendo o valor depositado maior que o débito atualizado.

Entende que estaria configurado o enriquecimento sem causa do Erário, à custa do contribuinte.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 29514490. E, não havendo argumento novo a ensejar sua reapreciação, resta incólume.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Após, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PAULO - SP304949

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30102281 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada.

Considerando-se que o executado constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União. Exclua-se o seu nome do sistema de movimentação processual, após a publicação deste despacho.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29841071 – Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 28967850.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

**DESPACHO**

Petição de ID nº 29841096 – Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 28756874.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30214698.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID nº 29717862, complementando o depósito judicial dos autos, se o caso.

Após, tome para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício, conforme solicitada pelo embargante no ID nº 30133870, transferindo-se o valor depositado no ID nº 28552078 para conta de titularidade do patrono do embargante.

Após, diga a parte embargante se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5012143-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIO YOSHIHARU OMURA, MITUAKI UEMURA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29699665.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para que promova o andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29841649 – Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 28752278.

Petição de ID nº 29939042 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

**DESPACHO**

Verificando a existência de erro material no despacho de ID nº 30151287, retifico-o, de ofício, para fazer constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao invés de CEF.

No mais, permanece o teor do referido despacho, tal como lançado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 29666398 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RECONVINDO: EDUARDO GOMIDE BITENCOURT DE MIRANDA

**DESPACHO**

ID 29874192: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão das patronas, conforme requerido.

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068639-65.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

regi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024214-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o IRPJ e a CSLL são apurados pela sistemática do lucro presumido, tal como afirmado pelo impetrado.

Em sendo afirmativa, deve o feito ser sobrestado, de acordo com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Ao contrário, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004530-94.2010.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª região.

Considerando que a sentença prolatada foi anulada por ausência de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo de todo o processado desde a data da redistribuição do feito, dê-se ciência ao mencionado órgão.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019226-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.679.536/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardemos os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024659-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante a concessão da segurança para os seguintes fins de:

(a) Obter declaração de inconstitucionalidade superveniente do Decreto-Lei nº 1146/70, artigo 1º, inciso I, reconhecendo-se a não adequação aos termos constitucionais da base de cálculo prevista para a contribuição destinada ao INCRA (folha de salários), especialmente artigo 149, §2º, III, alínea "a", o qual teria limitado de forma taxativa as possíveis materialidades das contribuições de intervenção sobre domínio econômico; (a.I) reconhecendo-se, portanto, a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, fundadas em tal Decreto, abstendo-se as autoridades coatoras de proceder a qualquer forma de cobrança, ainda que indiretamente (a.II) declarando-se, ainda, o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título;

(b) Alternativamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a concessão da segurança para garantia de aplicação da limitação constante na Lei nº 6950/81, relativa à base de cálculo (20 salários mínimos), com o consequente reconhecimento da vigência e aplicabilidade da legislação ora destacada; (b.I) afastando-se a obrigação de recolhimento da contribuição destinada ao INCRA em tais moldes, abstendo-se as autoridades coatoras da prática de qualquer ato tendente à sua exigência ainda que indiretamente; (b.II) declarando-se, por fim, o direito à restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz ser contribuinte da contribuição destinada ao INCRA, disciplinada pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 1146/70, a qual, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal possui natureza de CIDE, o que a vincula, obrigatoriamente às disposições do artigo 149, CF/88, alterado pela EC 33/2001, o qual estabelece, de forma taxativa, como bases de cálculo possível o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e o valor aduaneiro.

Entende que, na medida em que a referida contribuição incide sobre a folha de salários, perdeu fundamento de validade constitucional e não mais encontra no ordenamento jurídico norma hierarquicamente superior que permita a manutenção de sua válida incidência e, conseqüentemente, cobrança.

Argumenta, ainda, haver ilegalidade na cobrança da referida contribuição, eis que o Fisco a exige sobre a integralidade da folha de salários quando vigente limitação de cobrança a 20 (vinte) salários mínimos (interpretação conjunta do art. 4º, Lei nº 6.950/81 e art. 3º, DL 2.318/86).

Juntou procuração e documentos.

Em sede de liminar, deferiu-se parcialmente o pedido subsidiário para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos – ID 25104535.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais há alegação de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 25467486.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 25843153), motivo pelo qual foi inserida no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 27646913).

Informações prestadas pelo Diretor do SEBRAE de forma extemporânea, arguindo ilegitimidade passiva, ou improcedência dos pedidos em relação ao SEBRAE/SP – ID 27653456.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Diretor do SEBRAE/SP, pois ainda que fosse destinada a esta entidade a contribuição em apreço (contribuição ao INCRA - CIDE), as discussões relativas à sua inexigibilidade e eventual compensação/restituição competem apenas ao ente tributante, cujo ato coator é atribuído, com exclusividade, ao Delegado da DERAT, o qual prestou o conteúdo das informações, pronunciando-se, inclusive, sobre o mérito da demanda.

Afasto, ainda, a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a **segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário**.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Sendo assim, afastam-se os fundamentos de inconstitucionalidade suscitados pela impetrante e os pedidos decorrentes de tal declaração.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao INCRA (superior ao limite acima referido), nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto:

a) Em relação ao Diretor Superintendente do SEBRAE/SP, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a ilegitimidade passiva de tal autoridade;

b) No que tange ao Delegado da DERAT, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA; afastando-se a obrigação de recolhimento da contribuição em moldes diversos, determinando abstenção da autoridade coatora quanto a práticas tendentes à exigência de tal excesso.

Declaro, ainda o direito à restituição ou compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

A notícia trazida aos autos de que houve a análise do pedido de revisão, bem como o pagamento da diferença apurada, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018574-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Petições de ID's números 29746511 e 29746529 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003617-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, CELIA ROCHA NUNES GIL, SANDRA ROCHA NUNES BOTASSIO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN VANNUCCI - SP274330

#### DES PACHO

Petição de ID nº 29689173 – Dê-se ciência ao terceiro interessado acerca das condições impostas pela UNIÃO FEDERAL, quanto à realização de proposta de acordo, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018321-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo-se a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, reconhecendo, via de consequência, o direito líquido e certo da Impetrante de entregar e ver processados - por meio eletrônico ou em papel, não sendo considerados não-declarados, os pedidos de compensação de seus créditos tributários para o pagamento do IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal a serem efetivados até o término do exercício de 2018 e até a utilização integral dos créditos apurados antes da lei, bem como aqueles que vierem neste exercício, devendo a mesma se abster de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante ante a extinção do crédito tributário, conforme preconiza o inciso II do art. 156 do CTN.

Afirma a impetrante que, diante das normas gerais de direito tributário, a empresa que legitimamente obtiver créditos terá a possibilidade de compensá-los com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme preconiza o art 74 da lei 9430/96 e IN/SRF 1717/17, ocorrendo, todavia que, por meio do art. 6º da Lei nº 13.670/2018, publicada em 30.05.2018, restou alterado o art. 74 da lei 9430/96, ante a inclusão do inciso IX no § 3º daquele dispositivo, impossibilitando ao contribuinte detentor dos créditos citados a utilização dos mesmos com débitos existentes de outros tributos administrados pela RFB, incluindo-se os de IRPJ e CSLL (até então) apurados tanto por estimativa mensal, quanto por meio de balancetes de redução/suspensão.

Assim, assevera que, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a Impetrante, OPTANTE PELO REGIME DE ESTIMATIVA PARA PAGAMENTO DO IR E CSLL, ficará proibida de utilizar créditos apurados de PIS, COFINS, IPI etc., bem como saldos negativos de IRPJ e CSLL para o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o que prejudica os contribuintes que optaram no início do exercício ao recolhimento por estimativa de tais tributos, sendo que a opção pelo regime de estimativa se deu justamente em razão destas circunstâncias, quais sejam, a possibilidade de utilização de seus créditos para compensação com estes débitos mensais devidos a título de IR E CSLL.

Afirma que a vedação criada pela lei 13.670/18 desrespeita flagrantemente a opção feita pela Impetrante no tocante à possibilidade do recolhimento do IR/CSLL por estimativa, onde se utiliza dos créditos que acumula para amenizar o impacto financeiro referente a tais pagamentos, ante a compensação que, até então, era totalmente válida.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID9631886).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID9772012).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID9857472).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16061589).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Lei n. 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a leis diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei n. 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.”

Acrescente-se que a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os direitos creditórios (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Vedou-se, apenas, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n.13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019810-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGENTE A EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que analise os pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CLSS, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Ao final, requer-se a concessão da segurança, mediante o reconhecimento do seu direito à imediata apreciação, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, e que tem por objeto social a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como, a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Informa que, em razão das atividades que desempenha está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Salienta que recolheu, por estimativa, o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2011 e 2015.

Sendo assim, quando feita a apuração restou configurado um saldo negativo em decorrência de pagamento a maior dos tributos, que por sua vez, era perfeitamente passível de Pedido Eletrônico de Restituição ("PER").

Assim, a impetrante transmitiu os Pedidos de Restituição nºs 37494.93204.300916.1.2.02-5715, 06632.52555.300916.1.2.03-5777 e 40402.80081.010916.1.2.02-3570, em 30/09/2016, 30/09/2016 e 01/09/2016 (doc. 03), respectivamente, os quais totalizavam a importância de R\$ 97.685,65 (noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e cinco centavos).

Não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/20121, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação dos referidos pedidos, entre outras disposições, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Termo de prevenção (fls.39) e certidão da Secretaria (fl.41).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID10120202), para determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos Pedidos de Restituição nº 37494.93204.300916.1.2.02-5715, apresentado em 30/09/16, Pedido nº 06632.52555.300916.1.2.03-5777, apresentado em 30/09/16 e do Pedido de Restituição nº 40402.80081.010916.1.2.02-3570, apresentado em 01/09/16, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID10306151).

Notificada, a autoridade coatora, o Delegado da DERAT/SP apresentou as suas informações (ID11086620), informando que os pedidos de restituição objeto do presente writ foram analisados, havendo-se emitido os respectivos despachos decisórios pela autoridade administrativa.

Pelas informações de ID5549760, a autoridade coatora informou haver emitido despacho decisório nos pedidos de restituição objetos do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID16061475).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de Recurso Representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que é aplicável o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:**

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No caso concreto, analisando-se os pedidos de restituição formulados pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se o protocolo do PER nº 37494.93204.300916.1.2.02-5715, na data de 30/09/16 (fl.33), do PER nº 06632-52555.300916.1.2.03-5777, na data, igualmente, de 30/09/16 (fl.34) e do PER nº 40402.80081.010916.1.2.02-3570, na data de 01/09/16 (fl.35).

Diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o direito ao processamento e regular conclusão do pedido apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que analise os Pedidos de Restituição nº 37494.93204.300916.1.2.02-5715, apresentado em 30/09/16, nº 06632.52555.300916.1.2.03-5777, apresentado em 30/09/16 e nº 40402.80081.010916.1.2.02-3570, apresentado em 01/09/16, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

**Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024455-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA PAOLARIOS DIAZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LETICIA PAOLARIOS DIAZ** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG**, objetivando medida liminar para a retificação dos seus assentamentos migratórios, bem como o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória.

Alega ser natural do Paraguai, tendo ingressado no Brasil em 14/07/2004, mas obteve o seu Registro Nacional Migratório somente no ano de 2011, quando da solicitação de residência temporária com base na Lei nº 11.961/2009 (Lei da Anistia).

Informa que a Polícia Federal registrou o nome de seu pai como sendo **NICASIO RIOS ORTEGA** e o de sua mãe como sendo **LORENZA DIAZ DE RIOS**, quando o correto é **NICASIO RIOS** e **LORENZA ESMERALDA DIAZ DE RIOS**. Desse modo, diante da alegada incorreção, não conseguiu a transformação de seu pedido de residência provisória em definitiva.

Relata que o seu pedido de autorização de residência pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com base no Acordo Mercosul, sequer foi processado.

Destarte, compareceu à Defensoria Pública da União, para solicitar orientação sobre o procedimento de alteração de seus assentamentos perante a Polícia Federal, que lhe entregou um Ofício de Encaminhamento para correção da grafia do nome de seus pais, o qual deveria ser entregue à Polícia Federal. No entanto, o pedido não foi processado.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia dos documentos apresentados no momento do pedido do Registro Nacional Migratório, em 2011, a fim de ser esclarecida a situação fática (id 11277760).

A impetrante juntou cópia do processo administrativo nº **08505.064149/2011-17**, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e certidões de nascimento (id 11445748 e 11808683).

A União Federal manifestou interesse no feito e requereu a intimação dos demais atos (id 11761104).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a existência de registro provisório em nome da impetrante: RNE V604100-J, processo SIAPRO nº **08505.042895/2009-56**, autuado em 19/08/2009, com amparo na Lei de Anistia, com "PRAZO DE ESTADA VENCIDO". Alega, ainda, que as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.445/2017 afetaram diversos aspectos do processo migratório e abrangeram os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional, alterando as normas que regem a matéria, motivo pelo qual houve a necessidade de ajustar procedimentos e sistemas no âmbito da Polícia Federal. Informa, por fim, que foi solicitado o desarquivamento do processo relacionado ao primeiro registro da impetrante, supra citado, tendo verificado que os dados do seus genitores constavam no requerimento como sendo "NICASIO RIOS ORTEGA" e "LORENZA DIAS DE RIOS", não havendo que se falar, assim, em erro material por parte da Administração Pública.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (id nº 12762624), para determinar que a autoridade coatora receba e processe o Requerimento de Alteração de Assentamento do nome dos genitores da impetrante para posterior regularização de sua situação migratória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (Id nº 17069299).

Juntada de ofício expedido pela polícia Federal solicitando cópia da decisão proferida para a instrução de Inquérito policial nº 0356/2019-1-DELEFFAZ/SR/PF/SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não anparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).



A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A impetrante objetiva a retificação do nome de seus pais nos seus assentamentos migratórios e, conseqüentemente, o recebimento e processamento de seu pedido de residência definitiva.

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, foi emitido um certificado de nacionalidade pelo Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo, no qual consta que o nome dos pais da impetrante é: **NICASIO RIOS e LORENZA ESMERALDA DIAZ DE RIOS** (id 11212161).

Não obstante isso, no Sistema Nacional de Estrangeiros da Polícia Federal, consta como sendo **NICASIO RIOS ORTEGA e LORENZA DIAZ DE RIOS** (id 11212161).

Na petição inicial, a impetrante alega que, à época da solicitação de residência temporária, não “notou que o nome de seus pais estavam incorretos”.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que não se trata de erro material, tendo em vista que, no primeiro processo de registro da impetrante no Brasil, foi seguido de acordo com as informações e documentos apresentados, constando como sendo os genitores: “**NICASIO RIOS ORTEGA**” e “**LORENZA DIAS DE RIOS**”.

Em análise da cópia do processo nº **08505.042895/2009-56**, houve, de fato, o preenchimento do nome de seus pais como sendo **NICASIO RIOS ORTEGA**” e “**LORENZA DIAS DE RIOS**”, **conforme Certificado de Nacionalidade B/N 0364/003/09, expedido pelo Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo**, Ressalto que não há cópia de nenhum outro documento em que conste a filiação. Tais dados não constam na cédula de identidade da impetrante (id 12600533).

Igualmente, nos autos do processo nº **08505.064149/2011-17**, amparado pela Lei da Anistia, nº 11.961/2009, juntado pela impetrante, através da Defensoria Pública da União, no qual indica, ademais, o **deferimento** da transformação da residência provisória da impetrante em permanente, em 08/03/2013, e determinação de efetuar o registro no prazo de 90 dias (id 11445748), foi processado com base nas mesmas informações, porém, não consta nenhum documento com indicação de filiação.

Com base nos documentos juntados pelas partes, não é possível verificar se o requerimento de entrada no país, bem como os demais, foram preenchidos com base em declarações inverídicas prestadas pela impetrante, ou se preenchido com base no único documento que indica a sua filiação, qual seja, o “**CERTIFICADO DE NACIONALIDAD B/N° 0364/003/09**”, expedido pelo Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo, em 07/08/2009, constante nos autos do processo administrativo nº **08505.042895/2009-56**, não obstante tenha assinado todos os documentos, nos quais consta a errônea filiação.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora receba e processe o Requerimento de Alteração de Assentamento do nome dos genitores da impetrante, bem como o pedido de regularização migratória, desde que não haja outros óbices além dos decorrentes dos referidos erros sobre sua filiação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz(a) Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, à título de Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação e IPI Importação, passando a recolher tais tributos sem a majoração indevida, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional destes tributos decorrente do alargamento do conceito de valor aduaneiro, nos últimos 60 (sessenta meses).

Alega que, na consecução de suas atividades de importação, está sujeita à incidência, dos seguintes tributos: i) imposto de importação; ii) imposto sobre produtos industrializados; iii) COFINS importação; iv) PIS importação; e v) ICMS importação, e, para o cálculo destes tributos, utiliza-se o conceito de valor aduaneiro, constante do art. 77 do Decreto nº 6.759/09, que, em linhas gerais, estabelece como componentes deste o valor do custo de transporte da mercadoria até o porto, que inclui o valor da *invoice*, o valor do seguro marítimo mais o frete.

Relata que a Receita Federal do Brasil entende como integrante do conceito de valor aduaneiro os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional já em território nacional, serviço este denominado “Capatazia” ou THC Terminal Handling Charge.

Entende que a inclusão da taxa – a qual diz respeito a serviços relacionados ao trato e transporte da mercadoria já em território nacional – não pode ser integrada ao conceito de valor aduaneiro. Isto porque, consoante os ditames legais, somente os custos de transporte da mercadoria até o porto é que podem compor parte valor aduaneiro, e conseqüentemente aptos a constar das bases de cálculo dos impostos decorrentes da importação de mercadorias.

Sustenta que o Regulamento Aduaneiro e Acordo de Valoração Aduaneira evidencia que apenas integrarão o conceito de valor aduaneiro os valores de gastos relativos aos serviços de descarga e manuseio da carga exclusivamente do trecho compreendido do veículo internacional até o porto, sendo ilegal a imposição da cobrança dos referidos tributos, calculados com a inclusão indevida dos valores dos serviços de descarga e manuseio da carga, quando prestados já em território nacional.

Aduz que após o desembarque da mercadoria, os serviços realizados no porto são denominados de “trabalho portuário de capatazia” e restam definidos pelo artigo 40, § 1º, I da Lei nº 12.815/2013 como sendo a atividade de: “movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 81.100,48.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, necessário ressaltar que a Primeira Seção do superior Tribunal de Justiça determinou a afetação de três Recursos Especiais (REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR), bem como suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 1014).

Assim, encaminhe-se ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025599-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MINGORANCE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AGUIAR FERNANDES - SP349075  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, junte a exequente cópia da inicial e procuração.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013115-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KAIS - PR27528, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de 24 horas, em vista do preenchimento dos requisitos autorizadores em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços médicos, comumente denominados serviços de medicina diagnóstica, e que na consecução das suas atividades presta serviços a entes públicos, devendo, portanto, manter regular sua situação fiscal.

Ocorre que, ao buscar a renovação de sua Certidão Negativa de Tributos Federais, a qual venceu em 19/12/2017, teve sua renovação negada em decorrência de pendências que constavam no ECAC.

Esclarece que, analisando-se o ECAC, emitido em 01.06.2018, verifica-se que a CND não pode ser emitida em razão de pendência relacionada a PGFN, inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, a qual conforme demonstrará, não é efetivo óbice para a emissão da certidão.

Pontua que, em relação ao débito de competência da Receita Federal de IRRF, período 07/2017, código de receita 0561, houve a impetração do mandado de segurança n. 5007993-90.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, no qual houve a concessão de medida liminar para que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fosse emitida, em relação àqueles débitos, sendo que no referido Mandado de Segurança houve cumprimento da liminar pela Receita Federal, todavia, não foi emitida a certidão requerida em decorrência do débito perante a PGFN, identificado pela inscrição em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89.

Salienta que na ocasião do supramencionado mandado de segurança, não incluiu a pendência inscrita em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89 posto que possui ação anulatória n. 1001769-16.2017.5.02.0045, em trâmite perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi efetuado depósito integral da dívida, conforme documentos anexos, especialmente o extrato atualizado há época do depósito em se tratando de multa de CLT (Doc.4.3, fls. 9-10), razão pela qual tem sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.

Tendo assim efetuado requerimento administrativo para obter a suspensão da exigibilidade legalmente reconhecida perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o intuito de subsidiar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, foi surpreendida, contudo, quando, em 03.05.2018 sobreveio decisão da autoridade coatora, indeferindo a expedição da Certidão, com relação ao débito da PGFN, sob a justificativa de que os depósitos dos débitos foram realizados no Banco do Brasil, e deveriam ter sido realizados na Caixa Econômica Federal, conforme Lei n. 9.703/1998.

Além disso, informou a autoridade impetrada que foram apresentados somente guias de depósito, que não comprovavam vinculação à ação anulatória da dívida, nem que foram aceitas pelo juízo como suficientes.

E por fim, que não há informação sobre decisão suspendendo a exigibilidade do débito.

Destaca a impetrante, todavia, que o débito inscrito em dívida ativa possui natureza trabalhista, posto que se refere a multa de CLT, razão pela qual tramita perante a Justiça do Trabalho e cumpre as exigências daquela Justiça, dentre as quais, os depósitos são efetuados perante a Justiça do Trabalho no Banco do Brasil.

Ressalta, ainda, que o MM. Juízo responsável pelo julgamento da anulatória reconhece que a dívida está integralmente garantida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção, sob o ID nº 8616497.

O pedido de liminar foi deferido (ID8616853), para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, no prazo de 24 horas, salvo se por outros débitos, além da inscrição CDA nº 80.5.18.002697-89, houver legitimidade para a recusa. Na mesma decisão, foi determinado à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar ao Juízo trabalhista a transferência dos depósitos judiciais ali realizados, para conta única do Tesouro, perante a CEF, efetuando o recolhimento da diferença dos encargos legais, acaso existente, sob pena de cassação da liminar.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID8807261).

A parte impetrante informou haver peticionado perante o MM. Juízo Trabalhista requerendo a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal (ID9121607).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID15987435).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“Conforme se depreende do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fl.50 e seguintes, ID 8558543) há o apontamento de dois débitos pendentes, que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida: um perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo a IRRF (código 0561), 07/2017, saldo devedor de R\$ 882.000,00, e outro, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, constando como “ativa em cobrança” (fl.51).*

*Segundo a impetrante, o débito apontado perante a Secretaria da Receita Federal foi objeto do pedido de suspensão da exigibilidade em ação própria (Mandado de Segurança nº 5007993-90.2018.403.6100), que tramitou na 24ª Vara Cível Federal, não obstante a liminar, que lá foi deferida, não tenha sido cumprida.*

*No tocante ao objeto da presente ação, a saber, o débito decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que, tal como narrado pela impetrante, é o mesmo objeto de discussão nos autos da ação anulatória de débito, em que figura como ré a União Federal, que tramita pela 45ª Vara do Trabalho (autos nº 1001769-16.2017.502.0045), conforme se verifica do ID nº 8558761 (fl.67).*

*Verifica-se que, naquela ação, objetiva a impetrante discutir a aplicação de multa trabalhista, em face da não contratação de funcionários portadores de deficiência nos moldes da legislação de regência.*

*Observa-se que na referida ação trabalhista efetuou a impetrante dois depósitos judiciais, junto ao Banco do Brasil, com o intuito de garantir o Juízo, sendo o primeiro na data de 29/03/19, no valor de R\$ 194.223,48, e o segundo, no importe de R\$ 73.991,87, totalizando, ambos, o valor de R\$ 268.215,35, conforme se visualiza dos depósitos judiciais de fls.286/288.*

*Ocorre que, nos termos da manifestação da autoridade impetrada, em atendimento ao pedido de expedição de Certidão de regularidade fiscal da impetrante, não foram aceitos tais depósitos como aptos a considerar garantida a dívida, em face de não haverem sido realizados na Conta Única do Tesouro, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9703/98, nem constar decisão do Juízo trabalhista, determinando a suspensão da exigibilidade do débito.*

*Observo que, de fato, nos termos do artigo 1º, da Lei 9703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores relativos a tributos e contribuições federais, inclusive, acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devem ser efetuados para a Conta Única do Tesouro, que calculará a forma de remuneração à taxa legalmente devida, nos termos do §4º, do artigo 39, da Lei 9250/95.*

*Assim, é fato que os depósitos judiciais efetuados pela impetrante junto ao Banco do Brasil não atendem à formalidade legal, notadamente quanto à regra de destinação e forma de remuneração, além de, por óbvio, não haverem incluído os possíveis consectários legais decorrentes da própria inscrição em dívida ativa.*

*Todavia, não obstante tal procedimento irregular, não se pode desconsiderar a boa-fé da impetrante, que efetuou o depósito tido por integral, dos valores que eram de seu conhecimento, nos autos da referida ação trabalhista.*

*Assim, do ponto de vista substancial, é de se considerar que a impetrante faz jus à obtenção da CND, em face de referida inscrição, por haver efetuado o depósito do montante integral da dívida, que era de seu conhecimento.*

*Outrossim, observo que, ao não solicitar a transferência dos depósitos para conta única do Tesouro a efetiva prejudicada é somente a impetrante, uma vez que, além de a remuneração do dinheiro não ocorrer pela forma prevista para os débitos tributários, haverá, caso a ação não seja favorável ao pleito da impetrante, a cobrança da diferença e dos respectivos encargos legais.*

*Afigura-se, assim, no tocante a referida pendência, relativa à inscrição em dívida ativa, dever da impetrante, solicitar junto ao Juízo trabalhista, a transferência do depósito para a Conta Única do Tesouro, junto à CEF, sob pena de ter que arcar com todos os consectários legais decorrentes da diferença.*

*Nesse contexto, tenho que, tendo havido o depósito judicial praticamente integral do débito – o qual, frise-se, não se encontra alocado pela forma regular, em Conta Única do Tesouro, perante a CEF – afigura-se indevido que a referida pendência conste como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.”*

Considerando-se, ainda, que a impetrante requereu perante o Juízo Trabalhista a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, consoante comprova pela petição acostada no ID9121607, de rigor a confirmação da liminar e a concessão da segurança, a fim de que o débito em tela não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal pela autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, comprovada a efetiva transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, determinar que o débito objeto da CDA nº 80.5.18.002697-89, não constitua óbice à expedição de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA e FILIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para assegurar o recolhimento do IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo. Ao final, objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 15, § 1º da Lei nº 7.798/89, bem como da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar e recolher o IPI com a inclusão do frete em sua base de cálculo. Por fim, requer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, do ramo de importação de mercadorias do exterior e seu posterior comércio varejista no mercado interno do Brasil, sujeita às obrigações tributárias, especialmente relacionadas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Afirma que em relação à operação de venda dos produtos importados, vem sendo compelida ao pagamento do IPI com base de cálculo ilegalmente alargada pela ré, por exigir sobre o referido imposto os valores pagos a título de frete.

Aduz que, até o advento da Lei nº 7.798/89, a base de cálculo do IPI consistia no preço da operação de que decorresse a saída do produto do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escrituradas em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em regulamento, além dos descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição (artigo 14, inciso II, parágrafos §1º e §2º, da Lei nº 4.502/64).

Argumenta que a alteração promovida pela Lei nº 7.798/89 no art. 14 da Lei nº 4.502/64, que passou a dispor que constitui valor tributável o valor do frete, é inconstitucional, por se tratar de matéria que exige lei complementar (estabelecimento de normas gerais em matéria tributária), violando a sistemática constitucional instituída pelo artigo 146, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.781.324,08.

Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da parte autora o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o frete.

A União Federal manifestou-se através da petição id nº 16834248, informando a este Juízo que deixa de contestar o feito, devendo ser averiguados os valores a serem restituídos na fase de liquidação de sentença; e requerendo a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei 10.n. 522/02 em relação a não condenação em honorários advocatícios.

A parte autora requereu o julgamento do feito em razão da expressa concordância da União Federal (Id nº 22776036).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### DECIDO.

### Das preliminares.

A matéria é exclusivamente de direito. Assim, entendo que os documentos que comprovem o direito alegado pela parte autora deverão ser apresentados em eventual requerimento de liquidação de sentença, tais como comprovantes do recolhimento do IPI incidente sobre o frete.

### Do mérito.

O objeto da ação consiste em assegurar o recolhimento do IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo. Ao final, objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 15, § 1º da Lei nº 7.798/89, bem como da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar e recolher o IPI com a inclusão do frete em sua base de cálculo. Por fim, requer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual indica as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Por sua vez, a base de cálculo, conforme art. 47, corresponde:

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação”.

O art. 146 da CF/88, em seu inciso III, estabeleceu a competência da lei complementar para tratar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

De fato, com o advento da Lei Ordinária nº 7.798/1989, que alterou o art. 14 da Lei nº 4.502/64, o valor do frete passou a ser incluído no preço do produto para efeitos do IPI, juntamente com outras despesas acessórias, tais como o seguro, ainda que o transporte seja realizado subcontratado.

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#) - [\(Vide RSF nº 01, de 2017\)](#)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora [\(Lei nº 6.404\)](#) ou interligada [\(Decreto-Lei nº 1.950\)](#) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)”

O STF, no RE 567.935 SC, de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89 no que tange à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. Confira-se decisão constante no extrato da ata:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional, e, pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP 117.622. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 04.09.2014. (negrite)*

Quanto ao frete, há casos em que este altera o valor da operação, aumentando-o, tais como quando o próprio estabelecimento vendedor faz o transporte da mercadoria, cobrando o valor do frete do adquirente, motivo pelo qual é possível a sua inclusão na base de cálculo do IPI. Em contrapartida, não seria correto incluir o frete na base de cálculo do referido imposto se o transporte for realizado por outra empresa.

No entanto, as Turmas do STF vêm decidindo pela não inclusão do frete na base de cálculo do IPI, seguindo o fundamento de que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo art. 15 da Lei 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária. Confira-se:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/19 89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABA RCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 16.2.2016. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIM ENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIM ENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 30.06.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, CARMEN LÚCIA, STF.)

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Viola o artigo 146, inciso II I, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em desconpasso com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da S enhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, MARCO AURÉLIO, STF.)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

**AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à prescrição inaplicável a LC nº 118/2005, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2005, anteriormente a vigência da referida lei complementar. 2. A Lei nº 7.798/89 incluiu na base de cálculo da exação o valor do frete e demais despesas acessórias, ferindo o conceito de “valor da operação” contido no artigo 47 do CTN. Configura o frete despesa de transporte, não integrando o ciclo de produção. **A inserção criada pela lei ordinária, portanto, deve ser afastada porque altera a base de cálculo do IPI, definida no CTN, lei complementar.** 3. A partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Quanto à incidência de juros no período anterior ao advento da taxa Selic, bem como após o trânsito em julgado, são incabíveis, porquanto inexistente previsão legal para serem aplicados em sede de compensação. 4. Agravos da impetrante parcialmente provido. 5. Agravo da União Federal não provido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290109, Processo: 0004532-31.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). (Negrite)**

Verifico, ademais, que outros tribunais têm declarado a inconstitucionalidade formal do dispositivo que incluiu o frete na base de cálculo do IPI e está sendo o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de ~~compensação tributária~~ dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue às requerentes à apuração e recolhimento do IPI, exigido na saída de mercadorias do seu estabelecimento para os seus respectivos clientes/consumidores, com a indevida inclusão do frete em sua base de cálculo, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 7.798/89, que incluiu o frete na base de cálculo do IPI, confirmando-se a tutela de urgência já deferida, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte ré em verba honorária, com base nas previsões do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, visto que a União Federal reconheceu a procedência do pedido em razão de jurisprudência consolidada desfavorável à Fazenda Nacional.

Conforme o disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, como também, deverá ser aplicado ao caso o art. 19, §2º, da Lei 10.522/02 ("A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.").

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DONISETE ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **PAULO DONISETE ROSSI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício, protocolo nº **933490903**.

Alega que requereu administrativamente, em 21/11/2018, pedido de revisão de Tempo de Contribuição, no entanto, até o presente momento, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante tenha ultrapassado o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004256-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VITOR BENYUNES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por **JOAO VITOR BENYUNES VELOSO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, com a finalidade de consignar a quantia referente a taxa de inscrição para reaproveitamento da segunda fase do XXXI exame de ordem, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais).

Narra ser Bacharel de Direito e estar se preparando e prestando exames para admissão como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados, também conhecido como "Exame de Ordem". Já tendo prestado alguns exames até o presente momento.

Alega estar enquadrado para realizar a prova de reaproveitamento para a segunda fase do XXXI Exame de Ordem, cabendo-lhe pagar os R\$130,00 (cento e trinta reais) para sua efetiva inscrição.

Relata que a Fundação Getúlio Vargas enviou um correio eletrônico avisando do vencimento do boleto gerado para a realização do pagamento, e, não obstante, se lembrou do prazo no dia 13/03/2020. Ocorre que, por um problema no aplicativo de celular do Banco do Brasil, não conseguiu realizar o pagamento do boleto. Salienta que não possuía condições financeiras para quitar o boleto antes do prazo fatal.

Informa que no dia 14/03/2020, verificou, em sua caixa de entrada, o e-mail enviado pela Fundação, avisando-lhe do último dia do prazo para pagamento, e que, ao clicar no *link*, este estava "travado" para pagar ou emitir novo boleto. Assim, tentou novamente realizar o pagamento do boleto anteriormente emitido, no entanto, o sistema informava a mensagem de boleto vencido, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Aduz, por fim, que, em decorrência da pandemia do Coronavírus – COVID-19, a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado resolveu alterar a data da prova para o dia 31/05/2020 e não mais em 05/04/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 130,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, no tocante à possibilidade de consignação judicial na forma pretendida pela parte autora.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré seja compelida ao recebimento do valor da inscrição para a realização do exame da OAB.

A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo liberar o devedor de sua obrigação, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

Assim, o pedido consignatório não se afigura, *primo ictu oculi*, plausível, considerando que seu escopo não possui o efeito liberatório da obrigação da parte devedora, que não efetuou o pagamento, na forma e tempo devido.

Desse modo, os autos devem seguir o rito do Procedimento Comum. Proceda a parte autora ao aditamento da inicial para as devidas adequações.

Não obstante, considerando-se o princípio da boa-fé da parte autora, o envio do correio eletrônico pela FGV no dia 14/03/2020, em data posterior ao constante no boleto anteriormente gerado, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, com o menor gravame aos administrados.

Ainda que a previsão editalícia estabeleça um prazo máximo para o pagamento do boleto da inscrição, casos excepcionais podem justificar uma prorrogação, haja vista não ser razoável impor à parte autora a perda do exame, considerando-se a alteração da data da prova e ausência de prejuízo à banca examinadora.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que as autoridades coatoras forneçam ao autor meio necessário para pagamento da inscrição e garantir a sua participação no certame no dia remarcado, comprovando nos autos.

Citem-se e intem-se as rés para cumprimento da presente decisão.

Providencie a parte autora a adequação do rito processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010083-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ERIK DE JESUS RAMOS** em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL** objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula e admissão à turma a que pertencia, em seu devido período, no curso de Direito.

Narra o impetrante que está matriculado junto à Universidade Cruzeiro do Sul desde o primeiro semestre de 2015, sob o RGM 1518358-1, mediante aprovação em processo seletivo, para o curso de Bacharel em Direito, com contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais, que é provida por 100% (cem por cento) pelo FIES.

Relata que desde o início dos estudos vem sofrendo diversos problemas de saúde e familiares, dentre eles uma tentativa de assalto, no dia 25/03/17, quando trabalhava como motorista de Uber, no qual foi atingido na cabeça por um projétil de arma de fogo, motivo pelo qual se ausentou das aulas, perdendo conteúdo das matérias.

Com isso, aduz que requereu o trancamento da matrícula e a suspensão do benefício do FIES, o que foi negado pela Instituição de Ensino, inclusive porque perderia o direito ao FIES.

Informa que no 5º (quinto) semestre não alcançou o rendimento de 75% do rendimento acadêmico para continuar com o FIES, mesmo com o aditamento realizado no dia 27/04/2017, antes do período de provas.

Alude que, no segundo semestre de 2017, informaram-lhe que não seria possível a utilização do benefício do FIES, nem realizar o trancamento da matrícula, sendo a sua única opção a matrícula.

Salienta que a autoridade coatora lhe informou que somente poderia retornar aos estudos mediante o pagamento de uma dívida em aberto junto à Instituição no valor de R\$ 11.773,63 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Por fim, conclui que tentou solucionar a sua situação administrativamente por diversas vezes, para que fosse possível retornar aos estudos, no entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.773,63.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 18190204).

**O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE- requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 18647774).**

**O PRESIDENTE DO FNDE prestou informações, sob o Id nº 19262818.** Informou que a situação da inscrição do impetrante é “contratado”, com referência ao 1º semestre de 2015, para o curso de Direito. E que o financiamento estudantil foi contratado junto à Caixa Econômica Federal, para a cobertura de 100% dos encargos contratuais, garantidos pelo FGEDUC. Esclareceu que foi observada a contratação dos aditamentos de renovação que vão do 2º semestre de 2015 ao 1º semestre de 2017. Aduziu que foram realizados os repasses dos encargos educacionais com referência aos semestres contratados. E que, com referência ao 2º semestre de 2017, foi iniciada a suspensão do financiamento, mas foi cancelado por decurso de prazo da CPSA. Ainda, em consulta aos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM) perante o SisFIES, verificou-se que, relativamente aos aditamentos do 2º semestre de 2015, 1º e 2º semestres de 2016, a CPSA informou que o estudante teve aproveitamento acadêmico satisfatório, nesse sentido, não há registro de interrupção do contrato pelo motivo alegado. Esclareceu que a ausência de aproveitamento acadêmico mínimo de forma recorrente, impede a manutenção dos financiamentos estudantis concedidos com base na Lei 10.260/2001, e Portarias Normativas nº 02/2008 e 15/2011. Pontuou que, como parte da boa-fé contratual cumpre ao estudante o dever de seguir as regras do ajuste firmado e, nesse contexto, verifica-se que o contrato é claro ao prever que se trata de contrato de financiamento condicionado ao rendimento acadêmico mínimo, o que, frise-se, não é abusivo, nem antissocial. Asseverou, assim, que, quando o estudante, com plena ciência dos requisitos para manutenção do contrato de financiamento, por qualquer motivo que seja, os descumpra — não apenas uma, mas três vezes (nos três semestres que não obteve aproveitamento mínimo exigido) —, e, além disso, justifica suas escolhas em critérios outros, está induzindo que a política pública deva levar em consideração critérios decisórios pietativos e individualizados, não sendo razoável que o estudante demande, por decisão judicial e por fundamentos pessoais, critérios outros da política pública — até então inexistentes e que não poderão ser replicados para toda a coletividade sem que se comprometa a distribuição isonômica do erário. Pugnou pela improcedência da ação.

**O REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, Luis Henrique Amaral (sic: Reitor da Universidade Cidade de São Paulo), prestou informações (Id nº 19664226).** Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Universidade impetrada não tem competência para dirigir as ações realizadas no domínio de outros entes jurídicos, em especial, as entidades públicas, e que os pedidos do impetrante devem ser dirigidos ao mantenedor do FIES, no caso, o FNDE, que já consta do polo passivo. No mérito, aduziu que a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A é mantenedora da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL; que o próprio impetrante confessa não ter atingido o rendimento acadêmico mínimo (75% das disciplinas com matrícula vigente) em duas ocasiões (2015/1 e 2015/2) e que, em tais ocasiões, solicitou o pedido de reconsideração da perda do benefício, tendo sido deferido. Apenas para ciência, aduziu que, em 2015/1 o impetrante obteve apenas aprovação em 14,2% das disciplinas no qual estava matriculado e em 2015/2 apenas em 30% (doc. 1). Salientou que, ocorre que o impetrante também não obteve rendimento acadêmico em 2017/1 (aprovação em 50% das disciplinas) – doc. 3. E que, em que pese o impetrante justifique o baixo rendimento em razão de saúde, ora de seus familiares, ora a sua própria, deixou de preencher o requisito exigido pelo FIES, qual seja, aprovação em 75% das disciplinas. Por fim, aduziu que é importante mencionar que o impetrante não renovou o benefício para 2017/2, portanto, é devedor da semestralidade integral, que atualmente soma o valor de R\$ 15.523,86 (doc. 4). Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo inexistir interesse público a justificar

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, observo que, não obstante o Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul tenha prestado informações, relativamente à Universidade Cruzeiro do Sul, por equívoco, registrou na petição constante do Id nº 19664226 (fl.67) o cabeçalho da “Universidade Cidade de São Paulo”, devendo referida autoridade ser intimada a informar/retificar tal lapso, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que é de relativo domínio público que o Grupo Cruzeiro do Sul Educacional S/A seria o atual titular tanto da UNICSUL, quanto da UNICID, e, em tese, responderia por ambas as Universidades, conforme consta na página eletrônica: <https://www.unicid.edu.br/sala-de-imprensa/sobre-a-unicid/>, em que se menciona pertencer a UNICID ao grupo em questão.

Considerando tratar-se de simples irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo, como acima determinado (inclusive, mediante juntada dos atos constitutivos da UNICSUL, no caso), passo ao exame da preliminar arguida pela referida autoridade, bem como, do mérito.

**- ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Rejeito a preliminar em questão, arguida pelo Reitor da UNICSUL, uma vez que o pedido do impetrante não envolve apenas o aspecto contratual junto ao FNDE-, no tocante à regularização do FIES, mas a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula do impetrante junto à Universidade Cruzeiro do Sul.

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA DO ALUNO. APELAÇÕES PROVIDAS.** 1. **Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da IES Universidade Anhanguera UNIDERP, uma vez que o pedido envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula do impetrante.** 2. Houve a suspensão do financiamento estudantil em virtude da ausência de garantia, pois um dos fiadores não apresentou a documentação exigida perante a instituição bancária, tratando-se de situação diversa daquela em que o óbice ocorre em virtude de problemas sistêmicos. 3. Como não houve aditamento a partir do primeiro semestre de 2014, não houve repasse à IES desde então, sendo legítima sua recusa em efetuar a matrícula para o semestre subsequente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999. 4. O financiamento ficou suspenso em razão da inércia da aluna, que deixou transcorrer, in albis, o prazo para o aditamento contratual, não possuindo, portanto, direito à manutenção no FIES, nem tampouco direito à matrícula em razão de sua inadimplência. 5. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelações providas. (TRF-3, Apelação Cível nº 0000888-58.2015.403.6002, Terceira Turma, Juíza Convocada Deise Avelar, DJE 18/10/2017).

**MÉRITO**

Inicialmente, de se frisar que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

No caso em tela, objetiva o impetrante o direito a matrícula, no curso de Direito, mediante manutenção do contrato FIES para o 2º semestre de 2017.

Não obstante o alegado, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.



De acordo com as informações do Presidente do FNDE, "foi observada a contratação dos aditamentos de renovação que vão do 2º semestre de 2015 ao 1º semestre de 2017" (id nº 19262818), todavia, com relação ao 2º semestre de 2017 foi "iniciada a suspensão do financiamento, mas foi cancelado por decurso de prazo da CPSA".

Outrossim, informou aludida autoridade impetrada, que teria o impetrante, ainda, incorrido no não cumprimento do aproveitamento acadêmico, a teor do que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.260/01, e artigo 23, da Portaria Normativa nº 23/2013 do MEC, *verbis*:

**"Art. 26. Constituem situações de impedimento à manutenção do financiamento:**

**I-A não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante financiado.**

(...) §1º No caso do inciso I, decisão da CPSA poderá excepcionalmente autorizar a continuidade do financiamento, justificadamente.

Como se verifica, referido dispositivo legal inseriu o aproveitamento acadêmico como requisito à manutenção do financiamento, atribuindo, exclusivamente à CPSA a competência para excepcionar referida regra, sem estabelecer o número de vezes em que tal exceção poderia ocorrer.

Não obstante, sob a gestão operacional do FNDE, o MEC apontou nova regra para o aproveitamento acadêmico mínimo, nos termos de sucessivas Portarias, sendo que a de nº 23/2013 assim dispôs, no artigo 23:

**Art.23- Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:**

**I-a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo FIES, ressalvada a faculdade prevista no §1º deste artigo;**

(...)

**§1º- Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo".**

No caso em tela, além de não obter rendimento acadêmico satisfatório anteriormente, por duas vezes (em 2015/1 o impetrante obteve apenas aprovação em 14,2% das disciplinas no qual estava matriculado e em 2015/2 apenas em 30%, fl.73), o impetrante não obteve, igualmente rendimento acadêmico em 2017/1 (aprovação em 50% das disciplinas), conforme informação do Reitor da IES (fl.73), e, em que pese justifique o baixo rendimento em razão de saúde, ou de problemas familiares, deixou de preencher requisito exigido pelo FIES, qual seja, aprovação em 75% das disciplinas, exigência contida no artigo 3º, inciso III, da Lei 10.260/01 e artigo 23, I, da Portaria Normativa nº 15/13, de modo a ter que arcar com o débito perante a IES no valor de R\$ 15.523,86.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. CONTINUAÇÃO DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PORTARIA NORMATIVA Nº 15 DO MEC. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. J. A agravada firmou contrato de abertura de crédito para o FIES em março de 2011, época em que não havia qualquer limite quantitativo relacionado à possibilidade de autorização da continuidade de financiamento pela CPSA para os alunos com aproveitamento inferior a 75% (setenta e cinco por cento). O parágrafo terceiro da cláusula décima oitava do instrumento contratual pactuado destaca que, nos casos de aproveitamento inferior ao acima referido, "a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa no DRA/1, autorizar a continuidade do financiamento". 2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ( TRF -2 " Região, Agravo de Instrumento n 2013.02.01. 003328-4, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, E—DJFZR 04/06/2013)**

Não obstante tal fato, já impeditivo por si à renovação do FIES, o contrato do impetrante não é aditado desde o 2º semestre de 2017, o que, igualmente é motivo de encerramento do contrato, nos termos do artigo 23, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 15/2020.

Outrossim, no tocante à Instituição de Ensino Superior, ao final do período ou semestre letivo, tem esta a possibilidade de obstar a matrícula do aluno inadimplente, valendo observar que o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a matrícula de aluno inadimplente.

Confira-se entendimento proferido no e. TRF 3ª Região:

**"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Assim, não se vislumbra eventual ilegalidade ou arbítrio na negativa de acesso do impetrante ao FIES e ao direito de matrícula em questão.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada (reitor da Universidade Cruzeiro do Sul) a regularizar sua representação processual, bem como, retificar o cabeçalho da petição em que prestou as informações, nos termos do início da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010083-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ERIK DE JESUS RAMOS** em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula e admissão à turma a que pertencia, em seu devido período, no curso de Direito.

Narra o impetrante que está matriculado junto à Universidade Cruzeiro do Sul desde o primeiro semestre de 2015, sob o RGM 1518358-1, mediante aprovação em processo seletivo, para o curso de Bacharel em Direito, com a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais, que é provida por 100% (cem por cento) pelo FIES.

Relata que desde o início dos estudos vem sofrendo diversos problemas de saúde e familiares, dentre eles uma tentativa de assalto, no dia 25/03/17, quando trabalhava como motorista de Uber, no qual foi atingido na cabeça por um projétil de arma de fogo, motivo pelo qual se ausentou das aulas, perdendo conteúdo das matérias.

Com isso, aduz que requereu o trancamento da matrícula e a suspensão do benefício do FIES, o que foi negado pela Instituição de Ensino, inclusive porque perderia o direito ao FIES.

Informa que no 5º (quinto) semestre não alcançou o rendimento de 75% do rendimento acadêmico para continuar com o FIES, mesmo com o aditamento realizado no dia 27/04/2017, antes do período de provas.

Alude que, no segundo semestre de 2017, informaram-lhe que não seria possível a utilização do benefício do FIES, nem realizar o trancamento da matrícula, sendo a sua única opção a rematrícula.

Salienta que a autoridade coatora lhe informou que somente poderia retornar aos estudos mediante o pagamento de uma dívida em aberto junto à Instituição no valor de R\$ 11.773,63 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Por fim, conclui que tentou solucionar a sua situação administrativamente por diversas vezes, para que fosse possível retornar aos estudos, no entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.773,63.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 18190204).

**O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE- requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 18647774).**

**O PRESIDENTE DO FNDE prestou informações, sob o Id nº 19262818.** Informou que a situação da inscrição do impetrante é “contratado”, com referência ao 1º semestre de 2015, para o curso de Direito. E que o financiamento estudantil foi contratado junto à Caixa Econômica Federal, para a cobertura de 100% dos encargos contratuais, garantidos pelo FGEDUC. Esclareceu que foi observada a contratação dos aditamentos de renovação que vão do 2º semestre de 2015 ao 1º semestre de 2017. Aduziu que foram realizados os repasses dos encargos educacionais com referência aos semestres contratados. E que, com referência ao 2º semestre de 2017, foi iniciada a suspensão do financiamento, mas foi cancelado por decurso de prazo da CPSA. Ainda, em consulta aos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM) perante o SisFIES, verificou-se que, relativamente aos aditamentos do 2º semestre de 2015, 1º e 2º semestres de 2016, a CPSA informou que o estudante teve aproveitamento acadêmico satisfatório, nesse sentido, não há registro de interrupção do contrato pelo motivo alegado. Esclareceu que a ausência de aproveitamento acadêmico mínimo de forma recorrente, impede a manutenção dos financiamentos estudantis concedidos com base na Lei 10.260/2001, e Portarias Normativas nº 02/2008 e 15/2011. Pontuou que, como parte da boa-fé contratual cumpre ao estudante o dever de seguir as regras do ajuste firmado e, nesse contexto, verifica-se que o contrato é claro ao prever que se trata de contrato de financiamento condicionado ao rendimento acadêmico mínimo, o que, frise-se, não é abusivo, nem antissocial. Asseverou, assim, que, quando o estudante, com plena ciência dos requisitos para manutenção do contrato de financiamento, por qualquer motivo que seja, os descumpra — não apenas uma, mas três vezes (nos três semestres que não obteve aproveitamento mínimo exigido) —, e, além disso, justifica suas escolhas em critérios outros, está induzindo que a política pública deva levar em consideração critérios decisórios pietativos e individualizados, não sendo razoável que o estudante demande, por decisão judicial e por fundamentos pessoais, critérios outros da política pública — até então inexistentes e que não poderão ser replicados para toda a coletividade sem que se comprometa a distribuição isonômica do erário. Pugnou pela improcedência da ação.

**O REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, Luis Henrique Amaral (sic: Reitor da Universidade Cidade de São Paulo), prestou informações (Id nº 19664226).** Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Universidade impetrada não tem competência para dirigir as ações realizadas no domínio de outros entes jurídicos, em especial, as entidades públicas, e que os pedidos do impetrante devem ser dirigidos ao mantenedor do FIES, no caso, o FNDE, que já consta do polo passivo. No mérito, aduziu que a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A é mantenedora da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL; que o próprio impetrante confessa não ter atingido o rendimento acadêmico mínimo (75% das disciplinas com matrícula vigente) em duas ocasiões (2015/1 e 2015/2) e que, em tais ocasiões, solicitou o pedido de reconsideração da perda do benefício, tendo sido deferido. Apenas para ciência, aduziu que, em 2015/1 o impetrante obteve apenas aprovação em 14,2% das disciplinas no qual estava matriculado e em 2015/2 apenas em 30% (doc. 1). Salientou que, ocorre que o impetrante também não obteve rendimento acadêmico em 2017/1 (aprovação em 50% das disciplinas) – doc. 3. E que, em que pese o impetrante justifique o baixo rendimento em razão de saúde, ora de seus familiares, ora a sua própria, deixou de preencher o requisito exigido pelo FIES, qual seja, aprovação em 75% das disciplinas. Por fim, aduziu que é importante mencionar que o impetrante não renovou o benefício para 2017/2, portanto, é devedor da semestralidade integral, que atualmente soma o valor de R\$ 15.523,86 (doc. 4). Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo inexistir interesse público a justificar

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, observo que, não obstante o Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul tenha prestado informações, relativamente à Universidade Cruzeiro do Sul, por equívoco, registrou na petição constante do Id nº 19664226 (fl.67) o cabeçalho da “Universidade Cidade de São Paulo”, devendo referida autoridade ser intimada a informar/retificar tal lapso, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que é de relativo domínio público que o Grupo Cruzeiro do Sul Educacional S/A seria o atual titular tanto da UNICSUL, quanto da UNICID, e, em tese, responderia por ambas as Universidades, conforme consta na página eletrônica: <https://www.unicid.edu.br/sala-de-imprensa/sobre-a-unicid/>, em que se menciona pertencer a UNICID ao grupo em questão.

Considerando tratar-se de simples irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo, como acima determinado (inclusive, mediante juntada dos atos constitutivos da UNICSUL, no caso), passo ao exame da preliminar arguida pela referida autoridade, bem como, do mérito.

**- ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Rejeito a preliminar em questão, arguida pelo Reitor da UNICSUL, uma vez que o pedido do impetrante não envolve apenas o aspecto contratual junto ao FNDE-, no tocante à regularização do FIES, mas a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula do impetrante junto à Universidade Cruzeiro do Sul.

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA DO ALUNO. APELAÇÕES PROVIDAS.** 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da IES Universidade Anhanguera UNIDERP, uma vez que o pedido envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula da impetrante. 2. Houve a suspensão do financiamento estudantil em virtude da ausência de garantia, pois um dos fiadores não apresentou a documentação exigida perante a instituição bancária, tratando-se de situação diversa daquela em que o óbice ocorre em virtude de problemas sistêmicos. 3. Como não houve aditamento a partir do primeiro semestre de 2014, não houve repasse à IES desde então, sendo legítima sua recusa em efetuar a matrícula para o semestre subsequente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999. 4. O financiamento ficou suspenso em razão da inércia da aluna, que deixou transcorrer, in albis, o prazo para o aditamento contratual, não possuindo, portanto, direito à manutenção no FIES, nem tampouco direito à rematrícula em razão de sua inadimplência. 5. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelações providas. (TRF-3, Apelação Cível nº 0000888-58.2015.403.6002, Terceira Turma, Juíza Convocada Deise Avelar, DJE 18/10/2017).

**MÉRITO**

Inicialmente, de se frisar que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

No caso em tela, objetiva o impetrante o direito a rematrícula, no caso de Direito, mediante manutenção do contrato FIES para o 2º semestre de 2017.

Não obstante o alegado, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

De acordo com as informações do Presidente do FNDE, “foi observada a contratação dos aditamentos de renovação que vão do 2º semestre de 2015 ao 1º semestre de 2017” (Id nº 19262818), todavia, com relação ao 2º semestre de 2017 foi “iniciada a suspensão do financiamento, mas foi cancelado por decurso de prazo da CPSA”.

Outrossim, informou aludida autoridade impetrada, que teria o impetrante, ainda, incorrido no não cumprimento do aproveitamento acadêmico, a teor do que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.260/01, e artigo 23, da Portaria Normativa nº 23/2013 do MEC, *verbis*:

**”Art. 26. Constituem situações de impedimento à manutenção do financiamento:**

**I-A não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante financiado.**

(...) §1º No caso do inciso I, decisão da CPSA poderá excepcionalmente autorizar a continuidade do financiamento, justificadamente.

Como se verifica, referido dispositivo legal inseriu o aproveitamento acadêmico como requisito à manutenção do financiamento, atribuindo, exclusivamente à CPSA a competência para excepcionar referida regra, sem estabelecer o número de vezes em que tal exceção poderia ocorrer.

Não obstante, sob a gestão operacional do FNDE, o MEC apontou nova regra para o aproveitamento acadêmico mínimo, nos termos de sucessivas Portarias, sendo que a de nº 23/2013 assim dispôs, no artigo 23:

**Art.23- Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:**

**I-a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo FIES, ressalvada a faculdade prevista no §1º deste artigo;**

(...)

**§1º- Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo”.**

No caso em tela, além de não obter rendimento acadêmico satisfatório anteriormente, por duas vezes (em 2015/1 o impetrante obteve apenas aprovação em 14,2% das disciplinas no qual estava matriculado e em 2015/2 apenas em 30% fl.73), o impetrante não obteve, igualmente rendimento acadêmico em 2017/1 (aprovação em 50% das disciplinas), conforme informação do Reitor da IES (fl.73), e, em que pese justifique o baixo rendimento em razão de saúde, ou de problemas familiares, deixou de preencher requisito exigido pelo FIES, qual seja, aprovação em 75% das disciplinas, exigência contida no artigo 3º, inciso III, da Lei 10.260/01 e artigo 23, I, da Portaria Normativa nº 15/13, de modo a ter que arcar com o débito perante a IES no valor de R\$ 15.523,86.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. CONTINUAÇÃO DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PORTARIA NORMATIVA Nº 15 DO MEC. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. J. A agravada firmou contrato de abertura de crédito para o FIES em março de 2011, época em que não havia qualquer limite quantitativo relacionado à possibilidade de autorização da continuidade de financiamento pela CPSA para os alunos com aproveitamento inferior a 75% (setenta e cinco por cento). O parágrafo terceiro da cláusula décima oitava do instrumento contratual pactuado destaca que, nos casos de aproveitamento inferior ao acima referido, “a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa no DRA/1, autorizar a continuidade do financiamento”. 2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ( TRF -2 ” Região, A gravo de Instrumento n 2013.02.01. 003328-4, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, E—DJFZR 04/06/2013)**

Não obstante tal fato, já impeditivo por si à renovação do FIES, o contrato do impetrante não é aditado desde o 2º semestre de 2017, o que, igualmente é motivo de encerramento do contrato, nos termos do artigo 23, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 15/2020.

Outrossim, no tocante à Instituição de Ensino Superior, ao final do período ou semestre letivo, tem esta a possibilidade de obstar a rematrícula do aluno inadimplente, valendo observar que o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a rematrícula de aluno inadimplente.

Confira-se entendimento proferido no e. TRF 3ª Região:

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a rematrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontestada inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida.” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Assim, não se vislumbra eventual ilegalidade ou arbítrio na negativa de acesso do impetrante ao FIES e ao direito de matrícula em questão.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada (reitor da Universidade Cruzeiro do Sul) a regularizar sua representação processual, bem como, retificar o cabeçalho da petição em que prestou as informações, nos termos do início da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência bancária de valores para a conta do advogado, uma vez que a transferência deve ser realizada para contas de titularidade dos respectivos beneficiários.

Outrossim, considerando a notícia de falecimento do co-autor CARLO CALVI, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros.

Providencie, portanto, a parte exequente a juntada da certidão de óbito de CARLO CALVI, bem como dos demais documentos necessários à comprovação da qualidade de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto à habilitação dos sucessores de CARLO CALVI.

Após a manifestação, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

#### 10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0004654-82.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: DOUGLAS GOMES FLORENCIO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 39.531,76 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a autora requereu a extinção do feito (id. 13571918 – pág. 30).

Dada a inocência de apresentação do instrumento da transação, reputo inviável sua homologação, considerando a manifestação da autora como perda superveniente de interesse de agir.

Posto isso, dada a perda superveniente do interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0013575-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA TEREZA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.840,92 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), válida para 26/05/2010, decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1087.160.00000121-89.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com a ré, que descumpriu suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a citação da ré, as diversas diligências para a citação pessoal restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em razão do silêncio da ré, foi aberta vista à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios na qualidade de curadora especial, nos quais sustenta a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da Tabela Price; a abusividade e ilegalidade dos juros remuneratórios e moratórios com capitalização mensal; a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como do exercício da autotutela e da cobrança de IOF; a incidência de encargos moratórios somente após a citação e a aplicação de juros e correção monetária após o ajuizamento da ação segundo os critérios do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos opostos.

Os autos foram virtualizados.

Não houve requerimento de produção de provas.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de valores oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1087.160.00000121-89, firmado entre as partes.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial, em razão da citação editalícia, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que a ré seja hipossuficiente.

Inicialmente, consignar-se viabilizada a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput.

De acordo com o inciso VIII do artigo 6º do CDC, “são direitos básicos do consumidor (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No presente caso, constato não apenas a hipossuficiência da ré, como, ainda, se afiguram verossímeis as suas alegações, razão pela qual caberia a instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Pois bem

Com a presente ação monitoria, pretende a instituição financeira recuperar os valores financiados para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), e que não foram adimplidos pela ré, não obstante o pactuado entre as partes.

A embargante afirma que os juros cobrados pela CEF ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422, que dispõe: “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso dos autos, o contrato firmado prevê a taxa mensal de 1,57%, além de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, (cláusulas 8ª e 14ª), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da mesma forma, não há óbice à cumulação da multa com os juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: i) a multa decorre do inadimplemento da obrigação; ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e iii) o terceiro remunera o capital emprestado.

No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13/12/1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente conveniada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.’

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/09/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 14ª).

Assim, irrelevante a discussão se a Tabela Price enseja ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, tendo em vista existência de autorização para tal forma de cobrança de juros.

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 17ª do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento da pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratando-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anoto, contudo, que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos honorários pré-fixados não foram incluídos no pedido da parte autora, tampouco a pena convencional e despesas processuais, conforme se verifica da planilha de evolução da dívida (id. 13330676 – pág. 28). Assim, carece a embargante de interesse quanto a essa alegação.

Insurge-se a embargante contra a cláusula 19ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.º 294 e 296 do STJ. Ademais, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade.*

*II - A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.*

*III - No que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.*

*IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.253.573/RS).*

*V - Recurso parcialmente provido.*

*(ApCiv 0027096-23.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)*

Desta forma, razão assiste à embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 19ª do contrato objeto da presente demanda.

Outrossim, a cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR CORMONET.I.O.F."; "ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/I.O.F." (id. 13330676 – pág. 28).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

Por fim, tendo as partes livremente convenicionado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria.

O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar na aplicação dos juros a partir da citação.

Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos pela ré, para: 1) declarar a nulidade da cláusula 19ª do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1087.160.00000121-89 e 2) determinar a exclusão do IOF do cálculo do valor devido pela ré/embargante.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022491-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA, DIONÍSIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

ID 30173804: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013191-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DA CUNHA POVOA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28311827).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28480044).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 16237739), bem assim ao levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD (id. 16237740).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-19.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28604434).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de crédito, ajuizada por ANTONIO AUGUSTO CEZAR em face da União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência dos tributos discutidos no presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial no que tange à juntada de procuração, bem como ao recolhimento das devidas custas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União apresentou sua contestação.

Tendo em vista a renúncia dos advogados do autor, determinou-se a sua intimação, para regularização da representação processual.

Certificou-se no feito a intimação do autor.

É o relatório.

#### **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Intimado a regularizar sua representação processual, o autor permaneceu inerte, deixando de acostar documento essencial à propositura da ação. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União, condeno-o ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.



São PAULO, 25 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018942-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JEFFERSON MUCCILOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, apresentado por JEFFERSON MUCCILOLO, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal objeto da lide.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ocasião em que se determinou sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Após, o autor requereu a desistência do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do autor, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela autora (petição ID 30201585), em face da decisão ID 30143123, alegando erro material.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico o erro material apontado.

Portanto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela autora, para consignar que restou deferido, expressamente, o depoimento pessoal da autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALANOGUEIRA - DF41906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como a suspensão da exigibilidade dos processos fiscais nºs 19679.402.023/2017-67, 19679.402.841/2018-41, 19679.404.909/2017-45 e 19679.407.120/2018-27.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

A União manifestou-se no feito, acostando documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Convertido o feito em diligência, determinou-se à impetrante que providenciasse a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda.

Intimada a se manifestar, a impetrante deixou de assim proceder, razão pela qual se determinou sua intimação pessoal.

Certificou-se nos autos que a impetrante não se encontrava mais no seu domicílio.

Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito por abandono da causa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, restou infrutífera, uma vez que a parte autora não mais residia no endereço declinado na petição inicial.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à impetrante o pagamento das despesas processuais.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Casso a liminar parcialmente deferida.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R. DOS SANTOS AZEVEDO CONFECÇÕES - EPP, RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO e outro, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de R\$102.164,27.

A autora afirma que firmou com os réus contrato de relacionamento, emitindo em favor deles uma cédula de crédito bancário. Ocorre que, segundo alegado, não houve o cumprimento das obrigações pactuadas, razão pela qual se ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificada que a diligência de tentativa de citação dos réus restara infrutífera, determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sem prejuízo da determinação para que a Secretaria buscasse endereços dos réus nos Sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel.

Acostados os resultados da pesquisa, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, sobrevindo requerimento de concessão de prazo suplementar para manifestação.

Deferido o prazo, e não havendo qualquer manifestação da autora, determinou-se sua intimação para que apresentasse endereço válido dos réus.

A autora deixou de se manifestar novamente.

É o relatório.

### **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

*De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".*

*Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso, as diligências para a citação/intimação dos réus, nos endereços fornecidos pela autora e, mesmo após as buscas de endereço nos sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5009039-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXÃO LTDA., LUIZ DIAS DO PRADO NETO e MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de R\$70.149,82.

A autora afirma que firmou com os réus contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, emitindo em favor deles uma cédula de crédito bancário. Ocorre que, segundo alegado, não houve o cumprimento das obrigações pactuadas, razão pela qual se ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificada que a diligência de tentativa de citação dos réus restara infrutífera, determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sem prejuízo da determinação para que a Secretaria buscasse endereços dos réus nos Sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel.

Acostados os resultados da pesquisa, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, sobrevivendo requerimento de concessão de prazo suplementar para manifestação.

Deferido o prazo, e não havendo qualquer manifestação da autora, determinou-se sua intimação para que apresentasse endereço válido dos réus.

A autora deixou de se manifestar novamente.

É o relatório.

**Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso, as diligências para a citação/intimação dos réus, nos endereços fornecidos pela autora e, mesmo após as buscas de endereço no sistema Webservice, Renajud, Bacenju e Siel, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA FETTBACK LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO NAKAMOTO - PR51493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Opõe a parte demandada Embargos de Declaração em face da decisão de id 29516963, que deferiu a liminar para autorizar à impetrante o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos tipicamente hospitalares, excluindo toda consulta médica, aulas e atividades administrativas realizadas pela impetrante.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, ao argumento de que a Autora não se desincumbiu de seu ônus, não tendo juntado qualquer documento que comprove o atendimento às normas da ANVISA, de modo que deve ser revogada a liminar concedida.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5021981-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTAVIO NUVES KISTENMACHER ME e outro, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de R\$45.597,82.

A autora afirma que firmou com os réus contrato de relacionamento, emitindo em favor deles uma cédula de crédito bancário. Ocorre que, segundo alegado, não houve o cumprimento das obrigações pactuadas, razão pela qual se ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificada que a diligência de tentativa de citação dos réus restara infrutífera, determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sem prejuízo da determinação para que a Secretaria buscasse endereços dos réus nos Sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud.

Acostados os resultados da pesquisa, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, sobrevindo requerimento de citação por edital – o que foi indeferido, em razão da existência de endereços não diligenciados.

Não havendo qualquer manifestação da autora, determinou-se sua intimação para que apresentasse endereço válido dos réus.

A autora deixou de se manifestar novamente.

É o relatório.

### **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso, as diligências para a citação/intimação dos réus, nos endereços fornecidos pela autora e, após as buscas de endereço no sistema Webservice, Renajud e Bacenjud, a autora deixou de se manifestar. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. B. A. A.

REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSYAN REIS ALVES - SP221013,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

## DESPACHO

ID 20129036: Manifestem-se os réus sobre a habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELDIAS MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Fls. 112/113 dos autos físicos: Não obstante a manifestação da autora pelo desinteresse pela realização de audiência de conciliação, informe a CEF se possui interesse na realização do ato.

Considerando, ainda, que a autora afirma, na mesma petição que as provas que lhe cabiam produzir já se encontram juntadas aos autos, a pertinência da produção das demais provas requeridas no mesmo petitiório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato objeto da lide, assim como o reconhecimento do direito de a autora proceder à purgação da mora.

Informa a autora que, em 09 de abril de 2010, firmou contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº 85550085007), referente ao imóvel situado na Avenida São Miguel, 2.857, apto. 72, Vila Constância, CEP 03619-100, averbado na matrícula nº 100.068 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cujo pagamento das parcelas se daria através de descontos por meio de débito em sua conta corrente a partir do mês seguinte.

Sustenta, em síntese, que se tomou inadimplente sem seu próprio conhecimento, visto que, sem qualquer motivo aparente, os débitos em sua conta deixaram de serem efetuados mensalmente, o que motivou a retomada do imóvel sob a égide da Lei 9.514/97.

Alega, em síntese, que não foi notificada de nenhuma execução extrajudicial, tampouco foi expedida notificação prévia para purgação da mora, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que se determinou a retificação do valor atribuído à causa.

O pedido de tutelar de urgência antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão de eventuais leilões designados, assim como a vedação da expedição e do registro de eventual carta de arrematação.

A CEF apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em suma, que a autora deixou de quitar parcelas do financiamento, razão pela qual se deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, que culminou com a consolidação de sua propriedade em nome da instituição financeira.

Relata a ré que a autora foi devidamente notificada para purgação da mora, não o tendo feito, todavia, não havendo que se falar na existência de qualquer irregularidade no referido procedimento.

A CEF pontua, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STJ e do próprio TRF3, a purgação da mora, após a consolidação da propriedade em nome do credor, é possível, desde que o valor oferecido quite a totalidade da dívida, com a inclusão dos encargos legais e contratuais, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Houve a apresentação de réplica.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a ré apresentasse planilha de valores para fins de purgação da mora, nos termos da decisão id 7648605, p. 01/02.

Apresentada a planilha, e dado vista à autora, para manifestação, requereu-se que, para seu pagamento, fosse possibilitada a utilização do saldo de FGTS existente (que, no caso, superaria o valor do débito).

A ré informou que não poderia aceitar que a quitação do débito fosse realizada com a utilização dos valores constantes da conta do FGTS, e que já teria ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome.

As novas tentativas de conciliação entre as partes, ocorridas judicial e extrajudicialmente, restaram infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que a utilização do saldo de FGTS como forma de pagamento é causa de pedir ausente da peça vestibular e que somente foi aventada pela autora após a réplica, ou seja, em momento tardio do feito e sem anuência da parte contrária. Proceder de modo diverso, conhecendo de causa de pedir estranha ao libelo, violaria a estabilização objetiva do processo (art. 329 do CPC) e prejudicaria intensamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A conciliação já foi tentada, sem êxito, descabendo ficar o juízo submetendo o réu a várias tentativas de conciliação, retardando o andamento do feito, mormente quando há tutela deferida em desfavor do demandado. Assim, indefiro as diligências pedidas pela autora, até mesmo porque não existe em favor da parte um direito de escolher onde e como será tentada a conciliação.

Por outro lado, as questões "iniciais" veiculadas pela ré, em sua defesa, envolvem discussão meritória, e serão dirimidas no momento oportuno. Não houve o apontamento delimitado de qualquer questão preliminar, limitando-se a ré a reproduzir argumentos e decisões anteriormente apresentados.

Não havendo, portanto, preliminares, passa-se à análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que o procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto na Lei nº 9.514/97 não padece de inconstitucionalidade, razão pela qual apenas a existência de vícios no referido procedimento permitirá que se proceda à sua anulação.

Em relação à alegação da autora no sentido de que havia contrato de cheque especial entre as partes, o que inviabilizaria a inadimplência, fato é que não restou comprovada. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, era da autora o ônus de comprovar que a inadimplência foi ensejada pela falha na prestação de serviços da instituição financeira. Ademais, ainda que se aplique a normatização constante da legislação consumerista, não se afigura verossímil que um correntista fique tantos meses semacompanhar a sua conta bancária (a consolidação da propriedade em nome da ré deu-se após uma inadimplência de 8 meses).

Pois bem

Dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital”.*

*As cláusulas e parágrafos do contrato celebrado entre as partes estabelecem, entre outros:*

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO** Para fins previstos no §2º, art. 26, da lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA MORA E INADIMPLEMENTO** Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula Décima Terceira e parágrafos deste instrumento.

(...)

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

(...)

**PARÁGRAFO QUINTO** – O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

*I – A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;*

*II – A diligência da intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou por quem, deva receber a intimação;*

*III – A intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído;*

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL** – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97”.

*O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e as disposições do contrato celebrado entre as partes determinam que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias.*

**Do documento dotado não apenas de fé pública, mas onde inclusive consta a assinatura da autora (ID 1566238), emerge a certeza de que em 06.01.2016 foi a autora intimada para a purga da mora. A alegação da autora no ponto claramente é expressão de litigância de má-fé.**

Isso refuta diretamente o aduzido pela autora na exordial de que teria sido surpreendida pela cobrança.

Além disso, **não comprovou a autora o pagamento das parcelas avençadas, obrigação contratual que lhe competia.**

**Igualmente, não comprovou - e sequer soa verossímil - que tenha depositado em conta-corrente os valores para tanto e que a ré, por erro, tenha deixado de fazer os descontos.**

**Note-se que o ônus da prova do pagamento é do devedor - não do credor.**

Do exposto emerge o fato de que a autora permaneceu inerte, acarretando a legítima consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, não observo o alegado descumprimento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 – o que permite concluir, com segurança, que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré não padeceu de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**REVOGO** a decisão que concedeu parcialmente o pedido emergencial.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Forte no art. 81, caput, do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa em razão de ter afirmado, falsamente, que não havia sido intimada para a purga da mora quando, na verdade, recebeu pessoalmente tal notificação extrajudicial, caracterizando-se, assim, a hipótese legal prevista no art. 80, II, do CPC. A verba não é suspensa em razão da gratuidade. (art. 98, § 4º, do CPC).

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia da ré.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30074852).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA SALIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA SALIBA - SP280712  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DECISÃO

Opõe a parte impetrante embargos de declaração em face da decisão de Id 29666108, que indeferiu a aplicação da multa por não ter sido caracterizada a má-fé da instituição de ensino no cumprimento da liminar concedida (Id 30200074).

Alega que a r. decisão interlocutória é contraditória, ao argumento de que documentos juntados nos autos comprovam que a instituição de ensino agiu de má-fé.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110



**DESPACHO**

Id. 27084372: A controvérsia cinge-se no levantamento dos valores depositados nos autos a título inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela parte impetrante.

Instada a se manifestar a União Federal discordou (id.26786225) sob o fundamento que o julgado deferiu a compensação administrativa dos valores pagos a maior, e não a sua restituição, devendo ser iniciada uma liquidação para apuração do montante devido sem a inclusão do valor do ICMS sem a sua base de cálculo.

Deveras, assiste razão a impetrante considerando que os valores depositados em juízo diz respeito ao objeto da demanda que foi reconhecido indevida a sua cobrança, sendo desnecessária o emprego da compensação.

Dessa forma, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, se há algum outro óbice ao levantamento pleiteado pelo impetrante.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021783-81.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MICRO F.R.I COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, IVANISE BAEZA, FABIO CLEITON BAEZA

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28612931).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008681-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ODAIR DE AMORIM JUNIOR

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26182680).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILIARI IACOVINI, PEDRO SMILIARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SALES - SP91210,

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILIARI IACOVINI, PEDRO SMILIARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, ESPÓLIO DE EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE (Representante: Luís Alberto Leme Salvatore), JPC – PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consistente na restauração de imóvel de sua propriedade, para evitar, dessa forma, em razão da situação de precariedade do edifício, a ocorrência de incêndio e/ou qualquer infortúnio, pondo em risco a vida de pessoas.

Na audiência de conciliação designada, este Juízo concedeu o pedido de tutela provisória de urgência para fins de determinar a imediata interdição e desocupação do imóvel localizado na Rua Mauá, nº 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Casper Libero, nº 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669 e 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo, bem como para que os réus apresentem projeto de regularização do imóvel para fins de afastar o risco de incêndio, devendo ser protocolado perante o IPHAN, Corpo de Bombeiros, CONDEPHAAT e CONPRESP (Id 1957640).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (Ids 2674214, 2879634 e 9059984), com exceção do corréu Antonio Carlos Salvatore.

O Ministério Público Federal apresentou réplicas e já se manifestou inclusive sobre a reconvenção proposta pelos réus proprietários do imóvel (Ids 28773530 e 3176909).

Posteriormente, foi nomeado um *expert* em Engenharia Elétrica e designada a realização de perícia no imóvel no dia 31/01/2019, como objetivo de verificar qualquer possibilidade que indique risco de incêndio (Id 9764448).

O Sr. Perito do Juízo apresentou o seu laudo (Id 15025000).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da interdição do imóvel (Id 15519268).

Os réus impugnaram o laudo pericial e requereram desinterdição do imóvel (Id 16024716).

A União Federal juntou manifestação de seu assistente técnico, na qual concorda com o laudo pericial (Id 16365993).

Intimado para prestar esclarecimentos (Id 17023093), sobreveio nova manifestação do Sr. Perito do Juízo (Id 18544921).

O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida na audiência de conciliação (Id 18796024).

Os réus apresentaram a sua manifestação, rebatendo os esclarecimentos do Sr. Perito do Juízo e juntando cópias dos projetos da rede elétrica do imóvel e de proteção contra incêndio anteriormente apresentados, bem como reiteraram o pedido de desinterdição do imóvel (Id 19248896).

A União Federal juntou novo parecer de seu assistente técnico (Id 20544225), no qual afirmou que o Sr. Perito do Juízo “respondeu perfeitamente as questões elencadas no âmbito da engenharia” (Id 20544226).

Em seguida, este Juízo acolheu o parecer do Sr. Perito do Juízo, mantendo a interdição do imóvel objeto desta lide pelos mesmos fundamentos da tutela provisória de urgência concedida na audiência de conciliação (Id 21020908).

É o breve relatório.

Decido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da manifestação juntada pelos réus sob o Id 22946393.

Outrossim, considerando a informação de que o corréu Antonio Carlos Salvatore é falecido (Id 1929612), bem assim a matrícula do imóvel objeto deste feito, que indica que a parte do bem que lhe cabia foi adjudicado pelo seu pai, Carlos Alberto Salvatore, antes mesmo da distribuição desta ação (Id 2674363 - R. 19), o Ministério Público Federal deverá regularizar o polo passivo em relação a essa parte, devendo indicar a sua qualificação completa, inclusive endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, tendo em vista que o corréu Mário Salvatore faleceu em 21/04/2016), proceda a Secretária à retificação da autuação, fazendo constar Mário Salvatore – Espólio, representado pela sua inventariante Maria Filomena Maurano Frangioni Castells (Id 2674245).

Por fim, intime-se por mandado do advogado Pedro Sales, inscrito na OAB/SP nº 91.210, subscritor da contestação por negativa geral do Espólio de Eduardo Pedro Paulo Salvatore (Id 2492608), a fim de que junte documento que comprove a sua nomeação como inventariante dativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, haja vista a reconvenção proposta (Id 2674214), abra-se chamado junto ao Setor de Informática para solicitar o cadastramento dos Srs. Maria Filomena Maurano Frangioni Castells, Carlos Alberto Salvatore Filho, Maria Araci Smilari Iacovini, Pedro Smilari Iacovini, Mário Salvatore – Espólio e Marcos Wilson Sampaio, como réus e reconvintes e o Ministério Público Federal como parte autora e reconvinido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024211-02.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

#### DESPACHO

Id n.º 20918211 - Razão assiste à CEF.

Destarte, intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia referente à multa por litigância de má-fé requerida pela CEF, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004328-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os beneficiários dos depósitos, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Considerando a existência de dois exequentes, deverão ser informados os dados de ambos, a porcentagem do depósito principal devida a cada qual, e ainda, os dados do advogado beneficiário do depósito referente aos honorários advocatícios.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039644-66.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA FUMIKO SHIMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 171/267 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0027538-48.2011.403.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017061-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER, FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, ALMIR POLYCARPO - SP86586  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, ALMIR POLYCARPO - SP86586

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o(a) beneficiário(a) do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006909-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fl. 154 dos autos digitalizados – Informe a parte exequente acerca de eventual adesão ao acordo coletivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-79.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA JOIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364

#### DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008882-71.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES FERNANDES

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011119-88.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS - SP10688, HANS GETHMANN NETTO - SP213418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 239/241 dos autos digitalizados - Manifeste-se a parte executada sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040627-36.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, em termos de prosseguimento do feito, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0072309-14.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

**DESPACHO**

ID 14949652, f. 250 dos autos físicos: Indeferido, porquanto a parte em questão, devidamente intimada do despacho de ID 14949652, f. 249 dos autos físicos, ficou-se inerte.

Cumpra-se aquele despacho.

Int.

**12ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISSQN.

A parte afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 20/02/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, mobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014606-29.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021365-41.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/03/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-77.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP em face de DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível que, em decisão id 29214214, proferiu despacho de prevenção em relação ao feito nº 5019823-19.2019.4.03.6100, cujo objeto versa sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Redistribuídos a esta Vara, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifica-se hipótese de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque, como firmado na decisão id 29214214, a Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido declinados no Proc. nº 5019823-19.2019.4.03.6100 - distribuído neste Juízo em momento anterior à propositura do presente feito.

Destaca-se, inclusive, que já foi proferida sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, estando dentro do prazo recursal.

Nesse passo, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, em face da sentença de 30/05/2019 que denegou a segurança postulada (doc. 17881342)

Vista à União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:



*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, a semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

A parte embargante narra, em uma breve síntese, que a sentença é omissa na medida em que não esclarece seu posicionamento se legislação tributária típica, ou não, como infração, a se ensejar a pena de advertência, a eventual desconsolidação extemporânea de Conhecimento Eletrônico por mais de três vezes em um mesmo mês.

De acordo com a parte embargante, não é possível aplicar as penalidades contidas na Lei nº 10.833/2003 e no Decreto-Lei nº 37/1966 com fundamento no mesmo contexto fático, razão pela qual pleiteia o esclarecimento da sentença atacada.

Entendo não ocorrer óbice na penalização *in casu*, por vias diversas, da impetrante. Ocorre que o atraso na prestação de informações sobre as cargas transportadas pode ser penalizado, cumulativamente, com a aplicação de advertência e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante as disposições do artigo 76, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.833/2003, e no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37/1966.

Destaco, neste particular, a previsão contida no §15 do artigo 76 da Lei nº 10.833/03 de que *“as sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso”*.

Isso pois a imposição da pena de advertência segue o rito previsto no artigo 76, §§ 8º a 13, da Lei nº 10.833/2003, enquanto a pena de multa pecuniária percorre a via descrita no Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Por seguirem procedimentos distintos e serem analisados e processados por órgãos diferentes após análises separadas, entendo que inexistem *bis in idem* nas penalidades aplicáveis, muito embora sejam aplicáveis aos mesmos fatos apurados.

Por fim, não é possível extrair a interpretação mencionada pela parte impetrante nos termos carga e descarga sem que haja lei expressamente nesse sentido, pelo princípio da legalidade e pela interpretação restritiva que se dá aos casos como dos autos.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026136-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: ARICLENES MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CABARITI - SP30896, GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923, SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

#### DESPACHO

Devidamente intimado a realizar o pagamento requerido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, verifico que o EXECUTADO quedou-se inerte.

Desta forma, intime-se o EXEQUENTE para que requeira o quê de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016446-67.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não pagou, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor (CEF) o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017534-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo réu, o qual culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 49.415,19.

Narrou o autor que a atuação decorreu da imputação da conduta de estarem as bombas de ejeção do estabelecimento com dispositivos que alteram a quantidade de produto ejetado, por estarem sendo utilizadas peças não originais nas bombas.

Asseverou, entretanto, que teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não lhe foi dada oportunidade da produção de prova da não adulteração das bombas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 3784221). Sustentou a existência de litisconsórcio necessário em relação ao IPEM/SP, órgão competente para fiscalização empreendida. Ainda, aduziu inépcia da inicial, alegando que os autos de infração juntados não guardam relação com a causa de pedir narrada na inicial. No mérito, sustentou a regularidade dos autos de infração apontados como nulos, bem como a razoabilidade do valor da multa imposta.

A réplica foi apresentada intempestivamente, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial visando a "análise das contra-provas dos produtos coletados" (ID 6159120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

### Litisconsórcio Passivo Necessário

Alega o INMETRO a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do IPEM/SP.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

"Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados". (grifo nosso)

"Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência".

"Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público".

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. "Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes" (STJ - CC: 111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido". (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

Entretanto, em última análise, por se tratar de delegação da autarquia federal somente quanto ao poder de fiscalizar e considerando que cabe ao INMETRO o produto da arrecadação, bem como toda a normatização acerca do tema, entendo inexistir litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente.

Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida pelo réu INMETRO.

-

### Mérito

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através dos referidos autos e seus processos administrativos.

Reclama a Autora, especialmente, que foi cerceado o direito ao contraditório, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito dos processos administrativos.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Muito embora a Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades como cerceamento de defesa, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Verifico que a Autora promoveu alegações genéricas, não tendo trazido aos autos qualquer documento comprobatório do direito alegado.

Cabe consignar, outrossim, que as atuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, pois “essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade”. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO “as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços”. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) (grifei)

“AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...). O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regulamentar matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida”. (ApCiv 0045719-44.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.) (Grifei)

Desta sorte, entendo não ter restado demonstrada a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Por outro giro, a parte Autora argui, subsidiariamente, o pedido de redução do valor da multa aplicada, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

Da análise dos autos, entendo descabida a alegação da parte Autora.

Os autos de infração consubstanciaram-se na utilização de bombas de combustíveis fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que consideram desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026954-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: AURELIO ESCUDERO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante da expressa concordância da PFN (ID 25168771), autorizo o DESENTRAMENTO da CARTA DE FIANÇA Nº 10041906006200 (ID 19125586). **Saliento que os autos estão tramitando de forma eletrônica e, desta forma, a VIA ORIGINAL encontra-se na posse do autor SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.** O Diretor desta Secretaria realizará o CANCELAMENTO DA JUNTA dessa CARTA DE FIANÇA Nº 10041906006200 (ID 19125586), certificando nos autos.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013984-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: N.V.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emobediência à decisão ID 25912259, intime-se a PFN para que se manifeste acerca do valor de execução apresentado pelo exequente em seu ID 27225235, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso haja concordância no valor executado, venham conclusos para decisão de HOMOLOGAÇÃO.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034845-82.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIA VAREJO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIA VAREJO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ROSA - SP32351, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

#### DESPACHO

1. EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag.PAB/JF) para que realize a conversão em renda em favor da PFN do valor integral depositado na conta indicada na guia de fl.444, qual seja: 0265.005.86406932-7, utilizando o código indicado no ID 25273045 pela UNIÃO FEDERAL (2864).

2. Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação da VIA VAREJO acerca da r. decisão, requeira a PFN o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014775-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMARY GOMES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que:

1. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU foi devidamente CITADA (ID 27496843) e apresentou sua CONTESTAÇÃO (ID 23799250);

2. CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA foi devidamente CITADA (ID 22812671), porém NÃO apresentou CONTESTAÇÃO no prazo legal. Desta forma, **DECRETO A REVELIA** do corréu CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA.

3. UNIÃO FEDERAL foi devidamente CITADA e apresentou sua CONTESTAÇÃO (ID 24894307)

Desta forma, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente sua RÉPLICA às contestações acima indicadas, no prazo de 15 dias.

NO MESMO PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-09.2018.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA - SP328309  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de prestigiar o Contraditório e a Ampla Defesa, bem como considerando que o IPEM alegou a necessidade de litisconsórcio passivo, cite-se e intime-se o INMETRO para que tenha ciência de todo o processado e apresente defesa, manifestando-se, inclusive, acerca do seu pedido de inclusão na lide.

Decorrido o prazo ou apresentada defesa, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da decisão de 29/07/2019 que deferiu a tutela postulada para determinar que o réu aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo nº 91/2018, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação.

O embargante alega, em síntese, obscuridade na decisão por dois motivos: “a) a decisão não deixa claro a qual providência concreta se destina a liminar deferida: se para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, a exclusão da inscrição em Dívida Ativa, a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal ou a não inscrição no CADIN, se apenas uma delas ou até mesmo todas de uma vez; e b) a apólice de seguro-garantia não está de acordo como estabelecido na Portaria PGF n. 440/2016, conforme a seguir explanado.”

Foi concedida vista à parte contrária, que esclareceu que o Seguro Garantia se encontra em termos para sua aceitação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso de ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Com efeito, verifico que a decisão embargada não delimitou expressamente as consequências da apresentação da caução, de maneira que merece reparo nesse ponto.

Por outro lado, no que toca à aceitação do Seguro Garantia, entendo necessária a retificação do título pela parte autora, para que possa surtir os efeitos legais necessários em conformidade com a Portaria PGF nº 440/2016.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o equívoco verificado e retificar o teor da decisão embargada, que passará a constar da seguinte maneira:

*“Vistos em decisão.*

*Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo depósito do valor controvertido, devendo ser excluída a inscrição em Dívida Ativa e determinando que o débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.*

*A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.*

*Os autos vieram conclusos para decisão.*

***É o relatório do necessário. Decido.***

*Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*

*Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.*

*Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.*

*Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir penalidade pecuniária resultante do Procedimento Administrativo nº 91/2018, através de apresentação de Seguro Garantia da totalidade do débito.*

*No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, tendo por consequência a obtenção de certidão de regularidade fiscal, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados.*

*O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 374107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

No mesmo sentido, o TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - SEGURO GARANTIA - INSCRIÇÃO NO CADIN E PROTESTO DA CDA - DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE ÔBICE À ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA.

1. Na ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique a suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossibilite o protesto do crédito.

4. No caso concreto, o INMETRO rejeitou o seguro garantia, porque as multas ainda não foram inscritas na dívida ativa. A ausência de inscrição em dívida ativa não é óbice à aceitação do seguro garantia, quando a apólice atende aos requisitos da Portaria PGF nº. 440/16.

5. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF 3, AI 5031978-55.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, publicado em 30/01/2020).

No presente caso, conforme doc. 19922408 –pág. 2 e seguintes, verifico a parte requerente oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo indicado na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que o réu: (i) aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo nº 91/2018, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora; e (ii) se abstenha de proceder a eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Intime-se o réu para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se."

No mais, intime-se a autora para que proceda às adequações na Apólice de Seguro Garantia mencionadas pelo INMETRO na petição ID. 20671288 no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista que a ré não concordou com o pedido de desistência formulado, nada a decidir a este respeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-23.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA requerido pelo EXEQUENTE. ANOTE-SE.
  2. Diante da manifestação do EXEQUENTE, RETORNEM os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários, retificando o cálculo confeccionado, SE NECESSÁRIO.
- I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

Promova-se vista do auto de reavaliação dos bens penhorados juntado aos autos para a exequente.

Após, como retorno da normalidade dos trabalhos, venhamos autos para que seja o bem penhorado levado à leilão como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001792-85.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

## DESPACHO

Promova-se vista do auto de reavaliação dos bens penhorados nos autos para a exequente.

Após, como retorno da normalidade dos trabalhos, venhamos autos para que sejam os bens penhorados levados à leilão como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MAURICIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA, nos termos que expõe na inicial.

Inicialmente foi declarada a revelia dos réus, conforme certidão id 2706592.

Com a revelia, sobreveio sentença de procedência determinando a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Dr. Olindo Dartora, nº 5151, apartamento nº 42, Franco da Rocha/SP, em favor da Caixa Econômica Federal, extingindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. A sentença transitou em julgado conforme certidão id 14806622.

Iniciado o cumprimento de sentença, expedindo-se ordem para a reintegração de posse, o réu MAURICIO FERREIRA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, interpsu petição noticiado, em síntese, que antes mesmo da sentença as partes compuseram acordo extrajudicial.

Destaco das informações prestadas pela DPU: “*Fato é que, em 25/01/2018, o réu (e apenas ele) firmou com a CEF “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – PAR – N.º 172410004822” (vide cópia em anexo), mas, a realização de tal acordo jamais foi noticiada nos autos, não se sabe o por quê. De toda forma, a despeito de ter sido proferida sentença determinando a reintegração da posse em favor da autora, o réu não pode ser obrigado a desocupar o imóvel em que reside, pois, a situação fática foi alterada no momento em que as partes firmaram acordo para a sua aquisição e parcelamento da dívida, o que fez cessar o esbulho possessório que deu causa à ação possessória. Isso significa que o objeto da presente ação possessória se perdeu com a formalização de um novo contrato envolvendo o imóvel, tendo o esbulho cessado e a situação jurídica do autor no contrato se modificado, o que torna juridicamente inviável o cumprimento da sentença proferida em 11/12/2018. Sendo assim, encontrando-se o feito na fase de execução da sentença, requer-se a imediata suspensão da ordem de reintegração, devendo ser proferida sentença de extinção da execução sem resolução do mérito, já que não há mais esbulho possessório que justifique a reintegração de posse”.*

Na mesma oportunidade junta cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – PAR – N.º 172410004822 firmado entre as partes.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em petição id 26174303, ratifica as informações declaradas pela DPU, destacando que “*o Requerido realizou [inclusive] os pagamentos dos valores relativos ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios devidos à Autora”.*



Por fim, requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, Inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial firmado entre as partes, configurado no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – PAR – N.º 172410004822, juntado em petição id 20903956 e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 487, inciso III, "b" e c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários vez que já fixado no acordo ora homologado.

Revogue-se quaisquer ordens para reintegração de posse do imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – PAR – N.º 172410004822.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006435-14.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAFEZ MOGRABI - SP16711, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO RODEGUER NETO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda proposto por CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017875-46.1990.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, ANELISE AUN FONSECA - SP80626  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE AUN FONSECA - SP80626, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FARINA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MAZON MALAQUIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANELISE AUN FONSECA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BANCO J. P. MORGAN S.A. E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0031096-42.2003.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO DA GRACA MARTINS NETO, REGINA CELIA MANTO VANI DA GRACA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA - SP200210  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por AMERICO DA GRACA MARTINS NETO E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053226-07.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPUS 2000 LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e a UNIÃO FEDERAL em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal, e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 610/616, no valor de R\$ 482.449,82 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A União Federal, alega, em breve síntese, que após a prolação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 870.947, o r. Ministro Luiz Fux deferiu o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos naquele Recurso Extraordinário, ressaltando que pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Pleiteia a anulação da decisão proferida, uma vez que vai de encontro com o consignado em embargos declaratórios pelo STF.

De seu turno, o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia pleiteia, em seus embargos declaratórios, “*seja definido que também os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença pertencem ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, que atuou exclusiva e solitariamente na fixação do 'quantum debeatur', evitando-se o enriquecimento sem causa dos novos procuradores, que adentraram no feito, já com o processo resolvido, e por ser de direito*”.

Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem relativamente aos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Embargos declaratórios do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia

O embargante alega, em breve síntese, que deve permanecer cadastrado no feito para fim de recebimento de seus honorários advocatícios da fase de conhecimento e de cumprimento de sentença, razão pela qual pleiteia a integração da decisão embargada nesse sentido.

Analisando o feito, verifico que o embargante não foi descastrado dos autos, de maneira que não há razão para o deferimento do primeiro pedido. Contudo, quanto ao requerimento de integração da decisão embargada para que mencione, expressamente, a sua participação no feito até o momento e o direito ao recebimento dos honorários, compreendo que o embargante possui razão, razão pela qual os embargos serão acolhidos parcialmente, nesses termos.

Embargos declaratórios da União Federal

A União, de seu turno, requer a anulação da decisão mencionada em razão do deferimento de efeito suspensivo aos embargos declaratórios nos autos do RE nº 870.947, que irá modular os efeitos da decisão para que não gere excessiva onerosidade aos cofres públicos.

Ocorre que, como bem salientado pela parte embargante, a decisão em embargos declaratórios no Recurso Extraordinário foi proferida em 24/09/2019, ou seja, **após** a prolação da presente decisão em impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido, entendo que os efeitos da decisão que deferiu o efeito suspensivo mencionado somente podem ser aplicados às decisões proferidas *a posteriori* da referida determinação. Por essa razão, rejeito o pedido de anulação da sentença proferida.

Entretanto, como escopo de evitar decisões conflitantes e a liberação de pagamentos indevidos, levando em consideração que há interesse público nos autos, determino que o feito permaneça suspenso até o julgamento definitivo da modulação dos efeitos do RE nº 870.947.

Assim:

(i) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, para retificar o teor da decisão embargada, que passará a constar da seguinte maneira:

“(…)”

*Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pela União Federal, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 610/616, no valor de R\$ 482.449,82 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados para julho de 2017. Determino que a execução prossiga em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão e o valor homologado.*

*Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em*

*10% sobre a diferença entre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença e o valor indicado em sua impugnação ao cumprimento de sentença, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução.*

*Os honorários deverão ser distribuídos proporcionalmente de acordo com a atuação de cada patrono nos autos, devendo ser mantido o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia no cadastramento do feito para essa finalidade.”*

e (ii) determino a **SUSPENSÃO DO FEITO** até o julgamento definitivo do RE nº 870.947 no que toca à modulação dos seus efeitos, para evitar a liberação de valores indevidos.

Como o julgamento da demanda, as partes ficarão encarregadas de noticiar nos autos e comprovar a decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

#### DESPACHO

Verifico que foram realizadas DUAS audiências de conciliação, porém AMBAS restaram infrutíferas.

Desta forma, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019765-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**1. ID 23676153 (EXECUÇÃO CONTRA A CEF):** Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**PORTO ADVOGADOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**) para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

**2. ID 23676153 (EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL):** Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA,  
GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por GRAND MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS em face da decisão proferida em 13/09/2019 que indeferiu a tutela postulada (doc. 21983920).

A parte argumenta que a decisão embargada contém erro material, uma vez que não fez menção a todos os autores e réus da demanda, assim como que é omissa no que toca "*ao reequilíbrio das contas do Fundo e a decisão no REXT nº 878.313, reconhecendo a repercussão geral da matéria*".

Vista à parte contrária a respeito dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Relativamente ao erro material verificado no relatório da decisão, verifico que a alegação da parte autora prospera, razão pela qual o trecho será retificado nesse sentido.

Muito embora este Juízo possua posicionamento de que o magistrado não é obrigado a se manifestar quanto aos argumentos que não tenham poder de infirmar os termos da decisão proferida, entendo que cabe retificação da decisão atacada para suprir a omissão mencionada pelo embargante.

Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:

*“Vistos em tutela.*

*Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.*

*Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF.*

*A inicial veio acompanhada de documentos.*

*Os autos vieram para apreciação do pedido provisório.*

**É o relatório do necessário. Decido.**

*Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

*A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual condiz aos efeitos pretendidos.*

*Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.*

*A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:*

*“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”*

*A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.*

*O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Segue o acórdão do referido julgado:*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).*

*A parte impetrante pretende, através do mandamus, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.*

*Ocorre que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.*

*Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.*

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida. (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Relativamente às alegações de equilíbrio das contas do Fundo, entendo que tal situação, por si só, não possui o condão de revogar tacitamente todo o ordenamento jurídico que prevê a constitucionalidade da cobrança em comento.

Por fim, quanto ao reconhecimento da Repercussão Geral no RE nº 878.313, verifico que não foi analisado o mérito da questão debatida, razão pela qual não exerce influência na decisão inaudita altera pars.

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto. Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu. Intime-se."

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: NANCY IRIE TANACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031884-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RITA PARISOTTO - SP181745  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à FUNDACÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026404-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: WALQUIRIA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida em 31.07.2019 (ID 18772589), a qual julgou improcedente o pedido.

Sustentou em seus embargos que a sentença foi omissa no que concerne a "divergência de vazão apresentada e desproporcionalidade do valor da multa aplicada entre ANP e INMETRO em casos análogos."

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, ante o não cabimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Menciono a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA, CRISTIANE MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLODOALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Considerando que a citação foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias para a citação.

Intime-se.

São Paulo, 25/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021974-89.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: ATILIA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, VIVIANE LIMA ALMEIDA - SP379303, JUSTO PRIMO CARAVIERI - SP261917, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904, MARCELO VITOR - SP393375, FLABER TELMO FERREIRA - SP350096, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA.

Em 26/11/2019 e 27/11/2019 a autora informou que ocorreu a liquidação do contrato extrajudicialmente. Requeru a extinção do feito (docs. 25154000 e 25260372).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a satisfação da obrigação, a autora pleiteou a extinção do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente não anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a CEF não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 82, §2º, do CPC.

Determino a liberação de eventuais constrições determinadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o PARTE AUTORA para que junte a documentação requerida pela PFN no ID 26435928.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao RÉU.

Silente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017285-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: NATALY FRAZAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Analisados os autos, verifico que os corrêus CEF e UNIESP foram devidamente citados e já apresentaram suas respectivas CONTESTAÇÕES (ID 23369570 e ID 24925059).

No entanto, os corrêus FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP não foram citados, conforme se verifica nas certidões de ID 23690566 e ID 24308519, respectivamente.

Desta forma intime-se a PARTE AUTORA para que:

1. Apresente sua RÉPLICA às contestações já juntadas pela CEF e UNIESP; e
2. Requeira o quê de direito quanto aos corrêus ainda não citados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA PEREIRA - SP373609, KATIA MOURA AUGUSTO - SP198221  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para que adotem as providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-96.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Assiste razão à UNIÃO FEDERAL em sua manifestação de ID 24532873.

Desta forma, **intime-se** a exequente MARIA DE LOURDES SILVA para que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada, na qual outorga poderes ao seu advogado para atuação no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, **cumpra-se** o tópico final do despacho ID 21192870, expedindo-se a minuta de RPV cabível para posterior vista às partes.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 26 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018284-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos da decisão ID 22797591, **intime-se** a requerente (NESTLÉ BRASIL LTDA) para suprir as exigências indicadas pelo INMETRO (ID 23478620), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **intime-se** a ré para cumprimento da referida decisão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 26 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017325-81.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AIRON USINAGEM LTDA - ME

**DESPACHO**

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

**Cumpra-se.**

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029655-60.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152  
EXECUTADO: GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, LEONARDO FERNANDES RANNA - DF24811, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - SC14430-A

**DESPACHO**

Em que pese a empresa executada GOYANA S.A. tenha interposto IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra o cálculo apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - AAGE, verifico que qualquer decisão no tocante aos parâmetros envolvendo o valor de sucumbências afetará também a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Desta forma, **intimem-se** as exequentes UNIÃO FEDERAL - FAZENDA e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - AAGE para que se manifestem acerca das alegações da GOYANA S.A. (ID 29601388).

Prazo COMUM: 15 (quinze) dias

Após, **venham conclusos** para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007266-97.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

**DESPACHO**

Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que se manifeste acerca das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL (ID 26100942).

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para decisão em sede de Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013895-17.2015.4.03.6100  
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29408717: Ciência ao autor acerca da informação prestada pela Secretária deste Juízo.

ID 28757626: Intime-se a PFN para que se manifeste acerca do pedido da empresa AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-95.2020.4.03.6100  
AUTOR: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-76.2002.4.03.6100  
AUTOR: SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092, LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP115194-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28879811 – Diante dos documentos anexados pela União Federal, possibilitando a manifestação do perito nomeado nos autos (Dr. Marco Antonio Basile) para a apresentação de estimativa de honorários periciais totais, intime-se-o via correio eletrônico. Solicite-se ainda ao perito o nº de seu CPF, para possibilitar seu cadastro no sistema, para acesso diretamente no PJE.

ID 29343341- Vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

¶

São Paulo, 26 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009645-11.2019.4.03.6100  
 AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
 RÉU: LUIZ LEMES

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o réu LUIZ LEMES foi devidamente CITADO E INTIMADO da presente ação, conforme se verifica à juntada ID 24077511.

Considerando que referido réu deixou transcorrer "in albis" seu prazo para apresentação de contestação, DECRETO A REVELIA DE LUIZ LEMES, nos termos do art. 344, CPC/2015.

Prossiga-se o feito.

Intime-se a COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO para que informe se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: EDILSON SILVA DA PAZ  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

##### CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, promovida por EDILSON SILVA DA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 15553568004 firmado entre as partes de modo a restabelecer o seu equilíbrio econômico financeiro.

Em sede de tutela, requereu o deferimento do depósito judicial das parcelas que entende devidas, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes.

O autor sustentou, em síntese: 1) a impossibilidade de cobrança de tarifa de administração no valor de R\$ 25,00, majorando o contrato em R\$ 10.500,00, e de taxa de serviço, no valor de R\$ 2.100,00, 2) capitalização de juros, 3) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, 4) afastamento da venda casada do seguro Vida da Gente – Apólice nº 109300002558, com a devolução dos valores cobrados a este título, o qual foi imposto ao Autor, sem possibilidade de escolha de outro seguro mais em conta, através da apólice nº 0106100000017 – Caixa Seguros Lar SBPE, 5) substituição do sistema SAC pelo sistema GAUSS, 6) limitação dos encargos moratórios a juros de 1% a.m. e multa moratória de 2% e 7) limitação das prestações a 30% do salário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 1456272).

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID 1503930).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 1629109). Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, aduziu a impossibilidade de substituição do método de amortização da dívida de SAC que é o contratado, por outro não previsto no contrato, as prestações mensais e o saldo devedor foram e estão sendo reajustados em conformidade com a lei e o contrato, que o vencimento antecipado da dívida está previsto em Lei, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, a impossibilidade de depósito judicial em caso de vencimento antecipado da dívida e, ainda, que o encaminhamento do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito reflete a situação de inadimplência.

Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ante o desinteresse da ré (ID 2484431).

A ré manifestou desinteresse pela produção de outras provas (ID 2661529).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil e documental (ID 2781353).

Por despacho ID 3880542, os autos foram novamente enviados ao setor de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 8604644).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

##### DA PRELIMINAR

Impugnação à Justiça Gratuita

Primeiramente, cabe analisar a impugnação oferecida pela CEF quanto aos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

A instituição ré argumenta que no momento da assinatura do contrato, o autor apresentou documentos que comprovam possuir suficiência de recursos para saldar as despesas processuais. Contudo, apenas o documento apontado não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações do autor, uma vez que apresentado em 2015.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pela CEF.

##### DA CONTROVÉRSIA

A autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil.

DA PROVA DOCUMENTAL

No caso dos autos a controvérsia cinge-se à exigibilidade do débito formado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive, em relação ao acerto dos índices de correção e atualização adotados pelo Banco credor.

Assim, defiro o pedido do autor e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte nos autos planilha de débito atualizado evolutivo e explicativo do cálculo de todas as parcelas, de forma que se consiga observar claramente quais foram as reais taxas, tarifas e juros cobrados, além do valor efetivamente amortizado mensalmente, o que não consta da planilha de evolução de débito acostada à contestação.

DA PROVA CONTÁBIL

Indefiro por ora o pedido de prova contábil vez que, em princípio, foram suscitadas tão somente questões de direito.

Não vislumbro, portanto, nesta fase de conhecimento a necessidade de deferimento de perícia contábil.

Decorrido o prazo para cumprimento da diligência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: DAIANE CAROLINE NASCIMENTO DE ASSIS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se o polo passivo do feito, eis que o COMANDO DA AERONÁUTICA e o DIRAP - DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL não possuem personalidade jurídica própria.

Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU).

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-39.2020.4.03.6100  
AUTOR: MAURO GONCALVES DELMONDES, MARILEIDE LIMA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MAURO GONCALVES DELMONDES e MARILEIDE LIMA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, razão pela qual restaram parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 26/03/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016.. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.”* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Reverso posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

**Com a juntada, vista à parte autora para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027500-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 20/09/2019 foi proferido despacho determinando que “esclareça a parte autora se está executando no presente Cumprimento de Sentença as verbas principais, eis que a execução dos honorários advocatícios está em curso no Cumprimento de Sentença nº 5027517-73.2018.403.6100.” (doc. 22252007).

Em atendimento, o exequente esclareceu que ajuizou a ação para a execução dos honorários advocatícios. Pleiteou a extinção do feito (doc. 28277992).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença já foi formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-77.1996.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477, ADRIANA PATAH - SP90796  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES em face da UNIÃO FEDERAL.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 182.725,47 (Cento e oitenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Houve citação válida nos autos.

Por fim, em petição id 23225686, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) a extinção da presente demanda, com resolução de mérito; b) a devida baixa na distribuição; c) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC.

Vista à parte contrária, houve concordância com o pedido de desistência (id 24911861).

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Dispensada as custas remanescentes na forma do art. 90, §3º do CPC.

Deixo de condenar as partes em honorários em razão do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024822-08.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida no ID 26035547, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduziu a autora em seus embargos que a sentença é omissa quanto à condenação da recorrida ao pagamento do valor incontroverso a título de repactuação (período de 12/07/2016 a 02/11/2016) e reequilíbrio econômico-financeiro (período de 17/08/2016 a 02/11/2016) do pacto (ID 26455039).

A ré, por sua vez, alegou que: a) o termo aditivo retro foi realizado para incluir uma unidade a ser atendida (CTCE SANTOS) e alterar o valor global para R\$1.580.736,36, b) o valor de R\$764,00 que a embargante está sendo condenada, refere-se a "atualização da garantia de execução contratual relativa o 1º Aditamento de Reajuste de Preços do CTR nº 0329/2014 e não ao "6º aditivo, assinado em 13/11/2015, e que o prazo de 10 dias deve ser contado a partir do dia 07/11/2015, data em que foi notificada para o cumprimento da complementação da garantia aqui reclamada e não do dia 13/11/2015 e o 1º Apostilamento – Reajuste de Preços, tem-se como valor global = R\$1.527.995,64 e o 6º Termo Aditivo, tem-se como valor global = R\$ 1.580.736,36.

Intimadas, as embargadas pugnaram pela rejeição dos embargos da parte contrária, ante o seu caráter infringente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

### DOS EMBARGOS DA AUTORA

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Aduziu a autora embargante que a sentença é omissa quanto à condenação da recorrida ao pagamento do valor incontroverso a título de repactuação (período de 12/07/2016 a 02/11/2016) e reequilíbrio econômico-financeiro (período de 17/08/2016 a 02/11/2016) do pacto (ID 26455039).

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Isto porque a sentença expressamente se manifestou sobre a questão nos seguintes termos: "por força da confissão realizada pela ré ECT, bem como a resposta da autora, restaram incontroversos, não havendo mais que se discutir em relação aos efeitos da repactuação incidente no período de 12/07/2016 a 02/11/2016 (término do contrato), bem como do reequilíbrio econômico financeiro, no tocante ao período de 17/08/2016 a 02/11/2016".

Assim, devem ser rejeitados os embargos por ausência da omissão apontada.

### DOS EMBARGOS DA RÉ

Sustentou a ré em seus embargos que:

- a) o 6º termo aditivo retro foi realizado para incluir uma unidade a ser atendida (CTCE SANTOS) e alterar o valor global para R\$1.580.736,36, e não somente o valor global;
- b) o valor de R\$764,00 que a embargante está sendo condenada, refere-se a "atualização da garantia de execução contratual relativa o 1º Aditamento de Reajuste de Preços do CTR nº 0329/2014 e que
- c) o prazo de 10 dias deve ser contado a partir do dia 07/11/2015, data em que foi notificada para o cumprimento da complementação da garantia aqui reclamada e não do dia 13/11/2015 e o 1º Apostilamento – Reajuste de Preços, tem-se como valor global = R\$1.527.995,64 e o 6º Termo Aditivo, tem-se como valor global = R\$ 1.580.736,36.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, posto que a sentença restou devidamente fundamentada.

Concluo, assim, que os recursos interpostos pelas embargantes consignam o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICALTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LABORATIL FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, a desistência do credor deve ser homologada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente **relativo apenas ao valor principal do crédito**, extinguindo o processo fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma do artigo 100, §1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017.

Determino o prosseguimento da ação quanto ao restante do montante a ser recebido pelo exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016181-31.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja executada **SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - CPF: 061.115.268-12**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018629-45.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDREIRA

### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja executado **JOSE ANTONIO PEDREIRA - CPF: 083.606.538-79**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.



Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executada FABIANE DE CARVALHO - CPF: 166.075.278-76, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intim(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: UILLIANS CABRAL GOMES

**DESPACHO**

Cumpra a autora o determinado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGORIO SANTILLI

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

**DESPACHO**

Cumpramos executados o já determinado por este Juízo e informem-se já houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: PLUS & PLUS PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA.

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013218-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI, SIMONE APARECIDA SARILHO, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000499-09.2020.4.03.6100  
AUTOR: CARLA ANGELA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Analisando a petição juntada aos autos que requer o prosseguimento da ação de reintegração de posse, bem como a planilha juntada, verifico que a planilha se trata de taxas condominiais.

Assim, esclareça a autora e comprove nos autos que o contrato que deu causa a presente ação encontra-se em aberto, haja visto o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112, ALAN MINUTENTAG - SP230295  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do informado pela Sra. Perita, de que já houve a coleta do grafismo do periciando, com a retirada do documento a ser periciada, em data já agendada com a Sra. Perita, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização da perícia.

Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita e fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Oficie-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016355-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306, MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

**MARQUESINI ADVOCACIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** promove ação, sob o procedimento comum, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCAO DE SÃO PAULO**, pleiteando a declaração de ilegalidade e inexistência das cobranças de anuidades sobre a sociedade de advogados, afastando a exigência. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores recebidos indevidamente nos anos de 2015 e 2016.

Narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 10293 e composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Afirma que deixou de recolher os valores relativos a anuidades cobradas pela OAB, ao entender que seria exigível somente dos advogados, advogadas e estagiários inscritos em seus quadros.

Narra que requereu junto à ré o registro e arquivamento da 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que possui anuidades em aberto.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

Foi deferida a tutela de urgência.

O comprovante de depósito foi juntado pelo Id 4660325.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 23194789).

**É relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Deve ser julgada, portanto, procedente a presente ação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de anuidade em face da sociedade de advogados, devendo ser restituídos os valores pagos indevidamente a esse título, nos anos de 2015 e 2016. Deve, ainda, a ré, se obstar de impedir o registro e arquivamento de atos societários e livros fiscais, e de emitir certidões por exigências das anuidades.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

id 18700680: Vistas às partes do laudo pericial.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024788-53.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA VICCINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813  
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## ATO ORDINATÓRIO

id 16269712: Intime-se a Exequite, nos termos da decis3o, a partir do item 2.

S3o PAULO, 26 de mar3o de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N3o 5011351-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANO BOLEAN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567  
R3EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do C3odigo de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetiva3o do pagamento volunt3rio, para, querendo, impugnar a execu3o nos termos do artigo 525 do C3odigo de Processo Civil, sem prejuizo do cumprimento do disposto no 33o do referido artigo 523, que poder3 ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso n3o haja indica3o pr3via, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente ser3 efetivado ap3s a vinda de planilha de d3bito atualizada (art. 523, 33o, do CPC).

2. Na hip3tese de ser oposta impugna3o, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERG3NCIA**, fica, desde j3, reconhecida a **controv3rsia acerca dos c3culos apresentados pelas partes**, raz3o pela qual remetam-se os autos 3 contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar c3culos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, d3-se vista 3s partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo cont3bil.

5. Sobrevindo **DISCORD3NCIA** no tocante aos c3culos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hip3teses de erro material e ou inobserv3ncia dos crit3rios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decis3o.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decis3o que, ocasionalmente, homologar c3culo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio c3pia digitalizada do presente despacho, que servir3 de of3cio, via correio eletr3nico, 3 ag3ncia deposit3ria da Caixa Econ3mica Federal, juntamente com 3 da guia de dep3sito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a **apropria3o dos valores depositados em favor da CEF**.

7. Ulтимadas todas as provid3ncias acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifesta3o da parte Exequite**, tomem os autos conclusos para prola3o de senten3a de extin3o da execu3o, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expe3a-se o necess3rio.

S3o Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTEN3A (156) N3o 5026219-12.2019.4.03.6100 / 133o Vara Civel Federal de S3o Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARI MASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MASSI - SP56103  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Antes do cumprimento da decis3o id 28065291, regularizem as autoras as suas representa3es processuais nos autos. Ap3s, insira-se na autua3o as demais autoras peticionantes - Silvana Cynthia Massi Soares e Cleusa Gertrudes da Silva.

Insira-se a peti3o id 29266946 nos autos associados n3o 0046029-25.2000.403.6100.

Int.

S3o PAULO, 26 de mar3o de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N3o 5011597-59.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
R3EU: AMAURI ZANELA MAIA  
Advogados do(a) R3EU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações do réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intím-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER

#### DESPACHO

Id 26045961: A manifestação dos terceiros interessados Nara Fasanella Pompilio Kretschmer e Gustavo Andres Kretschmer Padilla em nada altera os fundamentos do despacho id 24896288, no que se refere à comprovação da conversão do arresto em penhora para fins de definir a prioridade no concurso de credores em relação à penhora solicitada pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (id 23545817). Na realidade, os documentos juntados apenas fazem menção a uma penhora que foi mantida em sede recursal, penhora esta realizada primeiramente em 17/07/2019, conforme despacho id 23545817, anterior, portanto, à penhora acima indicada.

Manifestem-se, portanto, os terceiros interessados nos termos da parte final do despacho id 24896288.

Todavia, informa a parte autora no id 25131059 a interposição de Agravo de Instrumento nº 5030401-08.2019.403.0000 em face do "indeferimento do levantamento da penhora". Na verdade, a insurgência refere-se à autorização de transferência de valores depositados em conta judicial em razão da existência de penhora no rosto dos autos.

Pois bem, a par da definição da anterioridade no concurso de credores nos termos acima expostos, fica sobrestada qualquer transferência de valores, até que sobrevenha decisão em sede daquele agravo.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do SENAC no id 23907589, retifique-se a autuação para constar como patronos da executada Flavio Luiz Yarshell e Berenice Soubhie Nogueira Magri, constantes no id 23907597.

2. Suspendo a apreciação do id 18629430.

3. **Intime-se novamente a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observando-se a memória de crédito id 18629434, sem, contudo, a incidência de multa e honorários advocatícios**, ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobre vindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CETENCO ENGENHARIAS A  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 29457937, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se perito.

Id 29457949: Expeça-se ofício de transferência em favor do perito referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado conforme id 17218017.

Apresentadas todas as manifestações das partes, nada mais requerido, novamente oficie-se para transferência do perito do valor remanescente dos honorários periciais e venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-05.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA ELANDRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o seu requerimento id 19635669, uma vez que o valor a maior depositado nos autos em decorrência da impugnação ao cumprimento de sentença já foi objeto de sua apropriação.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-94.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, AUGUSTO GONCALVES - SP78822

#### DESPACHO

1. **Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial referente ao saldo remanescente do débito em R\$ 6.057,72 para julho de 2019 (id 24744769).**

2. Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove efetivamente o pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento dos atos executórios em relação aos veículos penhorados.

3. Por oportuno, anoto que a execução poderá prosseguir primeiramente em relação ao veículo placa EDM 4815, considerando o valor do débito e a última avaliação efetuada, uma vez que em relação ao veículo placa EYN 6775 consta a restrição de alienação fiduciária.

4. Portanto, decorrido o prazo do item "2", cumpra-se o despacho id 17827770.

5. Após, considerando que a última avaliação foi realizada em 2018 e a Centras de Hastas Públicas Unificadas considera laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, depreque-se novamente a constatação e avaliação do referido veículo.

6. Com o retorno da precatória, voltem-me conclusos para designação de datas para os leilões.

7. Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003289-03.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do quanto requerido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Após, em nada mais requerido, cumpra-se o despacho id 25487234, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no derradeiro prazo de 15 dias, a emenda de sua inicial, mediante a juntada de cópia legível e completa do contrato de financiamento firmado com a CEF, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a inclusão da MRV no polo passivo.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003726-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por ISCP –SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO –FNDE, objetivando obter tutela antecipada em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão de vagas destinadas ao Fies que excedam total de 20, específica e exclusivamente para no curso de medicina ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi na cidade de São Paulo –SP.



Relata a parte autora que, em 03/12/2019, fez a proposta de vagas para receber alunos do Fies no primeiro semestre de 2020, mediante Termos de Participação, com foco em receber 20 alunos, ou seja, 10% de suas vagas já existentes (195 vagas autorizadas, conforme Cadastro e-MEC).

Esclarece que essa solicitação é feita por meio de formulário eletrônico, cujo preenchimento é simultâneo para vários cursos e caracteriza-se como uma oferta que depende de aceitação do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ora Réus, que à época, aprovaram a referida solicitação.

Narra, todavia que, ao tomar conhecimento da lista de pré-classificados, em 26 de fevereiro de 2020, a instituição imediatamente percebeu que haviam erroneamente sido solicitadas e aprovadas 95 vagas, quando deveriam ter sido destinadas apenas 20 ao FIES.

Informa que, imediatamente, em que pese ter comunicado o erro cometido, por meio da demanda nº 4244811, não obteve resposta e que em ofício dirigido ao MEC, lhe foi informado que não seria possível interromper a convocação da lista de espera, considerando tratar-se de procedimento automático do sistema.

Desse modo, assevera que a autora, por erro material, e os Réus, por omissão aos requerimentos formulados após a constatação do equívoco, cometeram sucessivos erros que levaram, agora, a um risco gravíssimo de inclusão de diversos estudantes, além do autorizado para o curso, aduzindo que o erro do MEC fica ainda mais evidente em razão da obrigatoriedade de manifestação formal da Secretaria de Regulação e Supervisão nos casos de aumento de vagas em curso de medicina (Art. 12, §1º, II, do Decreto 9.235/2017), o que demonstra que o MEC tem controle em relação ao número de vagas autorizada.

Alega que este aumento de 35% dos alunos em relação ao previsto gera uma distorção que implicará em aumento de espaço nos laboratórios e virtual necessidade de modificação da distribuição de alunos por salas, grupos e preceptoria, nos períodos mais avançados. Sustenta, ainda que, não haverá qualquer prejuízo aos alunos, uma vez que estes apenas possuem expectativa de direito.

Por meio do despacho exarado no Id 29652352 foi determinado à parte autora a juntar aos autos o Termo de participação ao processo seletivo do Fies e P-Fies referente ao primeiro semestre de 2020 com a proposta de oferta de vagas bem como a demanda formalizada de nº 4244811, bem como seja atribuído valor à causa correspondente ao proveito econômico pretendido.

Apresentou a parte autora a petição acostada no Id 29759311.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Id 29759311: Acolho em aditamento à inicial, mantendo-se o valor inicial dado à causa.

Vejamos as disposições constantes da Portaria nº 2016, de 21 de novembro de 2019 que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies referente ao primeiro semestre de 2020.

*Art. 9º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá obrigatoriamente preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao primeiro semestre de 2020:*

*I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando: a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela IES, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, e nos termos dos arts. 33 a 35 da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos regulamentos do CG-Fies pertinentes;*

*II - a forma de reajuste, estabelecida pela IES, do valor total do curso financiado na modalidade Fies para todo o período do curso, nos termos do aprovado pelo CG-Fies e observada a previsão do art. 58 da Portaria MEC nº 209, de 2018;*

*III - realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso;*

*IV - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo da modalidade Fies referente ao primeiro semestre de 2020; e*

*V - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2020 para modalidade P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001. (...)*

*§ 3º As mantenedoras somente poderão apresentar proposta de vagas para suas IES, nos termos do inciso IV do caput, para os cursos, turnos e locais de oferta em que houver realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial no primeiro semestre de 2020.*

*§ 4º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso IV do caput, deverá considerar o número de vagas anuais ofertadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes: I - até cinquenta por cento do número de vagas para cursos com conceito cinco; II - até quarenta por cento do número de vagas para cursos com conceito quatro; III - até trinta por cento do número de vagas para cursos com conceito três; e IV - até vinte e cinco por cento do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização". (...)*

*§ 6º A mantenedora poderá declarar, indicando a quantidade de vagas, se concorda em receber maior número de candidatos para além dos limites informados nos incisos I a IV do § 4º deste artigo, obedecido, em qualquer caso, o limite de vagas totais anuais do curso constante de seu ato autorizativo. (...)*

*Art. 10. As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2020 deverão:*

*I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 9º desta Portaria, para matrícula dos candidatos pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; (...)*

*VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, desta Portaria, do Edital SESu referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2020, da Portaria MEC nº 209, de 2018, do(s) instrumento(s) que formalize(m) relação jurídica com o(s) AFOC(s) que possibilite(m) a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies e das demais normas que dispõem sobre o Fies e o P-Fies.*

Pois bem

No caso em tela, observa-se que pretende a parte autora a correção do número de vagas, inicialmente ofertadas ao Programa de Financiamento Estudantil, suspendendo-se àquelas que excedam a 20.

Do documento acostado no Id 29759317, observa-se, na data de 03/12/2020, a solicitação inicial de 95 vagas destinadas ao curso de medicina 100956, período integral.

Através do documento acostado no Id 29759319, datado no dia 28/02/2020, apresentou o autor o documento de protocolo nº 4244811, aduzindo que por meio dele, pretendeu informar ao MEC o erro na indicação das vagas, informando, porém, a não obtenção de resposta.

Por sua vez, através do e-mail acostado no Id 29378088, a equipe do FiesOferta, em resposta à solicitação da autora, apenas informa que "não será possível interromper a convocação da lista de espera, considerando tratar-se de procedimento automático do sistema."

Desse modo, através dos referidos documentos não é possível observar por quais motivos a demanda da parte autora não foi atendida.

Frise-se que dos dispositivos que regulamentam a matéria, a mantenedora vincula-se aos termos do Termo de Participação, por meio da qual deve indicar todos os requisitos para destinação de vagas ao FIES.

Observa-se, inclusive, que há a faculdade de a instituição pleitear número maior aos quantitativos constantes dos incisos I a IV, do §4º, do art. 9º da Portaria 2016/2019, não sendo possível averiguar se seria esta a hipótese dos autos.

Do que se denota dos termos da Portaria 209/2018 que dispõe sobre as regras gerais do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, eventuais alterações dos Termos de Participação devem ser realizadas até antes da realização da pré-seleção dos estudantes, *in verbis*:

*§ 5º Caso ocorram alterações das informações e condições constantes no Termo de Participação durante a realização de cada edição do processo seletivo, inclusive decorrentes de troca de manutenção da IES, de extinção de curso, turno ou local de oferta ou de alteração de local de oferta, o representante legal da mantenedora deverá comunicar tal fato por meio do FiesOferta.*

*§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, após a comunicação pelo representante legal da mantenedora, os atos vinculados às vagas disponibilizadas no turno, curso, IES ou mantenedora em que ocorrerem alterações das informações e condições constantes do Termo de Participação ficarão suspensos, inclusive a pré-seleção de estudantes.*

Contudo, vislumbra-se dos autos que a parte autora efetuou a comunicação apenas no dia 28/02/2020, ou seja, após a seleção dos candidatos que, como dito pela autora, se deu no dia 26/02/2020.

Frise-se que as obrigações da mantenedora após a adesão ao FIES estão estabelecidas pelas normas que disciplinam o tema. Eis o teor do art. 40 Portaria 2019/2018:

*Art. 40. As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies e do P-Fies deverão:*

*I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; (...)*

*VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão ao Fies e seus aditivos, do Termo de Participação a cada processo seletivo do Fies e do P-Fies, e as normas que dispõem sobre o financiamento estudantil.*

Desse modo, em que pese a alegação de erro em que substancia o seu pedido, não há elementos plausíveis que induzam à constatação, nesta mera análise superficial, da indicação de informação errônea por parte da instituição educacional, que dê azo à concessão da medida ora pleiteada, fazendo-se imprescindível, nesse aspecto, a implementação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro a tutela antecipada em caráter antecedente.**

Diante do requerimento formulado na inicial, intime-se a parte autora para que proceda de acordo como disposto no art. 303, §6º, efetuando-se a emenda da inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Após, cumprida a determinação supra, proceda-se a citação da parte ré, independentemente de nova conclusão.

Em razão da natureza da questão posta nos autos, dispensa-se a designação da audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020490-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5000063-17.2020.403.6100, contra decisão id 26210032, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022152-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO BOGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003069-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:AZEVEDO & TRAVASSOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE:RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO:ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir no *mandamus*, considerando-se o informado pelo impetrado no evento ID 29782843.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018293-77.2019.4.03.6100  
AUTOR:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 26356545: Recebo como aditamento à inicial.

1. **Cite-se o IPEM/SP**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de **eventual produção de prova**.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0021387-94.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONINA ROSSITTO DE BARROS, DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI, CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES, LUIZ FRANCISCO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

id 28724666: Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034031-21.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, HILARIO RIBEIRO DA SILVA, LEONE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

**DESPACHO**

ID 28666675: Manifeste-se o autor.

Após, voltem-me.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apresentado o laudo, bem como prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, oficie-se para transferência dos honorários periciais devidos, devendo para tanto o Sr. Perito informar seus dados bancários, inclusive com CPF.

Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho 18846277.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007391-58.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL - ME, VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

1. A Secretária deverá, antes de dar cumprimento ao item 3 do r.despacho ID. 22436020, intimar a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil

2. Apresentada a planilha de débito pela Exequente, prossiga o feito nos termos do item 3 e seguintes do r.despacho supramencionado.

3. Por outro lado, decorrido o prazo constante do item 1 supra, sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, conforme determinações dos itens 8 e 9 do r.despacho ID. 22436020.

4. Intimem-se a Exequente e a DPU do teor deste despacho e do r.despacho ID. 22436020.

5. ID. 22459317: anote-se.

6. Cumpra-se. Intimem

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007391-58.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que rejeitou os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14035295 – fls. 82/85, 114/121v e 126), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), **intime-se o devedor por mandado** (endereço de ID 14035294 – fls. 47/48), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525).
4. Decorrido o prazo supra sem que haja o pagamento, **defiro a penhora “on-line”**, requerida no ID 17981687 ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001438-60.2009.4.03.6100  
IMPETRANTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. ID nº 27404237: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
  2. Pois bem.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e dos v. acórdãos, os quais julgaram parcialmente procedente o pedido para “afastar a parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder; após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)”, aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expreso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor.
  5. Quanto ao pedido de levantamento do depósito efetivado na conta judicial nº 0265. 635.280668-4, **intime-se a Impetrante para**, no prazo de 5 (cinco) dias, **indicar os seus dados bancários (número de conta corrente e da agência, nome do banco, do beneficiário e o número do CPF/CNPJ)**, tudo com a finalidade de, **após a manifestação da União, no mesmo prazo acima assinalado, e não havendo oposição justificada**, possibilitar a transferência eletrônica dos valores diretamente à conta corrente.
  6. Após, **havendo concordância da PFN**, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **proceder à transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial supramencionada**, consignando-se, ainda, o prazo ora assinalado, **para que este Juízo seja comunicado acerca do cumprimento desta ordem**.
  7. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: GERSON BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000052-19.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALCEU COSTA, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, ANTONIO LUIZ DIAS, ANTONIO CARLOS DE FRANCA, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022518-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO, AMINE MAHMOUD EL KADRI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(carta precatória devolvida não cumprida - ausente recolhimentos de custas)

São PAULO, 27 de março de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 26 de março de 2020.

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-62.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: THIAGO ESTEVAO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022468-62.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STICK LINE COMUNICACAO VISUAL COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Stick Line Comunicação Visual Comércio EIRELI – ME em face da União Federal, visando à manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simple Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, foi excluída do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Informa que o montante devido totaliza a importância de R\$ 339.094,49 e que impede a expedição certidão de regularidade fiscal. Assim, tendo em vista a inexistência de execução fiscal ajuizada, oferece em antecipação de garantia ações do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, pugnano pela sua reinclusão no Simples Nacional, bem como pela expedição de CND, de forma a viabilizar as suas atividades empresariais.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, que declinou da competência (id 24161305).

Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação (id 25013532). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 26037727).

Ciente da contestação, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo à análise do mérito da ação.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No caso dos autos, conforme demonstram os documentos que acompanham a inicial, há uma multiplicidade de débitos, o quais ensejaram a exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional.

Com a vistas à reinclusão no regime diferenciado, bem como para que seja possibilitada a emissão de certidão de regularidade fiscal, a autora oferta, em garantia antecipada, ações do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC.

Instada a manifestar-se, a União Federal, expressamente, reconhece a procedência do pedido de apresentação de garantia deduzido na presente ação para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, em função de sua subsunção ao disposto na redação em vigor do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, bem como em razão do quanto decidido sobre a matéria pelo Plenário do E. STF nos autos do RE nº 559.937/RS (com repercussão geral, nos termos do art. 1036 do CPC).

Contudo, a parte ré recusa a garantia ofertada, porquanto não obedece a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/1980, bem como por ser a garantia oferecida de liquidação duvidosa.

De fato, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a garantia ofertada, tendo em vista a falta de liquidez e certeza das ações oferecidas. A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA NACIONAL. RAZOABILIDADE. BAIXA LIQUIDEZ DOS ATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

II. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública: a vontade do sujeito passivo apenas será decisiva, se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia; nas demais situações, os interesses do Estado prevalecem (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).

III. A menor onerosidade da execução encontra naturalmente espaço inferior na cobrança judicial de Dívida Ativa. Desde que a Fazenda Pública exerça razoavelmente a faculdade processual, aquela garantia não poderá ser invocada para neutralizá-la.

IV. Infoco Distribuidora e Logística Ltda. nomeou à penhora bens do estoque rotativo da empresa e ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

V. A admissibilidade da constrição dependia da concordância da União (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980), que a negou, sob o fundamento de que os valores mobiliários foram emitidos por instituição já extinta e os ativos operacionais, além de perecíveis, possuem baixa liquidez.

VI. A motivação da recusa não excedeu os limites da razoabilidade e vem reforçada pela possibilidade de penhora sobre montante disponível em depósito bancário ou aplicação financeira.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564426 - 0019469-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECUSA DA EXEQUENTE. DIFÍCIL LIQUIDEZ.

1 - As ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem fácil liquidez, não havendo como impor tal garantia à ré.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584960 - 0013119-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)



Assim, tendo em vista a existência de débitos pendentes, conforme exposto acima, e ausência de comprovação de que eles são indevidos, ou que estão com a exigibilidade suspensa, tal como exigido no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006, não é possível a reinclusão da parte autora no sistema do SIMPLES. Ademais, também não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que a garantia oferecida em antecipação não pode ser aceita.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.



São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025583-39.2016.4.03.6100  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
SUCEDIDO: METALURGICA ESPLENDOR LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o termo de rescisão acostado às fls. 154/155, em seu item 3, não descrimina o presente feito, razão pela qual, indefiro o pedido formulado no id 24928837, mantendo as decisões proferidas nos ids 24551256 e 23602983.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023899-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 23749421, acolho o cálculo acostado no id 23529026, pela parte exequente.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: DIEGO ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DECISÃO

À vista da manifestação da parte exequente no id 24089315, acolho o cálculo acostado no id 23000514, pela CEF.

Posto isso, julgo procedente a impugnação.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente (R\$ 107,62, montante controvertido), deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Informe a beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária do valor depositado no id 23000517, autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra a decisão proferida no id 22043292, alegando que não houve concordância com os cálculos apresentados, havendo inclusive uma impugnação ainda não julgada (id 22863593).

A embargada acostou contrarrazões no id 23249303.

Decido.

Analisando o id 20193019, a União expressa inequívoca concordância com a planilha ID 18725089. Outrossim, a planilha acostada no id 18725089 se refere à pretensão do indébito.

Portanto, o que pretende a União é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Id 30104865. Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020786-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: C.J. DA SILVA DINIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP, CLAUDIA JESUS DA SILVA DINIZ

#### DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requiera a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570  
EXECUTADO: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA

DECISÃO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-18.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora foi citada por edital (fls. 65/67), apresente a credora no prazo de 10 (dez) dias potenciais endereços para concretização do ato da penhora e avaliação requerido na petição ID 27623909.

Após, conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027504-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes em operações – nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO, LUIZ VITORIO BISSOLI CONSOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício, nos moldes do despacho proferido no id 22827284.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008073-54.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO VELICU  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009188-06.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

#### DESPACHO

Muito embora a autora alegue na petição ID 29072453 que o réu VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ foi citado por hora certa à fl. 105, não se pode reconhecer a validade da citação, mormente perante a informação de que o réu estaria no Uruguai na ocasião (fl. 110), conforme decidido no despacho de fl. 113.

Nesse passo, citados os demais réus (fl. 110), e diligenciados todos os endereços obtidos pelo juízo para a citação de VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias os meios necessários à citação do réu ainda não citado, sob pena de extinção parcial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes acerca do e-mail e do comunicado recebido do Central de Hastas Públicas.*

São PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031617-66.1975.4.03.6100  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
EXECUTADO: ALFREDO PARIZI, JOSE ROBERTO AGUIAR BETTENCOURT, ROQUE DE LORENZO - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO MARTINS - SP157175, MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 24817604. Ciência à parte contrária para manifestação sobre os documentos acostados no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002888-71.2010.4.03.6110  
AUTOR: ANDRE LUIS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO STEFANUTO - SP256364  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031825-68.2003.4.03.6100  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008251-98.2012.4.03.6100  
AUTOR: DANONE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES - SP221705, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0024471-31.1999.4.03.6100  
IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não há notícia sobre o trânsito em julgado da Medida Cautelar n° 0008661-36.2006.4.03.0000, processo onde deve ser debatido o destino dos valores nele depositados.

Requeiram partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARIC ANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de medida liminar que garanta o direito da parte autora de se apropriar de créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados à revenda sujeitos à incidência monofásica, direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas na Lei 10.147/00 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz a parte impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a comercialização de veículos novos, autopeças e combustíveis, sujeitando-se, consequentemente, ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS.

Assevera que, nos termos das Leis 9.718/98 e 10.485/02, a tributação ao PIS e a COFINS, de produtos comercializados pelas impetrantes, está concentrada nas pessoas jurídicas que procedem à sua industrialização ou importação, estando reduzidas a zero as alíquotas de tais contribuições quando da venda de tais produtos pelas demais pessoas jurídicas (atacadistas e varejistas). Afirma que, por essa técnica de arrecadação (popularmente chamada de "monofásica"), há a concentração da tributação de toda a cadeia econômica em uma só pessoa jurídica (fabricante ou importador), cobrando-se, nesta etapa inicial, todo o montante dos tributos incidentes em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização.

No entanto, entende que, considerando o disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, as aquisições para posterior comercialização de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada permitiam o creditamento do PIS e da COFINS por força da sistemática não cumulativa de apuração dos tributos. Todavia, declara que sobreveio a Lei 10.865/04, proibindo esse creditamento sobre as aquisições de bens sujeitos à sistemática monofásica. Contudo, alega que essa restrição está em desconformidade com a Lei 11.033/04, com a própria sistemática da não cumulatividade, e com o art. 195, §12, da Constituição Federal, razão pela qual a parte impetrante entende fazer jus ao creditamento do PIS/COFINS, em relação às operações de aquisição de bens destinados à revenda sujeitos à incidência monofásica.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O MPF apresentou parecer.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Por sua vez, a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabeleceu que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

No caso dos autos, a parte impetrante requer o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de produtos para revenda sujeitos à tributação diferenciada (monofásica), com fulcro nos artigos 17 da Lei nº 11.033/04 e 16 da Lei nº 11.116/05, sem as restrições impostas pelos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Pois bem, no presente caso, acolho o entendimento adotado pelo E. SJT no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativa, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Apesar de a norma contida no art.17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

4. Agravo Interno não provido.”

(AglInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irrisignação não merece conhecimento.

2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos.

Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls.

128-129, e-STJ)".

3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1788367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTE.

SÚMULA 83/STJ.

1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010).

2. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1199305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTE. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(AglInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

Seguindo o entendimento do E. STJ, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

5. Apelação improvida. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005298-57.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)



“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tomou-se concentrado.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, “inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação” e, portanto, “permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (in, REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes.

5. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002874-98.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009635-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito dos associados da parte impetrante de excluir o ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Notificada nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, e art. 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União Federal apresentou manifestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 21444281).

A União requereu o seu ingresso no feito (id 24067488).

A DERAT/SP apresentou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 24325606).

O Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, combatendo o mérito (id 24576650).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária. Isso porque, o mandado de segurança não pode ser considerado como via inadequada para discussão do presente caso. A Lei nº 12.016/2009, que disciplinou o presente remédio legal, não traz restrições acerca da contemplação de matéria tributária por intermédio de mandado de segurança coletivo. Importante observar que o remédio constitucional não se confunde com ação civil pública e, portanto, não se aplica o art. 1º, § único, da Lei nº 7.347/85.

No que tange à legitimidade ativa, em relação ao Sindicato impetrante (SICAP), o mesmo tem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal:

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STF e STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudên

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇ

Por sua vez, a Associação impetrante (ANDAP) juntou aos autos cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de abril de 2019, que autorizou a propositura desta demanda, cumprindo o requisito previsto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal para ajuizamento de ação coletiva pela associação.

Outrossim, também juntou a relação dos associados, conforme entendimento consolidado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC. (id 28735266)

No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimimentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito dos associados da impetrante de não incluir o valor do ICMS e ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-63.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 30204796: Vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MANCERA, PEDRO CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA TOMAZ CALDO - SP162400  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA TOMAZ CALDO - SP162400

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-49.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B  
EXECUTADO: FABIANO BORELLI, ARIETE BORELLI, LODOVINO BORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777

#### DESPACHO

Dado que nos autos foi decretado tão somente sigilo sobre os documentos de fls. 367/402, conforme determinado no despacho de fl. 366, proceda a secretaria à retirada do sigilo de justiça sobre a integralidade do feito, restringindo a publicidade apenas do material documental mencionado.

Sem prejuízo, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROINOX BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-29.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES - SP102404

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando inofensiva a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em face de ato da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório da impetrante em registro definitivo, abstendo-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão. Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que a diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que é técnico em enfermagem e possui registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São, com validade até 03 de abril de 2019.

Informa que foi notificada pelo COREN/SP para apresentar o diploma do curso de técnico em enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição.

Afirma que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC.

Narra que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo sido informada de que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, mas não disponibilizou os registros.

Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não a impediu de obter a inscrição provisória perante o conselho profissional.

Argumenta, também, que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96, determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Defende, assim, que não é cabível que a ausência do número de registro SISTEC seja impeditiva para o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro no SISTEC e garantir à impetrante o registro profissional definitivo.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 16568620), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 16589844).

Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17156946).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora garanta o registro profissional definitivo do impetrante, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC do diploma (id 18415704).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18685226).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando à preservação da vida, da saúde, da liberdade e da honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a eles vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Ocorre que a supracitada Resolução estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei n.º 7.498/1986, sem que a Lei imponha tais limites. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Vale frisar, ainda, que o impetrante comprova a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, o que se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

A própria Impetrada conferiu ao Impetrante o registro provisório perante o Conselho, o que indica que foram analisados os requisitos de formação técnica para o exercício profissional, demonstrando que o Impetrante se encontrava habilitado para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Assim, é absolutamente desproporcional a exigência burocrática de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo do Impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora garanta o registro profissional definitivo do impetrante, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC do diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021226-84.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Oportunamente, abra-se vista para parte exequente para que indique a localização do veículo localizado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036515-48.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VAGNER APARECIDO ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029908-98.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 30215933: Vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013163-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, YOSHITO YAGURA, BRUNO LEONARDO CUNHA

#### DESPACHO

Quanto a Look Serviços de Apoio Administrativo Ltda e Yoshito Yagura, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, vista à credora acerca do resultado, para requerer no prazo de 10 dias o que de direito.

No mais, no que tange a Bruno Leonardo Cunha, cite-o nos endereços não diligenciados obtidos nos sistemas conveniados (16336386, 16336387, 16336388 e 16336390) e no indicado na petição ID nº 16569797.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012828-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: WELINGTON SARAIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int.*

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013772-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-92.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

*São Paulo, 26 de março de 2020.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BREMSEN WAYSER COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, RONALDO RUBBO, RONALD OLIVEIRA RUBBO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Cotia/SP, sob pena de extinção parcial subjetiva.*

*Após, depreque-se a citação de Ronald Oliveira Rubbo (endereço da CP 275/2018).*

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018320-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE APARECIDA FEIJO - SP146793

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da contraproposta apresentada pela credora no ID 27904409, manifeste-se a devedora no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Int.*

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017950-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESA CRISTINA SAWAIA ALBAREDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL- DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EM SÃO PAULO, requerendo, em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente a Imposto de Renda.

Em síntese, a Impetrante sustenta que a Receita Federal apurou crédito tributário em aberto referente a IRPF Ano-Calendário 2007, tendo sido a Impetrante intimada para impugnar o lançamento em 13/07/2009. Alega que foi julgada improcedente sua impugnação em 28/05/2012 e que a impetrante só foi intimada para pagamento em 11/09/2019, 7 anos e 4 meses após e que, portanto, a pretensão de receber o tributo estaria atingida pela decadência.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após vinda das informações pela impetrada (id 22811767).

A autoridade impetrada informou que houve prolação de acórdão pela autoridade administrativa na data indicada pela impetrante, tendo sido esta intimada em 20/09/2019 (intimação nº 356/2019). Sustenta que o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa até 22/10/2019 e que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente em processo administrativo, conforme Súmula do CARF nº 11 (id 25503728).

A impetrante replicou (id 26164113).

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, deve incidir o entendimento consubstanciado no julgamento do REsp nº 1.112.959/RJ (submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

Assim, a despeito do acórdão nº 16-39.175 ter sido proferido em 28/05/2012, a impetrante apenas foi intimada em 20/09/2019. No entanto, nos termos do julgado acima colacionado, não há que se falar em perda do direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito impugnado e já julgado administrativamente, e nem em início de prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal.

Desta forma, não há como ser reconhecida a decadência ou prescrição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON FILIK  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte ré se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença prolatada não incorreu em qualquer vício sanável através de embargos de declaração. A sentença prolatada foi devidamente fundamentada, sendo certo que a embargante pretende, em realidade, a reforma do julgado, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025771-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### SENTENÇA

A parte autora opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte ré se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença prolatada não incorreu em qualquer vício sanável através de embargos de declaração. A sentença prolatada foi devidamente fundamentada, sendo certo que a embargante pretende, em realidade, a reforma do julgado, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico pela parte autora.

Diante da concordância das partes com a estimativa de honorários apresentada, a natureza e a complexidade da perícia, o valor da causa, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 37.856,00, conforme requerido pelo expert.

Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Como pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023301-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA VARGAS VOIGTLAENDER FURQUIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS ZILIO TI UEHARA - SP187293, DANIELE ALVES RIBEIRO - SP286508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial com o recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-55.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN  
Advogado do(a) RÉU: FILIPE MATZEMBACHER STOCKER - SP253874

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN, visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$84.523,93, atualizada para 10/07/2018, em decorrência da inadimplência referente ao cartão de crédito CAIXA nºs 4159.59xxxxx.3442 (visa) e 5529.37xx.xxxx.6576 (mastercard); ao cheque especial e ao Crédito Direto Caixa (CDC) – contrato nº 25.0314.400.0012149-67.

A inicial veio acompanhada das planilhas demonstrativas dos débitos do réu.

Citado, o réu apresentou sua contestação (ID 18733103), arguindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra: o termo inicial da correção monetária e dos juros; a capitalização dos juros; o percentual da taxa de juros remuneratórios e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a ausência de mora.

Réplica (ID 20059410)

As partes informaram não ter provas a produzir.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, afasto a alegação de inépcia da inicial, visto que, embora não tenha sido juntado aos autos o contrato, foram juntados aos outros documentos que comprovam a relação existente entre as partes, a disponibilização e utilização de numerário pelo réu. Ademais, a própria parte ré não questiona que, de fato, contraiu a dívida, tendo se insurgido apenas quanto à abusividade do valor cobrado.

Verifico, assim, que a ação pode prosseguir. Todavia, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019899-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONEXAO SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença prolatada não incorreu em qualquer vício sanável através de embargos de declaração. A sentença prolatada foi devidamente fundamentada, sendo certo que a embargante pretende, em realidade, a reforma do julgado, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomcio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Face à citação por edital da parte ré e ao decurso do prazo para contestar a ação, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Requerida a habilitação, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a apreciação da habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a certidão id 25645139.

Diante dos embargos de declaração interpostos pelo Banco Central, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045827-53.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça o advogado da requerente se ainda detém poderes outorgados pela parte exequente para atuar no feito, diante da notícia de revogação do mandato acostada nas fls. 604/611. Se for o caso, proceda a regularização processual.

No tocante aos honorários sucumbenciais, não há o que executar (fls. 595/601).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017735-42.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADELINO OZORES NETO SEGUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, I do CPC para habilitação dos herdeiros.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, conforme artigo 690 do CPC, a respeito do pedido de habilitação da parte autora. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes intimadas do projeto apresentado pela **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A** para **manifestação no prazo de 30 dias corridos, conforme determinado em audiência. Int.**

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001582-60.2020.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes intimadas do projeto apresentado pela **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A** para **manifestação no prazo de 30 dias corridos, conforme determinado em audiência. Int.**

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-28.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: J. MAR COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLÉN - SP274977, MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cível. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013508-51.2005.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: FOTOPLAN CONSELHEIRO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de peças processuais, providencie a parte interessada (exequente) a inserção, no PJe, das peças digitalizadas do processo físico, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-60.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA, ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378

#### DESPACHO

Intime-se, por intermédio do seu advogado, o executado ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vistas a parte exequente por 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023329-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da autora à repetição do indébito.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a Ré à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006183-06.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S C LTDA, RIO NEGRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

#### DESPACHO

Anotar-se a exclusão dos patronos da parte executada.

Intimar-se a exequente que indique o endereço atualizado da executada, para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se no endereço indicado, por mandado, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, nos moldes do despacho proferido no id 23739060.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL - PR54633  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam partes intimadas do projeto apresentado pela **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A** para manifestação no prazo de 30 dias corridos, conforme determinado em audiência. **Int.**

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030281-50.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSÉ DONISETE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES - SP90130  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

#### DESPACHO

Anotar-se a Secretaria o sigilo de documentos em razão do caráter sigiloso que revestem os dados em questão.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008756-91.2018.4.03.6100  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

#### DESPACHO

Intimar-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.



Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
RÉU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001820-79.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
RÉU: AMC BRINDES LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025344-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 27539561: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

#### DESPACHO

Nomeada curadora especial, a DPU afirmou que a assistência jurídica consistirá no acompanhamento do feito, não tendo apresentado exceção de pré-executividade ou noticiado a oposição de embargos (ID 28509878).

Assim sendo, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016573-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO AMICIS COSSI - SP62253  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IRMALIA MACEDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a declaração de quitação do contrato habitacional pactuado com a Ré nº 1444403545989, mediante a compensação de créditos que teria adquirido através de haveres indenizatórios de uma outra ação judicial de nº 0670068-62.1985.4.03.6100, proposta perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujos créditos foi cedida a autora por Fábio Amicis Cossi.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH” com a ré, objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Retiro, 145, apartamento nº 01, Tatuapé, São Paulo/SP. Pretende a autora a extinção da dívida mediante compensação do débito objeto do mútuo contratado com a CEF, com crédito cedido por terceira pessoa.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela. Citada, a CEF apresenta contestação, combatendo o mérito (id 27608349).

Intimada, a parte autora não se manifestou quanto aos termos da contestação, conforme certificado nos autos.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A parte autora firmou contrato de financiamento com a Ré em 22.07.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme certidão atualizada da matrícula do imóvel, consta que a autora foi intimada para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, porém, não quitou o débito. Por isso, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em 01/08/2017.

Pretende nesta ação a quitação do débito relativo ao contrato citado através de compensação com supostos créditos cedidos à parte autora por terceiro.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme informado pela CEF em sua contestação, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da ré e que os leilões previstos na Lei 9514/1997 foram negativos, o imóvel passou definitivamente ao patrimônio da CEF pelo valor da dívida da autora, ou seja, não há que se falar sequer em dívida existente passível de compensação.

Todavia, ainda, que assim não se entendesse, em sua contestação a CEF manifestou expressa discordância com a compensação pretendida pela autora. E, de fato, a credora não pode ser obrigada a aceitar o pagamento de forma diversa daquela estipulada contratualmente, mediante compensação com supostos créditos da parte autora com a Ré.

Ademais, segundo informações trazidas pela CEF em sua contestação, não impugnadas pela autora, já que deixou de apresentar réplica, nos autos da ação nº 0670068-62.1985.4.03.6100 a CEF apresentou impugnação dos honorários advocatícios, que teriam sido cedidos à parte autora. Consta, ainda, que o alegado cedente (Fábio Amicis Cossi) impetrou o mandado de segurança nº 0012644-28.2015.4.03.0000 discutindo a legitimidade da representação processual, bem como quem seria o procurador constituído nos autos do processo 00670068-62.1985.4.03.6100.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, se mostra totalmente descabido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002941-45.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IRMALIA MACEDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para compelir a requerida a declarar a indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula 235.091 do 9º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo, mediante averbação na respectiva matrícula, com o fito de impedir que a Ré venha a alienar o bem imóvel a terceiros" (ID 28825697, p. 7).

Aduz ser necessário o bloqueio da referida matrícula até a finalização dos processos nº 5016573-75.2019.4.03.6100 e 5006908-06.2017.4.03.6100, ambos em tramitação perante esta 14ª Vara Cível Federal, nos quais requer, respectivamente, compensação de crédito e revisão do contrato de financiamento do mesmo imóvel registrado sob a matrícula nº 235.091.

Por fim, afirma que não foi cumprida a decisão ID 5289717 proferida nos autos 5006908-06.2017.4.03.6100, que concedeu tutela jurisdicional para que ela pudesse exercer o direito de preferência para a compra do imóvel.

O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência aos processos nº 5016573-75.2019.4.03.6100 e 5006908-06.2017.4.03.6100 (id 28838252).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para a devida análise, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Todavia, já analisado, desde logo, o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, não vejo presente a necessária probabilidade de direito da parte autora.

A parte autora firmou contrato de financiamento com a Ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Uma vez verificada a inadimplência da autora, a CEF adotou as medidas legais visando à recuperação do seu crédito, culminando com a consolidação da propriedade e posterior venda do imóvel para terceiros, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (id 28825700).

O pedido de tutela formulado neste feito não encontra amparo.

Vale consignar que, nos autos do processo nº 5006908-06.2017.4.03.6100, foi proferida decisão judicial favorável à parte autora, em 04.12.2017, garantindo-lhe a purgação da mora mediante depósito (id 3727150). Em sede de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, ainda foi assegurado à parte autora o exercício do direito de preferência, conforme previsto no art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, na redação da pela Lei 13.465/2017 (id 5289717).

Todavia, a parte autora não purgou a mora, nem tampouco exerceu o direito de preferência (conforme informado pela CEF - id 19105909).

Por sua vez, no processo nº 5016573-75.2019.4.03.6100, a autora busca decisão judicial visando à compensação de sua dívida relativa ao contrato de mútuo para a aquisição do imóvel pactuado com a Ré (contrato nº 1444403545989), com créditos que teria adquirido de terceiro (Fábio Amicis Cossi), nos autos da ação judicial de nº 0670068-62.1985.4.03.6100, proposta perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Todavia, a ação foi julgada improcedente nesta data.

Ademais, tendo o imóvel sido alienado a terceiro, também não há risco de dano irreparável iminente, tendo em vista que, de fato, já se concretizou a alienação em 16/12/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a autora para juntar cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após a juntada, deverá ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido ou recolhidas as custas, deverá ser realizada a citação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004073-09.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022816-67.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: DANIEL SLEMIAN, JOSE SLEMIAN, ROSA RULLO SLEMIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, DANILO MAURICIO SUYAMA - SP345242

DECISÃO

Considerando que todos os devedores passaram a ser patrocinados por advogados particulares (ID 26997842), desincumbo a Defensoria Pública da condição de curadora especial.

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES, GISELIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUJAN TOROLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

DESPACHO

Petição ID 26419368: anote-se o patrono requerente no cadastro de advogados dos autos.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a proposta de acordo ID 26419483.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095,  
FELIPE JIM OMORI - SP305304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora preste as informações requeridas pela Receita Federal no ofício 172/2019 (id 26371799). Cumprida a determinação intime-se novamente a DERAT para prestar as informações. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VALMAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR, MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Não havendo discordância, os autos serão conclusos para extinção.*

*Int.*

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012910-48.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: ROSINA OLGA PANIS KASEKER  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da realização da transferência bancária, pelo prazo de 5 dias.*

*Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.*

*Int.*

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026327-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA SARTORI SIMOES DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a concessão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida em parte a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Foram apresentadas informações no sentido de que o pedido foi analisado e indeferido.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, não é possível determinar a concessão do benefício, tendo em vista que a análise do preenchimento dos requisitos cabe à autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que confirme a liminar no sentido de determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-98.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência da redistribuição dos autos.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

A União informa que interpôs recurso de agravo de instrumento. Foi proferida decisão concedendo efeito ativo ao recurso.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Determino que o relator do agravo de instrumento seja informado acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023201-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a União sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, §1º, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021626-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POS ANESTESIA VETERINARIA  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350, JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Doc. ID nº. 29510111: Sustenta a parte autora que persiste o descumprimento da decisão proferida por este juízo em 02/12/2019 (25441663), em que pese a manifestação da União, de 03/02/2020 (doc. ID nº. 27803277) informando ter encaminhado Ofício ao MEC solicitando o imediato cumprimento ante a força executória de tutela deferida.

Assim, intime-se novamente a União Federal para que comprove, no prazo de 10 dias, o atendimento da determinação ID nº. 25441663.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, tomemos autos à conclusão imediata.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004512-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006359-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705452-76.1991.4.03.6100  
AUTOR: AUTO LINS S/A - ASSESSORIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte exequente acerca da oposição da União no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-96.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO, MARCELO FERES DAHER, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, MIGUEL ANGELO FERNANDEZ, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA, REINALDO YOSHIYUKI YAMAMOTO, RICARDO ATILA BARBOSA, THALES SANTOS DE ALMEIDA, VALERIA CRISTINA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cálculo atualizado, se for o caso.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010700-94.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011489-92.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: TO YOBO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco).*

*Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o quê de direito.*

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027105-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025235-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante apresentação de garantia (seguro garantia).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1938476).

Embargos de declaração da parte autora (id 19829636). A União Federal manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20863184).

Decisão negando provimento aos embargos (id 21553660).

Agravo de instrumento interposto pela parte autora (id 22491363).

Peticiona a parte autora informando acerca da realização do depósito judicial (guia depósito id 26021053), pugnano pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri para que o referido órgão proceda à sustação do protesto das CDAs indicadas.

Decisão admitindo o depósito e determinando à parte ré a adoção das providências necessárias à sustação dos protestos (id 26028716).

Embargos de declaração da parte autora (id 26086759).

A União peticiona requerendo a regularização do depósito judicial (id 2632992).

Embargos de declaração da União Federal (id 26411683). A parte autora manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 28708058).

Peticiona a parte autora reiterando a regularidade do depósito judicial e a necessidade de expedição de CND (id 29666400).

**É o breve relatório. Decido.**

Ao teor da manifestação da União Federal (petição id 26327992), o depósito judicial realizado pela parte autora encontra-se irregular. Com base na legislação de regência (Lei 9.703/1998, Decreto 2.850/1998 e IN SRF 421/2004), os depósitos judiciais e extrajudiciais, em se tratando de depósito para suspensão de débito inscrito em dívida ativa da União, o DJE deve ser preenchido de maneira individualizada, e com o Código de Receita nº 7525.

O depósito efetuado pela autora foi realizado em uma única guia, e com código de receita nº 8047, no valor total de R\$ 235.779,54 (id 26086763).

Assim, visando à regularização do depósito e o prosseguimento regular do feito, determino que a parte autora apresente petição discriminando individualmente o montante correspondente a cada inscrição em dívida ativa e o código de receita correto (7525). Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à CEF para regularização, devendo a instituição financeira comunicar a RFB acerca do desmembramento.

Sem prejuízo, determino à parte ré a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora, **conquanto o valor depositado seja integral**, independentemente de posterior regularização, conforme acima explicitado.

Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pelas partes.

No prazo legal, digam as partes se pretende produzir provas, justificando, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada disponibilize as informações constantes nos sistemas “SINCOR” e “CONTACORPJ”, ou em qualquer outro sistema ou banco de dados, relativas ao pagamento de impostos e contribuições sociais próprios recolhidos em favor da Receita Federal do Brasil, como indicação de eventuais créditos ou pagamentos indevidos, a maior ou sem alocação.

Em síntese, aduz a parte impetrante que ingressou com mais de um pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter as informações e que, todavia, os relatórios solicitados não foram disponibilizados.

Notificada, a autoridade impetrada (DEMAC/SP) informa que incumbe à DERAT/SP a prestação das informações requeridas neste feito (id 24150424).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 24984243).

Decisão excluindo o DEMAC/SP e incluindo a DERAT/SP, no polo passivo (id 27289986).

Notificada, a DERAT/SP apresenta informações, combatendo o mérito (id 28009643).

Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial, e ainda reforça que tem diligenciado junto a RFB, sem êxito (id 29376987)

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante requer ordem para que a autoridade impetrada disponibilize as informações constantes nos sistemas “SINCOR” e “CONTACORPJ”, ou em qualquer outro sistema ou banco de dados, relativas ao pagamento de impostos e contribuições sociais próprios recolhidos em favor da RFB.

O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

“Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, *in verbis*:

“Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que “o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Assim, tendo em vista o quanto decidido pelo E. STF, e uma vez comprovado que a ora impetrante buscou administrativamente, por mais de uma vez, obter as informações ora requeridas, não obtendo êxito, de rigor a concessão da ordem.

Assim, entendo que a Requerente tem direito à prestação das informações solicitadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça à impetrante as informações constantes nos sistemas “SINCOR” e “CONTACORPJ”, ou em qualquer outro sistema ou banco de dados, relativas ao pagamento de impostos e contribuições sociais próprios recolhidos em favor da Receita Federal do Brasil, com a indicação de eventuais créditos ou pagamentos indevidos, a maior ou semalocação, conforme requerido.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei 9.507/1997.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL- EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378  
EXECUTADO: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a União no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela impetrada contra a sentença ID 19995329, que julgou improcedente o pedido.

Alega a União Federal, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois constou na parte dispositiva da sentença que a autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da (própria) autora.

Já a impetrante argumenta que não foi apreciada a questão acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, sob o fundamento de que apenas uma lei complementar poderia regulamentar os requisitos para obtenção da imunidade, aplicando-se apenas o artigo 14 da CTN,

Manifestação da embargada UNIÃO FEDERAL.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, razão assiste à UNIÃO FEDERAL, eis que ocorreu erro material na parte dispositiva da sentença, notadamente, no tópico que definiu o ônus da sucumbência. Cabe, assim, sua correção, para que os honorários advocatícios incidam em 10% sobre o valor da causa (já que a sentença não tem cunho condenatório) a serem pagos pela autora à ré (UNIÃO FEDERAL), o mesmo se aplica às custas.

Quanto ao recurso da impetrante, teço as seguintes considerações.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ao contrário do que afirma a autora, este juízo atentou, para a apreciação do pedido de concessão da imunidade, se foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN, precisamente a base sobre a qual se situava a pretensão da requerente. Logo, inexistente qualquer omissão.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando provimento aos Embargos da UNIÃO, com efeitos infringentes, e negando aos Embargos da autora, devendo a sentença ficar assim redigida:

“Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §4º, III, CPC.”

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

P.R.I..

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028776-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a União no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031480-26.1971.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ESPERANCA LUCO - SP97688, JANETE FARIA DE MORAES - SP61818  
RÉU: HELENA SEROTINI CAZARETO, MARIA SEROTINI MENDES, MARCONDES SEROTINI FILHO, ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ, RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI, EMILIA SEROTINI, PAULO ROBERTO DE MORAIS SEROTINI, MARISA SEROTINI HENRIQUE, TEREZA APARECIDA SERONTINI, ELZA GARCIA SEROTINI, RUTE APARECIDA SEROTINI, LUCIANA MARIA SEROTINI, ELZA FATIMA SEROTINI DOS SANTOS, ROBERTO SEROTINI FILHO, LUIZ LEA PLAZA FERREIRA, LUIZ ANTONIO LEA PLAZA, MARIA LUIZA LEA PLAZA CAMARGO, CARMEN ERCILIA LEA PLAZA, MARIA CLARA NOGUEIRA SEROTINI, CARMEN LUCIA SEROTINI GORDONO, BRUNO SEROTINI NETO, VERA LUCIA SEROTINI, ISABEL CRISTINA SEROTINI SIMOES, MARIA IVETE SEROTINI DE ARANTES, RITA DE CASSIA SEROTINI BRAGA  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 1.086/1.087 dos autos físicos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009549-86.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

Int.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031702-12.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: VALDEMIR SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE TEIXEIRA MARTINS - SP134391

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve bloqueio de R\$ 560,86 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) da parte executada, via sistema BACENJUD, nos termos do Id nº 15167798 - páginas 199/202, para pagamento parcial do débito exequendo requerido pela parte exequente (CEF), no valor de R\$ 8.199,95 (atualizado até 31/05/2016), conforme Id nº 15167798 - página 190.

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15167798 - página 238 e a documentação juntada pela parte executada no Id nº 15167798 - páginas 216/227, notadamente os extratos, não deixar claro que a importância bloqueada, objeto da penhora online, via sistema BACENJUD, de fato provém unicamente de proventos de aposentadoria ou salário, esclareça o executado Valdemir Soares de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos ditames expostos no artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, se a conta objeto do bloqueio é poupança, bem como se os créditos existentes na aludida conta oriundos de "Doc Cred Autom Pravda Web Ltda - Epp", refere-se a salário ou aposentadoria, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios.

No tocante ao pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, em nome da parte executada, requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15167798 - página 238, **indeferido** a pesquisa requerida, até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização de bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

- 1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*
- 2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*
- 3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*
- 4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.*
- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.*
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.*

*Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"*

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse liame, promova a parte exequente (CEF), no mesmo prazo acima conferido, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para localização do paradeiro de bens de propriedade parte executada suficientes à garantia do débito executado nestes autos.





4 - Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. **Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.** Precedentes.

5 - **Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial,** porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

6 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

7 - A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN" e acrescentou ainda ao artigo 5º o §10º, dispondo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

8 - Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.

9 - Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

10 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

11 - No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 27.10.1999, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

12 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

13 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 27.10.1999; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.

14 - Em razão da sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios tais como fixados na sentença.

15 - Apelações da CEF e da União improvidas e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap 0007850-57.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial em 20/02/2017) grifei.

Assim, **INDEFIRO** a realização de prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora.

Faculto às partes a apresentação de novos documentos que entenderem cabíveis para comprovação dos fatos deduzidos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, restando preclusas as vias impugnativas, dado o desinteresse expresso das corrês ISCP - Sociedade Educacional S.A. e União Federal manifestados nos Ids nºs 18289332 e 17994252, respectivamente e a inércia do corrêu FNDE, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009738-36.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 20036100, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), bem como a nova intimação da União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID nº 15775976.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades nos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014130-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HAIDEE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 24890155), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694,

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório (ID nº 11348660), haja vista não ter sido outorgado poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 105 do Código de Processo Civil), sob pena de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora nos ID's nºs 29963654 e 29963656.

Como o integral cumprimento das determinações acima, tomemos autos conclusos para prolação de sentença (artigo 485, inciso VIII, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024223-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 23036606 e 23036613, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's nºs 22949348, 2294930, 22949751 e 22949755: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), uma vez que o instrumento procuratório constante do ID nº 9070371 possui como outorgante a empresa Metalúrgica Várzea Paulista S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.852.528/0001-40, cujo registro empresarial encontra-se cancelado, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal do Brasil, conforme certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID nº 21941118).

Como o cumprimento, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020106-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 26472407 e 26472411), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal quanto à r. decisão exarada no Id nº 29330772, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico do dia 17/03/2020, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da aludida decisão, independentemente da intimação das partes, em consonância com o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265 para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial sob nº 0265.005.86405864-3 (Ids nºs 9540407 e nº 29308065) para conta de titularidade do causídico da parte autora, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz – OAB/SP nº 366.692, portador do CPF nº 933.903.787-15, mantida junto ao Banco Santander, Agência nº 3373, conta corrente nº 1000598-9, conforme requerido no Id nº 28703138, sem incidência de dedução de imposto de renda.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014243-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.737,95 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), lastreado no contrato de empréstimo com consignação em pagamento nº 21.4069.110.00003189-13, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação da executada, a parte autora noticiou em 12.09.2019 que as partes se compuseram (documento Id nº 21900727).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 23.03.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das patronas ali indicadas no cadastro do sistema informatizado.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 21.4069.110.00003189-13 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a executada não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017971-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALI KASSEM AHMAD

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALI KASSEM AHMAD, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 60.136,18 (sessenta mil, cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3033.191.0000338-27, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o executado compareceu aos autos em 02.07.2018, formulando impugnação ao pedido, e pela petição datada de 26.11.2018, noticiou que providenciou o pagamento do débito exequendo.

Provocada a manifestar-se sobre a alegação do executado, a CEF peticiona em 05.03.2020, requerendo a extinção da presente execução.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 02.07.2018, proceda a Secretaria da Vara a inclusão do patrono subscritor no cadastro do sistema informatizado, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

De outro turno, deixo de apreciar as alegações formuladas pelo executado, uma vez que tratam-se de questões que deveriam ser veiculadas por meio de embargos à execução, havendo a parte deixado escoar o prazo legal para sua oposição.

Por sua vez, verifico que ambas as partes notificaram o adimplemento voluntário da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autora, datada de 15.10.2019, reputo regularizada a representação processual da demandante.

Por sua vez, observa-se que a presente demanda foi distribuída por dependência ao processo nº 5008098-04.2017.4.03.6100, pelo qual a empresa havia impugnado a incidência de contribuições previdenciárias sobre as mesmas verbas objeto da presente demanda, sem, contudo, requerer a repetição de indébito dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pedido que veio a ser formulado apenas nos presentes autos.

Naquele outro feito foi proferida sentença em 28.03.2019 (documento ID nº 30172845), julgando procedente a demanda, contudo, pendente de julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Como se vê, há nítida relação de prejudicialidade entre as demandas, de modo que o prosseguimento do presente feito antes do trânsito em julgado da decisão proferida naquele outro feito acarreta o risco concreto de decisões contraditórias.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, "a", do CPC, até o trânsito em julgado do processo nº 5008098-04.2017.4.03.6100, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Promova a Secretária da Vara a anotação referente à dependência entre o presente feito e o processo nº 5008098-04.2017.4.03.6100, com as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RENAN BEZERRA - SP339671  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta à certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 30170390), que o demandante é sócio da empresa Admflex Comércio de Mangueiras e Conexões Hidráulicas Ltda, detendo participação no capital social pelo montante de R\$ 25.000,00.

Observa-se, por oportuno, que o autor comparece a estes autos assistido por advogado particular, bem como comprovou, por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário com a ré, auferir renda no importe de R\$ 7.833,33 (vide p. 2 do documento ID nº 16350615).

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove a alegação de que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revo**go a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, promova o demandante a emenda da inicial, retificando o polo passivo, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, bem como formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua o demandante corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolla as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora se o pedido formulado consiste em obrigação de fazer, correspondente à concessão da licença especial, caso esteja na ativa, ou em obrigação de pagar, consistente na conversão dos períodos de licença em pecúnia, caso já tenha sido reformado, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DENNIS SILVA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DENNIS SILVA FERREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 54.415,60 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 5376168).

Pela petição datada de 14.08.2018, a autora pediu dilação de prazo para localização de dados para citação do réu, o que foi deferido pelo despacho exarado em 29.05.2019.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 24.03.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das patronas ali indicadas no cadastro do sistema informatizado.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a exordial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DANIEL FERNANDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré realize o despacho aduaneiro de bens importados do exterior, mediante o pagamento do imposto de importação tendo como base de cálculo o real valor dos equipamentos, no montante unitário de US\$ 577,12 (quinhentos e setenta e sete dólares americanos e doze centavos), para cada um dos bens declarados.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760018110684TRB02, confirmando-se a tutela requerida, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2019, foi indeferida a tutela provisória.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 21645449).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN, MARTA MARIA ISLER VILAN, FLAVIA VILAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.01.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014249-81.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 30.01.2020, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JOSE FERREIRA MOREIRA NETO - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA MOREIRA NETO ME, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 130.398,47 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negatived (documento Id nº 8145195).

Pela petição datada de 14.08.2018, a autora pediu dilação de prazo para localização de dados para citação do réu, o que foi deferido pelo despacho exarado em 29.05.2019.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 24.03.2020, proceda a Secretária da Vara a exclusão das patronas ali indicadas no cadastro do sistema informatizado.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a exordial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 121.697,30 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Após três tentativas, a ré não foi localizada para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca dos mandados negatived (p. 37, 50 e 82 do documento ID nº 1522905).

Expedida carta precatória, novamente restou frustrada a tentativa de localização da parte requerida (p. 134 do documento ID nº 1522905), razão pela qual a CEF requereu citação por edital, indeferida pelo despacho exarado em 30.08.2019.

Transcorrido "in albis" o prazo suplementar para manifestação pela CEF, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a exordial, informando novo endereço para citação da ré. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023195-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 09.10.2019 (ID nº 23048868), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante aduz que a sentença proferida em 19.09.2019, no ponto em que extinguiu em parte o processo sem resolução de mérito, não teria considerado que as contribuições ao PIS e à COFINS em etapas anteriores da cadeia produtiva, ainda que apuradas pela sistemática não-cumulativa, constituiriam insumos, de modo que a impetrante poderia se creditar dos valores recolhidos sobre as próprias bases de cálculo.

Por sua vez, no que concerne à denegação da segurança em relação à parte remanescente dos pedidos, reitera a aplicação do entendimento do STF no julgamento do RE 574.706, afirmando que o Excelso Pretório deverá reconhecer a repercussão geral da mesma matéria tratada nos presentes autos.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à parte do pedido extinta sem resolução de mérito, denota-se que a tese ora suscitada pela embargante, no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS em etapas anteriores da cadeia produtiva sejam consideradas insumos, para fins de creditamento pelos contribuintes, não foi articulada na exordial, de modo que as alegações ora sustentadas são inovadoras.

Por seu turno, no que concerne à parte do pedido denegada no mérito, ressalto que o fato do STF vir a reconhecer a repercussão da geral da matéria controvertida não implica, por si, a procedência da pretensão deduzida pela parte autora nestes autos. Ademais, ao contrário do que assevera a demandante, a jurisprudência não é pacífica a respeito da possibilidade de extensão do entendimento fixado no RE 574.706, para fins de exclusão de outros tributos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M D H PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 14.02.2020 (ID nº 28436831), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante aduz que a sentença proferida em 04.02.2020, ao pronunciar a decadência do prazo para impetração de mandado de segurança, não teria considerado que o presente *writ* foi proposto em caráter preventivo, tendo em vista o justo receio de sofrer danos em virtude do encaminhamento para protesto notarial de débitos inscritos em Dívida Ativa, a cujo respeito entende haver operado a decadência/prescrição.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença gercreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a causa de pedir e pedido final formulado na exordial deixam claro que o alegado ato coator se consumou, qual seja, a inscrição em Dívida Ativa dos débitos que a parte autora entende estarem fulminados pela prescrição.

Portanto, mesmo que, ao tempo da propositura de manda, ainda não houvessem sido protestados os títulos, não se trata de mandado de segurança manejado em caráter preventivo, mas repressivo, fluindo o prazo decadencial a partir da ciência pela parte impetrante dos atos inquinados de ilegalidade.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ]

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 29.10.2019 (documento Id nº 23961709), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em suma, a parte embargante afirma que a sentença embargada não se pronunciou acerca da determinação de suspensão de todos os feitos referentes à exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para contribuintes optantes pela sistemática de lucro presumido.

Com razão a embargante, uma vez que, em vista das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 12.03.2019, nos Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, pelas quais determinou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para **ANULAR** a sentença proferida em 01.10.2019, determinando o sobrestamento do feito até julgamento do Tema nº 1.008 da controvérsia do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 29160600, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 27825935 foi omissa quanto ao tema 736, submetido a sede de Repercussão Geral.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal Federal, em 25/10/2016, nos autos de Recurso Extraordinário n.º 796.939, que suspendeu tramitação de todos os processos que versem sobre “a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.” os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 23969830, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 22723197. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença passe a constar: “DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.” no lugar de “DENEGO A SEGURANÇA, bem como caso a liminar Id n.º 10931226 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.”

No mais, não há que se falar em erro material quanto à denegação da segurança, tendo em vista o disposto no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 28199736, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 27620703 foi contraditória quanto à fundamentação e respectivo dispositivo, tendo em vista que foi reconhecida a inadequação da via eleita.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 27620703 passe a constar:

“Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.”

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019422-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do supra decidido diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais valores depositados nos autos pretende sejam levantados, discriminando o número da conta bem como o valor depositado. Ainda, apresente no mesmo prazo os dados pessoais (Nome, RG, CPF, OAB) do causídico, com poderes de receber e dar quitação, que pretende que conste do alvará de levantamento.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a inclusão do advogado Juliano Spall Portela, OAB/RS 47.738 como advogado da parte impetrante devendo o referido causídico providenciar a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seu nome das publicações.

Ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 24129457.

Sem prejuízo do supra determinado dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021487-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HAJIME SUGANUMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), o pedido deduzido nos ID's nºs 26544690 e 26544691 no tocante à restituição do valor constante da Guia de Recolhimento da União – GRU (ID's nºs 26135572 e 26135576), vez que paga indevidamente, devendo informar em qual Instituição Financeira houve o alegado pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAR JESUS MARIA JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 26553319 e seguintes e ID nº 26564975 e seguintes : Ciência à parte ré.

Especifiquemos as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021115-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS-CARNEIRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 26948075 e 26948080), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO SPALL PORTELA - RS47738, ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a inclusão do advogado Juliano Spall Portela, OAB/RS 47.738 como advogado da parte impetrante devendo o referido causídico providenciar a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de seu nome das publicações.

Ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 24129457.

Sem prejuízo do supra determinado dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERTRADING S/A  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 24339588.

Após, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036730-29.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TARCITANO, SANTINA NICOLETTI, SILVOCI BERNARDES, TOSHIKO MIZUHIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

ID n. 24021952: Intime-se o IBAMA para que forneça as fichas financeiras dos autores para fins de apuração do "quantum debeatur", no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Prejudicado o requerido pela parte autora no Id nº 19040661, haja vista constar no polo passivo do presente feito somente a União Federal.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora nos Ids nºs 18193442, 18174490, 18174496 e 18174458.

Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos para decisão, com fins de ser apreciado a impugnação da concessão da justiça gratuita alegada pela União Federal no Id nº 18234308, bem como o pedido da parte autora deduzido nos Ids nºs 18321605 e 18321606.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003578-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARÓ NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Diante da documentação juntada (ID nº 30166605) fica consignado que o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da guia de custas começa a correr após o reinício da contagem dos prazos.

Cumprido o item supra pela parte impetrante, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.



SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002620-81.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A.  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340  
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

ID n. 22552564: Informe a parte credora, a relação das contas vinculadas não-optantes (objeto do AI n. 50077346220184030000) a fim de viabilizar o cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023670-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SAMIR ASSAD

**DESPACHO**

ID n. 22986645; Considerando a diligência negativa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento devido pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.  
Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059190-10.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO, FATIMA INACIA BRANDAO DE ALMEIDA, FERNANDO CAMPOS NERY, ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA, IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID n. 22675374: Manifestem-se os herdeiros de Fatima Inácia de Almeida e Souza sobre a impugnação do INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na conta 0265.635.00712022-5, nos termos requeridos às fls. 572 verso e 580 e observando-se os códigos indicados na petição ID nº 23414342 devendo a instituição bancária informar o saldo atualizado da conta após a efetivação da conversão.

Cumprido o item acima manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento de valores formulado à fl. 580 dos autos físicos.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID nº 25145959, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIZELLA BATISTA DA SILVA POGGI DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS SA GONDIM - DF45386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019244-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT- CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### **DESPACHO**

Ciência à parte impetrante das manifestações da autoridade impetrada (Ids nºs 25793501 e 25793530).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5016956-20.2019.4.03.6100 (Certidão Id nº 26873637) bem como da documentação juntada pela instituição financeira (Ids nºs 26219649, 25345927 3 24820086).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018238-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SSG ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do alegado na petição ID nº 25392050 devendo informar o valor em cobro na execução fiscal 0032811-81.2014.4.03.6182, ficando por ora postergada a transferência de valores determinada nos autos (depósitos efetuados à fl. 208/217).

Com a resposta, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033741-79.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento do ofício ID nº 23616436.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033741-79.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento do ofício ID nº 23616436.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033741-79.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento do ofício ID nº 23616436.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019860-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO J. SAFRA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do AI 5029560-13.2019.4.03.0000. Mantenho a decisão proferida (ID nº 23793303) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E. SCHUSTER - REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente recolhidas, uma vez que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a resposta da autoridade impetrada (ID nº 24742354), a manifestação da parte impetrante (ID nº 24846597) bem como o fato de já haver nos autos parecer ministerial (ID nº 13582954) venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483, RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, SAMUEL RADAELLI - RS64229  
IMPETRADO: TABELIÃO DO 20º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada (Ids nºs 25346834 e 26872099).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 20908249 e archive-se. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483, RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, SAMUEL RADAELLI - RS64229

**DESPACHO**

Ciência às partes da documentação juntada (Ids nºs 25346834 e 26872099).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 20908249 e archive-se. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032016-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTIPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Anote-se o nome do advogado RENAN LEMOS VILLELA – OAB/SP 346.100 como patrono da parte impetrante, conforme manifestações Ids nºs 27310520 e 27310522.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

**DESPACHO**

ID n. 25675193: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.



Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5013981-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ABARCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DES PACHO**

ID n. 21111599: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: APARECIDA PEREIRA FELIX

**DES PACHO**

ID nº 23922767: Ante o recurso de apelação interposto pela ré no ID em referência, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

ID n. 26742169: Tendo em vista os presentes autos serem digitais, descabido qualquer pedido de prazo suplementar para análise do presente feito, uma vez que os autos estão disponíveis às partes em tempo integral. No mais, anote-se.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENAMOREIRA - SP166981, MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

ID n. 20385825: À parte autora, para manifestação, no prazo legal.

ID n. 23932794: Dê-se vista à executada, para que se manifeste.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023450-05.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

ID nº 21696151: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005339-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Recebo a petição id 20206900 como aditamento à inicial.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004131-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CAPUANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/165 e arquivem-se os autos, por findo.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0086315-26.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Id 22584772 - Preliminarmente, competirá à exequente trazer aos autos o comprovante do óbito do executado e a inexistência de abertura de inventário.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMENICO MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (id 23668170), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012952-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Id 29836128 - Defiro a exclusão da causídica do sistema processual. Anote-se.

O embargante foi intimado a comprovar o pagamento dos honorários periciais (id 22137855) e quedou-se silente, de modo que reputo precluso o direito de produção da prova pericial.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027190-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

**DESPACHO**

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, conforme determinado pelo v. acórdão, com trânsito em julgado (Id n. 12001180, 12001181 e 12001183).

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXEQUENTE: SANDRO ALVES DE ARAUJO, HELIO JOSE MIZIARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 1016/1030 do id n. 16014781, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022275-83.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA, JUVILSON FERREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA POLASTRI PEDROSO - SP30287  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID n. 23558900: Manifestem-se os autores sobre o recalcado efetuado pelo IPESP, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010333-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

- a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);
- b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017 (tais como, data de nascimento, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil, coma indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, o valor da contribuição ao PSS, quando couber, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver); e
- c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução).

Como o cumprimento dos itens acima e tendo em vista a concordância do INSS (id n. 23671881) com os cálculos de liquidação (id n. 18603169), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 18.712,11 a título de principal (com destaque dos honorários contratuais), atualizado até junho de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018807-91.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

## DESPACHO

Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique o INSS bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.  
Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025848-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MARTINI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828, MARIANGELA ATALLA - SP245044, NELSON LAVOS DE SOUSA - SP239918  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014625-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TALITA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 19 de março de 2020.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204  
RÉU: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

#### DESPACHO

ID 30067702: Aguardem-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013876-41.2016.403.0000 no arquivo sobrestado.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023091-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

#### DESPACHO

ID 30139873: Aguardem-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5012552-57.2018.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a sustar o Protesto do título da CDA nº 80 6 18 031684-25, perante o 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como para que a Ré se abstenha de protestar a autora, ou se já o fez, que seja sustado eventual protesto da CDA nº 80 2 17 002171, sem necessidade de caução.

Requer ao final, que as Certidões de Dívida Ativa CDAs nº 80 6 18 031684-25 e 80 2 17 002171, sejam declaradas nulas e inexigíveis de pleno direito em face da autora e a condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Sustenta, em síntese, que os mencionados títulos não possuem lastro legal/exigibilidade.

Afirma que teve o seu nome irregularmente inscrito no cadastro de inadimplentes do 8º. Tabelionato de Protestos da Comarca da Capital em razão de uma dívida da empresa Med Prev Cooperativa Dos Profissionais da Área Médica e Preventiva, cujo CNPJ é 11004073/0001-78, no valor de R\$ 23.464,85 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, oitenta e cinco centavos).

Relata que a dívida da pessoa jurídica refere-se à ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, dívida esta que sequer sabia que existia, uma vez que *"nunca foi notificada sobre a referida dívida, nem nunca teve a oportunidade de se defender na esfera administrativa sobre a referida dívida, sendo claramente irregular"*.

Narra ter participado da constituição da pessoa jurídica acima informada na data de 14/07/2009, ocasião em que, esteve a ela vinculada até 14/04/2010 data em que foi excluída da sociedade, conforme ata de assembleia, devidamente registrada na junta comercial de São Paulo 30/09/2010.

Assinala que a dívida que está sendo cobrada refere-se a período em que a autora não mais fazia parte da empresa devedora, uma vez que já havia saído há pelo menos 5 anos da empresa, assim, não podendo responder por qualquer dívida oriunda em período posterior a sua saída, nos termos do entendimento do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora sustar o Protesto do título da CDA nº 80 6 18 031684-25, perante o 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como para que a Ré se abstenha de protestar a autora, ou se já o fez, que seja sustado eventual protesto da CDA nº 80 2 17 002171, sem necessidade de caução.

Em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese de legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

*“Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”*

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas.

Verifico que a autora deixou de juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram nas cobranças ora impugnadas.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Deste modo, as alegações de nulidades das CDAs por ausência de notificação, inclusão indevida como responsável tributária, decadência/prescrição, serão analisadas em momento oportuno, respeitando a ampla defesa e contraditório, em sede de cognição exauriente, quando da prolação da sentença.

Por outro lado, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Por conseguinte, não há elementos nos autos a amparar a pretensão da autora em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intím-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024249-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA GASPAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A  
Advogados do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogados do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda “os efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto à Caixa Econômica Federal, até final decisão, para que o CPF da requerente não seja negativado, bem como impedir que qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.” Ao final requer que sejam declarados “inexigíveis quaisquer dívidas existentes entre a requerente e a CEF, eis que, são de responsabilidade das requeridas instituições de ensino superior, por força do contrato, confirmando a tutela, bem como condenar as requeridas ao pagamento de todos os valores referentes ao curso”, bem como a condenação em danos materiais e morais.

Alega, em síntese, ter sido induzida pela Uniesp, pelo programa “UNIESP pode pagar”, a contratar o FIES com a promessa de que a Instituição de Ensino, ao final do curso, quitaria sua dívida.

O análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

A CEF contestou alegando, em síntese, ilegitimidade passiva.

As corré UNIESP e Diadema Escola Superior de Ensino contestaram o feito alegando, em síntese que a aluna não cumpriu os requisitos necessários ao enquadramento no programa “Uniesp Pode Pagar”, pugnano pela improcedência do pedido.

A tutela provisória de urgência foi indeferida no ID 7449118. Determinou-se a intimação da autora para manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, sobretudo considerando que a razão de pedir explanada na inicial não aponta irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato de FIES firmado entre ela e a CEF.

A autora apresentou réplica à contestação da CEF, reafirmando a legitimidade da CEF para figurar na ação (ID 8554310).

Houve réplica às contestações oferecidas pela UNIESP e Faculdade Diadema (ID 8554317).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória, no qual foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID 9118184).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora cumou pedidos em relação às Rés Caixa Econômica Federal, Diadema Escola Superior de Ensino Ltda e UNIESP S.A.

Compulsando os autos, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos para pagamento de valores referentes ao curso, em cobrança perante o FIES, bem como os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A CEF é parte legítima somente em relação aos pedidos formulados em sede de tutela provisória visando a suspensão da cobrança do financiamento para que o nome da impetrante não seja negativado e de impedimento de cobrança judicial ou extrajudicial do contrato, bem como do pedido final para a declaração de inexigibilidade da dívida existente entre a autora e a CEF relativa a linha de crédito do FIES n.º 21.2960.185.0003680-23, uma vez que a corré somente atuou na condição de agente financeira, liberando recursos para o FIES.

No tocante aos pedidos de condenação das rés ao pagamento de valores referentes ao curso, direcionados à UNIESP e a Diadema Escola Superior de Ensino Ltda, carece este juízo de competência absoluta. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das três rés.

Neste sentido, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento destacou (ID 9118184):

*“Quanto ao contrato firmado entre a agravante e a UNIESP, trata-se de cumulação indevida da demanda, pois a competência para o exame de contrato de direito privado é da Justiça Comum, conforme se verifica do próprio precedente do TJSP trazido nos fundamentos da inicial da ação de rito ordinário (ID Num. 3468432 - Pág. 8/10).”*

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar tais pedidos, porquanto tais relações jurídicas se deram sem a efetiva participação da CEF.

Da narrativas dos fatos extrai-se que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda foram decorrentes do descumprimento de contrato realizado entre a autora e a UNIESP.

Destaco que a CEF não fez parte do mencionado contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser compelida a sofrer as consequências dele decorrentes.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, I.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, *“por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*, o que não ocorre no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e que têm em comum apenas a promessa da UNIESP em quitar o financiamento (FIES) contratado pela autora junto à CEF, limitando-se a CEF a responder pelo contrato financiamento celebrado com ela.

Quanto aos pedidos formulados em face da corré UNIESP, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo a ela.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: *“Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)”*.

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos às corrés UNIESP e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA destinados a condená-las ao pagamento da dívida relativa ao contrato de FIES e indenização por danos materiais e morais, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que o pedido para declaração de inexigibilidade do financiamento em face da autora renasce em relação à CEF, porquanto decorre, no que toca a ela, de eventos atinentes a seus contratos, como que nada tem a ver com a UNIESP e a DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de julgamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, tenho que se afigura inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal, cujo mérito passo a apreciar.

Inicialmente, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

A CEF simplesmente financiou parte dos recursos para que a parte autora pudesse se graduar, sendo o contrato junto à Instituição Financeira de mútuo.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora, uma vez que não fez parte do contrato firmado entre a autora e a Instituição de Ensino, não é pertinente a suspensão do pagamento, tampouco a declaração de inexigibilidade da dívida perante o FIES, devendo a autora cumprir sua obrigação em relação ao financiamento contratado junto à CEF.

Ante o exposto:

I – conheço de ofício a incompetência da Justiça Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito em relação às corrés UNIESP e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA.

II – Em relação à CEF, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, considerando a pluralidade de réus na ação, os quais não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela autora.



Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca às corrês UNIESP e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA.

Retifique-se a autuação excluindo-se as corrês UNIESP e DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA do polo passivo.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 9064266 – Série E, referente ao Processo Administrativo nº 02027.000.835/2014-84, determinando a devolução do valor pago relativamente à multa aplicada.

Relata que o referido Auto de Infração foi lavrado em razão de suposta conduta consistente em “fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. No caso, a empresa realiza transporte interestadual de produtos perigosos sem a devida autorização conforme exigido pela IN IBAMA 05/2012”.

Como fundamento jurídico-normativo da autuação foram indicados os arts. 70, § 1º e 72, inciso II da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, o art. 3º, inciso II, cominado com o art. 66, ambos do Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, e ainda o art. 5º da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 09.05.2012, imputando-se à empresa sanção pecuniária no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais).

Alega ter apresentado tempestivamente sua defesa administrativa, tendo sido notificada em 21/10/2014, para apresentar alegações finais e da majoração do valor da multa em 100% (cem por cento), sob o argumento de ter sido constatada reincidência genérica, em razão do julgamento anterior do Auto de Infração nº 647076-D.

Após a apresentação das alegações finais, o Auto de Infração 9064266 – Série E foi homologado e confirmada a penalidade imposta, razão pela qual foi interposto recurso administrativo.

A Superintendência do IBAMA manteve a decisão que homologou a autuação e fixou em definitivo o valor da multa em R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), decisão da qual não cabe recurso, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 07/12/2012.

Sustenta que, para não ser inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e não ter inscrito o suposto débito em Dívida Ativa, optou pelo pagamento da multa no valor atualizado, em 13/11/2017, de R\$ 163.195,80 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sem concordar ou reconhecer a conduta infratora que lhe fora atribuída.

O IBAMA contestou o feito, alegando que todos os atos administrativos foram devidamente motivados, que a autora infringiu a legislação ambiental por deixar de exibir a Autorização para Transporte Interestadual de Cargas Perigosas para cada veículo ou composição veicular, no caso, para cada trem e vagão, e que o fato de ter Licença Ambiental para o transporte de cargas não a exime de seguir as demais normas, inclusive a IN nº 05/2012 do IBAMA que exige a Autorização para Transporte Interestadual de Cargas Perigosas para o transporte de cargas perigosas interestadual, pugnano pela improcedência da ação.

Na réplica, a autora sustentou que a ausência do referido ato autorizativo não se enquadra no comportamento abstratamente caracterizado no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, que se refere, exclusivamente, às condutas vinculadas ao processo de licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade, bem como que a sanção pecuniária aplicada foi exagerada, devendo ser reconhecida a atenuante apontada às fls. 3 do Relatório de Fiscalização, consistente na colaboração da empresa com a fiscalização, o que garante a redução do valor da multa aplicada.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão à autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver declarado nulo o Auto de Infração nº 9064266 – Série E, referente ao Processo Administrativo nº 02027.000.835/2014-84 e a consequente devolução do valor pago pela multa aplicada.

Alternativamente, requer seja reduzido o valor da multa.

A autora foi autuada por infração administrativa ambiental, em razão de fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem autorização dos órgãos ambientais competentes, realizando transporte interestadual de produtos perigosos sem a autorização exigida pela Instrução Normativa do IBAMA 05/2012.

O Licenciamento ambiental é procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais, estabelecendo condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo realizador da atividade.

A Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos é documento obrigatório, a partir de 10 de junho 2012, para os transportadores de produtos perigosos nos modos rodoviário (veículos), ferroviário (trens) ou aquaviário (embarcações), que exercerem atividade em mais de um Estado.

Esta autorização deve ser emitida para a empresa e tem validade por três meses. Não é necessário emitir nova autorização a cada viagem/trajeto.

Os transportadores que realizarem a atividade em apenas uma unidade da federação (dentro do Estado ou do Distrito Federal) deverão seguir as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme Art. 8º da LC 140/2011.

Outrossim, os transportadores que exercerem sua atividade em mais de um Estado, necessitam da autorização, independentemente de estarem licenciados.

Considerando tratar-se de documentação com finalidades distintas, não há que se falar em nulidade do auto de infração em razão de ter sido expedida a Licença de Operação nº 1022/2011 (ID 8511399), uma vez que a autorização é emitida para o transporte interestadual de produtos perigosos.

Não diviso, portanto, a nulidade do auto de infração.

No tocante à penalidade de multa aplicada, não foram encontrados nos autos elementos suficientes ao reequadramento da caracterização da infração ou redução do valor referente à majoração da multa aplicada, por ter sido constatada reincidência genérica, em razão do julgamento anterior do Auto de Infração nº 647076-D.

Entretanto, ao imputar a multa não foi observada a presença da circunstância atenuante prevista no art. 21, IV da Instrução Normativa Nº 10, de 07 de dezembro de 2012, mencionada às fls. 03 do Relatório de Fiscalização (ID 8511456 - 13), haja vista que a autora colaborou com a fiscalização, permitiu o livre acesso às dependências e instalações da empresa, bem como apresentou a documentação solicitada.

Diante do disposto no art. 23, III da Instrução Normativa Nº 10, de 07 de dezembro de 2012, a readequação da multa é medida que se impõe, razão pela qual determino sua redução no percentual de 10% (dez por cento).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para considerar a circunstância atenuante reconhecida pela autoridade fiscal e aplicar a redução de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa aplicada, condenando o IBAMA à restituição do valor pago a este título, devidamente atualizado.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício patrimonial pretendido, nos termos do § único do art. 86 do CPC, atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015383-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AYAKO JULIETA KUROYA YANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO - SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO ABREU DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. M. - HIDRO SOFT COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CARDEIRA PINHAS - SP287405  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIAS.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28385578: Dê-se ciência das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANA VIEIRA DO COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO VIANA - SP76513  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

#### DESPACHO

ID 28281516: a desistência do feito não dispensa a parte do pagamento das custas processuais já exigíveis, em virtude da distribuição, autuação e recebimento do feito, nem dá direito à restituição, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 9.289/96.

Desta forma, cumpra a impetrante a decisão (ID 28217810), comprovando o recolhimento das custas processuais, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

#### DESPACHO

Dê-se vista ao embargado (União) para que se manifeste quanto aos embargos declaratórios opostos pela impetrante, ematenção ao princípio do contraditório, conforme art. 1.023, §2º, do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031193-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-91.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA FELIPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Mandado de segurança ajuizado por SANDRA FELIPE tendo indicado como autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I.

Evento ID 27189178: Despacho proferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária determinado a correta indicação da autoridade coatora bem como, a juntada de documentos referente ao andamento do processo administrativo previdenciário.

Evento ID 28089507: Petição da parte autora com a regularização outrora determinada.

Evento ID 2903173: Decisão proferida pelo Juízo Previdenciário onde declinou de processar e julgar a demanda para uma das Varas Federal Cível desta Seccional.

Os autos foram distribuídos neste Juízo 24 de março p.p.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12228**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020970-83.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020970-83.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA e KPMG AUDITORES INDEPENDENTES Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao embargado. Da documentação juntada aos autos, fls. 401 e 407, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Encontrando-se os valores liberados, não se faz necessária a expedição de alvará de levantamento. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022885-36.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO DE PINHO

Traslade-se cópia da quota de fl. 662 dos autos principais para estes autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/03/2020 253/1054**

**0008112-10.2016.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0015671-38.2004.403.6100**(2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1905/1988: Ciência à parte exequente.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010828-54.2009.403.6100**(2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010696-21.2014.403.6100** - DOUGLAS PINTO FERAZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALARCON X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X NILCE FLAVIA ASSIS PELLIZZON X RICARDO ALEXANDRE COLOMBO X WALNER PELLIZZON X FABIO CASTILHO DA SILVA X MIRIAM CASTILHO DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA REGINA TOFANELLI DA SILVA X PAULA MARCIA TOFANELLI DA SILVA BIDOIA X VINICIUS HENRIQUE TOFANELLI DA SILVA X TALES ROBERTO TOFANELLI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Diante da manifestação de fl. 168, remetam-se os autos ao CECON.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010715-27.2014.403.6100** - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTAROLLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 326-verso em nome do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 140.741.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará.

Após, com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016429-65.2014.403.6100** - INAILDE CAMBRA PAZOTTO X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA X ELTO LUIS PAZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do acordo realizado pelo portal referente a conta nº 5009-2.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020095-74.2014.403.6100** - TEREZINHA DE JESUS CURY X VALDERES VANESSA DA SILVA CURY X VALDEREZ CURY VIEIRA X FRANCISCO JOSE CURY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 94-verso para a parte exequente, em nome do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 140.741.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará.

Após, com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024678-05.2014.403.6100** - JASMINDO DONIZETI MACHADO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 42/43: Defiro, sobrestem-se o presentes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Deverá o exequente, quando do pagamento integral do débito, informar a este Juízo. Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010619-75.2015.403.6100** - ARI REHFELD X GERALDO CLARET DE SOUZA X WAGNER MARTINELLI X NELSON MONTICELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 62/63: Manifeste-se a parte executada.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, decorrido o prazo deverá parte exequente informar o cumprimento da obrigação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012452-94.2016.403.6100** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO X AURELIANO ALVES DE MAGALHAES X ILMA DE ANDRADE MINELLI X ODETE BALHE X SILVANA ROSSI DA FONSECA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos acordos noticiados nos autos, bem como os pagamentos efetuados diretamente aos exequentes, se nada for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015763-93.2016.403.6100** - TOSHIKO KODA X TAKADI KODA(SP320490 - THIAGO GUARABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025182-17.1991.403.6100**(91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE)

NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI LEITÃO TEIXEIRA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GILSON PINTO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante na conta judicial nº 0265.005.306229-8 para a conta do Banco do Brasil S/A, ag. 3793, conta 99738700-9, CNPJ nº 00.000.000/5084-97. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento SEI nº 5130884, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0127076-56.1979.403.6100** (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO (SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP050658 - SILVIO GASPERETI) X ALBINO BAPTISTA ROMERA X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES (MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA X ALBINO ROMERA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Considerando que os ofícios requisitórios expedidos foram colocados à disposição do Juízo para compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, bem como a manifestação da União Federal à fl. 662, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que libere os pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 622 e 632 diretamente ao favorecido. Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 644/ e 646/653, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016187-29.2002.403.6100** (2002.61.00.016187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICALTA (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012772-23.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos. PA 1, 10 Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017026-34.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017130-26.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS (SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Diante do tempo transcorrido, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a concretização do acordo.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013585-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIONI GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 205.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

### **DESPACHO**

Diante da concordância da exequente, defiro a exclusão da restrição de transferência que recaí sob o veículo VW/24.250 CNC 6X2, placa EZL5574 (ID 21772796) através do sistema RENAJUD.

Considerando que não houve o registro de restrição no veículo VW/8.150 E DELIVERY PLUS, placa EZL5576, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021371-48.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ KAWANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 13169931: Diante da ausência de manifestação dos réus sobre o despacho de ID nº 22005058, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO**

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

#### DESPACHO

ID 28622592: DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino a transferência do numerário bloqueado (ID 19518989), para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução nº.524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Efetivada a transferência, oficie-se a CEF para que proceda à apropriação dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017937-46.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**EXECUTADO: HELIA MARIA FAJARDO**

#### DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 072017000015794319 - valor de R\$ 683,28) para a conta corrente da exequente junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0235, Operação nº 003, Conta nº 7777-4 e CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.



São Paulo, 20 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N° 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL  
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138  
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615  
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138  
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066  
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066  
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 074/2020.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016700-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AROLD DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 28171451) para a conta corrente em nome da exequente junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0235, operação 003, conta 7777-4, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5004737-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS  
Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 2º, da Lei 8.437/92, determino a intimação, URGENTE, dos réus para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737883-66.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA ANDRADE, INEZ RIGATTO DE SOUZA ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-96.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR, ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO, SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, da juntada aos autos do laudo pericial no ID 20284502, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035943-63.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE ZAJDENBAUM, CLAUDIA FAISSOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA BARROS - SP146160  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA BARROS - SP146160

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17084497, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 22258872.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-49.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, MARCOS RAMOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO, MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE, MAURI BARGAS DA SILVA, MILTON ANTONIO MUNIA, NILTON ISLEI ZANUTO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, SALOMAO GOICHMAN, WANDERLON DA CUNHA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca das informações trazidas pela CEF contidas no ID 25368453, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025489-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKEO KONISHI, FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024401-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZOCATELLI

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Florianópolis) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 215/2019, autuada sob nº 5023816-41.2019.404.7200.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024529-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

**DESPACHO**

Ofício-se a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 205/2019 (PJe nº 5013481-74.2019.403.6105).

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029934-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para citação da executada Vera Lucy Vasques Dominguez, no endereço à Rua Martinha Dal Médico, 148, Samambaia Parque Residencial, Bauru/SP, CEP 17018-150.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008297-19.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Diante da certidão de ID nº 30207907, bem como da ausência de manifestação da ré sobre o despacho de ID nº 22002986 e do termo de audiência de fls. 35/36 do ID nº 13435844, na qual restou frustrada a composição das partes, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 11 do ID nº 13435844, tomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 30054658: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028635-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos, cópia do contrato social de Lacerda Advogados Associados.

Após, se em termos, cadastre a sociedade de advogados e expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários de 30% (trinta por cento), conforme contrato de fl. 21 dos autos físicos (ID 12486167).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, alegando que, nos períodos de 2000 a 2003, os réus enriqueceram ilícitamente durante o exercício dos cargos ao auferirem valores e bens incompatíveis com seus rendimentos, inclusive a apuração da subavaliação do imóvel residencial dos réus, situado na Rua Dentista Barreto, 310 - Casa 97, Condomínio Residencial Colônia Granville.

Instadas as partes para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requer a juntada do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.008160/2006-96 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000011/2010-1 e os depoimentos pessoais dos corréus.

Os réus requerem a juntada dos documentos, a quebra do sigilo bancário da empresa Vale do Sol, a oitiva dos testemunhos do administrador Luiz Simis e dos adquirentes dos lotes em vendas antecipadas para comprovação da origem de R\$ 450.000,00 da empresa Vale do Sol, oitiva do representante legal da empresa Vale do Sol e de seu advogado.

Requer ainda, a oitiva do Sr. Hélio Rischer Varise, para comprovação do valor de mercado do imóvel adquirido pelos réus e do representante da empresa Waled Incorporadora Ltda, para que testemunhe acerca dos fatores externos e desvalorizantes do empreendimento na época da aquisição.

Requer também, a produção de prova pericial contábil para demonstrar a inexistência de variação patrimonial a descoberto que possa ser atribuída aos réus.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.008160/2006-96 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000011/2010-1.

Considerando que a empresa Vale do Sol não faz parte do presente feito, bem como as suas transações não estão sub judice, indefiro a oitiva dos testemunhos do administrador Luiz Simis, dos adquirentes dos lotes em vendas antecipadas, do representante legal da empresa e de seu advogado.

Considerando a alegação da subavaliação do imóvel adquirido, defiro a oitiva do Sr. Hélio Rischer Varise e do representante da empresa Waled Incorporadora Ltda.

Considerando a determinação de suspensão das audiências em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus até 30/01/2020 (Portaria 3, de 19/03/2020), tomemos autos para designação de audiência para depoimento pessoal dos réus, e para oitiva das testemunhas, ora deferidas.

Defiro ainda, a produção de prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORAL LTDA, OSMAR MENDES, ROBERTO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

**DESPACHO**

ID:28150712:

Preliminarmente, inclua a Sra. Marília Chimento Mendes, como inventariante de Osmar Mendes.

Intime-se a inventariante, através do patrono constituído nos autos, para que esclareça a afirmação de que o "de cujus" não deixou dívidas ativas ou passivas lavradas no Inventário e Partilha Extrajudicial.

Defiro a substituição do bens penhorados (ID 7511622 e 7511625) pelos imóveis relacionados no Inventário e Partilha Extrajudicial, item 3 b e c, quais sejam: - lote de terreno nº 31, da quadra "J" da Cidade Jardim Coronel, Gleba 6-B, Município de Itanhaém/SP, medindo 10,00 ms de frente para a Rua Novo Horizonte, por 28,00 ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 280,00ms, confrontando do lado direito com o lote 29, do lado esquerdo com os lotes, 33, 34 e 35 e nos fundos com o lote 32, cadastrado na Prefeitura de Itanhaém, através da inscrição municipal nº 041.010.031.0000.091982.e

- apartamento nº 110 do Edifício Pardela, situado na Rua "A", nº 26, integrante do condomínio Edifícios Pardela e Garça, loteamento denominado Marysol Marina, na cidade de Guarujá/SP, cadastrado na Prefeitura de Guarujá, através da inscrição imobiliária nº 3-\*0661-123-010.

Expeçam-se mandados de intimações da penhora para a inventariante, no endereço à Rua Antonio Carlos da Fonseca, 219, São Paulo/SP, CEP 04290-000, e para os demais herdeiros (LUCAS CHIMENTO MENDES - CPF nº 353.862.138-14, no endereço à Rua dos Macaxas, 436 - São Paulo/SP, CEP 04282-000) e JOSÉ OSVALDO DA COSTA (CPF nº 946.544.258-53), no endereço à Av. Paes de Barros, 3555, São Paulo/SP, CEP 03149-100.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009549-23.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

ID nº 22720638: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados (fls. 25, 28/29, 33, 39/40 e 59/60 do ID nº 13415491) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 21, 49, 56, 57, 58, 75 e 78 do ID nº 13415491), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação do réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretária, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015671-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MACIEL GARCIA - ME, MARIA EVALDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GILSON YUKIO ZYAHANA - SP371902  
Advogado do(a) RÉU: GILSON YUKIO ZYAHANA - SP371902

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOFO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 3018079), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 28687690.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021374-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: COLIAUTO-LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROBERTO PERES, RENATO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram todos seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 29273543).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelos executados.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Mandado de Liberação da Penhora de imóvel, efetivada às fls. 120/133 do ID. 13322598, com a devida comunicação ao Registro de Imóveis para as anotações na respectiva matrícula.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024730-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Embargante noticiou a celebração de acordo entre as partes (ID. 29252680 e anexos).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a celebração do acordo e requereu a extinção do feito (ID. 29274286).

Como se vê, diante da celebração de acordo entre as partes, os presentes embargos perderam o seu objeto, configurando-se a ausência superveniente do interesse processual.

Registre-se que o acordo também foi noticiado nos autos principais e as providências necessárias para a liberação do imóvel penhorado serão tomadas naqueles autos.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022870-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLÍNIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução com vistas à satisfação do direito/crédito reconhecido em título executivo extrajudicial.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 4885801, 19647537 e 26831343 e respectivos anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos foram levantados pelo exequente, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 17257595 e 29871834 e anexos.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO AVANTI CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução com vistas à satisfação do direito/crédito reconhecido em título executivo extrajudicial.

Da documentação juntada aos autos, fls. 6/7 do ID. 13542762 e ID. 16428823, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos foram levantados, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 19101892 e 29872671 e respectivos anexos, pelo exequente, que se deu por satisfeito na petição de ID. 16470784.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008248-41.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAO HIDEYOSHI OYAMA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A



**DESPACHO**

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez dias), a petição mencionada à fl. 143 dos autos físicos (ID 26626005).

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031172-76.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTA BRAGA, MARIA DAS DORES RIBEIRO FÁRIA, CARMELITA ANTONIETTA MORENA ROSELLI, SUYLLE VITA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

**DESPACHO**

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID's 30204442 e 30204444.

Providencie a Secretaria, a liberação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

**DESPACHO**

ID 30204262: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

#### DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID's 30205464 e 30205466.

Providencie a Secretaria, a liberação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034976-03.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME, MARA CRISTINA DE BRITO SILVA PIMPIM LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 20245527).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Os valores indisponibilizados via BACENJUD foram desbloqueados e, aqueles que já tinham sido transferidos para conta judicial, foram levantados pela parte executada, consoante alvarás liquidados juntados no ID. 29872688 e anexos.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022163-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA OTTONI SAKAI - SP176592  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a parte embargante nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0021361-33.2013.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 22347203, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela parte exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 29872696.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011581-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAIVA MATOS, ANA MARIA TIBIRICA BON, CARLOS SERGIO DA SILVA, CLAUDIA CARLA GRONCHI, EDUARDO ALGRANTI, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA, LUIZA MARIA NUNES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, OAB/SP 84.152, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios arbitrados em fase de conhecimento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida para que se manifeste no presente feito, notadamente quanto ao saque efetuado em 25/09/2019, conforme determinado no despacho ID 27198000.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028171-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACMILLAN DO BRASIL EDIT. COM LIMP E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do informado pelo exequente, retifique o ofício requisitório nº 20190113141 para que conste a data da conta 10/2018.

Após, tomemos autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-37.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor e dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAIMONDI - SP227735**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.261,74, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027013-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BARBONI - SP178244  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal (ID 18843440), tomemos autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20190059250 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITAMAR MARINHO PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

ID nº 28315415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentos de ID nº 28315417 apresentados pela CEF.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DE AMORIM LUPO  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 22573679: Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 21/22 do ID nº 13416791, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifestem-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020393-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELMA MARIA LOPES MACHADO

**DESPACHO**

ID nº 22627895: Primeiramente, diante do noticiado na petição de fls. 163/164 do ID nº 14562302 e comprovado pelos documentos de fls. 165/167 do ID nº 14562302 e fls. 176/193 do ID nº 14562302, efetue a Secretaria a alteração do polo ativo da presente demanda para Espólio de Delma Maria Lopes Machado, representado por seu inventariante Amon Machado Monte, pelo que, revogo a segunda parte do despacho de ID nº 22396874.

Não obstante, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), promover a regularização de sua representação processual, nos termos do inciso VII do artigo 75 c/c o inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil, haja vista que o instrumento de mandato de fl. 167 do ID nº 14562302 foi outorgado pelo inventariante em nome próprio, e não em nome do Espólio.

Sem prejuízo, em face do laudo pericial de fl. 184 do ID nº 14517389/fl. 26 do ID nº 14517390, dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 12/23 do ID nº 14562302 e fls. 73/108 do ID nº 14562302 e do despacho de fl. 140 do ID nº 14562302, que determinou aos réus que se pronunciassem quanto à existência de saldo no valor de R\$14.912,55 (em 06/2007) decorrente de alegado pagamento a maior, que a parte autora pretende que lhe seja restituída em dobro, sobre os quais se manifestaram, respectivamente, a autora (fls. 36/37 do ID nº 14517390; fls. 45/46 do ID nº 14562302 e fls. 137/139 do ID nº 14562302) e a corré CEF (fls. 32/35 do ID nº 14517390; fl. 29 do ID nº 14562302; fls. 116/131 do ID nº 14562302 e fls. 143/144 do ID nº 14562302), tendo o corré Banco Santander S/A se quedado inerte em todas as oportunidades, dou por encerrada a instrução probatória.

Após, cumprida a determinação supra relativa à regularização da representação processual da parte autora, e observadas as cautelas de praxe, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27236305: Defiro. Providencie a Secretaria as exclusões das petições ID's nºs 27004187 e 27004188.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020237-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: ASABRASIL LOGISTICALTDA - ME

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos do documentos acostados aos autos físicos em mídia eletrônica.

Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021115-13.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
RÉU: FABIO USSIT CORREA, ELISEU CANDIDO CORREA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) RÉU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

**DESPACHO**

ID 28665599: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá a autora, trazer a planilha de débito atualizada.

Após, sem em termos, venham os autos conclusos para apreciação das petições ID 27558310 e 28688120.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

**DESPACHO**

ID 28756155: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD (VW/1600 - ano 1985 - placa CFP5502).

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Tendo em vista o despachado nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5018925-06.2019.403.6100, aguarde-se o retorno daqueles autos da Contadoria Judicial e, oportunamente, tomemos autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0010431-82.2015.403.6100 da Contadoria Judicial, aguarde-se julgamento final daqueles autos e, oportunamente, tomemos autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001059-12.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LARISSA EKSTEIN, ANA MARIA EKSTEIN

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado da coexecutada ANA MARIA EKSTEIN com diligências negativas e considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5024954-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a corré SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009711-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESISEG - SEGURANCA PRIVADA EIRELI, JULIO CESAR LUCHEZE FREIRE

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca da devolução do Mandado com diligência negativa (ID nº 24131684), assim como da alegada falência da coexecutada ESISEG - SEGURANCA PRIVADA EIRELI certificada pelo Sr. Oficial de Justiça nos IDs nº 24131684 e 24131685, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARTIUM COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592, DOUGLAS THEIS - SP388476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PARTIUM COMERCIAL DE AUTOPEÇAS - EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré promova a imediata reativação da habilitação da requerente no Sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade ilimitada.

A requerente informa que tem por atividade principal a importação, exportação e comercialização em atacado de peças e acessórios para veículos automotores, esclarecendo que seus insumos costumam ser importados da China e da Índia para finalização de seu processo de fabricação no território nacional.

Relata que **possuía habilitação como importadora, na submodalidade expressa, dentro do Sistema Radar/Siscomex, que lhe permitia importar até o limite de US\$ 50.000,00 por semestre**, nos termos da IN RFB nº 1.603/2015 (art. 2º, I, "a"), mas que, diante do incremento dos negócios, protocolou requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira em 26.03.2019 (processo nº 10120.05832/0319-17), solicitando seu enquadramento na submodalidade ilimitada dentro do Sistema Radar/Siscomex (art. 2º, I, "c", IN RFB nº 1.603/2015).

Enumera os documentos que apresentou junto à sua solicitação como fito de demonstrar sua capacidade financeira: (i) contrato social; (ii) extrato bancário do representante legal; (iii) extrato bancário dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019; (iv) **declaração em que seu responsável legal declara a compra de mercadoria e ativos fixos de Autimpex Comercial Eireli, em que houve aumento do capital, com a integralização de R\$ 393.785,11 até 14.05.2019 por transferências bancárias**; (v) declaração de imposto de renda da requerente; (vi) **balancete contábil de verificação dos meses de fevereiro e março de 2019, indicando R\$ 3.228.801,03 em contas de disponibilidades do ativo circulante**; e (vii) notas fiscais de entrada de mercadorias.

Alega que recebeu Termo de Intimação Fiscal nº 1 e o atendeu integralmente em 15.04.2019, ao que foi sucedido o Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 26.04.2019, no qual o Fisco determinou a apresentação de comprovação da integralização do capital social, a demonstração da origem lícita dos recursos usados para esse fim, a apresentação das notas fiscais de entrada das mercadorias do estoque, no valor de R\$ 2.639.594,28, constantes no balancete contábil de 31.03.2019.

Aduz que, em resposta, apresentou esclarecimentos e documentos, **no sentido de que o imposto de renda do representante legal comprovaria a origem lícita dos recursos usados para a compra das mercadorias, cujas notas fiscais de entrada foram juntadas**.

A despeito disso, narra ter sido surpreendida com o Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 13.05.2019, em que repetida a exigência anterior, a qual foi respondida em 17.05.2019, em petição na qual a requerente informou que o valor de R\$ 2.639.594,28 no balancete contábil se deve à aquisição de mercadorias e ativos de *Autimpex Comercial Eireli*, conforme notas fiscais nºs 29099, 29101, 29102, 29108, 29136, 29137, 29138, 29142, 29145, 29151, 29152, 29153, 29154, 29155, 29188 e 29355, pelo preço de R\$ 3.040.058,04, tendo sido acertado que o preço seria pago até 2021, sendo 40% até 20.12.2019, 30% até 20.12.2020 e 30% até 20.12.2021. Esclareceu que, até 14.05.2019, já havia quitado R\$ 393.785,11, conforme declaração e transferências bancárias exibidas no processo administrativo, remanescendo o saldo de R\$ 2.639.594,28, que está sendo pago à vendedora conforme acordado.

Apesar de seus esclarecimentos, relata que sobreveio despacho decisório em 21.05.2019 que indeferiu o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira para enquadramento na submodalidade ilimitada e, ato contínuo, **suspendeu a habilitação até então existente na modalidade expressa, sob a fundamentação de que a requerente não teria atendido a intimação.**

Saliena que, no último parágrafo do despacho decisório, a autoridade fiscal consignou que a habilitação suspensa poderia ser reativada mediante apresentação de novo requerimento de habilitação com atendimento integral da intimação e regularização das pendências, porém isso não ocorreu no novo pedido de habilitação no Radar/Siscomex, na submodalidade expressa, apresentado pela requerente em 14.08.2019 (processo nº 10120.004313/0819-47), tendo em vista que, após instada a analisar o pedido por liminar no mandado de segurança nº 501957-98.2019.4.03.6100, a autoridade fiscal indeferiu a habilitação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A requerente apresentou comprovante de recolhimento de custas (ID 28794452) por meio da petição ID 28794451.

Determinada a emenda da inicial a fim de que a requerente esclarecesse o rito eleito para a demanda, se mandado de segurança ou procedimento comum (ID 29223026), a requerente esclareceu tratar-se de ação de procedimento comum, retificando a petição inicial conforme ID 29812450.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Inicialmente recebo a petição ID 29812450 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória requerida a título **subsidiário** pela autora.

A Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, dispõe em seu artigo 2º que habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) observará as seguintes modalidades:

*“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado, para uma das seguintes modalidades:*

*I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:*

*a) expressa, no caso de:*

*1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;*

*2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;*

*3. empresa pública ou sociedade de economia mista;*

*4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;*

*5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e*

*6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.*

*b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*

*c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);*

*II - pessoa física, no caso de habilitação:*

*(...)*

*§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).*

*(...)*

Por sua vez, o artigo 4º da Portaria nº 123/2015 da Coordenadoria Geral de Administração Aduaneira (Coana) estabelece os critérios para aferição da capacidade financeira, nos seguintes termos:

*“Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores à data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos seguintes tributos e contribuições:*

*I – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou*

*II – Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.*

*§ 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.*

*§ 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:*

*I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;*

*II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou*

*III - constituídos por meio de lançamento de ofício.*

*§ 3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.*

*§ 4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015.”*

Por sua vez, o artigo 5º da mesma Portaria autoriza a revisão da estimativa de capacidade financeira com base em outros elementos, a saber:

*“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.*

*§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.*

*§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.*

*§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.”*

A forma e os critérios de comprovação da existência de capacidade financeira superior à estimada estão fixados nos artigos 6º e 7º.

“Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e) (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.

Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá: (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

I - na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

II - na hipótese prevista no inciso II (desonerações tributárias) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, somando-se a eles, respectivamente, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

III - na hipótese prevista no inciso III (optante do Simples Nacional) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

IV - na hipótese prevista no inciso IV (CPRB) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

V - na hipótese prevista no inciso V (início/retomada inferior a 5 anos - proporcionalidade) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório, em um período de 6 (seis) meses consecutivos dentre os últimos 12 (doze) meses completos anteriores ao protocolo do requerimento, dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, multiplicado por 10 (dez) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

VI - no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º, o Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento estabelecerá, de forma fundamentada, o valor da nova estimativa com base na capacidade financeira que vier a ser comprovada pelos documentos apresentados. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).”

A partir das premissas normativas acima elencadas, sustenta a autora seu direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada em razão da comprovação da capacidade financeira nos termos da legislação vigente, ou seja, afirma a existência de capital disponível em ativo circulante suficiente para a realização de operações de comércio exterior.

Verifica-se que ao requerer a revisão de sua capacidade (processo nº 10120.005832/0319-17), o pedido da autora foi indeferido pelo despacho decisório de 26.05.2019 (ID 28657807, p. 1), **por supostamente não ter cumprido a intimação fiscal concernente à comprovação da integralização do capital social e do pagamento das mercadorias adquiridas que constam em estoque no valor de R\$ 2.639.594,28 do balancete contábil de 31.03.2019**, conforme solicitação de esclarecimentos de 13.05.2019 (ID 28657749, p. 1), mesma oportunidade em que suspendeu a habilitação na submodalidade expressa com a qual já contava a autora, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, da IN RFB nº 1.603/2015.

Em seguida, por meio de dossiê eletrônico nº 10120.004313/0819-47, a autora requereu a (reativação da) sua habilitação na submodalidade expressa, a qual, contudo, foi indeferida (ID 28658424, p. 1) novamente sob o fundamento de não ter cumprimento a intimação fiscal concernente à comprovação da integralização do capital social e do pagamento das mercadorias adquiridas que constam em estoque no valor de R\$ 2.639.594,28 do balancete contábil de 31.03.2019 e ao esclarecimento de ter sido apresentado um valor diferente para o mesmo balancete de 31.03.2019 – em que, de fato, consta como valor do estoque R\$ 2.377.723,69 (ID 28658270, p. 2) – conforme havia sido solicitado pelo termo de intimação de 23.09.2019 (ID 28658408, p. 1).

Ocorre que a aparente divergência na contabilidade devido ao fato de as mercadorias do estoque não terem sido completamente quitadas, a despeito de se afigurarem, ao menos neste momento inicial, suficientes para amparar a decisão do indeferimento da revisão da capacidade financeira e habilitação na submodalidade ilimitada, não deveria servir de supedâneo para o indeferimento da habilitação na submodalidade expressa, **momento diante do fato de que a autora já contava com essa modalidade antes de requerer a revisão da capacidade financeira, a indicar que, pelo critério do artigo 4º da Portaria Coana nº 123/2015 ela tem porte para atuar no comércio exterior.**

Por sua vez, o perigo de dano adveniente óbice ao pleno exercício de sua atividade econômica oriundo da impossibilidade de atuar no comércio exterior.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a ré promova a imediata reativação da habilitação da requerente no Sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade expressa.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se e intime-se a ré para ciência e comprovação do cumprimento no prazo de 72 horas, bem como para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-37.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARROS E ULIAN ASSESSORIA DE ARMAS S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARALDI ARTONI - SP356792  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BARROS E ULIAN ASSESSORIA DE ARMAS S/S LTDA**, em face de ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando: “*o afastamento do coator no sentido de exigir agendamento via internet, nos sistema SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico, dia e hora, concedendo o direito ao Impetrante de ser atendido, dentro do horário de expediente, independentemente de agendamento virtual, bastando seu comparecimento a qualquer unidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC –, ou qualquer Circunscrição de Serviço Militar, no Estado de São Paulo, podendo, inclusive, protocolar quantas pastas/documentos forem necessários para o fiel desempenho da prestação de seu serviço.*”

O impetrante relata que possui certificado de registro (CR) junto ao Exército Brasileiro que lhe permite a prestação de serviços de procurador junto ao SFPC a fim de representar caçadores, atiradores e colecionadores junto ao referido serviço e que, para protocolar pedidos, é exigida a utilização do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Sustenta que os horários de agendamento no SAE só são disponibilizados quando o Chefe da unidade entende fazê-lo, tornando impossível o atendimento aos usuários. Além disso, há um limite de pastas e processos que podem ser protocolados em cada atendimento, o que criaria um círculo vicioso de atraso na prestação de serviços e impediria o exercício da atividade da impetrante, em razão da má prestação de um serviço público.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela decisão ID 28352370 - Pág. 1/3 o pedido de tutela foi indeferido e foi determinado ao impetrante a comprovação do recolhimento de custas.

Devidamente intimado o autor não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Regulamente intimado, através de seu patrono, o autor deixou de cumprir a determinação.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor.

**P.R.I.**

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA GALDINO BIEMMI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARQUES PARDI - SP384895  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** arguiu, preliminarmente, em sua contestação ID 9134300 (i) conexão com os autos nº 5005381-82.2018.4.03.6100, isto é, ação civil pública em que se busca a responsabilização do antigo presidente do conselho, Sr. *Sinclair Lopes de Oliveira*, pelos fatos relatados na inicial; (ii) a denunciação da lide ao antigo presidente; e (iii) o descabimento da gratuidade à autora.

A autora se manifestou em réplica no ID 18834498, pugando pela rejeição dos pedidos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta a hipótese de conexão com a ação de improbidade, conforme arguida pela ré, pois a despeito de versar sobre fatos em parte coincidentes (identidade parcial de causa de pedir), as distintas naturezas da responsabilização do agente público por improbidade administrativa e do ente público por danos causados a particulares torna despienda a reunião dos processos.

Com efeito, a prorrogação de competência por conexão se fundamenta na utilidade da reunião dos processos. Inexistindo utilidade, mormente quando inexistente o risco de decisões conflitantes, não se configura a conexão do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

*“(…) o que importa, nos institutos regidos pela conexão, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti) (…)” (in Instituições de Direito Processual Civil II. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 156).*

Indefiro a denunciação da lide, tendo em vista que implicaria na ampliação do objeto da demanda, impondo a perquirição do elemento subjetivo do administrador na configuração do dano alegado pela autora, o que seria incompatível seja com a garantia oriunda do princípio da responsabilização objetiva do Estado (art. 37, §6º, CRFB), seja com o princípio da celeridade processual.

Passo ao exame da impugnação à gratuidade.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência do pressuposto para a concessão da gratuidade, *in verbis*:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(…)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*(…)”*

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou nenhum elemento de prova ou indício de que a impugnada detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”) e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.”*

(STJ, 3ª Turma, REsp. nº 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – gn.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dívida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.”*

(TRF-3, 4ª Turma, AI nº 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pela autora.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024176-05.2019.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DIVISÃO GESTÃO PESSOAS RECEITA FEDERAL SP 8A.RF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista que o expediente já havia sido suspenso no feriado do Dia Consciência Negra nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal através de Portaria SRRF08 nº 719, de 12.11.2019, tendo a presente ação sido ajuizada em 14.11.2019.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIKAAUTOMOTIVE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, **fazendo constar a declaração de inexecução do título**, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 25529483, de 03/12/2019), compareça a parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023104-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.O.CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID 28506680 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2020.**

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029012-68.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR FERRANTE

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 26979081, quanto aos extratos dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009290-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEMATELE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FEMATELE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido de exclusão do regime do Simples Nacional nos autos do processo nº 18186.721212/2018-04.

Afirma que formulou o referido pedido no dia 23.02.2018, porém que até o momento ele não foi analisado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17750818 e no ID 17750821

Pela decisão ID 17859148, a análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 17906525), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

Por decisão proferida em ID n. 18551533, a liminar foi deferida.

Intimada a autoridade impetrada a dar efetivo cumprimento a liminar deferida, a autoridade impetrada informou em petição de ID n. 18654036 que em consulta ao portal do simples Nacional, constatou-se que a empresa fez a autoexclusão do Simples Nacional, por comunicação obrigatória, razão pela qual, o pedido administrativo foi declarado extinto por perda de objeto da solicitação.

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou em petição de ID n. 18629233 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido de exclusão do regime do Simples Nacional nos autos do processo nº 18186.721212/2018-04.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto.”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo em vista o teor da manifestação de ID 18654036, p.5, na qual informa a autoridade impetrada a perda de objeto do processo administrativo em razão da autoexclusão da empresa impetrante do simples Nacional, alcançando o objetivo postulado, de rigor o reconhecimento da perda do objeto da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHEN JIANYAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)

Conforme requerido em petição ID nº 19016529, defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 03 (três) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMBARGANTE comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

2- Ao término do pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, intime-se a Sra. Perita nomeada para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

#### DESPACHO



1- Petição ID nº 22240331 - Dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU, acerca da nomeação de patrono pelo coexecutado HUZHONGWEI, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Aguarde-se a conclusão da prova pericial grafotécnica deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009272-70.2016.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014534-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 21482515 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coembargante TALENTOS E CARREIRAS SOLUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA.. Anote-se.

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026607-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 21488867 - Regularize o coexecutado TALENTOS E CARREIRAS SOLUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo

2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21250416, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5011679-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, PAULO ROBERTO KAUFMANN

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos à monitoria (ID 28041543) opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5030443-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ ALVES CABRERA

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIAO para que esclareça se houve a conclusão da sindicância instaurada nos termos da Portaria nº 075/18 – Ass Jur/AGSP, de 22 de novembro de 2018, bem como do resultado da inspeção de saúde, consoante Boletim Interno nº 8, de 11 de janeiro de 2019, consoante ID 14848718 – pág. 02.

A UNIAO ainda deverá informar sobre a atual situação do autor perante a Força Militar (ativo/licenciado/desincorporado/em tratamento etc).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelo demandante, conforme ID 17696133.

Int

6102

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020479-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ CANDREVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Diante da manifestação do autor, em que junta aos autos novo documento com cópia do processo de desapropriação (ID 30167808), abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que esta também deverá, nos termos já expostos na decisão de ID 30134310, **esclarecer** se a cobrança recebida pelo autor diz respeito ao débito nesta ação impugnada.

Desde logo, ressalto que, **independentemente da apreciação do mérito** – que ocorrerá oportunamente e por sentença –, encontra-se **vigente e eficaz** a decisão provisória quanto ao impedimento de a ré adotar quaisquer medidas punitivas em relação ao débito constante do *Termo de Intimação Fiscal nº 2015.610954358061804*.

Nesses termos, o envio de cobrança representa descumprimento da decisão e, se assim demonstrado, poderá sujeitar-se ao estabelecimento de multa diária.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MONTE SANTO STONE S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário e determine o cancelamento do protesto lavrado pelo 10º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega a autora, em suma, que o débito consubstanciado na CDA n.º 80 2 16 076588-66, que fora levada a protesto em 12/12/2018, encontra-se **prescrito**, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/10/2013.

Sustenta, nesse sentido, ser imperioso o reconhecimento da prescrição do débito.

A inicial foi instruída com petição e documentos.

A decisão de ID 20612556 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela autora (ID 21069382).

A decisão de ID 21143803 **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21721524). Afirma que, embora o vencimento tenha ocorrido em 31/03/2013, “a data da declaração do crédito foi 17/06/2016”, razão pela qual não se encontra prescrito o crédito tributário.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 22909400), a União (ID 23175232) e a autora em réplica (ID 23615590) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 25718708) e, juntada a cópia integral do PAF N.º 10880578835/2016-31, foi dada ciência à autora.

Após, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora a **extinção do crédito tributário** consubstanciado na CDA n.º 80 2 16 076588-66, sob o único argumento de que, tendo o prazo para o seu pagamento se escoado em 31/10/2013 (data do vencimento), desde o ano de 2018 este se encontra prescrito.

A documentação acostada aos autos, todavia, **não ampara** a sua pretensão; ao contrário, retrata situação diversa.

Ao que se verifica, o prazo para pagamento do débito, referente à apuração de IRPJ, de fato, findou-se em **31/10/2013**. Não obstante, o andamento do PAF N.º 10880578835/2016-31 (ID 26349963 – página 5) demonstra que a autora em **17/06/2016 procedeu à transmissão de declaração retificadora** n.º 100210320161831376298.

Pois bem

Como é cediço, apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de outra declaração dessa natureza, que implique confissão de débito, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é **modo de constituição do crédito tributário**, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A entrega da DCTF é **obrigação acessória autônoma**, de responsabilidade do contribuinte, uma vez que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o não pagamento do tributo.

Nesses termos, uma vez que a DCTF retificadora **entregue dentro do prazo de 5 (cinco) anos** possui “a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados” (art. 9º, § 1º, IN RFB n.º 1.599/2015), e tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a **constituição definitiva do crédito**, para fins do art. 174 do Código Tributário Nacional, **somente ocorreu em 17/06/2016**.

No tocante à conduta de protestar a Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda que **não voltada** à finalidade de interromper o prazo prescricional, reputo que esta representa legítima medida assecuratória de recebimento do crédito que, inclusive, possui expressa amparo no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).”*

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa a seguir transcrevo:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

*2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”*

*3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

*5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

*6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, dj. 03.12.2013)

Destarte, afastada a prescrição do débito objeto da CDA n.º 80 2 16 076588-66, não vislumbro ilegalidade no protesto do título levado a efeito pela União Federal, razão pela qual também o pedido de seu cancelamento não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas remanescentes e de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017714-69.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EFÍGENIO FRANCISCO BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29922441: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores indisponibilizados** via sistema BacenJud (fls. 126/128), caso ainda não tenha sido efetuada sua liberação.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N° 5010825-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008049-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WALTER GONZALO CASAS PINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AIRTON ROSSATO - SP109923

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30047298: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

desist

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-51.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP, DIOGENES GARRETT DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 29925736), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

**Expeça-se ofício à CEF** para apropriação do valor depositado em Juízo (fl. 300), caso o numerário ainda não tenha sido resgatado pela **instituição financeira**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29929848: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5021597-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: 2MI TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME, VANDO RIBEIRO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito referente ao contato n. 1878.003.00000256-0 (ID 25980199), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21.1878.704.0000007-12.

P.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 4379840) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **cheque especial** (ID 4379851) e a contratos relativos ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE**” (ID 4379848 e ID 4379849).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Especial**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como “**CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE**”.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5030779-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: DAVID NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

## DESPACHO

### Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 13048253) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Crédito Direto Caixa (CDC)** e do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **CDC** (ID 13048257, ID 13048258 e ID 13048259) e ao **cheque especial** (ID 13048256).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **CDC** e ao **Cheque Especial**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **defiro** o benefício da **gratuidade da justiça** à **parte ré** (ID 21349941). **Anote-se**.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011136-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769  
RÉU: HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES** em face do **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ** e da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento judicial que condene a parte requerida a “*ministrar o curso de pós-graduação ofertado para a autora; determinar a suspensão todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós graduação injustificadamente cancelado; determinar que os promovidos reservem vaga, seja em Edital em trâmite ou futuro Certame, para que fique garantido ao promovente o direito de participar do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a fim de que este tenha seu dano minorado, haja vista que a aprovação no processo seletivo e o início das aulas incorre em direito adquirido pelo autor*”. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata a autora, em suma, haver sido convocada para ocupar uma das vagas disponibilizadas no processo seletivo regido pelo edital nº 016, de 03/01/2019, para a 5ª Turma do **Curso de Especialização em Pesquisa Clínica** ofertado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Esclarece a demandante que, inobstante tenha participado das primeiras aulas do curso, ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019, “*(...) poucos dias antes do embarque para o segundo módulo do curso, que estaria previsto para acontecer nos dias 26 e 27/04/2019, quando a viagem já estava marcada, os bilhetes já haviam sido emitidos e o hotel reservado, a autora fora surpreendida com a comunicação, via e-mail, de cinco linhas, datado de 22/04/2019, de que por motivo de conveniência e oportunidade, [o curso] foi anulado, com propósito de aprimoramento, ocasionando assim o cancelamento do curso*”.

Defende a requerente a inexistência de razões que justifiquem a decisão unilateral de cancelamento do curso já em andamento, sendo que, em 16/06/2019, foi lançado novo edital para a oferta do mesmo curso, a ser realizado no período de 23/08/2019 a 24/10/2020, sem qualquer reserva de vagas em relação aos alunos prejudicados.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 18774635 determinou que a autora esclarecesse a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Por meio da petição de ID 19069249 a requerente aduziu que a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, patrocina o referido curso via recursos públicos do PROADI-SUS, sendo que o cancelamento do curso teria sido uma decisão conjunta do hospital e Ministério da Saúde.

A sentença de ID 19349730, proferida pelo MM. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO, declarando, por conseguinte, a incompetência desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide.

Opostos embargos de declaração (ID 19775009), o recurso foi acolhido para suprir omissão na decisão proferida, de modo a manter a UNIÃO no polo passivo. Determinou-se, pois, a citação das partes (ID 21502201).

Citado, o HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ ofertou **contestação** (ID 24062062). Em sede de considerações iniciais, discorreu sobre a chamada “*indústria do dano moral*”, em virtude do ajuizamento de 09 (nove) ações com os mesmos fundamentos. Em sede preliminar o requerido sustentou a **inépcia da petição inicial** ao fundamento de serem incompatíveis os pedidos formulados. Quanto ao **mérito**, asseverou que em relação ao Edital nº 16 de 03/01/2019, o HAOC ofereceu aos profissionais ligados à área de saúde, de forma totalmente gratuita, o curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, cujo propósito era formar especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou centros de pesquisa do país. Esclarece, contudo, “*que tanto o HAOC quanto o MINISTÉRIO DA SAÚDE identificaram alguns vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo da 5ª edição do ‘curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica’ que comprometeram sobremaneira o resultado dessa seleção e, por consequência, o prosseguimento do curso, sob pena daí sim se perpetrar injustiças e se distanciar do próprio propósito do curso*”. Defende o requerido a ausência de prejuízos aos candidatos, na medida em que a participação no processo seletivo não exigia nenhum estudo ou preparação prévia, uma vez que os critérios de seleção eram objetivos e concernentes a “*atuação*”, “*vinculação jurídica e institucional*” e “*titulação*” do concorrente. Pugnou, ao final, pela **improcedência** da ação.

Citada, a UNIÃO deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 24277614.

A UNIÃO ofereceu contestação (ID 2463439) e, por meio da petição de ID 24547076, informou não ter provas a produzir.

Foi apresentada réplica (ID 25630323).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Registro, de início, que deixo de analisar as alegações constantes da contestação de ID 24463439, em virtude de sua apresentação de forma **intempestiva**.

Por conseguinte, ficou caracterizada a **revelia** da UNIÃO, cujo efeito (presunção de veracidade dos fatos alegados) não se aplica ao caso vertente, ante o disposto no art. 345, I e II, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora obtenção de provimento judicial que condene a parte requerida a “*ministrar o curso de pós-graduação ofertado para a autora; determinar a suspensão todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós graduação injustificadamente cancelado; determinar que os promovidos reservem vaga, seja em Edital em trâmite ou futuro Certame, para que fique garantido ao promovente o direito de participar do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a fim de que este tenha seu dano minorado, haja vista que a aprovação no processo seletivo e o início das aulas incorre em direito adquirido pelo autor*”. Requer, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de **danos morais**.

Pois bem

Conforme consignei quando da prolação da decisão de ID 24277614, consta do documento de ID 18643705, substanciado em mensagem eletrônica encaminhada pela Coordenação Científica – Curso de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica Sustentabilidade Social e pela Gerente de Projetos do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, a seguinte informação:

*“Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) –, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§ 3º do art. 26 do Anexo XIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensinar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.”*

Em sede contestação o réu afirmou que foram encontrados **vícios e inconsistências** nos critérios do processo seletivo. Esclareceu que “[*e*]ssas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vínculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.”

Com efeito, embora o requerido não tenha acostado aos autos a decisão que determinou o cancelamento do curso – consta dos autos a já citada mensagem eletrônica intitulada “*Resposta referente ao cancelamento do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica*” – não há dúvida de que a Administração Pública (em razão da presença da UNIÃO na lide) no exercício de seu poder de **autotutela**, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

*In casu*, defende o requerido que as inconsistências e lacunas teriam causado indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, situação essa que, de fato, recomenda, e até mesmo impõe, a anulação do ato viciado.

Ademais, válido anotar que o Edital nº 16 de 03/01/2019, cujas disposições constituem lei entre as partes, previa que:

**XIX. Disposições Gerais**

- O Hospital Alemão Oswaldo Cruz reserva-se o direito de:
  - a critério da coordenação do curso, prorrogar o período de inscrição;
  - não abrir o curso, havendo algum impedimento de qualquer gênero;



Logo, se a própria abertura do curso estava condicionada à ausência de impedimentos de qualquer gênero, com muito mais razão há de se admitir o seu cancelamento quando constatadas irregularidades.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário determinar a continuidade de cursos, na medida em que tal prerrogativa (discricionariedade), de manutenção ou não do curso, é reservada à Administração.

Consigno, ainda, que a suspensão de qualquer edital posterior não acarreta a validade e possível retomada do curso para o qual a autora havia se inscrito. Vale dizer, a autora não detém interesse na suspensão de edital subsequente pelo simples fato de alegar nulidade no cancelamento do certame originário. A suspensão do edital posterior estaria condicionada à presença de irregularidades/ilegalidades no próprio instrumento, o que não foi alegado.

Por último, no tocante ao pleito para garantia de vaga em novo processo seletivo, também não assiste razão à parte autora.

É que se o certame foi cancelado precisamente porque identificados vícios justamente quanto seleção dos candidatos, por óbvio, não há que se cogitar em aproveitamento dos candidatos anteriormente inscritos.

Ademais, ao que se verifica, quer o conteúdo programático, assim como o critério objetivo de avaliação do Edital nº 016, de 03/01/2019 (cancelado) não guardam correspondência com o Edital nº 11, de 12/06/2019, o que impõe nova submissão da autora ao certame.

Lado outro, quanto à **pretensão indenizatória**, somente se cogita de **dano moral** quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo **moral**, em razão de procedimento flagrantemente **abusivo** por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

Como bem pontuou o requerido em sede de contestação, ao longo do processo seletivo nenhum dos candidatos teve que despendar qualquer recurso financeiro para participação do curso, custeado pelo requerido, ou mesmo, preparação/estudo prévios, já que os critérios de seleção eram objetivos (atuação, titulação etc). Ademais, a autora, por uma única ocasião, se dirigiu ao local onde foram ministradas as aulas, de modo que eventual alteração da rotina ou plantões, além de incomprovada, foi mínima.

Desta forma, tenho que a situação vivida pela postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à **personalidade**, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero **dissabor**.

Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo em vista a declaração de ID 19069852, defiro o pedido de gratuidade da justiça, ficando, assim, suspensa a exigibilidade da referida verba.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RACHEL MIRALAGOS - SP351649, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública

ID 28335849 – Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença referente ao valor das custas processuais ID 28336210, nos termos do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da empresa impetrante, conforme requerido.

Providencie o patrono da parte impetrante a juntada do substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do levantamento/retirada do valor do ofício a ser expedido.

O oferecida Impugnação, abre-se vista à parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo ainda as partes sobre o valor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como o retorno, intem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019627-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISA MIRA PEREIRA

#### DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014361-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HELENA AVELINA VILANOVA ROSSI

#### DESPACHO

Verifico que o réu faleceu em 29/01/2019, antes do ajuizamento da execução (certidão de óbito – ID 27769253), fato jurídico que extingue a capacidade civil do indivíduo, subtraindo-lhe, por conseguinte, sua capacidade processual, ou seja, sua capacidade para ser parte em uma relação processual.

Diante do exposto, regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo da ação, indicando herdeiro, sucessor ou inventariante que detenha capacidade para representar o espólio do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Cumprido o acima determinado, proceda-se à regularização do polo passivo, após cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO KAUFFMANN ABUD  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237, ECLAIR ANANIAS - SP326089  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUMBERTO KALIL GOMES, RAMEZI KHABBAZ FILHO  
Advogados do(a) RÉU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552  
Advogados do(a) RÉU: RENAN DELACQUA CONT - SP389748, NINA SOUZA DE AZEVEDO - SP367089, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que esclareça se, por meio da petição da petição de ID 22167894, procedeu à juntada de todos os áudios (gravações) a que alude a petição inicial e, caso não o tenha feito, providenciar a sua juntada ao processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, considerando que os áudios foram mencionados na exordial, porém, que a defesa não teve acesso, concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para **complementação** das contestações apresentadas especificamente em relação às gravações juntadas, bem como para **complementação** do pedido de provas.

**ID 22231357**; embora as testemunhas indicadas pelo corréu RAMEZI KHABBAZ FILHO e HUMBERTO KALIL GOMES sofriam com problemas de saúde crônicos, inexistem nos autos informações sobre eventual risco de morte o que, por ora, afasta a necessidade de colheita antecipada dos depoimentos, sem prejuízo de reapreciação do pleito em caso de mudança no cenário.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas formulados nos ID's 21488643; 24866537 (perícia judicial e prova oral) e 22231351.

Int

6102

São PAULO, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018389-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: GERALDO LUIS COSTA CACADOR, MARIA CRISTINA FORENZA CACADOR

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002084-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PEDRO INACIO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIAÇÃO CAIÇARA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competência e vencimentos a partir de 02/2020, bem como as que sobrevierem pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias, ou enquanto perdurar a situação de emergência atribuída pela Lei n. 13.979/2020 e suas prorrogações, diferindo em favor das impetrantes o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo prazo, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei n. 8.137/90), por não ter condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos da situação de pandemia provocada pelo COVID-19”.

Narram as impetrantes, em suma, que exercem a atividade de transporte interestadual de passageiros e que, em razão da situação de surto do novo coronavírus, houve a paralisação de suas atividades, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, onde os casos de contaminação pelo coronavírus se multiplicam.

Alega que a paralisação de suas atividades é medida que se impõe diante dos riscos de contaminação, de modo que “torna clarividente a necessidade do aparato judicial tendente a resguardar o âmago da atividade, a fim que se possa garantir nestes próximos 180 (cento e oitenta) dias de fluxo de caixa necessário para que as impetrantes possam honrar com os seus compromissos humanos, tais como pagamentos e salários e manutenção da vida de seus passageiros”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 29948307).

Houve emenda à inicial (ID 30084563).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 30084563: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar **não comporta** acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbárie.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

**I - moratória;**

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;* [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

*VI - o parcelamento.* [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

### **SEÇÃO II**

#### **Moratória**

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

**I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscaremo Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

5818

MONITÓRIA (40) Nº 0006472-74.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** em face do **DELEGDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito *“de não recolher a taxa SISCOMEM com a majoração ilegal criada pela Portaria 257/2011, retornando a recolher de acordo com os patamares estabelecidos pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98”*, por afronta ao princípio da legalidade e motivação.

Alega a impetrante, em suma, que a Taxa SISCOMEM não poderia ser majorada por meio de Portaria - tal como foi - nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 - que instituiu a taxa - estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Sustenta ser *“patente a violação a princípios constitucionais e disposições legais pela Portaria MF nº 257/11 que estabeleceu o aumento excessivo e abusivo da Taxa Siscomex, o que torna evidente o fato de direito líquido e certo da Impetrante restar consequentemente violado em todas as importações que fez ao longo do quinquídio legal”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 29144718).

Houve emenda à inicial (ID 30067536).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

ID 30067536: recebo como emenda à inicial.

Preende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a **Portaria MF 257/2011 que majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEM**.

Examinou.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I[1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idéntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma garantia instituída em favor do contribuinte *limitadora da atividade tributária* do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconformidade com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo *infralegal*.

Pois bem.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de *portaria*, consoante ementa abaixo transcrita:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É **inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal**. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a exigibilidade de débito referente aos valores de majoração da Taxa Siscomex, bem como para reconhecer o direito da impetrante de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

---

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

São PAULO, 25 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo IPEM-SP nos Id's 27682626 e ss, bem como acerca da petição do INMETRO (Id 25897540), que informa o cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se o IPEM-SP e o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição Id 26701044, que noticia o ajuizamento de Execução Fiscal (nº 5021515-98.2019.4.03.6182) para a cobrança das certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas no processo administrativo nº 24196/2016, objeto desta ação. Nessa oportunidade, deverão os réus, também, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023061-10.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CARLOS AUGUSTO MACHADO

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018426-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: VARTIVAR TCHIRICHIAN

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018298-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Id 25508113: Ciência as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO, efeito suspensivo.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006415-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PETBULL LTDA - ME, MARCIA PEREIRA OTTONI VEGI, PAULO VEGI JUNIOR

**DESPACHO**

1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

(parte ré não tiver procurador constituído nos autos, **expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, **expeça-se edital** (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016710-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: PPM EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIO JUSTINO DOS SANTOS, PATRICIA MOREIRA EVANGELISTA

#### DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS CALVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO MARTINS CALVO (CPF n. 969.454.608-78) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo 383518982, protocolado em 03/01/2020.

Alega a impetrante, em suma, que requereu a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez em 03/01/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 383518982, protocolado em 03/01/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.



Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**PI.**

**Ofício-se, com urgência.**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFINA JANOÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSEFINA JANOÁRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do nome da **autora** do SCPC e do SERASA, bem como a declaração da inexigibilidade da dívida. Requer, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de **danos morais**.

Narra a **autora**, em síntese, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava em cadastros de proteção ao crédito em razão de uma pendência com a **CEF**, no valor de **R\$ 75,51** (setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Aduz que ao contatar a **instituição financeira** foi informada sobre a existência de um débito referente ao contrato n. 0051876719322855800000, do qual alega não ter conhecimento.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi **postergada** para depois da apresentação da contestação (ID 11709532).

Citada, a **CEF** ofertou contestação (ID 12138150). A **ré** impugnou o valor da causa, por considerar excessiva a quantia pleiteada a título de dano moral. No mérito, requereu a improcedência da ação. A **instituição financeira** asseverou que a dívida em questão se refere à **anuidade de cartão de crédito** que foi desbloqueado no mês de junho de 2013 e cujo pagamento das faturas estava sendo regularmente efetuado. De acordo com a **CEF**, a partir da fatura de setembro de 2015, não foram mais realizadas compras com o cartão. Todavia, como não foi solicitado seu cancelamento ou bloqueio, a anuidade foi cobrada. E, em razão da inadimplência em relação à anuidade, o contrato foi cancelado, com saldo devedor de R\$ 74,93 (setenta e quatro reais e noventa e três centavos). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 12304665.

Foi apresentada réplica (ID 13056591).

Os autos foram remetidos à CECON, porém, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (ID 18518416).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a **CEF** acostasse aos autos documentação comprobatória do acordo encetado entre as partes (ID 20019859), o que restou cumprido por meio da petição de ID 21128066, sobre a qual a autora se manifestou, conforme ID 28119717.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de inexistência** do débito vinculado ao contrato de nº 0051876719322855800000, com a consequente **exclusão** de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a **condenação** da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pois bem

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora firmou, em **28/02/2013**, Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual, vinculada à Agência 0237 e Conta nº 12643-9, perante a Caixa Econômica Federal (ID 21128096), tendo apresentado a Carteira de Identidade de ID 21128096 – pág. 03, que, aparentemente, trata-se do mesmo documento utilizado pela autora ao instruir a petição inicial (ID 11603525).

Tal circunstância infirma a alegação autoral de que nunca manteve relacionamento contratual com a **CEF**.

O contrato de nº 0051876719322855800000, ora inquirido, refere-se ao cartão de crédito na bandeira Mastercard, cujas faturas emitidas, consoante documentos de ID 21128075, eram normalmente quitadas à época de seu vencimento. Além dos correspondentes pagamentos, observo que as faturas não alcançavam valores de grande monta, sendo que as compras efetuadas dizem respeito a despesas corriqueiras (plano de celular, mercado, farmácia etc), circunstâncias que em nada se assemelham às fraudes usualmente perpetradas, nas quais os estelionatários tentam realizar o maior número de compras a fim de esgotar rapidamente o limite de crédito concedido.

Segundo a **CEF**, “*não se constatou indícios de fraude, pois as faturas estavam sendo regularmente pagas. Somente a partir da fatura de 09/2015, deixaram de ser efetuadas compras com o cartão, mas como não houve cancelamento/bloqueio do contrato foram cobrados os valores da anuidade (4x R\$ 19,75). Como não ocorreu o pagamento da anuidade no em 12/2015 o contrato foi cancelado por inadimplência com o saldo devedor de R\$74,93*”.

Assim, a instituição financeira **ré** demonstrou que o débito ora vergastado tem origem no contrato vinculado ao cartão de crédito nº 51XX.XXXX.XXXX.XX80. Dessume-se, pois, que a parte autora utilizou o crédito disponibilizado, restando, todavia, **inadimplente**.

Ademais, a parte autora **não** trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SERASA.

É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver **inadimplemento**.

Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “[a] inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.”

Dessa forma, considerando que a parte postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, **não** há como acolher os pedidos de exclusão do débito, bem como de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Assim considerando que a inclusão do nome da autora nos quadros de Órgãos de Proteção ao Crédito se deu de forma legítima pela instituição financeira ré, no exercício regular de seu direito, AFASTO a incidência do **dano moral**.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

6102

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027312-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TRAVISANI - PR78566  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JESSE FELIX DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, resta suspensa, por ora, a realização de audiência de conciliação.

No mais, silente o corréu Jesse Felix do Nascimento, decreto sua revelia.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ECT (ID 29722645), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD  
Advogado do(a) RÉU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572  
Advogado do(a) RÉU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

#### DESPACHO

Vistos.

A parte ré alega que a CEF "não instruiu o processo com o devido demonstrativo de cálculo deixando de demonstrar a origem do crédito perseguido, sua evolução, pagamentos realizados e encargos incidentes" (ID 20711154).

Pois bem

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a ação **monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0275.690.0000161-18* (ID 11547981), do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 11547990) –, no qual a parte ré opta pela contratação de **cartão de crédito** –, e das faturas do referido cartão (ID 11547982), bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **contrato de renegociação** (ID 11547989) e ao **cartão de crédito** (ID 11547988).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nemo **demonstrativo de evolução contratual** da renegociação, nemo **Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias do **instrumento contratual** faltante, bem como do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 11547989).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0015953-90.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: JEFFERSON EKSTEIN

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de **ação monitoria** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JEFFERSON EKSTEIN**, visando ao recebimento da importância de **RS 54.506,30** (cinquenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e trinta centavos), atualizada para julho de 2015.

A CEF afirma que celebrou como o **réu** *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (fls. 10/12v) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação de **Crédito Direto Caixa (CDC)** –, e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado por edital (fls. 102/103), o **réu**, representado pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), opôs **embargos monitorios** (ID 16756497), pleiteando a descaracterização da mora, diante da ilegalidade da cobrança de juros acima da média do mercado e de forma capitalizada e da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos.

Foi **indeferido ao réu** o benefício de gratuidade da justiça (ID 17946311).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 20596144), por meio da qual pleiteou a **improcedência dos embargos monitorios** e a **procedência da ação monitoria**, considerando a regularidade da contratação.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF quedou-se inerte, enquanto a **parte ré** apresentou quesitos para a perícia contábil (ID 19589370).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que as **questões suscitadas** pela **parte ré** (cobrança de juros acima da média do mercado e de forma capitalizada e cumulação da comissão de permanência com outros encargos) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, ou matérias que, por sua simplicidade de apreensão, não demandam conhecimento técnico de especialista, INDEFIRO, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 26/38).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025029-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MONICA DUQUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progredir** em classes e padrões a cada **12 (doze) meses** de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças** remuneratórias referentes aos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, ser servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente pela Lei nº 11.501/2007, no sentido de **aumentar o interstício** para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 25279686). Apresentou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar, sustentou a **falta de interesse processual** em virtude da Lei nº 13.324/16 e, como **prejudicial de mérito**, a ocorrência de **prescrição**. No **mérito**, aduziu que o Termo de Acordo nº 02/2015, que pôs fim ao movimento grevista dos servidores do INSS, previu que a partir de janeiro de 2016 haveria retorno do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção, bem como que a partir de janeiro de 2017 haveria o reposicionamento contado desde a vigência da Lei nº 11.501/07, sem efeitos financeiros. Defendeu, em prosseguimento, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

A sentença de ID 25279687, após reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide, extinguiu o processo sem resolução do mérito, o que ensejou a interposição do recurso inominado de ID 25279688, contrarrazoado pelo INSS por meio da petição de ID 25279688.

O processo foi remetido para a 13ª Turma Recursal de São Paulo, que proferiu o acórdão de ID 25279689, de modo a anular a sentença anteriormente prolatada e, assim, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (ID 25334534) e, instadas, informaram não ter provas a produzir (ID 25801257 e 27010797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**Impugnação à gratuidade da justiça**

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta o INSS que a remuneração mensal bruta da parte autora é da ordem de **R\$ 6.366,30**, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

Deveras, ao que se verifica, a parte postulante percebe **vencimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos**, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. Assim, o E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devam ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

*IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Página.)*

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

**Preliminares**

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

No caso concreto, embora o INSS sustente haver procedido ao reposicionamento da autora a partir de 01/01/2017, deixou de acostar aos autos a documentação comprobatória, a justificar o interesse processual da parte autora.

Por fim, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinquenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **31/07/2018 (ID 25279684)**.

#### **Mérito.**

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: [Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#)*

*I - para fins de progressão funcional: [Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão*

*II - para fins de promoção: [Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#)*

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a **partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

*Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(redação original\)](#)*

*Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007\)](#)*

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009\)](#)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009\)](#)" (grifei)*

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto como o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto como o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a **prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento**, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao **pedido condenatório**, até a edição da Lei nº 13.324/16, o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, **aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses** para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (doze) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que antes da vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores já tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às **diferenças remuneratórias** decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.



**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, aguarde-se a notícia de liberação dos pagamentos requisitados por meio dos precatórios n. 20180015813 (protocolo 20180162159) e n. 20180015815 (protocolo 20180162160) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Ressalto que os interessados podem acompanhar o processamento dos precatórios no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Arquivem-se (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIAENO HIRATA AYABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANI - RS46571  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO STEFANI

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, aguarde-se a notícia de liberação do pagamento requisitado por meio do precatório n. 20180022609 (protocolo 20190070463) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Ressalto que a parte interessada pode acompanhar o processamento do precatório no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Arquivem-se (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035150-51.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JACIRA RODRIGUES, A. C. R. M., J. R. R. M.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA DE BRAGA FERNANDES - SP110197-E, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA DE BRAGA FERNANDES - SP110197-E, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA DE BRAGA FERNANDES - SP110197-E, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA CHAFINO, ROBERTO MAIANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA DE BRAGA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA DE BRAGA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**ID 27027760:** Ciência aos credores acerca do estorno dos valores liberados por meio dos ofícios requisitórios n. 20170028912 (protocolo 20170198307; R\$ 88,45), n. 20170028913 (protocolo 20170198310; R\$ 44,22) e n. 20170028914 (protocolo 20170198312; R\$ 44,22), efetuado nos termos da Lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017, para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.





Arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002631-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO JUCHEM TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CASIMIRO - SP269726  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o requerente acerca da petição da União Federal (ID 30138707) para que, no prazo de **10 (dez) dias**, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as disposições constantes da Resolução CNJ nº 155/2012.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030135-53.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**ID 27246425, pg 246/248:** Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014933-16.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA, MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando que (i) a presente ação foi julgada procedente "para reconhecer o direito da autora à isenção prevista no art. 10, II, da Lei nº 9.393/96, quanto ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR incidente sobre o imóvel denominado "Terras de São José", independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA expedido pelo IBAMA, bem como ANULAR os créditos tributários de ITR referentes aos anos de 1999 e 2000", nos termos da sentença de embargos de declaração de fls. 591/592 (ID 27054329, pg 140/141); (ii) a informação da União de encerramento do processo administrativo 10855.004.676/2003-26, relativo ao ITR de 1999 incidente sobre o imóvel em questão (fl. 778/779 - ID 27054078, pg 89/90), e (iii) o Processo Administrativo nº 10855.005.944/2002-46, referente ao ITR de 1998, não foi objeto da lide (fls. 582/589 - ID 27054329, pg 131/138), manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do adimplemento da obrigação de fazer, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015348-09.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**Fls. 718/722 (ID 27026792, pg 25/31)**; Manifestem-se a parte Autora e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para análise do cumprimento da sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015607-96.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008959-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes não se manifestaram sobre a especificação de provas, intime-se o MPF como *custos legis*.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-76.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO, LUIZ FRANCISCO LIPPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - SP44856  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, aguarde-se a definição dos valores da condenação nos autos dos embargos à execução n. 0010288-64.2013.4.03.6100.

Arquivem-se (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011144-28.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Na oportunidade, ficas partes intimadas acerca do despacho de fls. 262 (ID 27019868, pg 39):

*"Fls. 258 e 260/261: DEFIRO, diante da ausência da Autora/Exequente com o abatimento dos honorários fixados em favor da CEF do valor a ser recebido a título de indenização. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências. Confirmadas as transferências, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção."*

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028984-71.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifistem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do Precatório n. 20170046289 (protocolo 20180111658), conforme extrato anexo.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022856-98.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THERMOGLASS VIDROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DA SILVA JUNIOR - SP398558, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280, JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, INDEFIRO o requerimento da Exequente de expedição de novo ofício requisitório (ID 27247469, pg 167/168). O pagamento requisitado foi efetivamente disponibilizado, cujo levantamento deverá ser feito diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 24977878 e ID 25216608/25216613:** Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos apresentados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024271-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECE  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032855-07.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON LUIZ SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000320-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMC COMERCIO REPRESENTACAO E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29514770/29514771:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a ANATEL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026705-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29673119/29673120:** À réplica, oportunidade em que o AUTOR deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011698-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003943-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29783455/29783456:** Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003805-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 29836011:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014362-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de que o processo corra à revelia.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025937-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que “i) afaste, de imediato, a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito e ii) no caso de exigência de IRPJ, CSLL sobre o indébito e do PIS/COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos sejam devidos pela impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente”.

Alega a impetrante, em suma, que a taxa SELIC aplicada ao indébito tributário não representa acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, de modo que os valores referentes a essa taxa não estão sujeitos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sustenta que a taxa SELIC tem natureza indenizatória, pois “tem como função indenizar o contribuinte pela indisponibilidade de seu dinheiro durante determinado período”, razão pela qual não pode ser considerada renda para fins de incidência do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25875459 **postergou** a análise da liminar para após a vinda de informações.

O DERAT/SP prestou **informações** (ID 26288248). Como preliminar, aduz o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, sustenta ser descabida a pretensão da impetrante e pugna pela **denegação** da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 26471799).

A decisão de ID 26633820 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 26903192).

O DEFIS manifestou-se por sua ilegitimidade passiva (ID 27067882).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 27493908) que, após manifestação da impetrada (ID 27821614), foram acolhidos pela decisão de ID 28003556.

A União Federal (ID 28299998) e a impetrante (ID 28586051) apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Lado outro, acolho a ilegitimidade passiva do DEFIS/SP, pois nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 (posterior à Portaria 2.466/10 a que se refere a impetrante para justificar a sua inclusão), a competência para o desfazimento do ato impugnado é do DERAT/SP.

Análise, assim, o **mérito**.



A matéria referente à inclusão dos juros[1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem **entendimento consolidado pelo não acolhimento** da tese da impetrante, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam **adição** ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem a incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Quanto à parcela referente à **correção monetária**, a que também se volta a pretensão da impetrante diante da natureza mista da taxa SELIC, reputo que o raciocínio seja o mesmo, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda é legítima.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.*

*2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.*

*3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o fumus boni iuris necessário à com concessão da liminar requerida.*

*4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em 25/07/2019).*

De igual maneira, o raciocínio supra deve ser aplicado às bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não sendo possível a extensão do decidido no *leading case* do RE 574.706 - PR, o qual apenas assentou que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Requer a impetrante, em caráter subsidiário, no caso de não ser afastada a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em relação aos valores de taxa SELIC sobre o indébito que esta somente ocorra após a homologação do pedido de restituição ou compensação pela autoridade fiscal.

Considerando, pois, que na via Judicial houve o **reconhecimento do direito ao crédito** e que a efetiva apuração do *quantum debeatur* (e, por via de consequência, do acréscimo havido pela incidência da taxa SELIC), **somente ocorrerá** como homologação do pedido de compensação/restituição, **enquanto pendente a análise do crédito, não deve ser exigido da autora os referidos tributos.**

Isso posto:

(f) **JULGO EXTINTO o feito** em relação ao DEFIS/SP, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

(i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em relação ao DERAT/SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA TÃO SOMENTE** determinar à autoridade impetrada, embora seja correta a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, se abstenha de fazê-lo enquanto não homologados os pedidos de compensação ou restituição.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FISIOSTORE REABILITAÇÃO E ERGONOMIA LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em 05/07/2019.

Narra a impetrante, em suma, que, em **14/03/2017**, impetrou mandado de segurança n. 5002319-68.2017.403.6100 visando a declaração de existência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher as contribuições para o PIS e COFINS com inclusão do montante relativo ao ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que referida ação tramitou perante o juízo da 7ª Vara Cível e foi julgada procedente, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 15/05/2019.

Alega que, em **05/07/2019**, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (PA n. 11610.721774/2019-24).

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717/17 no sentido de que o “Pedido de Habilitação de Créditos” deverá ser analisado no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, o prazo supra já se esgotou, vez que transcorrido mais de 6 (seis) meses da data do protocolo.

Sustenta que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no § 3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27068878 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 227275341).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 27446752), alegando que o pedido da impetrante fora apreciado.

Intimada acerca das informações (ID 28756728), a impetrante nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O presente *mandamus* foi impetrado para que o Pedido de Habilitação protocolado em 05/07/2019 fosse apreciado pela ré. Assim, uma vez que a sua análise **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto da presente sentença, **não há que se falar em perda superveniente do interesse**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **dispõe** em seu art. 100:

*“Capítulo VI*

#### **DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

*Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

*(...)*

**Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.**

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 11610.721774/2019-24 em **05/07/2019**.

Observe, pois, que houve mora da d. autoridade na análise o Pedido de Habilitação nº 13804.721532/2019-99, formulado nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, pois até a data de ajuizamento desta ação, em **15/01/2020**, ele ainda se encontrava pendente de apreciação.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco**.

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade aprecie, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o **Pedido de Habilitação n. 11610.721774/2019-24**, protocolado em **05/07/2019**.

Custas *ex lege*[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa – ID 26977377.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

7990

REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

**ID 29804490:** tendo em vista a concordância da União Federal quanto à aceitação do seguro ofertado (ID 29189481) e, considerando que a requerente cumpriu com todas as exigências formuladas pela União Federal, por meio de endossos, **DEFIRO o pedido de tutela antecedente** para declarar que os débitos objeto do **Processo Administrativo n. 10880.723491/2016-21**, agora inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.20.017626-69, encontram-se caucionados nos presentes autos, por meio de seguro garantia, de modo que não podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, bem como não podem ser objeto de protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.).

ID 30175536: manifeste-se a requerente acerca da manifestação da União Federal quanto ao pedido de remessa da presente ação cautelar antecedente ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se a União Federal, **com urgência, por meio de oficial de justiça.**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-31.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca da petição Id 29264000, que noticia possível descumprimento de decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da União, dê-se ciência à exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

#### 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5027856-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: UNIAO LEAO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requiera a CEF o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004649-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CLAUDIO GASPAR DOS REIS, AURELIO DE PAULA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-07.2020.4.03.6100  
AUTOR: RUHAN MATEUS DE SOUZA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por RUHAN MATEUS DE SOUZA BARROSO em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento do pecúlio devido e entrega do certificado de reservista, ao autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Como esclarecido pelo autor, na petição do Id 30143700, não houve nenhum ato administrativo negando o pedido.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se o autor e, APÓS DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetem-se COM URGÊNCIA os autos ao Juizado, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Primeiramente, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 109.300,00, correspondente ao valor do contrato discutido nos autos (Id 30108555). **Anote a secretária.**

Antes de analisar a concessão da tutela cautelar, intime-se a autora Ana Claudia junto Instrumento de Procuração, a fim de regularizar sua representação processual, bem como Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se, também, os autores para que comprovem a Intimação feita pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, mencionada na inicial, uma vez que o documento de matrícula juntado no Id 30108292 não está atualizado.

Devem, ainda, os autores informar ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004421-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Nada a decidir acerca do pedido de justiça gratuita. Com efeito, a parte foi citada por edital, não sendo possível verificar os requisitos para concessão do benefício.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001875-72.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021083-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025146-08.2010.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062

#### DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 30182101.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100  
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
SUCESSOR: ANS

**DESPACHO**

ID 30152778. Intime-se, a exequente, acerca de sua inclusão como visualizadora do alvará de levantamento expedido (ID 29562981), devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ACADEMIA K2 SPORTS CLUB - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento.

A CEF requereu expedição de ofício ao DETRAN e Infojud (Id. 30197105).

Indefiro o pedido de obtenção de espelho dos veículos junto ao DETRAN. Com efeito, cabe também à parte interessada diligenciar em busca de bens da parte requerida.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-53.2019.4.03.6100  
AUTOR: DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 30192526 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDLEUSA MARIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

**DESPACHO**

Id 30196095 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS

**DESPACHO**

Foi proferida decisão, acolhendo o valor de R\$ 26.707,05 para julho/2019, como devido pela União Federal. Foram fixados, ainda, honorários advocatícios a serem pagos ao autor.

O autor apresentou o valor devido a título de honorários advocatícios, bem como incluiu o valor de R\$ 97,25 referente à metade das custas processuais (ID 21443683). Pediu, também, que os valores sejam atualizados pelo IPCA-e, em razão do atual julgamento pelo STF acerca da correção monetária e juros moratórios (ID 24056397).

Instado a esclarecer acerca da inclusão das custas em sua memória de cálculo, o autor informou que a sentença condenou as partes ao reembolso de metade das custas.

Decido.

Preliminarmente, com relação à inclusão das custas na memória de cálculo, bem como quanto ao valor indicado quanto aos honorários advocatícios, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com relação ao pedido de atualização do valor acolhido pelo IPCA-e, em razão do julgamento atual do STF, indefiro.

Conforme ressaltado pela União Federal em sua manifestação de ID 27164672, a sentença, transitada em julgado, prevê a atualização do valor de forma distinta. Acolher, neste momento, o pedido do autor, violaria a coisa julgada.

Expeça-se, por fim, a minuta de RPV.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Foi proferida decisão, acolhendo o valor de R\$ 26.707,05 para julho/2019, como devido pela União Federal. Foram fixados, ainda, honorários advocatícios a serem pagos ao autor.

O autor apresentou o valor devido a título de honorários advocatícios, bem como incluiu o valor de R\$ 97,25 referente à metade das custas processuais (ID 21443683). Pediu, também, que os valores sejam atualizados pelo IPCA-e, em razão do atual julgamento pelo STF acerca da correção monetária e juros moratórios (ID 24056397).

Instado a esclarecer acerca da inclusão das custas em sua memória de cálculo, o autor informou que a sentença condenou as partes ao reembolso de metade das custas.

Decido.

Preliminarmente, com relação à inclusão das custas na memória de cálculo, bem como quanto ao valor indicado quanto aos honorários advocatícios, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com relação ao pedido de atualização do valor acolhido pelo IPCA-e, em razão do julgamento atual do STF, indefiro.

Conforme ressaltado pela União Federal em sua manifestação de ID 27164672, a sentença, transitada em julgado, prevê a atualização do valor de forma distinta. Acolher, neste momento, o pedido do autor, violaria a coisa julgada.

Expeça-se, por fim, a minuta de RPV.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, o autor, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004668-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JL WATANABE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, JAQUELINE TIYOMI WATANABE

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as custas não foram regularmente recolhidas, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, complementando o recolhimento das custas, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 29276689 e 30151828. Defiro o pedido da parte autora de transferência do valor incontroverso depositado pela CEF (ID 23477853).

Aguarde-se, ainda, o decurso de prazo para manifestação da CEF quanto ao despacho de ID 24832103.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOZ ALMEIDA - SP282886  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS EDUARDO PACHECO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento nº 10141387200, firmado em 30/05/2018, para aquisição de seu único imóvel residencial, no valor de R\$ 1.300.000,00.

Afirma, ainda, que o saldo de sua conta vinculada é de R\$ 610.972,23.

Alega que, embora o contrato não tenha sido firmado pelas regras do SFH, atende as regras da Resolução nº 4676/18 do BACEN, ou seja, o valor da operação não foi superior a R\$ 1.500.000,00.

Alega, ainda, que o imóvel em questão é financiável pelas atuais regras do SFH.



Sustenta ter direito à liberação dos recursos existentes na sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta, ainda, que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, e que não movimentou os recursos nos últimos dois anos.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o levantamento dos valores disponíveis em conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado como Banco Itaú S/A.

A liminar foi deferida (Id 28497762).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 29162238). Nestas, em preliminar, sustenta a decadência do direito à impetração de mandado de segurança. No mérito, afirma que o impetrante não se enquadra às hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id 29496018).

A autoridade impetrada juntou documento demonstrativo do cumprimento da liminar no Id 30080306.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual ainda não se verificou a existência concreta de ato coator combatido pelo impetrante.

Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento de parte dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para quitação do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário, realizado para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou extrato da conta do FGTS, contrato de financiamento, matrícula do imóvel adquirido pelo impetrante e declaração do imposto de renda atual em nome do impetrante, que indica somente ter um imóvel em seu nome.

O contrato de financiamento imobiliário foi apresentado pelo Id 28437774 e o imóvel foi avaliado em R\$ 1.300.000,00, ou seja, em valor inferior a R\$ 1.500.000,00, fixado pelo Bacen, na Resolução 4676/18, para operações no âmbito do SFH.

O documento Id 28437771 indica o saldo existente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 606.824,00.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento do saldo devedor de contratos firmados fora do SFH.

Confram-se os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.**

*1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada".*

*2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(Resp nº 651129, 1ª T. do STJ, j. em 14/09/2004, DJ de 27/09/2004, Relator: Teori Zavascki – grifei)*

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.**

*1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.*

*3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mútuario do SFH em outro financiamento.*

*4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.*

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(Resp nº 669321, j. em 07/06/2005, DJ de 12/09/2005, Relator: Castro Meira – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. **Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.(...)**”

(AG 200403000423222, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2005, DJU de 17/01/2006, Relator: André Nabarrete – grifei)

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QU

**I. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.**

II. Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

III. Logo, a interpretação teleológica de tais normas permite o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

IV. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.

V. Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VI. Remessa necessária desprovida.”

(ReeNec nº 00086009020154036102, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão ao impetrante ao pretender utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome para pagamento do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.

1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obsequio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º XXXV).

2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante faz jus à utilização do saldo do FGTS para pagamento do saldo devedor do contrato em questão.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, juntado no Id 29496018, do qual se extrai o que segue:

“... é inegável o caráter social adstrito ao FGTS, tendo em vista que não se trata de um fundo do trabalhador ou da União, mas sim de toda a sociedade, viabilizando obras públicas e assegurando que milhares de pessoas tenham acesso a direitos básicos.

Sendo assim, o artigo 20, inciso VII, alínea “b” da Lei 8.036/90 afirma que, para o levantamento do saldo do FGTS visando amortização de dívida advinda de financiamento de moradia própria fora do SFH, a operação deve ser financiável pelo Sistema Financeiro de Habitação.

(...)

Em 31 de julho de 2018 o BACEN dispôs dentre outras coisas sobre as condições gerais e os critérios de contratação de financiamento imobiliário na Resolução 4.676/2018. Assim, fixou o valor limite para fazer parte do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

(...)

Mesmo que o valor do imóvel não estivesse dentro do limite legal, devido ao caráter social do FGTS, a jurisprudência pátria tem admitindo o levantamento dos valores a ele vinculado para amortizar dívida de financiamento de moradia própria mesmo estando tal financiamento às margens do SFH.

(...)

Portanto, não há razão em obstar-se a liberação da conta do FGTS do impetrante, tendo em vista a finalidade do referido fundo, **garantindo-se assim moradia ao trabalhador e a efetividade do princípio da dignidade humana.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela **concessão da segurança**”. (Grifos do original)

Assim, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do valor depositado conta vinculada do FGTS do impetrante para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 10141387200, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CLARO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

FRANCISCO CLARO JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não há conexão entre as ações.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Comparilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012978-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES  
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VAINE LARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 30227014 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### S E N T E N Ç A

Id 30203513. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao afastar a alegação de nulidade do auto de infração em razão da rasura no termo de coleta, bem como de erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e de inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### S E N T E N Ç A

Id 30224871. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao afastar a alegação de irregularidade, no auto de infração, de que não teve acesso ao local em que as amostras estavam armazenadas e da calibração da balança utilizada.

Insurge-se, ainda, contra o afastamento da alegação de nulidade do peso das embalagens lançado nos laudos, de erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e de inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA SILVA PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS - SP321234  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30220323) sobre o cumprimento da decisão.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

**3ª VARA CRIMINAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO  
RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

#### DECISÃO

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, antes de oferecer denúncia, incumbe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Referido acordo possuiria como pressupostos positivos (i) não se tratar de caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; (iii) ausência de violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; (v) suficiência para reprovação e prevenção do crime e como pressupostos negativos aqueles enumerados no §2º do citado dispositivo.

As condições passíveis de ajuste no próprio acordo, a serem negociadas diretamente entre o Ministério Público e a defesa (§3º), englobam:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No presente feito, o MPF ofereceu denúncia em face de Maria do Carmo da Silva pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, uma vez que, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito, ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal. Tal imputação, em princípio, autorizaria a propositura do ANPP.

O *Parquet* afirmou ter deixado de propor o aludido acordo por não reputar preenchido o requisito da confissão da prática da infração penal, bem como em razão da acusada possuir quatro mandados de prisão expedidos em seu desfavor.

Com efeito, conforme se constatou durante a instrução processual, a ré possui mandados de prisão contra ela expedidos, todos pela prática de estelionato em prejuízo do INSS e outros credores, o que indicaria conduta delitativa habitual, permitindo o afastamento do acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, segundo qual:

“§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas

Em sendo assim, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo da aplicação do §14 do artigo 28-A do Código Penal pela defesa da parte ré.

Intimem-se as partes. Após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

#### DESPACHO

A defesa constituída da acusada requer a restituição de sua cédula de identidade e do aparelho celular, apreendidos nos autos.

**É o essencial.**

**Decido.**

O pedido não comporta deferimento.

Consoante preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal, os objetos apreendidos em virtude da infração penal cometida deverão permanecer vinculadas ao processo até o trânsito em julgado ou enquanto a ele interessarem.

No caso, o processo ainda está em andamento, aguardando as providências finais para que seja encaminhado à conclusão para a prolação da sentença final, ocasião em que será deliberada a destinação de todos os bens apreendidos nos autos.

De outra parte, diante do estado de calamidade pública e da suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, aliada a situação atípica vivida atualmente, relacionada ao coronavírus, mostra-se temerário o deslocamento da acusada ou de seus patronos constituídos ao local atual de acatamento dos bens.

Ante todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado, o qual será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença final.

Int.

Após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO  
RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

#### DECISÃO

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, antes de oferecer denúncia, incumbe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Referido acordo possuiria como pressupostos positivos (i) não se tratar de caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; (iii) ausência de violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; (v) suficiência para reprovação e prevenção do crime e como pressupostos negativos aqueles enumerados no §2º do citado dispositivo.

As condições passíveis de ajuste no próprio acordo, a serem negociadas diretamente entre o Ministério Público e a defesa (§3º), englobam:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No presente feito, o MPF ofereceu denúncia em face de Maria do Carmo da Silva pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, uma vez que, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito, ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal. Tal imputação, em princípio, autorizaria a propositura do ANPP.

O *Parquet* afirmou ter deixado de propor o aludido acordo por não reputar preenchido o requisito da confissão da prática da infração penal, bem como em razão da acusada possuir quatro mandados de prisão expedidos em seu desfavor.

Com efeito, conforme se constatou durante a instrução processual, a ré possui mandados de prisão contra ela expedidos, todos pela prática de estelionato em prejuízo do INSS e outros credores, o que indicaria conduta delitativa habitual, permitindo o afastamento do acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, segundo qual:

“§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas

Em sendo assim, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo da aplicação do §14 do artigo 28-A do Código Penal pela defesa da parte ré.

Intimem-se as partes. Após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

#### DESPACHO

A defesa constituída da acusada requer a restituição de sua cédula de identidade e do aparelho celular, apreendidos nos autos.

**É o essencial.**

**Decido.**



O pedido não comporta deferimento.

Consoante preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal, os objetos apreendidos em virtude da infração penal cometida deverão permanecer vinculadas ao processo até o trânsito em julgado ou enquanto a ele interessarem.

No caso, o processo ainda está em andamento, aguardando as providências finais para que seja encaminhado à conclusão para a prolação da sentença final, ocasião em que será deliberada a destinação de todos os bens apreendidos nos autos.

De outra parte, diante do estado de calamidade pública e da suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, aliada a situação atípica vivida atualmente, relacionada ao coronavírus, mostra-se temerário o deslocamento da acusada ou de seus patronos constituídos ao local atual de acatamento dos bens.

Ante todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado, o qual será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença final.

Int.

Após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2020.

RAECLER BALDRES CA

JUÍZA FEDERAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8305

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001489-41.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181 ()) - KANG RONG YE (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - RAFAEL LUCAS POLES E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO E SP362256 - KARINA YAMAGUTI SOUZA)

Tendo em vista as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a o exame pericial indicado à fls. 80, o qual será oportunamente redesignado. Cumpra-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006851-34.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FOCHI MACHADO (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO E SP362256 - KARINA YAMAGUTI SOUZA)

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução designada. Fim do prazo de suspensão, tomemos autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007215-22.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução designada. Fim do prazo de suspensão, tomemos autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009723-75.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAYMOND SUPINO (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X DOV SUPINO (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP411869 - GABRIELA DE ALMEIDA LIMA)

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução designada. Fim do prazo de suspensão, tomemos autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004013-40.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO EVANGELISTA (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X ENDRIGO HERRUZO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO)

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução designada. Fim do prazo de suspensão, tomemos autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004018-62.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X EDJANE SILVESTRE DA SILVA

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução designada. Fim do prazo de suspensão, tomemos autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004169-28.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SILVA DE ALMEIDA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS E SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA)

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução designada. Fim do prazo de suspensão, tomemos autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

Expediente N° 8306

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002343-64.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARSEAU BLEULER FRANCO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP329966 - DANIEL KIGNELE E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP418572 - JULIA DIAS JACINTHO E SP419467 - ROGERIO COSTA

Tendo em vista a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 - RESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), inclusive suspendendo os prazos e comparecimento pessoal de magistrados e servidores no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada para 16/04/2020. Fim do prazo de suspensão, tomemos os autos imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA, ANDERSON SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFER - SP388585  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305  
Advogados do(a) RÉU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953, WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

#### DECISÃO

Acolho a cota ministerial id 29139077 (fls. 01), determinando o arquivamento do feito com relação ao investigado ANDERSON SANTOS DA SILVA, providenciando a secretaria o necessário.  
Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do laudo pericial juntado aos autos (id 29313704), bem como para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP.  
Decorrido o prazo sem qualquer requerimento a ser apreciado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que ratifique ou retifique seus memoriais (id 29139077).  
São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002663-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 01 de julho de 2011.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de setembro de 2019, oportunidade na qual onde determinou-se a suspensão desses autos, em razão de incidente de insanidade mental instaurado em face da acusada, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, até a resolução do referido incidente, conforme decisão de ID 21878768.

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 29445928), alegando, em síntese, a total inimputabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria.

No ID 27742563 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Vieram os autos para conclusão.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742567), concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **17/06/2020 às 16:30h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002624-32.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLY VOIGT

## SENTENÇA

### TIPO "D"

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **MARLYVOIGT**, dando-a como incursa no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

De acordo com a denúncia, na condição de administradora da empresa INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL, a ré suprimiu tributos referentes ao ano-calendário de 2005, mediante omissão de informações à Autoridade Fazendária.

A partir disso foi instaurado o processo administrativo fiscal 16643.000364/2010-44, com crédito constituído definitivamente em 15.02.2012, no valor de R\$2.261.577,44 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 13/12/10.

Segundo a inicial, no período de 09/03/2005 a 22/06/2005 foram celebrados contratos de câmbio em relação aos quais não se comprovou a entrada das mercadorias em território nacional, nem a repatriação das divisas.

A denúncia, ID 22762845, foi recebida em 30 de setembro de 2019 (ID 22552406).

Devidamente citada (ID 23770884), a ré apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, conforme ID 24171645, requerendo a absolvição sumária da denunciada em razão da ausência de dolo na conduta, pois a ré não teria atuado como administradora da empresa. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, arguindo ainda a decadência para a constituição do crédito tributário. Por fim, afirmou terem sido as obrigações tributárias cumpridas e o crédito regularizado antes da denúncia, o que igualmente excluiria o crime.

Aos 04 de outubro de 2019, proferiu-se sentença na qual se decretou extinta a punibilidade de CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO pela eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim como dos demais investigados em relação ao delito previsto no art. 22, "caput", da Lei 7.492/86, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, ID 22810181.

As alegações apresentadas pela defesa foram rejeitadas em decisão de ID 24319089, proferida aos 08 de novembro de 2019, oportunidade em que se afastou a hipótese de absolvição sumária da ré.

Designada audiência para o dia 20 de fevereiro de 2020, foram ouvidas as testemunhas de defesa GILBERTO SIMÕES e RICARDO REYNOLD FALAVINA, interrogando-se a ré, conforme documentos juntados no ID 28717980, inclusive arquivo audiovisual.

Instandas as partes se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, estas nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 29066016, pugrando pela condenação da acusada por reputar provadas autoria e materialidade quanto à supressão de tributos federais mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Afirmou que as alegações da ré no sentido de que não era administradora da empresa não prosperam frente às provas constantes do processo.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 29641174, arguindo preliminar de prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos seriam desdobramentos do crime previsto no artigo 22 da lei n. 7492/86, em relação aos quais se reconheceu a ocorrência da prescrição. Arguiu, outrossim, a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunha de defesa não localizada. No mérito, pugnou pela atipicidade do fato por ausência de provas quanto à materialidade do crime de sonegação, pois os contratos de câmbio que lastrearam o crédito tributário teriam sido considerados regularizados pelo Banco Central e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em momento posterior à constituição do crédito tributário. Ainda, afirmou inexistirem provas quanto ao dolo e autoria, pois a acusada não seria responsável pela administração da empresa no ano de 2005, não tendo agido como dolo de sonegação fiscal.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

#### 1- DAS PRELIMINARES

##### 1.1 – Nulidade em razão de cerceamento de defesa

Alega-se a ocorrência de cerceamento da defesa da ré em razão do indeferimento, pelo Juízo, de oitiva de testemunha tempestivamente arrolada, a qual não compareceu em audiência em razão de não ter sido localizada. Requer-se, assim, a anulação dos atos processuais a partir da audiência de instrução.

Conforme é cediço a Constituição da República estabelece diversas garantias individuais com o fim de proporcionar à defesa, no processo penal, todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência nos termos do artigo 5º, incisos LV e LVII.

Não obstante, tais garantias não implicam na vedação ao magistrado para indeferir diligências, fundamentadamente, conforme melhor convier ao processo, fazendo jus ao princípio do livre convencimento motivado disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal, segundo o qual "*as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*".

No caso em tela a oitiva era protelatória, conforme restou devidamente fundamentado na decisão que indeferiu o adiamento da audiência para futura indicação do endereço da testemunha, o qual a própria defesa desconhecia, fl. 05 do ID 28717993. A testemunha era mero funcionário da empresa, tal qual outra testemunha ouvida na ocasião; não havia sido citada em qualquer documento ou oportunidade prévia, havendo zero indícios de que conhecesse os fatos.

A defesa afirma em seus memoriais que em uma empresa grande como a Intercondors seria impossível ao administrador conhecer detalhes ou particularidades diárias, tais como contratos de câmbio firmados em valor superior a um milhão de dólares. Assim, como é que um funcionário qualquer saberia informar se a ré, na condição de administradora, tinha como função firmar contratos de câmbio e, especificamente, sabia que os contratos que ensejaram a atuação administrativa em tela não possuíam vinculação fática?

Ora, fosse a testemunha tão indispensável, a defesa ao menos saberia indicar o endereço correto desta, garantindo sua presença em audiência. Aliás, este Juízo oportunizou a juntada das declarações da testemunha por escrito, se fosse o caso, ao fim de prestigiar ao máximo a ampla defesa, nada tendo sido juntado. Frise-se, a testemunha sequer foi mencionada nos memoriais finais.

Ademais, o sistema de nulidades no processo penal brasileiro é regido pelo princípio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o indeferimento de provas pelo Juiz pode ser feito sem configurar cerceamento de defesa, inclusive no Tribunal do Júri, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE INDEFERIMENTO DE PROVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A norma processual penal faculta à testemunha que se sentir constrangida, humilhada ou atemorizada com a presença do acusado, a depor sem sua presença, não caracterizando tal ato cerceamento de defesa eis que presente a defesa técnica. 2. A faculdade de o Magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos fatos de competência do Tribunal do Júri. [...] 4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 606.731/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017). Grifo nosso.*

Ante o exposto, rejeito qualquer alegação preliminar de nulidade.

##### 1.2- Da prescrição

Não prospera, outrossim, a preliminar de prescrição arguida.

A defesa afirma que os fatos ora tratados seriam desdobramentos do crime previsto no artigo 22 da lei n. 7492/86, em relação aos quais se reconheceu a ocorrência da prescrição.

A alegação não prospera, pois não há falar-se em atos prescritos por se tratarem de "desdobramentos de outros atos considerados prescritos". Ou os atos se confundiriam e estariam ambos prescritos, por violação ao princípio do non bis in idem, ou os fatos foram considerados diversos pelo Ministério Público Federal- titular da ação penal- por ocasião da propositura da ação.

Na espécie, o crime descrito no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 NÃO está prescrito, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (15 de fevereiro de 2012- fl. 511 do ID nº 22457895) e o recebimento da denúncia (30 de setembro de 2019- ID 22552406) NÃO DECORREU PRAZO SUPERIOR A DOZE ANOS, por inteligência dos artigos 109, inciso III e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

#### 2- DO MÉRITO

A ré foi denunciada como incurso no crime descrito no art. 1º, inciso I da lei 8.137/90:

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

**I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;**

(...)”.

A **materialidade delitiva** restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, consubstanciados em cópias do processo administrativo fiscal n. 16643.000364/2010-44, principalmente: Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 180/181 do ID nº 22457870); Ofício do Banco Central de fls. 440/444 (ID nº 22457887); Demonstrativo de Apuração da Receita Federal relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 455/456 do ID nº 22457887); Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – IRRF (fls. 457/458 do ID nº 22457887); Auto de Infração relativo ao IRRF de fls. 459/462 do ID nº 22457888; Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 463/464 do ID nº 22457888); Termo de Verificação Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 465/479 do ID nº 22457893); e Representação Fiscal para Fins Penais nº 16643.000382/2010-26 de fls. 480/493 do ID nº 22457893.

Conforme consta às fls. 440/444 do ID nº 22457887, o Banco Central do Brasil apurou a existência de Declarações de Importação (DI) sem vinculação a contratos de câmbio celebrados pela empresa INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA. Constatou o processo administrativo que embora as DIs nº 06/0687785-6, nº 07/0780199-5, nº 07/1362246-0, nº 07/0136151-9, nº 07/0229881-0, nº 07/0303592-9, nº 07/0571430-0 e nº 07/0394716-2 tivessem constado como pagamento antecipado, as fichas de câmbio respectivas registraram pagamentos efetivados posteriormente à data dos registros.

A Receita concluiu que, assim, a empresa apresentou informações inverídicas em sua planilha de vinculações como o intuito de justificar as remessas de valores ao exterior instrumentalizadas pelos contratos de câmbio (fls. 471 do ID nº 22457888).

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 15 de fevereiro de 2012 (fls. 511 do ID nº 22457895) e inscrito em Dívida Ativa da União pela PFN/SP em 11 de maio de 2012 (fls. 556 do ID nº 22458603 e fls. 699 do ID nº 22458624), inexistindo informações sobre pagamento, parcelamento ou de outra causa de suspensão ou extinção do crédito tributário. Ainda, o valor consolidado do débito é de R\$ 3.656.909,86 (três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), fl. 557 do ID nº 22458603.

As alegações defensivas sobre eventual regularização do crédito são infundadas, sendo possível verificar tratar-se de argumentos que apenas tentam induzir em erro o juízo.

Em memoriais, a defesa afirma estar a denúncia embasada unicamente no ofício de fls. 511, o qual informou a constituição do crédito tributário antes do trânsito em julgado administrativo, pois haveria recurso pendente em 25/05/10, julgado em 28/07/15 pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Referido julgamento constaria das fls. 593 e seguintes tendo, ainda, constatado *“(…) que não houve nenhuma sonegação fiscal pela regularização antes da decisão de origem de todos os contratos de câmbio importação - no valor de US\$ 1,186,120.00 objeto do processo (...)”*, sic, fl. 06 do ID. 29641169. Grifo nosso.

Ocorre que o julgado datado 28/07/15 NÃO trata de recurso relativo ao crédito principal, constituído pela Receita Federal, NÃO atesta a regularização dos contratos de câmbio citados na denúncia e NÃO exclui a materialidade delitiva.

Conforme se verifica às fls. 593 e seguintes do ID 22458605, o processo que tramitou junto ao Banco Central do Brasil, com recurso ao Conselho do Sistema Financeiro Nacional, tratou das PENALIDADES aplicadas em razão da falsificação de 41 declarações de importação, as quais teriam sido extemporaneamente regularizadas pela vinculação a contratos de câmbio. Note-se que, segundo o acórdão, o lícito continuou existindo, ensejando a REDUÇÃO da multa aplicada, de US\$2.072.126,57 (dois milhões, setenta e dois mil, cento e vinte e seis dólares dos Estados Unidos e cinquenta e sete centavos) para US\$207.212,66 (duzentos e sete mil, duzentos e doze dólares dos Estados Unidos e sessenta e seis centavos).

O recurso foi proferido nos autos do processo administrativo BCB 0701364795 para, repita-se, reduzir o valor da multa, não tendo alterado o PAF n. 16643.000364/2010-44. Neste, de acordo com o já mencionado nesta sentença, as vinculações apresentadas pela empresa como o intuito de justificar as remessas de valores ao exterior foram consideradas inválidas, tanto é que no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração, a Receita Federal mencionou o julgamento do Banco Central a respeito da multa, tendo que, desde aquela data, a infração não fora desconstituída:

*“O intuito de fraude mediante falsa declaração foi também vislumbrado pelo Banco Central que, mediante a recente Decisão Difs 2010/15, embora tenha reputado regulares alguns contratos de câmbio cujos saldos foram assim considerados integralmente aplicados, concluiu que a contribuinte incorreu em conduta dolosa, de fornecer informações falsas, e aplicou-lhe multa nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 4.131/62, por ter a atuado incorrido em declaração falsa nos contratos de câmbio sem vinculação a declarações de exportação e de importação”* (fl. 471 do ID nº 22457888).

Causa espécie, inclusive, a contradição da própria ré em relação ao resultado do julgamento, pois afirmou em seu interrogatório judicial que “o recurso foi julgado em última instância em 2015 e a empresa foi absolvida, porque se comprovou ter havido a entrada da mercadoria” (arquivo audiovisual de Ids 28718435 a 28718657).

Isso quer dizer que a questão dos contratos de câmbio mencionada pelo Banco Central foi analisada pela Receita, a qual concluiu que:

*“A fiscalizada não demonstrou, realmente, quem seriam os beneficiários das remessas efetuadas ao exterior mediante contratos de câmbio, restando incógnito ao final da fiscalização se seriam aqueles identificados nos referidos contratos, se os exportadores constantes das DIs às quais pretendeu vincula-los ou outros não noticiados nos autos”* (fl. 503 do ID nº 22457888).

Destarte, não há falar-se em ausência de materialidade pela regularização dos créditos na via administrativa, como pretende fazer crer a defesa.

Logicamente, o Juízo Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas e pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie.

No caso em tela o crédito foi, sim definitivamente constituído em 15 de fevereiro de 2012 (PAF no ID nº 22457895), inexistindo notícias de que a coisa julgada administrativa tenha sido desconstituída.

A **autoria delitiva** também é inconteste.

Inicialmente, segundo o contrato social da empresa, a ré era sócia-administradora da empresa à época dos fatos, conforme cópia do instrumento e posterior alterações juntadas da fl. 249 do ID 22457875 até a fl. 284 do ID n 22457877, além da Ficha Cadastral arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP às fls. 568/573 do ID nº 22458603.

Há também outros documentos indicativos de que a ré efetivamente exercia a administração da sociedade, a exemplo: procuração com todos os poderes permitidos em lei para a gerência e administração da empresa (fl. 280 do ID nº 22457877), assim como diversas petições à Receita Federal durante o processo administrativo de fiscalização (fl. 185 do ID 22457870 e fls. 229 e fls. 231/232 do ID 22457874). Aliás, os documentos de fls. 238/239, fls. 241/244 e fls. 245/247 do ID 22457875 atestam que a ré não só tinha ciência da fiscalização como apresentou ela mesma, em nome próprio, documentos solicitados pela auditoria.

Segundo a defesa, no entanto, a acusada não exercia a administração da empresa e não possuía atribuições relativas à importações e contratos de câmbio, as quais ficavam a cargo de terceiros.

Em interrogatório MARLY afirmou ser falsa a acusação. Alegou ter havido recurso julgado em última instância em 2015 e a empresa foi absolvida, porque se comprovou ter havido a entrada da mercadoria. Acredita que na época a empresa não tinha entregado a documentação porque estava com a receita estadual, porque havia duas fiscalizações justapostas. Foram autuados acha que em razão de erros formais, de erros na DI. A empresa apenas recebeu uma multa de 5%. É advogada da empresa, cuidava mais da parte dos empregados e ações trabalhistas, na época havia cerca de 280 (duzentos e oitenta) empregados. Era sócia minoritária, com 1% do capital. Quem administrava a empresa eram outros sócios, tais sejam: Carlos Augusto- hoje com Alzheimer; Francisco- hoje falecido; Giorgio- mora em São Paulo. A advocacia da empresa era feita por advogado de nome Dr. Moisés Marques Nóbrega, Ursula e outras pessoas. Não teve conhecimento acerca da fiscalização à época, a empresa é grande e era fiscalizada com frequência, toda semana, pela Polícia Federal, pelo Exército, pois os produtos utilizados no curtume também podem ser utilizados na fabricação de bombas e drogas. Seu marido Ricardo Falavina trabalhava no setor internacional de importação e exportação, junto com uma equipe. Mesmo sendo casados e ela sendo sócia da empresa, as DI's e os contratos de câmbio não eram compartilhados pelo marido, que nunca foi sócio da empresa. Parte de compras e vendas e de movimentação financeira era feita por Carlos Augusto de Barros Carvalho, o qual, assim como ela, era sócio. A Intercondors está ativa até hoje, teve cancelamento da inscrição estadual. Disseram que era inexistente, mas provaram que não é. O pátio está parado, perderam clientes. Flávio Jordão era um “faz-tudo”, ajudava na contabilidade. Gilberto era o contador da empresa, a ré teve contato com ele nessa condição. Confrontada com a declaração da testemunha Gilberto na mesma audiência, sobre nunca ter sido contador da empresa, a acusada declarou não ter entendido porque a testemunha disse isso, talvez tenha “se confundido” (arquivo audiovisual de Ids 28718435 a 28718657).

A versão dos fatos fornecida pela ré é inverossímil, apresenta contradições e carece de respaldo probatório. Vejamos.

Contrariamente ao que afirma a defesa, a ré não constou como sócia por apenas um ano, mas desde a constituição em 16/02/2000 (fls. 249/253 do ID 22457875) até 26/05/2010 (fl. 284 do ID n 22457877). Além de sócia, constava formalmente contrato como administradora, conforme cláusulas “Da administração da sociedade”, seja em 17/04/2001 (fl. 261 do ID 22457876), seja em 26/05/2010 (fl. 280 do ID n 22457877). Apesar de a testemunha Ricardo Falavina ter dito que a ré administrou a empresa apenas em 2001 e depois a partir de 2010, os documentos dos autos indicam que MARLY a administrou durante todo o período.

Além disso, conforme já se mencionou, a ré possuía procuração dos demais sócios para celebrar e firmar contratos e integrava o departamento jurídico da empresa, tendo sido responsável inclusive pela defesa administrativa oferecida à Receita Federal no PAF tratado nestes autos, contrariamente ao que afirmou em interrogatório (oportunidade em que disse sequer ter sabido da fiscalização).

Os depoimentos colhidos em audiência não lograram desconstituir a prova documental produzida, pois a testemunha e o informante falaram sobre a existência de possíveis outras pessoas com conhecimento dos fatos, mas não provaram desconhecimento da ré sobre as omissões.

Neste sentido GILBERTO SIMÕES declarou ter prestado consultoria à empresa de 2005 a 2009, sendo atualmente gestor administrativo desta. Trabalhou com um advogado, ex-fiscal do Estado, para separar a documentação e fazer as defesas administrativas à receita estadual. Esse advogado era Moisés Nóbrega. Não era empregado da empresa naquela época. A fiscalização estadual solicitava documentos, tais como livros de entrada e de saída, notas e boletos de quitação e sua função era de separar tais documentos. Não acompanhava as operações do dia a dia da empresa e lá comparecia fisicamente de duas a três vezes por semana. Se relacionava com as áreas jurídica e administrativa. Prestava contas de seu trabalho ao Ricardo Falavina, que fazia a área comercial da empresa, em São Paulo. A testemunha ficava na fábrica em SJR Preto. A administração da empresa era tudo separadinho, um pessoal da produção, transporte, financeiro. Marly cuidava da parte jurídica. Questionado sobre como pode afirmar que a ré não exercia a administração, disse "a gente via as pessoas comprando, as pessoas cotando, a gente assistia quando tava lá", sic. No entanto, não sabe informar se a ré participava de reuniões com outros sócios ou se tomava ou participava de decisões da empresa. A empresa fazia muita exportação e importação. Acredita que os contratos de câmbio eram provavelmente vinculados às importações, pois havia uma equipe que cuidava disso. Pelo que sabe saiu uma documentação do Banco Central, que é o órgão que fiscaliza, dizendo que estava tudo vinculado. Ricardo Falavina, marido da ré, trabalhava na área comercial da empresa. Indagado sobre quem eram de fato os donos da empresa, disse que eram "Dona MARLY e os sócios que tinha em São Paulo". Foi contratado porque tinha bastante experiência em preparar documentação, Moisés o conhecia, assim como o pessoal da Receita Estadual, pois é formado em administração de empresas e é contador. Nunca foi, no entanto, contador da empresa (arquivo audiovisual constante dos Ids 28717997 a 28718409).

Por sua vez, RICARDO FALAVINA declarou que no ano de 2005 trabalhava na empresa, na área internacional, responsável pelas importações e exportações. Era ele o responsável pelos contratos de câmbio e Declarações de Importação. Na época dos MARLY não estava na administração da empresa. Ela participou da administração por um ano, em 2001, conforme contrato social e, posteriormente, voltou a administrar a empresa a partir de 2010. Os administradores da empresa a época eram Francisco Hugo da Fonseca Junior, Carlos Augusto de Barros Carvalho, Giorgio Petroni e Gianfranco Russo, era uma equipe grande, com mais de 200 (duzentos) funcionários e a "Dra. MARLY era mais da área jurídica". A ré não tinha participação majoritária na empresa, mas apenas 0,5% ou 1% das cotas e, após 2010, passou a ter uma participação maior. MARLY executava a parte operacional. Quem assinava era Carlos, majoritário, Francisco Hugo, que iniciou a empresa, Giorgio Petroni e Gianfranco Russo, os quais trabalhavam na área internacional. Em 2005 foram fechados vários contratos de câmbio de importação e em todos era feito um pagamento antecipado para recebimento das mercadorias. Quando se tem uma Declaração de Importação, o correto é vinculá-la imediatamente ao contrato de câmbio, mas dado o volume, a vinculação foi feita posteriormente, provavelmente, decorrente de um engano. Conhece a testemunha de defesa Gilberto Simões, o qual não participava das vinculações, mas da parte contábil, era responsável por fechar o balanço, cuidar da contabilidade e elaborar os livros fiscais da empresa, assinando como contador. O Banco Central foi o primeiro órgão a ser informado e a empresa entrou com recurso administrativo, o qual foi julgado posteriormente. Francisco Hugo da Fonseca Junior foi sócio da empresa, um dos responsáveis por sua fundação. Posteriormente saiu da sociedade, tendo falecido recentemente. No ano de 2005 ele estava na empresa, mas não como sócio. Carlos Augusto de Barros Carvalho foi sócio até 2013, participando da administração, mas atualmente está com Alzheimer. Giorgio Petroni trabalhou na empresa até os anos de 2011, 2012 ou 2013, não sabe exatamente. Gianfranco Russo era um italiano que também participava da administração, ajudando a empresa em importações e exportações, com bastante contato no exterior e faleceu vítima de um ataque fulminante no ano de 2019. Já foi denunciado em 02 (duas) ações criminais na qualidade de representante da empresa Intercondors, em uma foi absolvido e a outra está em grau de recurso. Foi colocado como sócio, mas nunca exerceu tal função, era apenas responsável pelas importações e exportações da empresa (arquivo audiovisual constante dos Ids 28718413 a 28718431).

Ocorre que os depoimentos nada provam. O fato de a ré MARLY ser advogada e ter atuado em favor da empresa nessa condição **não implica em ausência de conhecimento ou de responsabilidade** em relação aos atos praticados.

Ademais, deve-se valorar os depoimentos das testemunhas com parcimônia. Isso porque Gilberto Simões disse ser empregado da empresa atualmente, ou seja, pode ter interesse em depor favoravelmente à empregadora. Ricardo Falavina, além de marido da ré, foi processado e condenado em ao menos um outro caso na condição de administrador da mesma empresa (acórdão de apelação do processo n. 0000509-95.2013.8.26.0576, 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto - fls. 803/821 do ID 22460458), possuindo interesse inclusive em não ser denunciado.

Conforme fls. 593 e seguintes do Id 22458605, a empresa foi inicialmente condenada pelo Banco Central do Brasil ao pagamento de multa no valor de US\$2.072.126,57 (dois milhões, setenta e dois mil, cento e vinte e seis dólares dos Estados Unidos e sete centavos). Após recurso ao Conselho do Sistema Financeiro Nacional, segundo o qual apenas quatro anos depois a empresa vinculou as declarações de importação a contratos de câmbio, a multa foi reduzida para US\$207.212,66 (duzentos e sete mil, duzentos e doze dólares dos Estados Unidos e sessenta e seis centavos).

Não se trata de valor irrisório, sendo que a situação ficou pendente de "regularização" por período superior a quatro anos. É pouco crível que a ré, na qualidade de sócia e de responsável pelo departamento jurídico simplesmente demorasse tanto tempo para regularizar algo que poderia facilmente ser feito, deixando a empresa a mercê de pagar **milhões de dólares americanos** em multas.

Ademais, o histórico de antecedentes da ré consistem em indício de autoria delitiva, pois MARLY já foi condenada, **inclusive junto a seu marido Ricardo Falavina, por crime tributário cometido na condição de administradora da empresa Intercondors**. Importante salientar que no referido processo (autos n. 0000509-95.2013.8.26.0576), a ré foi acusada de "*indevidamente creditar-se de recursos que deveriam ser entregues ao erário por conta de tributos (ICMS), para tanto empregando notas fiscais exaradas em face de outras empresas igualmente identificadas na exordial e no subsequente aditamento, sabendo da temeridade das operações por não serem condizentes com negócios comerciais e, desse modo, causando prejuízos contra a Fazenda do Estado*", sic, fl. 806 do ID 22460458. Referido crime foi cometido entre outubro de 2005 e abril de 2010, exatamente o mesmo ano relativo aos autos em tela.

Além de tal caso, MARLY já foi condenada definitivamente em outras ações penais por crimes da mesma espécie, também relativos à administração da mesma empresa. Constatam em seu desfavor SEIS processos com trânsito em julgado definitivo, DOIS processos com execução provisória da pena em andamento, DOIS com sentença condenatória proferida e QUATRO em fase inicial com denúncia recebida, conforme certidões se encontram no ID 23050762. Em detalhes, cito:

- a) autos n. 0016800-39.2014.8.26.0576 (3ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- sentença condenatória proferida transitada em julgado em 02/04/2019 e condenação a penas restritivas de prestação de serviços à comunidade por três anos, um mês e dez dias, além de prestação pecuniária);
- b) autos n. 0003052-32.2011.8.26.0062 (Vara estadual de Bariri), transitada em julgado em 07/11/18, condenação à pena de reclusão de dois anos e quatro meses em regime aberto, em relação ao qual a ré se encontra cumprindo pena de prisão domiciliar desde 06/03/2019;
- c) autos n. 0031663-39.2010.8.26.0576 (4ª Vara Estadual de São José do Rio Preto, sentença condenatória transitada em julgado em 22/08/2014, condenação à pena de reclusão de dois anos em regime aberto, convertida em prestação pecuniária);
- d) autos n. 0034252-19.2001.8.26.0576 (5ª Vara Estadual de São José do Rio Preto, sentença condenatória transitada em julgado em 02/07/2019, condenação à pena de reclusão de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, convertida em prestação de serviços à comunidade);
- e) autos n. 0041077-61.2010.8.26.0576 (4ª Vara Estadual de São José do Rio Preto, sentença condenatória transitada em julgado em 18/11/2016, condenação à pena de reclusão de dois anos de reclusão em regime aberto, convertida em prestação de serviços à comunidade);
- f) autos n. 0060024-03.2009.8.26.0576 (2ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- sentença condenatória proferida transitada em julgado em 18/10/17, condenação à pena de três anos e quatro meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além de prestação pecuniária, execução iniciada em 06/11/18);
- g) autos n. 0035252-39.2010.8.26.0576 (1ª Vara Estadual de São José do Rio Preto, sentença condenatória em segunda instância transitada em julgado para o MP aos 14/09/16, condenação à pena de reclusão de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, convertida em prestação pecuniária);
- h) autos n. 0041078-46.2010.8.26.0576 (1ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- sentença condenatória proferida transitada em julgado para o Ministério Público em 24/09/2018 e condenação à pena de três anos e quatro meses de reclusão, além de prestação pecuniária, execução iniciada em 19/01/19);
- i) autos n. 0006126-65.2015.8.26.0576 (3ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- sentença condenatória proferida em 06/09/2019);
- j) autos n. 0016798-69.2014.8.26.0576 (3ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- sentença condenatória proferida em 02/04/2019);
- l) autos n. 0015492-70.2011.8.26.0576 (1ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- denúncia recebida em 16/09/2011);
- m) autos n. 0006475-34.2016.8.26.0576 (2ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- denúncia recebida em 13/03/2018);
- n) autos n. 0018111-65.2014.8.26.0576 (4ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- denúncia recebida em 10/11/2015);
- o) autos n. 1065195-74.2016.8.26.0576 (3ª Vara Estadual de São José do Rio Preto- denúncia recebida em 31/01/2017).

As informações ora consignadas atestam que, além do caso em tela, a ré foi catorze vezes formalmente acusada de cometer atos ilícitos na condição de administradora da empresa, o que não pode ser mera coincidência.

Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*" (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial:

*"Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: 'Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória' (RT 748/599)". (Júlio Fabrinir Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI).*

Na espécie, os indícios existentes apontam a consciência e vontade da ré para a supressão de tributos mediante omissão de informações, na forma do art. 1º, I, Lei 8137/90.

Apesar das alegações da defesa, a configuração do delito é de clara e de fácil compreensão, sendo de rigor a condenação.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para **CONDENAR** a ré **MARLY VOIGT**, qualificada nos autos, como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90.

Passo à dosimetria da pena.

### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um *plus* de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade.

No caso em tela, a culpabilidade é **extremamente acentuada**, pois a ré se utilizava da atividade empresarial para cometer crimes, sonegando impostos e cometendo fraudes como **modo de vida, um “trabalho” a ser desempenhado**, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, havendo extensa lista de apontamentos que desabonam a ré. Conforme citado no tópico relativo à autoria, certidões constantes no ID 23050762, a ré já foi condenada definitivamente em cinco ações penais por crimes contra a ordem tributária, sendo que nenhuma dessas configura reincidência, pois os fatos narrados neste feito foram praticados no ano de 2005 e o trânsito em julgado de todas se deu em data muito posterior: 1- autos n. 0016800-39.2014.8.26.0576 (trânsito em julgado em 02/04/2019); 2- autos n. 0003052-32.2011.8.26.0062 (trânsito em julgado em 07/11/18); 3- autos n. 0031663-39.2010.8.26.0576 (trânsito em julgado em 22/08/2014); 4- autos n. 0034252-19.2001.8.26.0576 (trânsito em julgado em 02/07/2019); 5- autos n. 0041077-61.2010.8.26.0576 (trânsito em julgado em 18/11/2016) e 6- autos n. 0060024-03.2009.8.26.0576 (trânsito em julgado em 18/10/17).

A circunstância relativa aos mals antecedentes, deve ser, assim, extremamente sopesada em desfavor da ré;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito;

E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior reprecensão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (dez) dias-multa**.

### 2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

### 3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.

Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade.

Com efeito, é possível a utilização do valor sonegado para a valoração desta causa de aumento, mesmo que o Ministério Público não a tenha citado expressamente na denúncia, haja vista defender-se o réu dos fatos narrados, não da capitulação legal feita pelo órgão ministerial,

No caso em tela, o valor consolidado do débito é atualmente de R\$ 3.656.909,86 (três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos- fl. 557 do ID nº 22458603), valor suficiente a pagar, por exemplo, a instalação de trinta leitos em unidades de terapia intensiva, considerando-se que a saúde pública é custeada através de impostos federais, motivo pelo qual reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos). Logo, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa**.

Considerando que no caso em tela houve supressão de apenas um tributo federal (IRPJ) durante o ano calendário de 2005, não há falar-se em concurso de crimes.

Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e §2º, “b” e §3º do Código Penal. Isso porque as circunstâncias judiciais do caso em tela, as quais inclusive ensejaram a aplicação de pena acima do mínimo, justificam o agravamento. Ademais, os apontamentos da ré informam que esta já possui cerca de dez condenações criminais por crimes tributários, todas convertidas em penas restritivas de direitos, regime aberto ou domiciliar, os quais não seriam suficientes a cumprir as finalidades da pena de retribuição e prevenção.

Em razão da pena aplicada, reputo ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98) para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Considerando a situação econômica da ré (declarada à fl. 03 do ID 28717993), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

### PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**São Paulo/SP, 25 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001641-33.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: KELIN ALVES FERNANDES - SP359489

### DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - ID 30172316, cujas razões encontram-se no ID 30172319, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intime-se as partes.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007916-98.2010.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO MANSUR FARHAT  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP20063

#### DESPACHO

Acolho a cota ministerial de ID nº 30022510 para suspender a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09.

Entretanto, determino que a informação sobre a regularidade do parcelamento seja obtida pelo próprio órgão ministerial, sem a necessidade da intermediação do Poder Judiciário, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBERT RODRIGUES FONSECA X GABRIELA GRILLO GUERREIRO(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X STEFANI RODRIGUES DE SOUZA X THIAGO DOS ANJOS TOMAZ(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Considerando que a investigação em sede policial já foi encerrada, não há mais necessidade dos autos estarem acobertados por sigilo total, pelo que determino sua retirada e seja lançado apenas o sigilo de documentos. Após, publique-se novamente no DJE a decisão de fls. 1882/1883, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da testemunha Julio Gonçalves de Moraes, posto que nas fls. 132 e 133 indicadas na denúncia, não há endereço para sua intimação.  
Cumpra-se.

#### 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004413-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Face à informação ID 30186350, bem como às Portarias citadas, aguarde-se a normalização do expediente forense.

Com esta, junte-se imediatamente os ofícios recebidos aos autos, e, verificando-se que já foi realizada a perícia e eventual espelhamento dos bens eletrônicos apreendidos na residência de Guilherme Henrique Alves Trigo pela

Equipe SJE/SP - 03, bem como se há informação de que ainda interessam à investigação ou não, dê-se vista ao MPF.

Caso não se tratem das informações aqui requisitadas, expeça-se novo ofício para a autoridade policial, com prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, nos termos anteriormente determinados.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5003516-38.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

REQUERIDO: P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de P3T Empreendimentos e Participações Ltda para a revogação do sequestro e arresto de bens da referida pessoa jurídica.

Alega em síntese a nulidade dos atos praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba; a existência de garantia suficiente nos autos, bem como de oposição de embargos de terceiro; e a impossibilidade de sequestro e alienação de bens de terceiros.

Ouvido, o MPF opina pelo indeferimento do pedido da requerente.

É o relatório. Decido.

O pedido de P3T Empreendimentos e Participações Ltda deve ser indeferido.

Os atos praticados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba foram ratificados por este juízo. Não há nulidade, eis que a competência é relativa, conforme já decidido por este juízo nos autos principais da ação penal 5003357-95.2019.403.6181, cujo trecho relevante transcrevo abaixo (**evento 27213428, ação penal 5003357-95.2019.403.6181**):

*"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.*

*A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.*

*Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.*

*Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.*

*No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.*

*É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha por ventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).*

*O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.758.299/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 20/05/2019).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

*2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.*

*COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.*

*2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.*

*3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irrisignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.*

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).*

*3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).*

*Observe-se ainda o enunciado da Súmula n° 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei n° 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."*

Da mesma forma, afasto a alegação de nulidade por ausência de fundamentação da decisão proferida por este juízo. Ao ratificar os atos proferidos pelo juízo da 13ª VF de Curitiba, adoto os mesmos fundamentos de suas decisões, não sendo necessário transcrever todas as decisões novamente.

Quanto à suposta garantia do juízo, a requerente não foi demonstrou a suposta existência de excesso nas contrições judiciais existentes nos autos. Por outro lado, para sobre o objeto do sequestro a suspeita fundada de que constituía objeto de suposta lavagem de valores, e essa circunstância, por si só, autoriza a decretação do sequestro ou arresto do bem.

Pelas mesmas razões não há fundamento na alegação de que os bens pertenceriam a terceiro e não poderiam ser objeto de sequestro ou bloqueio. Conforme descrito nas decisões referentes ao arresto ou sequestro dos bens da P3T Empreendimentos, o bloqueio dos bens é motivado pela suspeita fundada de que referida pessoa jurídica tenha sido constituída com objetivo de blindagem patrimonial do investigado PAULO VIEIRA DE SOUZA e sua família, visando a lavagem de valores supostamente obtidos por meio de crimes contra a administração pública.

Assim sendo, todos os bens da P3T Empreendimentos e Participações Ltda são sujeitos à constrição patrimonial, eis que não se trata de mera cobrança de dívida civil, mas da arrecadação de bens que teriam sido supostamente obtidos com valores provenientes de suposta atividade criminosa. Pelas mesmas razões, estão sujeitos à possibilidade de alienação antecipada, na forma da lei.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento do sequestro dos bens de P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

Com relação aos demais requerimentos nos autos, comportam acolhimento.

Tendo em vista que o Sr. Juan Alfredo Rodrigues não é o responsável legal pela empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda, constituindo terceiro sem relação com os fatos, revogo a sua nomeação como depositário fiel.

A P3T Empreendimentos e Participações Ltda tem o prazo de cinco dias para indicar a pessoa que deverá assumir o encargo de depositária fiel da embarcação Giprita III.



Intime-se o MPF para que preste as informações sobre o montante bloqueado nos autos 5003443-66.2019.4.03.6181.

Intime-se Marins Nacionais para que preste as informações solicitadas pela requerente (i) apresentação de laudo descritivo e comparativo (de, ao menos, outras 3 empresas) dos custos indicados; e (ii) se era responsável pela manutenção da embarcação, além do seu armazenamento em si.

Quanto ao requerimento de suspensão da alienação antecipada, a princípio, acolho parcialmente, para determinar a suspensão da alienação antecipada durante o período da suspensão de atos processuais decorrente da crise provocada pela epidemia de COVID19. A questão será reapreciada pós o retorno regular dos serviços judiciais.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME MENDES PINTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES - SP392056

### DECISÃO

Trata-se de **reiteração do pedido de liberdade** em favor do acusado **GUILHERME MENDES PINTO**, fundamentada na **Recomendação CNJ n.º 62, de 17 de março de 2020**, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Destaca que o delito imputado na denúncia não se trata de crime hediondo, que o denunciado possui residência e trabalho fixos e que, portanto, *faz jus* a concessão da liberdade provisória (ID 29882259).

O pedido veio instruído com cópia da **Recomendação CNJ n.º 62, de 17 de março de 2020** (ID 29882261).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa (ID 29964117).

É o necessário. Decido.

**Indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória**, nos mesmos moldes das decisões IDs 28621349 e 28809779, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

A **Recomendação CNJ n.º 62, de 17 de março de 2020** destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. **Nada há nos autos de que o indiciado pertence a esse grupo de risco.**

Tocante a situação dos presídios brasileiros, concordo com a manifestação ministerial em ID 29964117, no sentido de que não há, até o presente momento, “*dados concretos*” a revelar algum foco do novo coronavírus em penitenciárias paulistas, de modo que, por ora, tal argumento não se mostra suficiente para, por si só, autorizar a concessão de liberdade provisória, em especial quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Ao contrário, a Recomendação permite a decretação ou manutenção de prisão preventiva, em casos excepcionais, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (art. 8º, §1º, inciso III). **É o caso dos autos.**

O denunciado encontra-se preso preventivamente em razão de fundados indícios de participação em delito de roubo, em concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, ocorrido em 20.12.2018; há indícios de que ele teria facilidade da obtenção de arma de fogo, conforme depoimento de G.Q.N. (ID 21801035, fls. 116), que disse que o GUILHERME foi o responsável por providenciar a arma utilizada no referido assalto; e, por fim, o denunciado, segundo depoimento de G.Q.N., a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade penal, na data dos fatos teria jogado a arma na rua e se evadido do veículo ainda em movimento, ficando foragido da Justiça até 15.12.2019.

Além disso, o delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo é hediondo, conforme art. 1º, II, “b”, da Lei nº. 8.072/90, inserido pela Lei nº. 13.964/2019, embora inaplicável referido regime diferenciado ao presente caso, em razão do princípio da retroatividade da lei penal (art. 2º, parágrafo único do Código Penal).

Por fim, o fato de GUILHERME ter-se escondido da aplicação da lei penal até o cumprimento do mandado de prisão, reforça à hipótese da necessidade de sua prisão cautelar, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que elas pressupõem, como dito, um certo grau de confiança depositada pela Justiça no indivíduo, confiança essa que, depois vários meses foragido, esvaiu-se.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória em ID 29882259**, nos termos da argumentação supra, que se mostra necessária para impedir a reiteração criminosa, resguardando a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal e o andamento do processo.

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, em razão da **RESOLUÇÃO CNJ N.º 313/2020** e **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 3/2020**, que suspenderam os prazos dos processos judiciais até **30.04.2020**, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 2 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Providenci(m)-se a intimação e/ou requisição das vítimas e testemunhas.

Intime-se o acusado pessoalmente, sem prejuízo de sua intimação da figura do defensor particular, nos exatos termos do item 17 da decisão que recebeu a denúncia (ID 21801988 - Pág. 56).

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004786-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, em 18.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 313-A, do Código Penal**, porque, em 02.02.2012, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição de Gilmar do Prado (NB nº. 42/158.574.375-2) (Núm. 26290739).

Após manifestação do MPF quanto ao não cabimento do acordo de não persecução penal, em razão de conduta criminosa reiterada pela acusada (ID 27643478), a **denúncia foi recebida** em 04.02.2020 (ID 27864152).

A acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** foi citada em Secretária (ID 29175044), **constituiu de defensor** nos autos (ID 29432204) e apresentou **resposta à acusação** alegando, preliminarmente, que era à época dos fatos (e ainda é) **inimputável**, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças-médicas contínuas, notadamente por problemas de **alcoolicismo**. No mérito, alega ausência de dolo, com negativa genérica de autoria. Requeveu-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 29431698).

Com a resposta, foram apresentadas declaração de hipossuficiência, atestados médicos e parecer psiquiátrico emitidos em 2017 e subscritos pelos psiquiatras Rafael Dias Lopes e Roberto Moscatello, comprovante de rendimentos datado de fevereiro de 2017, extratos de movimentação bancária da acusada (2017 a 2019), extrato do CNIS relativo à acusada e declaração de imposto de renda da acusada – ano calendário 2017.

Foi apresentado atestado médico, datado de **19.10.2017**, subscrito por médico psiquiátrico (**Dr. Rafael Dias Lopes**), acerca de tratamento a que a acusada estava sendo submetida na época e sua patologia. Do respectivo atestado consta, ainda, que o médico, ao responder a quesitos no curso de processo administrativo, esclareceu que **“seu transtorno mental não limita seu entendimento”** e **“que acompanha a paciente desde junho de 2016 até a data atual [19.10.2017]”** e **“nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento”** (ID 29432211).

Consta entre os documentos apresentados pela defesa, ainda, *avaliação médica* datada de **21.11.2017**, dando conta de que IRANI preenchia o diagnóstico de **depressão grave + alcoolicismo + psicose alcoólica**. Consta dessa avaliação que, **“(...) do ponto de vista psiquiátrico-forense, pode-se concluir que atualmente a servidora não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está totalmente incapacitada para trabalhar e de modo permanente. (...)”** (ID 29432213).

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário. Decido.**

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP **veda** a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela **absolvição imprópria, com** imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial à ré, neste momento, reconhecer a condição de inimputável, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança).

Embora não conste a íntegra do PAD pelo qual a denunciada IRANI teve sua aposentadoria cassada, conforme decisões já prolatadas em casos análogos, a denunciada passou por Junta Médica Oficial para avaliar suas condições psíquicas que concluiu que a denunciada estava apta para acompanhar a apuração do PAD e que, à época dos fatos, detinha plena consciência de seus atos. **Junte-se aos autos relatório final do PAD a que respondeu a denunciada IRANI.**

Por fim, a acusada foi interrogada no curso do PAD e na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

Todos esses elementos demonstram, por ora, que IRANI reúne e reunia à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a licitude de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “*meritum causae*” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa confundem-se como mérito da ação penal, exigindo a escorreita instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 22 DE SETEMBRO DE 2020 ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

**Intimem-se** e/ou **requisitem-se** as testemunhas de acusação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada. Anote-se.

Decreto o sigilo dos documentos IDs 29432215, 29432217, 29432226 e 29432232. Providencie-se o necessário no sistema processual.

Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

**Intimem-se.**

São Paulo, *data da assinatura eletrônica.*

**8ª VARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001301-89.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR, CAIO FERNANDO DONLEY  
PACIENTE: HENDRIX APONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360  
Advogado do(a) PACIENTE: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a respectiva certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

Após, arquivem-se os com baixa-definitiva no sistema.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004378-09.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICK FREITAS TAVARES  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos 0005921-40.2016.403.6181 em relação ao beneficiado ERICK FREITAS TAVARES, bem como da distribuição da carta precatória nº 0000070-92.2020.8.26.0106 distribuída a 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP para fiscalização da aceitação das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o cumprimento integral das condições impostas.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004378-09.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICK FREITAS TAVARES  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos 0005921-40.2016.403.6181 em relação ao beneficiado ERICK FREITAS TAVARES, bem como da distribuição da carta precatória nº 0000070-92.2020.8.26.0106 distribuída a 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP para fiscalização da aceitação das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o cumprimento integral das condições impostas.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004739-26.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: MANOEL ROSA DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, dando-lhe vista dos autos para apresentação de suas razões recursais.

Após, intime-se o defensor constituído do investigado MANOEL ROSA DE ARAÚJO para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos à conclusão.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

#### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004133-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: FABIO FERREIRA NOGUEIRA

#### DECISÃO

Defiro o pedido do Exequente suspendendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 921, I do CPC.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022533-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SERGIO SASSO DE OLIVEIRA FILHO

#### DECISÃO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do Executado no sistema WEBSERVICE.

Caso o endereço cadastrado seja diferente do diligenciado (ID nº 23959322), cite-se por meio postal.

Caso o endereço seja idêntico, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003314-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

#### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestiva e regularmente opostos.

Passo a decidir.

Não há obscuridade na decisão, limitando-se o embargante a alegar dificuldade na localização dos documentos indicados na decisão embargada, em face da indicação das folhas do processo e não do ID, o que seria o usual neste feito.

Ora, a localização dos documentos do processo é plenamente verificável dos próprios autos, e pode se dar tanto pela indicação das folhas quanto do ID. Neste feito, as folhas 13 e 14 correspondem aos IDs 25212215 e 25212221 e o apontamento de uma ou de outra forma já torna os documentos citados localizáveis.

Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009384-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000895-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO CARTAO CRISTAO DO BRASIL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:ERIK A MINHOTO QUEIROZ REBELO

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002756-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequente a respeito da alegação de parcelamento.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000094-57.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para execução da garantia, conforme determinado na sentença proferida (ID 23464312).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020386-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: MARIO JOSE AGRIA DE CAMPOS NOGUEIRA

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043206-40.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, HUMBERTO DA SILVA LAGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004856-85.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

#### DECISÃO

Id 23754207: Indefiro o pedido, uma vez que já houve diligência infrutífera no endereço indicado, conforme certidão de fl. 103 dos autos físicos (fl. 108, do documento id 12624982).

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014116-18.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO

#### DECISÃO

Prejudicado o pedido de cumprimento da ordem de bloqueio BACENJUD nas demais contas bancárias, uma vez que já cumprida, com resultado infrutífero, conforme id 23871810.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de id 24171139.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000946-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: THIAGO TADEU RIBEIRO

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.



O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou adir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019346-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 23859240), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ALBA GERMANA SANTANA SANTOS

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequerente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou adir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043295-05.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cumprimento da decisão de id 22323030, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006413-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: BELZINCO ZINCAGEM LTDA - EPP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito executivo, pugrando pela extinção do feito.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

Está claro, pelo contido na manifestação posta como ID 26730441, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução.

Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:

*“O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII – homologar a desistência da ação;*

*(...)*

### Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Custas integralmente satisfeitas.**

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

**Advindo trânsito em julgado, remetem-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001448-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: SELMA DE FATIMA CARDOSO

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0020728-43.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0019542-82.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARRÓS CARVALHO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAIA LINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0061793-57.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0012537-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SEHN**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0029007-91.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

SUCEDIDO: COTCHING COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)  
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0542957-23.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A e outros

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023645-35.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

**DESPACHO**

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024411-73.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNSET S/A ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018088-86.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE FUENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los, incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004287-02.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

#### ATO ORDINATÓRIO

APENSADO À EXECUÇÃO PILOTO 0531712-49.1996.4036182

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008766-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SUSTO O PROTESTO/SUSPENDO SEUS EFEITOS.

Comprove o executado as suas alegações. Prazo: 15 dias. Comunique-se eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025508-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MONTANA QUÍMICA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Id 28287867) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-68.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o endereço da executada não faz parte da jurisdição de São Paulo/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-29.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**NESTLE BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração no Id 23053671 contra a sentença proferida no Id 18904829, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, apenas em relação ao débito oriundo do processo administrativo n. 1786/2017, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse e, quanto ao débito remanescente (processos administrativos n. 194/2018 e n. 858/2015), deferiu a antecipação de tutela para acolher a garantia ofertada pela Requerente (Id 17693572) visando assegurar os débitos cobrados nos referidos processos administrativos.

Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação do INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, entende ser devido em razão do princípio da causalidade.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Principalmente, verifico que os presentes autos foram distribuídos como Procedimento Comum, sendo que se trata de Tutela Cautelar Antecedente, conforme se depreende da inicial. Dessa forma, proceda a Secretaria a regularização da classe processual no sistema do PJe.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. *AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO.*).

O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **obscuridade** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado.

Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação do INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada ou a ser ajuizada (execução fiscal).

Confira-se o excerto esclarecedor da sentença impugnada:

“Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada ou a ser ajuizada (execução fiscal).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente “inércia” da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80).” (Id 18904829)

Dessa forma, não há nenhuma obscuridade a ser sanada.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025184-62.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

## DESPACHO

Diante da manifestação da Requerida (Id 28519168), intime-se a parte Requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Requerente, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014100-64.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

**DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA** interpôs embargos de declaração no Id 26295830 em face da sentença Id 25142334, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Requer a correção de erro material da sentença apenas no que se refere ao número da CDA e do processo administrativo, vez que diversamente do que constou o valor que ainda restava como devedor no processo n. 10880.9840003/2018-12 foi transferido para o processo 10880.984004/2018-67, e não para o processo 10880.984001/2018-12; e o número correto da CDA é 80.6.19.135013-31, e não 80.6.19.7.135013-31.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante, uma vez que na sentença de Id 25142334 consta evidente erro material, AINDA QUE TÃO SOMENTE na parte do relatório e fundamentação, no que se referem aos números do processo administrativo e da CDA.

Destarte, o acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar o erro material e retificar a sentença na referida parte do relatório e fundamentação é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA a fim de sanar o erro material verificado na sentença de Id 25142334, devendo o relatório e fundamentação ser retificado nos seguintes termos:

#### Onde se lê:

"Apresentou contestação no Id 18152189 esclarecendo que consoante informações da Receita Federal do Brasil, o valor que ainda estava na situação DEVEDOR do processo 10880.984003/2018-12 foi transferido para o processo **10880.984001/2018-67**, tendo os valores sido consolidados no processo de cobrança 10880.984004/2018-67."

#### Leia-se:

"Apresentou contestação no Id 18152189 esclarecendo que consoante informações da Receita Federal do Brasil, o valor que ainda estava na situação DEVEDOR do processo 10880.984003/2018-12 foi transferido para o processo **10880.984004/2018-67**, tendo os valores sido consolidados no processo de cobrança 10880.984004/2018-67."

E,

#### Onde se lê:

"Conforme extrato "Informações Gerais da Inscrição" extraída do sistema e-Cac da Procuradoria da Fazenda Nacional, que segue anexo à presente sentença, o débito oriundo do PA n. 10880.984.004/2018-67 que se buscava garantir aqui com o oferecimento da carta fiança já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5016605-28.2019.403.6182 (CDA n. **80.6.19.7.135013-31**), que foi distribuído à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e que atualmente se encontra em trâmite neste Juízo, conforme extrato processual que igualmente está anexa à presente."

#### Leia-se:

"Conforme extrato "Informações Gerais da Inscrição" extraída do sistema e-Cac da Procuradoria da Fazenda Nacional, que segue anexo à presente sentença, o débito oriundo do PA n. 10880.984.004/2018-67 que se buscava garantir aqui com o oferecimento da carta fiança já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5016605-28.2019.403.6182 (CDA n. **80.6.19.7.135013-31**), que foi distribuído à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e que atualmente se encontra em trâmite neste Juízo, conforme extrato processual que igualmente está anexa à presente."

Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020733-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra a **UNIÃO**, com o fito de oferecer seguro garantia como garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), com relação aos créditos tributários discutidos no âmbito do Processo Administrativo n. 16327.000484/2008-18, e nem impliquem no cadastro do CADIN Federal e no protesto da dívida.

Foi proferido despacho determinando a intimação prévia da União para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 21732104).

A requerente manifestou-se no Id 22218881 emendando a inicial, adequando o valor atribuído à causa no importe de R\$ 34.549.805,48.

Em sua resposta, a Requerida informou aceitar o seguro garantia apresentado por meio da apólice 066532019000107750006624, em razão do atendimento aos requisitos previstos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e encaminhou memorando ao setor competente para a devida anotação no Sistema da Dívida Ativa (Id 22272981).

Na decisão Id 22848537 foi deferida a antecipação da tutela para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 21694156), para a garantia do Processo Administrativo n. 16327.000484/2008-18.

A União noticiou que em 18/10/2019 foi distribuída a execução fiscal n. 5022045-05.2019.403.6182 em trâmite neste Juízo e que não apresentaria contestação. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto considerando o ajuizamento da execução fiscal, bem como pleiteou a transferência da garantia para aqueles autos (Id 27884427).



Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme informado pela União no Id 27884427 foi distribuída a execução fiscal n. 5022045-05.2019.403.6182 em 18/10/2019 para este Juízo, cobrando os mesmos créditos tributários objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram tese explicitada (g.n.):

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANE CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. A minguada impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5022045-05.2019.403.6182).

Isto porque, se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Alás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera facilidade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, por se tratar de autos eletrônicos, nada a determinar acerca do documento digital referente ao seguro garantia apresentado no Id 21694156. Ademais, assevero que cabe à Requerente, se for de seu interesse, proceder à transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal n. 5022045-05.2019.403.6182, atentando ainda para as devidas retificações, se necessárias.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 5022045-05.2019.403.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-71.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WILIAN CRISTIAN DA SILVA  
SENTENÇA TIPO B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 30151275).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4974825).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-09.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE DA SILVA MOURA  
SENTENÇA TIPO B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 25466641).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 4805716).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011521-17.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO - SP41365  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 26417141).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Ids 3207244 e 26417144).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009407-71.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias integrais dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, vez que a cópia do seguro garantia juntada nestes autos está incompleta e;
- b) cópia do cartão do CNPJ.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado e sob a mesma penalidade, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018828-15.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA, LUCIENE GARCIA PEREIRA  
Advogada dos EXECUTADOS: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036108-04.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERENICE DE FREITAS LEMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.118,37 (mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000830-10.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIR LOBATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 22.083,56 (vinte e dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-81.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, GUSTAVO PINHEIRO GUMARAES PADILHA - SP178268-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.661,53 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente à condenação em honorários advocatícios fixada na demanda originária. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013909-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TOLEDO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CARLOS TOLEDO CERQUEIRA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciada na CDA n. 80.1.16.019779-03, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, sob o fundamento da probabilidade do reconhecimento da anulação do tributo, bem como a determinação de sustação dos efeitos do provento.

No mérito, requer a anulação do débito tributário de lançamento suplementar do IRPF relativo ao exercício/ano de 2010/2011 objeto da execução fiscal n. 0046530-62.2016.403.6182, sob o fundamento de nulidade da inscrição, uma vez que o lançamento suplementar exigido a título de IRPF seria indevido, já que as deduções de previdência privada e despesas médicas estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a exordial, bem como a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi causada por erro da própria fonte pagadora, a Prefeitura de Carapicuíba.

Na decisão Id 2507744 o MM Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para este Juízo onde tramita a execução fiscal n. 0046530-62.2016.403.6182, em razão da conexão entre as demandas.

Este Juízo suscitou conflito de competência (Id 3430676), que foi distribuído sob n. 5024738-49.2017.4.03.0000 no E. TRF da 3ª Região, tendo sido proferida a v. decisão que julgou o conflito, declarando a competência deste Juízo suscitante para processamento e julgamento do feito (Id 28712093).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A interposição de reclamações e de recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que feita nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, ou seja, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis.

Da análise dos documentos carreados aos autos revela que a autora não interpôs recursos ou impugnações em sede administrativa (Id 9912164).

Com efeito, a interposição de reclamações ou de recursos impede o surgimento da exigibilidade e, até, do próprio crédito tributário. Contudo, essa modalidade de suspensão tem de ser interposta nos processos administrativos nos quais está sendo cobrado o débito.

Dessa forma, entendo que os elementos instrutórios anexados ao dossiê no qual o contribuinte se manifesta intempestivamente contra Notificação de Lançamento (NL) n. 2011/250448531809019 (Id 9912164) não tem o condão de suspender a exigibilidade da cobrança dos débitos.

Ademais, "probabilidade do reconhecimento da anulação do tributo" não é argumento suficiente para a concessão da suspensão pretendida. Registro que, do documento apresentado pela ré no Id n. 9912164 se infere que, em princípio, a dívida é plenamente exigível.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Tendo em vista que se trata de ação referente a tributo exigido pela União, deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se e cite-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-73.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA**, na qual alegou, em suma, a necessidade de suspensão do feito em razão de existir prazo recursal em aberto no processo administrativo n. 163277.721770/2011-16, o que tornaria incabível a execução dos valores em cobro. Ainda, ressaltou a incompetência deste Juízo para análise deste executivo fiscal, vez que existiria em tramitação a Ação Consignatória n. 5005355-21.2017.4.03.6100 perante à 22ª Vara Federal de São Paulo, sendo que, pela identidade das ações, este feito deveria tramitar naquele Juízo. Subsidiariamente, ressaltou que a existência de depósitos judiciais na mencionada ação consignatória seria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a extinção desta execução fiscal por pender prazo recursal no âmbito administrativo, ou, se este não for o entendimento deste Juízo, a remessa dos autos para a 22ª Vara Federal de São Paulo em razão de prevenção, ou, se os autos permanecerem neste Juízo, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro pela existência da ação de consignação em pagamento, e, por fim, a remessa da execução fiscal à contadoria para recálculo do valor devido, abatendo-se a quantia paga pela via da ação consignatória.

Ato contínuo, a Executada compareceu novamente aos autos em Id 10413711 oferecendo à penhora os valores depositados na ação cível n. 5005355-21.2017.4.03.6100.

Ainda, em nova manifestação em Id 11420710, apresentou novas considerações, sob a alegação de incidente prejudicial de fato superveniente, em que defendeu que a entrada em vigor da Portaria PGFN n. 33 influíu diretamente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro pela pendência de processo administrativo revisional.

Instada a se manifestar, a Executada em Id 29069052 refutou as alegações da Excpiente, tendo em vista que, no caso do processo administrativo, o recurso interposto teria sido intempestivo, não sendo a data de ciência da decisão recorrida aquela dita pela Executada em suas petições. Ademais, ressaltou que não haveria demonstração da relação do objeto da ação de consignação em pagamento n. 5005355-21.2017.4.03.6100 com os valores executados neste feito. Requereu o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Novamente comparecendo aos autos, a Executada informou em Id 29723796 a necessidade de transação tributária nos termos da MP n. 899, de 16/10/2019.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excpiente, alegando **a existência de pendência de prazo recursal no processo administrativo n. 16327.721770/2011-16**, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora.

Por certo, a alegação da Excpiente justifica um exame pormenorizado do processo administrativo, verificando-se todos os marcos temporais nele existentes, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

No que tange às alegações **de incompetência deste juízo para a presente execução fiscal e de conexão deste feito com a ação consignatória n. 5005355-21.2017.4.03.6100**, em análise sob o prisma funcional, tem-se que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é da Justiça Federal, já que nas causas em que a União for autora, deve-se observar o disposto no art. 109, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, que elenca os juízes federais como competentes para o processamento e julgamento de tais feitos, excluindo-se a de qualquer outro juízo, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e absoluta, fixada segundo critérios materiais e funcionais, e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015.

Por seu turno, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião dela com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública).

Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

\*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstruir a autoridade dos precedentes que orientam firmemente a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovido-se o apelo da autora.

4. Apelação improvida.”

(TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa.

2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Conflito precedente.”

(TRF3; CC 16041/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014).

Com efeito, cumpre esclarecer que a Ação de Consignação em Pagamento n. 5005355-21.2017.4.03.6100 se encontra suspensa no aguardo do julgamento da Ação Revisional n. 5005351-81.2017.4.03.6100, conforme Id 22573316 daqueles autos.

Destaque-se, ainda, que a simples concomitância entre ações anulatórias ou revisionais com execução fiscal já em curso não tem o condão de suspender automaticamente os autos executivos pela simples prejudicialidade externa, sendo necessário para a suspensão a ocorrência de alguma causa prevista no art. 151 do CTN, a exemplo da garantia integral da dívida ou concessão de liminar ou tutela antecipada nas demandas ordinárias, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, tendo por fundamento, além do próprio dispositivo legal acima destacado, o poder geral de cautela e o princípio da efetividade da jurisdição. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes. 3. A penhora de ativos financeiros e a penhora sobre o faturamento são institutos diversos, que não se confundem. É certo que a penhora sobre o faturamento tem um procedimento próprio, tendo em vista que se trata de medida de trato sucessivo, até alcançado o valor total do crédito executado, necessitando a nomeação de administrador. Já a penhora de ativos financeiros é penhora de dinheiro, permitida em virtude do sistema Bacenjud, sendo hoje medida preferencial, nos termos da recomendação nº 51 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Com relação à impenhorabilidade dos valores constritos, não há prova nos autos de que sejam eles destinados unicamente ao sustento da família do agravante, que mantém contas bancárias para as despesas da empresa. O agravante apenas alega que os valores são impenhoráveis, sem, contudo, comprovar essa situação nos autos da execução fiscal e também deste agravo de instrumento, não se desincumbindo, o agravante, do ônus de provar as alegações feitas. 5. agravo de instrumento desprovido”.

(AI 5015231-30.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) – grifos acrescidos.

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, é de se indeferir o pedido de suspensão de julgamento deste recurso, à medida que o parcelamento do débito não implica impedimento para esta Corte resolver questões de natureza exclusivamente processual ainda pendente de solução definitiva. Ademais, tal discussão poderia levar, no máximo, à perda de objeto do presente agravo de instrumento, o que também não verifico pelo mesmo fundamento, ou seja, as disposições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 não afetam discussões de cunho exclusivamente processuais. - Não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa". - Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). - A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. - Recurso improvido”.

(AI 0029623-07.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018.) – grifos acrescidos.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos pagamentos consignados, sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme consulta processual, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 03/07/2018, ou mesmo agora, não se encontrava ou encontra vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da Ação Consignatória n. 5005355-21.2017.4.03.6100 ou da Ação Revisional n. 5005351-81.2017.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalta-se que atualmente a referida ação de consignação em pagamento está suspensa no aguardo do julgamento da Ação Revisional n. 5005351-81.2017.4.03.6100, conforme já citado anteriormente.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daqueles feitos, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naqueles processos ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, os títulos executivos extrajudiciais preenchiam, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal ou ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto:

a) **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que tange a existência de pendência de prazo recursal no processo administrativo n. 16327.721770/2011-16;

b) **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de incompetência deste juízo para a presente execução fiscal e de conexão deste feito com a ação consignatória n. 5005355-21.2017.4.03.6100, bem como acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos pagamentos consignados.

Ainda, **INDEFIRO** o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para abatimento dos valores pagos pela via da ação de consignação em pagamento, vez que não constam nos autos comprovação que tais montantes se vinculam à presente execução fiscal, sendo que tais questões estão sendo discutidas diretamente na ação revisional n. 5005351-81.2017.4.03.6100, perante à 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Do mesmo modo, **INDEFIRO** o pedido de Id 29723796, porquanto a concessão e o gerenciamento de parcelamento ocorrem na esfera administrativa, não podendo ser objeto de decisão judicial em sede de executivo fiscal, por possuir leis e procedimentos próprios, alheios ao andamento deste feito.

No mais, considerando o pleito de penhora "online", e, conseqüentemente, a recusa pela parte exequente da indicação de bem à penhora ocorrida em Id 10413711, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado em Id 29069075, a título de penhora "online", nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006708-10.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice (Id 9811691) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22350669. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido, já consta a informação em Id 23648391 de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016807-39.2018.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016807-39.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-05.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice (Id 2422207) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571066. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5010692-36.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010692-36.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo o aditamento à inicial para discussão, bem como os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-66.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A apólice (Id 2631405) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571067. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011394-79.2017.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011394-79.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010078-31.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia legível da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal objeto destes embargos e;

b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007051-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

A apólice (Id 3674919) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571754. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013566-91.2017.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

A apólice (Id 2345109) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571065. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.



A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protestos as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 0006057532016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5010078-31.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012924-21.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice (Id 9644848) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22359032. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protestos as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 0006057532016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016474-87.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016518-09.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice (Id 2345109) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22571065. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5010078-31.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009533-58.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

A apólice (Id 9649481) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22802333. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 0006057520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016481-79.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016481-79.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013566-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016474-87.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-69.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Por ora, ante a tramitação dos Embargos à Execução Fiscal n. 5011688-34.2017.4.03.6182, cumpra-se integralmente a determinação registrada nas decisões Ids ns. 8474972 e 21912206, devendo-se aguardar emarquivo sobrestado o desfecho daqueles autos.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009027-82.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

A apólice (Id 9650896) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22990972. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a legitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016518-09.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000507-02.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SP (CNPJ: 60409075000152)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A apólice (Id 8768249) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22803796. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a legitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal

No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5009407-71.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000507-02.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SP (CNPJ: 60409075000152)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A apólice (Id 8768249) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 22803796. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido". (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal

No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5009407-71.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007111-08.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Considerando a manifestação da requerida (ID 30174214), de que o seguro garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente promova o aditamento do seguro garantia, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional, notadamente as disposições da Portaria PGFN 164/2014.

Apresentado o aditamento, dê-se vistas à requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062159-76.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA DROGA 20 LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056905-25.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 366/1054

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-34.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021551-43.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Antecipatória de Garantia com pedido de Tutela de Urgência proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, na qual pleiteia, mediante a apresentação de Apólice de Seguro Garantia, a garantia do débito oriundo dos Processos Administrativos nº 112/2018, 2330/2018, 895/2017, 944/2017, 2285/2016, 18233/2016, 1450/2015 e 16183/2016 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID 22815602). Juntou Apólice de Seguro Garantia nº 069982019000207750035769 (ID nº 22815609).

Em 09/10/2019, a Autora requer a desistência parcial da ação em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 18233/2016 (ID nº 23026831).

Em nova manifestação, a Autora informa o pagamento integral de todos os débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 112/2018, 2330/2018, 895/2017, 944/2017, 2285/2016, 18233/2016, 1450/2015 e 16183/2016 e requer a homologação da extinção total da presente demanda (ID nº 23838649).

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do novo CPC.

Determino o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 069982019000207750035769, emitida pela Cesccebrasil | Seguros de Garantias e Crédito S/A, acostada, conforme ID nº 22815609, para posterior entrega em favor da Autora.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025497-23.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, na qual pleiteia, mediante a apresentação de Apólice de Seguro Garantia, a garantia do débito oriundo do Processo Administrativo nº 50515.009450/2016-10 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID 26310186). Juntou Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750337786000 (ID nº 26310198).

Em nova manifestação, a Requerente informa o pagamento integral do débito objeto dos autos, requer a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC e o levantamento da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750337786000, constante do ID nº 26310198 (ID nº 27854359).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do novo CPC.

Determino o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750337786000, emitida pela Potencial Seguradora, acostada, conforme ID nº 26310198, para posterior entrega em favor da Requerente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017848-41.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, na qual pleiteia, mediante depósito integral, a garantia do débito oriundo do Processo Administrativo nº 50515.023419/2014-11 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID 11311016).

Em aditamento a petição inicial, a Requerente juntou aos autos guia de depósito judicial no montante de R\$ 82.122,74 (ID nº 11535365), conforme guia acostada no ID 11535366.

Instada a manifestar-se (ID 12646393), a Requerida pugnou pelo prazo adicional de 10 (dez) dias para verificação da suficiência do depósito efetuado (ID 14896494).

Em ID 14953474, deferido o pedido de tutela antecipada, dando por garantido os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 50515.023419/2014-11.

Em manifestação, a Requerente informa o pagamento integral do débito objeto dos autos, requer a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC e o levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito constante do ID nº 11535366 (ID nº 27453075).

Instada a manifestar-se, a Requerida concorda com o pedido de desistência formulado, ao final, requer a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC com a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (ID 28592942).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do novo CPC.

Expeça-se **Alvará de Levantamento** dos valores constantes da guia de depósito judicial, conforme ID nº 11535366, em favor da Requerente **ou ofício de transferência**, para o levantamento, indicando o Requerente dados bancários: banco, agência, número da conta, CPF ou CNPJ e nome do favorecido.

Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 82.122,74 (oitenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 02/10/2018, **totalizando R\$ 6.569,80 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)**, nos termos do art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060350-22.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LYS LEONIS DIAS CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO PESSANO - RS94891, FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO - RS16007

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019902-43.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por **TOKIO MARINE SEGURADORAS.A** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (ID 20850794).

Em ID nº 21184588 e 21185159, informa o exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043976-96.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA, AMANDA ADIA PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004052-80.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DANONE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de concessão de Tutela de Evidência proposta por **DANONE LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual pleiteia, mediante a apresentação de Apólice de Seguro Garantia, a garantia do débito oriundo do Processo Administrativo nº 10880.941601/2012-10 a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 5236693).

Ouvida a Fazenda Nacional (ID 20551185), deferida a tutela requerida, dando por garantidos os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10880.941601/2012-10, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela Apólice de Seguro Garantia nº 1007500007220, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A (ID nº 20291424).

Em manifestação, a Requerida informa que a execução fiscal pela qual são cobrados os débitos em discussão nestes autos foi ajuizada perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e recebeu o nº 5009689-12.2018.403.6182; requer a extinção do presente processo, em razão da perda do objeto, com o subsequente traslado da garantia aqui ofertada e aceita (ID nº 28186808).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a presente ação tem como objeto a garantia antecipada dos débitos oriundos do Processo Administrativo que originou as CDA's em cobrança na Execução Fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais, forçoso reconhecer que este Juízo encontra-se preventivo para o processamento daquele executivo fiscal.

Assim, indefiro, por ora, o pleito formulado pela Requerida consubstanciado no ID nº 28186808.

Providencie a Requerida, junto ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, a redistribuição dos autos da Execução Fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182 para este Juízo.

I Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004222-50.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022025-14.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: QUIMEX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LIGAS - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 18/10/2019 por **QUIMEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIGAS – EIRELI** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** junto a este juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 22689128).

Em sua exordial, a Requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade das leis complementares e ordinárias que incluíram o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, ao final, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS bem como a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 05 anos a contar da data da distribuição da presente. Juntou instrumento de procuração (ID 22689136).

ID 23588512, despacho determinando o recolhimento das custas iniciais do processo, nos termos da Lei nº 9289/96.

Em manifestação, a Requerente pugna pela juntada de guia e comprovante de pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). (ID 25233285).

Em nova manifestação, a Requerente alega que o presente feito foi distribuído de forma equivocada, desrespeitando o disposto no Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, requer a remessa dos autos ao juízo competente. (ID nº 29062635)

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem

O Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 5022025-14.2019.4.03.6182, em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056117-65.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056123-72.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056242-33.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056243-18.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056244-03.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056744-69.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALBERTO BADRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013718-45.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A, CHUHACHI YADOYA, IVON TOMOMASSA YADOYA, RODOLFO DAIHACHI YADOYA, VALDIR DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011834-29.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RODOLFO DAIHACHI YADOYA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045, RUBENS DOS SANTOS - SP147602  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011833-44.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVON TOMOMASSA YADOYA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045, RUBENS DOS SANTOS - SP147602  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059271-71.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EXECUTADO: CONFECÇÕES FERREIRA MARINS LTDA - ME, MANOEL MARINS NETO, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA MARINS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009033-92.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, ROBERTO OTAVIO ANDREIU  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009771-07.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CHAIM WULF BIRMAN, JOSE KAUFFMANN, PIETRO GIOVANNITTI

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016373-19.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: ALTERNATIVA FASHION INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA, CLEMILDES VIANA SURIANO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010898-29.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, ANTONIO CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025389-75.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER, COMPANHIA VERENA PATRIMONIAL DE BENS.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001555-57.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA-PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011702-65.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA GUILHERMINALTA, ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059606-13.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058688-09.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058686-24.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058686-39.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012598-40.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071458-39.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIDEIAS BRINDES ESPECIAIS LTDA, IVANILFAQUERE

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071002-89.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIF CONF ESTRELA DE VILA SABRINA LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016273-69.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLMARX SERVICOS MEDICOS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABAL - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063419-48.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, NICOLAU HAXKAR, GIUSEPPE BOAGLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029884-40.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012591-82.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014276-27.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026562-46.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILABID JUNIOR - SP195351

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058685-54.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025134-49.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAPOLE CONFECÇOES DE BOLSAS LTDA - ME, ELIAS TUFIK SAUMA, RUBENS TUFIK SAUMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, PERCIO FARINA - SP95262  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, PERCIO FARINA - SP95262  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, PERCIO FARINA - SP95262

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009234-94.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO FERRETTI, MICHELE FERRETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058684-69.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024182-50.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020006-77.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE GOUVEA - SP73872

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058683-84.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031333-14.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR INFORMATICA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS - PR9597

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056110-73.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056109-88.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051217-39.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0058682-02.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027021-63.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUXEN COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GRACIOSO - SP178135

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058681-17.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047559-65.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058679-47.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-13.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058680-32.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028671-48.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCONTROLES VARITEC LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058678-62.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059607-95.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059608-80.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059613-05.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059604-43.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059611-35.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058693-31.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059603-58.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058692-46.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058690-76.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032205-97.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

#### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069021-97.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ALPHACONSULT SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Id. 27392175 - Anote-se.

Id. 26078842 (Folhas 71/72) - Preliminarmente, intime-se o exequente para que comprove que o valor remanescente executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, na época do ajuizamento da presente execução fiscal, tendo em vista o disposto no art. 8º da "caput", da Lei 12.514/2011.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014511-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18863844. Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017613-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17384747. Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011096-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 22627862 - 1 - Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011579-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17843459. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova documental suplementar.

No mesmo prazo, esclareça a parte o pedido de realização de prova testemunhal, haja vista que o pleito formulado não é claro, lembrando que a questão proposta pode ser dirimida por prova documental.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para apreciar a necessidade de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

## DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 25641274, fl. 02, item "I". A embargante sustenta o cerceamento de defesa em razão da ausência de encaminhamento da decisão de homologação dos Autos de Infração no Processo Administrativo nº 9382/2015, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos referidos autos de infração, nos termos dos arts. 26 e 48 da Lei nº 9.784/99.

Não conheço do pleito, haja vista que apresentado pela embargante em réplica, eis que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afastado a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.

2. ID nº 25641274, fl. 33, item XV, subitem "V". Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente à fl. 30, item XIII, subitem "T", deste mesmo ID.

3. ID nº 25641274, fl. 34, item XV, subitem "vi". Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova suplementar.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015694-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Após aceitação da garantia constante do ID nº 10195812, com notícia de adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos (ID nº 10560646), os créditos tributários albergados pelo PA nº 16561.720141/2013-50 foram dados por garantidos, consoante decisão de ID nº 10746377.

Intimada, a União noticiou o ajuizamento da execução fiscal virtual nº 5019798-85.2018.403.6182 (ID nº 17940833).

Conforme decisão de ID nº 18184756, restou determinada a transferência da apólice do seguro garantia judicial para os autos da respectiva demanda fiscal.

A requerente noticiou que apresentou referida garantia naqueles autos (ID nº 22407248), com posterior pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID nºs 22533863 e 25730665).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 10746377), a apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos pela requerente foi acolhida por este Juízo.

Posteriormente, foi ajuizada a execução fiscal virtual nº 5019798-85.2018.403.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16561.720141/2013-50.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a proposição da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calsa transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante. 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sorocaba/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011. 3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajustamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga. 4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal. 5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora. 3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal. 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes. 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Custas judiciais recolhidas (ID nº 10195818).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016289-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

#### DESPACHO

ID nº 22076753 - Subamos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021374-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OSAK A DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

ID 22525961:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo deve ser realizada nos autos da execução fiscal, sobrestos os autos destes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria o arquivamento destes autos.
2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão, para que o pedido de liminar seja apreciado.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018636-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para que se manifeste sobre as alegações da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho/decisão ID 29059327.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008255-17.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA, ALEXANDRE DE MELO, SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida a espécie de Cumprimento de Sentença entre as partes acima identificadas, distribuída em 25/03/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0000273-86.2010.4.03.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissidência com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044817-09.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZALIMA - SP166949  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B

#### DES PACHO

Requer a Companhia de Empreendimentos de São Paulo (ID 28900780) a inserção dos volumes II, III e IV não se encontram inseridos no metadados.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, os referidos volumes encontram-se digitalizados e inseridos, razão pela qual não conheço do requerimento. Ressalte-se que tais volumes encontram-se sob sigilo de justiça, conforme decisão proferida à fl. 678 do volume 3, mas encontram-se disponíveis para consulta pelas partes e seus procuradores.

Defiro o requerido pela exequente (ID 29399539), devendo ser intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010329-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893

#### DES PACHO

Nada a prover no requerimento de impenhorabilidade e consequente liberação dos valores formulado pela executado (ID 29406000), haja vista que os valores já foram desbloqueados (IDs 29302891 e 30201175) em razão de serem inferiores ao valor das custas, conforme decisão de ID 28071523.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000346-60.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

#### DES PACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra integralmente a decisão ID nº 22404513.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte executada para que providencie o endosso do seguro-garantia apresentado, nos termos informados na petição ID nº 26412753. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 26 de março de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041699-15.2009.4.03.6182/ 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SACCO - SP87105

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.009931-04, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 12.

A executada foi citada pela via postal (fl. 13).

A tentativa de penhora resultou frustrada (fls. 16/17).

Realizado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia parcial (fls. 29/30).

O executado compareceu aos autos para alegar a impenhorabilidade dos valores (fls. 32/40), sendo deferido pelo Juízo o desbloqueio parcial dos valores (fls. 42).

Os valores penhorados foram convertidos em renda da exequente (fls. 50/52).

À fl. 72 foi indeferido o pedido de renovação de bloqueio BacenJud, bem como foi suspensa a execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

A exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos da Portaria PGFN 496/16 e do artigo 40 da LEF (fls. 75 e 79).

O espólio do executado, representado nos autos pela viúva, alegou a nulidade do título executivo, visto que o lançamento decorreu de fraude, e a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 84/125).

O processo físico foi digitalizado (ID 26198962).

Instada a manifestar sobre as alegações do espólio, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos (ID 30177096).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.*

*II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).*

*III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220)*

Relator(a) Ministro FRANCISCO

redação: No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.



O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar; não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.* (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

13/10/2009. A presente Execução Fiscal, visando à cobrança dos tributos com vencimento de 26/04/2005 a 30/04/2007 e multas, foi proposta em 25/09/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em

O executado foi citado em 20/10/2009.

**Da prescrição intercorrente**

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Na hipótese dos autos, foi efetuada a penhora parcial de valores via sistema BacenJud, em março/2011, com a respectiva conversão em pagamento da exequente, em dezembro/2011 (fls. 51/52 – ID 26198962)

Desde então, não houve mais nenhuma diligência útil à localização de bens do devedor. Sendo assim, conforme reconhecido pelo próprio Exequente, transcorreu prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, consumando-se a prescrição intercorrente, à luz da jurisprudência.

Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente e **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12085) nº 0000453-43.2018.403.0000, cujo tema é a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em exceção de pré-executividade, quando a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do artigo 40 da LEF, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007296-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Aceito a conclusão nesta data.

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação ordinária, com pedido de concessão de tutela urgência em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta Apólices de Seguros Garantia (IDs 1420431, 1420436, 1420442, 1420444, 1420447, 1420449, 1420458, 1420464, 1420470, 1420478), como objetivo de garantir os débitos apurados nos Processos Administrativos n°s 15956.000054/2007-38, 13830.000790/2006-0 4 , 13830.000805/2006-2 6 , 13830.002342/2005-5 6 , 13830.002343/2005-0 9 , 15956.000250/2006-21, 16004.000013/2006-82, 13830.000789/2006-71, 15956.000022/2007-32 (CDA n. 80 3 16 00703120), 13830.000.804/2006-81, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Cível.

A autora promoveu à emenda da inicial para adequar o valor da causa, recolhendo custas complementares (ID 1489120).

Instada a manifestar sobre a garantia apresentada, a União requereu a intimação da autora para efetuar as correções necessárias ao cumprimento do disposto na Portaria PGFN n° 164/14 (ID 1852714).

A autora juntou aos autos 10 (dez) endossos às apólices de seguros garantia (ID 2966660).

O Juízo da 6ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais (ID 3796583).

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Juízo (IDs 4135496 e 5155373).

A ré informou que todas as dívidas que se pretendia garantir por meio da presente Tutela Cautelar Antecedente encontram-se inscritas em Dívida Ativa, com anotação de seguro, e já foram ajuizadas as correspondentes execuções fiscais, de modo que a presente demanda, voltada unicamente à antecipação de garantia, perdeu seu objeto (ID 12447079).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, foram ajuizadas as execuções fiscais, relativas aos débitos em cobrança que se pretendia garantir, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não lhe trará mais qualquer benefício, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir à nenhuma das partes a causalidade pela propositura.

Tampouco se verifica resistência da ré ao acolhimento do pedido formulado, visto que, independentemente de ordem judicial, promoveu à anotação das garantias aos respectivos débitos, conforme se denota dos IDs 12447093 a 12448058.

Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes”* (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064039-65.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAUA VEICULOS-PECAS E SERVICOS LTDA., ANGELO LINCOLN DELLA GATTA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, JOSE MANUEL VARELA VIDAL, ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA, LUCIANA MARIA ANTAR VARELA, CLOVIS BENDENACULO DOS SANTOS MORAES, EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 335 (documento ID 26245078): Defiro em parte. Não conheço do pedido de fls. 325/334 tendo em vista que a peticionante não faz parte de quaisquer dos polos neste feito. Prejudicado o pedido do executado de desentranhamento considerando que os autos foram virtualizados.

Fls. 336/346 (documento ID 26245078): Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0119268-79.1978.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA &amp; TE ALIMENTACAO LTDA - ME, ISRAEL SOBOLH, PAULINA SOBOLH, GLAUCO RIBEIRO DE MORAES FILHO, AMERICO CAETANO, CLARICE SOBOLH TOPCZEWSKI, HELIO SOBOLH, IEDA SOBOLH KORMAN, TELMA SOBOLH

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por meio de seu patrono constituído, pleiteamos coexecutados o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis em suas contas-corrente, sobre as quais recaiu a ordem promovida por meio do sistema Bacenjud (fls. 231/235, autos físicos).

Defiro o pedido formulado, sem submissão ao contraditório, visto há suficiente valor para fazer frente à dívida em cobrança, também quanto à possível verba de sucumbência a ser fixada, assim demonstrado pelo extrato atualizado coligido (id 30084863), extraído desse do site da Caixa-PGFN.

Do exposto, determino à secretaria que, com lastro no artigo 854, do CPC:

- 1- Promova o envio de R\$ 89.529,86 para conta-corrente a ser aberta na CEF (agência 2527), à disposição deste juízo e vinculada a este processo (§ 5º, do citado dispositivo) e
- 2- Comande o desbloqueio dos valores que sobejam à quantia citada (§ 4º, idem), na forma em que requerida (id 30077083).

Após, cumprida a providência e ressaltada a convação do valor citado em penhora, initem-se, (i) parte exequente acerca da garantia e (ii) a executada para os fins do art. 16, da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE OLICIO DA ROCHA

AUTOR: MARIA SEVERINA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924, PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor da sentença (ID 20376900), nos termos do art. 1009 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

Vistos, em decisão.

**ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005582-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EVANILDO ALVES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a declaração de inexigibilidade de débito no montante de **R\$ 262.411,36 (DUZENTOS E SEXTENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)** referente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/157.825.289-7**) no intervalo de 01.10.2011 a 30.08.2018; b) a manutenção da aposentadoria identificada pelo **NB42/187.645.555-9**, deferida com **DIB em 06.09.2018**.

Narra que, em meados de setembro de 2.011, foi abordado por um funcionário de nome Rocha no seu local de trabalho, alegando que conhecia uma advogada de nome Irani que fazia aposentadorias e, por já contar com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e sempre ter laborado como cobrador e motorista de ônibus, acreditou já possuir tempo suficiente para jubilação.

Afirma que um mês após ter entregado os documentos, foi contatado pelo Sr. Rocha informando-lhe que estava aposentado e tinha que pagar as duas primeiras parcelas do benefício para a advogada Irani.

Sustenta que em abril de 2018 foi surpreendido com uma carta solicitando seu comparecimento à Agência do INSS e, ao se dirigir à APS, tomou ciência de que a Sra Irani era funcionária do INSS e havia fraudado várias aposentadorias, inclusive a sua, deferida em 01.10.2011.

Aduz que entregou CTPS, RG, CPF, Cópias dos Laudos para instruir a restauração do processo administrativo e, no final de julho de 2018, recebeu uma segunda carta do ente autárquico informando a identificação de indicio de irregularidade na concessão da sua aposentadoria e falta de tempo, com o deferimento de prazo pra defesa e posterior cessação em 30/08/2018.

Alega, ainda, que o instituto autárquico encaminhou cobrança dos valores do período em que auferiu o benefício, mas como estava de boa-fé e é idoso, não pode ser prejudicado pela conduta da funcionária do ente previdenciário. Além disso, desde 2014 já havia adquirido o direito para deferimento da aposentadoria.

Por fim, afirma que requereu novo benefício, o qual restou deferido com 39 anos 03 meses e 20 vinte dias, e **DIB em 06.09.2018** (NB: 187.645.555-9).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID17399342), providência cumprida (ID 18042594).

Deferiu-se parcialmente a tutela provisória para que o réu se absterha de cobrar os valores (ID 19266852).

Regulamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 23440246).

Houve réplica (ID 2427076).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): “*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suam cuique tribuere*” (“estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence”).

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil de 2002:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

II – pagamento de benefício além do devido; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)]

No caso vertente, é possível extrair das cópias do processo administrativo do **NB 42/157.825.289-7**(ID181.53645,pp.141/143) que a suspensão do benefício decorreu da apuração de irregularidades na documentação que embasou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto além da inserção de vínculos falsos, foi computado de modo diferenciado período cuja especialidade não restou corroborada pela auditoria.

Consigne-se que o suplicante foi instado a apresentar documentos na aludida auditoria (ID 18153645, p. 22), o que culminou na reanálise do benefício pelo ente autárquico, após a exclusão do vínculo não comprovado na Lojired Promotora de Vendas S.A entre 28.06.1974 a 12.06.1976, além de contribuições individuais e cômputo diferenciado não corroborado.

Com efeito, sem os vínculos inseridos indevidamente, o segurado contava com 29 anos, 01 mês e 04 dias, na data de início do benefício (01.10.2011), insuficiente para concessão da aposentadoria (ID 18153645, pp.141/143).

Registre-se que o segurado afirmou naquela esfera que, de fato, nunca trabalhou na empresa Lojired Promotora de Vendas S.A e anexou outros documentos para inclusão no seu tempo de serviço e recotagem de tempo (ID 18553645, pp.154/155) e, após nova contagem, foi verificado que o tempo contabilizado não era suficiente para jubilação em 2011, sendo que Irani Filomena inseriu dados falsos no sistema, o que acarretou prejuízo ao erário no importe de **RS 262.411,36(DUZENTOS E SESENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS EM ONZE E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, conforme cálculos elaborados e encaminhados ao demandante (ID 17379012, pp. 01/04).

Ora, restou evidenciado das diligências efetivadas pela Inspetoria e afirmações do próprio postulante que a fraude, de fato, ocorreu, sendo assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas.

Em suma, no caso tratado neste feito, o segurado recebeu prestações do benefício de forma indevida, consoante minuciosamente esclarecido pelo INSS, decorrente da inserção de vínculos inexistentes e cômputo diferenciado de período não comprovado e, a despeito de não ter sido o falsificador da documentação, evidentemente foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, devendo restituir os valores ao INSS.

Consigne-se que, nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem, para a devolução do indevido comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal.

Desse modo, considerando que não restou caracterizado erro administrativo, mas sim efetiva fraude (contrato de trabalho inexistente), os valores recebidos de forma indevida pela parte ré devem ser devolvidos ao erário.

Por outro lado, a situação peculiar do segurado, que conta atualmente com 62 anos de idade exige do agente administrativo a compatibilidade entre os meios adotados e os fins almejados.

Dessa forma, considerando que o segurado titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de **RS 4.153,69**, em maio de 2019, conforme tela anexada (ID 17397753) e, a fim de evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão a direitos fundamentais, reputo razoável descontar do atual benefício titularizado pelo autor, o percentual de **10%** até o ressarcimento integral do débito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para declarar a exigibilidade de débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/157.825.289-7**), determinando, contudo, que o INSS limite a **10%, o percentual mensal** dos descontos a serem consignados na atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor indicada pelo **NB 42/187.645.555-9**, concedida com **DIB em 06.09.2018**.

**Revogo parcialmente a tutela deferida, permitindo ao réu descontar o percentual já indicado.**

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve e condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente suspensão da exigibilidade da cobrança do valor recebido, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Após, a transmissão, a ser realizada com bloqueio, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051326-64.2015.4.03.6301  
AUTOR: ELIANE HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória (ID 30180034 e seus anexos), o presente feito deve prosseguir em relação à coexequente FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA.

Nos termos da decisão (ID 12174377 - fls. 440/441 dos autos físicos), informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-97.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERMES FIGUEIREDO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HERMES FIGUEIREDO GUILHERME**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 25.04.1988 a 20.01.2015 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (objeto de pedido de revisão administrativa apresentado em 03.12.2018); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.765.465-4 (DIB em 20.01.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

O autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.



Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente. [...] 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 16764319, p. 7, 8, 49, 53 e 54, a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 25.04.1988, no cargo de agente operacional I), e PPP (doc. 16764319, p. 40/45):

O intervalo de 09.07.1990 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("*transporte ferroviário: maquinistas*"). No período precedente, a condução de trens não era atividade preponderante, e tampouco há enquadramento noutra categoria tida como especial. Nesse ínterim, também não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

Nos demais intervalos, a profiisografia permite aferir que não houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos eletricidade e ruído (este abaixo dos limites de tolerância vigentes).

A autora ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado "a pedido e ônus do mesmo", sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô, ocupante de cargo igualmente distinto (agente de segurança). Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profiisografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, atender acidentes graves, o que inclui descer "*na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô*", e "*inspecionar equipamentos e mobiliários da estação*", quando ocorreria "*recolhimento de resíduos biológicos infectantes*"; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profiisografia, era de caráter eventual.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O autor conta **4 anos, 9 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **36 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício:

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **09.07.1990 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.765.465-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 20.01.2015.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/171.765.465-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20.01.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.07.1990 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada e do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (doc. 24875315, pp. 131 e 132).

Citação do INSS (docs. 24875315, p. 133, e 24875317, p. 37), contestação (doc. 24875317, pp. 38 a 41). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 24875317, pp. 70 a 78).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 24875317, pp. 82 e 83.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 25008493).

Houve réplica (Num. 26165708).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

### DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/01/2011, já que nascida em 22/01/1951 (Num. 24875315 - Pág. 146). Assim, na DER 13/02/2017, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2011, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS, conforme contagem constante dos autos, apurou um total de 24 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição e carência de 115 meses (Num. 24875317 - Pág. 18/20).

Assevera a parte autora, contudo, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.063.063-4), intercalado com período contributivo, devendo o mesmo ser computado como carência.

Verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/504.063.063-4 no período de 22/01/2003 a 11/01/2017 (Num. 24875317 - Pág. 46). De acordo com os documentos constantes dos autos, a parte manteve vínculo com SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO no período de 18/10/1996 a 10/03/2017 (Num. 24875315 - Pág. 166).

O intervalo de tempo em que a requerente gozou de auxílio-doença, quando compreendido entre períodos contributivos - como no caso vertente, deve ser reconhecido para efeito de carência.

A jurisprudência dominante do STJ admite o cômputo na carência do período em que houve o recebimento, intercalado com períodos efetivamente contribuídos, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem ardear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)*

Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Num. 24875317 - Pág. 18) e o ora reconhecido em juízo (AD de 22/01/2003 a 11/01/2017), a parte autora contava na data da entrada do requerimento administrativo (13/02/2017), conforme apurado pela contadoria do JEF/SP com 282 meses de carência (Num. 24875317 - Pág. 69), suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar o cômputo para fins de carência do período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo (auxílio-doença NB 31/504.063.063-4 no período de 22/01/2003 a 11/01/2017); (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/181.403.881-4), nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 13/02/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: **41/181.403.881-4**

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13/02/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo (auxílio-doença NB 31/504.063.063-4 no período de 22/01/2003 a 11/01/2017)

P.R.I.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047476-70.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: HELENO SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "c" e "e", razão pela qual indefiro o pedido (ID 29416762).

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TIENI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. (R\$6.868,64 em 04/2019, R\$6.653,94 em 05/2019, R\$6.680,58 em 06/2019, R\$6.653,94 em 07/2019, R\$6.103,53 em 08/2019, R\$7.946,35 em 09/2019, R\$8.529,68 em 10/2019, R\$10.022,60 em 11/2019, R\$7.764,98 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA  
SUCEDIDO: MARCILIO MEDINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICTOR BASTOS TORINI - SP302969, CELIA REGINA REGIO - SP264692,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 29653099):

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição (ID 29653099).

Quanto ao pedido de bloqueio/destaque de honorários advocatícios, mantenho a decisão (ID 12560253) por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-77.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição (ID 16688793 e seus anexos) e o cumprimento dos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022832-05.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: GISELIA FLORENCIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do acórdão, transitado em julgado.

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (considerando que os intervalos de 21.09.1992 a 14.11.1996, Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 18.11.1996 a 05.03.1997, CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, já foram enquadrados na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.479-0, DER em 20.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceus §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DOs AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador a agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.



(a) Período de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial eletricitista, passando a oficial eletricitista em 01.04.1989), e formulário de atividades especiais (doc. 19235043, p. 35/36):

É devida a qualificação do intervalo por exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts.

(b) Período de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 16 *et seq.*, admissão em 18.11.1996 no cargo de eletricitista I, passando a laboratorista II em 01.11.1999, a oficial de apoio logístico II (serv. laboratório) em 01.06.2002, a técnico de química I em 01.02.2003, e a técnico de química pleno em 01.03.2009), e PPPs (doc. 19235042, p. 10/12, e doc. 19235044, p. 3/5):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1999 enquadra-se como especial, considerando que a descrição da rotina laboral denota a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Nos demais períodos, a profissiografia não evidencia que houvesse exposição habitual e permanente a esses riscos.

No intervalo de 01.11.1999 a 18.11.2003, o contato com tolueno, mercúrio e clorofórmio determina o enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, pelo critério qualitativo. No período posterior, a ausência de quantificação dos agentes no ambiente de trabalho impede o enquadramento como tempo especial.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O autor conta **12 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1989 a 31.01.1990** (Chimbo Ltda.) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA** (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (considerando que os intervalos de 21.09.1992 a 14.11.1996, Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 18.11.1996 a 05.03.1997, CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, já foram enquadrados na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.479-0, DER em 20.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; (b) "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (c) "[n]a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificações dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o arco repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial eletricitista, passando a oficial eletricitista em 01.04.1989), e formulário de atividades especiais (doc. 19235043, p. 35/36):

É devida a qualificação do intervalo por exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts.

(b) Período de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 16 *et seq.*, admissão em 18.11.1996 no cargo de eletricitista I, passando a laboratorista II em 01.11.1999, a oficial de apoio logístico II (serv. laboratório) em 01.06.2002, a técnico de química I em 01.02.2003, e a técnico de química pleno em 01.03.2009), e PPPs (doc. 19235042, p. 10/12, e doc. 19235044, p. 3/5):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1999 enquadra-se como especial, considerando que a descrição da rotina laboral denota a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Nos demais períodos, a profissiógrafia não evidencia que houvesse exposição habitual e permanente a esses riscos.

No intervalo de 01.11.1999 a 18.11.2003, o contato com tolueno, mercúrio e clorofórmio determina o enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, pelo critério qualitativo. No período posterior, a ausência de quantificação dos agentes no ambiente de trabalho impede o enquadramento como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **12 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1989 a 31.01.1990** (Chimbo Ltda.) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (considerando que os intervalos de 21.09.1992 a 14.11.1996, Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 18.11.1996 a 05.03.1997, CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, já foram enquadrados na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.479-0, DER em 20.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais da INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça chegou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente e, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial eletricista, passando a oficial eletricista em 01.04.1989), e formulário de atividades especiais (doc. 19235043, p. 35/36):

É devida a qualificação do intervalo por exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts.

(b) Período de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 16 *et seq.*, admissão em 18.11.1996 no cargo de eletricista I, passando a laboratorista II em 01.11.1999, a oficial de apoio logístico II (serv. laboratório) em 01.06.2002, a técnico de química I em 01.02.2003, e a técnico de química pleno em 01.03.2009), e PPPs (doc. 19235042, p. 10/12, e doc. 19235044, p. 3/5):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1999 enquadra-se como especial, considerando que a descrição da rotina laboral denota a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Nos demais períodos, a profissiografia não evidencia que houvesse exposição habitual e permanente a esses riscos.

No intervalo de 01.11.1999 a 18.11.2003, o contato com tolueno, mercúrio e clorofórmio determina o enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, pelo critério qualitativo. No período posterior, a ausência de quantificação dos agentes no ambiente de trabalho impede o enquadramento como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **12 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1989 a 31.01.1990** (Chimbo Ltda.) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenar o INSS a **avertá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (considerando que os intervalos de 21.09.1992 a 14.11.1996, Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 18.11.1996 a 05.03.1997, CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, já foram enquadrados na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.479-0, DER em 20.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.7). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.



De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial eletricitista, passando a oficial eletricitista em 01.04.1989), e formulário de atividades especiais (doc. 19235043, p. 35/36):

É devida a qualificação do intervalo por exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts.

(b) Período de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 16 *et seq.*, admissão em 18.11.1996 no cargo de eletricitista I, passando a laboratorista II em 01.11.1999, a oficial de apoio logístico II (serv. laboratório) em 01.06.2002, a técnico de química I em 01.02.2003, e a técnico de química pleno em 01.03.2009), e PPPs (doc. 19235042, p. 10/12, e doc. 19235044, p. 3/5):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1999 enquadra-se como especial, considerando que a descrição da rotina laboral denota a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Nos demais períodos, a fisiografia não evidencia que houvesse exposição habitual e permanente a esses riscos.

No intervalo de 01.11.1999 a 18.11.2003, o contato com tolueno, mercúrio e clorofórmio determina o enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, pelo critério qualitativo. No período posterior, a ausência de quantificação dos agentes no ambiente de trabalho impede o enquadramento como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **12 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1989 a 31.01.1990** (Chimbo Ltda.) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (considerando que os intervalos de 21.09.1992 a 14.11.1996, Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 18.11.1996 a 05.03.1997, CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, já foram enquadrados na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.479-0, DER em 20.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Emsumo:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”. Apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial eletricitista, passando a oficial eletricitista em 01.04.1989), e formulário de atividades especiais (doc. 19235043, p. 35/36):

É devida a qualificação do intervalo por exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts.

(b) Período de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 16 *et seq.*, admissão em 18.11.1996 no cargo de eletricitista I, passando a laboratorista II em 01.11.1999, a oficial de apoio logístico II (serv. laboratório) em 01.06.2002, a técnico de química I em 01.02.2003, e a técnico de química pleno em 01.03.2009), e PPPs (doc. 19235042, p. 10/12, e doc. 19235044, p. 3/5):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1999 enquadra-se como especial, considerando que a descrição da rotina laboral denota a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Nos demais períodos, a profissiografia não evidencia que houvesse exposição habitual e permanente a esses riscos.

No intervalo de 01.11.1999 a 18.11.2003, o contato com tolueno, mercúrio e clorofórmio determina o enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, pelo critério qualitativo. No período posterior, a ausência de quantificação dos agentes no ambiente de trabalho impede o enquadramento como tempo especial.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **12 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1989 a 31.01.1990** (Chimbo Ltda.) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.) e de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (considerando que os intervalos de 21.09.1992 a 14.11.1996, Barefame Instalações Industriais Ltda., e de 18.11.1996 a 05.03.1997, CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, já foram enquadrados na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.479-0, DER em 20.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especiais arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não for promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fízo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.03.1989 a 31.01.1990 (Chimbo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial eletricitista, passando a oficial eletricitista em 01.04.1989), e formulário de atividades especiais (doc. 19235043, p. 35/36):

É devida a qualificação do intervalo por exposição a riscos envolvendo tensões elétricas acima de 250 volts.

(b) Período de 06.03.1997 a 15.08.2018 (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 19235042, p. 16 *et seq.*, admissão em 18.11.1996 no cargo de eletricitista I, passando a laboratorista II em 01.11.1999, a oficial de apoio logístico II (serv. laboratório) em 01.06.2002, a técnico de química I em 01.02.2003, e a técnico de química pleno em 01.03.2009), e PPPs (doc. 19235042, p. 10/12, e doc. 19235044, p. 3/5):

O intervalo de 06.03.1997 a 31.10.1999 enquadra-se como especial, considerando que a descrição da rotina laboral denota a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Nos demais períodos, a profissiografia não evidencia que houvesse exposição habitual e permanente a esses riscos.

No intervalo de 01.11.1999 a 18.11.2003, o contato com tolueno, mercúrio e clorofórmio determina o enquadramento por exposição a agentes nocivos químicos, pelo critério qualitativo. No período posterior, a ausência de quantificação dos agentes no ambiente de trabalho impede o enquadramento como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **12 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1989 a 31.01.1990** (Chimbo Ltda.) e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (CESP Cia. Energética de São Paulo / CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALICEMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indeíro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho, por ora, o pleito referente à expedição de ofício considerando os documentos anexados pela parte autora.

Assim sendo, oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: A. M. R. S.  
REPRESENTANTE: LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011133-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
RÉU: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-35.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004102-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INES MARCHETTI LEO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002857-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001428-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: R. J. M. D. A.  
REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003745-19.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183  
SUCEDIDO: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS  
EXEQUENTE: LUIZA SPERANDELLI DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON TRESSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALTER BELLAMIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **LUCAS AUGUSTO MOTTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 2298618).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$ 206.298,39 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta que a parte exequente está cobrando valores superiores ao devido, tendo em vista que fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Entende que o valor devido é de **R\$163.522,84 para 07/2017** (doc. 2486503).

Foi expedido requisitório da parcela incontroversa, conforme requerido pela parte exequente (doc. 4930177).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, apontando que o cálculo apresentado pelo exequente no valor de **R\$ 206.298,39 atualizado para 07/2017**, está dentro do **limite do r. julgado**, visto que na nova RMI não foi observado o índice de reposição do teto, nos termos do artigo 21 da Lei 8880/94.

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicação da Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora.

Cálculos Judiciais no montante de **R\$249.301,04 para 07/2017** (doc. 23823299).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 24470731); ao passo que o INSS não concordou com os cálculos judiciais, afirmando que a contadoria não utilizou os critérios previstos na Lei nº 11.960/09 para incidência de correção monetária (doc. 24652879).

É o relatório. Decido

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

**["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

**Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.**

**Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se cogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]**

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria, em seu primeiro parecer, afirmou que o cálculo apurado pelo exequente está dentro dos limites do r. julgado, visto que na nova RMI não foi observado o índice de reposição do teto.

Em seguida, a contadoria judicial apresentou cálculo no montante de **R\$249.301,04 para 07/2017**.

Verifica-se que o contador, ao elaborar os cálculos, considerou a reposição do teto, objeto não pertinente ao julgado. Ressalte-se que a presente execução refere-se ao cálculo da renda mensal inicial com a inclusão da competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo e a apuração das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo.

Não obstante tenha o exequente concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 2049606, págs. 11/15), no valor de **R\$206.298,39 (duzentos e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) para 07/2017, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-20.2020.4.03.6183

AUTOR: CILMAR PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS

SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Informe a secretaria acerca da eventual ocorrência de trânsito em julgado do agravo 5006365-96.2019.4.03.000.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) do(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO

SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-23.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESMERALDA FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovamos requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Esmeralda Ferreira Gomes.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo ativo deste feito, CELIA BARRETO e NEREU VIRGILIO BARRETO.

Após, considerando o interesse público envolvido e as alegações do INSS constantes de sua impugnação (ID 12241492), reconsidero a decisão (ID 12776858) para determinar inicialmente a remessa destes autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 9, inciso VII, da Lei n. 13.166/2015, ante o enquadramento da autora como deficiente em grau leve em perícia administrativa realizada pelo INSS.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com pedidos e causas de pedir diferentes.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 29945530, p. 09 (R\$12.149,80 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA ALVES XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012318-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA DONIZETE LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de alteração do ofício requisitório, conforme informado nos ID 25952572 e anexos, bem como o requerido na petição ID 24743468, por cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o requisitório 20190018902, seja bloqueado e colocado à Disposição deste Juízo, para posterior levantamento por alvará.

Após, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008368-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO SILVA FRANÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Melhor observando, reconsidero o despacho - ID 5008368-02.

**REINALDO SILVA FRANÇA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA APS ATALIBA LEONEL - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição - Protocolo nº 42/185.346.972-3, em 26/02/2018, o qual foi indeferido. Na sequência, apresentou recurso nº 44233.574.439/2018-43, em 04/06/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA HERMINIA BREUL MULLER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA FONTES ROSMANINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. P. F. M.  
REPRESENTANTE: THAIS FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010798-61.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, bem como para que apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010952-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707, GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 25160879 e anexo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento voltem conclusos.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresente a parte habilitante certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016930-37.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste se houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003428-89.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA BENEDITA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009833-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE SOUZA KOBASHIGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011009-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007395-11.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILCE GOMES PAVRET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11372550.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documento que comprove a limitação ao teto, o que pode ser feito com a juntada da carta de concessão do benefício.  
Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008944-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11374502.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001757-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o alegado pela parte exequente, diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-28.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA CORRÊA SOUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002838-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA QUAGLIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009612-37.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIVALDO CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser utilizados índices previstos na Resolução prevista na Resolução 267/2013;

2) os valores pagos no âmbito administrativo ao segurado após a propositura do processo de conhecimento não devem ser descontados da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Entretanto, no que se refere ao montante principal, valores recebidos administrativamente deverão ser descontados, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 14.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 14.0px Helvetica; min-height: 17.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005745-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. P. F. M.  
REPRESENTANTE: THAIS FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006925-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

**DESPACHO**

Aguardem os autos sobrestados até habilitação nos autos principais.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-05.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DRENIZO ALEXANDRE MARTINS  
AUTOR: DIRCEU MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-28.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENORA VENANCIO DA SILVA, CASSIO CALISTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL CALISTO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA



## DESPACHO

Deverá a parte exequente cumprir integralmente o despacho de ID 17641487, juntando, em 10 (dez) dias:

- 1) documentos de identidade em que constem datas de nascimento da autora e do patrono;
- 2) comprovante de endereço atualizado da autora.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018079-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO DAVID DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL DOS SANTOS SILVA - SP354280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAURO DAVID DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.950.586-0), desde o requerimento administrativo (25/09/2016), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (148/152\*).

Houve réplica (fls. 154/155).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (20/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*  
 § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]  
 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]  
 § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]  
 § 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]  
 § 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*  
 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]  
 § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]  
 §§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p><b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<p><b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.</p>
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<p><b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).</p>
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<p><b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
desde 07.05.1999:	<p><b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)</p>
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b>.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, como ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do labor em que afirma profissão de “pintor letrista” junto aos seguintes empregadores: VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA (de 01/06/1983 a 11/07/1984), VEGA SOPAVE (de 03/08/1984 a 04/07/1986), CINEMATOGRAFICA F.J. LUCAS NETTO (de 14/04/1987 a 30/09/1987), EMPR. CINEMATOGRAFICA SUL (de 14/04/1987 a 21/04/1988), VIAÇÃO SANTA MADALENA (06/06/1988 a 05/09/1991), VIAÇÃO SÃO CAMILO (de 01/02/1992 a 18/02/1994) e VIAÇÃO SÃO CAMILO (de 01/08/1994 a 05/04/2003).

Os registros em CTPS indicam que o segurado laborou como “pintor letrista” e “pintor A” (fls. 38/44, 61/67, 78/81).

A ocupação profissional não é prevista como especial nos decretos regulamentares, exceção feita à pintura a pistola (código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 – neste último apenas com emprego de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, o PPP apresentado (fls. 47/52 e 95/98) indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 75 dB, o que é inferior aos limites mínimos para enquadramento. De fato, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por fim, destaco que declaração de empregadores, recibos de salários e dados de CNIS não comprovam labor especial. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO DOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GIOVANNI ANTÔNIO DOMINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão da RMI do benefício da aposentadoria NB 138144304-1.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico da parte autora; apresentar cópia do comprovante de residência atual; apresentar procuração recente; apresentar declaração de pobreza; apresentar documento que contenha os dados do benefício que pretende revisar e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 12799375).

Emenda a inicial (ID 13029792).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a parte cumprir integralmente o despacho ID 12799375, devendo complementar a justificativa do valor da causa, apresentando documento que contenha os dados do benefício que pretende revisar (ID 14562763).

Emenda a inicial (ID 14797755).

Prorrogação de prazo para cumprimento da determinação ID 14562763 (ID 22169724).

Decorreu prazo sem manifestação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 14562763.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009877-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JURACI DE PAULA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006121-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA OSTELAK, ALEXANDRE OSTELAK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifico o último parágrafo do despacho ID 28896715 para que conste: oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se que os valores depositados em favor de MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK, CPF: 756.585.698-34, não sejam estornados, por conter erro material.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003518-65.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BALBINO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728, ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELE GOULART DE MOURA FAUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente a juntar declaração subscrita pela autora na qual é afirmado que não houve adiantamento de valores em razão da procedência da ação. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA VALERIA BALLERONE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY LELLIS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista que a parte apresentou espontaneamente a Réplica, prossiga-se.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Intime-se o INSS dos ID's 25849206 e 30104623, bem como para que diga, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO PICCOLO CARDIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUDES COSTA GALENO  
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013341-47.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY LUZIA DA SILVA SALU, YARA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO NIEVES BARREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GUILHERME KOERNER NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento de parte autora, Wellington Luiz dos Santos, foram habilitadas às fls. 214/215 (autos físicos) nos presentes autos as dependentes DARCY LUZIA DA SILVA SALU e YARA LIMA DOS SANTOS.

Ante o exposto, e ainda considerando o trânsito em julgado dos autos de embargos a execução, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos em nome das habilitadas:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013238-93.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOY NICOTERA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação juntada pela patrona da parte exequente, oficiê-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja esclarecido o motivo da exigência de Alvará de Levantamento, uma vez que o ofício de pagamento referente à verba sucumbencial nem foi expedido à disposição do Juízo nem bloqueado judicialmente.

Ressalto que o ofício supra deverá ser acompanhado de cópias deste despacho e do ofício requisitório referente à verba honorária (fl. 239 dos autos físicos, ID 12953773).

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO - SP293931, TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0008439-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que, na certidão de óbito do autor, consta que ele era solteiro, entendo necessária a juntada da Certidão de Existência/Inexistência da Habilitados à Pensão por Morte. Sendo assim, intime-se a requerente a cumprir a juntar a certidão supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento integral, caso a requerente seja conformada como a única dependente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000174-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 3 do despacho ID 22541007.

No silêncio arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que o processo nº 0005426-97.2010.403.6183 ainda não foi extinto, apenas está suspenso, pois aguarda a confirmação do pagamento.

Desse modo, deverá a parte autora pleitear seus interesses inerentes à causa naqueles autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOISES DUDA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte habilitante regularize a representação processual do menor Lucas Viana Duda.

Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004504-95.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LOTERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034339-50.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULINO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido de desistência do feito, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-24.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SOUZADA VEIGA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003442-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. D. N. S.  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA SOUZA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUSLAN STUCHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA, representada por sua genitora Priscila Souza de Carvalho** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Deficiente - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26/03/2012.

A autora, em síntese, alega que preenche todos os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial, tendo em vista ser portadores de moléstias irreversíveis e incapacitantes e não pode prover sua subsistência ou contar com a renda de seus familiares.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, e após a verificação da prevenção, foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (id 12953776 - Pág. 28/55).

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista o objeto da ação, determinada a imediata realização de perícia médica e estudo social, ficando postergada a análise do pedido de tutela (id 12953776 - Pág. 59/61).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (id 12953776 - Pág. 65/74).

O INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência do pedido e apresentou quesitos médico e sociais (id 12953776 - Pág. 75/89).

Após estudo social, foi apresentado Laudo Socioeconômico (id 12953776 - Pág. 107/125).

Houve apresentação de réplica (id 12953776 - Pág. 127/130).

A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados e formulou quesitos complementares ao laudo socioeconômico (id 12953776 - Pág. 132/134).

A perita assistente social apresentou COMPLEMENTO DE LAUDO SOCIOECONÔMICO (id 12953776 - Pág. 140/143).

Foram solicitados honorários periciais (id 12953776 - Pág. 147/148).

Os autos físicos foram digitalizados e virtualizados (id 12953776 - Pág. 149).

A parte autora manifestou-se ciente da digitalização e requereu o julgamento do feito (id 16171508 e 17701007).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos atos processuais (id 23437123)

Manifestação do INSS (id. 23679077).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.*

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

#### **Da condição de Deficiente.**

A parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade oftalmologia, realizado em 08/12/2016.

Segundo o laudo médico pericial apresentado (id 12953776 - Pág. 65/75):

*“A pericianda apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física e intelectual, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Ficou caracterizada a existência da deficiência visual (cegueira) em ambos os olhos desde o nascimento.”*

#### **Da Miserabilidade.**

Foi realizado estudo socioeconômico em 29/12/2016.

No estudo realizado, a perita assistente social informou que o grupo familiar da parte autora (composto pela autora, sua genitora e uma irmã materna) possui Renda per capita familiar: R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais).

E concluiu:

*“Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j., a subsistência da parte autora, VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA, provém da renda da genitora; contribuição do genitor e benefício previdenciário recebido pela irmã.”*

Em complemento ao Laudo Socioeconômico, a perita informou:

*“A perícia socioeconômica foi realizada em 29/12/2016 e, conforme declaração da mãe da parte autora, a renda mensal da família era de R\$ 1.251,00. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) classifica como “abaixo da linha da pobreza” a família cuja renda per capita mensal seja inferior a meio salário 1111 mínimo, ou, R\$ 440,00 para o ano de 2016.”*

E esclareceu:

*Esclarecemos que não é competência dos Peritos se manifestar acerca do mérito da ação. A realização do estudo socioeconômico visa fornecer informações e subsídios para a tomada de decisão da(o) Magistrada(o). III Finalmente, esclarecemos que o mérito da ação será julgado pelo(a) Excmo.(a) Juiz(a).*

Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária.

Nesse contexto, tendo em vista todos os aspectos levantados no estudo social, não verifico a situação de miserabilidade apta à concessão do benefício pleiteado.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Determino expedição de ofício à empresa Flexa Retentores Indústria e Comércio Ltda (Rua Santo Antonio, 59 - Jd Silvestre, Barueri/SP - CEP 06407-140) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o período de labor e os salários de contribuição do segurado Luiz Carlos Ribeiro (CPF 768.139.408-72).

Após resposta do representante legal da empresa com os esclarecimentos requeridos, vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004756-25.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE ROXA DA SILVA NETA, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-28.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBINALDO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

#### SENTENÇA

Considerando o que consta na consulta à notificação da AADJ ID 14612061, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO LOPES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GENILDO LOPES DE ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.567.001-2), desde a data do requerimento administrativo (10/06/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 643\*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 645/662).

Decisão de sobrestamento do feito, tendo em vista o pedido na inicial de reafirmação da DER (Fl. 665), sendo certo que o autor requereu a desistência de tal pedido (fl. 668).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a redigido do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial no período de 10/11/1983 a 17/01/1987, 02/01/1995 a 20/07/2001 e 01/02/2007 a 2015, que passo a apreciar.

a) De 10/11/1983 a 17/01/1987

**Empresa: Casas Pernambucanas.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 74), ficha de registro (fls. 137/145 e 147) e declaração da empresa (fl. 146), nas quais constaram que o autor exerceu a função de **ajudante de abertura**, atividade que não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade do autor juntou PPP (fls. 150/151), no qual informa que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 81 db. Pela profiisografia apresentada, não se pode concluir que era de modo habitual e permanente.

**Assim, não reconheço o labor especial no período de 10/11/1983 a 17/01/2017.**

b) De 02/01/1995 a 20/07/2001

**Empresa: Tigre distribuidora de veículos Ltda.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 86), ficha de registro (fls. 182/183) e declaração da empresa (fl. 184), nas quais constaram que o autor exerceu a função de tapeceiro.

Reitero a fundamentação constante do item "a" acerca do reconhecimento do labor especial por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

O autor ajuizou ação trabalhista, que tramitou na 2ª. Vara do Trabalho de São Paulo, autos 02473/2001, em que foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 283/289), que dentre outros pedidos: deferiu o adicional de insalubridade.

Cumprе ressaltar que o simples fato de ter sido deferido o adicional de insalubridade não quer dizer que o período em comento será reconhecido como especial por este Juízo.

Para comprovar a especialidade do segurado, juntou prova emprestada do aludido processo trabalhista: laudo pericial (fls. 221/243 e 247/281).

Constou no laudo pericial, à fl. 227, que o autor exerceu a função de tapeceiro, entretanto, no outro laudo pericial (247/281) informa que o segurado exerceu a função de mecânico, no setor de oficina (fl. 251), ou seja, há dúvida na atividade desempenhada por ele e, por consequência, a efetiva exposição a eventuais agentes nocivos.

Importante frisar que neste Juízo, a parte autora não trouxe qualquer documento que dirimisse tal dúvida, bem como quando foi instado a se manifestar sobre provas (fl. 663), quedou-se inerte.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 02/01/1995 a 20/07/2001.**

c) De 01/02/2007 a 12/03/2015

**Empresa: Metalúrgica Iguatemi Ltda - ME**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 87), na qual constou que o segurado exerceu a função de ajudante

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (fls. 330/331), que possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 26/07/2010, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade no período de **26/07/2010 a 10/02/2011** (data de emissão do PPP).

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto, no período de **26/07/2010 a 10/02/2011**, ao agente ruído, com intensidade de **87,57 dB**. Pela profiisografia apresentada, pode se concluir que era de modo habitual e permanente.

Como já explanado, a partir de 19/11/2003, a legislação previdenciária entende como nociva a intensidade nociva acima de 85 dB, que o caso dos autos.

**Desta feita, reconheço a especialidade no período de 26/07/2010 a 10/02/2011.**

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 602/611) e os reconhecidos em juízo, o autor contava **33 anos e 5 dias de tempo de serviço**, na data da entrada do requerimento administrativo (10/06/2016), conforme tabela a seguir:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 10/11/1957

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 10/06/2016

- Período 1 - **06/06/1972 a 17/09/1973** - 1 anos, 3 meses e 12 dias - 16 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/07/1975 a 03/04/1976** - 0 anos, 9 meses e 3 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **16/08/1976 a 18/10/1976** - 0 anos, 2 meses e 3 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **21/10/1976 a 16/05/1977** - 0 anos, 6 meses e 26 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/09/1977 a 10/02/1978** - 0 anos, 5 meses e 10 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **20/03/1978 a 06/06/1978** - 0 anos, 2 meses e 17 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **01/08/1979 a 01/08/1979** - 0 anos, 0 meses e 1 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **01/06/1981 a 10/12/1981** - 0 anos, 6 meses e 10 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **02/08/1982 a 30/09/1983** - 1 anos, 1 meses e 29 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo



- Período 10 - 10/11/1983 a 17/01/1987 - 3 anos, 2 meses e 8 dias - 39 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - 13/04/1987 a 18/06/1993 - 6 anos, 2 meses e 6 dias - 75 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 12 - 11/08/1993 a 13/12/1994 - 1 anos, 4 meses e 3 dias - 17 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 13 - 02/01/1995 a 20/07/2001 - 6 anos, 6 meses e 19 dias - 79 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 14 - 06/08/2001 a 26/10/2001 - 0 anos, 2 meses e 21 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 15 - 21/10/2002 a 04/03/2004 - 1 anos, 4 meses e 14 dias - 18 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 16 - 01/02/2007 a 25/07/2010 - 3 anos, 5 meses e 25 dias - 42 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 17 - 26/07/2010 a 10/02/2011 - 0 anos, 9 meses e 3 dias - 7 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 18 - 11/02/2011 a 12/03/2015 - 4 anos, 1 meses e 2 dias - 49 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 19 - 08/10/2015 a 10/06/2016 - 0 anos, 8 meses e 3 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 19 anos, 9 meses e 23 dias, 247 carências
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 20 anos, 9 meses e 5 dias, 258 carências
- Soma até 10/06/2016 (DER): 33 anos e 5 dias, 406 carências e 91.5972 pontos
- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 0 meses e 26 dias

#### -Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 0 meses e 26 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 10/06/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos e 26 dias.

#### DISPOSITIVO

##### Diante do exposto:

- a) Homologo a desistência requerida pelo autor quanto ao pedido de reafirmação da DER (fl. 668);
- b) e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 26/07/2010 a 10/02/2011 (c) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e Intime-se.

**\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.**

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012843-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENIR FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LEME DOS SANTOS - SP82977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

CLAUDENIR FONSECA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente (NB 179.506.567-0), desde o requerimento administrativo (16/12/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

A parte autora emendou a petição inicial.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a realização de avaliação médica e perícia social.

Laudos médico pericial (id 22192628 - Pág. 72/82).

Laudos socioeconômico (id 22192628 - Pág. 99/104).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 22192628 - Pág. 111/112), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 23499138).

As partes apresentaram manifestação (id 24106047 e 24200335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Com a redistribuição dos autos do JEF a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, superada a preliminar de incompetência absoluta do JEF, suscitada pelo INSS em sua contestação.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA DEFICIENTE

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata referida Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da LC 142/2013.

O artigo 3º da LC 142/2013 prevê, *verbis*:

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

A LC 142/2013 criou duas modalidades distintas de aposentadoria para o portador de deficiência. A primeira, transcrita nos incisos I a III do art. 3º, *caput*, comumente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição (especial) do deficiente, e a segunda, prevista no inciso IV, nominada aposentadoria por idade (especial) do deficiente.

A LC 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que inseriu os arts. 70-A a 70-I no RPS. Cumpre elucidar que o Decreto 30.48/99 prevê carência de 180 contribuições mensais.

#### **CASO CONCRETO**

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 16/12/2016 (NB 179.506.567-0), que foi indeferido administrativamente em 28/02/2017, sob a alegação de não comprovação de tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (id 22192627 - p. 07).

Pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, constante da cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 179.506.567-0, juntado aos autos (id 22192628 - Pág. 34/37), observo que na data do requerimento administrativo, a parte autora possuía 31 anos e 02 dias de contribuição.

Passo à análise da condição de deficiente da parte autora. Da detida análise dos laudos médico (id 22192628 - Pág. 72/82) e socioeconômico (id), restou comprovada a deficiência de grau leve, bem como a condição social do segurado:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando apresenta acuidade visual dentro da normalidade no olho esquerdo. O periciando apresenta cegueira irreversível no olho direito. O periciando apresenta deficiência de grau leve, desde 03/07/1989.”* (id 22192628 - Pág. 77).

*“Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o nível de independência para o desempenho de atividades e participação do periciando, Claudenir Fonseca, está comprometido.”* (id 22192628 - Pág. 101).

Assim, considerando-se o tempo de contribuição exigido para a deficiência em grau leve: 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, conclui-se que, na data do requerimento administrativo (16/12/2016) a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição para a o grau de deficiência verificada (33 anos de contribuição), sendo a improcedência medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO RAMOS FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 17806334, bem como diante da petição do autor de ID 21115407, na qual foi requerida a desistência do Recurso de Apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LEITE DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 19634566.

Intime-se a parte exequente para que, conforme despacho ID 23000028, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-29.2020.4.03.6100  
AUTOR: JOSENILDA SILVA CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - MG181305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010129-66.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIORGENES RAMIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005852-85.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUSO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003503-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORIVAL FURTADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003514-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do sobrestamento referente ao pedido de reafirmação da DER.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003497-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE SILVEIRA FRANCISCO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027033-13.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 23337924, HOMOLOGO a habilitação de ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA, CPF sob nº 148.512.128-01, dependente de JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO COSTA, conforme documentos ID 22650491, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a apresentar conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2016 (DER) – NB 42/181.861.560-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/197)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 200 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 203/227 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 230/238 – apresentação de réplica;

Fls. 239/248 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 254/276 – manifestação do autor em que apresenta documentos e informa a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo;

Fl. 277 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 254/276;

Fls. 278/279 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia legível do procedimento administrativo NB 42/181.861.560-3;

Fls. 281/350 e 358/462 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/181.861.560-3;

Fls. 463 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/12/2016 (DER) – NB 42/181.861.560-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

#### **A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 254/276, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.



## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 101/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, referente ao período de 22/06/1992 a 06/01/2017 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a: 81% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 22/06/1992 a 31/10/1993; 84% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/11/1993 a 30/06/1995; 78% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/07/1995 a 08/08/1999; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts de 09/08/1999 a 06/01/2017; exposição a ruído de 73,5 dB(A) no interregno de 01/06/2004 a 18/06/2015 e a 81,7 dB(A) de 19/06/2015 a 06/01/2017 (data da emissão do documento).

Inicialmente, verifico que o autor durante o período de 22/06/1992 a 28/02/2016 esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 101/102, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[v]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito <sup>[vi]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça <sup>[vii]</sup>.

Dentre os julgados, importante é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [viii].

Entendo que, no caso do fator de risco elétrica, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [ix]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hábeis e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo elétrica no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **22/06/1992 a 28/02/2016** em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [x]

Cito doutrina referente ao tema [xi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/07/2017 – NB 42/184.216.658-9, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são **inacumuláveis**.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 10/07/2017 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 28/12/2016 (DER) – NB 46/181.861.560-3, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.216.658-9. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DER em 28/12/2016.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.**

**[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:).**

**[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica**

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

**[vii] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletridade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletridade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)**

**[viii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:).**

[ix] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[x] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DACISO VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30144568. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA APARECIDA FERNANDES**, portadora do RG nº 20.216.436-6, inscrita no CPF/MF sob nº 127.622.848-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que foi diagnosticada, no ano de 2013, com Esclerose Múltipla Remitente Recorrente e Depressão, diagnóstico que se mantém até os dias atuais. Esclarece que a enfermidade a impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.834.399-2, no período de 15-02-2013 a 16-01-2019, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que permanece incapacitada para o trabalho. Requer a concessão da tutela de urgência.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 74).

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 08/73[1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 75/83).

Determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 126), o que foi cumprido pela parte autora às fs. 151/152.

Designou-se perícia médica na especialidade de neurologia, cujo laudo foi juntado aos autos às fs. 178/184.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial (fs. 198/199 e 202/204).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fs. 235/236).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência atualizada (fl. 245), o que foi cumprido às fs. 247/248.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II – DECISÃO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Ademais, verifico que há pedido de antecipação da tutela não analisado - para o fim de que seja imediatamente implantado benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que a autora foi diagnosticada com esclerose múltipla, sendo que seus sintomas atuais comprometem sua capacidade de deambular e são restritivos para as atividades laborativas (fs. 171 e 175).

Ademais, há nos autos perícia médica na especialidade de neurologia – realizada quando os autos tramitavam perante o Juizado Especial – concluindo pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora, pelo prazo de 06 meses. Na oportunidade, a médica perita fixou o dia 31-01-2013 como data de início da incapacidade (fs. 178/184).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, bem como no laudo pericial, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de suas atividades laborativas habituais.

No mais, é possível aferir, através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – fs. 128/135, que a parte autora mantém vínculo empregatício com o ITAÚ UNIBANCO S.A, desde 08-05-1989.

Além disso, a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/600.834.399-2, no período de 15-02-2013 a 16-01-2019.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciada pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA APARECIDA FERNANDES**, portadora do RG nº 20.216.436-6, inscrita no CPF/MF sob nº 127.622.848-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a implementação do benefício de auxílio doença a favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Quanto ao mais, verifico que a perícia realizada pela médica especialista em NEUROLOGIA constatou, sob a ótica neurológica, a ausência de capacidade laborativa da autora para o desempenho de suas atividades habituais, pelo período de 6 (seis) meses a contar da data de realização do exame que se deu em 15-08-2019.

Considerando a data de conclusão destes autos, quando já exaurido o período fixado pela ilustre perita entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade da autora.

Agende-se imediatamente, com urgência, perícia na especialidade de **NEUROLOGIA** para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMAS REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cumpra-se com urgência a parte final da decisão ID 18726778, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando a presença de incapaz interdito no polo ativo do feito (art. 178, II, CPC).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO  
AUTOR: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID 28250007, intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, SOB AS PENAS DA LEI, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/109.972.769-0, titularizado pelo Sr. Edison Rossitto.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE COELHO DO PRADO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 28004981, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA CARNIELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 28004139, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMIKO KINJO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.



SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011877-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID 28095131, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, SOB AS PENAS DA LEI, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 165.205.668-5**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID 28040103, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, SOB AS PENAS DA LEI, para que apresente esclarecimentos acerca da implantação do benefício previdenciário do autor, retificando os dados, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **DENIS MAIA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.002.528-30 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), diagnosticado em dezembro de 2015, após apresentar herpes zoster intercostal com complicações.

Esclarece que apresenta dores crônicas (neuralgia pós-herpética), devido ao tratamento, e que não possui capacidade laboral para desenvolver atividade remunerada.

Menciona que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.305.073-8, no período de 14-01-2015 a 01-12-2016 o qual teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Contudo aduz que sua incapacidade laboral persiste e que a cessação do benefício foi indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a impossibilidade definitiva de retorno a atividades laborativas.

Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da indevida cessação do benefício.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 45/109[1]). Ato contínuo peticionou colacionado aos autos cópia do acórdão que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão de indeferimento do benefício (fl. 116/119).

Conclusos os autos foi deferido o pedido de tramitação prioritária, foi determinado à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência bem como comprovante de residência atualizado (fls. 120).

O autor cumpriu a determinação judicial às fls. 121/125.

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 126/129).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade, com menção à prescrição quinquenal (fls. 130/133).

Designada perícia médica judicial na especialidade clínica médica, com indicação dos quesitos judiciais (fls. 136/139).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 140/162). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a concessão da liminar no bojo do agravo de instrumento interposto, para implantação do benefício de auxílio-doença a favor do autor (fls. 164/169).

O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 172/182.

As partes foram intimadas, sendo-lhes determinada a especificação de provas a produzir (fls. 185/186).

O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 187).

O autor, de seu turno, manifestou-se requerendo esclarecimentos e a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 188/194).

Os pedidos formulados pela parte autora foram deferidos, com designação de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 195/200). O autor apresentou quesitos (fls. 202/203).

O laudo médico pericial – neurologia – foi apresentado às fls. 204/207. O perito em clínica médica prestou esclarecimentos (fls. 210/213).

As partes foram intimadas (fl. 214).

O INSS requereu a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a fixação da incapacidade na data do laudo (fl. 218).

O autor manifestou-se às fls. 219/221, apresentando quesitos complementares, o que foi deferido (fl. 222).

Os esclarecimentos foram prestados pelo perito às fls. 224/226.

As partes foram intimadas (fl. 227). O autor manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 228/232).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado ao autor que apresentasse documentos médicos e, após, remessa dos autos ao perito para esclarecer a data de início da redução da capacidade do autor (fls. 233/234).

O autor apresentou o prontuário médico às fls. 235/471.

Remetidos os autos ao perito médico, prestou esclarecimentos à fl. 477.

Intimadas as partes (fl. 478), a parte autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 480/485).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade e indenização por danos morais.

Processo Civil. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

Com esse breve, porém necessário, introito, passo a cuidar, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte do autor.

E, nesse particular, fora realizada perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista, dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que o autor possui neuralgia pós-herpética, caracterizada por *“uma dor crônica decorrente de lesão do nervo periférico, causada pelo vírus da Herpes. Essa dor é de forte intensidade, em choque. Frequentemente estímulos táteis causam sensação dolorosa. Não tem cura conhecida. O tratamento é apenas sintomático com o objetivo de reduzir a intensidade da dor. Não causa limitação física, porém a dor constante leva a redução da produtividade e rendimento do portador”*.

Analisando o laudo pericial, é possível concluir que o autor possui capacidade reduzida em decorrência de neuralgia pós-herpética, como complicação do vírus da imunodeficiência adquirida. Trata-se de verdadeira incapacidade parcial para o trabalho.

Assim, resta claro que o autor está atualmente em tratamento para amenizar as dores decorrentes do impacto do vírus *herpes zoster* em seu organismo.

Verifico, ainda, que não obstante a indicação de dor permanente pelo perito, há possibilidade de recuperação do autor. Em resposta ao item 11 dos quesitos formulados pelo próprio autor, e respondido em complementação ao laudo (fls. 210/213) o médico perito esclareceu:

A queixa principal do autor é a seqüela dolorosa do herpes, que tende a amenizar com o tempo, **podendo até desaparecer**.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade parcial do autor, que foi fixada pelo ilustre perito na data de 30-12-2014, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados à fl. 477.

Analisando o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 91 é possível verificar que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14-01-2015 a 10-12-2016.

Assim, a qualidade de segurado do autor é incontroversa nos autos, sendo dispensada a carência, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.305.073-8.

Ponto que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, na esteira do quanto postulado pelo autor em sua manifestação final. Isso porque, além de haver possibilidade de recuperação, considerando a atual idade do autor, sua escolaridade e demais fatores sociais, não é o benefício que se mostra mais apropriado à situação (súmula 47 TNU/CJF).

O benefício de auxílio-doença deverá ser prestado por, no mínimo, **1 (um) ano**, após o qual deverá ser o autor reavaliado para aferição de manutenção da incapacidade.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do indeferimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento.

2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.

3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”, (TRF3, Apelação Cível n. 1581953, Rel. Des. Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, fãz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF2, Apelação Cível n. 346297; Primeira Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU de 26/10/2004)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a **improcedência** do pedido de indenização por danos morais.

### III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DENIS MAIA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.002.528-30 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.305.073-8), desde a cessação em 10-12-2016. O benefício deverá ser prestado por no mínimo 1 (um) ano, após o qual deverá ser realizada perícia médica para aferir a manutenção da incapacidade do autor.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS REIZ  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLEMENTE JOSÉ DOS REIZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 942.353.178-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem ortopédica, tal como transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu benefício por incapacidade NB 31/613.564.292-1 desde 07-03-2016, que foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Afirma que é segurado da Previdência Social e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas de modo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a seu favor.

Assim, requer a condenação da ré a implantar o benefício de auxílio-doença desde 07-03-2016 (DER) ou, caso constata a impossibilidade de recuperação do autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/233[i]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi deferida a tutela de urgência para o fim de agendamento imediato de perícia médica (fls. 236/239, 264/267).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 240/263).

Os laudos médicos nas especialidades ortopedia e clínica médica foram apresentados (fls. 278/290 e 292/300).

As partes foram intimadas, bem como foi-lhes determinada a especificação de provas (fl. 304). O INSS protestou pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 306/308).

O autor requereu o retorno dos autos aos peritos para que respondessem aos quesitos apresentados (fls. 310/314).

O pedido formulado pela parte autora foi deferido e foi determinada a remessa dos autos a ambos os peritos para esclarecimentos (fls. 315).

Os laudos complementares foram apresentados às fls. 318/322 e 324/326.

As partes foram intimadas (fl. 327) e ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de clínica médica e ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor **não** está, atualmente, incapacitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 278/290).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

#### CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lombalgia e cervicalgia, com artrose lombar consolidada, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

Realizada perícia na especialidade clínica médica, o ilustre perito Hugo de Lacerda Werneck Junior constatou a inexistência de fator incapacitante, estando o autor plenamente habilitado ao desempenho de suas atividades laborativas habituais:

#### 5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que CLEMENTE JOSÉ DOS REIZ propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente. No caso em questão, o autor, de 64 anos, motorista, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregado, apresentou quadro de hérnia de disco lombar e foi submetido à cirurgia em 2012. Após 19 meses de afastamento laboral, o autor alega que não tem condições de retomar à sua atividade habitual, pois tem dor lombar frequente. Não há queixas da área de clínica médica. Os documentos apresentados nos autos confirmam a existência da patologia descrita, bem como o seu tratamento cirúrgico, entretanto não há exames complementares da área de clínica médica. Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, ativo, deambulando normalmente, exibindo boa mobilidade e o seu exame físico não revelou limitações funcionais que indicassem incapacidade laborativa, pois o exame dos segmentos torácico e abdominal estão normais. De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos: “A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

#### 6. CONCLUSÃO

1. À luz do exame físico e da análise dos autos, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa.

Os pareceres médicos – assim como as complementações – estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Verifico que, regularmente intimado dos laudos complementares, o autor não apresentou manifestação em relação às conclusões apresentadas pelos médicos peritos.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos estão bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[iii]</sup>

Destarte, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLEMENTE JOSÉ DOS REIZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 942.353.178-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-03-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 28030815 intime-se NOVAMENTE a CEABD/INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de 15(quinze) dias, SOB AS PENAS DA LEI, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/044.359.218-7, titularizado pelo Autor.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020618-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERLUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ ANTONIO PERLUIZ**, portador do RG nº 16.507.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 065.690.938-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/502.660.873-2 no período de 06-01-2006 a 18-02-2006.

Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença ou auxílio acidente. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 39/265 [1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi deferida a tutela de urgência para o fim de agendamento imediato de perícia médica (fs. 268/271).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta por se tratar de benefício acidentário; a existência de coisa julgada; a decadência e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fs. 279/335).

Os laudos médicos nas especialidades ortopedia e clínica médica foram apresentados (fs. 340/352 e 354/362).

As partes foram intimadas, bem como foi-lhes determinada a especificação de provas (fl. 366). O autor apresentou manifestação requerendo esclarecimentos (fs. 367/371), o que foi deferido (fl. 372).

Foram prestados esclarecimentos às fs. 375/377.

O INSS protestou pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de incapacidade laborativa (fs. 306/308).

As partes foram intimadas (fl. 378). O INSS requereu a improcedência dos pedidos ante a inexistência de incapacidade laborativa do autor (fl. 379).

O autor, de seu turno, requereu a realização de nova perícia com outro profissional (fs. 380/383), pedido este que foi indeferido (fl. 384), com irrisignação consignada pelo autor (fs. 385/386).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto as alegações de incompetência absoluta e coisa julgada trazidas pela parte ré.

Verifico que o autor ajuizou o processo nº 0603594-33.2008.8.26.0053 perante a Justiça Estadual e a sentença de improcedência se pautou em laudo médico que constatou que o autor: “É portador de *espondilodiscoartrose, moléstia crônica e degenerativa, progressiva e irreversível que guarda nexos com a faixa etária e constituição do indivíduo (sua carga genética), não guardando nexos com profissão, cargo ou função exercida, portanto não guarda nexos com o trabalho. É considerado o envelhecimento natural da coluna. Corrobora com a hipótese clínica soberana normal o RX solicitado e a eletro-neuromiografia normal, afasta definitivamente a síndrome de compressão radicular.*” (fl. 216).

Assim, resta claro que a competência para análise do pedido é desta Justiça Federal (CF, art. 109, I) não havendo que se falar em coisa julgada pois a Justiça Estadual analisou a controvérsia sob a ótica de sua própria competência.

No que concerne à alegação de decadência, o prazo de 10 (dez) anos apenas tem início com a vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que alterou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, ou seja, em 18-01-2019.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de clínica médica e ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, incapacitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 340/352).

Consoante análise conclusiva do 1 perito:

### CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de fratura do fêmur direito, consolidada, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

Realizada perícia na especialidade clínica médica, de seu turno, o ilustre perito Hugo de Lacerda Werneck Junior constatou a inexistência de fator incapacitante, estando o autor plenamente habilitado ao desempenho de suas atividades laborativas habituais:

### 5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Luiz Antônio Perluiz propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Ressalta-se que o presente Laudo se refere à perícia relacionada à área de clínica médica apenas, uma vez que haverá outra abordagem pericial na área ortopédica, mais específica para o caso em tela.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor, de 64 anos, pedreiro, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregado, é portador de lombalgia crônica e seqüela de fratura do fêmur direito. Não há queixas clínicas.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, deambulando normalmente e o seu exame clínico não evidenciou anormalidades que configurassem incapacidade laborativa, uma vez que funções cardíaca e pulmonar estão dentro da normalidade.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

## 6. CONCLUSÃO

Do ponto de vista de clínica médica, o autor não apresenta patologias que gerem incapacidade laborativa.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos estão bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram.<sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[iii]</sup>

Apenas em reforço à decisão que indeferiu o pedido do autor de realização de nova perícia, por outro profissional, ponto que não foi trazido qualquer elemento que evidenciasse vício efetivo nas perícias realizadas.

O autor limitou-se a arguir que a prova pericial “*não está em consonância com a realidade fática experimentada pela parte autora e nem com os documentos médicos juntados aos autos*” (fls. 380).

Fica claro que a insurgência do autor se dá em relação à conclusão do perito, o que não justifica a realização de novo exame, muito menos por outro profissional.

A matéria está, no mais, suficientemente esclarecida sendo desnecessária a realização de outra perícia (art. 480, CPC).

Não é, tampouco, caso de análise das condições sociais e pessoais do autor, uma vez que as perícias constataram a inexistência de incapacidade enquanto tal análise em cabimento diante presença de incapacidade parcial (Súmula n. 47/TNU/CJF).

Destas forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIZ ANTONIO PERLUIZ**, portador do RG nº 16.507.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 065.690.938-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-03-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVOCÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.



Documento ID nº 30073296: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30073296: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIOMAR GUTHER  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Refiro-me ao documento ID de nº 29385245. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/104.180.689-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27799991, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ ROBERTO DELPHINO**, portador do documento de identificação RG nº 12.324.849, inscrito no CPF sob o nº 063.500.538-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a averbação do período de 12-03-2001 a 21-03-2003, em que teria laborado junto a TNG Comércio de Roupas.

Em consequência, pretende a soma de tal período aos demais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.231-0, desde a data do requerimento administrativo, em 25-09-2017.

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

Verifico que, não obstante a parte autora tenha juntado aos autos cópia da ação trabalhista 1001611-63.2017.5.02.0205, que transitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Barueri (fls. 334/1106), não apresentou cópia da sentença proferida naqueles autos, essencial ao deslinde do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 1001611-63.2017.5.02.0205, bem como de eventuais decisões superiores.

Deverá, ainda, informar acerca do andamento processual da ação trabalhista, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado, se o caso.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009194-55.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28612928: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.  
Informe o agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013813-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 911.613-22 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.318.978-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **02-03-2009 (DER) – NB 42/148.862.291-1**, que lhe foi deferido.

Insurge-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **15-08-1991 a 02-03-2009** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Alega que durante o labor em questão, restou exposto ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, o que ensejaria especialidade ao tempo trabalhado.

Requer, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, com o reconhecimento da especialidade de todo o labor prestado durante o período controverso, e a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/148.862.291-1**, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início, ou majorando a renda mensal inicial fixada considerando o acréscimo no tempo total considerado, bem como a pagar-lhe as diferenças atualizadas, devidamente corrigidas desde a DER.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/197) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 200 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a hipótese de prevenção apontada e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 201/274 - devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 275 - abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 277/283 – apresentação de réplica;
Fl. 285 – peticionou a parte autora informando já ter anexado aos autos toda a prova documental com a qual entendia ter comprovado o seu direito à revisão postulada.
Fls. 286/287 – anexação aos autos de documento de representação processual.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a majoração da renda mensal inicial (RMI) apurada.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### A – QUESTÕES PRELIMINARES

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **08-10-2019**. Formulou requerimento administrativo em **02-03-2009 (DER) – NB 42/148.862.291-1**, e **pedido de revisão do benefício em 01-04-2019**, que até o momento não foi apreciado, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito postulado.

Entretanto, decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a **08-10-2014**.

**Passo à análise do mérito.**

#### B – DOMÉRIO

##### B.1 - ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [iv].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [v].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [2]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [3]*

Buscando comprovar a especialidade sustentada, o Autor anexou aos autos às fls. 179/180, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ em 20-05-2019, em que assim estão descritas as suas atividades laborativas:

14.1 – PERÍODO	14.1 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	CARGO:
15/08/1991 a 30/06/1995	Testar, instalar, manter e reparar equipamentos mecânicos em geral. Desmontar, montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo sua ajustagem sob supervisão. Executar trabalhos em bancadas, oficinas ou outros locais. Zelar pelo bom estado das máquinas e ferramentas utilizadas. Efetuar outras tarefas correlatas e afins, a critério da chefia.	Mecânico de Manutenção.
01/07/1995 a 19/09/2018	Realizar inspeção de vias e equipamentos de pátio. Inspeccionar taludes, cercas de segurança, drenagens internas dos pátios. Auxiliar nos serviços de topografia. Efetuar medições relativas a pesquisas elaboradas pela engenharia e convênios técnicos.	Inspetor de equipamentos/ Oficial de manutenção industrial (inspeção de equipamentos)

No campo 15 – Exposição a Fatores de risco do documento, indica-se a exposição do Requerente a “80% a tensões elétricas superiores a 250 volts” no período de 15-08-1991 a 30-06-1995, e à “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts” no período de 01-07-1995 a 19-09-2018. O PPP apresentado está formalmente em ordem, e deve ser tido como hábil a comprovar o que atesta.

Assim, com fulcro na fundamentação retro exposta e no PPP apresentado, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **15-08-1991 a 02-03-2009(DER)** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **02-03-2009 (DER)** havia trabalhado **23(vinte e três) anos, 07(sete) meses e 29(vinte e nove) dias** submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à transformação do seu benefício em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido alternativo de revisão para majoração da renda mensal inicial (RMI) fixada e tempo total de contribuição apurado.

Conforme planilha de cálculo anexa, que também passa a fazer parte integrante desta decisão, detinha o autor em **02-03-2009(DER)** o total de **42(quarenta e dois) anos e 08(oito) meses** de tempo de contribuição, e não apenas **37(trinta e sete) anos, 04(quatro) meses e 28(vinte e oito) dias** conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fl. 27/29 do PA), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo total considerado e fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício.

No que se refere à data de início do pagamento das diferenças em atraso (DIP) fixo-a em 29-11-2019, ou seja, na data da citação da autarquia previdenciária, já que apenas judicialmente, anexado à exordial, o Autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que ensejou o reconhecimento da especialidade ora declarada.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 911.613-22 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.318.978-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **15-08-1991 a 02-03-2009** junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; **b)** somar o tempo de labor indicado no item **g** já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 27/29 do PA, e, finalmente, **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.862.291-1, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e fator previdenciário aplicado, desde **02-03-2009(DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **29-11-2019(DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **02-03-2009 (DER)** o total de **42(quarenta e dois) anos e 08(oito) meses** de tempo de contribuição.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>IVO LUZIA DE SOUZA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 911.613-22 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.318.978-22, nascido em 13/12/1956, filho de José André de Souza e Maria Rodrigues de Souza.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 148.862.291-1
<b>Período reconhecido como tempo especial em sentença:</b>	De 15-08-1991 a 02-03-2009 (DER).
<b>Data do início do pagamento do benefício revisado(DIP):</b>	DIP fixada em 29-11-2019 – data da citação do INSS.
<b>Tempo total de contribuição considerado na DER:</b>	<b>42(quarenta e dois) anos e 08(oito) meses.</b>
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[5] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)**

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28612123: A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarda-se o cumprimento pela autarquia federal da parte final do despacho ID n.º 28244489.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010614-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MERY MACHADO ELIAS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005681-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: GUMERCINDO HYPPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28823955. Dê-se vistas à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSENY FUJIMORI SAWADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que a autarquia previdenciária não cumpriu o despacho ID nº 26293671.

Assim, intime-se o exequente para que apresente memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-30.2020.4.03.6183  
AUTOR: THEREZA PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27671452, intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à emissão da certidão de averbação de tempo, conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009183-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28096273: Providencie o demandante a juntada aos autos de certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação principal. Destaco que o trânsito em julgado do título executivo é indispensável para início do cumprimento de sentença.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORELY COLOMBINI MARTINS JOFFE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/165.640.484-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005458-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005458-05.2010.4.03.6183.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS, eletronicamente, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, SOB AS PENAS DA LEI, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 28651388: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-15.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 28651394: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162.19-2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 28090313, determino nova notificação a CEABDJ/INSS, para que retifique a revisão informada no parecer de ID 27550275, uma vez que este Juízo não determinou a realização de qualquer revisão no benefício do autor.

Sempre juízo, remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento ao despacho de ID 22613014.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizemos habilitantes o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado de Norma Socii Pereira da Silva, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.450-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.745.598-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2011 (DER) – NB 42/156.973.232-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Itaipava Industrial de Papéis Ltda., de 19/07/1976 a 19/07/1977; Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1987 a 30/09/1988; L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1989 a 20/12/1990; L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/07/1991 a 16/09/1993; L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/03/1994 a 09/10/1996.
---

Postula, ainda, a inclusão como tempo de contribuição da competência de 07/2009 em que recolheu como contribuinte facultativo.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e com a atualização da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/205). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 208 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 209/232 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 233 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 235/525 – manifestação do autor em que informa a existência de litispendência e em que requer a extinção do presente feito sem resolução do mérito;

Fl. 528 – decisão acerca da litispendência, em que se determinou a comunicação ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária acerca do processado;

Fls. 534/860 – manifestação do autor em que apresentou cópia do processo n. 5010686-55.2019.4.03.6183.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/07/2011 (DER) – NB 42/156.973.232-6. No entanto, o autor apresentou requerimento de revisão em 26/03/2015 pendente de decisão administrativa. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) recolhimento com facultativo; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 20/02/1974 a 01/06/1976 e de 28/01/1980 a 03/11/1986, conforme se verifica às fls. 106/111.

A controvérsia reside nos seguintes períodos:

- Itaipava Industrial de Papéis Ltda., de 19/07/1976 a 19/07/1977;
- Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1987 a 30/09/1988;
- L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1989 a 20/12/1990;
- L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/07/1991 a 16/09/1993;
- L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/03/1994 a 09/10/1996.

Quanto ao período de 19/07/1976 a 19/07/1977 para comprovação a especialidade alegada, o autor apresentou às fls. 60/62 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Itaipava Industrial de Papéis Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 91 dB(A) durante o exercício de suas atividades, de rigor, portanto o reconhecimento da especialidade do r. período.

Indo adiante, quanto aos períodos de 01/08/1987 a 30/09/1988 em que o laborou na empresa Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda e aos períodos de 01/08/1989 a 20/12/1990; 01/07/1991 a 16/09/1993; e de 01/03/1994 a 28/04/1995 em que o autor trabalhou para L Mark Mecânica de Precisão Ltda., verifico nos documentos de fls. 165/167 e 145/146 que o autor desempenhou a atividade de “operador de guilhotina”, assim, declaro a especialidade dos r. períodos, conforme no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 09/10/1996, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do autor agentes nocivos.

### **B.2 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVO**

Por fim, quanto ao pedido de cômputo da competência de 07/2009 em que pese as alegações do autor acerca do próprio equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, observo que não houve pedido administrativo para retificação dos dados, portanto, verifico a existência de falta de interesse de agir o autor, considerando a ausência de pretensão resistida em face da autarquia previdenciária.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido coma conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, até a DER – 04/07/2011 – a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO RAIMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.450-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.745.598-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Itaipava Industrial de Papéis Ltda., de 19/07/1976 a 19/07/1977;
Gral Metal Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1987 a 30/09/1988;
L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1989 a 20/12/1990;
L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/07/1991 a 16/09/1993;
L Mark Mecânica de Precisão Ltda., de 01/03/1994 a 09/10/1996.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 106/111) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.973.232-6, desde a DER em 04/07/2011.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	ANTONIO RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.450-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 817.745.598-20.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.



14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID nº 18149872: Anote-se.

Refo-me ao documento ID nº 28379457: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004569-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA, ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28618691: Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28035237: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, informe o INSS no prazo de 30 (trinta) se houve a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória interposta para suspensão da presente execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004087-98.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 28381604), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28987061: Apresentando a parte autora sua discordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal no documento ID nº 28457444, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DACUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28381821: Ciência ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015565-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o autor para pagamento do débito correspondente aos honorários sucumbenciais e custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28389688 e 28253626: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.346,27 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.934,62 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.280,89 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 25760887, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004494-51.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MORAES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28437209: Ciência ao autor.

Proceda com a juntada aos autos do termo do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEUSA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADAS SISLEINE DE CASSIA PEREIRA e SHIRLEI DE CASSIA PEREIRA**, na qualidade de sucessoras da autora Ceusa Maria Pereira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação às habilitandas.

Sem prejuízo, proceda a patrona com a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços celebrados com as sucessoras para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, regularizados, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos constantes no documento ID nº 17813675, diante da concordância das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 28384203), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.710,73 (Vinte e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.871,06 (Dois mil, oitocentos e setenta e um reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.581,79 (Trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 23721837, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000908-98.2009.4.03.6183.

Intime-se a parte autora e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28655664: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o que julgar necessário.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do ofício/certidão constante no documento ID nº 18313950, encaminhado pelo E. TRF 3, informando o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos (20190128193), por já constar expedição de ofício requisitório em favor do requerente neste Tribunal, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO PRES Nº 7, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARRÓS LIMA - SP133258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28672592: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GATTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28263018: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCI FORNAZZARI BRUNELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28379477: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOAO PIITTOV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28374521: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000944-04.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28783314: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 227.365,74 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.736,57 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 250.102,31 (duzentos e cinquenta mil, cento e dois reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 24999343, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 21376433: Esclareça o vínculo de Jair Lopes com *de cujus*, uma vez que em seu documento de identidade consta no campo filiação materna a Sra. Antônia Sotero de Souza.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010455-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28670948: Ciência do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVALDO ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014219-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELENILDES DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTENOR GOUVEIA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos constantes no documento ID n.º 26584061.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 28550809, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013514-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007636-82.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 28718189: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FELIPE SCOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28595112: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA - ESPOLIO, ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA  
REPRESENTANTE: ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA (espólio) em face da sentença de fls. 582/587 [1], que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

Sustenta o embargante em seu recurso de fls. 589/598 que houve modificação do artigo 118, parágrafo único da Lei n.º 10.233/01 e que a sentença seria contraditória uma vez que a Lei n.º 8.186/91 teria garantido expressamente o direito à percepção da complementação da aposentadoria, mais gratificação a todos ferroviários admitidos até 31-10-1969. Traz evolução da legislação a respeito do tema, sugerindo aplicação diversa ao caso, com a procedência dos pedidos.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo da sentença.

Intimadas as partes, a União Federal manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos de declaração (fls. 637/640). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM também apresentou resposta, protestando pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 641/642).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admita a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando as razões trazidas pelo embargante, verifica-se que não há indicação efetiva de vício que autorize a oposição dos embargos de declaração. A contradição apontada seria entre o entendimento consolidado na sentença e o posicionamento do próprio embargante.

Ponto que eventual “error in iudicando”, tal como delineado pelo embargante, deve ser impugnado por recurso próprio, não sendo os embargos de declaração vocacionados à reforma da sentença nos termos em que pretendido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A controvérsia foi examinada pela Corte de origem de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV - O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro in judicando.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. Exclusão, de ofício, da majoração dos honorários sucumbenciais. [2]

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA (espólio)** em face da sentença de fls. 582/587, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

Mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 26-03-2020.

[2] AIRES 1831451; Primeira Turma; Rel. Min. Helena Regina Costa; j. em 16-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29514781: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28704892: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2016 (DER) – NB 42/181.861.560-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/197)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 200 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 203/227 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 230/238 – apresentação de réplica;

Fls. 239/248 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 254/276 – manifestação do autor em que apresenta documentos e informa a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo;

Fl 277 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 254/276;

Fls. 278/279 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia legível do procedimento administrativo NB 42/181.861.560-3;

Fls. 281/350 e 358/462 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/181.861.560-3;

Fls. 463 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR

#### A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/12/2016 (DER) – NB 42/181.861.560-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

#### A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 254/276, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 101/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, referente ao período de 22/06/1992 a 06/01/2017 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a: 81% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 22/06/1992 a 31/10/1993; 84% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/11/1993 a 30/06/1995; 78% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/07/1995 a 08/08/1999; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts de 09/08/1999 a 06/01/2017; exposição a ruído de 73,5 dB(A) no interregno de 01/06/2004 a 18/06/2015 e a 81,7 dB(A) de 19/06/2015 a 06/01/2017 (data da emissão do documento).

Inicialmente, verifico que o autor durante o período de 22/06/1992 a 28/02/2016 esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 101/102, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[v]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito<sup>[vi]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>[vii]</sup>.

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC<sup>[viii]</sup>.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.<sup>[ix]</sup>

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hábeis e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 22/06/1992 a 28/02/2016 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[x]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[xi]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/07/2017 – NB 42/184.216.658-9, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 10/07/2017 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 28/12/2016 (DER) – NB 46/181.861.560-3, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.216.658-9. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DER em 28/12/2016.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia Crescente.



**[iii]** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iv]** A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

**[v]** EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. -DTPB:.)

**[vi]** "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vii] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[viii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. -DTPB.).

[ix] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[x] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29934449: Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE SATIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014302-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANA GODINHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE DE MORAES SOARES - SP419431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JAIME VICENTE DE PAULA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.570.015-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 993.283.808-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 08-02-2013 (DER) – NB 42/163.754.138-1, que lhe foi deferido.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 27-01-1986 a 08-02-2013 (DER).

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB/DER).

Sucessivamente e de forma subsidiária, caso parte do período controverso não seja reconhecido como tempo especial de labor, requer a conversão das atividades especiais em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a sua soma aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do ato de concessão do benefício que titulariza desde a data do requerimento administrativo, decorrente da majoração do tempo total de contribuição considerado.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fs. 21/61)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 64 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;
FLS. 65/74 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 75 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 78/185 – apresentação de réplica com pedido de acolhimento como prova emprestada de laudos periciais elaborados nos Processos DRT 24440-54560/86, 24440-031555/86, 24440-038667/86, e Processo 4610-58.2015.4.01.3803;
Fl. 186 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos anexados à réplica;
Fls. 187 – peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal e pericial;
Fls. 188 – indeferiu-se o pedido de produção de prova efetuado à fl. 187;
Fl. 189 – converteu-se o julgamento do feito em diligência, para deferir a produção de prova técnica requerida pela parte autora com relação ao labor exercido perante o METRÔ;
Fl. 193 – peticionou a parte autora informando o endereço no qual requeria a realização da perícia;
Fls. 205/221 – anexado aos autos o laudo técnico pericial elaborado pelo perito Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança do Juízo;
Fl. 224 – ciência às partes da prova pericial produzida;
Fls. 225/226 – peticionou a parte autora concordando com o laudo pericial de fls. 205/221, reiterando os pedidos formulados na exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor, buscando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início.

Com fulcro no disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando o ajuizamento da ação apenas em 01-11-2018, e o requerimento administrativo do benefício revisando em 08-02-2013(DER), declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 01-11-2013.

Dito isto, passo à análise do mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[ii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iii\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[2\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[3\]](#)

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Assim o perito judicial descreveu as atividades desempenhadas pelo Requerente durante todo o labor prestado ao METRÔ (à fl. 211):

“Efetuava as manobras dos trens em via energizada no pátio da empregadora, retirando os trens do pátio e os levando até a estação, ou estacionando os trens no pátio, levando os trens até o lavador e os estacionando novamente”.

E assim respondeu aos quesitos número 7 e 8 formulados pelo Requerente (fls. 220/221):

“(…) 7. O autor tinha exposição ou contato com eletricidade em atividades executadas no seu dia a dia exposto, ou mantendo contato com sistemas energizados ou linhas vivas? Se sim, informe se a via é energizada e qual a respectiva tensão elétrica.

**Resposta:** Equipamentos energizados com 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VCA (denominada de 3 trilho).

Conforme quadro de atividades e áreas de riscos do Decreto 93.412 de 14/10/1986, o Reclamante realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica acima de 250 volts, permanecendo em área considerada de risco.

#### **8. Esclareça o Sr. Perito, se a exposição ao risco se dá de modo habitual, bem como se é indissociável das atividades exercidas pelo Autor?**

Resposta: A exposição ao risco é indissociável = Habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03”.

Assim, com fulcro na prova técnica pericial realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, o Sr. Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 5063488379, em 12 de setembro de 2019, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor por todo o período de **27-01-1986 a 08-02-2013** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, em que desempenhou as funções de Agente Operacional I e IV, Operador de Tráfego I e II, Operador de Tráfego, Operador de Trem e Operador de Transporte Metroviário II, em área de risco, exposto à eletricidade superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que o autor até **08-02-2013(DER)** havia trabalhado **25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 24(vinte e quatro) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a sua data de início(DIB/DER).

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do pagamento das diferenças em atraso na data da ciência pelo INSS do Laudo Técnico Pericial de fls. 205/221, único documento acostado aos autos que comprovou a especialidade de todo o labor prestado pelo Autor junto ao METRÔ, que ensejou a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.754.138-1 em aposentadoria especial.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JAIME VICENTE DE PAULA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.570.015-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 993.283.808-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **27-01-1986 a 08-02-2013** junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o requerente contava com **25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 24(vinte e quatro) dias** de tempo especial de labor.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.754.138-1, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde sua data de início – **08-02-2013(DER/DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **09-12-2019(DIP)**.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser revisada.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JAIME VICENTE DE PAULA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 11.570.015-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 993.283.808-04, nascido em 26-08-1956, filho de Joaquim Vicente de Paula e Otacília Salustiana de Paula.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.754.138-1
<b>Tempo especial total na data do requerimento administrativo:</b>	<b>25(vinte e cinco) anos, 07(sete) meses e 24(vinte e quatro) dias</b>
<b>Período reconhecido como tempo especial nesta sentença:</b>	De <b>27-01-1986 a 08-02-2013(DER)</b> .
<b>Data do início do benefício (DIB):</b>	em <b>08-02-2013(DER)</b>
<b>Data de início do pagamento das diferenças (DIP):</b>	<b>09-12-2019</b>
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.



10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

#### iii "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

iii PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

iv A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

v "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 24740404, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-51.2020.4.03.6183  
AUTOR:SUZANA MARIA PINHEIRO LIMA LAINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165, GILBERTO CARLOS MOLEDO - SP239068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ VICENTE DE TORO TEIXEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 503.332.671-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de graves enfermidades psiquiátricas que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu benefício por incapacidade NB 31/607.571.897-8 até 29-07-2016, quando foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Afirma que é segurado da Previdência Social e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas de modo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a seu favor.

Assim, requer a condenação da ré a implantar o benefício de auxílio-doença desde 29-07-2016.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 13/33[[ii](#)]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi indeferida a tutela de urgência (fs. 36/38).

Aditamento à petição inicial às fs. 43/60.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 61/77).

Foi certificado o não comparecimento do autor à perícia designada (fs. 79/80).

Intimado, o autor esclareceu a impossibilidade de comparecimento por razões médicas (fs. 83/85).

Redesignada perícia médica (fs. 86/89).

Ato contínuo, o autor desistiu do prosseguimento do feito (fl.90/91). Concedida vista à parte ré (fl. 92), esta condicionou a aceitação da desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 93).

Mais uma vez, certificado o não comparecimento do autor à perícia designada (fs. 96/97).

Intimado o autor, esclareceu que, por motivo de saúde, não compareceu à perícia (fs. 100/101).

Foi redesignada perícia médica (fs. 103/106). O autor não compareceu (fs. 108/109).

Mais uma vez o autor intimado justificar o não comparecimento à perícia (fl. 112). Deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Por cautela, foi determinada a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, que fora redesignada (fs. 113/114 e 115/118).

Certificada a não localização do autor em seu endereço residencial (fl. 122), foi cancelada a perícia então agendada (fl.124).

O autor, por seu advogado, apresentou manifestação às fs. 125/126, requerendo redesignação de data para perícia judicial.



O pedido foi deferido, com reagendamento da perícia médica (fls. 127/130).

A parte ré apresentou manifestação, colacionando documentos relativos às perícias administrativas realizadas (fls. 131/139).

A médica perita, mais uma vez, declarou o não comparecimento do autor à perícia designada (fls. 141/142).

Intimado o autor a justificar o não comparecimento à perícia (fl. 143), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

Verifico que foi designada perícia médica por 4 (quatro) vezes a fim de aferir a capacidade laborativa do autor, que não compareceu a qualquer delas.

Houve, ainda, tentativa de intimação pessoal do autor para comparecimento em perícia designada.

Contudo, restou infrutífera, ante a não localização do autor no endereço declinado na petição inicial, em flagrante violação ao artigo 77, V, CPC, sendo viável a presunção de validade da intimação em situações semelhantes (art. 274, p. ú., CPC).

Compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), ônus do qual, não obstante ter sido amplamente garantido o direito a tanto, não se desincumbiu satisfatoriamente.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento do benefício.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ VICENTE DE TORO TEIXEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 503.332.671-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA ALVES COUTINHO, portadora do documento de identidade RG nº 21.759.130-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.644.098-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de FRANCISCO TOMAZ DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.583.998-08, falecido em 13-04-2016.

Sustenta a autora que viveu em união estável com o *de cujos* por mais de 27 anos. O relacionamento afetivo perpetrado por ambos teve início na década de 1989, perdurando até o último dia de vida do Sr. Francisco.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte NB 21/177.439.160-8, requerido em 02-05-2016, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente da parte autora.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo, em 02-05-2016.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 06/36[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 37).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 81/85).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 96/97).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária.

Este Juízo deferiu a favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 103).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 108/111 e 115/116.

A autarquia previdenciária ratificou a contestação anteriormente apresentada (fl. 105).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 106).

A parte autora juntou documentos aos autos. Requereu, também, a realização de prova testemunhal (fls. 117/276).

Deferiu-se o pedido da parte autora, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-03-2020 (fls. 277/278).

A parte autora apresentou rol de testemunha e colacionou novos documentos aos autos (fls. 280/327).

Na audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas: Natália Flor da Silva, Carmem Miranda da Silva Santos e Ednice da Conceição Vieira (fls. 329/335).

Em seguida, o Procurador Federal apresentou parecer final oralmente e requereu a expedição de ofício ao INSS para apuração de eventual fraude na concessão do benefício do instituidor, o que foi indeferido por este Juízo. A advogada da autora fez suas alegações finais de forma remissiva.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação proposta em 18-06-2019, enquanto o requerimento administrativo é de 02-05-2016 (DER) – NB 21/177.439.160-8.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2]*

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 13-04-2016, data do óbito do Sr. Francisco Tomaz da Silva.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ao tempo do óbito o pretense instituidor era beneficiário do auxílio-doença NB 31/612.992.321-3, prestado no período de 10-01-2016 a 13-04-2016.

Destes modo, é inequívoca a sua qualidade de segurado da previdência social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A análise do conjunto de provas apresentado e produzido em juízo aponta para a existência da união estável ao tempo do óbito.

Verifico que há nos autos uma série de prontuários de visitas realizadas por agentes comunitários da Unidade Básica de Saúde, indicando a existência de união estável entre a autora e o Sr. Francisco (fls. 117/276 e 291/327).

Além disso, a prova testemunhal corrobora com a documentação apresentada.

Ao depor, a autora afirmou que morou por mais de 30 anos com o Sr. Francisco; esclareceu que teve 03 filhos com seu antigo companheiro (João) e que não teve filhos com o Sr. Francisco; o Sr. Francisco também teve 03 filhos com sua antiga companheira (Mariana), bem como um filho de criação (Thiago). Afirmo que se conheceram na casa da Geralda (irmã do Sr. Francisco), que era casada com o Antônio (irmão da autora). Afirmo que seu companheiro faleceu de câncer na próstata; ele a princípio sentia muita dor na coluna e só depois descobriu que era câncer. Depois que ele operou, não mais voltou a trabalhar. O Sr. Francisco estava internado quando faleceu. Foi o Ricardo que organizou as formalidades do enterro de seu pai. Afirmo que o atendimento comunitário sempre foi realizado pela mesma agente, de nome “Elf” e que, na época do falecimento, o Sr. Francisco recebia benefício de auxílio doença. Afirmo, ainda, que atualmente vive na casa que morava com o de cujos, juntamente com sua neta Ana Beatriz. Afirmo, por fim, que o último lugar que o Sr. Francisco trabalhou foi um restaurante, na Av. Paulista, antes de operar – ele trabalhava na manutenção.

Além disso, a corroborar com a documentação trazida pela parte autora, foi produzida prova oral, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

A Sra. **Natalia Flor da Silva** esclareceu que conheceu o Sr. Francisco na vizinhança e que, alguns anos depois, a autora chegou pra morar com ele. O Sr. Francisco morava com seus filhos – que ficavam mais durante o fim de semana – e estava separado. Atualmente a D. Ana mora na casa com sua neta, Beatriz. Afirmo que foi ao enterro do Sr. Francisco, realizado no Cemitério Jardim São Luiz. Esclareceu que ele faleceu de câncer de próstata; e que ficou internado antes. Afirmo que o Sr. Francisco trabalhava em um restaurante quando ficou doente. Esclareceu que Carlos Alberto é o filho da D. Ana, que Rutineia é a mãe da Beatriz e que Ingrid era a mulher do Thiago (filho de criação do Francisco). Afirmo que depois da D. Ana ele não morou com mais ninguém. Não soube informar se o Sr. Francisco voltou a trabalhar depois que ficou doente.

A testemunha **Ednice da Conceição Vieira**, de seu turno, afirmou que é vizinha da D. Ana há aproximadamente 10 anos; se mudou pra lá mais ou menos em 2009. Esclareceu que nesta época a D. Ana já morava com o Sr. Francisco - que chamavam de Chiquinho. Afirmo que eles nunca se separaram. Informo que ele ficou doente antes de falecer e que ele tinha diabetes. Afirmo que atualmente vivem na casa: a D. Ana, sua neta (Ana Beatriz) e seu filho Carlos. Esclareceu que Rutineia é a mãe da Ana Beatriz. Informo que eles faziam todas as coisas juntos (fam. juntos à igreja, ao mercado, à feira). Afirmo que não chegou a visitar o Sr. Francisco no hospital.

A testemunha **Carmem Miranda da Silva Santos** esclareceu que é vizinha da autora e que a conhece há bastante tempo - cerca de vinte anos; afirmou que recebe benefício assistencial há aproximadamente cinco anos; a agente que atende a comunidade é a “Elf”. Esclareceu que quando ela chegou no bairro a D. Ana já morava lá; elas frequentam a mesma igreja. Afirmo que desde que conhece a D. Ana ela já era casada com o Sr. Francisco. Esclareceu que a D. Ana tem 03 filhos, que não são filhos do Sr. Francisco. O Sr. Francisco também tinha filhos; ela conheceu o Ricardo e a Rosângela. Afirmo que, atualmente, a autora mora com seu filho Carlos e sua neta Bia. Informo que foi visitar o Sr. Francisco no hospital; que ele tinha problema de próstata e de coluna. Afirmo que foi no enterro do Sr. Francisco, no Cemitério Jardim São Luiz; a D. Ana estava lá “inconsolável”. Afirmo que, na época do falecimento, o Sr. Francisco estava afastado. Não tem conhecimento de que ele tenha morado em outro lugar. Os familiares da D. Ana foram no enterro. Esclarece que Rutineia é a mãe da Bia. Afirmo que, quando foi visitar o Sr. Francisco, a D. Ana estava lá.

As testemunhas ouvidas, assim como o depoimento da parte autora, foram coerentes no que pertine à convivência do casal, pública e duradoura, bem como ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele, configurando a união estável (art. 1.723, CC), dispensando a comprovação de dependência (art. 16, § 4º, Lei n.º 8.213/91).

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

Colaciono julgado pertinente à matéria, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui último registro com admissão em 01/07/2011 até seu óbito. 3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o de cujus até o óbito. 4. No presente caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam a união estável do casal (fls. 21/40), comprovante de endereço, contas de consumo, cartão do SUS, contrato educacional em nome do falecido e consórcio ademais as testemunhas arroladas as fls. 108/109, foram uníssonas em comprovar a união estável, suficientes para comprovar a existência de vida marital entre o casal, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. Impõe-se, por isso, a procedência do pedido. 5. Apelação da parte autora provida. **13**.”

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado a favor da autora.

O termo inicial é a data do requerimento administrativo, considerando o pedido realizado pela autora.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, comestio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por ANA MARIA ALVES COUTINHO, portadora do documento de identidade RG nº 21.759.130-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.644.098-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de FRANCISCO TOMAZDASILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.583.998-08, falecido em 13-04-2016.

Fixo o termo inicial do benefício desde o requerimento administrativo, que se verificou em **02-05-2016 (DIB/DIP)**.

Declaro ser vitalícia a pensão a favor da autora conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

**Defiro, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência, a fim de que a parte ré implante o benefício de pensão por morte a favor das autoras, com suas respectivas cotas-parte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

A tutela **não** engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo comestio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 25-03-2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Ap 00353865220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 25138969, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (SESENTA) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 28095468: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Sem prejuízo, cumpre-se a parte final do despacho ID nº 27891515, aguardando-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015665-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30096319 e 30096832. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28612266: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-05.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, ANTONIO CAPEZZUTO, AUGUSTINHO MEIRELLES, CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE, CAETANO PINTON, ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, ELZA I MEMMO, FERNANDO MORETTO, IRENE CELESTINA MAIOLINO, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, OLINDA KOWALSKI VIOLINI, LUIZ PITTA, LINDOLFO PAULO HUBER, LUIZ XAVIER PERES, CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON, IRES FIGLIOLI MANCUSO, PASCHOAL CAVALLARI, ROSA MARIA FUSCO, SALVADOR KALIL SAUMA REZK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28624121: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO ORNELAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28025671: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 327.593,08 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32.759,30 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 360.352,38 (trezentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID nº 26068108, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DA COSTA PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28211144: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 188.257,93 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.181,05 (onze mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 199.438,98 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 26532406, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONTSERRAT CABOT HORTOLAY TARRASAROM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27250853 e 26866808: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 212.426,82 (duzentos e doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.329,31 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 232.756,13 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), conforme planilha ID nº 23483819, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28216324: Determino o prosseguimento do feito. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, bem como informe o andamento do recurso de agravo de instrumento.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-38.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 29998474.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENICE LADISLAU DA COSTA TREVISAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647, ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CLAUDENICE LADISLAU DA COSTA TREVISAN**, inscrita no CPF/MF sob o nº 175.811.068-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que é titular de benefício de pensão por morte NB 21/067.489.772-2 desde 12-02-1995 (DIB).

Ocorre que, mais de vinte e quatro anos após o início do benefício, em 29 de agosto de 2019, recebeu correspondência enviada pela autarquia previdenciária ré, comunicando a existência de irregularidade em seu benefício, o que importaria a redução em 50% (cinquenta por cento), o que de fato teria ocorrido no mesmo mês.

Além disso, sustenta que a parte ré estaria promovendo a cobrança de R\$ 75.130,96 (setenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), que decorreria da revisão de seu benefício.

Aduz a autora que não é possível a redução de seu benefício após tantos anos e que recebeu valores de boa-fé, o que torna inviável a cobrança perpetrada. Consigna que está passando por dificuldades decorrentes da redução em questão.

Requer a concessão de tutela provisória para que seja a parte ré impedida de promover qualquer desconto em seu benefício.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 18/177[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 180).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 181/182. Ato contínuo a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, considerando o risco de inclusão de seu nome junto ao CADIN (fs. 183/187).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinada a suspensão da cobrança dos valores discutidos neste processo, oriundos da percepção da pensão por morte NB 21/067.489.772-2.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Em uma análise em cognição sumária dos documentos colacionados aos autos, é possível aferir que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde **12-02-1995 (DIB/DIP)**, o qual fora regularmente implantado pela ré após procedimento administrativo adequado.

Ocorre que, apenas em **20-05-2019**, a autarquia previdenciária proferiu “despacho de instauração do processo de apuração”, o que fez após “tomar conhecimento de indícios de irregularidades” (fl. 21).

**Numa análise perfunctória**, verifico que transcorreu considerável período entre a data de início do benefício e a instauração do procedimento voltado a apurar a suposta irregularidade. Precisamente vinte e quatro anos, o que sugere o transcurso do prazo decadencial.

Além disso, não há mínimos indícios de que que tenha a autora concorrido dolosamente para um eventual pagamento errôneo pela autarquia previdenciária.

Ponto que, eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O findado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente sofrendo cobranças controvertidas e *sub judice*, conforme demonstrado às fs. 185/187.

Desta feita, **em um juízo de cognição sumária**, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados à fl. 187, no importe de R\$ 76.687,70 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), atualizado para 10-03-2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória postulada por **CLAUDENICE LADISLAU DA COSTA TREVISAN**, inscrita no CPF/MF sob o nº 175.811.068-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão de quaisquer cobranças referente ao débito discutido nesta demanda, abstendo-se de incluir a autora em qualquer cadastro de inadimplente.**

**Determino, também, a suspensão de eventuais descontos realizados no benefício NB 21/067.489.772-2 que tenham relação com os valores controvertidos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

**Cumpra-se com urgência.**

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-03-2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura de Guarulhos acostado à fl. 30 dos presentes autos, **pois ausente o verso do documento.** (1.)

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência.**

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 30 dos autos referente ao requerimento NB 42/185.069.506-4, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004654-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGÍDIO LIMA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão benefício previdenciário, formulado por **EGÍDIO LIMA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência:**

a) Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento** das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)."
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Ademais, melhor analisando os autos, cumprida a diligência determinada ao autor, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Santo Estevam Ltda. Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Arc. Transportes Ltda. e Viação Santa Brígida (1)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Viação Santa Brígida, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29/04/1995 a 20/07/1997, 15/08/1997 a 25/05/1999; 01/02/2000 a 21/01/2002 e de 01/02/2002 a 24/08/2009. Observe que quanto aos períodos de 29/04/1995 a 20/07/1997, 15/08/1997 a 25/05/1999; 01/02/2000 a 21/01/2002 a perícia se dará por similaridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CÍCERO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formulado por **CÍCERO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.102.594-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 740.964.514-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/2013 (DER) – NB 42/164.404.406-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústria Porto Rico, de 14/05/1979 a 24/03/1986;
- Isotec Caldeiraria Ltda., de 28/11/2006 a 02/04/2012.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/370). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 372 – em face do valor atribuído à causa pelo autor determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo;

Fls. 792/826 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 827/829 – decisão proferida no Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária Federal;

Fls. 833/824 – determinação de ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal; ratificados os atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 835/858 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 859 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 860/868 – apresentação de réplica;

Fls. 869/870 – conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do procedimento administrativo;

Fls. 884/1147 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/164.404.406-1.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

## **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/09/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/04/2013 com decisão final administrativa proferida em 10/11/2016 (fs. 1133/1140). Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Inicialmente, quanto ao período de **14/05/1979 a 24/03/1986** verifico que o autor apresentou às fs. 908/909 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Industrial Porto Rico S.A. que atesta exposição do autor a ruído de 93,8 dB(A) e fumaças metálicas. O documento assim descreve as atividades do autor: "Trabalhava como servente no auxílio dos caldeiros no desenvolvimentos de peças novas, manutenção em peças usadas, utilizando solda elétrica e oxi-acetilênica e corte com maçarico em chapas de aço, tubulações de ferro e peças em geral."

Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que nos referidos PPP não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período.

No entanto, destaco que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A descrição das funções e atividades exercidas indicadas no PPP permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64 – caldeireiro.

Indo adiante, quanto ao período de 28/11/2006 a 02/04/2012, para comprovação alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 940/942 PPP que indica exposição do autor a ruído de 97,2 dB(A), radiação não ionizante, 26,6 IBUTG fúmos metálicos e hidrocarbonetos.

Observo que fúmos metálicos” e “radiação não ionizante” apontados como fatores de risco, não estão contemplados como agentes nocivos à saúde, consoante indicam os Anexos IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para auferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Conforme já observado pela autarquia previdenciária às fls. 1133/1140 a empresa Isotec Caldeiraria Ltda. encontra-se em processo falimentar, impossibilitando a apresentação de novo formulário. Entendo que não pode o segurado ser penalizado, sendo possível assim o reconhecimento a especialidade.

Ademais, nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º

3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos; Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 940/942 entendendo pelo reconhecimento da especialidade do período de 28/11/2006 a 02/04/2012 por exposição a gente nocivos ruído e calor acima dos limites de tolerância.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15/04/2013 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CÍCERO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.102.594-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 740.964.514-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria Porto Rico, de 14/05/1979 a 24/03/1986;
- Isotec Caldeiraria Ltda., de 28/11/2006 a 02/04/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 1125/1128 e 1133 e 1140), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/164.404.406-1, com DER fixada em 15/04/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CÍCERO ALVES DA SILVA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 36.102.594-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 740.964.514-87.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	15/04/2013 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**



[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE ARAUJO NETO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.425.056-2, formulado por JOSÉ ARAUJO NETO, sucedido em razão do seu falecimento por **MARIA DE JESUS DIAS ARAUJO**, portadora da cédula de identidade RG 10.326.002-X, inscrita no CPF/MF sob o n.º 166.439.868-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter obtido a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos autos do Processo 2002.61.84.0004323-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. A sentença proferida declarou o requerente detet 32 (trinta e dois) dias de tempo total de contribuição.

Afirma ter efetuado contribuições previdenciárias correspondente a 03 (três) anos de tempo de contribuição, na base de 08 (oito) salários mínimos. Alega que, apesar de fazer jus a uma renda mensal inicial (RMI) de 08 (oito) salários mínimos, obteve administrativamente benefício com renda mensal inicial fixada em 1,5 salários mínimos.

Requer, ao final, a condenação do INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (RMI), a fim de que corresponda a 08 (oito) salários mínimos. Subsidiariamente, requer a alteração do valor para 06 (seis) salários mínimos, ou a condenação do INSS a devolver-lhe o valor de R\$12.516,65 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos.

Como inicial, o Autor acostou documentos (fs. 15/34).

Inicialmente a demanda foi distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária (fl. 36). Proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento (fl. 38).

Peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do declínio proferido (fs. 39/46).

Defiriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a emenda da inicial e afastou-se a possibilidade de prevenção apontado no termo de fl. 17 (fl. 45).

Determinou-se a redistribuição do feito à 7ª Vara Federal Previdenciária, por dependência (fs. 47/48).

Ciência da redistribuição do feito. Determinada a apresentação pela parte autora de documento comprovando o seu atual endereço, o que foi cumprido às fs. 52/53. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada (fl. 50).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada e a incidência da prescrição quinquenal e da decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 55/115).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 116).

Apresentação de réplica às fs. 120/121.

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil (fs. 122/187), que foi indeferida à fl. 190.

Determinada a remessa dos autos à contadoria para cálculos (fs. 194/196).

Anexados aos autos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 198/218).

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para as partes manifestarem-se, sucessivamente, com relação ao contido às fls. 198/218 (fl. 221). Impugnação do laudo contábil pela parte autora às fls. 224/225.

O INSS, por cota, ratificou a contestação apresentada, sustentando que, após a concessão da aposentadoria proporcional, o autor recolheu diversas contribuições em atraso, como contribuinte individual, e que nos termos da legislação previdenciária, para eventual revisão do benefício, deveria ter sido comprovado o exercício de atividade, o que não foi feito (fl. 226).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos do alegado pela parte autora em sua impugnação (fl. 227).

Novo parecer e cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 229/240). Concordeu a parte autora como parecer (fls. 246/247). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 249).

Reiteração pela parte autora dos termos da inicial (fls. 250/251).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para eventual sucessão processual, tendo em vista do falecimento do Autor (fls. 252/254).

À fl. 278, a Sra. Maria de Jesus Dias Araújo foi habilitada na qualidade de sucessora do Sr. José Araújo Neto.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**Converto o julgamento em diligência.**

Em que pese não ter a parte autora em momento algum requerido a produção de qualquer prova neste sentido, a fim de evitar eventual anulação por cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias a fim de que anexe aos autos início de prova material, que deverá ser corroborada por prova testemunhal, visando comprovar o desempenho de labor pelo Sr. José Francisco Neto, na qualidade de Contribuinte Individual, nos períodos de 04/1998 a 03/1999 e de 04/1999 a 03/2001, para os quais efetuou recolhimento de forma extemporânea em 16/12/2003, conforme Guia da Previdência Social acostada à fl. 31.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001352-94.2019.4.03.6183

AUTOR: NICOLAS DEMBOURAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SARAOK - SP252006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011020-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ADEMIR FOGOLIN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADEMIR FOGOLIN** em face da decisão parcial de mérito de fls. 605/607 [1], que extinguiu o processo sem análise de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta o embargante que a sentença está eivada de omissão/contradição pois extinguiu o processo por falta de interesse processual equivocadamente pois houve requerimento administrativo, o que estaria comprovado por documento juntado com os embargos (fls. 608/611). Ato contínuo, apresentou o embargante outros documentos (fls. 612/627).

Intimado o embargado, não houve manifestação (fl. 628).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **não** há vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

O documento trazido pelo embargante em seus embargos de declaração evidencia a formulação de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade em **07-11-2019 (Protocolo 994133587)**, em momento posterior ao ajuizamento da ação, que se verificou em **15-08-2019**, o que apenas reforça a orientação consolidada na decisão embargada.

De outro lado, a apresentação de cópia, descontextualizada, daquilo que parece ser um recurso administrativo, sem qualquer menção a aposentadoria por idade (fls. 612/627), não tem o condão de firmar o interesse processual.

Pretende o embargante, claramente, a modificação da decisão, evidenciando **inconformismo** como conteúdo da decisão parcial de mérito.

Entretanto, para a reforma do *decisum*, deve o embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**” (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifos) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **ADEMIR FOGOLIN** em face da decisão parcial de mérito de fls. 605/607 [\[1\]](#), que extinguiu o processo sem análise de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por idade.

**Mantenho a decisão tal como lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 26-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30069881: Ciência às partes acerca do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 04 de abril de 2020 na empresa GOL LINHAS ÁREAS.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 194.909.638-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que possui incapacidade total e permanente, decorrente de moléstias de natureza psiquiátrica e ortopédica.

Esclarece que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/165.204.995-6 no período de 23-11-2012 a 12-09-2017, cessado indevidamente, uma vez que continua a autora impossibilitada de exercer atividade laborativa remunerada.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde 12-09-2017, com pedido de tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/284[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0016245-25.2013.4.03.6301 e determinada a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0007804-79.2018.4.03.6301 para análise de eventual coisa julgada e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fls. 287/288).

A autora cumpriu parcialmente a determinação judicial (fls. 290/305). Foi determinado à parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 287/288, com a apresentação, também, de cópia da petição inicial (art. 306).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que a sentença proferida no autos do processo nº 0007804-79.2018.4.03.6301 analisou sua capacidade sob o ponto de vista ortopédico e que, agora o pleito se baseia em incapacidade psiquiátrica, reumatológica e ortopédica (art. 308/312).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, requer a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/165.204.995-6, cessado indevidamente em 12-09-2017.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0007804-79.2018.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requeru a autora, conforme se depreende da petição inicial daquele feito (fls. 310/312), o restabelecimento do benefício por incapacidade do benefício de auxílio-doença 31/165.204.995-6, cessado em 12-09-2017.

Naquele processo, foi elaborado laudo médico pericial na especialidade Traumatologia e Ortopedia, o qual fundamentou a sentença de fls. 295/300:

*“Assim, não restou caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, *vestir-se*, comunicação interpessoal, entre outras, não se podendo, assim, determinar-se incapacidade.*”

Ainda sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito judicial. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Quanto à impugnação apresentada pela parte autora, não merece qualquer guarida, pois manifesta mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado do exame, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que mereçam reforma. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido..”

Em que pese a interposição de recurso à Turma Recursal, não houve modificação da sentença de improcedência (fls. 292/294).

A decisão transitou em julgado em 31-01-2019.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, houve pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade 31/165.204.995-6, cessado em 12-09-2017.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ex officio; a petição inicial. V. coment. CPC 337.”*

Ponto que **“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”** (art. 508, CPC).

Assim, é vedado à parte autora, em ação diversa, pretender realização de perícia em outra especialidade quando tal pleito deveria ter sido deduzido, oportunamente, na ação em que há trânsito em julgado. Houve manifesta preclusão da pretensão.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **DEBORANASCIMENTO DE BARROS GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 194.909.638-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-03-2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a autarquia federal o despacho ID n.º 22691359, procedendo com a juntada aos autos da guia de previdência social para recolhimento das contribuições pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUALDA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28377094: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28527338: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006358-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 28241148, intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANE MAATZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 26997541, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE a CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, SOB AS PENAS DA LEI, para que traga aos autos reprodução do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício concedido à MARCOS SILVA com data de início (DIB) em 1.º-10-1987 - renda mensal fixada no valor de Cz\$ 20.805,00-, conforme carta de concessão acostada à fl. 43 pela parte autora.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18656239: Com razão a parte exequente, uma vez que foi expedido ofício requisitório somente para o pagamento do valor principal.

Petição ID nº 27984861: Considerando que a autarquia previdenciária não concordou com os valores apresentados a título de honorários de sucumbência, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado do despacho ID nº 26588169.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26939201, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 28122946: Ciência à parte exequente acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017091-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GASPARINO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27597493, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 28979576: intime-se novamente a CEABDJ/INSS para cumprimento da decisão de ID nº 26386197, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 27979575: Ciência ao INSS acerca da inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para conferência.

2. Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

3. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID nº 26644557, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, SOB AS PENAS DA LEI, para que apresente cópia **integral e legível** do processo administrativo referente ao benefício NB 166.496.969-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.



São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011265-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 28097266, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047834-06.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 28219341, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26912990, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013485-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 28291383, oficie-se novamente à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15(quinze) dias, SOB AS PENAS DA LEI, esclareça a razão pela qual a autarquia ré, ao apreciar o requerimento de benefício formulado pelo Autor em 19-03-2018(DER) – NB 42/185.991.873-2, não computou como tempo especial de labor pelo requerente os períodos de 05-03-1991 a 05-03-1993, de 20-02-1992 a 20-02-1994 e de 21-02-1994 a 1º-04-1995, em que pese a apresentação da decisão judicial anexada às fs. 66/70 do processo administrativo em comento, proferida nos autos do Processo nº. 0054163-92.2015.4.03.6301.

Esclareça também por qual razão não computou como tempo comum de labor pelo Autor o período de 10-11-1976 a 18-04-1978, diante da existência de certidão de trânsito em julgado - datada de 20-02-2018 - da sentença proferida na fase de conhecimento do Processo nº. 0036821-97.2017.4.03.6301, acostada às fs. 82/86 do PA.

Coma vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 26936034, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005892-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARIDA CANDIDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27813758, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício formulado por **SÉRGIO ZOCCHIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

a) Abra-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 707/780; (1.)

b) **Cumpra a parte autora**, por derradeiro, o determinado por este Juízo, anexando aos autos cópia legível, em ordem cronológica e com a contagem de tempo efetuada administrativamente referente ao **NB 42/182.859.438-2**, objeto do presente feito, considerando que as cópias apresentadas até o momento referem-se a outros requerimentos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra;

c) Cumprida a diligência determinada ao autor, determino a realização de prova pericial. Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Rádio Record S/A, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 09/09/1996 a 10/10/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA IKEDA SHIMABUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID nº 27680862, intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que apresente nos autos a simulação do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor possa apresentar sua opção entre os benefícios.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26994275: NOTIFIQUE-SE CEABDJ, pela via eletrônica, para que proceda com a inclusão do valor da MR do benefício auxílio acidente cessado, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Refiro-me ao documento ID nº 28383918: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**APARECIDO DOURADO DE SOUZA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.349.168-0) convertendo em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.**

A parte impetrante juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Consoante documentos acostados ao feito, constata-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.349.168-0) é mantido pela Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP. Verifica-se, outrossim, que o pedido de revisão restou realizado perante a mesma unidade em 22/05/2017.**

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), **à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.**

Considerando que o pedido de **revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.349.168-0)** restou realizado perante a **Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP**, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade nessa cidade sediada, **declino da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** - competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### **AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL SEM PREJUÍZO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

**PAULO SÉRGIO DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de Auxílio-Doença – NB 621.732.984-4 desde a data de requerimento administrativo (DER 17/07/2018) e até a data da recuperação laboral ou da conclusão do programa de reabilitação (inicial e documentos nos id's 15170785-15170796).

Inicial aditada no id 16212699-16213630.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (id 17197102).

O INSS apresentou quesitos e relatório médico realizado no processo administrativo de indeferimento do benefício (id 17856312-13).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 21761295-96).

O INSS alegou preliminar de prescrição na contestação e pediu pela improcedência do pedido (id 22756384).

O autor impugnou as conclusões do laudo (id 23416688). Em seguida, apresentou réplica (id 24692477) e formulou pedido de prova testemunhal (id 2589798).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Preliminarmente, análise a prescrição**

Formulado requerimento administrativo do benefício em **17/07/2018** (DER) e ajuizada a presente ação em **12/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Inicialmente, análise o pedido de prova testemunhal.** O autor requereu prova testemunhal para o fim demonstrar o desvio de suas atividades na empregadora, pois embora ocupe a função de fiscal de loja, executa atividades que demandam esforço físico, como carregamento de caixas e pesos.

No caso, a prova requerida não alcança o objetivo pretendido pelo autor, pois ainda que na empregadora atual ocorra de fato um desvio de função, o fato é que o cargo do autor, consistente em fiscal de loja, pode ser exercida sem esforço físico, na mesma empresa ou em outra empregadora.

Acrescento que o autor possui formação superior em economia e tem histórico profissional com desempenho de cargos elevados, como o de gerente financeiro. Nesse cenário, nada indica a necessidade de desvio funcional do cargo exercido para cumprimento de atividades que demandem esforço físico.

Diante disso, indefiro o pedido de prova pericial, nos termos 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **Do mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade (09/01/1967) na data do exame pericial (01/08/2018) narrou, na petição inicial, ser portadora de fraqueza muscular, atrofia das mãos e dos pés, arritmia, declínio cognitivo, hipogonadismo e catarata. referidos sintomas são associados, segundo os médicos ao diagnóstico de **distrofia miotônica**, também chamada de doença de Steinert.

No exame pericial, sobreveio laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, que apurou a moléstia neurológica de Steinert. Na forma clássica, segundo o perito, a doença pode causar fraqueza, catarata e atrofia muscular, além de outras intercorrências como arritmias cardíacas e alterações hormonais.

No caso do autor, o perito avaliou que há repercussão da doença nos membros superiores e concluiu pela existência de **incapacidade parcial e permanente**, porém sem prejuízo para exercício da atividade laboral de fiscal de loja, consoante descrevo:

*“No momento, o periciando apresenta acometimento predominante dos membros superiores, com dificuldade de preensão palmar e para carregar peso. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para os membros superiores, identificando-se maior dificuldade para as funções de digitação e sem restrições para a função de fiscal de loja.”*

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito reafirmou as conclusões, pontuando maior esforço para desempenho da atividade de desenhista e analista, já executadas no histórico profissional do segurado, porém, destacou que não há restrições para as demais atividades exercidas atualmente.

O autor defende que embora ocupe a função de fiscal de loja, rotineiramente exerce atividade com esforço físico, com carregamento de caixas e peso. No entanto, tais alegações não são suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial, ainda quando comprovadas por prova testemunhal, pois o autor pode exercer sua atividade habitual de fiscal, sem desvio de funções.

Anoto ainda que o perfil profissional do autor, economista com ensino superior completo, que já exerceu cargo de gerência entre outros, é indicio contrário à pretensão do autor.

O conjunto probatório apontou, com fundamento no laudo, que antigas funções exercidas pelo autor, de desenhista e analista, podem ser prejudicadas diante do acometimento dos membros superiores, porém, não há prejuízo para as atividades de fiscal e de gerência.

Sendo assim, por ora, a existência de incapacidade parcial e permanente não enseja à reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, pois não restou constatado prejuízo para atividade habitual, de fiscal de loja.

Ausente a incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do benefício pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja execução permanece sob condição suspensiva nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019272-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**IZABEL PEREIRA DE JESUS**, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo do **NB 610.908.139-0 (DER em 08/06/2015)** ou, subsidiariamente, o restabelecimento do Auxílio-Doença desde a data de cessação indevida, em **20/04/2016** (inicial e documentos nos id's 12180542-12182125).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (id 13104158).

A parte autora apresentou quesitos.

O INSS apresentou quesitos e relatório médico realizado no processo administrativo de indeferimento do benefício (id 17943502).

A autora juntou novos exames médicos (id 20860716)

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 21777228).

O autor impugnou as conclusões do laudo (id 23414275).

Citado, o INSS formulou proposta de acordo (25015857), que foi recusada pela autora (26233102).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (id 26665465)

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 48 anos de idade (12/05/2971) na data do exame pericial (13/08/2019) narrou, na petição inicial, ter sofrido neoplasia maligna dos ossos em 2015, submetida a tratamento e cirurgia. Em razão da doença, ficou em gozo de auxílio-doença, NB 610.908.139-0, de 08/06/2015 a 20/04/2016. Porém, o benefício, na sua visão, foi cessado indevidamente, pois nunca recuperou a mobilidade da perna esquerda.

Com relação à benefícios por incapacidade concedidos administrativamente, a autora recebeu o NB 610.908.139-0, de 08/06/2015 a 20/04/2016, narrado na inicial, e o **NB 610.908.139-0, desde 07/02/2020 e com data de cessação prevista para 23/05/2020.**

No exame pericial, sobre o laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista e traumatologista, que *conclui pela incapacidade total e permanente, diante do quadro inflamatório do joelho, incompatível com sua atividade habitual*, conforme destaca:

*“A pericianda apresenta luxação da prótese do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da amplitude de movimentos e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas.”*

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito fixou data de início da incapacidade para **07/08/2018**, tendo em vista exame de tomografia da coxa e do joelho esquerdos. Avaliou, ainda, reavaliação em 9 meses da data da perícia.

A autora impugna o laudo, requerendo incapacidade total e permanente ou, cessado o benefício temporário, a concessão de auxílio-acidente.

Sem razão a autora. O perito judicial é profissional equidistante das partes e, nesse caso, suas conclusões prevalecem sobre o profissional médico particular da autora. Também não é o caso de auxílio-acidente, pois não restou apurada a consolidação de seqüelas, tampouco a existência de acidente de qualquer natureza a ensejar a concessão do benefício.

**Com relação à qualidade de segurado**, o perito fixou a data de início para **07/08/2018**, período no qual consta vínculo de emprego com a empresa **Clean Field Comércio de Produtos**, com data de início em **22/08/2011** e última remuneração informada em 02/2020 (CNIS anexo a esta decisão). Sendo assim, resta preenchido também a carência necessária para o benefício.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença **desde a data da incapacidade apurada em laudo médico, em 07/08/2018. Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, NB 631.311.208-7, com início em 07/02/2020 e com data de cessação prevista para 23/05/2020**, considerando que o prazo para reavaliação do perito judicial coincide com o período de deferimento do benefício na via administrativa, o benefício judicial deve ser deferido até a data de concessão do NB 631.311.208-7, sem prejuízo do pedido de prorrogação nos termos do art. 60 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder** o benefício de **auxílio-doença no período de 07/08/2018 a 07/02/2020**; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde a data de 07/08/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tendo em vista que a autora encontra-se amparada por benefício de incapacidade, concedido administrativamente, não há perigo de dano a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, principalmente porque no caso, o benefício concedido apenas terá reflexos no pagamento de atrasados.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

#### P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 07/08/2018

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder** o benefício de **auxílio-doença no período de 07/08/2018 a 07/02/2020**; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde a data de 07/08/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880, GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada e, após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA OLIVEIRA VEDOVATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I DO INSS

#### DESPACHO

**CLAUDIA OLIVEIRA VEDOVATO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I,** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato encaminhamento do recurso ordinário administrativo protocolizado em 30/08/2019, referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria especial (NB 191.937.597-2), para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Consoante documentos acostados aos autos – histórico e dados básicos do processo 44234.163353/2019-60, o recurso protocolizado em 04/12/2019 em foi encaminhado em 07 de março de 2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social (órgão atual), sendo a Agência da Previdência Social CEAB o órgão de origem.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGENTE NOCIVO. TENSÃO INFERIOR A 250 VOLTS. AUSÊNCIA DE HABILITADE E PERMANÊNCIA. TEMPO TOTAL SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

**ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO,** nascido em 14/12/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.066.615-2), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/02/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/263.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 181.066.615-2) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô (26/04/1988 a 03/01/2018)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Esclarece que, embora tenha formulado pedido de concessão de aposentadoria especial, de forma sucessiva, pleiteou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (fls. 25/26). No entanto, a autarquia, não tendo reconhecido nenhum período especial, limitou-se a indeferir o benefício da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 34/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 71/72), contagem administrativa (fls. 85/86 e 95/96), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 88/90 e 91/92), comunicado de indeferimento (fl. 103), laudos elaborados para terceiros pessoas (fls. 105/136, 137/152, 153/192, 193/228 e 230/263).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 266/267).

O INSS apresentou contestação às fls. 268/274, impugnando, preliminarmente, a concessão de gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 315/324.

Indeferida a realização de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos, o autor se manifestou à fl. 337.

Ciente (fl. 338), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 300/301) demonstra renda mensal, em média, de R\$9.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.** 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS não reconheceu nenhum período especial de trabalho, indeferindo o pedido de concessão de **aposentadoria especial (NB 181.066.615-2)**, na data do requerimento administrativo (**28/02/2018**), nos termos do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 103). De acordo com a contagem administrativa (fls. 95/97), o INSS computou **38 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo total de contribuição. **Em consulta ao CNIS, verifica-se que, ao autor, também não foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô (26/04/1988 a 03/01/2018)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 52), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante de manutenção”.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 71/72. **No documento**, há responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o período de **26/04/1988 a 11/10/1989 e 01/01/1999 a 09/09/2015**.

O documento indica que, no exercício das atividades de “ajudante de manutenção”, o autor esteve exposto a nível de tensão elétrica **superior a 250 volts apenas em 80% de sua jornada de trabalho, no período de 26/04/1988 a 11/10/1989**, no desempenho das seguintes atividades:

*“limpar e transportar componentes/conjuntos elétricos retirados do sob-estrado, caixa e motores do metrocarro. Efetuar pulverização de filtros e lavagem de peças. Auxiliar eletricitas em substituições de equipamentos/componentes do sob-estrado, caixa e motores. Auxiliar eletricitas em medições de motores”.*

No tocante ao período de **01/01/1999 a 09/09/2015**, no exercício das funções de “oficial de sanificação” e “oficial de manutenção”, há expressa indicação de **exposição inexistente à tensões elétricas superiores a 250 volts**.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam habitualidade e a permanência da exposição a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas à limpeza de componentes, lavagem de peças, preenchimento de documentos de requisição e movimentação de materiais, organização do local de trabalho, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente.

**No tocante ao período remanescente (12/10/1989 a 31/12/1998 e 10/09/2015 a 03/01/2018) não há qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos à saúde.**



Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais com relação aos intervalos acima referidos, bem como não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da alegada especialidade.

Registro que, nos termos da fundamentação exposta, a eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, até 28/04/1995. No entanto, não tendo sido demonstrado o contato habitual e permanente com níveis elevados de tensão elétrica, não se aplica o enquadramento em razão da categoria profissional ao presente caso.

Por fim, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, constatada a preponderância de atividades que não são consideradas como prejudiciais, não reconheço a especialidade do período de labor na Companhia do Metrô de São Paulo – Metrô (26/04/1988 a 03/01/2018).

**Superada a questão relativa ao período especial, cumpre analisar o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.**

**Ao apresentar contestação, a autarquia se limitou a impugnar o alegado período especial, não tendo se insurgido em face do pedido alternativo (aposentadoria por tempo de contribuição).**

**Ademais, verifica-se nos documentos de fls. 25/26 que o autor formulou, na esfera administrativa, pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, nos termos da contagem administrativa, a autarquia, apurou 38 anos, 5 meses e 6 dias de tempo total de contribuição, em 28/02/2018 (DER) e, portanto, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) INSTITUTO DE DOENCAS REUMATICAS DE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES	01/12/1975	10/07/1976	-	7	10	1,00	-	-
2) SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA	12/07/1976	30/01/1977	-	6	19	1,00	-	-	-
3) LINCE REPROGRAFIA E OFF SET LTDA	31/03/1977	01/11/1977	-	7	2	1,00	-	-	-
4) ALL ELECTRONIC AUTO PARTS IN CO IM EX PRO COMPELE LTDA	28/11/1977	17/01/1978	-	1	20	1,00	-	-	-
5) CARLU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	05/01/1979	15/04/1981	2	3	11	1,00	-	-	-
6) EURASIA COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA	02/05/1981	10/12/1981	-	7	9	1,00	-	-	-
7) EDITORA ACTI VITA DE METODOS E SIST EDUCACIONAIS LTDA	01/01/1982	25/07/1982	-	6	25	1,00	-	-	-
8) Indeterminado EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S/A	21/10/1982	26/11/1982	-	1	6	1,00	-	-	-
9) CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	14/07/1983	12/07/1985	1	11	29	1,00	-	-	-
10) MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA	05/05/1986	08/01/1987	-	8	4	1,00	-	-	-
11) LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO	02/02/1987	17/08/1987	-	6	16	1,00	-	-	-
12) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	26/04/1988	24/07/1991	3	2	29	1,00	-	-	-
13) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
14) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
15) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
16) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	31/01/2018	2	7	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			38	5	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>5</b>	<b>6</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							38	5	6

#### Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **55 anos de idade e 36 anos, 6 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, somando **93,64 pontos em 28/02/2018 (DER)**, não preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **38 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 181.066.615-2**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/02/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.066.615-2

Nome do segurado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer **38 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 181.066.615-2**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO TOLEDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**LEONARDO TOLEDO DE MAGALHÃES, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado pela Junta de Recursos e Confirmado pela CAJ (NB 42/180.563.004-8).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS CENTRO – RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, N.º 290 - REPÚBLICA** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO MARCOS CONVERSANO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.**

**Designo o dia 05/05/2020, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.**

**Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.**

**Int.**

São Paulo, 23 de março de 2020.

Expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar levantamento à Ordem do Juízo na ordem de pagamento referente ao autor, por ser incapaz e interdito.

Cientifiquem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.**

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015945-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, **afasto** a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, **caso ainda não tenha sido cientificado.**

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016203-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

**TEMPO ESPECIAL. HOSPITAL SÃO LUIZ. PPP. ENCANADOR. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E INTERMITÊNCIA. AFASTAMENTO DO TEMPO ESPECIAL. TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA**, nascido em 13/08/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.865.237-0, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 03/05/2018** (fl. 221 [\[ii\]](#)). Juntou procuração e documentos (fs. 26-253).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Rede D'or São Luiz S/A (de 16/06/1997 a 12/04/2018)**.

Também vindica o cômputo de todos os vínculos anotados em sua carteira de trabalho (fl. 23) e aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Na via administrativa, não houve contagem de tempo especial (fl. 216).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fs. 256-257).

O INSS contestou (fs. 259-266).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 287).

Sobreveio manifestação do autor, com juntada de documentos novos (fs. 289-312).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 313).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **03/05/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **02/10/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **31 anos, 06 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 221).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

**Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

**Passo a apreciar o caso concreto.**

Em relação ao período de trabalho junto à **Rede D'or São Luiz S/A (de 16/06/1997 a 12/04/2018)**, a parte autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 205-206, 291-292), CTPS (fs. 30-77, 173-204), contracheques (fs. 79-140 e 305-310), declaração atestando poderes ao subscritor do PPP (fl. 207 e 293) e procuração da empregadora (fl. 294-304).

A mesma profissiografia foi juntada duas vezes ao feito. Contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 12/04/2018 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O cargo exercido foi de **encanador**, no setor “MANUTENÇÃO”, com a seguinte descrição das atividades e exposição a agentes nocivos:

*“Executar a instalação, montagem e reparo de válvulas de banheiros (...) conserto de vazamento de rede de esgoto (...) troca de selo mecânico e rolamentos de bombas de água. Substituir filtros de bebedouros (...) troca de sensor de torneiras (...) manutenção de aquecedores e fogões (...)”.*

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **vírus, bactérias e parasitas**.

Na seara administrativa, a especialidade foi refutada sob a fundamentação: “PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (fl. 216).

Por sua vez, na peça contestatória (fls. 259-266) o INSS defende a postura administrativa apenas quanto ao afastamento dos períodos comuns ausentes do CNIS. Não faz menção ao tempo especial vindicado.

Pois bem, temos profissional encarador, com carteira assinada por rede de hospitais. A descrição das atividades contempla, em síntese, a instalação a manutenção da rede hidráulica da unidade de saúde, como estrutura de esgoto, lavatórios dos quartos de pacientes e instalações da cozinha. Nenhuma das tarefas enseja contato inequívoco com material infectocontagioso, considerando ser natural a esterilização das áreas antes da realização de troca de encanamentos sensores e afins.

A pretensão inicial é de enquadramento da atividade nas previsões legais dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

Contudo, como disposto na parte preambular da presente fundamentação, este juízo tem o entendimento de que nem mesmo atendentes de enfermagem ou auxiliares de saúde, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, possuem presunção de exposição aos agentes deletérios biológicos de hospitais.

Com muito mais propriedade, caso concreto de encarador não apresenta os elementos necessários à formação do convencimento de exposição habitual, permanente e não intermitente a vírus, bactérias e parasitas. A descrição das atividades laborais não contém nenhum elemento persuasivo nesse sentido. Ademais, a percepção de adicional de insalubridade segue parâmetros da legislação trabalhista, não podendo ser confundida com o direito a cômputo de tempo especial para fins previdenciários.

Com efeito, a despeito de boa parte dos colaboradores de uma rede hospitalar ser efetivamente exposta a agentes perniciosos biológicos, notadamente materiais infectocontagiosos, tal lógica não se aplica a todos eles.

Isto posto, a despeito da presença do PPP arrolar agentes nocivos biológicos, a profissão de encarador e a respectiva descrição de atividades não permite a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente, motivo pelo qual toma-se forçoso o afastamento do tempo especial no labor em prol de Rede D’or São Luiz S/A (de 16/06/1997 a 12/04/2018).

#### Do tempo comum de contribuição

A exordial também contém pedido genérico de “reconhecimento de períodos comuns anotados na CTPS”. Ao final da referida peça (fl. 23), a parte autora elenca os vínculos empregatícios sobre os quais recai o pleito de reconhecimento de tempo comum de contribuição.

Comparando-os com as anotações do CNIS, parte dos interregnos ali mencionados já foi admitido, restando o período controvertido de prestação de serviços junto a **Molas Padroeira (de 20/03/1980 a 30/03/1980 e 15/04/1980 a 18/12/1980), Remo e Ruber Ltda (05/06/1984 a 01/07/1984) e Setal Lummus (de 03/10/1991 a 21/07/1993).**

Pois bem, compulsando a carteira de trabalho do obreiro é possível localizar anotações legíveis, sem rasuras, em relação a Molas Padroeira de 20/03/1980 a 30/03/1980 e 15/04/1980 a 18/12/1980 (fl. 175), Remo e Ruber Ltda 05/06/1984 a 01/07/1984 (fl. 176) e Setal Lummus de 03/10/1991 a 21/07/1993 (fl. 182).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. A autarquia previdenciária não trouxe elementos capazes de por em xeque o teor da CTPS, como indícios de anotação maliciosa ou destoante da realidade.

Isto posto, reconheço o tempo comum de contribuição quanto aos vínculos regularmente anotados na carteira de trabalho, junto a **Molas Padroeira (de 20/03/1980 a 30/03/1980 e 15/04/1980 a 18/12/1980), Remo e Ruber Ltda (05/06/1984 a 01/07/1984) e Setal Lummus (de 03/10/1991 a 21/07/1993).**

Entretanto, os documentos de fls. 173-204, essenciais à formação do convencimento cristalizado nesta sentença, não foram anexados ao processo administrativo. Nessa toada, não é possível presumir seu conhecimento por parte da autarquia previdenciária, motivo pelo qual somente possuo o condão de produzir efeitos patrimoniais após a citação do INSS, em **11/10/2018**.

Considerando os períodos comuns ora reconhecidos, somados àqueles presentes no CNIS, o autor contava na data da DER: **03/05/2018**, com **34 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias			Anos	Meses	Dias
1) FONTAGUA METALURGICA E REFRIGERACAO LTDA	18/12/1975	11/03/1977	1	2	24	1,00	-	-	-	
2) CONSTRUTORA GEORGI PETROFF LIMITADA	01/03/1978	31/07/1979	1	5	-	1,00	-	-	-	
3) MOLAS PADROEIRA LTDA	20/03/1980	30/03/1980	-	-	11	1,00	-	-	-	
4) MOLAS PADROEIRA LTDA	31/03/1980	14/04/1980	-	-	15	1,00	-	-	-	
5) MOLAS PADROEIRA LTDA	15/04/1980	18/12/1980	-	8	4	1,00	-	-	-	
6) Remo e Ruber Ltda	05/06/1984	01/07/1984	-	-	27	1,00	-	-	-	
7) INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA	21/11/1984	29/01/1985	-	2	9	1,00	-	-	-	
8) CETESTS/AAR CONDICIONADO	25/02/1985	04/06/1985	-	3	10	1,00	-	-	-	
9) MEIDEN MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	05/09/1985	20/11/1985	-	2	16	1,00	-	-	-	
10) Indeterminado SOCIDAC SUC TEC E COML DE MONT INSTINDS LTDA	18/12/1985	14/02/1986	-	1	27	1,00	-	-	-	
11) TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	13/08/1986	26/09/1986	-	1	14	1,00	-	-	-	
12) Indeterminado CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S A	09/10/1986	22/12/1986	-	2	14	1,00	-	-	-	
13) JORLY INSTE MONTINDS LTDA	27/01/1987	01/09/1987	-	7	5	1,00	-	-	-	

14) TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	02/09/1987	05/12/1988	1	3	4	1,00	-	-	-
15) AREA ARQUITETOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	20/02/1989	31/08/1989	-	6	11	1,00	-	-	-
16) INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA	10/10/1989	08/11/1989	-	-	29	1,00	-	-	-
17) PAME MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	06/03/1990	25/04/1990	-	1	20	1,00	-	-	-
18) Indeterminado BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	02/07/1990	02/10/1990	-	3	1	1,00	-	-	-
19) SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM	05/11/1990	19/03/1991	-	4	15	1,00	-	-	-
20) VALSERV COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	16/04/1991	24/07/1991	-	3	9	1,00	-	-	-
21) VALSERV COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	25/07/1991	02/10/1991	-	2	8	1,00	-	-	-
22) Setal Lummus	03/10/1991	21/07/1993	1	9	19	1,00	-	-	-
23) TEC NEWS MANUTENCAO S/C LTDA	12/08/1993	22/09/1993	-	1	11	1,00	-	-	-
24) MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	10/11/1993	28/02/1994	-	3	21	1,00	-	-	-
25) CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA	01/03/1994	12/04/1994	-	1	12	1,00	-	-	-
26) SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EM LIQUIDACAO	18/04/1994	30/06/1994	-	2	13	1,00	-	-	-
27) JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA	06/07/1994	28/07/1994	-	-	23	1,00	-	-	-
28) PRECEDE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA	22/09/1994	30/11/1995	1	2	9	1,00	-	-	-
29) TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	01/12/1995	06/09/1996	-	9	6	1,00	-	-	-
30) SOTEC SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA	21/02/1997	31/03/1997	-	1	10	1,00	-	-	-
31) GLOBAL SERV'S EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	01/04/1997	13/06/1997	-	2	13	1,00	-	-	-
32) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	16/06/1997	16/12/1998	1	6	1	1,00	-	-	-
33) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
34) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
35) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	18/06/2015	03/05/2018	2	10	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	1	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>1</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							34	1	8

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como **tempo comum** o período laborado para Molas Padroeira (de 20/03/1980 a 30/03/1980 e 15/04/1980 a 18/12/1980), Remo e Ruber Ltda (05/06/1984 a 01/07/1984) e Setal Lummus (de 03/10/1991 a 21/07/1993); **b)** reconhecer **34 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo total de contribuição na **03/05/2018**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, considerando o valor atribuído à causa como base de cálculo, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, enquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **JOSÉ EUGÊNIO DASILVA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a)** reconhecer como tempo comum período laborado para Molas Padroira (de 20/03/1980 a 30/03/1980 e 15/04/1980 a 18/12/1980), Remo e Ruber Ltda (05/06/1984 a 01/07/1984) e Setal Lumus (de 03/10/1991 a 21/07/1993); **b)** reconhecer **34 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo total de contribuição na **03/05/2018**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29752095: Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004856-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIMILSON RABAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. AJUDANTE DE ALMOXARIFADO. PPP. RUÍDO 84 DB(A). NÃO COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**ADIMILSON RABAQUIM**, nascido em 19/08/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 180.813.567-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 22/12/2016** (fl. 253[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 12-71).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Sabroe - Johnson Controls Be do Brasil (de 20/08/1988 a 03/11/1993)**.

Na via administrativa, houve cômputo de longo período especial, de **16/11/1994 a 22/12/2016** (fl. 250).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação da tutela afastada (fls. 74-75).

O INSS apresentou contestação (fls. 76-86).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 111-112).



Sobreveio réplica, com juntada de LTCAT (fls. 113-136).

O INSS foi intimado acerca dos documentos novos (fl. 137).

Houve conversão do julgamento em diligência, por ausência de cópia integral do processo administrativo (fl. 138-139).

O autor cumpriu a determinação judicial (fls. 140-261).

A autarquia previdenciária foi intimada novamente (fl. 262).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **22/12/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, como o autor recebe mensalmente média similar ao referido patamar e o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **21 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição ESPECIAL, conforme primeira simulação de contagem (fl. 253).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Sabroe - Johnson Controls Be do Brasil (de 20/08/1988 a 03/11/1993)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo procuração da Duratex (fls. 28-30), anotações na CTPS (fls. 27-46, 152-172), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 50-51, 175-176) e LTCAT (fls. 115-126).

A mesma profissiografia foi juntada em duas oportunidades. Contém assinatura da empresa, seu carimbo, é datada em 03/01/2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O cargo exercido foi de **ajudante de departamento de peças**, com desempenho das funções no setor de “ALMOXARIFADO/SERVIÇOS”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“Recebem, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados (...) Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam almoxarifado (...)”.*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes ruído na intensidade de **84 dB(A)**. Tal pressão sonora extrapola o limite legal de 80 dB(A) previsto no Decretos nº 53.831/64, vigente à época.

Na via administrativa (fl. 250), houve afastamento da especialidade pela fundamentação *“não esteve exposto (...) O PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição”*. No bojo da peça contestatória (fls. 76-85), o INSS defende a postura adotada pela medição de ruído fora dos padrões NHO – Fundacentro e necessidade de prova de contato habitual, permanente e não intermitente.

Diante do contexto descrito, temos caso concreto no qual o PPP indica exposição a agente nocivo acima da tolerância legal, porém houve indeferimento administrativo por ausência de contato habitual, permanente e não intermitente com pressões sonoras elevadas no labor em setor de almoxarifado.

Analisando o descritivo das tarefas diárias do obreiro, realmente não verifico proximidade com as matrizes de produção da empregadora ou deslocamento constante a outros setores, como produção e usinagem. Pelo contrário, há clara predominância de tarefas de cunho organizacional e administrativo, com recepção, conferência, armazenagem e lançamento de movimentação de mercadorias.

Em sede de réplica à contestação (fls. 113-114), a parte autora rechaça as alegações do INSS falta de habitualidade e permanência de contato com o ruído de 84 dB(A).

Contudo, baliza suas razões em LTCAT referente à empresa Decca – Duratex (fls. 116-126), enquanto o período controvertido trata de labor junto a Sabroe - Johnson Controls Be do Brasil. Mesmo se assim não fosse, o referido documento descreve condições de trabalho em setores muito distintos do “almoxarifado/serviços”, a exemplo da “caldeiraria, fundição e usinagem”.

Assim sendo, os fundamentos ventilados no processo administrativo e na contestação pertinentes, eis que ausente o contato habitual, permanente e não intermitente como agente agressivo ruído até 30/11/1997.

Por fim, necessário o enfrentamento da questão das categorias profissionais. Até 28/04/1995 era possível enquadrar determinados nichos de trabalhadores em categoria profissional com presunção de exposição a agentes nocivos e consequente contagem de tempo especial. Entretanto, o desempenho do cargo descrito no PPP e CTPS (fl. 29), “ajudante de departamento de peças”, não permite por si só a subsunção da atividade às categorias profissionais agasalhadas pelo Decreto nº 53.831/64, mesmo nos itens com maior proximidade, 2.5.2 e 2.5.3, referentes a labor ao ramo metalúrgico.

Isto posto, considerando o desempenho da função de ajudante de estoque no setor almoxarifado, o caso concreto não apresenta elementos necessários para comprovação de contato habitual, permanente e não intermitente com o pernicioso ruído, descrito no PPP. Afasto, portanto, o pleito de tempo especial no interregno de prestação de serviços a **Sabroe - Johnson Controls Be do Brasil (de 20/08/1988 a 03/11/1993)**.

#### Dispositivo

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ANDREATA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. FRETISTA. PPP. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 1995. RECONHECIMENTO. TEMPO COMUM. ANOTAÇÕES NITIDAS E EM ORDEM CRONOLÓGICA NA CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA COM CESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

**IVO ANDREATA**, nascido em 23/09/1953, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 24/07/2017** (fl. 70*[ii]*). Juntou documentos (fls. 08-75).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Auto Posto Joruhi (de 15/01/1973 a 05/05/1978)**.

Também vindica o reconhecimento de tempo comum de contribuição na prestação de serviços junto a **Manzanilha (02/12/1970 a 23/12/1970)** e **Lanificio Leslie (de 16/11/1971 a 28/02/1972)**.

Nenhum interregno foi reputado especial na via administrativa, vide simulação de contagem (fls. 68-70).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 78).

O INSS apresentou contestação (fls. 80-85).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 103).

Sobreveio réplica (fls. 104-110).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 24/07/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 21/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 384). Não houve admissão de tempo especial de contribuição.

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa.

Os períodos comuns controvertidos não estão no CNIS.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício da empresa **Auto Posto Jorui (de 15/01/1973 a 05/05/1978)**. Para tanto, junta CTPS (fls. 16-59), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 60-61).

A profissiografia contém assinatura do empregador, seu respectivo carimbo, é datada em 2017 e indica o nome dos profissionais. Ais habilitados às medições ambientais. A despeito do exercício do cargo de **serviços gerais**, a descrição das atividades deixa claro se tratar de típico **frentista** de posto de combustíveis, nos termos a seguir colacionados:

*“Abastecimento de veículos com combustíveis líquidos (gasolina, álcool óleo diesel) (...)”.*

Na via administrativa, não houve nem mesmo apreciação do tempo especial, enquanto a peça contestatória limitou-se a aduzir a impossibilidade de admissão de período não anotado no CNIS, a necessidade de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes perniciosos e a impossibilidade de enquadramento de frentista em categoria profissional.

Pois bem, apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com **tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois**, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono (**código 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64**), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56), (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Isto posto, diante da prova documental produzida, perfil Profissiográfico Previdenciário e carteira de trabalho com anotações nítidas e em ordem cronológica, reconheço o tempo especial do trabalho junto a **Auto Posto Joruhí (de 15/01/1973 a 05/05/1978)**, enquadrando-o ao códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono".

#### Passo a apreciar o tempo comum.

A peça inaugural também contempla pedido de reconhecimento de tempo comum de contribuição em vínculos anotados na CTPS, mas ausentes do CNIS. São os períodos **Manzanilha (02/12/1970 a 23/12/1970)** e **Lanificio Leslie (de 16/11/1971 a 28/02/1972)**.

Compulsando os autos, verifico às fls. 18 e 19 as devidas anotações de vínculo empregatício, nas datas pleiteadas pela parte autora. O referido documento também contém elementos acessórios de idoneidade do conteúdo, como anotações sindicais, opção pelo FGTS e inscrição no PIS.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". A autarquia previdenciária não logrou êxito na tarefa de fazer pairar dúvida sobre seu conteúdo, limitando-se a alegar se tratar de presunção meramente relativa e ausência de anotação no CNIS.

Isto posto, diante da anotação clara e em ordem cronológica na CTPS, reconheço o tempo como de contribuição junto a **Manzanilha (02/12/1970 a 23/12/1970)** e **Lanificio Leslie (de 16/11/1971 a 28/02/1972)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os demais presentes no CNIS, o autor contava, na data da DER: 24/07/2017, com **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de contribuição total, **suficientes** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Manzanilha	02/12/1970	23/12/1970	-	-	22	1,00	-	-	-
2) Lanificio Leslie	19/11/1971	28/02/1972	-	3	10	1,00	-	-	-
3) AUTO POSTO JORUHI LTDA	15/01/1973	05/05/1978	5	3	21	1,40	2	1	14
4) NÃO CADASTRADO	22/05/1978	11/07/1978	-	1	20	1,00	-	-	-
5) CONFECCOES FRANITA LTDA	03/10/1978	30/06/1986	7	8	28	1,00	-	-	-
6) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/08/1986	31/12/1986	-	5	-	1,00	-	-	-
7) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA	06/07/1987	01/10/1987	-	2	26	1,00	-	-	-
8) HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	01/10/1988	25/05/1990	1	7	25	1,00	-	-	-
9) AUTÔNOMO	01/07/1990	31/08/1990	-	2	-	1,00	-	-	-
10) LUIGI COMERCIO DE CALCADOS LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,00	-	-	-
11) LUIGI COMERCIO DE CALCADOS LTDA	25/07/1991	12/09/1995	4	1	18	1,00	-	-	-
12) LUIGI CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	01/09/1997	16/12/1998	1	3	16	1,00	-	-	-
13) LUIGI CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) LUIGI CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	29/11/1999	31/05/2002	2	6	2	1,00	-	-	-
15) VEUFRASIO VEICULOS LTDA	13/01/2003	01/09/2003	-	7	19	1,00	-	-	-
16) PRIMPLANTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	01/11/2006	02/01/2007	-	2	2	1,00	-	-	-
17) DIPLOMATAS/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	06/06/2007	21/06/2007	-	-	16	1,00	-	-	-
18) SUPER DIP DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA	22/06/2007	18/09/2007	-	2	27	1,00	-	-	-
19) MARCELO HSUI ESTACIONAMENTO	01/04/2009	21/02/2010	-	10	21	1,00	-	-	-
20) INFINITY ESTACIONAMENTO LTDA.	01/07/2010	28/02/2014	3	8	-	1,00	-	-	-

21) 09.477.342 KALU COMERCIO DE METAIS EIRELI	01/10/2014	17/06/2015	-	8	17	1,00	-	-	-
22) 09.477.342 KALU COMERCIO DE METAIS EIRELI	18/06/2015	24/07/2017	2	1	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	9	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	1	14
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>10</b>	<b>17</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							28	5	12
- Total especial 25							5	3	21

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados em benefício de **Auto Posto Joruhí (de 15/01/1973 a 05/05/1978)**; **b)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto a **Manzanilha (02/12/1970 a 23/12/1970)** e **Lanifício Leslie (de 16/11/1971 a 28/02/1972)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 24/07/2017**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; **e)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a data da DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **24/07/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **IVO ANDREATA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados em benefício de **Auto Posto Joruhí (de 15/01/1973 a 05/05/1978)**; **b)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto a **Manzanilha (02/12/1970 a 23/12/1970)** e **Lanifício Leslie (de 16/11/1971 a 28/02/1972)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 24/07/2017**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; **e)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a data da DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA, TATIANE DE LIMA SANTOS, TIAGO LIMA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. SEGURADO FALECIDO. ATRASADOS DEVIDOS AOS SUCESSORES HABILITADOS.**

**MARIA FRANCISCA DE LIMA, TATIANE DE LIMA SANTOS e TIAGO LIMA DOS SANTOS, sucessores do autor SEVERINO RAMOS DOS SANTOS**, falecido em 23/08/2018, pretendem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o recebimento dos valores pleiteados em vida pelo segurado, em razão do indeferimento do benefício de auxílio-doença, requerido em **30/10/2013**. Successivamente, pediu pela concessão de Aposentadoria por Invalidez. Procaução e documentos às fls. 24-119[1].

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, porém, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (118-119). Novamente ajuizada ação, a competência deste Juízo foi declinada pelo valor da causa (fl. 124) e, após juntada do parecer do contador, a decisão foi retificada para determinar citação do INSS (fl. 143).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição (fls. 145-160).

O autor manifestou-se noticiando o agravamento do seu estado de saúde (fls. 185-186 e fls. 191-194)

Deferida prova pericial, em 13/06/2018, parecer médico foi juntado às fls. 215-227.

O autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo Aposentadoria por Invalidez (fls. 230-232).

O INSS foi intimado e nada requereu (fl. 233).

Noticiado nos autos a morte do autor (fls. 234-243), ocorrida em **23/08/2018**, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a habilitação dos sucessores. Concordando o INSS, a habilitação foi deferida pelo Juízo aos filhos e à esposa do falecido (fls. 266).

Expedido requisitório relativo aos honorários do perito (fl. 272)

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.**

**Preliminarmente, analiso a prescrição.**

A prescrição interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por Juízo incompetente, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Comunicado o indeferimento do benefício em **30/10/2013** (fl. 220-221) e ajuizada a presente ação em **14/08/2014** (fl. 118) perante o JEF, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do Mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

**No caso concreto**, o segurado, falecido em **23/08/2018**, compareceu à perícia médica realizada em **26/07/2018**, quando o perito, Roberto Antonio Fiori, especialista em Medicina Legal pela ABMLPM, **constatou o linfoma remissivo em data anterior à perícia e o atual estado de saúde do autor descrito como “descorado, ascético e com polineuropatia periférica”. Diante disso, concluindo pela “incapacidade total e temporária”.**

Considerando a profissão de gari do autor, o perito apontou a **data de início da doença em 2015 e a data do início da incapacidade para 03/03/2016, com prazo estimado de duração de um ano da realização da perícia.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses após as cessações das contribuições, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado para o segurado com mais de 120 contribuições, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

**No caso concreto**, o autor possui aproximadamente 30 anos de contribuição à Previdência Social, conforme Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS (fls. 167).

Embora não tenha comprovado a situação de desemprego com registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, consta nos autos documentos de intimação de **janeiro de 2013 a fevereiro de 2013, com relatório de alta com várias recomendações médicas de pós-operatório (fl. 100) e a empresa na qual o segurado trabalhava, Delta Construções, encontrava-se em recuperação judicial (CNIS – 167).**

Houve solicitação de auxílio-doença já em 2013, negada pelo INSS em 10/2013 por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fl. 38). Ajuizada ação, a perícia judicial foi reiteradamente postergada, primeiro por ter sido declinada a competência por duas vezes, tanto no JEF, como neste Juízo (fls. 124). Segundo porque, quando da perícia, o segurado encontrava-se internado e não pôde comparecer (fl. 201-203). Por fim, o perito judicial padeceu de infarto e comunicou ao Juízo que não poderia entregar os laudos, sendo então designada nova perícia apenas em 2018 (fl. 210), mais de quatro anos após o ajuizamento da ação no JEF e mais dois anos após ajuizamento neste Juízo. Por várias vezes nos autos, foi noticiado novas internações e agravamento do estado de saúde do autor (fls. 185-196 e fls. 191-194).

Diante dos fatos apontados, considerando a situação de desemprego e o número suficiente de contribuições, o segurado tem direito ao período de graça estendido por 36 meses.

Sendo assim, tendo em vista o último **vínculo de emprego com a Delta Construções (de 05/11/2007 a 12/03/2013)**, quando do início da incapacidade, apontada pelo perito em **03/03/2016, o autor mantinha a qualidade de segurado, pois em gozo do período de graça.**

Ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença **desde a data de 03/03/2016 e até a data de falecimento do autor, em 23/08/2018.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 03/03/2016 a 23/08/2018; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos dependentes habilitados nos autos, desde a data de 03/03/2016 e até a data do falecimento do segurado, em 23/08/2018.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do **Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Segurado: **MARIA FRANCISCA DE LIMA, TATIANE DE LIMASANTOS e TIAGO LIMA DOS SANTOS, sucessores do autor SEVERINO RAMOS DOS SANTOS**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **03/03/2016**

RMI:

TUTELA: NÃO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 03/03/2016 a 23/08/2018; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos dependentes habilitados nos autos, desde a data de 03/03/2016 e até a data do falecimento do segurado, em 23/08/2018.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do **Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
RÉU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29691447: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intímam-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**RONALDO TAKAO NOSAKA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em 18/12/2019 face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou de qualquer outro benefício previdenciário, sob a alegação de que trabalhou registrado em carteira dos 16 aos 35 anos de idade (01/04/1976 a 26/6/2002).

Narrou, em síntese, acidente vascular cerebral sofrido em 15/07/2018, permanecendo em tratamento e acompanhamento até o momento.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 64.006,51 (sessenta e quatro mil seis reais e cinquenta e um centavos).

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Consoante comunicado de decisão acostado aos autos, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 24/09/2019 (NB 629.679.145-7), indeferido diante do não cumprimento da carência exigida.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora laborou na empresa H'SUL EMPRESA TEXTIL LTDA de 02/01/1997 a 05/2002 e, posteriormente, verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no intervalo de 01/07/2018 a 31/08/2019.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do autor no momento do início da incapacidade laboral.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 629.679.145-7.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.



## S E N T E N Ç A

### AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO ANTES DA PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

MARCIA REGINA DE FARIA TRINDADE, nascida em 19.03.1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-acidente (NB 079.434.997-8), requerido administrativamente em 03/03/85. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 08/61).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 63).

O INSS contestou a ação (fls. 64).

A parte autora apresentou réplica (fls. 86)

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini (fls. 92).

Intimadas sobre o conteúdo do laudo (fls. 105), as partes permaneceram silentes.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Benefícios previdenciários por incapacidade previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS são decorrentes da incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária, do segurado para o trabalho. São benefícios por incapacidade o auxílio-doença a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz total e permanente para a atividade remunerada (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por fim, o auxílio-acidente é concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com incapacidade parcial e definitiva para o trabalho (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, alega a autora a incapacidade parcial para o trabalho em decorrência das sequelas de acidente automobilístico sem nexo de causalidade com o trabalho ocorrido em 23/03/80, ou seja, há mais de 40 anos.

Tal alegação foi ratificada pela perícia médica. O perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora em face das sequelas do acidente em 23/03/80, nos seguintes termos:

*“A pericianda encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do fêmur esquerdo, tibia direita e de tratamento conservador de fratura da clavícula esquerda, decorrente de acidente em 23/03/1980, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do joelho esquerdo, bem como hipotrofia da musculatura da coxa esquerda e encurtamento do membro inferior direito, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”*

*Apesar da conclusão da perícia, o pedido é improcedente. Explico.*

A previdência social tem como principal escopo o pagamento de benefício em caso de ocorrência de risco social previsto em lei. Assim, por exemplo, em caso de incapacidade total e temporária por mais de 15 dias (risco social), o segurado faz jus ao auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Se a incapacidade for total e temporária por 10 dias, tal risco social não está previsto em lei, logo o segurado não tem direito ao auxílio-doença.

As necessidades sociais são infinitas, mas os recursos são finitos. O legislador, com base no princípio da seletividade, elenca os riscos sociais a serem cobertos pela previdência social.

A concessão do benefício deve considerar a legislação em vigor na data de ocorrência do risco social.

No caso presente, o risco social que a autora pretende ter coberto pelo auxílio-acidente é a incapacidade parcial e permanente para o trabalho decorrente de um acidente não vinculado à atividade laboral ocorrido em 23/03/80.

No entanto, na época do acidente ou da consolidação das sequelas, não havia previsão legal de cobertura de tal risco social. Não havia a previsão legal do auxílio-acidente nos contornos hoje existentes na atual redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Na época, a proteção dos casos de sequelas decorrentes de acidentes estava restrita a acidentes de trabalho e não de qualquer natureza. Estava em vigor a Lei nº 6.367/76, que disciplinou o seguro de acidente de trabalho e respectivos benefícios. Em seu artigo 9º, a Lei nº 6.367/76, disciplinou o benefício que seria sucedido pelo auxílio-acidente, nos seguintes termos:

*“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.*

*Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (grifei)*

Não havia, portanto, cobertura previdenciária para sequelas incapacitantes parcialmente decorrentes de acidente não vinculado ao trabalho.

A própria Lei nº 8.213/91, em sua redação original, limitava a abrangência do auxílio-acidente aos acidentes de trabalho. Confira o texto original do artigo 86:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique:*

*I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade para exercer a mesma atividade, independentemente, de reabilitação profissional;*

*II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;*

*III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional;” (grifei)*

Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a hipótese de concessão do auxílio-acidente deixou de ser restrita aos casos de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza. No entanto, não se pode retroagir os efeitos da inovação legislativa para riscos sociais ocorridos antes de sua vigência.

Portanto, de acordo com a legislação previdenciária em vigor na data da ocorrência do acidente ou da consolidação das sequelas, não havia previsão legal de concessão de auxílio-acidente em caso de acidente de qualquer natureza, motivo pelo qual improcede o pedido por falta de amparo legal.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícias nas outras áreas solicitadas, tendo em vista que não possuímos tais profissionais cadastrados nesta vara previdenciária.

Ademais, de acordo com a lei 13.876/19 é permitida somente uma perícia médica por processo judicial.

Por outro lado, manifeste-se a parte autora se obteve algum benefício durante o curso do processo, sendo que, nesta hipótese, deverá trazer cópia deste processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FERNANDO DA SILVA - SP395067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão, ID 30141030, e, por determinação deste Juízo, a REMESSA dos autos para o JEF, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, se dará, neste momento, competição protocolada nos autos pela parte, requerendo a redistribuição e abrindo não do referido prazo, sem a qual, os autos permanecerão em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030704-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a perita, assistente social, para que informe sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCEZ - SP413364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista o teor da certidão, ID 30142438 e, por determinação deste Juízo, a REMESSA dos autos para o JEF, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, se dará, neste momento, competição protocolada nos autos pela parte, requerendo a redistribuição e abrindo mão do referido prazo, sem a qual, os autos permanecerão em Secretaria.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA REGINA LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DES PACHO

SÔNIA REGINA LOPES DE ALMEIDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 03/12/2019 (Protocolo n.º 1827099123).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, n. 266, 1º/3º, Bairro Centro, CEP 01033-050, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009872-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. CTPS E PPP. RÚIDO DE 85 DB(A). CATEGORIA PROFISSIONAL EM PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. RECONHECIMENTO. TEMPO COMUM. ANOTAÇÕES NO CNIS E CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA.**

JOSÉ CARLOS DE SANTANA, nascido em 20/07/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.111.853-1, com recebimento de atrasados desde a DER: 05/10/2016 (fl. 55). Juntou procuração e documentos (fls. 21-62).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Joinha Correia de Queiroz (de 01/09/1992 a 04/03/1997)**.

Também vindica o reconhecimento de tempo comum anotado na CTPS nos períodos de trabalho na **Grinaldo José da Silva (de 01/01/1976 a 30/12/1986)**, **Manoel Joaquim de Carvalho (de 23/06/1987 a 11/09/1987)** e **José Correia de Queiroz (de 17/11/1987 a 26/03/1988)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de longo período especial (fls. 54-56).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação da tutela afastada (fls. 65-66).

O INSS apresentou contestação (fls. 68-87).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 104-105).

Sobreveio réplica (fls. 106-138).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 05/10/2016 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 25/07/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **19 anos, 09 meses e 07 dias** de tempo de contribuição ESPECIAL, conforme primeira simulação de contagem (fl. 55).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Os vínculos comuns controvertidos não constam no CNIS.

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – *Grifei*.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado por alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Joinha Correia de Queiroz (de 01/09/1992 a 04/03/1997)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo anotações na CTPS (fls. 42-53), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 33-34), ficha JUCESP da empresa (fl. 35-37).

A profissiografia contém assinatura da empresa, seu carimbo, é datada em 02/08/2016 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo exercido foi de frentista, com desempenho das funções no setor de “PISTA”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Realizava abastecimentos em veículos automotores”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com o agente ruído na intensidade de **85 dB(A)**. Tal pressão sonora extrapola o limite legal de 80 dB(A) previsto no Decretos nº 53.831/64, vigente à época. Não foi feita menção a agentes químicos.

No bojo da peça contestatória (fls. 68-87), o INSS defende a postura adotada alegando não ser possível enquadramento em categoria profissional, a necessidade de prova de contato habitual, permanente e não intermitente com os perigos ventilados e uso de EPI.

Pois bem, apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com tóxicos orgânicos-hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono (código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: -02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).*

Isto posto, diante da prova documental produzida, perfil Profissiográfico Previdenciário e carteira de trabalho com anotações nítidas e em ordem cronológica, reconheço o tempo especial do trabalho junto a **Joinha Correia de Queiroz (de 01/09/1992 a 04/03/1997)**, enquadrando-o ao códigos 1.1.6 e 1.2.11 e do Decreto 53.831/64, “RUÍDO” e hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono”.

**Passo a apreciar o tempo comum**

A peça inaugural também contempla pedido de reconhecimento de tempo comum de contribuição anotado na CTPS, afastado na esfera administrativa, junto a **Grimaldo José da Silva (de 01/01/1976 a 30/12/1986)**, **Manoel Joaquim de Carvalho (de 23/06/1987 a 11/09/1987)** e **José Correia de Queiroz (de 17/11/1987 a 26/03/1988)**. Para tanto, faz alusão à prova documental acostada no processo administrativo, especialmente a carteira de trabalho (fls. 42-53).

Compulsando os referidos documentos, constato anotação clara, em ordem cronológica e sem indícios de preenchimento malicioso em relação aos períodos controversos em análise (fls. 43). Há descritivo do tipo de atividade desempenhada, o local de trabalho e elementos acessórios apontando no sentido da idoneidade do conteúdo, como alterações no salário, anotações de férias e data de ingresso no FGTS (fls. 46-50).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, apresentando elementos que colocassem em xeque a veracidade das informações ali contidas. Não logrou êxito.

Com efeito, o CNIS do autor indica a data inicial de início da prestação de serviços em 01/01/1976 (fl. 103), sendo o afastamento na seara administrativa pela ausência de data de fim do liame. Como descrito acima, tais informações restam comprovadas por meio da CTPS, de modo que as provas se harmonizam.

Diante do exposto, aliando o teor do CNIS e da CTPS, reconheço o tempo comum de contribuição junto a **Grimaldo José da Silva (de 01/01/1976 a 30/12/1986)**, **Manoel Joaquim de Carvalho (de 23/06/1987 a 11/09/1987)** e **José Correia de Queiroz (de 17/11/1987 a 26/03/1988)**.

Considerando os períodos ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 05/10/2016**, com **33 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabelas abaixo:

Tempo mínimo:	32 anos, 10 meses, 12 dias	DPE (16/12/1998)	42	-
Pedágio:	2 anos, 10 meses e 12 dias	DPL (29/11/1999)	43	-
Idade mínima:	53	DER (05/10/2016)	60,93,3770,00%	
Carência:	180 meses			

	Periodos Considerados	Contagens simples	Acréscimos
--	-----------------------	-------------------	------------

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
							Anos	Meses	Dias
1) 017.677.555-20 GRIMALDO JOSE DA SILVA	01/01/1976	30/12/1986	11	-	-	1,00	-	-	-
2) Manoel Joaquim de Carvalho	23/06/1987	11/09/1987	-	2	19	1,00	-	-	-
3) José Correia de Queiroz	17/11/1987	26/03/1988	-	4	10	1,00	-	-	-
4) 017.677.555-20 GRIMALDO JOSE DA SILVA	01/07/1988	07/01/1991	2	6	7	1,00	-	-	-
5) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI	02/01/1992	18/08/1992	-	7	17	1,00	-	-	-
6) JOINHA DE GUARULHOS POSTO DE SERVICOS LTDA	01/09/1992	04/03/1997	4	6	4	1,40	1	9	19
7) JOINHA DE GUARULHOS POSTO DE SERVICOS LTDA	05/03/1997	16/12/1998	1	9	12	1,00	-	-	-
8) JOINHA DE GUARULHOS POSTO DE SERVICOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) JOINHA DE GUARULHOS POSTO DE SERVICOS LTDA	29/11/1999	16/01/2002	2	1	18	1,00	-	-	-
10) FLANJACO INDE COM LTDA	03/07/2006	11/08/2006	-	1	9	1,00	-	-	-
11) MUNDO DOS PAES LTDA	01/11/2007	02/06/2008	-	7	2	1,00	-	-	-
12) APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	08/01/2009	08/01/2009	-	-	1	1,00	-	-	-
13) ATK RENTAL SERVICE TRANSPORTES, LOGISTICA E COMERCIO EIRELI	21/03/2009	26/03/2009	-	-	6	1,00	-	-	-
14) OS ELOFORT SERVICOS S.A.	08/04/2009	17/04/2009	-	-	10	1,00	-	-	-
15) JVS CASA DE CHA E PAES LTDA	22/06/2009	09/05/2012	2	10	18	1,00	-	-	-
16) JVS CASA DE CHA E PAES LTDA	01/11/2012	17/06/2015	2	7	17	1,00	-	-	-
17) JVS CASA DE CHA E PAES LTDA	18/06/2015	15/06/2016	-	11	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	4	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	9	19
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>1</b>	<b>29</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							26	10	6
- Total especial 25							4	6	4

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Joinha Correia de Queiroz (de 01/09/1992 a 04/03/1997)**; **b)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto a **Grimaldo José da Silva (de 01/01/1976 a 30/12/1986)**, **Manoel Joaquim de Carvalho (de 23/06/1987 a 11/09/1987)** e **José Correia de Queiroz (de 17/11/1987 a 26/03/1988)**; **c)** reconhecer **33 anos, 1 mês e 29 dias** na data da **DER: 05/10/2016**; **d)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **05/10/2016**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria proporcional

Segurado: **JOSÉ CARLOS DE SANTANA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **NÃO**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Joinha Correia de Queiroz (de 01/09/1992 a 04/03/1997)**; b) reconhecer o tempo comum de contribuição junto a **Fazenda Paraná (de 01/01/1976 a 30/12/1986)**, **Manoel Joaquim de Carvalho (de 23/06/1987 a 11/09/1987)** e **José Correia de Queiroz (de 17/11/1987 a 26/03/1988)**; c) reconhecer **33 anos, 1 mês e 29 dias** na data da DER: **05/10/2016**; d) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002442-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZE DAMAZIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Com o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca das informações apresentadas pela autarquia previdenciária no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se ciência da sentença proferida para o Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO FERREIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/188.399.050-2), ou, ao menos da Carta de Indeferimento do pedido do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA FRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLANE ANUNCIACAO LUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO POR 120 DIAS. PROCEDÊNCIA.

**GISLANE ANNUNCIACÃO LUCHINI**, nascida em 26/02/63, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença **NB nº 625.347.814-2** indevidamente cessado em 14/03/2019 ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 20/67).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 76).

Houve a realização de perícia médica pelo Dr. Paulo Cesar Pinto (fls. 100).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 134).

A parte autora apresentou réplica (fls. 138).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 14/03/2019, não havendo controvérsia sobre os requisitos carência e qualidade de segurado.

No laudo pericial (fls. 105), o perito médico Dr. Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela necessidade da autora prorrogar o auxílio-doença cessado em 14/03/2019, nos seguintes termos:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de quadro de hipertensão intracraniana benigna, com sintomas iniciados no final de 2015 segundo relato da própria autora, caracterizados por cefaleia e vômitos recorrentes.*

*Somente posteriormente foi estabelecido o diagnóstico de hipertensão intracraniana benigna, com tentativa inicial de tratamento medicamentoso, porém sem sucesso.*

*Dessa maneira, em 15 de outubro de 2018 foi realizado procedimento neurocirúrgico para colocação de cateter de derivação ventrículo-peritoneal.*

*Depois, houve necessidade de novos procedimentos cirúrgicos: em 08 de dezembro de 2018 foi realizada troca da valva de derivação, evoluindo com infecção local na incisão abdominal e em 10 de julho de 2019 realizado reposicionamento do cateter em cavidade abdominal.*

*Além disso, a autora apresenta redução do campo visual, mas com preservação da acuidade, com previsão de melhora evolutiva.*

*Atualmente, a pericianda se encontra em fase de convalescença, ainda com sintomatologia residual, em percepção de benefício previdenciário até 15 de setembro de 2019.*

*Portanto, a doença se encontra estabilizada, devendo manter o afastamento de suas atividades até o término do benefício previdenciário.”*

Com base nas conclusões do perito judicial, a autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo assim o terceiro requisito para a concessão de auxílio-doença.

Considerando o lapso de tempo entre a perícia e a presente decisão, fixo o lapso temporal final do benefício ora restabelecido o prazo de 120 dias contados na presente decisão, nos termos do art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença** a partir da data de cessação ocorrida em **14/03/2019** (NB nº 625.347.814-2), **devendo ser cessado após o prazo de 120 dias, contados da data da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados**, devidos desde 14/03/2019, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora restabelecido, e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

#### Notifique-se a CEAB/DJ.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 25 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – NB nº 625.347.814-2)

Renda Mensal Atual: a calcular

**Tutela: sim**

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença** a partir da data de cessação ocorrida em **14/03/2019** (NB nº 625.347.814-2), **devendo ser cessado após o prazo de 120 dias, contados da data da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados**, devidos desde 14/03/2019, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDALMO HELENO LADEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência da digitalização.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso e pretende receber os valores atrasados deferidos na via judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28260794 - Ciência da interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Aguarde-se notícia pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CUBA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28468539 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

ID 28468534 - Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado INSS para contrarrazões.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004794-23.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

#### DESPACHO



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007024-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26934779 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

**DESPACHO**

ID's 22754112, 21238067 e 10201521 - Considerando a juntada dos documentos, defiro a cessão do crédito referente ao contrato de honorários.

*Após, aguarde-se o pagamento do precatório para a expedição dos alvarás de levantamento em favor de IVONE MARIA GUERINO DE MORAES 70%(principal) e 30% em favor de ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME - CNPJ: 14.904.119/0001-01 (honorários contratuais).*  
Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002787-14.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PATRICIA VANZELLA DULGUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte exequente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS.

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias notícia do recurso.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta.

Após, tomemos autos conclusos,

**São Paulo, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006990-87.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS, AMANCIO MARTINS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social [que] considere os salários-de-contribuição do período laborado na empresa *Indústrias de Papel Simão Ltda.*, passando a renda mensal inicial do benefício a ser de R\$ 989,18 (novecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas vencidas, a sentença definiu que serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.a Região, observada a prescrição quinquenal (fls. 135-141 [1]).

Em grau recursal, a decisão monocrática de fls. 166/175 deu parcial provimento à remessa oficial, mantidos os demais termos da sentença, para determinar que os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Foi negado provimento ao agravo legal (fls. 187/197). Inadmitidos os recursos excepcionais, o acórdão transitou em julgado (fls. 266).

A obrigação de fazer foi cumprida em 12/11/2015, alterando-se a RMI para R\$ 989,18 (fls. 287).

O INSS, em execução invertida, apresentou o cálculo dos atrasados do período entre a DIB (17/10/2002) e a DCB (30/04/2016), apurando o valor total de **R\$ 336.343,68**, para **06/2016**, sendo **R\$ 317.750,42** para a parte exequente e **R\$ 18.593,26** a título de honorários de sucumbência (fls. 289/295 e 313/314).

A parte exequente impugnou os cálculos, aduzindo se devida a incidência da Resolução CJF 267/2013 em detrimento da versão originária da Resolução CJF 134/2010, aplicada pelo INSS.

Assim, apresentou o cálculo dos atrasados do período entre a DIB (17/10/2002) e a DCB (30/04/2016), apurando o valor total de **R\$ 484.838,19**, para **09/2016**, sendo **R\$ 460.312,28** para a parte exequente e **R\$ 24.525,91** a título de honorários de sucumbência (fls. 320/329).

Citado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, apontando a existência de excesso de execução, e calculando os atrasados do período entre a DIB (17/10/2002) e a DCB (30/04/2016), apurando o valor total de **R\$ 341.399,72**, para **09/2016**, sendo **R\$ 322.572,45** para a parte exequente e **R\$ 18.827,27** a título de honorários de sucumbência (fls. 334/350).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer em que se apurou o valor total de **R\$ 462.699,05**, para **05/2016**, sendo **R\$ 435.613,25** para a parte exequente e **R\$ 27.085,80** a título de honorários de sucumbência (fls. 374/385).

A parte exequente comunicou o óbito do autor, requereu sua habilitação no feito, e manifestou **concordância** com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 391/398 e 400/401).

O INSS concordou com a habilitação requerida, e **reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença** (fls. 406).

Deferida a habilitação requerida (fls. 414).

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme assinalado no parecer da contadoria, *não há divergências entre os cálculos das partes quanto aos valores nominais das diferenças devidas, sendo a divergência apenas dos critérios de juros e correção monetária aplicados.*

Com efeito, enquanto a parte exequente defende a aplicação da Resolução CJF 267/2013, o INSS sustenta que os critérios de correção monetária são aqueles previstos na versão originária da Resolução CJF 134/2010.

### A razão está com a parte exequente.

Conforme já consignado, em relação às parcelas vencidas, a sentença definiu que serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.a Região, observada a prescrição quinquenal.

A decisão foi mantida em segundo grau de jurisdição, transitando em julgado o referido capítulo.

Da leitura do referido Provimento, verifica-se que teve por objeto alterar o Provimento nº 64, de 28 de Abril de 2005, nos seguintes termos:

*PROVIMENTO N.º 95, de 16 de março de 2009.*

*Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.*

*O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*

*considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001;*

*considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais;*

*considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005;*

### RESOLVE:

*Art. 1º. Atualizar o artigo n.º 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.*

***Parágrafo único—Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.*** ". Destaqui.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*

*São Paulo, 16 de março de 2009.*

Como se vê, a sentença, proferida em 28/10/2009, determinou expressamente que a correção monetária seria regulada pelo disposto no Provimento 95/2009, que alterou o Provimento 64/2005 que, por sua vez, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários, e determina que **ressalvada determinação judicial em contrário**, serão utilizadas as tabelas **atualizadas** pelo Conselho da Justiça Federal para tal finalidade.

Vê-se, portanto, que **iniciada a execução em julho de 2016, quando já estava em vigor a Resolução CJF 267/13, este é o ato normativo a ser empregado para a conferência e elaboração dos cálculos de liquidação.**

No ponto, ressalto que toda a argumentação do INSS no sentido de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se deu de modo apressado, já que baseadas no quanto decidido nas ADI 4357 e 4425, que tinha objeto diverso, perdeu a razão de ser.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013.

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor total de **R\$ 462.699,05**, para **05/2016**, sendo **R\$ 435.613,25** para a parte exequente e **R\$ 27.085,80** a título de honorários de sucumbência (fls. 374/385).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, atentando-se para o requerimento de fls. 391/392.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSADOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NELSON ROSATTI, ANTONIO ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21236906 - Manifieste-se aparte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias).

ID 19010264 O pedido do INSS foi apreciado na decisão ID 18444848, decisão que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Estando regularizado a documentação e esclarecimentos, tomem conclusos para proceder as habilitações faltantes.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23825212 - Ciência às partes da decisão proferida pelo E; Tribunal Regional Federal.

ID 27155825 - Nada mais requerido, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o(s) requisitório(s), se em termos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017742-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença atrelado aos autos da ação 0007789-47.2016.403.6183 que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o requerente que a ação foi julgada parcialmente procedente para, dentre outras determinações, *conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, desde a DER em 16/11/2015.*

Notícia a interposição de recurso de apelação pelo INSS e argumenta que embora o “caput” do artigo 1.012 do CPC/2015, disponha que a apelação interposta terá efeito suspensivo, o próprio regramento processual excepciona a regra geral nos casos de julgados condenatórios em obrigação de fazer (estabelecimento de benefício), ao qual se permite haja o deferimento de tutela específica, nos termos do artigo 498 do CPC.

*Se não bastasse, o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC, excepciona expressamente a regra geral dos efeitos suspensivos, quando à condenação ao pagamento de alimentos, hipótese em que o referido provimento jurisdicional começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, o que seria o caso dos autos, considerando que o objeto de execução é a implantação de benefício previdenciário.*

Assim, pede seja o INSS, ora executado intimado ao cumprimento imediato da obrigação de fazer imposta na r. sentença, consistente em IMPLANTAR O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL AO REQUERENTE, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo (fs. 02/05[1]).

Juntou a cópia integral da ação originária, até a decisão em que se determinou a intimação da parte exequente para apresentação de contrarrazões de apelação e/ou interposição de apelação adesiva (fs. 06/203).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento provisório de sentença, asseverando a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, considerando o efeito suspensivo da apelação manejada pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil (fs. 207/208).

Manifestação da parte exequente sobre a impugnação (fs. 210/213).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos da ação principal, verifico que a parte exequente formulou pedido de concessão de tutela de urgência na petição inicial (fs. 08/13), o que foi indeferido na decisão de fs. 103/105.

A parte exequente, então, reiterou o pedido em sede de réplica (fs. 120/124), o qual foi novamente indeferido em sentença (fs. 167/175).

Conforme já consignado, houve recurso de apelação pelo INSS (fs. 183/194).

O que a parte exequente omitiu, entretanto, foi a interposição de apelação adesiva cujo objeto foi justamente a concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício.



De qualquer modo, em consulta ao andamento da ação principal, verifico que em 12/03/2020 foi publicado acórdão por intermédio do qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a seguinte decisão: (...) *DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para revogar os benefícios da justiça gratuita e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos da fundamentação.*

Do corpo do referido julgado se extrai a existência de determinação para que *independentemente do trânsito em julgado, comunique-se ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, em nome de JAIR LUIZ DA COSTA, com data de início - DIB em 16/11/2015 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 497 do CPC.*

Como se vê, houve a perda superveniente do interesse de agir, considerando a determinação, nos autos da ação principal, para imediata implantação do benefício.

Em vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003444-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEZIDERIO AUGUSTO, CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, DELI ALVES DE NOVAES, JAMEL MUSTAFA, JOAO ADAO GONCALVES, JOAO ONORATO DA SILVA, JULIA JOHN, JOSE ALVINO DOS SANTOS, MANUEL PONCIANO, YASSUO NISHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25588438 : Retifico o despacho para nele fazer constar ID 22683856, devendo a parte autora ser intimada de ambos os despachos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029590-55.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO, ACACIO OLIVEIRA, ACACIO SAES ROSA, ALBANO FIGUEIREDO, ALBERTINO SILVA, ALCIDES AFFONSO, ALCIDES BATISTA, ALCIDES PAVAN, ALFREDO SCHMITT, ALIPIA BUENO PINTO, ALONSO GOMES, AMABILE GASPARINE BINOTTO, AMELIA GIMENES PASTANA, ANNA GASPAR, ANA MARQUES CAMARGO, ANESIO FERNANDES, ANGELO GIULIANI, ANTENOR DENTELO, ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRIOLO, ANTONIO AZEREDO FILHO, ANTONIO BRAGLIN, ANTONIO CAMARGO MARANGONI, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROLDAN, ANTONIO LAZARO RIBEIRO DO PRADO, ANTONIO MESSIAS, ANTONIO MOYANO GOMES, ANTONIO PAPESCHI, ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO, APARECIDO PORTES SILVA, ARISTIDES DE OLIVEIRA, ARLINDO FRANCELINO, ARMANDO CONICELLI, ARNALDO P FERREIRA SILVA BRAGA, ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO, ATILIO ROMEU PERALLI, AUREA GUARIGLIA, AURORA XAVIER MUSA, AZIZ ELIAS BUSSAMARA, BENEDITO AVILA PINTO, BENEDITO CIAMPI, BENEDITO JORGE DE MORAES, BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO ROSA VALENTE, CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA, BRASIL MIRIM, CASSIANO GABRIEL DE SOUZA, CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO, CLAUDIO LOSCHIAVO, CLOVES STOK, DEOLINDA FERNANDES GUEVARA, DIAMANTINO DE ALMEIDA, DINAH BUENO, DOMINGOS BARBIERI, DOMINGOS DE FREITAS, DOMINGOS VACILOTTO, DONATO MATUCCI, DULCE MOREIRA VALENTE, EDGARD PRATA, EDUARDO GARCIA, ELVIRA CASONATO DA ROCHA, EMILIO SCHWARZ, ENIO MARCHESINI, ERNESTO CANE, EUDOXIA AZEVEDO GRILLO, EURICO PAES DA SILVA, EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS, FERNANDO DEMETRIO PERAZZO, FIORAVANTE FURIM, FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO OJUVA, FRANCISCO ANYUNES DE CAMPOS, FRANCISCO CHIACARELLA, FRANCISCO GALDINO FILHO, FRANCISCO GOMES, FRANCISCO RIBEIRO, FORTUNATO BORNEA, FORTUNATO SOUTO CAMPOS, GERALDO MAYSELA FERREIRA, GERALDO VIEIRA MARTINS, GUERINO JOSE BELLINASSI, HELENA FERRARI BARROS, HENRIQUE SANCHES BOSOCO, HERMINDA CARVALHO MARTINS, HILDA BIAGIOTTI CARUSO, HYPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO, HOMERO BERTOLUCCI, HONORIO DE GODOY, HORACIO MARTINS DE ALMEIDA, ISAUARA PERINI, ISIDORO GIL, JACINTO RIBEIRO, JANDYRA GERDES, JOAO COSSER, JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOAO ROSA DE SOUZA, JOAO TRANI, JOAQUIM DOMINGOS LAPA, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PAES AYHAIME, JOAQUIM PRADO, JOAQUIM TOLEDO SILVA, JORGE FELICIO, JOSE AGIO, JOSE AZEVEDO GRILLO, JOSE BARBIZAN, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE DIAN, JOSE DOS SANTOS ROSA, JOSE FRANCISCO VALLIM, JOSE GIACOMELLI, JOSE MARIA SAES ROSA, JOSE NADALIN, JOSE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE SACILOTTO, JOSEPHINA ALLEGRETTI, JURANDIR FRANCO BUENO, JURANDYR TOLEDO SALLES, LAURA LOMBELLO DE LIMA, LAURENTINO SILVA, LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA, LAYRTON MORETTI, LAZARO SILVA, LEANDRO MESCOLLOTE, LEONIDIA LEITE, LUCINDO DE MORAES, LUIZ ANGELO POCCIOI, LUIZ BERDU, LUIZ CASAGRANDE, LUIZ DE MELLO, LUIZ GARCIA BORGES, LUIZ GONZAGA MAIA, LUIZ JULIANO, LUIZ MIGUEL, LUIZA CORREA ALVES, MANOEL PREVITALI, MARIA CESAR ZAGO, MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA, MARIA DOTTO MARTINS, MARIA LEITE DE CAMPOS, MARIA THEREZA SAES ROSA LACERDA, MARIO ALVES PEDROSO, MARIO GREGORIO DA SILVA, MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA, MAXIMO PEREIRA CAMPOS, MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ, MIGUEL RONDAN, MILTON EXEL, OCTAVIO FOGACA, OLDEMAR ANDRIES, OLGA LEGA MAZZARELLA, OLIVIO FERREIRA DE CASTRO, ONILDA ANDRIES, ORESTES BENEDITO DE ARAUJO, ORIVAL ANDRIES, ORLANDO CIAMPI, ORLANDO JUSTO, OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS, OSCARLINO CUNHA FERREIRA, OSWALDO CRISTOFOLETTI, OSWALDO DORACIO MENDES, OSWALDO LENSKI, OSWALDO MARANGONI CAMARGO, OVIDIO CORVINO, PAULO CLEMENTE DE ABREU, PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO SAES ROSA, PEDRO CIRINO FONSECA, PEDRO GHIRARDELLO, PEDRO MONTALBO TORNEL, PERES PEREDO, PEDRO RIBAS D AVILA, PIEDADE MARTINS, PLINIO DE OLIVEIRA ROSA, RAFAEL ONHAMUNHOZ, REINOR PERALLIS, ROBERTO FERREIRA LACERDA, ROMILDO APARECIDO KLAROSK, ROSA RIBEIRO GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO, SEBASTIAO PALMA, SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE, SEBASTIAO PINTO, SERAPIAO ROSA, SILVINO RIBEIRO, SILVIO MOREIRA PRATES, THEREZA BORLIM RICCI, THEREZA PELLATI FERREIRA, URBANO FREITAS BORGES, URIEL ARAUJO, VITORINA BERTOLONI LAITZ, VICTORIO POLASSI, VITORINO ANTUNES DE MORAES, VITORIO MARTINS, WALDEMAR JOSE PAIVA, WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO, WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842





**DESPACHO**

ID 19570727 - Dê a parte embargada integral cumprimento, no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005162-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17091157 e 27015635 - Manifieste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22084271 - Preliminarmente, informe acerca do eventual trânsito julgado.

**São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000154-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18431743 - O pedido já foi apreciado pelo despacho ID 18431743, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012982-84.2018.403.6183**.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007499-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FRANCISCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

#### DESPACHO

Cumpra-se imediatamente a determinação de fls.216, ID 12915259, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando a interposição do recurso de apelação da parte embargada e as contrarrazões juntadas pelo INSS.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto e da manifestação do INSS, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO RIBEIRO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAAUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012377-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA FIOROT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016724-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da(s) parte(s) autora(s) falecidas;
- b) certidão de existência **ou inexistência** de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760586-09.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho sob ID 24237422 no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre a habilitação requerida no ID 28977971.

Intime-se

São PAULO, 18 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010226-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a procuração e a petição inicial dos autos do processo físico não acompanharam as peças digitalizadas para instruir este processo eletrônico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Daniella Pires Nunes, OAB/SP n.º 214.104 proceda à juntada da procuração.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho (ID-27087437).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIO PITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006339-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO ALVES, MARLENE CRIVELLARI ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-48.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010380-55.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social o recálculo da renda mensal do benefício NB 088.285.040-7, com DIB em 15/11/1991, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Quanto à correção monetária, determinou-se que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Quanto aos juros de mora, definiu-se que serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, quanto aos honorários, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fls. 134-141 [1]).

Foi negado provimento ao agravo legal (fls. 153/159), bem como a embargos declaratórios (fls. 167/170), cujo acórdão transitou em julgado (fls. 172).

A ação foi ajuizada em 09/09/2011.

A parte exequente, então, requereu o cumprimento da obrigação de pagar, apresentando o cálculo dos atrasados com observância da prescrição quinquenal e apurando o valor total de **RS 341.640,66**, para **12/2015**, sendo **RS 322.458,85** de crédito principal e **RS 19.181,80** a título de honorários de sucumbência (fls. 199/205).

Citado, o impugnou o cumprimento de sentença, apontando a existência de excesso de execução, e calculando os atrasados com observância da prescrição quinquenal, apurando o valor total de **RS 266.050,88**, para **12/2015**, sendo **RS 252.390,83** de crédito principal e **RS 13.660,05** a título de honorários de sucumbência (fls. 207/221).

A parte exequente defendeu a aplicação do INPC (fls. 234/238), e requereu a expedição das ordens de pagamento dos valores incontroversos (fls. 239/241).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer em que se **apontou como corretos os cálculos elaborados pela parte exequente**, já que **o INSS fez incidir em seu cálculo índices de correção monetária dissonantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF** (fls. 246).

A parte exequente **concordância** com o parecer da Contadoria Judicial, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 251/264). Juntou cópia do contrato de honorários (fls. 294).

O INSS **reiterou os termos de sua impugnação** (fls. 265).

Por intermédio da decisão de fls. 267/268 foi **julgada improcedente a impugnação**, determinando-se que a *execução prosseguir pelas diferenças apuradas mês a mês pela autarquia federal a partir de 09 de setembro de 2006 (prescrição quinquenal), vez que mais fiéis aos valores fixados para o teto da previdência social e aos valores pagos constantes no hiscríweb (fls. 183/185), mas com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (INPC, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09) e acréscimo de juros de mora a partir da citação realizada em 05 de fevereiro de 2013 (fls. 113) à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09: na prática, 0,5% a.m), além de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, prolatada em 16 de dezembro de 2011.*

Determinou-se, ainda, a expedição de notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMA incontroversa de **RS 4.663,75**, para novembro de 2015 (última constante em seus cálculos), bem como para que efetue o pagamento das diferenças devidas a partir de 01 de dezembro de 2015 por complemento positivo.

Por fim, condenou-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em **RS 7.558,98**, para dezembro de 2015.

Destaquei.

A obrigação de fazer foi cumprida (fls. 274/275).

A Contadoria Judicial, então, elaborou os cálculos conforme determinado pela decisão de fls. 267/268, apurando o valor total de **RS 506.392,86**, para **04/2018**, sendo **RS 474.635,13** de crédito principal e **RS 31.757,73** a título de honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento (fls. 278/288).

**Intimado da decisão de fls. 267/268** (fls. 290 e 292), o INSS se limitou a impugnar o cálculo da contadoria judicial, insistindo na incidência da TR e elaborando cálculo próprio (fls. 295/301).

**É o relatório. Passo a decidir:**

As questões suscitadas pelo INSS na petição de fls. 295 estão sujeitas à preclusão, devendo a execução prosseguir com a expedição das respectivas ordens de pagamento.

Com efeito, por intermédio da decisão de fls. 267/268 foi **julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** de fls. 207/221, apresentada pelo INSS, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em **RS 7.558,98, para dezembro de 2015**.

Realizados novos cálculos pela Contadoria do Juízo em observância aos parâmetros fixados na decisão de fls. 267/268, **em que expressamente se determinou a incidência do INPC em detrimento da TR para a correção das parcelas atrasadas** (fls. 278/288), o INSS foi intimado (fls. 290 e 292) e **não interpôs recurso**, limitando-se a insistir na aplicação da TR e apresentando o cálculo dos valores que entendia devidos.

**Operou-se, assim, a preclusão.**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 267/268.

Em seguida, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total indicado no parecer de fls. 278/288, sem bloqueio, atentando-se para o requerimento de fls. 251/264 e 294, bem como do valor de **RS 7.558,98 a título de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, atualizado para dezembro de 2015**, conforme fls. 267/268.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013241-43.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL ROCHA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a *revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/083.617.991-9, DIB 21/01/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal (fls. 99/104[1]).*

Quanto aos consectários, foram fixados em grau recursal.

Em relação à correção monetária, determinou-se que *deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

Em relação aos juros definiu-se que *serão devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n° 11.960/2009, 0,5% ao mês (fls. 151/156).*

A decisão monocrática transitou em julgado (fls. 159).

A ação foi ajuizada em 19/12/2013.

Determinado o cumprimento da obrigação de fazer, houve oposição por parte do INSS, **que alegou que o benefício não excedeu o teto vigente na DIB, razão pela qual não haveria direito a revisão nos termos das EC 20/98 e 41/03** (fls. 168/170).

Em seguida, em sede de execução invertida, o INSS informou nos autos que nenhum valor seria devido à parte exequente (fls. 173).

A parte exequente, então, apresentou o cálculo dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, apurando o valor total de **RS 228.082,91**, para **07/2017**, sendo **RS 209.406,20** de crédito principal e **RS 18.676,71** a título de honorários de sucumbência (fls. 192/214).

Citado, o impugnou o cumprimento de sentença, reafirmando que *na fase de liquidação de sentença, apurou-se que não faz jus o segurado à revisão pretendida, visto que computando os seus salários de contribuição, para apuração do salário de benefício, chega-se ao valor de RS 535,06, inferior ao teto em 01/89, no valor de RS 637,32.*

Nesse sentido, asseverou que *no cálculo do Autor, para apuração do salário de benefício, foram utilizados apenas 24 salários de contribuição, chegando-se ao valor de RS 541,72. Também se aplicou a recomposição na competência 06/92, o que contraria o disposto no Despacho Decisório n. 01/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS DE 30/05/16 (fls. 216/217).* Destaquei.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer em que se apurou o valor total de **RS 198.991,66**, para **07/2017**, sendo **RS 182.971,68** de crédito principal e **RS 16.019,98** a título de honorários de sucumbência (fls. 235/243).

**É o relatório. Passo a decidir:**

**Inicialmente, verifico que a obrigação de fazer consistente na revisão da RMI não foi cumprida pelo INSS, sob a alegação de que por ocasião da DIB a RMI não fora limitada ao teto, o que afasta o direito à revisão pretendida.**

Sem razão o INSS.

O pano de fundo da alegação da autarquia previdenciária é o de que a RMI obtida em decorrência da revisão promovida pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 não deve servir de parâmetro para análise de eventual direito à readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03.

A questão foi tratada expressamente na sentença, nos seguintes termos:

(...). *Portanto, a fundamentação acima [RE 564.354/SE] se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)".*

***A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".*** Destaques.

(...). *Conforme parecer às fls. 83, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.*

De fato, os documentos de fls. 71/74 indicam que **seja por ocasião da revisão da RMI realizada com base no artigo 144, da Lei 8.213/91, seja por ocasião da vigência de cada dos tetos das EC 20/98 e 41/03 o benefício do autor foi limitado aos tetos então vigentes**, o que lhe garante o direito à revisão pretendida.

Nesse sentido, entende o E. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Na hipótese, a decisão transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do segurado, nos termos das ECs 20/98 e 41/03, com os consectários que especifica. - **Com efeito, as regras estabelecidas nos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto estabelecido à época, considerado o valor obtido após a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.** - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - **A questão ora posta em debate fora expressamente abordada nos autos principais, sendo inviável a pretensão do INSS de rediscutir a matéria em sede de execução.** - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5005759-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2019.). Grifei.

Por outro lado, no que se refere à correção monetária, verifico que o parecer da contadoria contempla a incidência da TR de 07/2009 a 03/2015 e do IPCA-E a partir de 04/2015 (fls. 235/236).

No entanto, a aplicação de tais índices não espelha o que foi decidido no título executivo.

Com efeito, conforme já consignado, em relação à correção monetária decidiu-se que *deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente diz respeito a benefício de prestação continuada. Nesse sentido:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...) A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.**" Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...) (Ap/ReNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando, por fim, que a obrigação de fazer não foi cumprida, acolho os valores de RMI de **541.719,96 e RMA de R\$ 5.531,20 para 07/2017** (fls. 240-243) e converto o julgamento em diligência para o INSS implantar a RMI e RMA ora acolhidas.

**Notifique-se a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias da notificação.**

Comprovando o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, **remetamos autos à contadoria judicial para apurar atrasados até a data da efetiva revisão da RMI determinada nesta decisão, com a incidência do INPC durante todo o período de apuração.**

Com a juntada do parecer, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio será compreendido como concordância.

Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se as ordens de pagamento.

Em seguida, intímam-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intímam-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021042-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença atrelado aos autos da ação 0007078-57.2007.403.6183 que tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede o requerente a intimação do INSS acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito ora acostado, no valor total de R\$ 319.908,39 atualizados para setembro de 2018, sendo R\$ 293.490,13 devidos ao autor a título de prestações em atraso, nos termos do r. julgado e R\$ 26.418,26 alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 04/05[1]).

Juntou a cópia integral da ação originária, até certidão de publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 06/278).

Cálculos às fls. 279/288.

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento provisório de sentença, asseverando, especialmente, que não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial. Essa última hipótese (inaplicável ao caso concreto diante da ausência de trânsito em julgado), é assegurada pelo artigo 535, § 4º, no NCPC, de sorte que, futuramente, poderá aproveitar ao exequente.

Assim pede o indeferimento da petição inicial (fls. 294/301).

Manifestação da parte exequente sobre a impugnação, reiterando a possibilidade de execução provisória e requerendo a expedição de ordem de pagamento, diante da ausência de impugnação dos cálculos pelo INSS (fls. 303/309).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A razão está como INSS.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública o **trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º, *verbis*:

Art. 100, §5º, CF/88. *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.* Destaquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, **não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem **inaplicáveis à Fazenda Pública**, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida **na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, **não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial**, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da **parte não questionada pela executada**.

**Entretanto**, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, o feito se encontra sobrestado até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento, com o consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. **EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

**E M E N T A.** PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **indefero a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos do processo físico 0006330-20.2010.403.6183, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.311.012-0 em aposentadoria especial, desde a data da DER (27/08/2008), bem como o pagamento das prestações atrasadas, a serem corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação no que se refere aos juros de mora, com dedução dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa (fs. 54/64[1]).

A decisão transitou em julgado (fs. 66).

Cumprida a obrigação de fazer (fs. 70), a parte exequente apresentou memória de cálculo apurando o valor total de **RS 158.167,05**, para **02/2018**, sendo **RS 151.738,44** a título de condenação principal e **RS 6.428,61** a título de honorários de sucumbência (fs. 04/07 e 16/27).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso de execução, e apontando como devido o valor total de **RS 127.113,09**, para **02/2018**, sendo **RS 121.044,87** a título de condenação principal e **RS 6.068,22** a título de honorários de sucumbência (fs. 72/83).

Manifestação da parte exequente, defendendo a improcedência da impugnação (fs. 164/169).

172/184). Remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor total de **RS 126.990,72**, para **02/2018**, sendo **RS 121.064,74** a título de condenação principal e **RS 5.925,98** a título de honorários de sucumbência (fls.

O exequente **concordou** com o cálculo da contadoria (fls. 193), assim como o INSS, que requereu a procedência da **impugnação** (fls. 191).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme se extrai do parecer da Contadoria, a controvérsia havida entre as partes diz respeito aos critérios de correção monetária.

No ponto, **a razão está com o INSS.**

Quanto ao tema, registre-se, inicialmente, que a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425 dirigiu-se apenas aos créditos empregatários, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Por sua vez, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, **entretanto**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 54/64) se colocou em sentido diverso, uma vez que determinou que as prestações atrasadas deveriam ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.**

Em face desse acórdão, não houve interposição de recurso, razão pela qual se tornou definitivo para as partes (fls. 66).

Desse modo, conquanto a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, esteja alinhada à decisão proferida pelo C. STJ no bojo do REsp repetitivo 1492221/PR, julgado em 2018, a incidência do INPC como critério de correção monetária em detrimento da TR, fixada no acórdão, implicaria clara afronta à coisa julgada, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, deve haver a incidência da TR a partir de julho de 2009, como critério de correção monetária.

Os critérios acima especificados **foram** observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 172/184), com os quais **ambas as partes concordaram** (fls. 191/193).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apurados pela contadoria, que apurou o valor total de **RS 126.990,72**, para **02/2018**, sendo **RS 121.064,74** a título de condenação principal e **RS 5.925,98** a título de honorários de sucumbência (fls. 172/184).

Deixo de inpor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Como o transitado em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018524-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SPERANZA LO MONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BREGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Trata-se de cumprimento de sentença advindo dos autos físicos de número 0003495-98.2006.403.6183.
3. **Considerando a certidão de trânsito em julgado em 10/12/2019 emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 335), a autarquia previdenciária foi condenada a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2005, respeitada a prescrição quinquenal.**
4. **Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, à parte autora foi concedido administrativamente em 22/06/2015 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1713341562.**
5. **DESTE MODO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE FAÇA A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.** Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, dando prosseguimento à fase executiva.**
6. Contudo, na hipótese da opção pelo benefício concedido administrativamente em 22/06/2015, e diante do TEMA 1018 do STJ que "analisará a possibilidade ou não de executar as parcelas pretéritas da aposentadoria judicial até a data da implantação da aposentadoria concedida administrativamente" – **determino o sobrestamento do feito.**
7. Constatado ter a parte exequente protocolado a ação de nº 5015102-66.2019.4.03.6183, que restou distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Desse modo, deverá a parte exequente desistir da mencionada ação.
8. Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012205-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTOVAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.  
AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.



5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeça-se nova **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer - benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 02.07.2015 (NB 173.344.430-8)** - no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. **A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1 Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

**3.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**3.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

**3.3.3.** Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

5. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

6. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

9. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

10. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

11. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

**11.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**11.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L. H. S. P.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 610/1054

**DESPACHO**

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

1.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

1.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

1.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
2. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Agudem-se a juntada dos cálculos em execução invertida, nos termos do despacho ID 28020166, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GETULINO MASSAKI KAWAKUBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada os cálculos em execução invertida, nos termos do despacho ID 28015183, pelo prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

##### ILEGITIMIDADE ATIVA.

##### EFEITOS INFRINGENTES.

##### NEGADO PROVIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANA DOS SANTOS**, sob o fundamento de existência de contradição/omissão/obscuridade na decisão de Id 24457592, que extinguiu a execução individual da ACP 0011237-82.2003.403.6183, por ilegitimidade ativa.

Requer a embargante que "*sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração e acolhidos para sanar a omissão, contradição e erro material apontados na r. sentença para que seja acolhido o pedido de efeito modificativo, para o fim de anular a r. sentença, decretando a legitimidade ativa superveniente da parte Embargante para receber os valores devidos não recebidos em vida pelo segurado, conforme dispõe o artigo 112, da Lei 8213/91. Bem como o inciso II, do artigo 778, do novo Código de Processo Civil e artigo 97, da Lei 8.078/90...*" (Id 25914562).

##### É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 10/12/2019, foi interposto em 11/12/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que a decisão é contraditória/omissa/obscura por acolher a ilegitimidade da herdeira para propor a execução dos atrasados derivados da revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não possui razão o exequente.

A decisão questionada foi suficientemente clara e coerente ao extinguir a execução, com fundamento na ilegitimidade de **ADRIANA DOS SANTOS**, para iniciar a execução de benefício pertencente a **Odete Manoel dos Santos**, por força de revisão realizada em sede de Ação Civil Pública, citando precedentes jurisprudenciais recentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008439-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO MARCIANO, ISABEL MARCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH HANZSEK MARCIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 28092269 - Considerando que o INSS CONCORDA com os valores apresentados pela parte exequente (ID 27065710), sendo R\$311.702,16 para o exequente, R\$31.085,77 de honorários, totalizando R\$342.787,93 para 08/2018, HOMOLOGO-OS

Intím-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901135-69.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS, ANTONIO PAREDES GONZALEZ, ARLINDO FRANCISCO CARVALHO, FRANCISCO JUVENAL DOS REIS, JOAO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDES DE LIMA, JULIA PEREIRA INFANTE, KARL BAUER, MAIR PEREIRA LEITE, MANOEL DE CAMPOS, MARIO SOUZA ALCANTARA, MILTON PRUDENTE, OSMAR LACERDA, DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI, PEDRO MAZZONI, RIVALDO GWYER GARCIA, RONALDO GERMANO, THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOSÉ INFANTE JÚNIOR, CPF 322.610.808-59 e ELISABETE INFANTE SANT'ANNA, CPF-5454321.678-6, visando suceder processualmente a parte exequente, como filhos da viúva habilitada JULIA PEREIRA INFANTE-, falecida em 21/07/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o filho provou sua qualidade de herdeiro da parte exequente falecida, concordando o INSS ID 16103795, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de JOSÉ INFANTE JÚNIOR e ELISABETE INFANTE SANT'ANNA (ID's 13112873 fls.896/897 e 901/902), filhos de José Infante e Julia Pereira Infante nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

Após, a intimação. Expeçam-se os ofícios requisitórios (ID 13112823 fls.910/920).

P. R. I. C.

**São Paulo, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA BENEDICTO DA SILVA, ORLANDO BENEDICTO FILHO, JOSE CARLOS BENEDICTO, PAULO ROGERIO BENEDICTO, CARLOS EDUARDO BENEDICTO  
SUCEDIDO: ORLANDO BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26801399 - Dê-se vista ao MPF, assim como ao INSS.

ID's 27651207, 27651226, 28360192 e 23874696 - Manifestem-se as partes acerca do pedido de cessão do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011310-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, devendo constar o INSS como exequente.

Manifeste-se o INSS quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BATISTA CONDE PATRONE  
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 195596259 - Aguarde-se por 30(trinta) dias notícia acerca do agravo de instrumento.

Não havendo informações, proceda-se à consulta.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-30.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDO LUIZ GNANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30(trinta) dias notícia acerca do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.



**DESPACHO**

**Defiro à parte requerente o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para juntada dos documentos, sob pena de sobrestamento.**

**Intime-se**

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004753-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIAMANTINO AUGUSTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, GIDEON MAFRABLANCO, GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO, JOSE SALUSTRE, THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS, LUIZ DE OLIVEIRA, MAMEDE BRITO DA SILVA, MANOEL COELHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

**DESPACHO**

Considerando que o patrono informa o falecimento de autores, suspendo por ora os autos, devendo prosseguir as habilitações nos autos principais, onde deverão juntar os documentos necessários.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

- a) certidão de óbito do autor falecido,
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Não havendo pensionista, trazer os documentos pessoais dos sucessores, aplicando a sucessão civil.

Prazo de 60(dias) dias, ficando estes autos sobrestados.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-48,2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012500-71.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. T. D. C., P. M. T. C., M. T. D. C., ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LESSER DIAS

#### DESPACHO

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando que nas ordens de pagamento dos menores deverá constar com bloqueio e à disposição do Juízo, a saber: Guilherme Trajano de Carvalho, Pyetro Miguel Trajano Carvalho e Manuella Trajano de Carvalho.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se novos ofícios precatório e requisitório conforme requerido no ID 27161064.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão sob ID 30194377, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das folhas faltantes para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se

São PAULO, 26 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAYEZ FELIPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do CPF da autora interditada MARILENE GOMES MOREIRA, para possibilitar a expedição do ofício precatório.

Após, se em termos, expeça-se a ordem de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 18 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA BARROS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEITAO DE MATOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS MALDONADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052838-34.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR SPERANDIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante o estomado ocorrido, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-32.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEI DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-19.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ANTONIO FELIX DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 31.029,50**, para 03/2018 (Id 6163620-6163627).

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente (Id 707921-707933), foi acolhido o valor de R\$ 31.029,50, atualizado para 03/2018.

Foram transmitidos os ofícios requisitórios (Id 22370424-22370444).

Juntados os comprovantes/extratos de pagamento dos ofícios requisitórios em 24/10/2019 (Id 24270347-24270349), dos quais as partes foram cientificadas.

As partes não manifestaram oposição.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

bah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014959-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SABRINA AGUIAR DOS SANTOS, JULIANA AGUIAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ACPIRSM. INPCxTR.**

**PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

**LEGITIMIDADE.**

**PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 30.612,62** para 09/2018 (Id 10856200).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13176833).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13643103-13643105), na qual sustenta ilegitimidade ativa, excesso de execução em decorrência da inobservância da prescrição e do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 5.950,68** para 09/2018.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da legitimidade ativa**

Em primeiro lugar, necessário se faz esclarecer que as exequentes, Sabrina Aguiar dos Santos e Juliana Aguiar dos Santos, foram únicas beneficiárias diretas da Pensão por Morte de **NB 103.537.136-4**, com **DIB 29/09/1996** (data do óbito do instituidor do benefício).

Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa, vez que pretendem a cobrança de atrasados de benefício próprio.

**Da prescrição**

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003, portanto, estão prescritas todas as parcelas do benefício anteriores a 14/11/1998.

**Dos consectários legais**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelos exequente (Id 10856200), ressalvados os valores anteriores a 14/11/1998.

Desta forma, observada a planilha do exequente, excluindo-se as parcelas anteriores a 14/11/1998 (parcelas de 29/09/1996 a 14/11/1998), que somam **R\$ 6.819,43**, tem-se que resta o pagamento dos atrasados no valor de **R\$ 23.793,19**, para 09/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.



**Das cotas partes**

Compulsando os autos verifico, no entanto, que o benefício em questão (NB 103.537.136-4) foi desdobrado entre os exequentes, na proporção de 50% para cada, entre 14/11/1998 e 11/2007.

Desta forma, os atrasados são devidos na proporção de **50% para Sabrina Aguiar dos Santos e 50% para Juliana Aguiar dos Santos.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelos exequentes (Id 11596357), no valor de **R\$ 23.793,19**, atualizados para 09/2018.

Condeno exequente e INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2018, **cuj a execução fica suspensa em relação às exequentes por serem beneficiária da Justiça Gratuita.**

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 50% da condenação para cada exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID'S - 18429378 e 27685068 - Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual, do nome do Dr. Felipe Allan dos Santos, OAB/SP 350.420/SP, com exclusividade, conforme requerido.

Considerando a manifestação da exequente (ID-27684168) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-22495636 e seguintes), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 195.018,88 (R\$ 179.088,60 - principal e R\$ 15.930,28 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 19.501,88 a título de honorários advocatícios, **totalizando o valor de R\$ 214.520,76, competência para 08/2019.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494, FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's - 287598895/28762649 - Proceda a Secretaria à anotação exclusiva do nome da Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado, OAB/SP n.º 145.072, no sistema processual, conforme requerido.

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-29663504).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 17 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-43.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANUSIO ANTONIO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009420-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-48.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TSUGUIO HORI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 03/04/2020, que será remarcada oportunamente.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INARA PEREIRA SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho – 2ª Região.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018933-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA DOMICIANO MALULY CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI - SP199036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/611.029.174-2, com DCB em 03/05/2017.

Houve declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo.

Os autos foram distribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 123/141).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou, juntando parecer técnico particular.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é especialista nesta área médica.

Dada vista ao Sr. Perito Judicial, apresentou esclarecimentos complementares (fls. 166/170).

Ciência às partes, que se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 123/141 e 166/170).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CATALDI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA SOUZA - SP357694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE NUNES - SP108814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação para anulação de ato jurídico, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 10.617,12.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS MEZZOTERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Carlos** (15ª Subseção) para redistribuição.

**São Paulo, 24 de março de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previ-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previ-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017159-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 26 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO GERVASIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **cancelo** a audiência designada para **22/04/2020 às 16:00**, que será redesignada tão logo normalizada a situação.

Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial de 22/01/1990 a 08/11/1991 (RETTEC ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA) e de 19/11/2003 a 13/08/2016 (VOX EDITORA EIRELI) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.857.562-6, com DER em 05/12/2017.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 12873767).

Em seguida, o autor juntou aos autos sua réplica (Id 15473063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### MÉRITO

#### **Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;



c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: :23/09/2010 - Página: :27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de 22/01/1990 a 08/11/1991 (RETTEC ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA) e de 19/11/2003 a 13/08/2016 (VOX EDITORA EIRELI) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.857.562-6, com DER em 05/12/2017.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos para os quais a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial em razão do agente ruído.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Necessário, então, especificar os períodos de acordo com o limite de tolerância de cada época.

No período de 22/01/1990 a 08/11/1991 (RETTEC ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA), conforme indicado pelo PPP de Id 11723185 – p. 12, o autor estava submetido a ruído de 80,9 dB(A), intensidade superior ao nível de 80 dB(A) previsto como limite de tolerância para a época. No entanto, não há a indicação da metodologia utilizada para aferição do nível de ruído, visto que o campo no PPP destinado para essa informação foi preenchido como termo "aval. quantitativa".

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstruir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP, como exposto, sequer informa qual a técnica de medição utilizada.** Tal aferição, assim, não poderá ser considerada. Frise-se, ainda, que os períodos em questão não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária na via administrativa justamente devido à falta de indicação da técnica de aferição do ruído.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 13/08/2016, trabalhado na VOX EDITORA EIRELI, conforme indicado pelo PPP de 11723185 – p. 93/94, o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 89,6 dB(A), nível superior ao limite de tolerância da época (85 dB(A)). Assim, **o período de 19/11/2003 a 13/08/2016 deve ser enquadrado como especial.**

Esclarece-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o PPP de Id 11723185 – p. 93/94 é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 13/08/2016. Considerando a descrição das atividades constante em mencionado PPP, depreende-se que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, apenas o período de 19/11/2003 a 13/08/2016, laborado pela parte autora na VOX EDITORA EIRELI, deve ser considerado como especial.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa, verifico que a parte autora, na DER (05/12/2017), totalizava **34 anos, 08 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos, conforme planilha em anexo.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/11/2003 a 13/08/2016, laborado na empresa VOX EDITORA EIRELI, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO**

CPF: **088.677.088-21**

Benefício (s) concedido (s): **somente averbação de períodos reconhecidos como especiais**

Períodos reconhecidos como especiais: **19/11/2003 a 13/08/2016, laborado na empresa VOX EDITORA EIRELI**

Tutela: **Não**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CICERO DA SILVA SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como motorista/cobrador e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 10/10/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 - FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).</p>	
a partir de 3.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.<sup>75</sup> 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem administrativa que os períodos de 02/01/1984 a 18/12/1986, 01/04/1987 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 30/03/1994 foram reconhecidos como especiais administrativamente, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos (Num. 8975071 – Pág. 40-43).

Passo a análise dos períodos controvertidos, quais sejam: de 27/04/1994 a 18/07/1994, 19/03/2001 a 05/04/2003, 01/07/2003 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 10/10/2017.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos CTPS (Num. 10041217 - Pág. 7) com anotação de cobrador; e PPPs (Num. 8975071 - Pág. 15, Num. 8975071 - Pág. 18-20 e Num. 8975071 - Pág. 24) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo. Não consta a presença de agentes nocivos acima das intensidades permitidas pela legislação vigente.

Pois bem

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorre.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

*(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*

*2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*

*3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*

*4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*

*5. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.*

*1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.*



II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, somente o período trabalhado na empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA E GERENCIAMENTO RECURSOS HUMANOS S/A (27/04/1994 a 28/04/1995)** devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **27/04/1994 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**P. R. I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **CICERO DA SILVA SOUZA**; CPF: **022.096.788-11**; **Averbação dos períodos de 27/04/1994 a 28/04/1995 como tempo especial**; Tutela: **NÃO***

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013148-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARIBERTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PEDRO MARIBERTO SOARES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, **desde a DER em 20/10/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: *TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.*

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como feito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] **Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifica-se que conforme análise técnica e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 10083964 - Pág. 63).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

## DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu o cômputo dos seguintes períodos que foram desconsiderados pela Autarquia na contagem administrativa:

RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA	11/08/1997	19/08/1997
COMPAGNON RECURSOS HUMANOS LTDA	04/09/2007	05/09/2007

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos citados se encontram anotados (Num. 10083964 - Pág. 46 e Num. 10083964 - Pág. 47, respectivamente) sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Nizzi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2017..FONTE: REPUBLICACAO..)*

Desse modo, concluo que os períodos de 11/08/1997 a 19/08/1997 e 04/09/2007 a 05/09/2007 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PERÍODOS ATÉ 28/04/1995

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional para os seguintes vínculos:

TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA	22/12/1986	13/06/1991
TECALON BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA	23/10/1991	01/11/1995

O INSS apontou irregularidades nos PPPs apresentados e deixou de enquadrar os períodos acima.

Pois bem.

Para o vínculo em análise, a parte trouxe CTPS (Num. 10083964) e PPP (Num. 10083964 – Pág. 11-14), onde consta seu registro nas funções de **torneiro revólver** e **encarregado de usinagem**. O documento menciona a exposição a ruído de 96dB(A).

Conforme análise administrativa, o PPP não foi considerado em razão da falta de preenchimento da data de emissão.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Para o período a partir de 29/04/1995, o PPP permite o reconhecimento da especialidade pela exposição à ruído. Em que pese a falta de data de emissão, o documento traz a técnica utilizada para medição, bem como a indicação de responsável técnico para todo o período requerido.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 22/12/1986 a 13/06/1991 e de 23/10/1991 a 01/11/1995.

#### INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA - 26/11/2007 a 01/03/2011 e 05/09/2011 a 20/10/2016

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 10083964 - Pág. 15-16 e Num. 10083333 - Pág. 1-4), onde consta que trabalhou na função de **líder de usinagem**. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído na intensidade de 90,6dB(A) óleo mineral lubrificante.

Ressalto que o PPP (Num. 10083333 - Pág. 1), referente ao período de 05/09/2011 a 20/10/2016, não integrou o Processo Administrativo e somente foi apresentado quando do ajuzamento da ação.

Os documentos estão corretamente preenchidos, consta a técnica de medição utilizada para o ruído (dosimetria), bem como há indicação de responsável técnico para todo o período requerido.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No que toca aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-los totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 26/11/2007 a 01/03/2011 e 05/09/2011 a 20/10/2016, como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que, em 20/10/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido de Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP do período de 05/09/2011 a 20/10/2016 laborado junto à empresa INDÚSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (Num. 10083333 - Pág. 1-4); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação. O referido documento não integrou o Processo Administrativo, verifica-se que somente como ajuizamento da ação o autor juntou o PPP que permite o reconhecimento da especialidade do vínculo.

**Importante esclarecer que, sem o cômputo dos períodos acima, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial na DER.**

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 27/11/2018 (Num. 12563322 - Pág. 1-2) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da aposentadoria ora concedida.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 22/12/1986 a 13/06/1991, 23/10/1991 a 30/06/1995, 02/07/1995 a 01/11/1995, 26/11/2007 a 01/03/2011, 05/09/2011 a 20/10/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comuns os vínculos anotados em CTPS de 11/08/1997 a 19/08/1997, 04/09/2007 a 05/09/2007, e (iii) **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 20/10/2016, com os efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão – DRP 27/11/2018** - nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): PEDRO MARIBERTO SOARES DA SILVA; CPF: 040.161.238-44; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 22/12/1986 a 13/06/1991, 23/10/1991 a 30/06/1995, 02/07/1995 a 01/11/1995, 26/11/2007 a 01/03/2011, 05/09/2011 a 20/10/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) (ii) averbar e computar como tempo comum os vínculos anotados em CTPS de 11/08/1997 a 19/08/1997, 04/09/2007 a 05/09/2007, e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 20/10/2016; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNALDO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados desde a DER em 29/05/2014.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, com requerimento de prova pericial.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inibir direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**



A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam suas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISTO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de **05/10/1992 a 05/03/1997** como especiais (Num. 9156284 - Pág. 1-3).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

### ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – AUXILIAR DE ESTAMPARIA E AUXILIAR DE TORNEIRO MECÂNICO

Até **28.04.1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lein. 3.807/60, da Lein. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lein. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor apresentou CTPS (Num. 9156294 - Pág. 12), para os vínculos mantidos junto à STARLEV ESTAMPARIA E DESIGN – 02/05/1986 a 30/09/1987 (auxiliar de estampa) e CIRUVET MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS – 01/03/1988 a 09/02/1992 (auxiliar de torneiro).

Tratando-se de atividades previstas como especiais por categoria - 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METALA QUENTE E CALDEIRARIA e 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, respectivamente, em harmonia com o conjunto probatório dos autos (ramo de atuação dos estabelecimentos empregadores, vida profissional do autor e funções desempenhadas), considero que os períodos de 02/05/1986 a 30/09/1987 e 01/03/1988 a 09/02/1992 devem ser tidos como tempo especial de labor.

### REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA – 06/03/1997 a 01/07/2003

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento (Num. 9156289 - Pág. 1-2), onde consta que exerceu a função de torneiro mecânico, exposto a ruído de 88dB(A) e 85,4dB(A).

Os valores estão abaixo da intensidade estabelecida pela legislação então vigente – acima de 90dB(A).

O autor requereu produção de prova pericial, com a finalidade de demonstrar a exposição a químicos (óleo e graxa), eis que intrínsecos à função desempenhada.

O PPP coligido, apesar das omissões quanto aos agentes químicos, reforça o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor e está assinado por responsável técnico ambiental. Consta também responsável pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

Ainda que se desconsiderasse o PPP, o cotejo com o conjunto probatório dos autos (função registrada em CTPS, evolução da vida profissional do autor, descrição das atividades e natureza dos estabelecimentos), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico, dentre os quais, a exposição contínua a hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa).

Desse modo, considero que o período de 06/03/1997 a 01/07/2003 deve ser tido como tempo especial.

### UNIFORJA – COOPERATIVA TRABALHADORES EM METALURGIA – 07/06/2004 a 01/10/2007

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento (Num. 9156291 - Pág. 1-2), onde consta que exerceu a função de torneiro de produção, exposto a ruído de 93dB(A) para todo o período.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Portanto, o período de 07/06/2004 a 01/10/2007 deve ser averbado como tempo especial de labor.

### COOPERLAFE – COOPTRAB DE LAMINAÇÃO DE ANÉIS E FORJADOS ESPECIAIS – 01/11/2007 a 11/02/2014

O autor apresentou PPP para o vínculo em comento (Num. 9156292 - Pág. 1-2), onde consta que exerceu a função de torneiro e mecânico de produção, exposto a ruído de 93dB(A) para todo o período.

Novamente, o INSS insurgiu-se contra a técnica de medição do ruído.

Conforme já constou da fundamentação, a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Portanto, o período de 01/11/2007 a 11/02/2014 deve ser averbado como tempo especial de labor.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que em 29/05/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lein nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/05/1986 a 30/09/1987, 01/03/1988 a 09/02/1992, 06/03/1997 a 01/07/2003, 07/06/2004 a 01/10/2007, 01/11/2007 a 11/02/2014; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora com o respectivo fator de multiplicação, e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte desde a DER 29/04/2014.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): EDNALDO FERREIRA DA SILVA; CPF: 129.880.378-09; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/05/1986 a 30/09/1987, 01/03/1988 a 09/02/1992, 06/03/1997 a 01/07/2003, 07/06/2004 a 01/10/2007, 01/11/2007 a 11/02/2014; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora com o respectivo fator de multiplicação, e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte desde a DER 29/04/2014; **Tutela: SIM**

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

## SENTENÇA

Autos nº 5013348-26.2018.4.03.6183

ANTONIO CICERO PIMENTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos anotados em CTPS, bem como a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Individual, a partir de 13/01/2017 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

#### CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que o autor está aposentado por idade (NB 41/ 1813432004), desde 13/01/2017, conforme CNIS anexo.

Passo à análise do caso.

#### DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor alega que diversos vínculos não foram considerados pela Autarquia, embora devidamente anotados em CTPS:

Multividro S.A.	03/11/1971 a 21/02/1973
Cristaleira Anpex S/A	01/03/1973 a 31/07/1973
Trol S/A – Indústria e Comercio	05/05/1975 a 08/09/1975
Italmolde Ltda	13/09/1975 a 06/02/1976
Trol S/A – Indústria e Comercio	11/02/1976 a 01/11/1976
Injetal – Ind e Com Ltda	09/11/1976 a 31/05/1978
Ind Mecanica Estander Ltda	02/05/1979 a 15/08/1979
Alumetal Ind e Com Ltda	01/07/1980 a 06/08/1980
Alumetal Ind e Com Ltda	01/12/1980 a 08/06/1982

De fato, todos os vínculos encontram-se anotados, sem rasuras ou emendas (Num. 10201204 e Num. 10201205).

A Autarquia exigiu complemento contemporâneo de prova para averbar os períodos citados (Num. 10201235 - Pág. 10). O autor acostou declarações das empresas Nadir Figueiredo e Estrela (Num. 10201235 - Pág. 28 e Num. 10201235 - Pág. 29).

Somente o vínculo de 08/08/1973 a 17/04/1975 junto à Estrela foi reconhecido em grau recurso (Num. 10201235 - Pág. 37) e foi determinada sua averbação.

Entretanto, verifico que o vínculo, embora reconhecido pelo INSS, não foi averbado no CNIS do autor:

Quanto aos demais vínculos, foram desconsiderados, a despeito das anotações na CTPS.

Pois bem,

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholfji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de para fins de cálculo de aposentadoria.**

#### **DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

**O autor requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 12/2003 a 03/2004 e 11/2016.**

Verifica-se do Processo Administrativo que o autor não apresentou os carnês na via administrativa.

Conforme já explicitado no relatório, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e não podem ser feitos em época própria e no valor correto.

**Face à apresentação dos carnês, devem ser averbados no tempo de serviço do autor as competências de 12/2003 a 03/2004 e 11/2016 eis que é possível verificar que o recolhimento foi, em princípio, efetuado em época correta, ressalvada a prerrogativa da Autarquia em exigir a indenização devida.**

#### **DO CÔMPUTO DOS VALORES PERCEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DARI**

**Passo a analisar os auxílios-doença previdenciários recebidos pelo autor de 29/04/2004 a 22/05/2009 (NB 31/5052397395) e de 11/02/2010 a 27/10/2016 (NB 31/1673829446).**

A legislação vigente veda expressamente que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, integrem o cálculo do salário-de-contribuição (Art. 28., § 9º, alínea "a", Lei nº 8.212/91).

Ainda de acordo com a legislação, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez integram somente o tempo de serviço do segurado (Art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Cabe ressaltar o entendimento jurisprudencial que garante também a contagem para fins de carência quando o auxílio-doença está intercalado com períodos de atividade laborativa:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Com relação à forma de cálculo, tem-se que o auxílio-doença corresponde a 91% da renda da aposentadoria por invalidez, sendo esta de 100% do salário de benefício (artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/1999).

Eventual recálculo do benefício de auxílio-doença poderia ter lugar quando estivesse intercalado com períodos de contribuição, já que, quando há alternância entre auxílio-doença e retorno ao trabalho, o salário-de-benefício poderia ser maior. É a inteligência da Súmula 557, STJ, que preconiza: "A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015)".

**Ocorre que não é este o caso dos autos.**

**Conforme já ressaltado, o autor recebeu auxílio-doença de 29/04/2004 a 22/05/2009 (NB 31/5052397395) e de 11/02/2010 a 27/10/2016 (NB 31/1673829446) em períodos contínuos.** Cessado este último, o autor efetuou um recolhimento como facultativo (11/2016) e, a partir de 13/01/2017, passou a receber aposentadoria por idade (NB 41/1813432004).

**Nesse caso, portanto, é pertinente a inclusão dos benefícios recebidos a título de auxílio-doença somente para fins de carência e tempo de contribuição.**

#### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **32 anos, 6 meses e 18 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Desse modo, em 13/01/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 3 anos, 10 meses e 9 dias.

No entanto, faz jus à revisão de sua RMI/RMA, mediante a averbação dos períodos ora reconhecidos.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS no tempo de contribuição do autor, a saber: 03/11/1971 a 21/02/1973, 01/03/1973 a 31/07/1973, 05/05/1975 a 08/09/1975, 13/09/1975 a 06/02/1976, 11/02/1976 a 01/11/1976, 09/11/1976 a 31/05/1978, 02/05/1979 a 15/08/1979, 01/07/1980 a 06/08/1980, 01/12/1980 a 08/06/1982; (ii) o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor e documentados; (iii) o cômputo dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (iv) o cômputo dos auxílios-doença recebidos pelo autor de 29/04/2004 a 22/05/2009 (NB 31/5052397395) e de 11/02/2010 a 27/10/2016 (NB 31/1673829446) para fins de carência e tempo de contribuição e (v) condenar o INSS a revisar o benefício do autor desde a DER em 13/01/2017, valendo-se do tempo de 32 anos, 6 meses e 18 dias como pagamento das parcelas desde então.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado:** ANTONIO CICERO PIMENTA; CPF: 675.994.608-10; (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS no tempo de contribuição do autor, a saber: 03/11/1971 a 21/02/1973, 01/03/1973 a 31/07/1973, 05/05/1975 a 08/09/1975, 13/09/1975 a 06/02/1976, 11/02/1976 a 01/11/1976, 09/11/1976 a 31/05/1978, 02/05/1979 a 15/08/1979, 01/07/1980 a 06/08/1980, 01/12/1980 a 08/06/1982; (ii) o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor e documentados; (iii) o cômputo dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (iv) o cômputo dos auxílios-doença recebidos pelo autor de 29/04/2004 a 22/05/2009 (NB 31/5052397395) e de 11/02/2010 a 27/10/2016 (NB 31/1673829446) para fins de carência e tempo de contribuição e (v) condenar o INSS a revisar o benefício do autor desde a DER em 13/01/2017, Tutela: **NÃO**

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO ROMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-85.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência **há mais de 30 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

##### É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e/ou impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-50.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 25 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-96.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE MATTOS RAPOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou recurso em processo de pedido de aposentadoria há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 25 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE NILDO GABRIEL PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LINS PINHEIRO - SP411394

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 60 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 25 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018465-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO PONTES DE ANCHIETA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BENEDITO PONTES DE ANCHIETA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados nas empresas **COOPERATIVA ALTA ARARAQUARENSE** (01.05.1980 a 16.03.1985), **PROPLAN FERTILIZANTES** (01.04.1985 a 01.02.1988 e 01.09.1988 a 02.03.1989), **SANTANDER S.A-BANESPA S.A** (03.04.1989 a 02.03.1995), **ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA** (09.06.2004 a 12.03.2018), bem como a averbação como comum do período trabalhado na Universidade Estadual Paulista - Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" - UNESP, no período de 12.02.1975 a 17.12.1977 na qualidade de aluno aprendiz para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 21/03/2018, NB: 186.181.971-1.

Como inicial vieram os documentos.

Despacho de Id. 12845867 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13428517 arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 15469101.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

### - PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial e comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 21/03/2018, NB: 186.181.971-1).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 22/10/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

### - DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM: ALUNO APRENDIZ

Com relação ao tempo em que o autor figurou como aluno aprendiz na Universidade Estadual Paulista - Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" - UNESP, no período de 12.02.1975 a 17.12.1977, o art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

*"São contados como tempo de serviço, entre outros:*

*(...)*

**XXI - durante o tempo de aprendizagem profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:**

**a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do serviço Nacional da Indústria - SENAI ou serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;**

**b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial."**

Ademais, o Tribunal de Contas da União, analisando a questão do aluno-aprendiz de escola profissionalizante dispôs na Súmula nº 96 o seguinte:

**"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."**

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie (STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282)

De outro turno, de acordo como art. 59 do Decreto-Lei nº 4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.680/46, as Escolas Técnicas Industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às Escolas Técnicas Federais.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido." (STJ - 5ª Turma, REsp 627051, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.06.2004, p. 416).*

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido."*

*(STJ - 5ª Turma, REsp 398018, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.04.2002 - p. 282). - grifo nosso.*

*"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ. 1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz, do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42. 3. Recurso não conhecido."*

*(STJ - 6ª Turma, REsp 182281, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.06.2000 - p. 207). - grifo nosso.*

No caso em apreço, foi juntada aos autos, no Id. 11797449 - Pág. 2, certidão expedida pela Universidade Estadual Paulista - Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" Campus de Jaboticabal informando que o autor esteve matriculado no período de 12/02/1975 a 17/12/1977 onde concluiu a 3ª série do curso técnico em agropecuária em referido estabelecimento. Consta, ainda, que o curso foi gratuito e que, durante o curso o autor teve fornecimento de alimentação, alojamento, assistência médica e odontológica pelos serviços prestados.

Assim, tendo em vista a comprovação da remuneração indireta ao autor, **é possível averbar e computar como tempo de serviço o período de 12/02/1975 a 17/12/1977 no qual o autor exerceu a função de aluno aprendiz na Universidade Estadual Paulista - Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" - UNESP.**

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Wálter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE\_ REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas COOPERATIVA ALTAARARAQUARENSE (01.05.1980 a 16.03.1985), PROPLAN FERTILIZANTES (01.04.1985 a 01.02.1988 e 01.09.1988 a 02.03.1989), SANTANDER S.A.-BANESPA S.A. (03.04.1989 a 02.03.1995), ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA (09.06.2004 a 12.03.2018) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COOPERATIVA ALTAARARAQUARENSE (01.05.1980 a 16.03.1985), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 11798352 – Pág. 4 onde consta que ele trabalhou como **auxiliar técnico agrícola**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROPLAN FERTILIZANTES (01.04.1985 a 01.02.1988 e 01.09.1988 a 02.03.1989), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 11798352 – Pág. 4 onde consta que, no período de 01/04/1985 a 01/02/1988 ele trabalhou como **técnico de agropecuária** e, no período de 01/09/1988 a 02/03/1989 ele trabalhou como **técnico agrícola**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SANTANDER S.A.-BANESPA S.A. (03.04.1989 a 02.03.1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 11798352 – Pág. 5 onde consta que ele trabalhou como **técnico agrícola**.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Conforme consta na CTPS do autor juntado aos autos no Id. 11798352 – Pág. 4, ele trabalhou como técnico de agropecuária, no período de 01/04/1985 a 01/02/1988. Assim, este período deve ser enquadrado como especial no cód. 2.2.1, Dec. 53.831/64.

Os demais períodos não podem ser enquadrados em mencionado decreto, uma vez que o autor não comprou que trabalhou em atividade rural agropecuária.

Por fim, para comprovar o ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA (09.06.2004 a 12.03.2018) o autor juntou aos autos PPP no Id. 11798357 - Pág. 3 onde consta que ele trabalhou como bituqueiro (09/06/2004 a 31/07/2004), auxiliar técnico agrícola (01/08/2004 a 31/08/2005) e como técnico agrícola (01/09/2005 a 03/2017). Como bituqueiro sua atividade consistia em “Realiza os trabalhos em blocos de três pessoas, acompanhando as carregadeiras de cana à uma distância de 10 metros no mínimo da mesma, pegando as canas que caíram ou não foram pegadas pela carregadeira, ou seja, são pouca, refazendo novo monte para serem retirados posteriormente pela carregadeiras”, como auxiliar técnico agrícola “Responsável por realizar as atividades relacionadas ao plantio e cultivo de mudas e também faz o acompanhamento do preparo do solo, cultivo e regulagem de implementos a medida que vão sendo adaptados ao mesmo para lavar a terra”; como técnico agrícola: “Responsável por realizar as atividades relacionadas ao plantio e cultivo de mudas e também faz o acompanhamento do preparo do solo, cultivo e regulagem de implementos a medida que vão sendo adaptados ao mesmo para lavar a terra”. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes **postura, poeiras mistas (fuligem cana queimada), radiação não ionizante (fonte solar), ruído de 62,1 a 82 dB(A)**.

Com efeito, a exposição, habitual e permanente, do autor à fuligem oriunda da palha da cana-de-açúcar queimada, demonstra a presença de substâncias carcinogênicas e mutagênicas liberadas no processo de combustão, notadamente o agente agressivo HPA - **hidrocarbonetos policíclicos aromáticos**, situação que aproveita à parte autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. **HIDROCARBONETO POLICÍCLICO AROMÁTICO**. ENQUADRAMENTO. REVISÃO D ARMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - A comprovação da atividade rural exige-se início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal. - Conjunto probatório suficiente à manutenção do trabalho rural reconhecido na r. sentença, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e cortagem recíproca. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/1995, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp Repetitivo n. 1.398.260). - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No que tange aos períodos de 2/5/2003 a 25/11/2003, de 17/3/2004 a 28/12/2004, de 31/3/2005 a 22/12/2005, de 6/3/2006 a 4/12/2006 e de 6/2/2007 a 17/9/2007, consta laudo técnico judicial que informa a exposição habitual e permanente (a) a ruído médio superior aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária; e (b) a **queima incompleta da palha (fuligem da palha da cana queimada - "hidrocarboneto policíclico aromático")**, na atividade do demandante no corte de cana; fato que autoriza o enquadramento conforme os códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e itens 1.0.11, 1.0.17 e 2.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/1999. - A parte autora faz jus à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante do reconhecimento do labor rural e da conversão dos interregos enquadrados, vedado o cômputo em duplicidade de eventuais períodos já reconhecidos administrativamente. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR), Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF-3, 9ª Turma, Proc. N. 5759199-11.2019.4.03.9999, Des. Fed. Dalcide Maria Santana De Almeida, Dje: 22/11/2019).

Assim, o período trabalhado na empresa ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA (09.06.2004 a 31/07/2004) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que ele esteve exposto a fuligem da queima da cana-de-açúcar.

O período restante de 01/08/2004 a 12/03/2018 não deve ser tido como especial, uma vez que, nos documentos juntados aos autos, não consta agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade.

## - DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos comuns e especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos que constam no CNIS do autor temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 1 dia).

Por fim, em 21/03/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 9 meses e 1 dia).

Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, bem como como comum.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **PROPLAN FERTILIZANTES** (01.04.1985 a 01.02.1988 e **ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA** (09.06.2004 a 31/07/2004), bem como averbar e computar como comum o período trabalhado na Universidade Estadual Paulista - **Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio"** - UNESP, no período de 12.02.1975 a 17.12.1977, nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que os períodos reconhecidos sejam averbados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Cientifique-se à CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): BENEDITO PONTES DE ANCHIETA

Benefício Concedido: averbação dos períodos especiais: **PROPLAN FERTILIZANTES** (01.04.1985 a 01.02.1988 e **ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA** (09.06.2004 a 31/07/2004) e comum trabalhado na Universidade Estadual Paulista - **Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio"** - UNESP, no período de 12.02.1975 a 17.12.1977

CPF: 018.783.988-30

Tutela: Sim

São Paulo, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO GERIN ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram reexpedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO ROCHADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do restabelecimento de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a cessação em 28/07/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 256/278 e 279/288).

O réu reiterou a improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que os profissionais responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 256/278 e 279/288).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem implica em redução da capacidade laborativa.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto Julgamento em Diligência



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o falecimento do seu filho SYDNEY PERINI, ocorrido em 07/12/2014.

A parte autora apresentou a petição de Id. 12663541 a certidão de óbito da coautora ZENAIDE JOAQUIM PERINE.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora habilite os herdeiros ou a renúncia ao direito à valores que seriam devidos na eventual procedência da demanda.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003655-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR CAGNO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002087-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADO RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AMADO RIBEIRO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** (11/05/1982 a 28/10/1983, 19/08/1985 a 14/07/1988) e **PLASTICOS UNIVEL LTDA** (12/04/1993 a 27/06/1994) para o fim de revisar seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 09/10/2008, NB: 148.418.709-9.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 15321914 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 15864316 arguindo preliminar de falta de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Não houve réplica e as partes não se manifestaram sobre produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

#### - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** (11/05/1982 a 28/10/1983, 19/08/1985 a 14/07/1988) e **PLASTICOS UNIVEL LTDA** (12/04/1993 a 27/06/1994) para revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DER: 09/10/2008, NB: 148.418.709-9).

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** (11/05/1982 a 28/10/1983, 19/08/1985 a 14/07/1988) o autor juntou aos autos PPP nos Ids. 14919892 – Pág. 68 e no Id. 14929892 – Pág. 70. No Id. 14919892 – Pág. 68 consta que, no período de 11/05/1982 a 28/10/1983 ele trabalhou como operador de máquina injetora e sua atividade consistia em “Efetuar regulagem das máquinas, acompanhando seu funcionamento, efetuar limpeza de moldes e extratores”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **88 dB(A)**. No PPP de Id. 14929892 – Pág. 70 consta que o autor, no período de 19/08/1985 a 14/07/1988 ele trabalhou como operador máquina injetora e como líder de injetoras. Suas atividades consistiam em “Efetuar regulagem de máquinas, acompanhando seu funcionamento, efetuar limpeza de moldes e extratores” e “Acompanhar os trabalhos dos operadores e ajudantes de seu turno, organizando a turma de acordo com as necessidades e distribuindo serviços”. Consta, ainda que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de **88 dB(A)**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PLASTICOS UNIVEL LTDA** (12/04/1993 a 27/06/1994), o autor juntou aos autos DIRBEN 8030 no Id. 14929892 – Pág. 73 onde consta que ele trabalhou como preparador de máquina injetora B. Sua atividade consistia em “O segurado no exercício de suas atividades tinha por função regular máquinas e acompanhar padrões de fabricação e dar suporte aos operadores; zelar pela manutenção de máquinas, moldes e periféricos; realizar auditoria durante o processo de fabricação, tendo como referência o plano de autocontrole e a montagem da peça; interpretar e ajustar funções na tela das injetoras, para regular máquina durante o processo de fabricação (temperatura, tempo de estufagem, defínidor pressão de injeção, contra pressão, processo de recalque); zelar pela manutenção da qualidade dos produtos e do trabalho”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 83,5 dB(A)

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** (11/05/1982 a 28/10/1983, 19/08/1985 a 14/07/1988) e **PLASTICOS UNIVEL LTDA** (12/04/1993 a 27/06/1994) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 14929892 – Pág. 111) comuns que constam no CNIS do autor (Id. 15864317 – Pág. 4), temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 20 dias).

Por fim, em 09/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** (11/05/1982 a 28/10/1983, 19/08/1985 a 14/07/1988) e **PLASTICOS UNIVEL LTDA** (12/04/1993 a 27/06/1994), para o fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 09/10/2008, NB: 148.418.709-9, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.*

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AMADO RIBEIRO SILVA

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** (11/05/1982 a 28/10/1983, 19/08/1985 a 14/07/1988) e **PLASTICOS UNIVEL LTDA** (12/04/1993 a 27/06/1994)

CPF: 996.693.158-91

Tutela: Não

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-66.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR BATISTAMENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELEA DE SOUSA - SP304639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDETE ANDRADE DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-43.2020.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-57.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações de atos, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos** (19ª Subseção) para redistribuição.

São Paulo, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: ORANDI VALENCIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

#### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022462-03.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENNARO ODDONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 672/1054



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 21116230), fica a impetrante intimada do despacho proferido em fl. 144 dos autos físicos (id. 15090381, pág. 18), transcrito a seguir:

"Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e proceda-se ao necessário à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC)."

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026134-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA ROSSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 28191028, devendo:

1. Retificar o polo passivo do feito, pois a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria para figurar como parte em ação de rito comum, em virtude de sua natureza jurídica de órgão.
2. Esclarecer se apresentou impugnação, apenas, em relação ao lançamento de n. 2016/750128810714930, já que não juntou defesa administrativa referente aos outros dois lançamentos (2017/816642746770770 e 2018/816642759226640), devendo juntar a estes autos cópias das defesas administrativas, caso as tenha apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRO-FORMULA QUIMIOTERAPICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pro-Formula Quimioterápica LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca "excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (tanto no regime geral, quanto no regime monofásico), todo o valor de ICMS, ICMS-ST e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, destacados na nota fiscal, tendo em vista que a parcela do preço do produto/serviço referente a estes tributos é um mero ingresso financeiro nas contas da Impetrante, não se amoldando, conseqüentemente, ao conceito jurídico de receita".

### É o breve relatório.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer e comprovar a alegação de que se encontra sujeita ao recolhimento do ICMS no regime da substituição tributária, visto que requer a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS-ST.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5016350-59.2018.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Produção Antecipada de Provas, ajuizada por DOWBRASILINDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e citação da União, para acompanhar a nomeação do perito e a realização da perícia requerida.

Ao final, requer a homologação do laudo pericial.

Foi determinada a citação da União Federal, na forma do artigo 382, §1º, do Código de Processo Civil (id nº 13102433).

A União Federal foi citada e apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa. Alegou, ainda, falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido efetuado (id nº 13772131).

A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 16947870).

Intimada a parte autora para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração com poderes para desistir e, após, a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de desistência (id nº 20003723).

A parte autora requereu a juntada de documentos para regularização de sua representação processual (id nº 20863301).

A União Federal, intimada, manifestou concordância como pedido de desistência requerida (id nº 24582849).

**É o relatório. Decido.**

A parte autora requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a concordância da União Federal (id nº 24582849) e considerando que a procuração e o substabelecimento juntados aos autos outorgam aos advogados constituídos poderes especiais para desistir do processo (id nº 20863301 e id nº 20863302), a homologação da desistência é medida que se impõe.

Anoto que, com relação à condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, são devidos em ação cautelar de produção antecipada de provas quando configurada resistência à pretensão colocada em Juízo.

Nesse sentido trago aos autos o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo grifado:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral. 2. Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 513903 2014.01.05800-7, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/09/2015}

No caso dos autos, não obstante a desistência apresentada pela parte autora, e o objetivo da medida cautelar interposta ser a realização de perícia para a produção de prova entendida necessária, verifica-se que a ré apresentou contestação e se opôs à realização da perícia requerida.

Dessa forma, cabível a condenação da autora aos ônus da sucumbência que, no caso dos autos, refere-se ao cumprimento da norma contida no *caput* do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ajuizada por LUIS EDUARDO TEIXEIRA, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI e LUIS ARMANDO TEIXEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando impedir o leilão do imóvel localizado na Rua Dona Avelina, 47, apto 31, Vila Mariana, São Paulo/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que declinou de competência e determinou a remessa à Justiça Federal (id nº 23515454).

Com a redistribuição do processo a este Juízo, foi dada ciência à parte autora e determinada sua intimação para emendar a inicial, conforme despacho id nº 24280565 e despacho id nº 26336521.

A parte autora, intimada, não se manifestou, tendo o prazo concedido decorrido em 04/12/2019 e em 12/02/2020, respectivamente.

### É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, em duas oportunidades, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018)”.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela parte autora, com a ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015598-51.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 30.08.2013, por Máquinas Agrícolas Jacto S/A em face do Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual a impetrante buscou a) o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2007, bem como b) o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários em razão da ausência de lançamento da TCFA, referentes aos trimestres de 2008. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade de tais créditos, para que não constituam óbice ao parcelamento dos débitos que não são objeto de discussão na ação.

A autoridade impetrada prestou informações (id 15873689, págs. 99/107).

Foi deferida parcialmente a medida liminar, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas em relação às competências do 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2004 (id 15873689, págs. 114/118).

Foi realizado depósito judicial pela impetrante (id 15873689, pág. 150), referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2008, conforme fl. 109 dos autos físicos (id 15873689, pág. 124).

O IBAMA atestou a suficiência do valor depositado (id 15873689, pág. 160).

A r. sentença de id 15873689, págs. 171/178 concedeu parcialmente a segurança, "para reconhecer a prescrição da TCFA somente das competências entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004 (r/s dos débitos 350000556654, 350000662228, 350000662229, 350000662230, 350000662231)".

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, para "reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao período entre o primeiro trimestre de 2005 e o quarto trimestre de 2007" (id 15873691, págs. 40/43).

O trânsito em julgado ocorreu em 17.10.2017 (id 15873667, pág. 20).

A parte impetrante requereu a conversão em renda do valor referente aos trimestres de 2008, com o levantamento da parcela remanescente, em razão do reconhecimento da prescrição (id 15873667, págs. 23/26).

A Caixa Econômica Federal forneceu saldo atualizado do depósito (id 15873667, pág. 43).

É o relatório. Decido.

Discuti-se nestes autos as competências relativas ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2008.

Na sentença, foi reconhecida a prescrição do período compreendido entre 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004. Posteriormente, no julgamento da apelação, foi reconhecida, também, a prescrição do período compreendido entre o 1º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2007. Com o trânsito em julgado, não foram extintas pela prescrição apenas as competências referentes ao período compreendido entre o 1º e o 4º trimestre de 2008.

O valor depositado foi considerado suficiente e regular pelo IBAMA, conforme manifestação de id 15873689, pág. 160. Dessa forma, deverá ser formalizado o rateio entre o valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda para o IBAMA, com base na tabela de id 15873689, pág. 124, em que a impetrante se baseou para realizar o depósito.

O valor referente ao período não atingido pela prescrição perfazia, de acordo com a tabela já mencionada, o total de R\$15.473,64 (R\$4.062,77 + R\$3.912,30 + 3.798,73 + R\$3.699,84), na data do depósito. Tal montante, considerando a totalidade do depósito (R\$104.424,69), perfaz o percentual de 14,81% do valor total depositado.

Assim, deverá ser convertido em renda do IBAMA o equivalente a 14,81% do valor constante da conta de n. 0265.635.00705850-3, e transferido para a conta de titularidade da impetrante o valor remanescente, correspondente a 85,19% do total depositado.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, como o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para destinação do valor depositado na conta de n. 0265.635.00705850-3: a) 14,81% a ser convertido em renda do IBAMA, de acordo com os dados fornecidos na petição de id 19938604, e b) 85,19% a ser transferido para a conta indicada pela impetrante, de acordo com os dados fornecidos em id 15873667, pág. 25.

Noticiado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026386-29.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERVISÃO SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a análise e decisão dos pedidos de restituições PER/DCOMPs nºs 42191.71262.180917.1.2.15-6719, 19904.13196.180917.1.2.15-4004; 13814.00704.231117.1.2.15-1910 e 40540.40822.231117.1.2.15-0640, protocolados pela empresa impetrante, bem como efetue os créditos na conta corrente indicada, sob pena de multa diária.

Foi determinada a intimação da impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas iniciais, trazer cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar que os pedidos de restituição, objeto da demanda, ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada (id nº 26137339).

Intimada, a impetrante requereu a desistência da ação, o cancelamento da distribuição e a isenção das custas (id nº 26480208).

### **É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 26480208 a impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 26067077 outorga ao advogado subscritor poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem exame do mérito**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018949-34.2019.4.03.6100 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo FORD/ECOSPORT 1.6, ano de fabricação 2013/2014, placa FJS3357, prata, CHASSI nº 9BFZB5P0E8857048.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à parte autora prazo, em duas oportunidades, para apresentar o valor atualizado do débito, tendo em vista que os cálculos juntados aos autos foram formulados em dezembro de 2016, quase três anos antes do ajuizamento da ação (id nº 23627989 e id nº 26331576).

A parte autora, intimada, não se manifestou, conforme decurso do ocorrido em 25/11/2019 e em 12/02/2020.

### **Este é o relatório. Decido.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, a autora foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito, objeto dos autos, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.*

*2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.*

*3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.*

*4. Apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/07/2018)”.*

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014817-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMELA CARLA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAMELA CARLA DA SILVA em face da REITORA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO e da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando assegurar seu direito em participar da solenidade de colação de grau no Curso de Ciências Sociais (licenciatura), agendada para o dia 05 de agosto de 2019.

O impetrante relata ser aluna do curso de graduação de Ciências Sociais (licenciatura) da Universidade Nove de Julho, desde 2016.

Narra ter cumprido toda a grade curricular, incluindo estágios e atividades complementares, provas, trabalhos e avaliações.

Alega que, no entanto, ao término do curso, foi informado sobre a impossibilidade de colar grau em 05 de agosto de 2019, juntamente com sua turma regular, em razão de estar pendente em uma matéria.

Afirma ter havido erro interno, já que aprovada em todas as disciplinas, motivo pelo qual não pode ser obstada a colar grau na data mencionada.

Pretende, assim, o deferimento da medida liminar para que possa colar grau em 05 de agosto de 2019, concedendo-se, ao final, a segurança em definitivo.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante a 3ª Vara do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, sobreindo decisão declinatória da competência (id. nº 20701955- pág. 16) e consequente redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal.

Por meio da petição id. nº 20701955 - pág. 25, o impetrante formulou pedido de desistência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 20701955 - pág. 25), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022322-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973  
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar o direito de a impetrante não recolher a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 bem como compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

A parte impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que a finalidade que se buscou atingir com a criação da Lei Complementar nº 110/2001 já foi atingida, tendo havido desvio para outra finalidade.

Sustenta que a partir do momento em que foi cumprida a finalidade da referida contribuição social, ela perdeu sua característica fundamental de tal espécie tributária, passando a ter contornos de imposto, o que é concebível no atual sistema constitucional tributário, desde que analisados os termos do artigo 154 da Constituição Federal, qual seja: deverá ser instituído por Lei Complementar (o que foi), sem que tenha a mesma base de cálculo já discriminada no texto constitucional (como de fato ocorreu), porém deverá ser não cumulativo.

Defende que, dentre todos esses requisitos, certamente o novo imposto, criado a partir do momento em que a contribuição social da LC nº 110/2001 deixou de ter a sua finalidade atendida e passou a ser destinada para simples arrecadação geral, deixou de cumprir a exigência da não cumulatividade, motivo pelo qual não deve subsistir.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13203350, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para fornecer endereço da autoridade impetrada; providência cumprida conforme petição id. nº 14392834.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 15664384).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (id nº 17811549).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando que se apresenta constitucional a exigência de 10% das multas relativas ao FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, conforme previsto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.566/DF declarou que os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001 não constituem contribuições para a seguridade social, mas sim contribuições sociais gerais, sujeitas à regência do artigo 149, da Constituição Federal (id. nº 19642288).

**É relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei*

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo Diploma Legal possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.



Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.**

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.** (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”.** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”.** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e também se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o fundamento de ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROGERAL COMÉRCIO DE ARTIGOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à suspensão da cobrança das anuidades referentes ao período de 2014 a 2017, impedindo sua inscrição no CADIN.

A impetrante relata que possui como atividade principal o comércio de produtos agropecuários, rações para animais, acessórios e medicamentos veterinários.

Narra que, em 06 de abril de 2018, recebeu notificação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2014 a 2017.

Alega que não está obrigada a realizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico, pois suas atividades não estão previstas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, em que foram elencadas as atividades privativas dos médicos veterinários.

Argumenta, também, que o Decreto do Estado de São Paulo nº 40.400/1995 viola o princípio constitucional da reserva legal, pois considera estabelecimento veterinário a loja destinada ao comércio de animais, produtos de uso veterinário, drogas e outros produtos farmacêuticos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10056613, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante prestar esclarecimentos e emendar a inicial.

A parte impetrante apresentou manifestação id nº 10268206.

A liminar foi deferida (id nº 10946598).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 11738608).

O Ministério Público Federal informou que deixa de manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 14374387).

A impetrante requereu o cumprimento integral da decisão proferida (id nº 15648938).

A impetrante apresentou exceção de pré-executividade (id nº 22630298) e, após, informou o protocolo indevido e requereu o seu desentranhamento (id nº 22648852).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro o desentranhamento da petição id nº 22630298.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.*

*O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:*

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

*Assim, as empresas estão obrigadas a realizar registro nos conselhos profissionais, considerando sua atividade básica preponderante.*

*A cópia do comprovante de inscrição da empresa impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ indica que sua atividade principal é o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (id. nº 9789420).*

*Na cópia do contrato social consta que seu objeto social é o “comércio atacadista e varejista de rações, produtos agropecuários e outros alimentos para animais; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos saneantes e domissanitários; comércio varejista de ferragens e ferramentas e outros materiais de construção” (id. nº 9789419).*

*Em 26 de abril de 2017, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que “à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.*

*Após o julgamento dos embargos de declaração, opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o acórdão restou assim ementado:*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013. 2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável". 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissão, nesse particular; será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar-se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade do trabalho e da livre iniciativa). 12. **Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.** 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes" (Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 201201709674, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 04/05/2018) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.138.942/SP. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973). -Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.942/SP, representativos de controvérsia. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta dos cadastros gerais de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 24, 32, 39, 48 e 60 que as atividades das empresas são: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", "comércio varejista de medicamentos veterinários" e "comércio varejista de plantas e flores naturais". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 0001783520114036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00001118820164036115, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Conforme consta dos atos constitutivos das impetrantes, o objeto social é basicamente o comércio varejista de ferragens e ferramentas, a higiene e o embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/27). 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00247095420164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/04/2018).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a cobrança das anuidades referentes ao período de 2014 a 2017, ficando impedida a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, em razão de tais débitos.

...”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a liminar deferida, para declarar a inexistência das anuidades referentes ao período de 2014 a 2017, ficando impedida a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, em razão de tais débitos, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY RIBEIRO TEIXEIRA - SP415382  
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIANE CRISTINA FRANCISCO, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição definitiva da impetrante, na qualidade de advogada, em seus quadros, declarando-se a nulidade do ato de indeferimento.

A impetrante narra que ocupa o cargo de auxiliar técnico de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, em 05 de junho de 2018, requereu sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, porém, seu pedido foi indeferido, em razão de suposta incompatibilidade entre o cargo público ocupado e a atividade da advocacia.

Relata que interpôs recurso em face de tal decisão, contudo a 2ª Câmara Recursal da OAB negou provimento ao recurso, reforçando os argumentos anteriormente lançados.

Alega que o cargo por ela ocupado (auxiliar técnico de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) exige curso de nível médio, ou equivalente, e envolve a execução de atividades rotineiras e burocráticas, no formato digital e convencional; o acompanhamento e controle de documentos e a prática de outras atividades correlatas, que requeiram conhecimentos específicos na área de atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Argumenta que o indeferimento de seu pedido de inscrição nos quadros da OAB contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Sustenta que a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil envolve as atividades exercidas pelos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, ou seja, as competências exercidas direta e exclusivamente pelos conselheiros.

Aduz, também, que o rol presente no artigo 28 da Lei nº 8.906/94 é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva para incluir os servidores de carreira dos Tribunais de Contas dos Estados.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Súmula nº 02/2009 do Conselho Federal da OAB e a violação ao princípio da isonomia, pois outros servidores do mesmo órgão possuem inscrição na OAB/SP.

Finalmente, afirma que a ausência de inscrição nos quadros da OAB a impede de ocupar o cargo comissionado de assessor técnico-procurador.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 16220112).

As informações foram prestadas, destacando-se, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu-se que as incompatibilidades e os impedimentos relacionados ao exercício da profissão se tratam de normas restritivas de direitos, portanto não devem comportar interpretação analógica e ampliativa para abranger hipóteses não previstas expressamente (id. nº 17206517).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 19944738).

**É o relatório.**

## Decido.

Primeiramente, no tocante à preliminar de ausência de direito líquido e certo, entendo que se confunde com o mérito, e comele será apreciado.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...)

*Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante requereu, em 05 de junho de 2018, sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (id nº 15991419, página 03), contudo seu pedido foi indeferido pela 1ª Turma da Comissão de Seleção da OAB, em face do cargo ocupado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base no artigo 28, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (id nº 15991419, página 14).*

*A impetrante interpôs recurso (id nº 15991419, páginas 16/25), ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão proferido pela 2ª Câmara Recursal da OAB/SP, cuja ementa segue transcrita (id nº 15991419, páginas 48/49):*

*"Pedido indeferido de inscrição nos quadros da OAB de Auxiliar de Fiscalização Financeira II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 28, II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Recurso pela reversão do decidido. Precedentes atuais do Conselho Federal da OAB pela incompatibilidade apontada para qualquer membro, inclusive subalterno, dos órgãos mencionados no artigo 28, II, do EAOAB. Inteligência da Súmula nº 02/2009 do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, aqui também aplicável. Recurso conhecido, pois supostamente tempestivo, mas improvido no mérito".*

*Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 28, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):*

*"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*

*VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

*VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*

*§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.*

*§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" – grifei.*

*Nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil verificar em qual situação (incompatibilidade ou impedimento) devem ser enquadrados os ocupantes dos cargos ou funções previstos nos artigos 27 a 30 do mesmo Diploma Legal.*

*Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:*

*"ADMINISTRATIVO. ASSESSOR DE GABINETE EM TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO.*

*1. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia (AgRg no REsp 1.287.861/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).*

*2. Agravo Regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1448577 2014.00.84440-6, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB.*

*1. Estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, prevendo o inciso VII a incompatibilidade da advocacia com o exercício de cargos que tenham competência de fiscalização e tributos.*

*2. Impetrante cujo pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foi indeferido por ser analista tributário da Receita Federal do Brasil, cargo considerado incompatível com o exercício da advocacia, o que poderia implicar captação de clientela.*

*3. Recorreu o impetrante da aludida decisão, confirmada pela Segunda Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o mesmo fundamento.*

*4. Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 890694, a análise acerca da existência ou não de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro em relação aos cargos constantes no inciso VI do mesmo dispositivo é feita a juízo do conselho competente da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de juízo de discricionariedade da administração, admitindo-se a ingerência do Judiciário apenas nas hipóteses de ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorre nos autos.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, seja qual for o cargo ocupado, compete exclusivamente à OAB decidir se o caso é de incompatibilidade ou impedimento, para o exercício da advocacia.*

*6. Apenas a OAB tem competência para decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos artigos 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. Precedentes STJ: (AgRg no Resp 1.448.577, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 09/10/2014 e AgRg no REsp 1.287.861, relator Ministro Humberto Martins, DJe 5/3/2012)".*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355943 - 0008745-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sexta Turma, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).*

*Destarte, neste momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu a inscrição definitiva da impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em razão do cargo ocupado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (auxiliar técnico de fiscalização) (...)."*

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-81.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato que inclui a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como autorizar a impetrante a depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não podem ser considerados receita da empresa, mas mero trânsito contábil de tributos destinados à União Federal e que, portanto, não integram o patrimônio do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à exclusão dos valores correspondentes às contribuições referentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27062534, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

A impetrante juntou aos autos a guia id nº 27531211.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.**

**Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.**

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014]

II - descontos concedidos incondicionalmente; [Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014]

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)".

E, finalmente, o parágrafo 5º, dispõe o seguinte:

"(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão dos valores correspondentes às contribuições referentes ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

**Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.**

Cumprido ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

**Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base das contribuições relativas ao PIS e à COFINS deve ser aplicado à exclusão dessas mesmas contribuições da sua própria base, por não revelarem medida de riqueza.**

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Destaco que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004135-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARLOS PEREIRA COSTA, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1591316413, protocolado pelo impetrante em 22 de novembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 22 de novembro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1591316413.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*



5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 29690556, páginas 01/03, comprova que o impetrante protocolou, em 22 de novembro de 2019, o requerimento nº 1591316413 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1591316413, protocolado pelo impetrante em 22 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOLINI CRISTINA ALZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOLINI CRISTINA ALZANI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente no processo administrativo nº 18186.720088/2019-32, acerca da restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante descreve que protocolou perante a Receita Federal do Brasil, em 08 de janeiro de 2019, o pedido de repetição de indébito nº 18186.720088/2019-32, o qual permanece pendente de apreciação.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes, para que a Administração Pública profira decisão.

Alega que a omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido protocolado viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 18186.720088/2019-32 foi protocolado pela impetrante em 08 de janeiro de 2019 (id nº 29651178, páginas 04/05), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e permanece com a situação “emandamento” (id nº 29651173, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “1. o âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.
4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.
5. Extraí-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expendido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.
6. Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.
2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.
- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.
- Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição nº 18186.720088/2019-32, protocolado pela impetrante em 08 de janeiro de 2019, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-44.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RIBAMAR ALVES TEIXEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana nº 1459059187, protocolado pelo impetrante em 12 de dezembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 12 de dezembro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana nº 1459059187.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 298224203, páginas 01/03, comprova que o impetrante protocolou, em 12 de dezembro de 2019, o requerimento nº 1459059187 (aposentadoria por idade urbana), o qual permanece em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana nº 1459059187, protocolado pelo impetrante em 12 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ELISARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ELISARIO DOS SANTOS em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata distribuição do recurso ordinário, interposto pelo impetrante em 21 de agosto de 2019 (protocolo nº 123444249).

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, o qual foi indeferido.

Afirma que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 123444249, em 21 de agosto de 2019.

Alega que o recurso interposto ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi, inicialmente, proposto para ser distribuído a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis (Id nº 27997567).

#### **É o relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Afasto a ocorrência de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 27778430, página 01, comprova que o impetrante interpôs recurso administrativo em 21 de agosto de 2019 (protocolo nº 123444249), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 21 de agosto de 2019 (protocolo nº 123444249), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 25767.19505.210119.1.2.03-4875; 40653.37849.210119.1.2.02-8523 e 42031.08839.210119.1.2.03-5414, transmitidos pela impetrante;

b) a restituição dos valores deferidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.



A impetrante narra que transmitiu, em 21 de janeiro de 2019, os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 25767.19505.210119.1.2.03-4875; 40653.37849.210119.1.2.02-8523 e 42031.08839.210119.1.2.03-5414, os quais permanecem pendente de análise.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que a Administração Pública Federal profira decisão nos processos administrativos.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a garantia constitucional de igualdade entre os contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP's nºs 25767.19505.210119.1.2.03-4875; 40653.37849.210119.1.2.02-8523 e 42031.08839.210119.1.2.03-5414, transmitidos pela empresa em 21 de janeiro de 2019 (ids nºs 29717959, páginas 01/26; 29717967, páginas 01/27 e 20717973, páginas 01/27), portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

1973:

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).*

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO /RESSARCIMENTO/ REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.*

- 1. A extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*
- 2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*
- 3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*
- 4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*
- 5. Extraí-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expendido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*
- 6. Remessa oficial não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIAPIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).*

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.*

2. *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- *Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.*

- *Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.*

- *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

"*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).*

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento transmitidos pela empresa impetrante em 21 de janeiro de 2019.

Em relação ao pedido de imediata restituição dos valores, em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 25767.19505.210119.1.2.03-4875; 40653.37849.210119.1.2.02-8523 e 42031.08839.210119.1.2.03-5414, transmitidos pela impetrante em 21 de janeiro de 2019 e, em caso de decisão administrativa favorável, efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO DONIZETE GIRALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO DONIZETE GERALDI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1058346221, protocolado pelo impetrante em 07 de outubro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 07 de outubro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana nº 1058346221.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 29506355, páginas 05/08, comprova que o impetrante protocolou, em 07 de outubro de 2019, o requerimento nº 1058346221 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1058346221, protocolado pelo impetrante em 07 de outubro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES, em face de UNIESP S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda as cobranças em face da autora e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora narra que, em 2012, teve conhecimento de propagandas veiculadas pela corré UNIESP, por meio das quais a instituição de ensino se comprometia a pagar o financiamento estudantil – FIES dos alunos, bem como a fornecer diversos benefícios, incluindo um notebook/tablet e cursos de apoio à formação.

Descreve que, atraída pelas promessas formuladas, prestou o vestibular da UNIESP e, após aprovação, matriculou-se no Curso de Educação Física da Faculdade Villas Boas, com início em agosto de 2012.

Relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 21.1556.185.0003741-33, no valor de R\$ 34.931,40 e firmou com a instituição de ensino um contrato de pagamento das prestações do FIES.

Afirma que cumpriu todas as condições estabelecidas pela corré UNIESP para pagamento das prestações de seu contrato de financiamento estudantil, contudo a instituição de ensino não cumpriu a obrigação assumida e a Caixa Econômica Federal passou a cobrar da autora o pagamento dos valores devidos, tendo incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos materiais, os quais devem ser indenizados.

Al final, requer a condenação da corré UNIESP ao pagamento do valor total do contrato de financiamento estudantil nº 21.1656.185.0003751-33 (R\$ 34.931,40), com as devidas atualizações.

Pleiteia, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26668609, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de terceiro interessado; esclarecer a divergência entre o curso de graduação presente no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33 – id nº 26470985, páginas 01/09 (PEDAGOGIA) e o curso de graduação constante do contrato id nº 26470986, páginas 03/08 e do certificado de conclusão de curso id nº 26470988, página 01 (EDUCAÇÃO FÍSICA); juntar aos autos a via do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES id nº 26470986, páginas 01/02, devidamente assinada pelo representante do Grupo Educacional UNIESP, pois o documento id nº 26470986, páginas 01/02, não possui sua assinatura; comprovar a atual cobrança, pela Caixa Econômica Federal, dos valores correspondentes às prestações do contrato de financiamento estudantil e a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o comunicado id nº 26470989, página 01, foi expedido pela empresa Serasa Experian em 24 de fevereiro de 2019.

A autora apresentou a manifestação id nº 28717194.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 28717194 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 26470985, páginas 01/15, comprova que o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33” foi celebrado, em 18 de julho de 2012, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para financiamento de dez semestres do Curso de Pedagogia, tendo a instituição financeira concedido à autora um limite de crédito global no valor de R\$ 43.664,25.

Observa-se que a UNIESP não é parte no contrato de financiamento estudantil- FIES objeto da presente demanda, bem como que a Caixa Econômica Federal não participou do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, firmado entre o Grupo Educacional UNIESP e a autora (id nº 26470986, páginas 01/02).

Sendo assim, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.1656.185.0003741-33 é, em princípio, plenamente válido, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal foi efetivamente utilizado para conclusão do curso de graduação, conforme narrado na petição inicial.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027404-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA - SP238855  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES, em face de UNIESP S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda as cobranças em face da autora e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora narra que, em 2012, teve conhecimento de propagandas veiculadas pela corré UNIESP, por meio das quais a instituição de ensino se comprometia a pagar o financiamento estudantil – FIES dos alunos, bem como a fornecer diversos benefícios, incluindo um notebook/tablet e cursos de apoio à formação.

Descreve que, atraída pelas promessas formuladas, prestou o vestibular da UNIESP e, após aprovação, matriculou-se no Curso de Educação Física da Faculdade Villas Boas, com início em agosto de 2012.

Relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 21.1556.185.0003741-33, no valor de R\$ 34.931,40 e firmou com a instituição de ensino um contrato de pagamento das prestações do FIES.

Afirma que cumpriu todas as condições estabelecidas pela corré UNIESP para pagamento das prestações de seu contrato de financiamento estudantil, contudo a instituição de ensino não cumpriu a obrigação assumida e a Caixa Econômica Federal passou a cobrar da autora o pagamento dos valores devidos, tendo incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da corré UNIESP ao pagamento do valor total do contrato de financiamento estudantil nº 21.1656.185.0003751-33 (R\$ 34.931,40), com as devidas atualizações.

Pleiteia, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26668609, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de terceiro interessado; esclarecer a divergência entre o curso de graduação presente no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33 – id nº 26470985, páginas 01/09 (PEDAGOGIA) e o curso de graduação constante do contrato id nº 26470986, páginas 03/08 e do certificado de conclusão de curso id nº 26470988, página 01 (EDUCAÇÃO FÍSICA); juntar aos autos a via do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES id nº 26470986, páginas 01/02, devidamente assinada pelo representante do Grupo Educacional UNIESP, pois o documento id nº 26470986, páginas 01/02, não possui sua assinatura; comprovar a atual cobrança, pela Caixa Econômica Federal, dos valores correspondentes às prestações do contrato de financiamento estudantil e a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o comunicado id nº 26470989, página 01, foi expedido pela empresa Serasa Experian em 24 de fevereiro de 2019.

A autora apresentou a manifestação id nº 28717194.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 28717194 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 26470985, páginas 01/15, comprova que o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33” foi celebrado, em 18 de julho de 2012, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para financiamento de dez semestres do Curso de Pedagogia, tendo a instituição financeira concedido à autora um limite de crédito global no valor de R\$ 43.664,25.

Observa-se que a UNIESP não é parte no contrato de financiamento estudantil- FIES objeto da presente demanda, bem como que a Caixa Econômica Federal não participou do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, firmado entre o Grupo Educacional UNIESP e a autora (id nº 26470986, páginas 01/02).

Sendo assim, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.1656.185.0003741-33 é, em princípio, plenamente válido, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal foi efetivamente utilizado para conclusão do curso de graduação, conforme narrado na petição inicial.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A – BDMG, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15504.730409/2014-64, de modo que tal débito não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal do impetrante e não acarrete sua inclusão no CADIN e demais cadastros de inadimplentes.

O impetrante narra que a Receita Federal do Brasil lavrou em face dele o auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 15504.730409/2014-64, para a exigência de R\$ 49.052.887,97, devidos a título da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, no período de 2010 a 2011.

Descreve que a autuação decorreu da ausência de incidência da COFINS sobre as receitas operacionais, tais como rendas de operação de crédito, rendas de câmbio, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez e rendas com títulos, valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.

Afirma que é empresa pública, nos termos do artigo 13, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e inclui entre as suas finalidades a realização de atividades próprias de bancos de desenvolvimento, abrangendo a concessão de empréstimos, financiamentos, investimentos e demais modalidades, o que a qualifica como verdadeira instituição financeira.

Assevera que se encontra sujeita à incidência cumulativa da COFINS sobre seu faturamento mensal, com alíquota de 4%, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003.

Alega que a autoridade impetrada considera que o resultado da intermediação financeira, por se vincular à atividade negocial típica do impetrante, integra a noção de faturamento e acarreta a incidência da COFINS, contrariando a definição de faturamento constitucionalmente prevista e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR.

Argumenta que apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços pode ser considerada faturamento para incidência da COFINS.

Ressalta que, nos autos do mandado de segurança nº 0010765-48.1999.401.3800, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi concedida parcialmente a segurança para que o impetrante não mais se submeta à tributação pela COFINS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, vigente no momento da propositura da ação. Atualmente, aquele feito encontra-se sobrestado, em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS.

Aduz que “a apuração empreendida pelo BDMG nos anos de 2010 e 2011 não padece de quaisquer equívocos. Atentando-se ao teor da própria determinação judicial, que, como visto, está em absoluta consonância com a legislação aplicável e com o posicionamento do STF, a Impetrante tratou como matéria tributável apenas as receitas que denotam prestações de serviços, excluindo, como consequência, o *spread bancário*”.

Sustenta que os valores atrelados às transações financeiras configuram meras intermediações e não se caracterizam como serviços, razão pela qual não se amoldam ao conceito de faturamento.

Defende que o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2003, ao dispor acerca da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), isentou o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, não podendo ser desprezada a interpretação conferida pelo legislador complementar ao regulamentar a incidência do mencionado imposto.

Ao final, requer a concessão da segurança para cancelar o débito objeto do processo administrativo nº 15504.730409/2014-64.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O processo administrativo nº 15504.730409/2014-64 comprova que, em 15 de dezembro de 2014, foi lavrado em face do impetrante o Auto de Infração id nº 29238306, páginas 06/13, para cobrança de valores correspondentes à COFINS devida no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011.

O impetrante sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da COFINS das receitas financeiras por ele auferidas, pois não decorrem da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras (tema 372), conforme Recurso Extraordinário nº 609.096, ainda não julgado:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**” (Supremo Tribunal Federal, RE 609096 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENTVOL-02512-01 PP-00128).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal disciplina a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelos empregadores, empresas e entidades a elas equiparadas:

“**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” – grifei.**

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o faturamento corresponde à receita operacional da empresa, ou seja, àquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais (Recurso Extraordinário nº 371.258).

O estatuto social do impetrante demonstra que ele possui o seguinte objeto social (artigo 4º, id nº 29238304, página 22):

“**Art. 4º O BDMG tem por finalidade:**

**I – atividades próprias dos bancos de desenvolvimento, nos termos das leis e normas vigentes;**

**II – por delegação do Estado de Minas Gerais, gerir recursos dos programas e projetos de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado;**

**III – estimular atividades de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Minas Gerais;**

**IV – prestar serviços de assessoria e assistência técnica à Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios e às empresas privadas” – grifei.**

Tendo em vista que o impetrante inclui em seu objeto social a realização de atividades próprias dos bancos de desenvolvimento, **as receitas decorrentes da atividade de intermediação financeira integram o seu faturamento** e, portanto, compõem a base de cálculo da COFINS.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS. TOTALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.**

**2. Sobre a base de cálculo do PIS aplicado às instituições financeiras, o Pretório Excelso, ao apreciar o RE 400.479, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, no tocante ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.**

**3. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91 comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.**

4. Assim, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas "não operacionais" do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresarial, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as "não operacionais") a que se dedica compõem o faturamento. Precedentes.

5. Apelação da impetrante desprovida e apelação da União Federal e remessa oficial providas". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339310 - 0027766-61.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ISENÇÃO LC 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES EQUIPARADAS. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Recurso Extraordinário 444.601 - posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91).

- O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira. No caso concreto, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme descrito, inserem-se nas atividades anteriormente elencadas, e enquadram-se no conceito de faturamento.

-Apelação improvida" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1631054 - 0013321-67.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em razão do princípio da unirecorribilidade e do instituto jurídico da preclusão consumativa, não conheço do apelo interposto pela parte autora às fls. 713/717, uma vez que esse recurso já foi apresentado anteriormente às fls. 487/521, no que passo a apreciá-lo.

- Revogação da isenção descrita da Lei Complementar nº 70/1991 por lei ordinária. A lei complementar de que trata o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal não se confunde com as situações do artigo 195, que cuida de contribuições para a seguridade social, em relação ao qual a Suprema Corte assentou que se refere a lei ordinária. Assim, a Lei Complementar nº 70/1991 é formalmente complementar, mas materialmente ordinária. Como a matéria relativa à isenção da COFINS poderia ter sido veiculada por lei ordinária, consoante exposto, não há inconstitucionalidade na revogação efetivada por norma dessa natureza.

- Faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como os da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Ao ser substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse tal incidência, dela foram expressamente isentados como uma forma de compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98. Legalidade das exações sobre o faturamento da apelada, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.

- Da compensação. Aplicação da Lei nº 10.637/2002, vigente à época da propositura da demanda, a qual estabelece que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo que inaplicável a disposição contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, haja vista o ajuizamento da demanda ter-se dado anteriormente à vigência dessa lei (a esse respeito, já se manifestou o STJ no REsp 1266798/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Autorizada a compensação de acordo com os documentos juntados aos autos, qual seja, relativa aos valores indevidamente recolhidos desde maio de 2001, conforme pleiteado na inicial. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 25.05.2006, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

- Dado parcial provimento à apelação da parte autora para reformar em parte a sentença a fim de conceder parcialmente a ordem para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei n. 9.718/98 para a COFINS, porém, observado que, na qualidade de instituição financeira, as receitas financeiras devem integrá-la, conforme anteriormente explicitado, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nesse contexto a partir de maio de 2001, atualizados por meio da taxa SELIC e nos termos já especificados". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 305571 - 0011685-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018) - grifei.

Em face do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024293-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILCINEI MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GILCINEI MARQUES DA SILVA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) anular a questão número quatro da prova prático-profissional do XXIX Exame de Ordem Unificado, atribuindo ao autor a pontuação correspondente;
- b) assegurar a inscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente àqueles que possuem ações judiciais em andamento, recalculando suas notas e garantindo a inscrição em seus quadros dos candidatos que atingirem a nota mínima exigida.

O autor narra que realizou o XXIX Exame de Ordem Unificado e obteve na prova prático-profissional a nota 4,60.

Sustenta a presença de diversos equívocos na correção de sua prova e a necessidade de atribuição dos pontos correspondentes.

Alega, também, a necessidade de anulação da questão 04, item “a” (“*qual argumento de direito processual poderá ser apresentado por você para desconstituir a sentença condenatória do réu? Justifique*”), em razão de “*insuperável vício na formulação do enunciado*”, pois o enunciado da questão indicava a existência de dois réus que sofreram condenação (Antônio e Pablo), não sendo possível identificar a qual deles a pergunta se referia.

Ressalta que o item 3.5.9 do edital do XXIX Exame de Ordem veda que os candidatos produzam qualquer elemento estranho ao enunciado da questão.

Informa que interpôs recurso administrativo, contudo não obteve êxito.

Afirma que também interpôs recurso “à Segunda Instância administrativa – Ouvidoria da OAB”, mas o pedido de revisão da prova foi negado, contrariando os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requer a atribuição da pontuação correspondente às questões 01, itens a e b, e 02, bem como a anulação da questão 04, com sua consequente aprovação no XXIX Exame de Ordem e inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26567811, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que ele esclarecesse a propositura da demanda em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo; trouxe cópia de seu comprovante de inscrição no CPF e juntasse aos autos as cópias do recurso interposto em face do resultado da prova prático-profissional e da decisão da Banca Recursal.

O autor apresentou a manifestação id nº 28150741, na qual defende a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil é parte.

Pela decisão id nº 28261624, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias para retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui personalidade jurídica própria, faltando-lhe capacidade de figurar no polo passivo em ação de rito comum.

O autor requereu a manutenção apenas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no polo passivo da ação (id nº 29601069).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 29601069 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O autor sustenta, primeiramente, a presença de diversos equívocos na correção da peça profissional e das questões 01, itens “a” e “b”, e 02, item “a”, de sua prova prático-profissional, na área de Direito Penal, do XXIX Exame de Ordem Unificado.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*”. Segue a ementa do acórdão:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido”.* (Supremo Tribunal Federal, RE 632853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Destarte, não cabe ao presente Juízo substituir a Banca Examinadora para apreciar os critérios adotados para correção da prova, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.*

*2. De mais a mais, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.*

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega a autora não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor da autora. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Assim, por não se caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.

7. *Apelação desprovida* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027259-63.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 24/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que não é o caso dos autos. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).

3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.

4. *Agravo desprovido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012091-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019).

O autor defende, também, a necessidade de anulação da questão 04, item "a" ("qual argumento de direito processual poderá ser apresentado por você para desconstituir a sentença condenatória do réu? Justifique"), alegando "insuperável vício na formulação do enunciado", pois a questão indicava a existência de dois réus que sofreram condenação (Antônio e Pablo), não sendo possível identificar a qual deles a pergunta se referia.

Tendo em vista que a jurisprudência majoritária admite a possibilidade de anulação de questões de concursos públicos, de forma excepcional, pelo Poder Judiciário, em razão da presença de erro material, passo a apreciar a alegação formulada.

Assim está redigida a questão impugnada pelo autor:

"Em processo no qual se imputava a Antônio a prática do crime de constituição de milícia privada, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. No dia da audiência, as testemunhas de acusação não compareceram, determinando o magistrado, por economia processual, a oitiva das testemunhas de defesa presentes, apesar de o advogado de Antônio se insurgir contra esse fato. Na ocasião, foram ouvidas três testemunhas de defesa, dentre as quais Pablo, que prestou declarações falsas para auxiliar o colega nesse processo criminal. Identificada sua conduta, porém, houve extração de peças ao Ministério Público, que, em 09 de abril de 2019, ofereceu denúncia em face de Pablo, imputando-lhe a prática do crime de falso testemunho na forma majorada. No processo de Antônio, foi designada nova audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação; novamente, Pablo, a seu pedido, prestou declarações, confirmando que havia mentido na audiência anterior; mas que agora contava a verdade, o que veio a prejudicar a própria defesa do réu. Com base nas declarações das testemunhas de acusação e nas novas declarações de Pablo, Antônio veio a ser condenado. Pablo, por sua vez, em seu processo pelo crime de falso testemunho, também veio a ser condenado, reconhecendo o magistrado a atenuante do Art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal.

Considerando as informações narradas, responda, na condição de advogado(a) de Antônio e Pablo.

A) Qual argumento de direito processual poderá ser apresentado por você para desconstituir a sentença condenatória do réu? Justifique. (Valor: 0,65)

B) Qual o argumento de direito material a ser apresentado pela defesa técnica de Pablo para questionar a sentença condenatória? Justifique. (Valor: 0,60)".

A Ordem dos Advogados do Brasil negou provimento ao recurso interposto pelo ora autor, em que ele sustentou a necessidade de anulação da questão 04, item "a", da prova teórico-profissional do XXIX Exame de Ordem, nos termos a seguir:

"Insurge-se o Examinando contra a pontuação recebida no item "A" da questão "04". O enunciado da questão "04" narra que, no âmbito de processo em que era imputada a Antônio a prática do crime de constituição de milícia privada, o magistrado, por economia processual, inverteu a ordem de inquirição das testemunhas de acusação e defesa, sem embargo da insurgência do advogado do acusado. Num primeiro momento, foram ouvidas as testemunhas de defesa e, dentre elas, Pablo, que prestou informações falsas. Posteriormente, em nova audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação. Nesta oportunidade, Pablo foi novamente ouvido e declarou ter mentido na audiência anterior, contando a verdade. Antônio veio a ser condenado. A questão narra, ainda, que, após seu primeiro depoimento, Pablo foi denunciado pelo Ministério Público, sendo-lhe imputada a prática do crime de falso testemunho, pelo qual veio a ser condenado, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "b", CP.

Ressalvada a inexistência de dívidas quanto à situação fática e com base exclusivamente nas informações apresentadas, o item "A" exigia que o Examinando identificasse o argumento de direito processual penal apto a desconstituir a sentença condenatória. Assim, para fazer jus à pontuação integral do item "A", o Examinando deveria identificar a nulidade da sentença de Antônio, conforme o art. 564, IV, CPP, em razão da violação à ordem de oitiva das testemunhas, tal como prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, o que atingiu o devido processo legal.

Ressalta-se que não há qualquer invalidade na presente questão. A pergunta deixava claro que o examinando atuava na qualidade de advogado tanto de Antonio como de Pablo, sendo que unicamente foi trazido no enunciado dados a apontar a manifesta nulidade processual no processo de Antonio. Nos termos do item "3.5.9" do Edital, o Examinando deveria se ater, em sua resposta, aos dados propostos, sem acrescentar informações não narradas pelo enunciado. A questão deixava unicamente margem para ser apontada a nulidade processual no processo de Antonio em razão da inobservância da ordem de oitiva das testemunhas. Destaca-se, por outro lado, que não restou retirado pela banca examinadora pontuação por qualquer resposta apresentada em relação a Pablo, ainda que inexistindo elementos para tanto no enunciado. No entanto, para pontuação do item, era indispensável o apontamento da resposta correta quanto à nulidade do processo do réu Antonio. Ora, se o item A não afirmava expressamente que a sentença a ser desconstituída era no processo de Antônio e o enunciado da questão deixava claro que o examinando seria advogado tanto de Antonio quanto de Pablo, caberia a ele analisar eventuais nulidade de ambos os processos, apenas não sendo exigida menção à sentença de Pablo por não existirem dados narrados no enunciado para tanto. Não há qualquer nulidade na questão que tenha prejudicado os candidatos.

Caberia ao Examinando, portanto, desenvolver raciocínio que indicasse que o Código de Processo Penal prevê uma ordem para a realização dos atos de prova, no âmbito dos procedimentos por ele regulados. Especialmente no rito comum ordinário, após a Lei 11.719/08, o art. 400, CPP assegura o devido processo legal e o contraditório ao estabelecer uma ordem expressa para a produção da prova testemunhal, segundo a qual as testemunhas de acusação devem ser ouvidas antes das testemunhas de defesa. Sua violação implica em nulidade, na forma do art. 564, IV, do Código de Processo Penal. Desta sorte, o item "A" da questão "04" contava com três intervalos de pontuação. O primeiro (0,40) pontuava a indicação de que houve inversão na ordem de oitiva das testemunhas OU que as testemunhas de defesa não poderiam ter sido ouvidas antes das testemunhas de acusação. O segundo (0,15) exigia a indicação da violação ao devido processo legal OU à ampla defesa OU ao contraditório. O terceiro (0,10), por sua vez, tratava da citação do Art. 564, inciso IV, do CPP OU Art. 400 do CPP.

Como expresso no enunciado da questão, a mera indicação de dispositivo legal, desacompanhada da necessária fundamentação, não seria pontuada isoladamente, pois, nos termos do item “3.5.11” do Edital “a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de raciocínio jurídico, não ensejará pontuação”.

Como se verifica às linhas 1/3, o Recorrente não atendeu estritamente ao espelho de correção, razão pela qual, nos termos do item “3.5.5” do Edital, in verbis: “examinando receberá nota zero nas questões da prova prático-profissional em casos de não atendimento ao conteúdo avaliado (...)”. Do mesmo modo, o item “3.5.9” do Edital prevê que “(...) A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase.”. Nego provimento ao recurso” – grifei.

Observa-se que a própria Banca Recursal esclarece que **não retirou dos candidatos pontuação por qualquer resposta apresentada em relação a Pablo**, sendo essencial, para pontuação do item, o apontamento da resposta correta quanto à nulidade do processo do réu Antônio.

Assim, neste momento de cognição sumária, não verifico qualquer nulidade na questão 04, item “a”, do XXIX Exame de Ordem Unificado.

Com relação à alegação de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, em razão da negativa de revisão da prova, pela Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil, o item 5 do edital do XXIX Exame de Ordem Unificado disciplina a interposição de recursos em face dos resultados da prova objetiva e da prova prático-profissional, nos termos a seguir:

“(…)

5.3.1. A teor do subitem anterior, o examinando disporá de três dias para a interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova prático-profissional, das 12h do dia 11 de setembro de 2019 às 12h do dia 14 de setembro de 2019, observado o horário oficial de Brasília/DF.

5.4. Para recorrer contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando deverá utilizar exclusivamente, nos prazos previstos nos subitens 5.3 e 5.3.1, o Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>; e seguir as instruções ali contidas, sob pena de não conhecimento do recurso.

5.4.1. No momento da interposição de cada recurso, o Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos gerará um número de protocolo único, que deverá ser anotado pelo Examinando. Somente serão considerados interpostos os recursos aos quais tenha sido atribuído o respectivo número de protocolo.

5.5. Cada examinando poderá interpor um recurso por questão objetiva, por questão discursiva e acerca da peça profissional, limitado a até 5.000 (cinco mil) caracteres cada um. Portanto, o examinando deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

5.6. Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Recursal, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático-profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão.

5.6.1. O examinando não deverá identificar-se de qualquer forma nos campos do formulário destinados às razões de seu recurso, sob pena de ter seu recurso liminarmente indeferido.

5.7. A partir da data de divulgação dos resultados da prova objetiva, será possível ao examinando, por meio de consulta individual no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>; acessar a imagem digitalizada da sua folha de respostas, de modo a constatar que a nota que lhe foi atribuída corresponde à correção procedida, considerando o gabarito oficial definitivo, após apreciados e decididos os recursos referentes a esta fase.

5.7.1. A partir da data de divulgação dos resultados da prova prático-profissional será possível ao examinando, por meio de consulta individual no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>; acessar a imagem digitalizada de suas folhas de textos definitivos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões discursivas/peça profissional e o espelho de correção de sua prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção da prova, de modo a conferir ao examinando todos os elementos necessários para a formulação de seu recurso, se assim entender necessário.

5.8. As imagens digitalizadas das folhas de respostas (prova objetiva) e das folhas de textos definitivos (prova prático-profissional) dos examinandos referidas nos subitens 5.7 e 5.7.1 ficarão disponíveis pelo período de seis meses após a publicação dos resultados definitivos das respectivas fases. Após este período, os examinandos poderão requisitar tais imagens mediante requerimento dirigido ao e-mail [examedeordem@fgv.br](mailto:examedeordem@fgv.br).

(…)

5.10. Todos os recursos serão analisados e os resultados serão divulgados no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>.

5.10.1. Eventual correção, em favor de qualquer candidato, em desacordo com o gabarito oficial da prova prático-profissional – cuja pontuação atribuída poderá ser revista até a homologação final do resultado do exame – não implicará em nenhum benefício ou direito aos demais examinandos.

5.11. Não será aceito recurso enviado por fax, correio eletrônico ou pelos Correios ou fora do prazo.

5.12. Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido, constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões.

5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.

5.13. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, seja em face do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional, a teor do §2º do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB.

5.14. Recursos cujo teor desprezite a banca, a FGV, a OAB ou qualquer das Seccionais serão liminarmente indeferidos.

5.15. O resultado definitivo da prova objetiva, após a apreciação dos recursos, será divulgado na data provável de 26 de julho de 2019.

5.16. A decisão da apreciação dos recursos da prova prático-profissional e o resultado final do Exame serão divulgados na data provável de 24 de setembro de 2019”.

Os documentos ids nºs 28151565, 28151585, 28152405, 28151590, 28151593, 28151600, 28151596 e 28151597 comprovam que o autor interps recurso em face do resultado de sua prova prático-profissional e todos os argumentos por ele apresentados foram apreciados e afastados pela Banca Recursal.

Deste modo, não observo a alegada violação aos princípios constitucionais indicados.

Ademais, a prova do autor foi corrigida primeiramente pela Banca Examinadora e, posteriormente, revista pela Banca Recursal.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO GHISLANDI  
Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior do processo nº 5017854-66.2019.4.03.6100 (id. 29436887), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023910-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSANGELA MANSUR DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELI COSTA PEDRA - BA46654, THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA - BA59152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROSANGELA MANSUR DE ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ELISARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ELISARIO DOS SANTOS em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata distribuição do recurso ordinário, interposto pelo impetrante em 21 de agosto de 2019 (protocolo nº 123444249).

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, o qual foi indeferido.

Afirma que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 123444249, em 21 de agosto de 2019.

Alega que o recurso interposto ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi, inicialmente, proposto para ser distribuído a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis (Id nº 27997567).

**É o relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Afasto a ocorrência de prevenção como os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido – de 45 (quarenta e cinco) – dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 27778430, página 01, comprova que o impetrante interpôs recurso administrativo em 21 de agosto de 2019 (protocolo nº 123444249), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 21 de agosto de 2019 (protocolo nº 123444249), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027404-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA - SP238855  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES, em face de UNIESP S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda as cobranças em face da autora e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora narra que, em 2012, teve conhecimento de propagandas veiculadas pela corre UNIESP, por meio das quais a instituição de ensino se comprometia a pagar o financiamento estudantil – FIES dos alunos, bem como a fornecer diversos benefícios, incluindo um notebook/tablet e cursos de apoio à formação.

Descreve que, atraída pelas promessas formuladas, prestou o vestibular da UNIESP e, após aprovação, matriculou-se no Curso de Educação Física da Faculdade Villas Boas, com início em agosto de 2012.

Relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 21.1556.185.0003741-33, no valor de R\$ 34.931,40 e firmou com a instituição de ensino um contrato de pagamento das prestações do FIES.

Afirma que cumpriu todas as condições estabelecidas pela corre UNIESP para pagamento das prestações de seu contrato de financiamento estudantil, contudo a instituição de ensino não cumpriu a obrigação assumida e a Caixa Econômica Federal passou a cobrar da autora o pagamento dos valores devidos, tendo incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova e a ocorrência de danos materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da corre UNIESP ao pagamento do valor total do contrato de financiamento estudantil nº 21.1656.185.0003751-33 (R\$ 34.931,40), com as devidas atualizações.

Pleiteia, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26668609, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de terceiro interessado; esclarecer a divergência entre o curso de graduação presente no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33 – id nº 26470985, páginas 01/09 (PEDAGOGIA) e o curso de graduação constante do contrato id nº 26470986, páginas 03/08 e do certificado de conclusão de curso id nº 26470988, página 01 (EDUCAÇÃO FÍSICA); juntar aos autos a via do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES id nº 26470986, páginas 01/02, devidamente assinada pelo representante do Grupo Educacional UNIESP, pois o documento id nº 26470986, páginas 01/02, não possui sua assinatura; comprovar a atual cobrança, pela Caixa Econômica Federal, dos valores correspondentes às prestações do contrato de financiamento estudantil e a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o comunicado id nº 26470989, página 01, foi expedido pela empresa Serasa Experian em 24 de fevereiro de 2019.

A autora apresentou a manifestação id nº 28717194.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 28717194 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 26470985, páginas 01/15, comprova que o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33” foi celebrado, em 18 de julho de 2012, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, para financiamento de dez semestres do Curso de Pedagogia, tendo a instituição financeira concedido à autora um limite de crédito global no valor de R\$ 43.664,25.

Observa-se que a UNIESP não é parte no contrato de financiamento estudantil – FIES objeto da presente demanda, bem como que a Caixa Econômica Federal não participou do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, firmado entre o Grupo Educacional UNIESP e a autora (id nº 26470986, páginas 01/02).

Sendo assim, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.1656.185.0003741-33 é, em princípio, plenamente válido, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal foi efetivamente utilizado para conclusão do curso de graduação, conforme narrado na petição inicial.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANÇA COMERCIO DE DOCES LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SHOP KID'S MAGAZINE LTDA (matriz e filial), MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA (matriz e filial), DB PIRUETA COMERCIAL LTDA e PIRUETA BOA ESPERANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) autorizar que as impetrantes recolham a contribuição ao seguro acidente do trabalho (SAT/RAT), mediante utilização da alíquota de 1% sobre o total das remunerações mensalmente pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Decreto nº 6.042/2007;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos valores discutidos na presente ação ou de inpor às impetrantes sanções pelo não recolhimento, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão de seu nome no CADIN.

As impetrantes narram que possuem como objeto social o comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (CNAE nº 47.21-1-04), bem como lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas *duty free* (CNAE nº 47.13-0-04), estando sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Relatam que, até 2009, estavam sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%, contudo o artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, majorou o grau de risco das empresas impetrantes e, consequentemente, a alíquota da contribuição ao SAT para 3%.

Argumentam que o reenquadramento do grau de risco das empresas contraria os princípios da correlação entre o custo e o benefício; da equidade na participação do custeio da seguridade social; da proporcionalidade; da estrita legalidade da matéria tributária; da capacidade contributiva e não confisco; da motivação e da publicidade.

Alegam que o aumento da arrecadação somente seria justificável em caso de acréscimo de gastos com acidentes de trabalho em seu grupo de atividade, o que não ocorreu.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição presente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possui pedidos e causa de pedir diversos dos presentes autos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual possui como tema a "fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social", encontrando-se pendente de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal discute, à luz do inciso II do artigo 50; do § 10 do artigo 37; do § 10 do artigo 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.957/2009, que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas; de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.

Inexistindo, entretanto, determinação para suspensão nacional dos processos em tramitação acerca da mesma temática, passo ao exame do pedido.

Tendo em vista que as impetrantes alegam que o aumento da alíquota para as atividades econômicas por elas desenvolvidas ofende o princípio da publicidade, eis que o Poder Executivo não divulgou todos os dados necessários para justificar tal alteração e não realizou inspeção prévia para apuração de estatísticas de acidentes de trabalho, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031558-15.1974.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAZIEIRO REZENDE - SP154492

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 237 dos autos físicos (id. 15844578 –pág. 28) e intime-se pessoalmente o executado.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017721-22.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAGGIORINI COMERCIO E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA - ME, LEONARDO TADEU MAGGIORINI, GABRIELA CRISTINA LEITE MAGGIORINI

**DESPACHO**



Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025583-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: JOSE ROBERTO DA FONSECA

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE ROBERTO DA FONSECA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) - nº 21.3033.400.0001971-40, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18222801).

Requeru a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18222801), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010999-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPI CHILLI COMUNICAÇÃO LTDA EPP e NILCE JARDIM SIMÕES para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 2994.003.00001641-7, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 11419241 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

As executadas foram citadas, conforme certidões ids nºs 11943048 e 12517858 e comunicaram o parcelamento do débito.

Na petição id nº 20589112, a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 20589112), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5026206-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LE BEEF CARNES LTDA - ME, PEDRO ROSA SANCHES, MARTA REGINA CANDIDO ROSA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LE BEEF CARNES LTDA ME, MARTA REGINA CANDIDO ROSA e PEDRO ROSA SANCHES, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 1603.003.00000020-0 e dos Contratos GIROCAIXA Fácil nºs 21.1603.734.0000248-79 e 21.1603.734.0000257-61, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4688239, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado na ação, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

Os réus não foram encontrados nos endereços diligenciados (ids nºs 10656691, 10657052 e 10657056).

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 20763102).

O corréu Pedro Rosa Sanches apresentou a manifestação id nº 21713917, na qual comunica a quitação do débito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 20763102), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027208-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ART.J. MARCENARIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, JAIME ALVES DE ARAUJO e MARCELIA CAVALCANTE DIAS ARAUJO, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.3051.690.000079-33, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 13611587 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

O corréu Jaime foi citado, conforme certidão id nº 16334591.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 18143610).

As comés Marcelia e Art J Marcenaria não foram localizadas nos endereços diligenciados (ids nºs 19381735 e 19382442).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18143610), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, visto que a guia id nº 18221598, revela o recolhimento de custas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021891-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUILHERME DOS SANTOS CERQUEIRA

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME DOS SANTOS CERQUEIRA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.3325.191.0000465-78, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4880645, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

O executado foi citado, conforme certidão id nº 13859384.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 18935659).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18935659), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-59.2018.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MONICA TERESA VENDRAME

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA TERESA VENDRAME, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.2926.191.0000903-93, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18935102).

Requeru a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 18935102), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004663-22.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AUTO CENTER PORSCHE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA- ME, SANDRO MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DA SILVA

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO CENTER PORSCHE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA – ME, SANDRO MARCIO RODRIGUES DE SOUZA e EDNA MARIA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras - nº 21.307.691.000046-42, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 19092483).

Requeru a extinção da ação, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 19092483), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: IVAN NASCIMENTO DIAS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face IVAN NASCIMENTO DIAS objetivando ao recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Cheque Rotativo nº 0253.001.00025959-9, Contratos de Crédito Sênior nºs 21.0253.107.0021232-23 e 21.0253.107.0021254-96, 21.0253.107.0021269-72, 21.0253.107.0021274-30, 21.0253.400.0004237-50 e 21.0253.400.0004377-0, somados no valor de R\$ 144.712,11.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação (id. nº 3739862), restou infrutífera (id. nº 9629840).

Em seguida, a autora informou a celebração de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id. nº 18932938).

### É o relatório. Decido.

Reconheço a perda superveniente de interesse processual da parte autora.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a CEF informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024363-06.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MORUMBI PNEUS COMERCIAL EIRELI - EPP, EDUARDO BACIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER MARTINS DA COSTA - SP301604  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER MARTINS DA COSTA - SP301604  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025465-18.2019.4.03.6182  
AUTOR: CLAUDIA ESTIVALI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por Claudia Estivali Ferreira, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio da qual a autora busca a anulação de lançamento de tributo.

Foi atribuído à causa o valor de R\$15.363,66.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que, na presente ação, não se discute qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, a competência para o processamento é do Juizado Especial Federal (JEF).

Destarte, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004459-70.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PIRINEUS EMBUTIDOS ARTESANAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pirineus Embutidos Artesanais LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$43.925,76, tendo em vista a estimativa realizada pela própria impetrante (id 29940251).

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), providencie:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social e de procuração.
2. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-07.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSÍVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Transmedical Transporte de Equipamentos Sensíveis LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularize sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social e de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BAGAROLLO, TATIANE MINIQUELLI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTO BAGAROLLO e TATIANE MINIQUELLI CARDOSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que as rés suportem os custos e as despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00, incluída a taxa condominial e as despesas de IPTU;
- b) suspender a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 8.0251.0904.874-0, celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assumam o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ele seja desinertido e considerado habitável, com a devolução das chaves aos autores.

Os autores relatam que adquiriram, em 21 de maio de 2010, e por intermédio do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 15550181816, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 14, Edifício Nice, Condomínio Liberté Morumbi, Jardim Anália, São Paulo, SP.

Descrevem que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e financiado pela corré Caixa Econômica Federal.

Narram que, em outubro de 2015, o Condomínio Liberté propôs a ação judicial nº 111480-35.2015.8.26.0100 em face da incorporadora DMF, requerendo a realização de reparos estruturais no empreendimento.

Informam que a perícia judicial realizada nos autos do mencionado processo constatou a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, eis que noventa por cento dos apartamentos apresentava longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos.

Expõem que, em 19 de fevereiro de 2019, o edifício foi interditado pela Defesa Civil, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores para retirada de seus pertences.

Afirmam que "desde o acontecimento do dia 19 p.p., e após diversas requisições junto à construtora, os Autores permanecem ao relento, sofrendo os danos e prejuízos de ter adquirido imóvel que não se sabia, mas estaria com sua solidez totalmente comprometida" (id nº 15783829, página 12).

Asseveram que conseguiram encontrar um apartamento pouco mobiliado, próximo ao bairro do Morumbi, para residirem temporariamente com sua filha de três anos, contudo não possuem as condições apropriadas e enfrentam altíssimos custos de moradia, alimentação, vestuário etc.

Alegam a responsabilidade da incorporadora e da construtora pela solidez e segurança da obra.

Sustentam a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, visto que o imóvel possivelmente perderá seu valor de mercado, acarretando a drástica diminuição de seu patrimônio.

Defendem, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados pelas rés.

Ao final, pleiteiam a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados aos autores, bem como a reposição patrimonial sobre a perda do valor de mercado do imóvel.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição dos autos por dependência ao processo nº 5003611-20.2019.403.6100 (id nº 15883431).

Na decisão id nº 16080708, foi determinada a devolução dos autos à 12ª Vara Federal Cível, em razão da ausência de conexão com o processo nº 5003611-20.2019.403.6100.

O Juízo da 12ª Vara Federal Cível determinou a devolução dos autos a este Juízo (id nº 16156099).

Pela decisão id nº 16866259, foi suscitado conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja fixada a competência para processamento e julgamento desta demanda perante a 12ª Vara Federal Cível.

No despacho id nº 23540021, o presente Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os autores foram intimados, por meio da decisão id nº 28888434, para informar se o edifício permanece interdito e comunicaram que seu apartamento foi desinterditado e disponibilizado em 21 de fevereiro de 2020 (id nº 29459051).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 29459051, os autores informam que seu imóvel foi desinterditado e disponibilizado para moradia em 21 de fevereiro de 2020.

Além disso, reiteram o pedido de tutela de urgência.

Os autores requerem a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que as rés suportem os custos e as despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00, incluída a taxa condominial e as despesas de IPTU;

b) suspender a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 8.0251.0904.874-0, celebrado com a Caixa Econômica Federal;

c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assumam o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ele seja desinterditado e considerado habitável, com a devolução das chaves aos autores.

Tendo em vista a comprovação de que seu imóvel foi desinterditado e disponibilizado para moradia em 21 de fevereiro de 2020, concedo aos autores o prazo de quinze dias para esclarecerem e adequarem à nova realidade o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos presentes autos.

Determino o levantamento do sigredo de justiça anotado pelo patrono dos autores, ante a inexistência nestes autos de documentos sigilosos ou a exposição de matéria de foro íntimo.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Intervalor Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidentes sobre sua folha salarial.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, devendo demonstrar que a procuração de id 29959498 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lein. 11.419/06).

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples do valor correspondente às contribuições incidentes sobre sua folha salarial, durante os últimos cinco anos.

3. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Marcos da Conceição, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca a revisão de contrato de financiamento de imóvel.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), discrimine as obrigações que pretende controverter, considerando que as cláusulas do contrato firmado com a CEF são devidamente numeradas, bem como indique o valor incontroverso do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da petição inicial (art. 330, §2º do CPC).

Cumpridas as determinações, venham conclusos para o pedido de concessão de tutela de urgência.



São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004122-16.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA, RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019172-14.2015.4.03.6100  
AUTOR: DIOGO MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter cópia de processo que concede/indêfero benefício previdenciário (NB 1426427406).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor **uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter cópia de processo administrativo em que se concede/indêfero benefício previdenciário (Benefício Assistencial do Idoso - NB 5330518020)

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003989-39.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, **em parte**, apenas para que se retifique a autuação para constar como valor da causa o importe de R\$ 2.150.348,38.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 29586722 por seus próprios fundamentos. Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão ID 29586722.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 28975038 e 29941765: Ante a manifestação da União, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso das decisões ID 28082192 e 29629468, para cumprimento das determinações nelas lançadas.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-41.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIORLANDO LIMA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

A parte impetrante, inconformada, na petição ID 29704013 requereu pela reconsideração da decisão que declarou incompetência deste Juízo, forte no argumento de que o objeto da presente ação não se identifica com a concessão de benefício previdenciário.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a r. decisão de ID 29504756 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias recursais admitidas pela Sistemática Processual Civil atual ou propor nova ação utilizando-se do meio processual adequado ao seu pleito.

Prossiga-se nos termos da decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 28856025: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 28856045), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0083400-04.1992.4.03.6100  
IMPETRANTE: DURATEX SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se quanto ao pedido de desentranhamento de carta de fiança pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026652-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora (ID 29169867), emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Foi proferida decisão (ID 28767533) que DEFERIU a medida liminar para "determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do artigo 586, III da IN RFB 1911/2019, ou intime a Impetrante para regularizar as eventuais pendências a serem atendidas para a devida instrução do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo".

A autoridade coatora foi notificada pelo oficial de justiça em 27/02/2020 e apresentou informações à ID 29531904 (em 11/03/2020), aduzindo, em apertada síntese, que foi realizada análise do pedido administrativo de habilitação ao REIDI relativo à pessoa do impetrante, da qual entendeu a autoridade administrativa pela necessidade de intimação do contribuinte-impetrante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os documentos informados no Termo de Intimação (ID 29531904, pág. 5-6).

À ID 29693743, a impetrante informa ter carreados aos autos do procedimento administrativo nº 10271.021078/2019-40, em 10/03/2020, os documentos solicitados pela autoridade administrativa, porém, até o presente momento, não houve análise dessa documentação acostada.

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão que deferiu a liminar assim dispôs:

"Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do artigo 586, III da IN RFB 1911/2019, **ou intime a Impetrante para regularizar as eventuais pendências a serem atendidas para a devida instrução do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo**"

Conforme as informações da autoridade e a manifestação da impetrante, houve a intimação para juntada de documentos adicionais, atendendo ao teor da liminar.

Ato contínuo, aparentemente, a impetrante atendeu à intimação.

Desse modo, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, nos termos da decisão suprarreferida, ou seja, para que proceda a despacho decisório sobre o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do artigo 586, III da IN RFB 1911/2019, **ou intime a Impetrante para regularizar as eventuais pendências a serem atendidas para a devida instrução do pedido, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.**

Entendo que não é o caso de análise imediata, considerando a escassez de recursos humanos e a juntada de documentos novos, pelo que determino que a providência seja adotada em quinze dias.

Ao MPF para o parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002297-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 29649053: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 1.266.083,29 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e vinte e nove centavos), providencie a Secretaria a devida retificação dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA  
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA  
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento de n.s. 5431926, 5431979, 5432015, 5432060 e 5432041, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA  
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA  
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento de n.s. 5431926, 5431979, 5432015, 5432060 e 5432041, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por EDMILSON DA SILVA contra ato coator do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, objetivando a imediata análise da requerimento administrativo de REVISÃO, relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em decisão vestibular, o D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 27410624.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016459-39.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que lhe seja assegurado o direito de recolher as contribuições destinadas à terceiros com observância do limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a revogação expressa do limite de 20 salários-mínimos só se deu em relação à contribuição social patronal, não sendo possível estender tal revogação para aquelas destinadas a terceiros.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

IMPETRANTE: RADIO 99 FM STEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, o processamento, análise e julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados, no prazo de dez dias.

Narra ter protocolado pedidos administrativos de ressarcimento, que, até o momento, estão pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 29743296 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) entre 30.03.2012 e 16.11.2018, ainda pendentes de análise (ID 29743294).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados ao ID 29743294, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.



Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007040-62.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: STEELMAX CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 29195075: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024382-53.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança em epígrafe, em trâmite neste Juízo Federal.

Recebo a petição de ID 29798542 como início do cumprimento de sentença.

Proceda à Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004150-49.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos, a seguir: **5004084-69.2020.403.6100**, distribuído à 4ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo; **5004148-79.2020.403.6100**, distribuído à 2ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 29756333; em que pese a parte impetrante tenha carreado aos autos os atos constitutivos das filiais, em obediência à determinação de ID 27216112, deixou de juntar a procuração relativa a cada uma delas por razões concernentes à organização interna da pessoa jurídica demandante, haja vista o atual contexto de pandemia internacional pelo COVID-19 (Corona vírus).

Registra-se que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a **suspensão de prazos por 30 (trinta) dias** pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, (art. 1º, inciso I), que entrou em vigor em 17/03/2020.

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do instrumento de mandato outorgado pelas filiais que pretendem ingressar no polo ativo da demanda, a ser contado a partir do fim da suspensão dos prazos, sob pena de, retomando-se a contagem dos prazos, **indeferimento da petição inicial**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010716-17.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Em 29/01/2020, a decisão de ID 27611537 esclareceu-se que:

*(...) uma vez certificado o trânsito em julgado, o âmbito de análise do Juízo, nos presentes autos, restringe-se ao efetivo cumprimento do comando acobertado sob o manto da coisa julgada, por parte das autoridades coatoras.*

*Quer dizer, a análise deve recair sobre a efetiva inclusão dos débitos suprarreferidos no parcelamento, de modo que não conheço do pedido para o reconhecimento da quitação do débito - até porque a mera inclusão em parcelamento não implica na sua quitação.*

*Não pode o Poder Judiciário substituir a Autoridade Administrativa Tributária e, nestes autos e nesta fase processual, reconhecer a quitação do parcelamento do débito nº 31.313.694-7.*

No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício às partes impetradas para cumprimento efetivo do acórdão transitado em julgado, além da vista aos comprovantes de pagamentos carreados pela parte impetrante.

À ID 27977754, o Delegado da Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária - DERAT/SP, aduziu, em apertada síntese, não caber àquela autoridade coatora adotar as medidas necessárias para o cumprimento da decisão de ID 27611537 e indicou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como órgão com atribuição para "se pronunciar acerca da regularidade do parcelamento da Lei 11.941/2001" e para a "inclusão dos débitos em questão no suprarreferido parcelamento".

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN na 3ª Região (ID 28513678), com os documentos acostados aos autos, esclareceu que: (a) adotou as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão, incluindo-se os débitos nº 31.616.410-4 e 31.313.694-7 no parcelamento relativo à Lei n. 11.941/09; (b) reconheceu, em 30/01/2020, administrativamente a liquidação da conta correspondente; (C) por questões técnicas atinentes aos sistemas informatizados da PGFN, o débito nº 31.313.694-7 retornou à fase 616 - CRÉDITO INSCRITO EM ANÁLISE PARA AJUIZAMENTO, o que obstruiu a expedição pela parte impetrante da certidão de regularidade fiscal; (d) em 17/02/2020, determinou a correção da situação do débito nº 31.313.694-7, cuja fase consta 782 - INDICADO INCLUSÃO CONSOLIDAÇÃO PARCELAMENTO 11941/2009; (e) providenciou o encerramento da conta do parcelamento da Lei n. 11.941/09 pela liquidação do programa, esclarecendo não haver prejuízo ao contribuinte pela fase lançada como 782 - INDICADO INCLUSÃO CONSOLIDAÇÃO PARCELAMENTO 11941/2009.

A parte impetrante, na ID 29770542, reconheceu que o débito nº 31.313.694-7 encontra-se na fase 782 – Indicado Inclusão Consolidação Parcelamento Lei nº 11.941/2009, e que tal fato não impedirá a impetrante de renovar sua certidão de regularidade fiscal. Entretanto, mais uma vez, reitera que, em face dos comprovantes de pagamento juntados, estaria extinto o referido débito nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. Por fim, requereu fosse determinado às autoridades coatoras que procedessem à alteração da situação do débito nº 31.313.694-7 para a fase EXTINTO PELO PAGAMENTO para não mais constar no Relatório de Situação Fiscal da pessoa jurídica impetrante.

É o relatório. DECIDO.

**Nada há que decidir.** Conforme informações apresentadas pelas impetradas, houve o cumprimento do "decisum" transitado em julgado, uma vez que incluídos os débitos no parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009. A parte impetrante requer, em verdade, a reconsideração da decisão de ID 27611537 para que seja declarado extinto o crédito tributário discutido nos presentes autos, o que não será possível nessa via eleita e nesse momento processual, uma vez que já exaurida a fase de cognição, devendo a parte impetrante valer-se dos procedimentos administrativos pertinentes ou buscar prestação jurisdicional por outra via.

Serão por esse argumento, a União Federal manifestou-se no sentido de que **não há óbice à parte impetrante para a expedição de certidão** de regularidade fiscal, bem como já tomou as medidas administrativas necessárias à retificação no sistema informatizado e providenciou o encerramento da conta do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 pela liquidação do programa.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pleito da impetrante.

Ademais, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, **mantenho a determinação judicial de ID 27611537 por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, remeta-se ao arquivo findo, com as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGAS SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDARIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDARIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDARIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

## DESPACHO

Vistos.

ID 28700820: razão assiste ao Espólio de LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, quanto à desnecessidade de intimação da sra. LUCY DE REGO BARROS, uma vez que devidamente representada nestes autos, nos termos do instrumento de mandato de ID 25213209, razão pela qual TORNO SEM EFEITO o item a) da determinação de ID 25155717.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para incluir como TERCEIRO INTERESSADO a sra. LUCY DE REGO BARROS, conforme os documentos apresentados (IDs 25213214 e 25213211), vinculando-lhe seu bastante procurador o Dr. Antônio Torreão Braz Filho, O AB/DF 9.930, para que das publicações conste seu nome.

Ficou determinado no despacho de ID 25155717 o seguinte:

*Preliminarmente, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, intime-se o espólio do Sr. Luiz Carlos de Lima Coutinho para que, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*(...)*

*b) apresente as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis referidos;*

*c) apresente parecer técnico ou documento hábil a comprovar o valor de mercado dos imóveis em tela;*

*d) previamente à venda, apresente em juízo as propostas de compra e venda de cada um dos imóveis.*

A parte interessada acostou os documentos, conforme solicitado pelo *parquet* federal e determinado por este juízo (IDs 28700822, 28700825, 28332136, 28332137).

Dada vista, o Ministério Público Federal concordou com o pleito da interessada, desde que, a cada mês, sejam prestadas informações, pela parte interessada, informações a este Juízo do andamento e providências relativas à alienação dos imóveis.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Apesar da manifestação favorável do Ministério Público Federal, em virtude do iminente julgamento do REsp nº 1.802.320/SP e a possibilidade de remessa dos autos a juízo vinculado a outro tribunal, deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte interessada, por uma questão de segurança jurídica.

Dessa forma, aguarde-se emarquivo (SOBRESTADO) o deslinde do REsp nº 1.802.320/SP para prosseguimento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER GENTIL DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora emita nova Guia da Previdência Social para o recolhimento de contribuições indenizáveis, referentes às competências anteriores a 10/1996 (05/1986 e 05/1993 a 10/1996), aplicando como base de cálculo o salário-mínimo vigente à época da atividade laborativa e a não incidência de juros e multa das referidas competências.

Narra ter apresentado o pedido administrativo de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e ter requerido a expedição de guia para indenização de períodos onde não houve a devida contribuição previdenciária, apesar de ter exercido atividade profissional como produtor artístico.

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor **uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5015927-65.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA, TEXTIL WM CONFECOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024581-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requereiras partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 25326609: Esclareça a peticionante Elevações Portuárias S.A., no mesmo prazo, as razões que a levaram a juntar procuração nestes autos, uma vez que não faz parte de nenhum dos polos da demanda.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente sobre repetições de indébito. Requerem ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 20597280).

Após a notificação, o DEFIS se manifestou alegando sua ilegitimidade passiva (ID 21039529). Já o DERAT prestou informações ao ID 21604280, aduzindo a impossibilidade de impetração contra lei em tese.

A impetrante peticionou pugnano pela manutenção do DEFIS no polo passivo (ID 22537343).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22722269).

#### É o relatório, passo a decidir.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, dispõe sobre as atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos seguintes termos:

*Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

*Parágrafo único. À Derat compete ainda:*

*I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;*

*II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e*

*III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.*

*Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;*

*II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;*

*III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

*IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;*

*V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;*

*VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e*

*VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;*

Tratando-se de mandado de segurança que discute a incidência tributária sobre determinada verba, evidente a legitimidade passiva do DERAT e ilegitimidade do DEFIS, de forma que acolho a preliminar suscitada por este último.

Por outro lado, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

*Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

*(...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).*

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, **DENEGAR A SEGURANÇA**, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) No tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a atualização monetária e juros incidentes sobre repetições de indébito e depósitos judiciais. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 21604280, aduzindo a impossibilidade de impetração contra lei em tese (ID 20948497).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 21377413), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5025360-60.2019.403.0000 (ID 22717940).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22722269).

#### É o relatório, passo a decidir.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à atualização monetária e juros, incidentes sobre repetições de indébito e depósitos judiciais, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

No tocante ao PIS e COFINS, as empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

*Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo dos tributos discutidos.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).*

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5025360-60.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5014575-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 21597965), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5025686-20.2019.403.0000 (ID 22916568).



Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento das contribuições, sem a inclusão dos valores relativos ao PIS e COFINS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não resta demonstrada, desta forma, violação ao direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5025686-20.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013459-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANO VAIND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MENSORE PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes de realizarem o arquivamento dos seus atos societários na JUCESP, sem necessidade da publicação das suas demonstrações financeiras

Infirma que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Quotistas foi indeferido, nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustentam, em suma, a ilegalidade da exigência por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pelas impetrantes, como condição para o arquivamento das Atas de Reunião dos Sócios (ID 21382816).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 22659885, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 23064633).

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme como aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 20.05.2019 (ID 19896994), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 26.07.2019, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a aplicação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).*

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da parte impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015114-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic e juros incidentes sobre repetições de indébito e depósitos judiciais. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 22164750).

Após a notificação, o DERAT prestou informações ao ID 23164268, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 23301839).

#### **É o relatório, passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

*Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

*(...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

*§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

Os juros que integram taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).*

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic e juros incidentes sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015879-36.2015.4.03.6100**

**REQUERENTE: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MABRUK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** em face da sentença de ID 27441949.

Alega haver omissão na sentença, por não ter analisado todos os fundamentos constitucionais que demonstram a impossibilidade de manutenção da exigência objeto desta ação.

Intimada, a União requer que os presentes embargos sejam rejeitados (ID 29501157).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.**

I.C.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007759-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KILL AUTO CENTER LTDA - ME, CRISTO VAO SOUZA DE OLIVEIRA, SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

ID 17718493: Decorrido o prazo, sem impugnação pela executada, expeça-se alvará à exequente para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, conforme requerido.

Defiro a expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o veículo bloqueado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100**

**IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZE FORCA DE MOCOCA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

ID 22828873: Prejudicado o recurso, tendo em vista o depósito integral da sucumbência.

ID 22792388 e ID 22828877: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Mirian Christovam, CPF: 530.733.718-34.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100  
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 30071997: Pela segunda oportunidade, o autor deixou de comparecer na perícia designada.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que justifique sua ausência, comprovando documentalmente sua alegação.

A ausência de manifestação implicará no prosseguimento do feito sem a realização da prova.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011452-65.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIAS DO NASCIMENTO FLÓRIANO, JOSE CARLOS GUIDO, JOSE CARLOS FERREIRA, JORGE LUCIANO CARLOS, JOSE CARLOS SEMENZINI, JOSE ANGELO DOS SANTOS, JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM, JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA, JOSE CARLOS LOPES, JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA





## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012187-15.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA MARTINS MAMBERTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IWANICKI - SP199146  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027850-96.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
RÉU: ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO, WILSON APARECIDO DA SILVA, CELIA BARROSO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346  
Advogados do(a) RÉU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090  
Advogados do(a) RÉU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090

## DESPACHO

ID 17279537: Expeça-se alvará à CEF para levantamento do depósito ID 16341008, conforme requerido.

Concedo o prazo de 10 dias à CEF para apresentação do demonstrativo atualizado quanto a eventual saldo residual, isso porque a data de depósito é elemento suficiente para a realização dos cálculos.

Coma resposta, vista ao requerido, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027850-96.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
RÉU: ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO, WILSON APARECIDO DA SILVA, CELIA BARROSO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346  
Advogados do(a) RÉU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090  
Advogados do(a) RÉU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026583-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L. I. P. D. A.  
REPRESENTANTE: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29613463: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, informem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Após, tomem conclusos.  
I.C.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028353-88.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Aprovada a minuta, convalida-se e encaminha-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. (...)"

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP404883, ALINE DE SOUZA PEREIRA - SP403978  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (CPF: 173.054.625-00) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente aos saques indevidamente realizados em sua conta corrente, bem como, a condenação por dano moral.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 24.000,00, sendo a somatória do valor de R\$ 14.000,00 referente ao saque indevido e R\$ 10.000,00, o valor requerido como dano moral.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RYSLIA LEA GOLDMAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29887544: Recebo como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se com a citação e intimação da União Federal.

I.C.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048705-48.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, JAIR FARSURA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, ROSALINA AIKO YASUMURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 207: Expeçam-se as devidas minutas requisitórias em favor de: NORMA LÚCIA CONCEIÇÃO BORGES, ROSALINA AIKO YASUMURA, MARIA LÍGIA DE SOUZA E SILVA e JAIR FARSURA (fls. 196/198).

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Fls. 209/214: Aceito a petição de folha 209 da UF como início de execução dos honorários de advogado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se os coexecutados: 1) MARIA LÍGIA DE SOUZA SÍLVIA; 2) ROSALINA AIKO YASUMURA; 3) NORMA LÚCIA CONCEIÇÃO BORGES; 4) EVALDIONOR SIMIÃO DA SILVA e 5) JAIR FARSURA, para efetuarem o pagamento da verba honorária, respectivamente nos valores: 1) 758,98 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos); 2) R\$ 2.432,22 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos); 3) R\$ 2.159,62 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos); 4) R\$ 7.013,77 (sete mil, treze reais e setenta e sete centavos) e 5) R\$ 490,95 (quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), atualizado até maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fls. 216/217 e 220: Observo que o coembargado EVALDIONOR SIMIÃO DA SILVA, requereu repetição de indébito no montante de R\$ 18.882,89, sendo que o cálculo acolhido (contadoria) demonstrou que ele não tinha saldo tributário restituível (fl. 193), ensejando extinção da execução sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do CPC.

Assim, foi condenado a pagar honorários da sucumbência em favor da UF, conforme determinado nas sentenças de fls. 191/193 e 200/201, no montante de dez por cento sobre a diferença entre o valor individual acolhido pelo Juízo e o valor individual executado nos autos principais.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014855-46.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16762527: Considerando a manifestação da União Federal, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Após, guarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16583500: Tendo em vista a regularização das peças processuais digitalizadas, bem como a ausência de impugnação pela executada, defiro a expedição de requisições de pagamento, nos termos da planilha ID 8526140, conforme requerido.

Após, cientifiquem-se as partes das minutas expedidas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Com relação ao pedido de homologação da desistência de eventuais honorários arbitrados em fase de execução de sentença, nada a prover, já que, não tendo havido resistência da executada, não é devido o arbitramento da verba sucumbencial.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022283-36.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA BUGANO PASSANEZI, CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA, CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI, LEDA REGINA VIEIRA LUCAS, LUCILENA CARROGI, MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS, MARIA DE FREITAS, REGINA MARCIALANA NEMI PORTA, ROSINEI SILVA, VALDECI BARREIRA ESPINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, §3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório.

ID 16259814: Defiro. Expeça-se a minuta requisitória devida, conforme julgado, intimando-se as partes nos conformes art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

ID 16848031: Dê-se vista à parte exequente.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022178-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CAVALARO - SP406123, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 10610750, item 8, "II". Defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios a favor da sociedade de advogados, pois verifico que na procuração (ID nº 1061456-pág. 18) e subestabelecimento (vide ID nº 10611454-págs. 2/3), há menção expressa de que todos os advogados subestabelecidos e subestabelecidos são membros da sociedade de advogados, SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Para tanto, determino o envio dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados:

SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 08.846.059/0001-07.

Regularizados, considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN), proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente as custas em favor da empresa-exequente e dos honorários sucumbenciais tendo por beneficiária a sociedade de advogados, SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor total de R\$ 9.306,57 (nove mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 09/2018 (vide ID nº 10611468).

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IIZUKA ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do auto de infração combatido, bem como do processo administrativo respectivo, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do auto de infração combatido, bem como do processo administrativo respectivo, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR ARANDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos pessoais CPF e RG.

De igual modo, deverá atribuir real valor à causa, considerando as parcelas vencidas e as doze vincendas, nos termos do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOHAM TRANSPORTES LTDA - EPP, WSJ TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: IRIA BRAGA STECCA - SP314211  
Advogado do(a) AUTOR: IRIA BRAGA STECCA - SP314211  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado às autoras.

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos autos de infração combatidos, bem como do processo administrativo respectivo, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726100-77.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes exequente (ID nº 16682803) e executada, PFN (ID nº 1656451), declaro líquido para fins de expedição do ofício requisitório complementar, modalidade precatório, atinente ao crédito principal, a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial – ID nº 16364801 e ID nº 16364810, no valor total de R\$ 151.605,67 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 04/2019.

Para tanto, proceda a secretaria a expedição da minuta de PRC complementar referente ao crédito principal, das quais as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se aprovada, determine-se seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se no arquivo provisório seu respectivo pagamento.

I.C.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026027-44.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

"(...) intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência."

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015695-91.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FENELON BORGES DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-35.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATANAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

"(...) intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência."

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-38.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA ATLAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADNA SOARES COSTA - SP183998, SAMUEL BATISTA ALVARENGA - SP50010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MONTIN - SP104357

**DESPACHO**

ID 18814627: Tendo em vista a concordância da executada com a planilha ID 15260308, homologo os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 5.577,33 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos - atualização até 01/02/2019).

Espeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do patrono, e intímam-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I.C.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-94.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATALA ANTIBAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SP124286, ROBERTO CABARITI - SP30896  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

#### DESPACHO

ID: 18287141: Ante a expressa concordância da parte executada - ID 18287141, declaro habilitados nos autos os herdeiros do falecido autor FATALA ANTIBAS, quais sejam: 1) ALICE CURY ANTIBAS, CPF: 135.211.268-03 (viúva); 2) RICARDO ANTIBAS, CPF: 878.500.108-25 (filho); 3) SÍLVIA ALICE ANTIBAS, CPF: 064.427.758-01 (filha); 4) MONICA ANTIBAS AMIRABILE, CPF: 074.106.408-12 (filha).

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução Nº 2008.61.00.002884-8, expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios em favor dos coexequentes e do patrono, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060901-50.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor de ambas as partes, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Observe que se tratam de valores controversos, pois os incontroversos já foram levantados pelas partes (fls. 301 e 310).

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C."

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016082-95.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA** e **NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja declarada a inalienabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 146.530 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, dado o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário; que seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto na Lei nº 9.514/97, por afrontar dispositivos constitucionais; bem como a revisão de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, sejam afastados os acréscimos decorrentes da mora e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Relatam ter firmado com a CEF, em 10.05.2013, o Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 1.5555.2631.212-7, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), para cobrir passivo bancário junto a agência 3278 da Caixa Econômica Federal, dando em garantia, por meio de alienação fiduciária, o único imóvel que possuem, situado na Rua Praia do Castelo nº 270, apto. 52-C, São Paulo - SP. Narram ter efetuado o pagamento de 19 (dezenove) parcelas do empréstimo, mas diante de irregularidades contratuais, se viram impossibilitados de cumprirem a avença, não obstante tenham tentado renegociar o débito.

Sustentam a inalienabilidade do imóvel objeto da garantia por se tratar de bem de família (artigo 1º da Lei nº 8.009/90), uma vez que o empréstimo realizado não se destinou a "construção ou à aquisição do imóvel", mas sim, ao pagamento de outras dívidas bancárias; a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por afrontar os princípios do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório; o abuso da periodicidade da capitalização de juros; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; a quebra da boa-fé objetiva diante da aplicação de juros acima da média de mercado e a ocorrência de venda casada do seguro.



Instada a regularizar a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa (ID nº 13378785 - Pág. 70), a parte autora noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022578-10.2015.4.03.0000 (ID nº 13378785 - Pág. 73).

O agravo de instrumento interposto tem seu seguimento negado (ID nº 13378785 - Págs. 95/99), sendo a parte autora instada a cumprir a decisão do agravo e a comprovar os requisitos para concessão da justiça gratuita (ID nº 13378785 - Pág. 100).

Os autores cumprem a determinação, alterando o valor atribuído à causa, bem como promovem o recolhimento das custas processuais (ID nº 13378785 - Pág. 101).

Indeferida a antecipação de tutela ao ID nº 13378785 - Págs. 104/112.

Citada, a CEF apresenta contestação. Aduz, preliminarmente, a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade, e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do Sistema de Amortização Constante – SAC e das condições contratuais livremente pactuadas, a regularidade da garantia e dos encargos fixados pelo inadimplemento, a legalidade da forma de capitalização dos juros, bem como a inexistência de abusividade dos juros, de onerosidade excessiva e de venda casada. Defende a penhorabilidade do bem imóvel, a ausência de culpa pela inadimplência dos Autores, a inexistência de vício de consentimento, bem como da constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial (ID nº 13378785 - Págs. 118/151).

A parte autora apresenta réplica ao ID nº 13378785 - Págs. 202/, requerendo a produção de prova pericial. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 13378785 - Pág. 201).

Proferida decisão afastando as preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial, bem como é indeferida a produção de prova pericial (ID nº 13378785 - Págs. 227/229).

#### **É o relatório. Decido.**

Superadas as questões preliminares na decisão de ID nº 13378785 - Págs. 227/229, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 10.05.2013, no qual o imóvel localizado à Rua Praia do Castelo, nº 250, apto nº 52, Bloco C, do Edifício Guaecá II, Jabaquara, São Paulo/SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID nº 13378785 - Págs. 39/53).

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

*“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)*

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Do desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário

A Súmula nº 28 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.”

Diante deste entendimento sumulado, as alegações de que a alienação fiduciária, na forma como pactuada, seria nula, uma vez que o contrato principal (empréstimo) não guarda qualquer relação com o imóvel objeto da demanda e não corresponde à aquisição do bem propriamente dito, não merecem prosperar.

Ademais, a Lei nº 9.514/97 não exige que o contrato com alienação fiduciária de bem imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem.

Embora referida legislação tenha sido editada com o intuito de regulamentar o sistema de financiamento de imóveis, como objetivo de proteger o sistema nacional imobiliário e de habitação, a própria lei prevê que a alienação fiduciária não se restringe às entidades que operam o sistema financeiro de imóveis, como se depreende da leitura do artigo 22, *in verbis*:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...).*

Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido. (g.n.)

(STJ, REsp nº 1.542.275-MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.11.2015, DJ 02.12.2015)

Desta forma, o fato da alienação fiduciária ter sido firmada como garantia de mútuo bancário, por si só, não torna ilegítima a instituição da garantia fiduciária de bem imóvel, já que não existe vedação legal impeditiva de sua utilização em contratos que não dizem respeito à aquisição, construção ou reforma de imóvel, sendo ela legítima como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo até mesmo ser prestada por terceiros.

Da Lei nº 9.514/1997

A garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade é do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

Do bem de família

Alega a parte autora que o bem imóvel dado em garantia ao contrato objeto da lide seria impenhorável, uma vez que serve de moradia para si e para sua família, configurando bem de família de acordo com o artigo 1º da Lei 8.009/90, sendo ilegal eventual consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e expropriação do bem.

Depreende-se deste dispositivo legal que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar o devedor e de sua família, impondo limites para os atos de construção, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal. Entretanto, essa regra protetiva não pode ser aplicada de forma indiscriminada e absoluta em benefício dos contratantes e suas famílias, sobretudo nos casos, em que os próprios devedores, deliberadamente, oferecem o imóvel que serve de residência familiar em garantia de contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não se mostra razoável que os contratantes, após sua inadimplência, usem desta regra como subterfúgio para livrar o imóvel da execução, o qual foi ofertado de forma voluntária e consciente em garantia do contrato de empréstimo. Esta atitude é contrária a boa-fé inata das relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra protetiva da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90) não pode ser aplicada de forma indiscriminada e absoluta, sobretudo no caso, em que o próprio devedor, genitor da autora, único representante da empresa mútua e avalista do contrato, deliberadamente, ofereceu o imóvel que servia de residência familiar em garantia de contrato de mútuo com alienação fiduciária. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não se mostra razoável que o contratante, ou qualquer outra pessoa que se beneficiou diretamente do crédito, após sua inadimplência, use da regra como subterfúgio para livrar o imóvel da execução, ofertado de forma voluntária e consciente em garantia de contrato de empréstimo. 3. Tal atitude contraria a boa-fé inata às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível; comportamento contraditório e de contestável lisura repellido pelo ordenamento (venire contra factum proprium). Precedentes do STJ. 4. Não obstante a alegação de que houve "imposição" da instituição financeira - sem qualquer indicio de veracidade - preferiu o contratante, proprietário de dois imóveis à época da celebração do vínculo obrigacional, ofertar em garantia sua própria residência, quando poderia ter indicado o outro imóvel, o qual, curiosamente, fora vendido à sua filha Mariame Costa Cordisco poucos meses após a obtenção do crédito. 5. Em face das particularidades fáticas do caso concreto, a fim de não premiar a atuação do contratante (representante legal da autora) e uma distorção ética da lei, primando pela lealdade e probidade nas relações obrigacionais, a regra da impenhorabilidade e inalienabilidade do bem de família deve ser afastada pela violação do princípio da boa-fé objetiva. 6. Nos casos de empresa individual, em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o do empresário individual, presume-se que a vantagem decorrente do empréstimo reverteu-se em favor do empresário e/ou da sua entidade familiar, desincumbindo ao devedor à prova em contrário. 7. Apelação não provida.*

(TRF3 - Primeira Turma - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5016260-51.2018.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Desta forma, não prospera a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel oferecido em alienação fiduciária.

#### Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).*

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)*

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.05.2013, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Quanto aos juros moratórios incidentes no débito é certo que estes resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato, sendo que o percentual estabelecido (0,033% ao dia, 1% ao mês) está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência. Desta forma, é lícita a cobrança dos juros moratórios decorrente da mora, pois incidem sobre o débito estritamente conforme o contrato celebrado.

#### Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato foi pactuada a taxa de 1,3800% ao mês, índice notoriamente baixo para os padrões de mercado, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Desta forma, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a sua cobrança à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável.

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumprindo transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

*Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.*

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja acumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO. DJF: 17.10.2012).*

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Entretanto, anoto que, não há previsão contratual da cobrança da comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos.

A cláusula décima segunda do Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária dispõe que em caso de impuntualidade, sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista deste instrumento, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério *pro rata die*, bem como juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação.

#### Do seguro habitacional

Alegou a parte autora a ocorrência de venda casada em relação ao seguro habitacional, oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei nº 4.380/64, artigo 20, *de f*, do Decreto-Lei nº 73/66, artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/01, artigo 79 da Lei nº 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula nº 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: *"O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada"*.

Anoto que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: *"1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC"*.

No caso concreto, reconheço a existência de venda casada na forma estipulada na cláusula 20ª, do contrato (ID nº 13378785 - Pág. 44), em que se verifica não ter sido garantida a livre contratação do seguro habitacional em razão da imposição da intermediação do seguro pela CEF:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda (m), e assim se obriga (m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).*

Ressalto que o valor do prêmio do seguro habitacional compõe a prestação devida no financiamento, conforme cláusula oitava do contrato.

Contudo, tratando-se de seguro obrigatório no âmbito do SFH, sem o qual não seria viável o próprio mútuo, entendo que a anulação do negócio jurídico dependeria de efetiva demonstração do efetivo prejuízo aos autores. Na medida em que não é possível simplesmente excluir o seguro vinculado ao mútuo, justamente por se tratar de seguro obrigatório do SFH, cumpria aos autores demonstrar que, à época, poderiam ter contratado com outra seguradora em melhores condições do que aquela oferecida pela CEF, de sorte que restasse comprovado o efetivo prejuízo sofrido. Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. REAJUSTE DOS PRÊMIOS DE SEGURO. LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. 1. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente. 2. Entretanto, no caso dos autos cabia ao mutuário no momento da contratação manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, não havendo manifestação neste sentido, como documentos demonstrando eventual pedido de substituição de seguradora ou até mesmo a recusa da instituição financeira em permitir a celebração de contrato de seguro com seguradora diversa da indicada. 3. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. 4. Não houve, por parte do apelante, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Não tendo o apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5001185-85.2018.4.03.6127, Rel.: Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 05/02/2019).*

Em que pese aduzir ter sido tolhida sua liberdade de escolha do seguro habitacional a ser contratado para vinculação ao mútuo do SFH, em momento algum a parte autora demonstrou qual seria sua opção, à época, de seguro habitacional mais vantajoso do que aquele efetivamente contratado com a CEF e que atendessem às exigências obrigatórias para contratação do mútuo no âmbito do SFH.

No caso em apreço, em que não houve demonstração de prejuízo aos autores, caberia tão somente declarar seu direito à substituição dos seguros habitacionais contratados por outros, de sua livre escolha, desde que tais seguros atendam às exigências obrigatórias do SFH. Contudo, como seu inadimplemento contratual, não reconhecido interesse processual quanto ao referido provimento jurisdicional.

#### Da descaracterização da mora

Relativamente à alegação de descaracterização da mora, consigno que a Segunda Seção do Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Na hipótese dos autos, não se verifica, no entanto, reconhecimento de ilegalidade no período da normalidade contratual, destarte não havendo que se falar em descaracterização da mora.

#### Conclusão

Ausente a plausibilidade do direito invocado é de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

À zelosa secretária para a anotação do valor da causa retificado, em R\$ 100.000,00, conforme fls. 94 a 96 dos atos físicos.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-25.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao acordo extrajudicial denominado "*Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS – Débito Ajuizado Administrativo*", mediante a realização de depósito integral, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a desconstituição do termo de confissão e compromisso de pagamento firmado com a Ré, declarando-se quitado o débito total exigido, bem como a inexigibilidade das parcelas vencidas desde a data de 16.02.2012; ou, alternativamente, (i) a declaração da existência de saldo devedor a seu cargo, com o reconhecimento do direito de quitação das parcelas remanescentes; e (ii) caso convalidado o montante contido no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento, seja autorizada a consignação em pagamento do valor das parcelas, com efeito liberatório, até sua completa quitação.

Relata ter celebrado acordo extrajudicial com a Ré, no qual reconhecia dever ao FGTS o valor de R\$ 4.155.165,56 (quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data de celebrado do contrato, correspondendo à inscrição em dívida ativa de execuções fiscais que tramitam perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Referido acordo previa o pagamento do débito em sessenta e sete parcelas mensais e sucessivas, sessenta das quais no valor aproximado de R\$ 65.643,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais) e sete parcelas no valor de R\$ 33.521,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais).

Narra que os valores estavam sujeitos a alterações em razão da possibilidade de amortizações efetuadas com a utilização de antecipações efetuadas pela empresa para o mesmo período, de modo que, na data de ajuizamento da demanda, apenas os pagamentos referentes aos períodos de 16.03.2013 e 16.04.2013 remanesciam em aberto.

Informa, todavia, que não foi possível proceder à emissão da 53ª parcela pelo sistema GFIP, haja vista que todos os seus funcionários já haviam recebido as verbas de FGTS, tendo a Ré, por sua vez, se omitido em fornecer soluções para a questão, restando obstado o pagamento das parcelas 53ª à 60ª.

Alega, assim, o direito ao depósito dos valores correspondente às parcelas 53ª à 60ª, com suspensão de sua exigibilidade, sendo que, inobstante o termo de acordo significar a confissão de valor líquido, certo e exigível, a própria Ré teria reconhecido por correio eletrônico a possibilidade de alteração do parcelamento por intermédio de revisão de débitos.

Sustenta, ainda, a existência de excesso no valor do débito calculado pela Ré, posto que todos os seus empregados foram devidamente contemplados com as parcelas do benefício devido, o que caracterizaria, assim, o erro no negócio jurídico, nos termos do art. 138 do Código Civil, a ensejar a retificação da declaração de vontade, consoante o art. 143 do diploma civil.

Aduz, subsidiariamente, que ainda que se reconheça o termo como válido e eficaz, deverá a Ré ser compelida ao fornecimento de meios para a continuidade do pagamento das prestações.

Atribui à causa o valor de R\$ 689.618,44 (seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13161888, pág. 138).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13161888, págs. 142-143, concedendo em favor da Autora a antecipação da tutela para que, mediante a realização de depósitos dos valores no prazo de cinco dias, na totalidade do débito e em dinheiro, seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito, inclusive para fins de obtenção de certidões de regularidade do FGTS.

Ao ID nº 13161888, pág. 147, a Autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente às parcelas de 16.02.2012, 16.03.2012 e 16.04.2012, nos valores de R\$ 75.921,22 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), R\$ 76.066,81 (setenta e seis mil, sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e R\$ 79.066,81 (setenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Ato contínuo, ao ID nº 13161888, pág. 181, a Autora requereu a juntada da quarta guia de depósito judicial, referente à parcela do acordo vencida em 16/05/2013, no valor de R\$ 79.066,81 (setenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Citada (ID nº 13161888, pág. 184), a Ré apresentou a contestação de ID nº 13161888, págs. 185-194, alegando (i) que a teor do que dispõem a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os depósitos referentes à contribuição ao FGTS deveriam ser feitos diretamente nas contas vinculadas dos trabalhadores; (ii) que nos termos do artigo 11, parágrafo único da Portaria MTE nº 329, de 14.08.2002, é vedada a transação de valores devidos ao FGTS; (iii) que a Autora, ao efetuar acordos extrajudiciais diretamente com os empregados demitidos, descumpriu o comando estatuído na Lei; (iv) que os valores dos débitos que constituem o objeto do termo de acordo de parcelamento e confissão de dívida possuem certeza e liquidez; (v) ter considerado para abatimento dos débitos valores recolhidos pela Autora em reclamatórias trabalhistas de seus ex-empregados, mas apenas nos casos em que houve comprovação de que o acordo contemplava tais dívidas, sendo, todavia, devida, em tais casos, a parcela de multa, que pertence exclusivamente do FGTS; e (vi) a validade do negócio jurídico, sendo ainda incontroversa a qualidade de devedora assumida pela Autora por intermédio de sua confissão.

A decisão de ID nº 13328999, pág. 30, intimou a Autora para réplica, concedendo, ainda, às partes, prazo para especificação de provas.

Ao ID nº 13328999, pág. 31, a Autora, requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 79.066,81 (setenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), referente à parcela vencida em 15/06/13.

Ao ID nº 13328999, pág. 38, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 79.066,81 (setenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), referente à parcela vencida em 16/07/13.

Ao ID nº 13328999, págs. 40-44, a Autora apresentou réplica à contestação, pugnando pelo levantamento dos valores depositados, ou o provimento dos pedidos subsidiários. Com relação à dilação probatória, pugnou pela realização de prova pericial.

Ao ID nº 13328999, pág. 46, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 79.192,96 (setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), referente à parcela vencida em 16/08/13.

Ao ID nº 13328999, págs. 46, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 80.113,55 (oitenta mil, cento e treze reais e cinquenta e cinco mil centavos), referente à parcela vencida em 13/09/13.

Ao ID nº 13328999, págs. 56-57, a Autora alegou o descumprimento da decisão antecipatória pela Ré, sustentando óbices na expedição da certidão de regularidade do FGTS e requerendo a expedição de ofício para sua disponibilização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

A decisão de ID nº 13328999 intimou a Ré a comprovar o cumprimento da decisão antecipatória.

Ao ID nº 13328999, pág. 77, a Ré informou não possuir interesse na dilação probatória.

Ao ID nº 13328999, pág. 79, foi juntado aos autos comprovante de depósito judicial efetuado pela Autora no valor de R\$ 80.119,55 (oitenta mil, cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Ao ID nº 13328999, pág. 81, a Autora reiterou o pedido de expedição de ofício à Ré para cumprimento da decisão antecipatória, sob pena de caracterização de crime de desobediência em caso de descumprimento.

A petição de ID nº 13328999, pág. 81 foi despachada no sentido do deferimento do pedido da Autora, sendo, então, expedido o ofício competente (ID nº 13328999, pág. 85).

Ao ID nº 13328999, a Ré alegou a existência de impedimento não abrangido pela decisão antecipatória, consistente em diversos débitos de diferenças no recolhimento não parcelados. Ato contínuo, apresentou a petição de ID nº 13328999, págs. 92-93, alegou o descumprimento, pela Autora, da condição de realização de depósitos na integralidade do débito, sustentando a existência de valor em aberto no importe de R\$ 3.241,27 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

Ao ID nº 13328999, pág. 97, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 4.522,22 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), referentes à parcela vencida em 16/10/13.

Ao ID nº 13328999, págs. 101-102, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.241,27 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

A decisão de ID nº 13328999, pág. 105 determinou a expedição de ofício à Ré para regularização da certidão em favor da Autora no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Ao ID nº 13328999, págs. 108-109, a Ré informou a existência de valores pendentes de pagamento, a impossibilitar a emissão do Certificado de Regularidade.

Ao ID nº 13328999, págs. 116-119, foram juntados comprovantes de depósitos judiciais efetuados pela Autora nos valores de R\$ 41.923,25 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), R\$ 36.685,75 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), R\$ 3.241,27 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos) e R\$ 4.522,22 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Ao ID nº 13328999, págs. 120-121, a Autora requereu a expedição de novo ofício à Ré para ciência sobre os depósitos judiciais e a imediata expedição do certificado de regularidade fiscal em seu favor.

Ao ID nº 13328999, pág. 129, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao diretor da Caixa Econômica Federal para cumprir a decisão de fls. 1863/1864, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde que os valores depositados sejam suficientes para garantir o débito discutido.

Ao ID nº 13328999, pág. 135, a Autora foi intimada para informar sobre o cumprimento da decisão antecipatória.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 13328999, págs. 136-137, informando a emissão da certidão de regularidade fiscal em dezembro de 2012 e alegando que, ao assim proceder, a Ré reconheceu que o saldo devedor remanescente era correspondente ao valor judicialmente depositado.

Sobreveio a decisão de ID nº 13328999, pág. 140, deferindo a realização de prova pericial contábil, nomeando como Perito Judicial o Senhor Waldir Bulgarelli e facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

Ao ID nº 13328999, pág. 149 foi juntado comprovante de depósito judicial realizado pela Autora no valor de R\$ 4.165,61 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Ao ID nº 13328999, págs. 150-151, a Ré indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Ao ID nº 13328999, págs. 152-154, a Autora indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Ao ID nº 13328999, pág. 155, foi juntado comprovante de depósito judicial realizado pela Autora no valor de R\$ 42.479,07 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos), referente à competência de abril de 2013.

Ao ID nº 13328999, págs. 157-159, o Senhor Perito Judicial estimou seus honorários no importe de R\$ 34.226,67 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ao ID nº 13328999, pág. 161, foi juntado comprovante de depósito judicial realizado pela Autora no valor de R\$ 10.666,03 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), referente à competência de maio de 2013.

Ao ID nº 13328999, pág. 164, a Autora requereu o parcelamento dos honorários periciais em cinco parcelas, o que restou deferido, ante a concordância do Senhor Perito (ID nº 13328999, pág. 167).

Ao ID nº 13328999, págs. 170-182, a Autora comprovou a realização dos depósitos judiciais referentes aos honorários periciais.

A decisão de ID nº 13328999, pág. 185 concedeu ao Senhor Perito o prazo de quarenta e cinco dias para conclusão do laudo pericial. Posteriormente, a decisão de ID nº 13328999, pág. 188 concedeu-lhe prazo suplementar de vinte dias.

Aos IDs nº 13328999, págs. 190-236 e 13329000, págs. 01-19, foi apresentado o laudo pericial contábil.

Ao ID nº 13161871, pág. 215-224, a Autora requereu a juntada de parecer técnico parcialmente concordante.

A decisão de ID nº 13161859, pág. 03 intimou as partes para manifestação sobre o laudo pericial, arbitrando os honorários periciais no importe de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Ao ID nº 13161959, pág. 10, a Autora requereu esclarecimentos periciais, notadamente quanto ao valor de R\$ 728.325,30 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), depositados nos autos.

Ao ID nº 13161959, pág. 12, a Ré requereu a juntada de parecer técnico emitido por seu assistente técnico.

Intimado (ID nº 13161959, pág. 60), o Senhor Perito Judicial apresentou o laudo complementar de ID nº 1316959, págs. 62-66.

A Autora apresentou a manifestação de ID nº 13161959, pág. 70, alegando que as conclusões contidas no laudo complementar corroboram a alegação de que os valores referentes às parcelas sexta e sétima do plano administrativo devem ser convertidas em pagamento em favor da Ré, configurando, assim, a quitação total do acordo celebrado, bem como que o valor de R\$ 728.325,30 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) deve ser levantado, não devendo ser restituído à Autora.

A decisão de ID nº 13161959, pág. 73 intimou o Senhor Perito Judicial para apresentação de novos esclarecimentos.



Ao ID nº 13161959, págs. 75-81, o Senhor Perito apresentou laudo pericial complementar.

Intimadas as partes (ID nº 17465564), a Autora manifestou concordância com o laudo complementar (ID nº 17786225), ao passo em que a Ré ficou-se inerte.

Ao ID nº 19895109, pág. 01, foi expedido alvará judicial para levantamento dos honorários periciais. Posteriormente, ao ID nº 20446094, págs. 01-02, foram juntadas cópias que demonstram o levantamento e a liquidação do alvará expedido em favor do Senhor Perito.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A ação foi originalmente promovida com o intuito de desconstituição do denominado “*Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS – Débito Ajuizado e Administrativo*” (ID nº 13162232, fls. 30 e seguintes dos autos físicos), que tem por objeto o parcelamento de débitos de FGTS contraídos pela Autora junto a seus funcionários, objetivando a Autora a declaração de quitação da integralidade do débito incluído na confissão, incluindo-se as parcelas vencidas desde 16.02.2012; ou, caso reconhecida a existência de saldo devedor, o direito de quitação por meio da apuração do saldo devedor e da consignação dos valores em juízo.

De início, importa ressaltar que, não obstante a confissão de dívida seja irretirável, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula primeira, é certo que o instrumento dispõe que :

*"CLÁUSULA QUARTA - Sendo 'apurada, a qualquer tempo, existência de crédito do DEVEDOR junto ao FGTS, este 'será utilizado, até a sua totalidade, para quitação de prestações vencidas e/ou dedução do saldo devedor, a partir dos últimos vencimentos aos mais recentes, limitado ao saldo do parcelamento, após o que o crédito remanescente, se houver, Será devolvido desde que atendidas as demais condições normativas concernentes à devolução de valores."*

Nesse sentido, a Autora alega que parcela significativa das prestações vincendas já havia sido quitada por meio de pagamento antecipados, vendo-se, entretanto, limitada à continuidade do parcelamento, pelo fato de não mais dispor de funcionários com verbas a serem recolhidas.

Com sua contestação, a CEF controverteu a regularidade de valores que a Autora alega servirem como forma de amortização do acordo, aventando, em síntese, que a Autora descumpriu a lei regimental ao firmar acordos extrajudiciais diretamente com os empregados demitidos, embora tenha considerado válido os casos em que tais acordos contemplavam efetivamente as dívidas dessa natureza, abatidas eventuais parcelas de multa.

Quanto ao ponto, convém destacar que com a promulgação da Lei nº 9.491/1997, foi alterada a redação do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (...) (grifos nossos).*

Além disso, verifica-se que o pagamento de verbas realizado diretamente ao empregado no âmbito da Justiça do Trabalho não pode ser imediatamente equiparado à quitação fiscal, sequer sendo possível identificar, com exatidão, se o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, é igual àquele inscrito em dívida ativa.

Nota-se que a própria Ré afirma ter aceitado o abatimento do débito com valores recolhidos pela Autora em reclamatórias trabalhistas, nos casos em que relata ter havido comprovação de que o acordo efetivamente contemplava tal dívida.

Todavia, em que pese o largo acervo probatório produzido nos autos, não é possível afirmar que todos os valores objeto de acordos judiciais tiveram referida destinação, sem prejuízo, ainda, da discussão acerca das parcelas de multa, que também pertencem exclusivamente ao FGTS.

Portanto, por força de Lei, os valores alegadamente recolhidos pela Autora em acordos judiciais não podem ser recepcionados como quitação tributária. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTOS EFETUADOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO À QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.*

*2. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20% nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.*

*3. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, contudo, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Deste modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. Precedentes.*

*4. No caso dos autos, os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997.*

*5. As guias de recolhimento rescisório do FGTS juntadas aos autos não têm o condão de provar que os pagamentos referem-se ao débito exequendo.*

*6. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50006698-48.2019.4.03.0000-MS, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 30.08.2019, DJ 05.09.2019) (g.n.).*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Litispendência não configurada, vez que não há identidade entre as demandas referidas. Não se verifica a identidade de partes entre reclamações trabalhistas, propostas individualmente pelos empregados, ou ação proposta por Sindicato, na qualidade de substituto processual dos empregados, para pagamento do FGTS, e ação de execução fiscal ou embargos à execução fiscal. Não há, tampouco, identidade de pedidos e causa de pedir entre tais ações.

2 - A CDA contém todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, verificando-se farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. Observa-se que o contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

3 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

4 - **O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal, tendo em vista a impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa, bem como face à expressa vedação legal.**

5 - **Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador.**

6 - Não se verifica prova de que o Acordo Coletivo de Trabalho referido pela Embargante esteja em conformidade com o disposto nos artigos 612 e 614, da CLT, ou mesmo que tenha sido homologado pela Justiça do Trabalho. Não há, ainda, no acordo mencionado, previsão da incidência dos juros e multa devidos, na forma estabelecida nos artigos 20 e 22, da Lei 8.036/90.

7 - Não comporta provimento o pleito de produção de prova pericial, posto que, no caso, a comprovação do pagamento das contribuições ao FGTS não constitui fato concreto para cuja compreensão seja imprescindível a análise por técnico especializado, independentemente, portanto, da realização da perícia requerida.

8 - A Embargante, em âmbito administrativo, reconheceu os valores devidos antes de dezembro de 1999, mediante confissão da dívida, de forma que as guias com data de quitação anterior ao reconhecimento do débito já foram levadas em consideração por ocasião da apuração da dívida total renegociada no respectivo termo de confissão. Por conseguinte, já havendo tais valores sido deduzidos quando da renegociação, não há que se falar em consideração das referidas guias para abatimento do débito objeto da execução embargada.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0015458-72.2007.4.03.6182-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 11.10.2016, DJ 24.10.2016) (g. n.).

Com efeito, não merece prosperar a alegação de que o termo de confissão contempla excesso de execução, haja vista que a Autora, ao afirmar que “todos os credores foram pagos” (ID nº 13162232, pág. 10-11), considera, para tanto, a totalidade dos valores pagos em execução a acordos trabalhistas, o que encontra vedação legal.

Dessa forma, o pedido principal da parte Autora deve ser julgado improcedente, não sendo válida desconstituição do Termo de Confissão de Dívida com base nas premissas apresentadas.

Entretanto, quanto aos pedidos alternativos, uma vez reconhecida a validade do termo de confissão, deve-se também considerar que a Autora, amparada pela decisão antecipatória de ID nº 113161888, págs. 142-144, procedeu a diversos depósitos em Juízo, que perfariam, nos termos do laudo pericial primário, o valor de R\$ 728.325,30 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), que deverá ser considerado, em sede de liquidação, para aferição de eventual saldo devedor.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da Autora de quitar as parcelas remanescentes, inclusive com a consignação em Juízo, do “*Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS – Débito Ajuizado Administrativo*”, a ser apurado o *quantum debeatur* em sede de liquidação, nos termos da fundamentação supra, com a emissão do termo de quitação competente.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Autora em termos de prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de março DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020843-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GALVALDAO JUNIOR - SP182450  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Res. 458/2017-CJF.

Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e-TRF3.(...)"

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017070-29.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN FLORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN), na cota – ID nº 20629772, declaro líquido para fins de expedição de RPV a planilha de cálculos elaborada pela parte exequente, no valor total de

RS 6.009,58 (seis mil e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 11/2017 (ID nº 13407347 – pág. 243).

Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV referentes ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.

Na sequência, vista às partes das referidas minutas, em conformidade com o art 11 da resolução nº 458/17.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao TRF-3R, observadas as formalidades legais

Guarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060631-26.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, THEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários de advogado, abrindo vista para manifestação das partes.

Silente ou em caso de concordância, convalide-se encaminhe-se ao TRF-3 para pagamento.(...)"

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012625-85.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAERTE MAZIEIRO, JOSE ABIB, JOSE GIL MARCONDES, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA, MARCIA JUSTO RUA, MARIA NADIR CAPUCCI, PAULO MANOEL DE OLIVEIRA, URBANO ROQUE ZOTELLI, WALDERIGE DE FREITAS, ELIANE HARUMI KOYANAGUI, JOELMIR MASSAMI KOYANAGUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, no caso de sucessão causa mortis em que existam mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão da requisição de pagamento deve ser feita em nome de apenas um herdeiro. Assim, expeça-se a requisição de pagamento em nome de ELIANE HARUMI KOYANAGUI, devendo a requisição ser à ordem do juízo e constar no campo observação: requerente é herdeira de PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002123-82.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GALHARDO, AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARICELIA TRINDADE LOPES, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RODRIGUES CHAVES, ISMAEL DA CRUZ BUENO, IVANI DIAS PEREIRA, ARNALDO AGUIAR, JOVINIANA SILVA XAVIER, JOSE ANTONIO AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Vistos.

ID 19636791: concordando a parte exequente com os cálculos e decorrido o prazo da executada sem manifestação (em 09/08/2019), expeça-se alvará de levantamento em favor de ILMAR SCHIAVENATO, observados os documentos juntados (ID 18402413, pg. 20), no importe de R\$ 308,17 (trezentos e oitos reais e dezessete centavos) da conta nº 0265.005.701205-8 (ID 18402423, pg. 3).

Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043927-06.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: SITUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22688518: expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5008887-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016123-82.2003.4.03.6100**

**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: ADELCI MARQUES, ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI, FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, NILSON VALERIO PRIMO, OSNYMESSO HONORIO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026953-34.2008.4.03.6100  
AUTOR: SUELY APARECIDA ZOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746  
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a sentença, intocada pelo acórdão transitado em julgado que a manteve (ID 1871539, páginas 65, 66, 81 e 82), determinou a exclusão do Banco Nossa Caixa S/A.

Dessa forma, **proceda a Secretaria à exclusão do referido correu dos autos em epígrafe.**

Em segunda análise, constato que o Banco do Brasil manifestou-se na petição de ID 26337900. No entanto, esta pessoa jurídica não faz parte dos autos, nem como representante/sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, cuja exclusão dos autos fora determinada e, neste ato, reiterada; tampouco como representante do único réu nesta demanda, isto é, do Banco Central do Brasil.

Ademais, percebo constar da autuação o sr. SERVIO TULIO DE BARCELOS como representante do Banco Central do Brasil. Ora, tal autarquia federal é representada por órgão jurídico por força de determinação legal, e não por advogado particular constituído, como o é o Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica de direito privado).

Diante do provável equívoco, **proceda a Secretaria à retirada do sr. SERVIO TULIO DE BARCELOS como representante do BACEN da autuação e à exclusão da petição de ID 26337900.**

ID 19314768: a parte autora requer a intimação da parte ré para que efetue pagamento. De pronto, verifica-se que o v. Acórdão transitado em julgado manteve incólume a sentença proferida por este juízo, de modo que nada é devido à parte autora nestes autos. Aliás, sequer foi condenada a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Por essa razão, **cumpridas as diligências acima, determino o arquivamento de definitivo dos autos.**

Apenas para efeito de intimação, será mantido o sr. SERVIO TULIO DE BARCELOS como representante do BACEN, efetuando-se a sua retirada posteriormente ao prazo para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO FUNDO DE AUXILIO MUTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465  
RÉU: JUAN CARRILLO PUCHE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente.

Oportunamente, tomem conclusos, com urgência.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-82.2018.4.03.6100

AUTOR: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029467-20.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA BONAFE PERES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0660050-16.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o informado -ID nº 30099223, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, anexando nos autos de cópia da última alteração contratual, contendo documentação que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV, da Resolução nº 458/2017 de 04/10/2017 do Conselho a Justiça Federal.

No mesmo prazo, regularize o advogado da parte exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração, com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Após, expeça-se a minuta de precatório com destacamento dos honorários contratuais, como requerido(ID nº 26654775).

I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO e CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando a declaração de nulidade do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens, com o consequente desbloqueio destes.

Sustentam que, tendo em vista a ocupação de cargos meramente consultivos junto à empresa UP Empreendimentos e Participações S/A, bem como por não terem contribuído com a decretação de sua liquidação extrajudicial, não poderiam ser atingidos pela decisão proferida pela ANS.

Foi determinada a oitiva prévia da ré (ID 1768412), que se manifestou ao ID 1945462, aduzindo a responsabilidade solidária dos administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras privadas de saúde, como é o caso dos autores.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada antecedente (ID 1957045), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5014536-13.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 18115330).

Após a emenda da inicial (ID 2006176), a ré foi citada, apresentando contestação ao ID 2973236, reiterando as informações anteriormente prestadas, aduzindo a existência de evidências da ocupação de cargos, pelos autores, que autorizaram a indisponibilidade de seus bens.

A parte autora apresentou réplica ao ID 4391258, requerendo a produção de prova oral e documental. A ANS informou desinteresse na produção de novas provas (ID 3958895).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova documental e testemunhal (ID 18394978).

Os autores peticionaram informando o reconhecimento administrativo da nulidade das decisões de indisponibilidade, requerendo o julgamento antecipado de mérito (ID 18741687 e 20564614).

**É o relatório.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da presente ação é a declaração de nulidade do ato que decretou a indisponibilidade dos bens dos autores, como consequente desbloqueio destes.

Tendo em vista a notícia do levantamento da construção que havia recaído sobre os bens dos autores (ID 18741689 e 20564614), constata-se a perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Condeneo a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020696-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA, JOSE CASAGRANDE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

## **SENTENÇA**

Vistos.

Tendo-se em vista a liquidação do alvará judicial nº 5094011, comprovada ao ID nº 24202550, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019313-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO VICENTE ZACCHI, ANA MARIA FERNANDES SILVA ZACCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

## **SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a comprovação, pelos executados, do recolhimento do débito em GRU (ID nº 17313420), com a concordância da Exequente quanto à suficiência do valor (ID nº 18018181), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-49.2015.4.03.6100**

**AUTOR: ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e a CORRÉ/CEF intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011889-03.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cancelamento/anulação da natureza acidentária reconhecida pelo réu, com efeitos sobre todos os aspectos que representam prejuízos ao empregador, alterando o caráter do benefício previdenciário concedido ao trabalhador.

Narra que seu empregado Gilson Eleutério teve o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho, com fundamento em Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).

Sustenta, em suma, que o acidente não tem caráter trabalhista, sendo de rigor a anulação da natureza reconhecida pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, sustenta a aplicação da prescrição quinquenal, bem como que a autora não trouxe elementos capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo.

Foi proferida sentença de improcedência (fl. 100), que foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo (fls. 127/131).

Após a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal (fl. 142), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 143/145), com esclarecimentos às fls. 149/154.

### É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as ações ajuizadas pelo empregador em face do INSS, visando à declaração de ausência de nexos técnico epidemiológico e inexistência de acidente de trabalho são de competência da Justiça Comum Estadual, nos termos das ementas que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 DO CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF. (...) 2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15/STJ); "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF). (...) 4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho. 5. Como já assentado por esta Corte, "a questão relativa à ausência de nexos causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017). 6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual. (STJ. REsp 1843199/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF." (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017). 2. No caso, a empregadora ingressou contra o INSS com ação objetivando o reconhecimento da inexistência do acidente de trabalho, com a consequente conversão do benefício acidentário em comum. Para isso, faz-se necessário o exame do substrato fático/dinâmico dos fatos descritos na exordial, pela qual o julgador, mediante o seu livre convencimento, deverá concluir se o empregado estava ou não a trabalho, ou se estava em trânsito para o trabalho ou dele regressando, o que reforça o entendimento de incidência, na hipótese, da regra de exceção prevista no art. 109, I, da CF, firmando-se a competência do juízo estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 136147 2014.02.46125-9, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:30/06/2017).*

No presente caso, a autora (empresa empregadora) pleiteia a declaração de nulidade da decisão do INSS que reconheceu o "nexo técnico epidemiológico" e concedeu benefício de natureza acidentária a um de seus funcionários, alegando que não há relação de causalidade entre as atividades exercidas pelo funcionário na empresa e a lesão sofrida.

Evidente, desta forma, que a hipótese em exame se amolda à exceção prevista no supramencionado artigo da Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo C. STJ.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, **suscitando o presente conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos artigos 66, II c/c art. 951, ambos do Código de Processo Civil.



Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Após, aguarde-se o deslinde do incidente no arquivo sobrestado.

I. C.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017465-52.2017.4.03.6100**

**AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DASILVA - SP83631**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016168-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO SEHN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo-se em vista a liberação dos valores referentes ao RPV nº 2019077692 em favor da parte exequente (ID nº 26587112), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, haja vista a liberação dos valores diretamente aos beneficiados.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000160-58.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

**ID 29528506:** Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, concedendo **15 (quinze) dias**, para análise e manifestação nos autos.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado, vez que trata-se de diligência exclusiva da ré.

Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a divergência das partes com relação aos valores para prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração e conferência das planilhas de cálculos.

I. C.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025034-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara Federal Cível.

Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos demonstram que o pagamento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária.**

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora **emende a inicial**, conferindo **correto valor à causa**, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026523-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO LUIZ MARTINS FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

ID nº 26128865-pág.25: Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor promover a juntada da cópia, integral, das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Cumprida a determinação supra, tomem à conclusão.

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-15.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LEONARDO PAVANELLI GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a procedência total do pedido para declarar o seu direito à aprovação no concurso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015, bem como, em cursar o ensino superior pela AFA e prosseguir na carreira profissional de militar.

Relata que se inscreveu no concurso de admissão à Academia da Força Aérea visando cursar, em 2015, o 1º ano do curso de formação de Oficiais Aviadores, nos termos do Edital CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015.

Informa que foi aprovado na primeira e segunda fases do certame, sendo julgado inapto por falta de atenção concentrada ao ser submetido a exame psicológico.

Sustenta que o laudo oficial deva ser reavaliado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Recebidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para assegurar ao autor a participação nas demais etapas do processo seletivo para admissão ao curso de formação de oficiais aviadores da Aeronáutica do ano de 2015, inclusive para realização do teste de aptidão à pilotagem militar (fls. 144/145).

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 182/193) e apresentou sua contestação às fls. 185/210.

Ao agravo foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 214/215).

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 223/234 e 294).

A União requereu produção de prova pericial na área de psicologia (fls. 238), entretanto, a psicóloga nomeada como perita informou a desistência do autor com relação ao curso de Aviação, estando cursando, atualmente, o de Infantaria, fato que aponta para uma possível perda do objeto da presente ação (fls. 282). Dessa forma, devolveu os presentes autos sem a realização da perícia.

Intimado, o autor informou que, com a concessão da liminar, matriculou-se no Curso de Aviação. No entanto, em 2016 propôs nova ação contra a União (processo n. 0017297-72.2016.4.03.6100), também em curso nesta 6ª Vara Cível Federal, em razão de reprovação em uma das etapas do treinamento prático de voo, sendo, ao final, desligado do curso de Aviação, o que o levou a participar do processo seletivo para o curso de formação de Oficial de Intendência e de Infantaria.

Sustenta ter havido reconhecimento, por parte da União Federal, de que possui plena aptidão para prosseguir na vida militar. Assim, alega fato superveniente que conduz à perda do objeto da ação (fls. 297/303).

A União, por sua vez, alega que tanto no caso do curso de Aviação, como no curso de Infantaria, apenas houve o ingresso do autor por força de decisão judicial, portanto, não houve o reconhecimento do pedido do autor pela Aeronáutica. Assim, requer que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a ausência de interesse em nela prosseguir (fls. 312/313).

Diante da manifestação da União, o autor requereu o prosseguimento do feito com a realização da perícia já determinada por este Juízo (ID 16518120).

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme informações prestadas nestes autos, o autor desistiu do curso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015, objeto desta ação e decidiu por participar do processo seletivo para o curso de formação de Oficial de Intendência e de Infantaria, o qual obteve aprovação e conclusão.

Após, com o julgamento do supramencionado processo n. 0017297-72.2016.4.03.6100, que também teve seu trâmite nesta 6ª Vara Cível Federal, determinou-se a nomeação do autor ao posto de Aspirante a Oficial da Aeronáutica, o que fez jus pela conclusão do CFO/INF completo aproveitamento, conforme previa o Edital do Concurso.

Dessa forma, verifica-se que eventual julgamento de procedência ou improcedência da presente ação não altera em nada a situação do autor, que já está formado e nomeado ao posto de Aspirante a Oficial da Aeronáutica.

Resta evidente, com isso, a perda do objeto da presente ação, com a consequente perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III e §10, ambos do CPC, os quais restam, contudo, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98§3º CPC, ante a gratuidade de justiça deferida (fl. 145-verso dos autos físicos).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª e 6ª Turmas).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018810-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolha a petição e planilha de cálculo da empresa-exequente - ID nº 21196877, ID nº 21197404 e ID nº 21197422 como execução dos honorários sucumbenciais.

Proceda a secretária a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

I.C..

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016162-65.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES - SP7356, OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - SP44856,  
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

#### DESPACHO

Em fase de execução, discutem as partes sobre qual índice de atualização deverá ser aplicado na condenação da parte executada, no período que antecede a expedição do ofício requisitório, visando o pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa pela sentença de 1ª Instância (fls. 119/124) e mantida pela decisão transitada em julgado de fls. 360/361, 377/379 verso e 417/422).

ID nº 19711372-págs. 219/223 (fls. 401/405 dos autos físicos) e ID nº 19711225-págs. 4/7 (fls. 428/431 dos autos físicos): Apresentou a parte exequente a planilha de cálculo, no valor total de R\$ 142.548,03, atualizada até 11/2016 (fls. 424/425), requerendo a intimação da executada para o pagamento dos honorários advocatícios, por meio de ofício precatório, em favor da sociedade de advogados (ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE - CNPJ nº 60.398.443/0001-04), nos termos do art. 535 do CPC/15.

ID nº 19711225 - págs. 4/7 (fls. 428/431 dos autos físicos): Apresentou a parte exequente planilha de cálculo, no valor de R\$ 714,60, atualizado até 12/2006 (fls. 502/503), para pagamento das custas processuais em favor da empresa-exequente, por meio de ofício requisitório, nos termos do art. 525 do CPC/15..

ID nº 19711225-págs. 109/115 (fls. 520/523 dos autos físicos): Impugnou a parte executada, sobre os cálculos do autor, alegando excesso de execução, por entender que o índice correto a ser aplicado, a partir de 07/2018 é a TR (a partir de 07/2009) e não o IPCA-E. Para tanto, juntou planilha no valor de R\$ 95.149,44, a título de honorários sucumbenciais e R\$ 473,51, referente as custas processuais (vide fls. 524/526). Alega que no caso em tela ainda não houve a expedição do ofício requisitório, e o STF ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito do precatório e o efetivo pagamento. Argumenta que, até a presente data, permanece aplicável o art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (RE 870.947) para incidência da atualização monetária (TR) até o momento da inscrição do precatório, pois ainda não foi objeto de pronunciamento no STF.

ID nº 19711225-págs. 124/128 (fls. 531/535 dos autos físicos): Instada a se manifestar, a parte exequente discordou dos cálculos da executada, alegando que utilizou, como critério de atualização monetária, a TR, quando o correto é o IPCA-E. Argumenta que a questão do índice de atualização TR está superada pois julgada inconstitucional pelo STF, nas ADIS 4357 e 4425, bem como, no julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 a modulação foi rejeitada por 06 votos, o que impossibilita seja estabelecida nos termos do art. 27 da Lei nº 9869/98.

No que se refere ao valor incontroverso, requereu a expedição do precatório, no valor confesso de R\$ 95.149,44, a título de honorários sucumbenciais, a serem fracionados conforme indicado no item "I" de fl. 534, bem como, expedição de RPV, no valor de R\$ 473,51, referente as custas processuais. Quanto ao valor controverso requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

ID nº 19711225 -pág. 130/132 (fls. 537/539 dos autos físicos): Ante a discordância das partes, quanto ao valor controverso, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou nova planilha de cálculos, de acordo com o julgado e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/213 - CJF), no valor total de R\$ 152.918,93 (abarcando os honorários sucumbenciais + custas processuais), posicionado para 10/2018 (vide ID nº 19711225-pág. 131) e constando comparativo dos cálculos das partes para 11/2016.

Instadas as partes para manifestação, anuiu expressamente a parte exequente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 537/539 (vide ID nº 21148188), ao passo que a executada divergiu (vide ID nº 20728891 - pag. 1), reiterando os argumentos apresentados na impugnação - ID nº 19711225-págs. 109/113 e, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração pelo STF no RE Nº 870.947.

#### Passo a decidir.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indeferido o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de fls. 237/239, de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo.

Desse modo, considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID nº 19711225-págs. 130/132 - fls. 237/239 dos autos físicos), foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais e de acordo com a coisa julgada, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 152.918,93 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), abarcando os honorários sucumbenciais + custas processuais, atualizado até 10/2018.**

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, modalidade precatório e RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprir ressaltar, que o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 152.158,14) será fracionado, cabendo 60% em favor da sociedade de advogados, ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE - CNPJ nº 60.398.443/0001-04 (R\$ 91.249,88), 24% em favor do patrono, DR. OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO - OAB/SP nº 44.856 (R\$ 36.517,95) e os 16% restantes, em favor do patrono, DR. LUIZ FRANCISCO LIPPO - OAB/SP nº 107.733 (R\$ 24.435,30), conforme requerido - ID nº 21148188-pág. 2.

Quanto as custas processuais (R\$ 760,79), terá como beneficiária a empresa-exequente.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios no arquivo provisório.

I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007018-08.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARONE, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LEO GUZ - SP50754  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, BARONE, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 621 (autos físicos):

"Fl. 620: Demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, fica determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos cópia da Ata de Eleição, realizada em 29/03/2017, comprovando a eleição, bem como o período do mandato dos atuais diretores, Srs. Alexandre Augusto Ruschi Filho e Antonio Abrão Nohra Neto.

Comprovada nos autos a juntada da documentação, cite-se a ré, ANS (PRF-3), como requerido.

I.C.

**SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MASIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, uma vez que sua renda é incompatível com a alegada hipossuficiência, conclusão extraída pelos documentos carreados pela própria parte (vide -ID nº 28572212-pág.10).

Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art.2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu, INSS, como requerido.

I.C.

**SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: FLUT CONFECÇOES EIRELI, N C-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013159-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEI APARECIDA DE BRITTO, DENILSON CAPELARI

Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039

Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO

VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

#### DESPACHO

ID 20891776: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar R\$ 30.000,00.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0022546-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 103/106 e 281), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5022745-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CLEUBER REGINALDO VALINO, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, GENIVALDO DOS SANTOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 23069496 e 28874042), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034465-88.1996.4.03.6100**

**AUTOR: DELTA PROPAGANDA LTDA.**

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047519-53.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando o informado - ID nº 29656601 e ID nº 29656615, regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, anexando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte executada, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, e em não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Após, cumpra-se a determinação contida no despacho - ID nº 20790618.

I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018969-91.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BIOMET 31 DO BRASIL LTDA.** em face da sentença de ID 27173685.

Alega haver erro material na decisão, pois não está em discussão nesta ação as importações que realizou entre junho/2007 e maio/2011, objeto do auto de infração n. 162/2011, mas sim, o correto enquadramento dos produtos importados a partir de junho de 2011.

Alega, ainda, haver contradição na sentença, pois julga improcedente a ação com amparo no laudo pericial, no entanto, o laudo é tecnicamente favorável à embargante, além de comprovar a impossibilidade de classificação fiscal do implante osseointegrável na posição NCM alegada pela União.

Aduz, por fim, haver omissão na sentença quanto à reiteração do requerimento de prova testemunhal, o qual não foi apreciado, bem como, quanto ao argumento da essencialidade dos implantes.

Intimada, a União requer o desprovemento dos presentes embargos (ID 29366407).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.**

I.C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DIEGO RODRIGUES, DANIELA ALESSANDRALANDI MARTIMIANO, GIULIANE APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO



## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID 27701646, INDEFIRO A INICIAL e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027070-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO D  
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda, considerando a tramitação neste Juízo de ação com pedido idêntico sob nº 5012060-64.2019.4.03.6100. Prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031916-85.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BORDON, JOSE ROBERTO GRANDE, IVANETE BORDON GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Considerando o acordo homologado entre as partes na Instância Superior, defiro o pedido ID 28830801, para a expedição das guias de levantamento, em favor do autor, desde que indique o patrono regularmente constituído, indicando o CPF e RG.

Na hipótese de transferência deverá informar os dados da conta bancária (agência e conta) de sua titularidade.

Atendidas as determinações, expeça-se o necessário.

Coma notícia do cumprimento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADELAIDE SILVA RIBAS, S. R. B.

REPRESENTANTE:ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 29494073: Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios pela CEF - ID 28029324, conta judicial: 0265-005-86417491-0, no valor de R\$ 12.053,65 (doze mil, cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), exceça-se alvará de levantamento com os dados do patrono da exequente Dr. Vicente Pinheiro Rodrigues, CPF: 995.042.608-10.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADELAIDE SILVA RIBAS, S. R. B.

REPRESENTANTE:ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743278-39.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE GOMES BRABO, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA, OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO, WALDEMAR FURLANETTO, PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA, ALVARO ANTONIO FERRO, GINE PINHEIRO SANCHES, ELIANE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN) – ID nº 17581572, bem como a juntada das documentações carreadas às fls.465 e seguintes, defiro a habilitação dos herdeiros necessários do exequente, OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO.

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores do "de cujus" os herdeiros necessários a seguir elencados:

MARIA GERALDA LEONEL RIBEIRO DE CASTRO (viúva) – CPF nº 031.732.088-20;

OSWALDO HABSTED RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR (filho) – CPF nº 463.786.349-04 ;

HELDER LEONEL RIBEIRO DE CASTRO (filho) – CPF nº 451.111.119-72.

Considerando que o recurso depositado no extrato de fls.364(OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO), foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (vide fl.483) e requerida nova expedição pela parte exequente (vide ID nº 20321048), determino a expedição de minuta reinclusa de RPV a favor de um dos seus sucessores no valor estornado de fl.483(R\$ 1.384,94).

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa referente ao crédito a que tem direito os herdeiros do exequente falecido, Oswaldo Harsted Ribeiro de Castro, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez.

Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juiz, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 50% em favor da cônjuge supérstite, Maria Geralda Leonel Ribeiro de Castro e o restante na proporção de 25% para cada um dos filhos, do valor estornado de fl.483.

Defiro, desde já, tramitação prioritária do feito a Sra. MARIA GERALDA LEONEL RIBEIRO DE CASTRO (ID nº 13208107), por se tratar de parte exequente com idade superior a 80(oitenta) anos, conforme o disposto no art.71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso).  
I.C.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015231-61.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULONILSON LOPES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 17265598: Homologo os cálculos - ID 15085531, ante a concordância da executada.

Expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios em favor de PAULONILSON LOPES VIEIRA - CPF:092.678.528-17 e do patrono APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS, OAB/SP Nº 97.365.

Intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – C.JF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 16951537 e 22687104: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a declaração de inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRB nº 1717/2017.

Com relação à verba sucumbencial, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmita-se observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 04 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-57.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o informado -ID nº 29966700, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como exequente: **LOTUS - MANUTENÇÃO E SERVCOS LTDA - CNPJ nº 49.319.882/0001-41.**

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho - ID nº 22458174.

I.C.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061767-58.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI, REGINA MARIA DA SILVA, REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO, ODETE AUREA MELCHIADES, PEDRO ANTONIO ARMELLINI, OTILDES MARIA MICHEL DUARTE, SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, requeira a parte exequente, Odete Aurea Melchíades, no prazo de 05(cinco) dias., o que entender de direito, com relação ao estomo noticiado - ID nº 17235763- págs.1/5,

Ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da minuta de RPV do crédito principal a seguir expedida, tendo por beneficiária a exequente, Wanda Pires de Amorim Gonçalves do Prado.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se seu respectivo pagamento.

I.C.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-83.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA. - EPP, MAURICIO BASTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016979-96.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018345-73.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ROBERTO DE FREITAS NUZZI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727, MARCO TOGNOLLO - SP253688**

**IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-57.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: NEWHOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015458-46.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, JORGE GANANCIA MARTINS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DASILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004582-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo.

##### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI, VANESSA JEAN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O manejo do mandado de segurança e, em especial, o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da plausibilidade jurídica do direito invocado pelo impetrante, bem como a prática de ato ilegal ou abusivo.

As impetrantes, na condição de herdeiras, requerem o reconhecimento judicial da isenção do IRPF incidente sobre aposentadoria paga pelo INSS, bem como sobre previdência complementar, ambas auferidas pelo genitor das impetrantes, a partir do diagnóstico da neoplasia maligna até o óbito.

A inicial veio instruída com cópias de documentos pessoais, do inventário, e de requerimento encaminhado ao INSS, mas não foi comprovado que o pleito de isenção, referente à previdência complementar, foi apresentado perante a Receita Federal.

Assim, por ora, considerando que o pleito formulado perante o INSS ainda não foi apreciado, e a ausência de requerimento de isenção perante a Receita Federal, tenho como ausente o interesse processual das impetrantes para o deferimento da medida liminar solicitada, pois não demonstrada resistência ao pleito das impetrantes, na via administrativa.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Providencie a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda da inicial, especialmente em relação ao polo passivo, considerando a extensão do seu pedido.

No mesmo prazo deverá comprovar que o pedido de isenção do IRPF, em relação a previdência complementar, foi formulado administrativamente.

Indefiro o trâmite prioritário do feito, pois as impetrantes não se enquadram no conceito de idosos. Retifique-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO KOGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O manejo do mandado de segurança e, em especial, o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da plausibilidade jurídica do direito invocado pelo impetrante, e da prática de ato ilegal ou abusivo.

O impetrante requer a intervenção judicial para que seja assegurada a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O relatório fiscal do impetrante aponta como óbice à emissão da certidão, a existência de pendência em relação a parcelamento especial de débito inscrito em dívida ativa, parcelamento contraído por empresa da qual o impetrante é sócio e responsável.

Por sua vez, o histórico de recolhimentos do parcelamento aponta suposta inadimplência em relação às parcelas 10/2019, 12/2019, 01/2020 e 02/2020, o que, em tese, justificaria a imposição de restrições cadastrais ao impetrante, na condição de co-devedor do parcelamento.

Assim, por ora, tenho como não comprovada a plausibilidade jurídica do pleito do impetrante.

Ademais, também não vislumbro presente o necessário interesse processual, pois não comprovado que o impetrante submeteu o seu pleito à prévia análise pela autoridade administrativa.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se, por ora, o Procurador Regional da PFN em São Paulo, pois a pendência questionada pelo impetrante está vinculada a débito inscrito em dívida ativa.

Com as informações, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000225-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AYATOU OURO SALIM DE MATTOS, HAMONDINE OURO SALIM DE MATTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual os requerentes objetivam a concessão de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

Narramos requerentes, em síntese, que são nacionais do Togo e que foram adotados por brasileira nata.

Argumentam que necessitam do reconhecimento da sua nacionalidade brasileira para emissão de documentos civis e consequente exercício de atividade remunerada.

Dessa forma, considerando a sua adoção, teriam direito ao reconhecimento da nacionalidade nata, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 26966417).

A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de amparo legal e constitucional (ID 27553282).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 27831878).

**Relatei. Decido.**

O pedido formulado pelos requerentes carece de amparo legal.

No caso dos autos, consoante relataram os requerentes, bem como fazem prova os documentos juntados, trata-se de estrangeiros adotados já na fase adulta, por brasileira nata, ao que tudo indica. No entanto, não há hipótese prevista em lei que justifique a concessão de naturalização originária em função da ocorrência de adoção.

Como efeito, assim dispõe o artigo 12, I, "c" da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Grifei.

Extraí-se, assim, que são duas as hipóteses previstas na Constituição que autorizam a concessão de naturalização originária, ambas decorrentes do critério "ius sanguinis", sendo que os requerentes não encontram amparo em nenhuma delas.

Veja-se que embora nascidos no estrangeiro, os requerentes não eram filhos de pai ou mãe brasileiros, muito menos foram registrados em repartição competente e, ainda, justamente por não serem filhos de pai ou mãe brasileiros, não poderiam simplesmente exercer a opção de nacionalidade após atingida a maioridade.

Conforme narrado, os requerentes são cidadãos nacionais do Togo e o fato de terem sido adotados por brasileira não lhes permite obter o reconhecimento da nacionalidade originária e, muito menos, a obtenção de nacionalidade derivada, esta última por meio de eventual procedimento abreviado de naturalização.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do C.STJ:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE ESTRANGEIRO POR BRASILEIROS NATOS.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS. NACIONALIDADE POTESTATIVA.

OPÇÃO PERSONALÍSSIMA EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - O incidente comporta conhecimento, porquanto se trata de conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição da República.

II - A Constituição da República consagra o princípio da igualdade entre filhos, segundo o qual, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**III - A nacionalidade é o liame jurídico-político estabelecido, de modo originário ou adquirido, entre o Estado e o indivíduo, e, a teor do art. 12, I, c, da Constituição da República, foi contemplada no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade da chamada nacionalidade potestativa, mediante a qual a outorga da condição de brasileiro nato dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil, fica subordinada à opção, após atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, em caráter personalíssimo.**

**IV - O eventual deferimento da adoção de estrangeiro por brasileiros natos ou naturalizados, não importa, de pronto, na plena aquisição da nacionalidade originária, que depende, além da fixação de residência no Brasil, da expressa declaração de vontade confirmativa, exclusivamente pelo adotando, homologada por sentença judicial, em processo de jurisdição voluntária. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

V - Face ao disposto no art. 109 da Constituição da República, de rigor afirmar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação objeto da presente controvérsia.

VI - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito/SP.

(CC 150.164/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018). Grifici.

Importante ressaltar, ainda, que inexistia disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) que preveja concessão automática de nacionalidade brasileira em função da adoção, cabendo salientar, outrossim, que suas disposições se aplicam em caráter subsidiário para os casos de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos (artigo 1.619 do CC).

Portanto, ausente previsão legal e constitucional que estabeleça a concessão da nacionalidade originária ou derivada por motivo de adoção (seja ela de menores ou maiores de 18 anos), os interessados deverão observar as normas previstas no artigo 12, II, "b" da Constituição Federal e/ou na Lei de Migração (Lei nº. 13.445/2017), para obtenção tão somente da nacionalidade derivada.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

**Defiro o pedido da União e determino a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para que preste as informações que entender relevantes, no prazo de quinze dias, acerca do procedimento que prescreve para os registros de adoções de maiores estrangeiros, assim como para que, se for o caso, adote providências acerca das certidões de transcrição de nascimento dos requerentes neste processo, visto que nelas constou expressamente a possibilidade do exercício de opção pela nacionalidade brasileira, o que, como visto, é incabível.**

Sem custas por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita.

Oportunamente, decorridos os prazos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Intimem-se a AGU e o MPF.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031712-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&R COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI, MARCO SANCHEZRANZINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual se objetiva a retificação da CDA nº 80 2 16 076588-66, para fins de excluir os juros exorbitantes e abusivos com base no princípio do não confisco, com a redução da multa.

Alega a autora que foi surpreendida com a notificação de protesto indevido no valor de R\$ 302.705,40 pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.



Segundo a autora, para a cobrança da dívida basta o ajuizamento da ação executiva.

Além disso, sustenta a autora que a taxa de juros de mora deve, obrigatoriamente, guardar a função de complemento indenizatório da obrigação principal, não podendo o crédito tributário ser constituído com aplicação de multa em percentual exorbitante sobre o valor do débito acrescido de juros moratórios indevidos.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência (ID 13553186).

Requerida a concessão dos benefícios da gratuidade processual, foi determinada a juntada de balanço patrimonial da empresa (ID 16266851), tendo a autora recolhido as custas (ID 16886406).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13965152).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14880902).

A União contestou (ID 24352353).

Réplica pela autora, informando que não há outras provas a serem produzidas (ID 25369159).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Uma das discussões da presente demanda é a possibilidade de protestar uma Certidão de Dívida Ativa, uma vez que para a autora basta o ajuizamento da ação executiva para a cobrança do débito.

A matéria está pacificada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não cabem maiores digressões sobre o assunto.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

A CNI alegou que o dispositivo, inserido por emenda em MP 577/12, convertida na Lei nº 12.767/12, é inconstitucional por tratar de matéria estranha àquela da MP originária, a qual se refere a alterações nas regras do setor elétrico, reduzindo custos da energia elétrica para o consumidor final. Na ação, a entidade sustenta também que o protesto da certidão de dívida ativa seria um meio de execução inadequado e desnecessário, que contraria o devido processo legal.

Apesar de o STF já ter reconhecido ser inconstitucional a prática de inserir matéria estranha ao tema da MP em seu texto, a Corte, para preservar tudo o que ao longo dos anos havia sido aprovado desta forma, modulou os efeitos da decisão para dar a ela efeitos *ex nunc*, de modo que tudo que fora aprovado anteriormente ficou ressaltado e tem sua validade reconhecida.

Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, fixando tese nos seguintes termos:

*“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.*

Dessa forma, plenamente legítimo o protesto da CDA nº 80 2 16 076588-66.

Outra discussão colacionada aos autos diz respeito à incidência de juros abusivos sobre o valor do débito.

De acordo com as Informações Gerais da Inscrição (ID 13512492), o valor principal do débito era R\$ 145.032,20, com vencimento em 31/10/2013. Sobre esse valor incidiu multa de R\$ 29.006,44, juros de mora de R\$ 78.926,52 e encargo legal no montante de R\$ 50.593,03.

Percebe-se, pois, que o percentual da multa de mora é de 20%, como expresso nas Informações Gerais da Inscrição (ID 13512492).

Tal valor não fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do não confisco, pois expressamente prevista na Lei nº 9.430/1996, que prevê, no artigo 61, o cálculo a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer a quitação:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

No entender deste Juízo, a multa é exigível, pois além de expressamente prevista em lei, tempor objetivo coibir os excessos praticados pelo contribuinte.

Fica evidente que se falta ou abuso existe, estes devem ser atribuídos exclusivamente à parte autora, que não observou corretamente suas finanças para a quitação do débito.

A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento dos comandos legais, não merecendo qualquer reparo.

Portanto, ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré, que tem o direito de ser remunerada pela privação do capital a que fazia jus.

Tampouco há abuso na cobrança dos juros de mora, que consistem na indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, devendo ser ressaltado que, segundo preceito inserto no CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora (art. 161).

Como mencionado no artigo anterior, *“Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.*

O artigo citado assim dispõe:

*Art. 5º:*

*(...)*

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Dessa forma, não há irregularidades no procedimento adotado pela ré em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 076588-66, sendo de rigor a improcedência da ação.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da União, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 28.424,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), referentes a 27,2 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, incisos I e II, do artigo 85 do CPC.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004713-44.2019.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016300-96.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SPI45781**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021839-14.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Defiro pedido de citação por edital da(s) parte(s) executada(s).

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS**

#### **DESPACHO**

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens em nome dos executados citados (J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e JULIANA ALVES DOS REIS - ID 11573230).

Defiro pedido de citação por edital do executado ROGERIO LUPINO.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-76.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100**  
**RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302**

**RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIA DROGASILS/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR**

**Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120**  
**Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120**  
**Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120**  
**Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A**  
**Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269**  
**Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790**  
**Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148**  
**Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148**  
**Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a(s) parte(s) EXECUTADA(S) para que se manifeste(m) sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020594-68.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022770-46.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ANDERSON RAMOS PEROZI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023596-72.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ROBERTO MOREIRADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014963-46.2008.4.03.6100**  
**REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REALS.A.**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICALTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001555-07.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: PEDRO SOUZA GOMES, EDIVALDA ROSA GOMES**

**Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854**  
**Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026561-50.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA, PISCOPO ADVOCACIA**

**Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293**  
**Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028052-83.2001.4.03.6100**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO RANDO**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ACESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962**  
**Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-25.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO**  
**REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA**

**Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLANDINA CAROLINA SILVA, FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-78.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027510-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: CINTIA SANTOS AQUINO**

#### **DESPACHO**

ID 27967737:

Defiro a inscrição do nome da executada CINTIA SANTOS AQUINO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**DESPACHO**

Defiro a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III e §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI - SP98601

**DESPACHO**

ID 28304457: Defiro o pedido de inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024564-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO

**DESPACHO**

ID 22925542:

Defiro a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III e §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a UNIÃO para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731844-53.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARRUF S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (Execução Fiscal nº 0026977-49.2004.4.03.6182) que foi expedido e transmitido novo ofício precatório em favor da exequente SARRUF S/A, tendo em vista o estorno ocorrido com fundamento na Lei nº 13.463/2017. Saliente-se, ainda, que referida requisição encontra-se "ativa em proposta" e seu pagamento permanecerá à disposição deste Juízo, para, sendo o caso, viabilizar a futura transferência do montante penhorado.

2. Junte a Secretaria planilha de penhora no rosto destes autos, assim como extrato atualizado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s)..

3. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

#### DESPACHO

Fica a exequente autorizada a se apropriar dos valores penhorados via BACENJUD (ID 21247622 e 22228722), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Ante o silêncio da exequente, determino o levantamento das restrições inseridas no veículo Ford Ranger XLT, placa DYI 6026.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018378-90.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as rés para que se manifestem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006392-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: RENATA SILVEIRA MACIEL



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, deste Juízo, é INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService da ré ("Cancelada por Encerramento de Espólio").

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010940-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF14874, KALED NASSIR HALAT - SP368641  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017733-07.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Exequente, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5%(dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT) acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Processo com determinação para expedição de ofício de transferência de valores na próxima semana.

Sobreveio petição da parte autora requerendo antecipação da expedição.

CEF comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A decisão que deferiu o levantamento do depósito judicial pela parte autora foi proferida em 13/12/2019 e a decisão ora agravada apenas mantém decisão anteriormente proferida.

Por essa razão, a ordem de levantamento deve ser mantida.

Quanto ao pedido de antecipação da expedição do ofício de transferência, melhor analisando o processo verifico que a conta indicada para receber a ordem de transferência é da Sociedade de Advogados.

Faz jus ao valor depositado a parte autora e o crédito deverá ser realizado em conta bancária de sua titularidade ou de advogado constituído por procuração na qual conste poderes para receber e dar quitação ou levantar valores depositados judicialmente.

A pessoa jurídica na qual está vinculado o advogado é pessoa estranha à relação jurídico-processual e não pode ser receptora dos valores a serem transferidos.

Decisão

1. Mantenho a decisão agravada.
2. Intime-se a parte autora a indicar conta bancária de sua titularidade ou de advogado constituído por procuração com poderes para receber e dar quitação.
3. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício de transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020206-63.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A transferência dos valores depositados não ocorreu, pois a TED foi devolvida por divergência na indicação do CPF/CNPJ.

Como o ofício foi corretamente expedido, é de se concluir que a conta para a qual o dinheiro estava sendo transferido não era de titularidade da parte autora.

A petição apresentada pela parte autora indica novos dados bancários para a transferência, contudo o CNPJ do titular da conta indicada é diferente do CNPJ da parte autora.

Decisão.

1. Indique a parte autora conta de sua titularidade para a transferência.

2. Com a indicação, expeça-se novo ofício de transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006293-68.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DIBENS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente quanto à concordância da União com o valor principal, sem juros de mora.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671034-15.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO TRONCO, RICARDO GONCALVES, LAEDIO VOLPOLINI, CERAMICA OURINHENSE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, CARLOS DEVIENNE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO - SP165636, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO - SP165636, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO - SP165636, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO - SP165636, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO - SP165636, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação da União quanto aos cálculos apresentados.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017164-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUINA FLORENCIO

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 27910774, no prazo legal.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018381-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 26658540, no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009179-20.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a autora (CEF) a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como sobre os resultados das pesquisas de endereço efetuadas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice. Prazo: 5 cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

### Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

### Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5026885-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a REQUERENTE da efetivação da diligência (ID 26640519).

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAITONG NEGOCIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015355-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIORGETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, IRINEU GIORGETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

### SENTENÇA

(Tipo N)

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se o impetrante a recolher corretamente as custas na Caixa Econômica Federal e para que informe se ainda subsiste interesse jurídico na continuidade do processo.

Prazo: 15 dias.

2. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-55.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASLAB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO MOREIRA DE SOUZA

### Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2008, a presente ação de foi proposta em 19/01/2009. A citação ordenada em 13/03/2009

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13723929 – Págs. 74 e 96-99), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 09/10/2015, a CEF requereu pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal e, em 01/08/2019, requereu a citação por edital.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27427945), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28266496).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em setembro de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo B)

**VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA – ME** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, cujo objeto é exclusão das bases de cálculo do IRPJ e CSLL os valores incidentes sobre a receita bruta do PIS e da COFINS.

Narrou a impetrante ter optado pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o PIS/COFINS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o PIS/COFINS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru concessão de liminar “[...] para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, bem como não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e COFINS [...] O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o crédito de PIS e COFINS inclui-se na base de cálculo do IRPJ e CSLL, que a apuração dos mesmos segue o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 03/2007, de maneira a não interferir na apuração do lucro e que as exceções à incidência tributária devem constar de lei.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste em saber se o valor devido a título de PIS e COFINS constitui base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em que pesem os argumentos da impetrante, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e se descuidar do fato de que a adoção pelo regime de lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – *a priori* – em inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que “se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrição ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AM 00117370920034036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CI Precedente. 4. Apelação não provida. (MAS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desse modo, não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de que “[...] seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e COFINS [...] O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEROLLA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZILIO TTO VEIGADA CARVALHO - SP369100, JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que constou expressamente na sentença embargada a razão jurídica da não condenação em honorários da União (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002).

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MW CONTROLE E SERVICOS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o julgamento administrativo dos pedidos não influencia na análise do mérito desta demanda. Ademais, mesmo que se possa cogitar na perda de objeto, o CPC estabelece o princípio da primazia da resolução do mérito, devendo o juiz, sempre que possível, julgar o mérito nos termos do artigo 488, do CPC.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023248-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

### Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 2014, a presente ação de foi proposta em 15/12/2014. A citação ordenada em 20/01/2015.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13347799 – Págs. 29 e 18439267-18803724), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

A CEF pediu a citação em endereços diversos dos localizados nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 20870390).

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27489890), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28268762).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em maio de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF indicou endereço diverso dos localizados nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, em 20/08/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**



## Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017719-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUIZA APARECIDA BUENO FAGGIANO

### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2013, a presente ação de foi proposta em 27/09/2013. A citação ordenada em 08/10/2013.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13728509 – Pág. 56), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27525664), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28450139).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031268-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HEALTHMED COMERCIO LTDA, OSVALDO MARTINELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALARCON - SP191873, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em dezembro de 2002, a presente ação de foi proposta em 13/11/2007. A citação ordenada em 11/12/2007.

A citação foi efetuada em 17/12/2008.

Não foram localizados valores por oficial de justiça ou pelo sistema BACENJUD.

Foi efetuada penhora de imóvel.

O executado alegou ser bem de família.

Em 30/01/2014, foi proferida decisão que deferiu o pedido de levantamento da penhora do imóvel, com expedição de ofício para o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco/SP efetuar o cancelamento do registro de penhora, bem como indeferiu o pedido de declaração de nulidade do aval e determinou que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento e, no silêncio o processo seria arquivado, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC vigente à época da decisão (num. 13348808 - Págs. 221-222).

A CEF pediu nova tentativa de penhora "on line", o que foi indeferido na decisão num. 13348808 - Pág. 235) e, expedido ofício para liberação da penhora. A CEF deixou de comprovar a entrega e pediu a expedição de novo ofício (num. 13348808 - Pág. 236).

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14484003), a CEF alegou que não se operou a prescrição (num. 15822213).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo**, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual** uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

*No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a aacionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.*

*Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*

*Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).*

*Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.*

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de

excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4º T., DJe 13/10/2015, grifei[1]).

No presente caso, a citação foi efetuada em 2008.

Desde essa data, não foram localizados outros bens, além do imóvel apresentado em janeiro 2011, que foi considerado bem de família.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

[1] No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.487.316 (DJe 20/02/2017) e AgInt no REsp n. 1.350.303 (DJe 10/02/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020251-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ

### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2002, a presente ação de foi proposta em 14/12/2006. A citação ordenada em 19/01/2007.

A citação do executado CRISTIANO APARECIDO DA SILVA foi efetuada em 13/03/2007.

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida.

A citação de DALCIANTONIO DA SILVA foi realizada em 04/04/2013, porém, o executado informou que era somente empregado da empresa, mas não tinha conhecimento do débito.

Foram proferidas decisões que consideraram que o co-executado Daki Antonio da Silva não consta como representante legal da executada Vini Bello Bello Comercial Ltda e que a sua assinatura na certidão do oficial de justiça difere do contrato.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27665090), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 29039952).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73** quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo**, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juizes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**
5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**
7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**
8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**
11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei) [1].

A citação do executado CRISTIANO APARECIDO DA SILVA foi efetuada em 13/03/2007.

Desde essa data não foram localizados bens para pagar a dívida.

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida.

A citação de DALCI ANTONIO DA SILVA foi realizada em 04/04/2013, porém, o executado informou que era somente empregado da empresa, mas não tinha conhecimento do débito.

Foram proferidas decisões que consideraram que o co-executado Dalci Antonio da Silva não consta como representante legal da executada Vini Bello Bello Comercial Ltda e que a sua assinatura na certidão do oficial de justiça difere do contrato.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

[1] No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.487.316 (DJe 20/02/2017) e AgInt no REsp n. 1.350.303 (DJe 10/02/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008055-41.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA., MARCO DE ANGELIS, JUCELINO DOS SANTOS MOTA

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2005, a presente ação de foi proposta em 10/04/2006. A citação ordenada em 17/05/2006.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 15935598 – Págs. 128-133, 139-141, 164-165 e 185-192), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27449882), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 19376959).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2005, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008915-66.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME, VALMIR MILHOMEM DA COSTA, AURELICE MOTA RODRIGUES

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018877-74.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R. S. COLOR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ROSELI DOMINGUES DE JESUS

**Sentença**  
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2014, a presente ação de foi proposta em 17/09/2015. A citação ordenada em 29/01/2016.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Intimada sobre a digitalização do processo em 18/03/2019, a CEF apresentou manifestação em 18/10/2019, com pedido de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal para localização de endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27190344), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29381216).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em junho de 2014, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até junho de 2019, para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 18/10/2019, com pedido de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal para localização de endereços.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012169-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, GUILHERME STRAKE JUNIOR

**Sentença**  
**(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2013, a presente ação de foi proposta em 23/06/2015. A citação ordenada em 02/07/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13708055 – Págs. 147-149), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada sobre a digitalização do processo em 18/03/2019, a CEF apresentou manifestação em 19/06/2019, com indicação de endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27187772), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29381249).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em setembro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até setembro de 2018, para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 19/06/2019, com indicação de endereços, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 2012, a presente ação de foi proposta em 29/11/2012. A citação ordenada em 12/12/2012.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13707146 – Págs. 46-51), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27254674), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28128855).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2013, a presente ação de foi proposta em 13/05/2015. A citação ordenada em 29/05/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727349 – Pág. 45), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27239275), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28223179).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF apresentou manifestação em 21/08/2018, com pedido de citação por hora certa, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016776-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA, JULIO MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO

**Sentença**  
**(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é execução de contrato bancário garantido por nota promissória.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2015, a presente ação de foi proposta em 24/08/2015. A citação ordenada em 22/09/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretária do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13707643 – Págs. 63-66), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada sobre a digitalização em 18/03/2019, a CEF indicou endereços em 09/08/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27198148), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29373535).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de títulos de crédito, no caso deste processo, nota promissória, opera-se em três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em março de 2015, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até março de 2018, para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 09/08/2019, com indicação de endereço, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023967-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA - ME, RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA

**Sentença**  
**(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2013, a presente ação de foi proposta em 11/12/2014. A citação ordenada em 13/03/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretária do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727350 – Págs. 79-80), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada sobre a digitalização do processo físico em 19/03/2019, a CEF indicou endereços em 29/08/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27192731), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29365901).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em novembro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.



**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até novembro de 2018, para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 29/08/2019, com indicação de endereços, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022795-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GILIARD OLIVEIRA BRAGA

#### **Sentença (Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto era busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 2011, a presente ação de foi proposta em 19/12/2012. A citação ordenada em 10/01/2013 e cumprida em 07/08/2013.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14448502 – Págs. 40-41 e 49-60), mas expedidos os mandados de busca e apreensão, o veículo automotor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

A CEF pediu a conversão do processo em execução de título extrajudicial, o que foi deferido em 29/08/2013, ao num. 13831416 – Pág. 124, com determinação de citação em 20/09/2013.

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida.

Por falta de manifestação da CEF, o valor foi desbloqueado (num. 13831416 – Pág. 159).

O executado não foi localizado nos endereços localizados nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal e nem nos fornecidos pela CEF.

Em 06/06/2019, a CEF requereu nova pesquisa no sistema BACENJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27179812), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29366429).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em agosto de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

O pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial foi deferido em 29/08/2013.

A CEF tinha até agosto de 2016 para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 06/06/2019, com pedido de nova pesquisa no sistema BACENJUD, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011100-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2012, a presente ação de foi proposta em 17/06/2014. A citação ordenada em 12/09/2014.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727346 – Págs. 73-75), mas expedidos os mandados e carta precatória de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 13/01/2017, a CEF alegou que os antigos advogados da CEF retiraram a carta precatória expedida para a comarca de “CANAÃ DOS” Carapicuíba, mas não consta a sua distribuição no site do TJSP (num. 13727346 – Pág. 111).

Intimada sobre a digitalização do processo físico em 20/03/2019, a CEF requereu a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis à Justiça Federal em 31/07/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27192731), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29365901).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até fevereiro de 2017 para promover a citação.

Em 13/01/2017, a CEF alegou que os antigos advogados da CEF retiraram a carta precatória expedida para a comarca de “CANAÃ DOS” Carapicuíba, mas não consta a sua distribuição no site do TJSP (num. 13727346 – Pág. 111).

Contudo, a carta precatória negativa já havia sido distribuída na Comarca de Carapicuíba, retornado a este Juízo e juntada ao processo com resultado negativo (num. 13727346 – Págs. 105-107).

Quando a CEF apresentou manifestação em 31/07/2019, com pedido de realização de pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis à Justiça Federal, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VECTUR BARES E RESTAURANTE LTDA - ME, JORGE MASANOBU FUGIYAMA

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2013, a presente ação de foi proposta em 28/07/2015. A citação ordenada em 04/08/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727349 – Pág. 45), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada sobre a digitalização do processo em 25/03/2019, a CEF apresentou manifestação em 24/06/2019, com indicação de endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27242780), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28401765).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em junho de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até junho de 2018, para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 24/06/2019, com indicação de endereços, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001908-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDEMIR ROBERTO DE FARIAS

#### **Sentença (Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em setembro de 2012, a presente ação de foi proposta em 04/02/2013. A citação ordenada em 08/02/2013.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13721581 – Págs. 35 e 59-64), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada sobre a digitalização do processo físico em 09/04/2019, a CEF indicou endereço em 04/06/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27251872), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28222075).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em setembro de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até setembro de 2017 para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 04/06/2019, com indicação de endereços, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TATIANE FERREIRA DA SILVA, ADEGILSON SILVA RIBEIRO

#### **Sentença (Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto era busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2012, a presente ação de foi proposta em 19/08/2013. A citação ordenada em 22/08/2013.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14448502 – Págs. 40-41 e 49-60), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada sobre as certidões negativas do oficial de justiça em 31/08/2017, a CEF requereu a conversão do processo em execução de título extrajudicial em 07/11/2019 e, em 27/02/2020 juntou planilha atualizada do débito.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 28958428), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30186255).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em abril de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até abril de 2017 para promover a citação.

Quando a CEF apresentou manifestação em 07/11/2019, com pedido de conversão do processo em execução de título extrajudicial, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004621-68.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DEYSIANE ALVES ROCHA

**DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido da CEF uma vez que não apresenta relação com a fase atual do processo.
  2. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
- Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019259-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GILBERTO GOMES DE ARAUJO

**Sentença**  
**(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2015, a presente ação de foi proposta em 23/09/2015. A citação ordenada em 27/11/2015.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 22979552), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27545581), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29009442).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2015, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0022200-24.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em dezembro de 2013, a presente ação de foi proposta em 19/11/2014. A citação ordenada em 09/04/2015.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13725175 – Págs. 32 e 41-44), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Foram expedidos 2 editais de citação, mas a CEF não os retirou.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27427221), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28271876).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0017057-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLAUDIA SATIKO SUZUKI

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2010, a presente ação de foi proposta em 20/09/2011. A citação ordenada em 26/09/2011.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13347289 – Págs. 50-51 e 72-74 e 20825221), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27438766), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28247336).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010139-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCO FERREIRA SIMÕES

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016590-51.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2009, a presente ação de foi proposta em 20/07/2009. A citação ordenada em 23/07/2009.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 15256718 – Págs. 96-99), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

A CEF indicou endereço para citação em 01/06/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 15256718 – Pág. 141), a CEF alegou que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela vencida (num. 15256718 – Págs. 142-143).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

A CEF alegou somente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela vencida.

O contrato foi firmado em 28/02/2008, para pagamento em 72 parcelas, a última parcela devida seria paga em março de 2014.

Ainda que se contasse o prazo prescricional a partir da última parcela vencida, quando a CEF indicou endereço para citação em 01/06/2019, também teria se operado a prescrição.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HART'S - ALIMENTOS NATURAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
RÉU: VRG FOODS INDUSTRIA COMERCIO E CONSULTORIA EM ALIMENTOS FUNCIONAIS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEX KOROSUE - SP258928

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### 1ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004239-57.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLUB BRASILEIRO DE FITOTERAPIA CANNABICA - CBFC, EVANDRO DIAS JOAQUIM, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM  
PACIENTE: JULIANA PINHO DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, LUCIA ROSENBERG, PETERSON LUIZ JARDIM, RITA GARCIA BRANT DE CARVALHO, MONICA POLI PALAZZO, ANDRE DO VAL BOZIO, RICARDO LANZONE SCHREINER, ANNA CAROLINA SALUM D ALESSANDRO, KARLA CAVALCANTE MACIEL DA SILVA ROSENZWEIG AVILA, GABRIEL VALDIVIESO VIEIRA, JORGE KARTALIAN, FLAVIA REBELLO, GUSTAVO HADDAD DE SOUZA, FABIO FARIAS ANTUNES, VANIA MARIA BARRETO PAIVA, ALEXANDRE HUMBERTO SCHULZ, PAULO ROGERIO APARECIDO LOPES, N. S., DANIEL GOMES ARANTES, LAURA MAYUMI ZERO HASHIMOTO, MONICA TAUB, FELIPE CARDOZO DAROS, FILIPE CARDOSO FRANCO, MARCIA LEITE XAVIER, JOAO PAULO SIMAO, MIRELLA FACANHA ANDRADE, ROGERIO TADEU THOMAZI, FABIO MANSUR SCHIMALESKI, H. L. B. F., THABATA NEDER, TATIANA SOBRAL DOS SANTOS, MARCELLO EVANGELISTA DE MENESES, ANDRE HIDEKI HOSOI, DANIEL BENZECRY CARNEIRO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **Club Brasileiro de Fitoterapia Cannábica – CBFC**, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.408.747/0001-03, em favor de todos os seus associados com prescrição médica para o uso terapêutico de *Cannabis* no tratamento de suas doenças específicas, objetivando a concessão de salvo conduto para evitar a prisão, investigação e a instauração de ação penal pela importação de sementes e posterior plantio e cultivo de *Cannabis* para extração do material necessário ao tratamento de sintomas de patologia que os acomete.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial para que a impetrante identificasse quem seriam os beneficiários da decisão, caso contrário tratar-se-ia de um *habeas corpus* geral, genérico, podendo abarcar qualquer um que futuramente se associasse ao CBFC.

Solicitou, ainda, o órgão ministerial que, caso fosse superada a identificação dos beneficiários, que a parte esclarecesse: “Qual a espécie será cultivada? Qual o fornecedor das sementes, por que deverá ser importada, não há fornecedor nacional, a Anvisa não tem para fornecer, em decorrência de apreensões realizadas? Qual a quantidade de sementes será importada por mês, ou ano? Qual o local de plantio? Quem tem acesso ao local de plantio? Qual o controle de fornecimento? Quem são os associados e se a decisão irá favorecer só os associados à época da decisão? Quantos desses associados não têm condição de adquirir os medicamentos de importação já autorizada pela Anvisa e sustentada por liminares judiciais vigentes? Qual a real necessidade médica do beneficiário da decisão e por quanto tempo há previsão de uso do medicamento extraído da planta?”

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial, expondo quem seriam os 35 associados beneficiados pela ordem de *habeas corpus* pretendida (evento 26225028).

Nova manifestação do Ministério Público Federal apontou que o *habeas corpus*, da forma como foi impetrado, não era o instrumento adequado; e, por não vislumbrar ilegalidade na colibação do plantio coletivo, sem qualquer controle ou garantia da finalidade, requereu o indeferimento da liminar.

Em 19.12.2019, este Juízo indeferiu o pleito liminar. Conforme constou da decisão, a medida solicitada apresentava-se, em análise preliminar, “como uma autorização geral para importação, plantio, cultivo e fabricação de medicamento, sem dizer exatamente como, onde, por quem, a quantidade do que deve ser importado e plantado”. Assim, em análise perfunctória, não estariam presentes os requisitos para deferimento da liminar.

Na mesma decisão, foi determinado que as autoridades coatoras prestassem informações, para posterior análise de mérito.

Em seguida, o impetrante apresentou nova petição, requerendo a **reconsideração** da decisão que negou a liminar.

Narramos peticionários que, ao contrário do que constou da decisão que indeferiu a liminar, foram individualizados os 35 (trinta e cinco) associados, portadores de doenças, que apresentavam prescrição médica para uso de *Cannabis*. Reiterou que todos eles têm autorização da ANVISA para importação do medicamento sintético, mas que o medicamento fitoterápico seria muito mais efetivo que o de importação permitida. Ressaltou que o local de plantio seria a sede da própria associação, o que, inclusive, facilitaria a fiscalização dos órgãos de vigilância estatal.

Em 14.02.2020, este Juízo negou o pedido de reconsideração, pelos mesmos motivos expostos quando do indeferimento da liminar.

Foram juntadas informações prestadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (ID 28541077), Polícia Federal (ID 27889838) e Polícia Militar (ID 27866637).

Ato contínuo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da ordem de *habeas corpus* (ID 28737525).

#### **É o breve relato. Decido**

Como é cediço, o *habeas corpus* é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, o *habeas corpus* é sempre um instrumento de urgência que, por seu rito célere e sumário, não admite dilação probatória. Assim, a mencionada ilegalidade ou abuso de poder devem ser demonstrados de pronto.

No presente caso, no entanto, não foram apresentados os elementos mínimos para concessão da ordem pretendida. Senão vejamos.

Inicialmente, conforme exposto pelo próprio impetrante, os associados já possuem autorização para utilização do medicamento sintético de *cannabidiol*, cuja comercialização foi recentemente autorizada pela ANVISA em todo país.

Com efeito, em 03 de dezembro último, a ANVISA liberou a venda em farmácias de produtos à base de *cannabis* para uso medicinal no Brasil, bastando a apresentação de prescrição médica para aquisição de tais medicamentos.

A ANVISA vetou, no entanto, a liberação de cultivo de maconha para usos medicinais, ressaltando, justamente, a insegurança potencial para a saúde pública ao se permitir o cultivo de *cannabis sativa*, ainda que para fins medicinais, de maneira generalizada.

Justamente neste sentido fora indeferido o pleito liminar da presente ordem de *habeas corpus*. Conforme constou da decisão mencionada, embora a Associação tenha nomeado os 35 associados que se beneficiaram do presente remédio heroico, não individualizou, de fato, as necessidades de cada um.

Repise-se: o impetrante juntou tabela com nome, número de documento e quantidade de sementes que cada um utilizaria por mês. No entanto, não apresentou quaisquer explicações acerca desta quantidade de sementes, de quanto seria produzido de óleo de *cannabidiol* para cada um, quantidade e frequência de uso, bem como qual tratamento terapêutico de cada paciente. Em outras palavras, o presente remédio heroico fora apresentado de maneira genérica, sem atenção para as especificidades necessárias para concessão da ordem.

Não se olvida que, nos termos da Lei, pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais tais como a *cannabis* para fins medicinais, em locais predeterminados e mediante fiscalização.

No entanto, não cabe ao Juízo criminal determinar que a União autorize o plantio de determinado vegetal. Caberia ao Juízo criminal, tão somente, a determinação para não persecução penal, individualizada, para conduta considerada flagrantemente atípica.

Nestes termos, é preciso a perfeita individualização da conduta de cada um, a demonstração cabal de que os fins seriam estritamente de ordem médica e de sua imperiosa necessidade.

Repise-se: em regra, a plantação e consumo de substâncias derivadas da *cannabis sativa* são proibidos pela legislação brasileira. Apenas em situações excepcionais, como de necessidade médica individualizada, é que poderia ser aplicada a exceção prevista na própria Lei de Drogas.

Entretanto, conforme bem ressaltado pelas autoridades apontadas como coatoras, no presente caso, não foi apresentada explanação e análise médica individuais de cada caso, tampouco foram apresentados esclarecimentos quanto à eficiência do tratamento e relatórios médicos (dos 35 associados) que atestassem a existência de tratamentos pretéritos e a ineficiência destes.

Ademais, ressalte-se, novamente, sequer foi indicado o local onde seria realizado o plantio, com demonstração de sua viabilidade, bem como quem teria acesso a este local.

Por tais motivos, todas as autoridades apontadas como coatoras foram uníssonas em expor suas preocupações acerca da impossibilidade de fiscalização do cumprimento da ordem na forma como pretendida.

Neste sentido, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em ilegalidade em se cobrir o plantio coletivo, de produção não individualizada, sem qualquer indicativo de segurança e controle de acesso. Ademais, não foram apresentados elementos suficientes acerca da necessidade (individualizada e em que quantidade) de uso de medicamento produzido através do cultivo particular da matéria prima de uso proscrito.

Ante todo o exposto, **conheço do presente *habeas corpus* e DENEGO a ordem.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012766-54.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA CERQUEIRA

DECISÃO

**PAULO ROBERTO DA SILVA CERQUEIRA**, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, do Código Penal, apresentou resposta à acusação pela qual a sua defesa constituída alegou, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta. Não indicou testemunhas (ID 29977411). Em seguida, peticionou requerendo a juntada de procuração aos autos e a habilitação processual de sua defesa (ID 29979889).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:



**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos trazidos pelo acusado confundem-se como mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Nos termos da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, das Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 01, 02 e 03/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), com a suspensão dos prazos, audiências e atendimentos presenciais, designarei, oportunamente, audiência de instrução no presente feito.

No mais, defiro a juntada de procuração e a habilitação processual, conforme requerido pela defesa.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

#### DECISÃO

**IVAN SILVA MACHADO** e **LEANDRO SILVA MACHADO**, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, pela qual a Defesa constituída afirmou que a denúncia não comporta deferimento, reservando-se o direito de abordar o mérito em momento oportuno. Arrolou uma testemunha de defesa, além das mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (ID 29679764).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Nos termos da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, das Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 01, 02 e 03/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), com a suspensão dos prazos, audiências e atendimentos presenciais, designarei, oportunamente, audiência de instrução no presente feito.

Desde já fica consignado que, em audiência de instrução e julgamento, o carteiro Carlos Roberto de Campos será ouvido como vítima e deverão ser devidamente observadas as determinações contidas no artigo 226, do CPP, na realização do reconhecimento pessoal do réu.

Ciência ao MPF e à Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

**DECISÃO**

**IVAN SILVA MACHADO** e **LEANDRO SILVA MACHADO**, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, pela qual a Defesa constituída afirmou que a denúncia não comporta deferimento, reservando-se o direito de abordar o mérito em momento oportuno. Arrolou uma testemunha de defesa, além das mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (ID 29679764).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Nos termos da Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, das Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 01, 02 e 03/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), com a suspensão dos prazos, audiências e atendimentos presenciais, designarei, oportunamente, audiência de instrução no presente feito.

Desde já fica consignado que, em audiência de instrução e julgamento, o carteiro Carlos Roberto de Campos será ouvido como vítima e deverão ser devidamente observadas as determinações contidas no artigo 226, do CPP, na realização do reconhecimento pessoal do réu.

Ciência ao MPF e à Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que foi retificado o ofício requisitório nº 20190119405, conforme requerido pela parte interessada, para constar como advogado beneficiário Alberto Batista Martins Filho, no sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 28579726:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019455-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de ID 13326351. Alega que a cobrança manejada através da presente execução estaria sendo feita em duplicidade e, ainda, que o crédito em questão estaria prescrito.

Intimada, a exequente manifestou-se de maneira extremamente resumida (ID 13604866), amparando-se na decisão proferida na seara administrativa, documento que acostou aos presentes autos (ID 14899959). Quanto à alegação de duplicidade de cobrança, aduziu que "Não há que se falar em duplicidade de cobrança de tributo declarado pelo próprio contribuinte e Auto de infração eletrônico nº 69.210 emitido em 20/06/2003 referente a CSLL do ano calendário de 1998, vencimento 1999. São em verdade negativas de compensação, tendo em vista que os darfs declarados não foram localizados. Cópia da análise da Receita já sobre essa alegação seguem anexas".

Quanto à prescrição, alegou que a discussão administrativa do crédito perdurou até o ano de 2010. Posteriormente, a história desse crédito desenrolou-se da seguinte forma:

"Aos 16/10/14, deu-se a inscrição em dívida ativa;

Aos 17/10/14 esta foi parcelada pela 12.996;

Aos 03/09/15, tal parcelamento foi bloqueado;

Aos 13/12/15 houve novo pedido de parcelamento;

Aos 17/03/18, nova não negociação deste último parcelamento e

Aos 14/11/18, operou-se novamente a inscrição."

#### Decido.

Pois bem. Previamente à apreciação das questões colocadas pela excipiente, faz-se necessária a intimação da exequente para que esclareça alguns pontos que permanecem obscuros.

De início, verifica-se que a exequente afirma que, em 14/11/2018, "operou-se novamente a inscrição". Todavia, nenhuma informação nesse sentido se extrai da CDA (ID 12344918).

Por outro lado, no que se refere à alegação de duplicidade de cobrança, as explicações da exequente não se mostram satisfatórias. Ela afirma que a cobrança decorre: i) de pagamentos que a executada alega ter feito, cujos comprovantes (darfs) não foram encontrados quando da fiscalização; ii) de compensação que a executada afirma ter realizado no bojo de processo judicial que, da mesma forma, não restou comprovado.

Veja-se, a propósito, excerto do relatório extraído da decisão proferida administrativamente, na qual se alicerça a exequente:

"Cumpre instar, adicionalmente, que a atuação decorre da não validação das vinculações associadas aos débitos reportados nas DCTF, particularmente, quanto aos pagamentos e ações judiciais noticiados nas declarações competentes, uma vez que: (I) no tocante aos débitos oriundos das DCTF originais, os respectivos DARF não foram localizados pela autoridade administrativa em face da conclusão dos trabalhos de auditoria interna e (II) no que concerne às contribuições declaradas nas DCTF complementares inerentes ao 4º trimestre, atestou-se a negativa da compensação atrelada ao Processo Judicial nº 00.020-9762-1, uma vez que os ações judiciais não foram comprovadas pelo sujeito passivo (...)"

O documento acima referido traz, ainda, na página 16, dois quadros, cada um referindo-se aos débitos descritos nos itens (I) e (II). Todavia, os valores elencados nesses indigitados quadros não equivalem integralmente, àqueles constantes da CDA que instrui a inicial. Lá, no título executivo, só constam os valores descritos no segundo quadro acima mencionado, que equivaleriam aos tributos que a executada alega terem sido compensados em processo judicial. Os valores elencados no primeiro quadro, que equivaleriam àqueles que a executada alega terem sido pagos, mas não dispõe dos comprovantes de pagamento, não compõem a CDA.

**Mais do que isso: com relação especificamente aos débitos que estão declinados na CDA, não restou devidamente explicitada a razão de a fiscalização ter apurado 2 (dois) débitos de idêntico valor, referentes ao mesmo tributo e ao mesmo período de apuração.**

**Essas informações são essenciais para o deslinde da questão e devem ser devidamente esclarecidas pela exequente.**

**Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.**

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016088-84.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal originalmente ajuizada contra SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME (CNPJ: 03.536.813/0001-99). Em virtude do reconhecimento da formação de grupo econômico, a empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA TERCEIRIZAÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.210.221/0001-33) foi incluída no polo passivo, tendo sido deferidos, antes mesmo da citação desta última, nos termos do que dispõe o art. 854 do CPC, o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros. Cumprida a ordem, foram constritos R\$4.725.833,01, conforme se vê do detalhamento de ID 30182964.

Inconformada, a coexecutada vem aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de ID 30159832, alegar: i) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; ii) a inexistência de grupo econômico fraudulento; iii) que a sua inclusão no polo passivo não deveria ter ocorrido em virtude do IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000; iv) que a constrição em epígrafe não poderia ter sido realizada antes da sua citação; v) que o estado de insolvência da executada original contrasta com o seu estado de solvência; e vi) que há necessidade de levantamento da constrição, na medida em que os valores bloqueados em suas contas seriam destinados ao pagamento de salários. Na oportunidade, oferece créditos oriundos da base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ em substituição aos valores bloqueados.

#### **Decido.**

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da coexecutada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a excipiente, além de requerer a liberação dos valores bloqueados em suas contas, invoca diversos outros argumentos no sentido de que a sua responsabilização pela dívida ora executada seria indevida.

Há que se ressaltar que, nessa oportunidade, será apreciado tão somente o pedido de levantamento dos valores constritos, nos termos do disposto no art. 854 e §§, do Código de Processo Civil. Quanto às demais alegações da excipiente, será aberta vista à exequente para que se manifeste e, na sequência, a exceção de pré-executividade será devidamente apreciada, respeitada a ordem cronológica de conclusão determinada pelo CPC.

De início, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não tem o condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular.

Alega a executada que a verba constricta já estava comprometida com o pagamento da sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada, como aconteceu no presente caso.

Ademais, contrasta com as alegações da excipiente a sua afirmação de que, ao contrário da empresa originalmente executada, ela é absolutamente solvente, tendo, inclusive, elencado dados da sua contabilidade e outros fatos que comprovariam a sua solidez financeira. Nas suas próprias palavras "(...) bastava citar e/ou intimar a EXCIPIENTE para pagamento que, com isso, certamente, todas as providências seriam tomadas" (página 16 da exceção de pré-executividade).

Há que se esclarecer, ainda, que a situação que se vislumbra no presente caso é distinta daquela discutida no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000. Ali se discute a possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para a responsabilização dos seus sócios, pessoas físicas, tendo sido determinada a suspensão das execuções fiscais nas quais o incidente de desconsideração da personalidade jurídica já havia sido instaurado. Aqui, diferentemente, trata-se de reconhecimento de formação de grupo econômico efetivado nos próprios autos da execução fiscal e admitido expressamente pela coexecutada incluída no polo passivo.

Por fim, há que se salientar que a excipiente afirma que na "manhã do dia 25/03/2020, foi constatado o bloqueio judicial de todas as contas da EXCIPIENTE, no montante total de R\$ 13.087.015,79" (página 2 da exceção de pré-executividade). Mais adiante, já na folha 29 de sua peça de defesa, afirma que "Um bloqueio judicial de 13 milhões vai na contramão do que vivemos, com as reservas de que nenhum de nós foi preparado para um estado de calamidade, quarentena e tantas outras situações que vivenciamos".

Essas informações não coincidem com aquelas constantes do detalhamento de ID 30182964, de onde se extrai que foram bloqueados R\$4.725.833,01. Deduz-se, daí, que pode haver, inclusive, bloqueios realizados nas contas da excipiente emanados de outros processos que não o presente.

Como se pode verificar do referido relatório, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da parte executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Nenhuma prova nesse sentido foi colacionada aos autos.

Por fim, não se pode olvidar que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, como o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado.

#### **Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados.**

Todavia, considerando a gravidade da situação que o país vive em virtude da pandemia do coronavírus e das dificuldades econômicas que advirão da quarentena a que a população foi submetida, e levando-se em conta que o bem ofertado em garantia pela excipiente é muito inferior ao valor do débito, faculto, excepcionalmente, à coexecutada, no prazo de 05 (cinco) dias, garantir o débito por meio de carta de fiança ou seguro garantia, com base no que dispõe o art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. Advirto que tal possibilidade está sendo vislumbrada com base na analogia e tão somente em função da existência da referida situação de calamidade, uma vez que, se não fosse este o caso, o entendimento deste juízo é no sentido de que o referido dispositivo legal não permite, em condições normais, a substituição de dinheiro por qualquer outra garantia.

Caso seja do interesse da excipiente valer-se de qualquer das garantias acima referidas, é oportuno ressaltar que há regulamentação oriunda da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca dos requisitos necessários para a aceitação dessas garantias. Trata-se da Portaria PGFN n. 164/2014, cujas determinações deverão, obrigatoriamente, ser satisfeitas a fim de que a eventual garantia possa vir a substituir a constrição hoje vigente.

Em decorrência dessa possibilidade aberta à executada, deixo de determinar, nessa ocasião, a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de garantir celeridade ao procedimento de liberação da constrição, caso a execução venha a ser garantida por outros meios.

Por ora, e em razão da urgência, a presente decisão não deverá ser disponibilizada às partes, a fim de evitar que fique inacessível, tendo em vista as limitações deste PJE. Com tal medida, a decisão poderá ser acessada pela parte executada tão logo assinada.

**Intime-se a exequente, oportunamente, inclusive para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia da presente execução.**

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0532280-94.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAZZAN & CIA LTDA.

#### **SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJE, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532918-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALIMA ESTOFADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534120-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KLAVIS COMERCIO E REPRES DE PAPEIS ASSES COBR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506000-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIMECOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510793-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 821/1054

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529346-66.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIVEIROS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528229-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAQUINAS DONAR LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528324-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506668-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NELSON FELIX DE CERQUEIRA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528231-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND COM E DISTR DE PRODS DE LIMPEZA KIKO'S LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528232-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND COM E DISTR DE PRODS DE LIMPEZA KIKO'S LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528264-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAR PLANNING VEICULOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516289-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO DANJES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511445-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO TOSHIO KATAYOSE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.



São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531303-05.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROJETO COM DE MAT PARA ACABAMENTO DE CONSTRUÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506845-21.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTOFLEX DO BRASIL INDE COM DE FLEXIVEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530256-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO DURANTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528324-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516278-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAYMUR SAO PAULO NEGOCIOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531287-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOMED EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516289-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO DANJES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530001-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PC&A MARKETING E COMUNICACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506003-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILK PAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507366-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R C M TUCUNDUVA FILHO & CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529926-96.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRIFFE ENGENHARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200027393, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 25640987:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016271-28.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Empresa Gontijo de Transportes Terrestres Ltda., nos quais se alega, em síntese, prescrição intercorrente e regular, nulidade das multas aplicadas, por infringência ao princípio da legalidade, e inexigibilidade da multa, por não ter sido obedecido, no âmbito do processo administrativo, a disposição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9784/99 (petição de ID 10256650).

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 11566199, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (ID 13898268) Juntou documento.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu o julgamento da lide (ID 18964474), tendo a embargada deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (evento de 16.07.2019).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

**Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

## 1. Mérito

Aprecio, de início, a questão relacionada a inobservância da norma prevista no artigo 3, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, posto que tal análise tornará prejudicada a apreciação das demais alegações formuladas nestes autos.

A redação de tal dispositivo é a seguinte:

“Art. 3. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

**IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifei)**

No caso dos autos, foram apresentados recursos administrativos pela embargante em todos os processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa.

Todavia, como se pode observar pelos documentos de IDs. 10257516 – fl. 17 (Processo Administrativo 50510003016/2009-39), 10257518 – fl. 13 (Processo Administrativo 50510.003975/2009-18), 10257519 – fl. 14 (Processo Administrativo 50515.00081/-2007-41), 10257521 – fl. 15 (Processo Administrativo 50515.001056/2007-34), 10257522 – fl. 15 (Processo Administrativo 50515.0012544/2009-29) e 10257523 (Processo Administrativo 50515.012765/2009-15), em todos os processos referidos os recursos apresentados não foram conhecidos sob o fundamento de que a defesa não havia sido assinada pela própria recorrente, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos, o que caracterizaria infração ao disposto no Art. 39, Resolução ANTT 442/04.

Sustentou a autoridade administrativa que não foram anexados aos autos instrumentos válidos de procuração que confirmassem que o signatário dos recursos possuía poderes para representar a empresa.

Pela análise dos documentos mencionados acima, pelos quais se procedeu à juntada a íntegra dos processos administrativos (IDs 10257516, 10257518, 10257519, 10257521, 10257522 e 10257523), verifico que os recursos foram subscritos por Diretor da própria empresa, o que, consoante a dicação do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.784/99, não é vedado.

Sob outra ótica, se havia realmente a necessidade de regularização da representação, do modo a se constatar se o subscritor de recurso possuía poderes para representar a empresa, caberia à agência reguladora instar a recorrente para que procedesse a correção cabível, e não extinguir o processo sumariamente, com o não conhecimento do recurso, tal como procedeu.

E isso porque tal defeito, se é que existia, era sanável, devendo ser aplicada a norma prevista no artigo 76, *caput*, do CPC (que já existia no CPC/1973, mais especificamente em seu artigo 13), segundo a qual “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

Ora, se no processo judicial, em que a representação processual por advogado é obrigatória, é vedado ao juiz decretar a extinção, em caso de defeito de representação sem antes intimar a parte para saná-lo, com muito maior razão tal vedação deve ser respeitada no processo administrativo.

Não tendo a embargada assim procedido, em nenhum dos processos tratados nestes autos, tem-se que os títulos deles decorrentes são nulos.

No sentido acima exposto, confira-se o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

**1. Não merece acolhimento a preliminar de irregularidade de representação processual arguida pela União.** Do compulsar dos autos, em que pese a ausência de indicação do nome do sócio signatário na procuração juntada – ID 938448, é possível identificar que foi assinada pelo sócio Edson Luiz Perico, conforme demonstrado pela impetrante em sede de contrarrazões (ID 938469). Ademais, juntou-se com a mencionada contrarrazões documentação que comprova ter sido o sócio Edson o seu signatário, bem como nova procuração com o nome devidamente indicado (ID's 938470 e 938471).

**2. Ainda que assim não fosse, seria possível a este relator determinar a regularização da representação processual conforme entendimento pacífico do C. STJ.**

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinamento da apelação.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
7. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
9. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.
10. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
11. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
12. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
14. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TFR3, RecNe 5000320-02.2017.4.03.6126, 3ª T. rel. Des. Mairan Maia, DJe 23.06.2018 (grifos meus))

Por fim, observo que, na impugnação apresentada, sustentou a embargada que a decisão proferida na ação nº 0062523.09.2016.401.3400, que versa exatamente sobre a questão acima tratada, foi posterior ao ajuizamento da execução e que, por isso, não seria o caso de se extinguir aquela, mas sim de suspendê-la.

Ocorre que os presentes embargos, nos quais se alegou a existência da nulidade, foram distribuídos em 21.08.2018, data que é anterior à prolação da decisão que concedeu a tutela, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução, que, aliás, já está suspensa por força do oferecimento dos embargos.

Friso, outrossim, que, na impugnação (ID 13898268), a embargante sequer se manifestou especificamente sobre o descumprimento das disposições legais acima mencionadas nesta sentença.

Quanto ao levantamento dos valores constritos nos autos executivos, trata-se de pedido que deve ser realizado naqueles próprios autos.

## 2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para desconstituir o crédito representado na CDA nº 4.006.011962/17-61. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-87.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA OLIVER LTDA - EPP, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

## DESPACHO

Id. 29281557: os depósitos e as conversões em renda constantes às pgs. 207/239 de Id. 23901759, conforme se verifica, já foram efetivados tendo como referência o CNPJ da executada FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA - CNPJ: 05.404.331/0001-00.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da empresa incorporada FARMACIA OLIVER LTDA - EPP - CNPJ: 50.579.804/0001-65.

Por fim, manifeste-se a exequente sobre a imputação do valor convertido em renda, ao valor devido nesta execução.

Com a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-18.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GABRIEL BORGES - SP286589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados procedentes para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal nº 0504645-66.1983.403.6182. Determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 69467 e 69446, ambos registrados perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Houve condenação da embargada em honorários advocatícios.

Na petição inicial deste cumprimento de sentença, id 27586983, a exequente formulou requerimento apenas para levantamento das constrições que recaíram sobre os imóveis da embargante.

Neste sentido, esclareço que a ordem de liberação de eventuais penhoras realizadas no bojo das execuções fiscais será emitida, por meio de ofício, nos próprios autos onde foram praticados os atos executórios, devendo a parte interessada peticionar naqueles autos.

Entretanto, o presente cumprimento de sentença poderá ter prosseguimento para fins de execução de eventual verba sucumbencial.

Assim, intime-se a exequente para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá juntar aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, bem como informar os dados do beneficiário para fins de expedição do ofício requisitório. Prazo: 15 dias.

Caso não haja interesse na execução de verba honorária ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0046919-81.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VERA LUCIA ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão e/ou acórdão proferidos no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029164-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

#### DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019468-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80614111610-20.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054841-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERA.S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que providencie a retificação do Seguro Garantia, conforme requerido pela União. Prazo: 15 dias.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LSP FRANCHISING E SERVIÇOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal nº 5016492-11.2018.4.03.6182.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO o pedido, uma vez que cabe à parte exequente, ora embargada, as providências neste sentido. Assim, determino a intimação da embargada para providenciar a sustação dos efeitos da negativação decorrente da dívida em apreço.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)



EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043114-57.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002888-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DES PACHO**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019290-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

**DES PACHO**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024133-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DES PACHO**

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da garantia da execução fiscal.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022216-59.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007953-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- MASSA FALIDA

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024992-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
2. Cópia do auto de penhora/garantia.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509729-28.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES ESSENCE LTDA, WAGNER LUIZ SCHOEDL, LEOPOLDO OTTO SCHOELD  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

**DESPACHO**

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a decisão recorrida.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021462-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

#### **DES PACHO**

Tendo a exequente juntado o volume 2 dos autos físicos, digitalizados (Id. 28130900 e anexos), intime-se-a para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018381-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

#### **DES PACHO**

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002126-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 17249575. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 17249575 para citação, penhora, avaliação e intimação de JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025337-06.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: PARKER ATENAS INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRANJA - SP87509, ARI POSSIDONIO BELTRAN - SP20478, MARIA SADA KO AZUMA - SP46213

#### DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido no ID 30206102 que, embora tenha dado provimento ao recurso interposto pela exequente, reconheceu a inexigibilidade das anuidades cobradas nos autos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (confirmando as peças digitalizadas).

No mesmo prazo deverá a parte exequente proceder ao depósito em Juízo dos valores convertidos em renda, conforme ID 30205150 - fls. 125/126, devidamente atualizado.

A parte executada, por sua vez, deverá informar a este Juízo os dados bancários para a transferência dos valores.

Comprovado o depósito e com as informações bancárias, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado em juízo pela parte exequente para a conta indicada pela parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030

ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021950-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

ID 29603402: intime-se a parte executada acerca das observações apontadas pela exequente em relação à apólice de seguro garantia oferecida nestes autos, para providenciar as alterações que entender pertinentes, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Em seguida, voltemos os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-86.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido.
2. Após, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
3. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
8. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019731-55.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

**DESPACHO**

Intímem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.  
Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão proferida no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033177-23.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**DESPACHO**

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios pertence à Caixa Econômica Federal, DETERMINO que o levantamento seja feita por apropriação da parte autora.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 29143304, conta nº 2527.005.86411224-8, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para apropriação da CEF. Comunique-se nos autos o cumprimento da ordem.

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060076-10.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARSURA ROSA - GO18023  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 27578506.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040343-72.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANEIDE MAXIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 27603451.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-02.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SHIBUYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 27257235.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016440-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLARO S.A. em face da Execução Fiscal nº 5008296-52.2018.4.03.6182 ajuizada para cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.18.094290-50, regularmente constituídos por auto de infração, oriundos do Processo Administrativo nº 18471.000511/2004-82, relativos à contribuição CIDE do período de apuração de 2002 e 2003.

O cerne da controvérsia reside na legalidade da cobrança. Aduz a embargante que a Fazenda Nacional atuou ilegalmente por desrespeitar tratados internacionais que visam evitar a dupla tributação.

Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação. Sustentou a legalidade do crédito tributário constituído. Juntou documentação referente ao Processo Administrativo que deu origem à CDA em apreço. Pugnou pela improcedência destes embargos.

Intimadas as partes para especificação de provas a produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial com o fim de comprovar que as aquisições realizadas junto à Empresa Flag Telecom foram destinadas ao ativo permanente da empresa, para a construção de cabos submarinos utilizados para a ampliação da rede de comunicações internacionais, e, portanto, a ilegalidade da exigência da CIDE.

Por sua vez, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

O pedido formulado pela parte embargante de produção de prova pericial merece rejeição.

Ocorre que, na exordial a embargante postula pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança em apreço aduzindo que os tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a renda abarcam em sua esfera de abrangência a CIDE-Tecnologia. Já a prova pericial ora requerida tem por escopo atestar fato não ventilado na inicial. Embora a embargante insista na ilegalidade do crédito tributário constituído, ao requerer tal prova, modifica a causa de pedir, o que não se admite nesta fase processual.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017103-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

#### DESPACHO

Previamente à análise do pedido formulado pela executada, solicite-se à CEF (Pab- Execuções Fiscais) o extrato de depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos incontinenti.

São PAULO, 6 de março de 2020.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006742-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO COELHO CAIAFFA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDINE MAIADA SILVA - SP252855

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000207-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: SONIA BAPTISTA

#### DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação da executada, desta vez por executante de mandados.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000688-32.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA PENHA

#### DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação da parte executada, desta vez por executante de mandados.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001285-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI ARAUJO

#### DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022409-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-71.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: MAIKE HENRIQUE ALVES CHAMORRO

#### DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação do executado, desta vez por executante de mandados.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020773-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: SOARES & POIANO LTDA - ME

#### DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013819-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para o endereço indicado pelo exequente deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019663-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: HI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Expeça-se edital de citação do executado. Prazo: 30 dias.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTACOUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Em manifestação de ID 22662836, aduz a embargante que as multas em cobro na execução fiscal estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do AI nº 1000228-26.2019.401.000 (ação anulatória 1012485-66.2018.4.01.3800), em que concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016.

As questões relativas à validade das multas em cobro na execução fiscal e que já foram veiculadas na ação ordinária não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução por força do fenômeno processual da litispendência.

Todavia, a sua ocorrência no caso concreto não pode ser devidamente aferida, na medida em que a embargante trouxe aos autos tão somente cópia da referida decisão no agravo de instrumento, cuja leitura não permite conclusão segura a respeito da ocorrência e extensão da litispendência entre as ações, e tampouco acerca do atingimento das multas da execução fiscal por seus efeitos.

Confira-se o seu dispositivo:

*“A vista do exposto:*

*(A) defiro o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal para: “(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN no 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN no 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN no 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN no 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais” (Id. 9164483, p. 16);” (ID - grifei)*

Sem acesso ao referido documento de “ID 9164483, p. 16” e sem acesso à petição inicial, não há resposta segura.

Ademais, embora a questão da litispendência esteja subentendida na manifestação da embargante, é fato que as partes não se pronunciaram a seu respeito, o que em tese obsta o seu reconhecimento de ofício pelo Juízo na forma do art. 10-CPC

**Isto posto, (i) intime-se a embargante para que traga aos autos cópia integral da referida ação anulatória 1012485-66.2018.4.01.3800; e (ii) intemem-se as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória e estes embargos, em homenagem ao art. 10-CPC.**

São PAULO, 25 de março de 2020.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

## Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

## Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

## Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

## Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

## Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

## Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

**Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

**Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

**Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

**Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000191-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pagamento (ID 29612009).
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da parte exequente, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000441-90.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE  
Advogado do(a)AUTOR:KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO - SP283203  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes da análise da petição inicial, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da possível prescrição da pretensão anulatória. Prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008924-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES  
Advogados do(a)EXECUTADO:CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

#### DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5017142-58.2018.4.03.6182.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011690-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5001239-17.2017.4.03.6182.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011690-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5001239-17.2017.4.03.6182.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013845-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5005066-02.2018.4.03.6182.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019734-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BRILHANTEX LIMITADA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado na petição (ID 26545883), no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012367-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513

#### DECISÃO

ID 27007170:

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, a executada, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à Certidão de Dívida Ativa nº 4.064.000.097/17-51, observada a forma de seguro.

Intimada, a parte exequente não aceitou a garantia ofertada, entendendo que não se encontra presente todas as diretrizes da Portaria PGF nº 440/16 (ID 25340779).

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro garantia.

Lado a lado como depósito em dinheiro, a fiança e o seguro garantia (ademais de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indviduosamente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo, mencionadas na decisão anteriormente prolatada (ID 23843642).

Consultando os documentos - ID(s) 23652065 (Apólice de Seguro Garantia), 23652068 (Certidão de Regularidade) 23652070 (Declaração de Resseguro), 24242701 (Registro da apólice de seguro garantia) e os esclarecimentos trazidos pela parte executada (ID 27007170), possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo e, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5023315.64.2019.403.6182.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011474-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.



## DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processo do feito principal.
  2. Pois bem Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
  3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória sentida, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
  4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
  5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
  6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por consequência, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
  7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
  8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019482-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

## DESPACHO

I. Uma vez que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a necessidade de sua citação (art. 239, parágrafo 1º), dê-se prosseguimento ao feito.

II.

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).
3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertados à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o "quantum debeatur".
7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.  
(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).

Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004192-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA

**DECISÃO**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos nº 5009685.72.2018.403.6182.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013776-74.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000946-47.2017.4.03.6182.

**SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006193-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias), bem como para que informe a este Juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado.

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

#### **Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

#### **Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

#### **Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

#### **Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

#### **Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

**Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

**Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

**Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013777-59.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5006193-72.2018.4.03.6182.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011305-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização da apólice apresentada, nos termos da manifestação da parte exequente no ID 18196147.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESCIO CONFECÇOES LTDA - ME

#### DECISÃO

Exceção de pré-executividade foi atravessada por VESCIO CONFECÇÕES LTDA - ME (ID 16511174) em face da pretensão executiva lançada pela União, referente aos créditos tributários oriundos dos períodos de:

- 05/2014 a 09/2017, Certidão de Dívida Ativa (CDA) 14.671.937-9, inscrita em 27/03/18;

- 05/1996 a 12/1996, Certidão de Dívida Ativa (CDA) 35.003.639-0, inscrita em 16/12/2017;

- 01/1995 a 13/1998, Certidão de Dívida Ativa (CDA) 35.231.018-9, inscrita em 16/12/2017.

Sustenta o executado, em síntese, (i) a nulidade da execução por ausência de intimação em processo administrativo, (ii) a inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, porquanto as CDA's estariam desprovidas de certeza, liquidez e exigibilidade, decorrentes da decadência, sendo, ademais, nulas, tal como a própria execução fiscal "sub iudice", (iii) a decadência, decorrente de lançamento por homologação (art. 150, §4º, CTN), sendo a constituição do crédito tributário extemporânea.

É o que basta relatar.

Fundamento e decido.

A exceção deve ser desde parcialmente rejeitada.

Não há que se falar, com efeito, em nulidade da execução por ausência de intimação do executado em processo administrativo, vez que, derivado de declaração prestada pelo executado, o crédito em cobro não se vincula àquela espécie de providência.

A tese vertida com a exceção de pré-executividade (tanto em preliminar, como em seu mérito) atinente à decadência deve ser lida, uma vez que os créditos em questão foram constituídos por declaração (assim já o disse), não propriamente sob esse rótulo, senão pelo signo da prescrição, sendo plausível sua arguição no tocante aos créditos dos períodos de 05/1996 a 12/1996 (CDA 35.003.639-0) e de 01/1995 a 13/1998 (CDA 35.231.018-9), ambos inscritos em 16/12/2017.

No que se refere aos demais créditos, atinentes ao período de 05/2014 a 09/2017 (CDA 14.671.937-9), inscritos em 27/03/2018, não se vislumbra mínima possibilidade de prescrição (tampouco de decadência, uma vez constituídos, repito mais uma vez, por declaração do executado), vez que não se observa o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, caracterizador de referido instituto.

Isto posto, rejeito de plano a exceção oposta quanto ao crédito constante da CDA 14.671.937-9, recebendo-a apenas em relação a potencial prescrição dos créditos oriundos das CDA's 35.003.639-0 e 35.231.018-9.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita em parte.

Ouçã-se a União quanto a eventual ocorrência de prescriçã em relaçaõ aos crãditos de que tratamas CDA's 35.003.639-0 e 35.231.018-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇãO FISCAL (1116) N° 5000655-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de SãO Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: MARCELO ERNESTO LIEBHARDT  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA - DF55218

#### DECISãO

Vistos,

Citado, o executado oferece exceçãO de prã-executividade (ID 15585947). O faz na intençaõ de atacar a pretensãO deduzida, em seu desfavor, pelo CNPQ, referente a ressarcimento ao erãrio.

Pede, em referida peça de resistãncia (que pretende seja recebida com a suspensãO do feito), a decretaçaõ da nulidade do título que escora a execuçaõ e, alãm disso, o reconhecimento da prescriçãO da pretensãO tributãria, com sua consequente extiãçãO. Afirma desproporcional, por fim, a cobrança, invocando o direito a parcelamento sem multa.

Pois bem

Ao reverso do que diz o executado, encontram-se reunidas, *in casu*, todas as diretrizes fixadas a propõsito da higidez do título fazendãrio pelo art. 2º, parãgrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, inclusive a origem e natureza do dãbito cobrado.

Ainda que assim nãO fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pelo excipiente em nada perturbariam o exercicic de seu direito de defesa, uma vez que o crãdito em cobro é originãrio de processo administrativo cuja regularidade se presume, invertendo-se, daí, o õnus de provar o viciõ - providãncia nãO ultimada.

Nesse particular, portanto, a exceçãO deve ser desde rejeitada, providãncia extensível à argumentaçãO relacionada a potencial parcelamento, medida que, se e quando cabível, deve ser aparelhada administrativamente.

No mais, porãm, notadamente quando se invoca eventual prescriçãO, há, na espãcie, virtual plausibilidade, dada a antiguidade do crãdito em execuçaõ, informaçãO sacãvel do prãprio título executivo, documento que remete sua origem (daquele mesmo crãdito) a 1991.

Apenas quando a esse ponto, destarte, recebo a exceçãO oposta, com a suspensãO do feito.

Dã-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇãO FISCAL (1116) N° 5007921-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de SãO Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISãO

Vistos, em decisãO.

Admitida, desde antes, a realizaçaõ de parcelamento de fraçaõ dos crãditos exequendos, seguem, sob dissidic, os relacionados aos processos administrativos:

- (i) 50500.089363/2007-06,
- (ii) 50500.084317/2007-11,
- (iii) 50510.003856/2007-30,
- (iv) 50510.003947/2009-37, e
- (v) 08672.000650/2006-58.

Por meio da petiçaõ ID 1158613, a executada informa que tais crãditos tiveram sua exigibilidade comprometida por força de decisãO exarada em anterior açãO, fato que se vã em certa medida averbado na documentaçãO que acosta.

Justamente por isso, por encontrar suficiente respaldo probatõrio, possível (e necessãrio) receber a aludida petiçaõ com a suspensãO da atividade executõria, ouvindo-se a parte contrãria para fins de resposta, no prazo de trinta dias. É o que determino.

NãO é o caso, "hic et nunc", de se declarar suspensa a exigibilidade dos crãditos adrede mencionados, uma vez, segundO a narrativa da prãpria executada, tal eficãcia jã promanaria da açãO que propusera.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002124-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Admitida, desde antes, a realização de parcelamento de fração dos créditos exequendos, seguem, sob dissídio, os relacionados aos processos administrativos:

- (i) 50515.002949/2007-05,
- (ii) 50510.002104/2008-32,
- (iii) 50510.001671/2007-91,
- (iv) 50515.002988/2007-02, e
- (v) 50510.001666/2007-88.

Por meio da petição ID 12439224, a executada, além de arguir a ocorrência de prescrição administrativa, informa que tais tiveram sua exigibilidade comprometida por decisão exarada em anterior ação, fato que se vê em certa averbado na documentação que acosta.

Justamente por isso, por encontrar suficiente respaldo probatório quanto a esse segundo ponto, possível (e necessário) receber a aludida petição com a suspensão da atividade executória, ouvindo-se a parte contrária, no prazo de trinta dias, sobre ambos os temas arguidos. É o que determino.

Não é o caso, "hic et nunc", de se declarar suspensa a exigibilidade dos créditos adrede mencionados, uma vez, segundo a narrativa da própria executada, tal eficácia já promanaria da ação que propusera.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000021-85.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Apresenta a executada, objetivamente, prova de que os créditos a que se reporta esta execução encontram-se inclusive no debate aberto pela ação anulatória n. 0062523.09.2016.4.01.3400 - prazo: 15 dias.

Feita essa prova, tomem em vista à entidade credora, uma vez virtualmente satisfeita a condição estabelecida pela Súmula 393 do STJ para fins de admissão e julgamento, em nível de mérito, da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006159-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O que se discute "in casu" não é propriamente uma questão de legitimidade passiva.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, tem legitimidade passiva para fins de execução fiscal o "devedor", assim entendida a pessoa que tem seu nome grafado no título correspondente.

Em tal posição encontra-se, não há dúvida, o executado-excipiente, cuja legitimidade é, assim, de imperativo reconhecimento.

Isso não quer significar, de todo modo, que o crédito a que se refere aquele mesmo título é dele, do executado, irretorquivelmente exigível. Por outra: embora certificadamente detentor de legitimidade passiva, o executado pode perfeitamente objetar sua responsabilidade.

Pois é exatamente nesses termos que sua exceção de pré-executividade deve ser interpretada. Dizendo, com efeito, que o veículo sobre o qual repousaria o ilícito gerador da multa exequenda fora precedentemente transferido a terceiro, está o executado dizendo, em última instância, que não responde pela obrigação executada, fato que, se atestado, gera(r)ia a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobro, assim como do auto de infração que a antecedeu - ambos documentos que, na linha do executado, o teriam tomado, indevidamente, como infrator.

Ocorre, a par desse encaminhamento, que, como assevera a entidade credora, a prova produzida pelo executado na intenção de fazer sustentar referida posição assim não autoriza.

Há, deveras, manifesta insuficiência dos documentos colacionados para demonstrar a transferência do veículo em data anterior ao ilícito, seja porque a identificação das placas, num dos documentos, não confere, seja porque a data contida no outro documento é posterior ao evento deflagrador da infração.

Observadas essas condições, seria de se rejeitar a exceção de pré-executividade em análise, não propriamente porque descabida em seu mérito, senão porque desguamecida de prova líquida e certa dos fatos que contém.

Assim procedo, devolvendo ao executado a oportunidade de, garantido o cumprimento da obrigação exequenda (prazo: cinco dias a contar da intimação de seu patrono), reapresentar sua defesa pelo caminho ordinário (embargos), com ampla abertura instrutória.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022595-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

#### DECISÃO

Indefiro a nomeação da apólice apresentada (ID 15454249), haja vista que sua validade, liquidez e exigibilidade são absolutamente duvidosas, não tem lugar, nesta sede executiva, a discussão sobre a prestabilidade (ou não) de bens daquele timbre.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que ofereça, querendo, outra garantia.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desembaraçados da parte executada.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, comisso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Os créditos a que se reporta a requerente encontram-se consubstanciados nos procedimentos administrativos números 04962.603191/2017-03 (CDA nº 40.6.17.005494-75), 04962.603195/2017-83 (CDA nº 40.6.17.005498-07), 04962.603192/2017-40 (CDA nº 40.6.17.005495-56), 04962.603193/2017-94 (CDA nº 40.6.17.005496-37) e 04962.603194/2017-39 (CDA nº 40.6.17.005497-18), sendo expresso no valor de R\$ 147.142,51 (ID 26478556).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação dos seguros-garantia ID 26477050 (apólice nº 02-0775-0494668), ID 26478552 (apólice nº 02-0775-0494670), ID 26478553 (apólice nº 02-0775-0494671), ID 26478560 (apólice nº 02-0775-0494673) e ID 26478554 (apólice 02-0775-0494674). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário ao regular exercício de suas atividades.

Conforme se depreende da decisão de ID 26480581, a presente lide foi originalmente distribuída perante o plantão judiciário, tendo sido postergada a apreciação da tutela pretendida, nos seguintes termos:

*“Da leitura da petição inicial, bem como pela documentação acostada aos autos, denota-se que a autora não logrou êxito em demonstrar qual seria o receio de dano grave ou de difícil reparação, que justificasse a apreciação de seu pleito no plantão judiciário.*

*A demais, a autora não apresentou o periculum in mora qualificado capaz de justificar a concessão da medida pretendida em sede de plantão judiciário.*

*Com efeito, não há nenhum risco de iminente pericúmulo de direito ou de dano irreparável, caso a liminar seja apreciada apenas no retorno das atividades ordinárias do Judiciário.*

*Por tais motivos, deixo de examinar o pedido de medida liminar, submetendo-o ao MM. Juiz competente após o recesso.”*

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o seguro-garantia da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos das apólices apresentadas, constato:

a) que a requerente deixou de comprovar o registro junto à SUSEP dos seguros ofertados, conforme estipulado no item (x) retro;

b) que falta a especificação, na prescrição da segurada, que a União se faz representar, na hipótese, pela PGFN, detalhe que repercute na definição do respectivo domicílio e, por conseguinte, na cláusula de eleição de foro – itens (i) e (ix) retro.

9. Assim, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, confiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para fins de regularização ou apresentação de nova(s) garantia(s).

10. Paralelamente a isso, determino a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do seguro ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Com a manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

12. Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013783-66.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5005062-62.2018.4.03.6182.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005062-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de levantamento do seguro garantia ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-68.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Dê-se vista a parte exequente para que tome ciência da informação contida na certidão de ID 12087020, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILLERMO BARRERA FIERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014293-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONILDA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LANAMARA COSTA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LANAMARA COSTA DE SIQUEIRA - SP55333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021350-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOACIR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIAIO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

#### DESPACHO

1. Recebo as Apelações do autor, do INSS e da União.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas devidas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PERES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002779-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERLUCE BATISTA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005485-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO DE SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
2. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELICIO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP187575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006537-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADECI MATIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020899-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012672-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014853-21.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EDIJANE PEREIRA GOIS  
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTINHO DA SILVA ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. V. D. C. S.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAJAPUAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO CHEMMER  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001662-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERUO NAKASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006994-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ODAIR BARREIROS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AUTOR:SEBASTIAO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA REGINA FERREIRA BRANDAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO NORMANHADE MOURA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR ZANATTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014287-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SACCARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Recebo as apelações do autor e INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ CASSONI RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002530-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010916-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FILIPPINI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003500-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR HONORIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002306-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004531-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDAAYAKO KIKUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.



São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO ALVES DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018764-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTE APARECIDO MIRANDA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS ALTABELLO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012383-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO ROMUALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006215-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDES CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019325-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012912-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLEGO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI MANTUANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004751-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004554-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVARISTO VALIDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516, CLARINDA RODRIGUES - SP264877, MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA - SP77000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003899-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DONIZETI VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012389-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008451-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MARANHÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29945846: vistas às partes.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho do ID 25075240, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014509-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO JORGE DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, PAULO MARCOS LORETO - SP336682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021226-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR CARIOLANO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTE NEVES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON CLEMENTINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KYUNG MAN KIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 28256144: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000502-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29885762, ID 29885768 e ID 29704705: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 26196323: vistas às partes acerca da juntada do acórdão do Agravo de Instrumento.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO CACHOEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
2. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON SOARES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERO BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do Autor e do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. C. N., G. C. N.  
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

##### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PORTO ADRI - SP173359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012754-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014965-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JENNIFER APARECIDA DA COSTA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora que comprove a titularidade do benefício que pleiteia, no prazo (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime a parte autora para que apresente a certidão de óbito devidamente autenticado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L. B. S. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

IDs 28037373 e 28967147: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA BONILHA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012794-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 145 a 152 (ID 25883463): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014572-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29187913: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29484699: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAROLY VUKAN JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29330788: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A. B. C. X.  
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29186835: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTORIA MARGARET WALKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2.ID 29819455: oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ NITATORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28055433 e ID 28055439: manifestem-se às partes acerca das informações.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE BELISIO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GONCALVES AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29485882: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR BOTAN MORONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 12222024), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 5176625), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8324166), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8283157), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE ZARDETTO RUY  
PROCURADOR: JANDIRA APARECIDA RUY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEYDE CANNALONGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29814987: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 7816665), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 9711454), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011272-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29712759: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATELINA ROSA RIBEIRO, NEUZASCANAVINI FISCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29881978: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAMILO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018587-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante os dados contidos nos documentos de ID 17690261 - pág. 33 e 26440408, esclareça a parte autora se realmente houve a concessão de pensão por morte ou o recebimento irregular de benefício de segurado falecido, no prazo de (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO GONCALVES DA COSTA



**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002278-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS SOARES  
Advogado do(a)AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29342142: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATEAMARIA HERCULANO PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Retifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BENEDITO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29767007: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDLENE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29691483: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015539-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON JOSE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO - SP416738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista ao INSS acerca do ID 29590747, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. IDs 29267556 e 29797702: vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR PEREIRA PRETE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011403-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SILVA RIBEIRO - SP286512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 29269466, ID 29269467, ID 29269469, ID 29269470 e ID 29269473: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DAFONSECA - SP409003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 29269485 e ID 29269489: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27594392: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANA MATIAS VIEIRA, L. V. C.  
REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23252900: encaminhem-se os auto à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos da **sentença (ID 13036209)**, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012570-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI SEVERIANO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30102453: vistas às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LAZARO ROSA FILHO  
SUCESSOR: DIOMERI BELISARIO ROSADOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Fls. 148-164 e 202-206 do ID 25004750 : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002841-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NUNES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25109145 (Fls. 74-85): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001094-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACYR AMIM FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KELLER - SP57849, RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27286736: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009374-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO LOURENÇO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALO VALERIANO FIGUEIREDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSSES DE MACEDO - SP221591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002865-76.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREISI COSTA SANTOS, CHARLES COSTA SANTOS, VINICIUS COSTA SANTOS, CLEONICE COSTA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE COSTA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA FERRAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024395-68.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO DO CARMO RADIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-56.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.



Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000136-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO GOMES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29111712: vistas às partes.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 29955826: vistas às partes.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro (ID 26360801) remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 29615866 (fs. 132-138): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 27622843 e ID 27622846: vistas às partes.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro (ID 26369423) remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 27617966 e ID 27617970: vistas às partes.

2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro (ID 26363060) remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008203-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27512298 e ID 27512299: vista ao INSS acerca da juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010579-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEL INACIO DA SILVA, MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal  
ID 29929509 (Fls. 78-90): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-11.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal  
ID 26807806 (Fls. 7 a 24): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA REAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON TOMAS VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535, MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 3727704), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-65.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007772-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DACRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006840-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CICERO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 36 a 40, ID 21275150), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO ROZATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011415-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LUCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011386-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 21 a 25, ID 21004508), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026200-12.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GECELDA GOULARTE MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornemos autos ao INSS para o devido cumprimento da decisão ID 23468499, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005900-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27191683: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017571-49.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDA BENTO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.



São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT  
SUCESSOR: MARIA DO CARMO ANTONIO  
SUCEDIDO: ADHEMAR ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25394952: não há o que se falar em prescrição da execução, já que o feito encontrava-se suspenso em razão do falecimento do autor.

2. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-16.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACI DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168, SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-53.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MICOLAICIUNAS, AVELINO BERNARDI, BERNARDO MARTIN, CARMINE PANETTA, MARIA TEREZINHA LINO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29761609: manifeste-se a parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 26 e 28 (ID 20822132) e fls. 1 a 4 (ID 20822133): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELMA NUNES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE FORTI DE SANTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de ID Num 28705757.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMIRIAMALCARPE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALCARPE MARTINS - SP296736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BULGARO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE BINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE CRISTINA MONTEIRO CAPITANI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELERINO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011210-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICA NOVAES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 26004214: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 26135262: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 26097805: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALDO NICOLAU SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO - SP275266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 26206349: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fks. 167 a 173 (ID 12172734) e ID 26158607: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009147-47.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO VALDENIR FRONTELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fks. 193 a 198, ID 12419913), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 10988843), no prazo de 30 (trinta) dias.



Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29631749: vistas às partes.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 1245520), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 25573274: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 2287135), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010399-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ERIALDO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

ID 29709279: manifestas partes acerca das informações.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29632457: vistas às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8379390), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008148-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ESTEVAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO JOSE DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 27976829: oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. TRF.
2. ID 27861917: Oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UBALDINO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ VIRGINIO DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que implementou as regras para a concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário em 18/06/2015, ao passo que a sentença considerou a reafirmação da DER em 12/11/2019, data anterior ao início da vigência da EC 103. Alega, ainda, que a sentença reconheceu o período de 15/03/1974 a 18/03/1974, sendo que o correto seria considerar de 15/03/1974 a 18/03/1975 e que a autarquia não comprovava a existência de irregularidade na anotação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à alegação de omissão, não assiste razão ao embargante.

Ocorre que, diversamente do alegado, não houve pedido, na exordial, de reafirmação da DER para 18/06/2015. Ademais, considerar a reafirmação da DER para a aludida data não faria incidir a Lei nº 13.183/2015, cuja vigência teve início em 04/11/2015.

Outrossim, houve análise do pedido quanto ao período laborado na SAFELCA INDUSTRIA DE PAPEL e, considerando-se a rasura na CTPS, foi reconhecido o lapso de 15/03/1974 a 18/03/1974. Ademais, o INSS não reconheceu o período laborado por ocasião do requerimento administrativo.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo como o deslize conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**CASSIO FERREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, desde a data da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 17485041).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22190288), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/04/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA).

Resalte-se que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 07/04/1993 a 31/03/1995 (CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARI), 20/03/2005 a 27/06/2018 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGUA LTDA), 08/06/1995 a 05/03/1997 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA) e 19/11/2003 a 09/11/2017 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período especial pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os tempos especiais reconhecidos na contagem administrativa, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 187.807.251-7, em 28/06/2018, totaliza 25 anos e 15 dias, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/06/2018 (DER)
CONGREGAÇÃO	07/04/1993	31/03/1995	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 25 dias
SANTA CATARINA	08/06/1995	19/03/2005	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 12 dias
ALVORADA	20/03/2005	27/06/2018	1,00	Sim	13 anos, 3 meses e 8 dias
Até a DER (28/06/2018)	25 anos, 0 mês e 15 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 28/06/2018, num total de 25 anos e 15 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CASSIO FERREIRA DA SILVA; Aposentadoria especial (42); NB: 187.807.251-7; DIB: 28/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003.*

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 15300322).

Emenda a inicial (id 15797136).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade neurologia (id 16601419).

Foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado (id 20813325).

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id 23742660).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 25831215).

Sobreveio réplica (id 26268963).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Emperícia realizada em 27/07/2019, consta que a parte autora é portadora de epilepsia secundária e neurocisticercose. Outrossim, o perito concluiu que o início da incapacidade se deu em 1979.

A alegação da autarquia, de que o perito não especificou qual a data do início da incapacidade total e permanente, mencionando, tão somente, que pode ser aferida, no mínimo, desde 1979, não merece prosperar. Isso porque o perito foi claro em fixar a DI em 1979, indicando o documento de id 15797142. Assegurou, ainda, que o início da incapacidade remonta ao início da doença, portanto, não decorre de progressão da doença.

Ademais, concluiu que o autor possui incapacidade total, permanente e multifuncional, esclarecendo que o autor é incapaz para exercício da atividade de motorista e de outras atividades, mas não de todas as atividades. Por outro lado, considerando-se as condições pessoais do periciando, que conta com 64 anos, não concluiu pela reabilitação.

Em relação à alegação do INSS quanto à Carteira Nacional de Habilitação, emitida em 27/06/2017 com validade até 27/06/2022, ressalto que, por si só, não descaracteriza a situação de invalidez. Cabe salientar que o autor não deveria ter sido considerado apto para a obtenção da CNH e que somente obteve êxito porque omitiu a informação de que era epilético, mas isso não o torna capaz. Conclui-se que o óbice estaria, tão somente, na concessão do benefício durante o exercício de atividade laborativa.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.



§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, o perito fixou a DII em 1979 e, conforme extrato do CNIS anexo (id 25831217), observa-se que a parte autora possuía vínculo empregatício. Logo, detinha qualidade de segurado. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 1979, antes da data do requerimento administrativo apresentado em 16/03/2012 (id 14651638), devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 16/03/2012.

Enfim, considerando-se o ajuizamento da demanda em 20/02/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/02/2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2019, **respeitada a prescrição quinquenal**, como pagamento de parcelas desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 16/03/2012, com efeitos financeiros a partir de 20/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENILZO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

**Ressalto que, a procuração de ID 28051921 (Advogados que representam empresa cessionária), tem prazo de validade até a data de 21/08/2020.**

IDs: 28051912-28051935: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente RUBENILZO PEREIRA e a empresa TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 31.933.158/0001-48 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190096098, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Junte aos autos o Advogado José Eduardo do Carmo, no prazo de 05 dias, o contrato dos honorários contratuais, a fim de se verificar a porcentagem devida a esse título, se houver.

Comprovada nos autos as diligências acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então serão expedidos os alvarás de levantamento do valor a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa cessionária, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, se for o caso.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 28284913-28284946: Em vista da cessão de crédito anunciada, entre a empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (cedente), à empresa BANCO PAULISTA S/A (cessionária), manifestem-se os representantes da empresa cedente, **no prazo de 05 dias**, acerca da divergência no nome da empresa, conforme se verifica no documento de ID 28284944 (Instrumento de alteração do contrato social, especificamente no item I-DA DENOMINAÇÃO SOCIAL e o documento de ID: 28284942, página 9).

No silêncio, presumir-se-á a concordância com o negócio jurídico celebrado.

**Após o prazo acima, exclua a Secretária os nomes dos Advogados Bruna do Forte Manarin, Felipe Fernandes Monteiro e Thalita de Oliveira Lima (representantes da empresa cedente).**

Ressalto que, o ofício precatório n. 20190096826, consta com o status de "a ordem do Juízo de Origem".

Por fim, comprovada nos autos o pagamento do referido ofício precatório, e se em termos, será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, ao Banco Paulista S/A, haja vista que a cessão de crédito incluiu a verba contratual.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, em 28/02/2012.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16334365), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial (ids 16894927, 16896462, 16897119, 19087159, 19794521, 21058096 e seus anexos).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26289885).

Manifestação do autor sobre o laudo judicial (id 27222088).

Contestação (id 27324338)

Sobreveio réplica.

Apresentação de memoriais pela parte autora (id 28537802).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a data da cessação do auxílio-doença, em 28/02/2012.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por perito especialista em ortopedia, constou no laudo que autor foi diagnosticado com espondilodiscoartrose lombar e sequela de osteoartrose em joelhos, doenças de natureza degenerativa. O autor tem dores e limitação funcional acentuada em coluna e joelhos. O autor se submeteu à cirurgia – artroplastia total do joelho direito - em 2016.

O perito conclui pela incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, decorrente de progressão da doença, desde, ao menos, 17/08/2018, data do relatório médico apresentado. Assegurou, ainda, que o autor é passível de melhora parcial com o tratamento adequado e contínuo. Porém, sem possibilidade de retorno ao trabalho.

Ademais, a data fixada para a DII deve ser mantida, pois o perito judicial, profissional de confiança deste juízo, embasou sua conclusão nos documentos médicos juntados nos autos, porquanto, não há elementos nos autos que permitam a fixação da DII em data anterior. Por outro lado, o autor demonstra mero inconformismo, uma vez que não demonstrou a existência de vício, como, p. ex, a ausência de análise de documentos ou, ainda, a presença de fatos novos que ensejassem novo exame pericial.

Tendo em vista que o autor efetuou requerimento administrativo em 29/05/2017 e que a DII foi fixada em 17/08/2018, o benefício é devido, em tese, desde 17/08/2018.

#### Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que o autor é beneficiário de auxílio suplementar (NB 95/025.445.837-8), desde 02/12/1982, segundo o CNIS.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas desde 17/08/2018, não havendo que falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a demanda foi proposta em 2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2018, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 17/08/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, VANESSA APARECIDA SILVA GOMES DE SANTANA, VINICIUS APARECIDO SILVA GOMES, VIVIANE APARECIDA SILVA GOMES SHINOHARA  
SUCEDIDO: MARIANO RAMOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, do valor INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23865706, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na referida decisão.

Por fim, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5017732.20.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o andamento do agravo de instrumento 5016253-89.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 30069029:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, CANCELO** a perícia designada para o dia 26/03/2020 na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29301421 e anexo como emendas à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho proferido nos autos **0760641-57.1986.403.6183** coma sua inclusão no polo ativo do referido processo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-10.2020.4.03.6183  
AUTOR: ARANY CACCIACARRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27979141 como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo do período de 01/02/2012 a 31/12/2014 (indicado no Relatório do Tempo de Contribuição constante na inicial) no benefício pleiteado, caso em que deverá indicar o respectivo empregador ou se trata de período recolhido como contribuinte individual.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-33.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALBERTO IASBECH  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27911648 e anexo como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo dos períodos laborados no AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS, 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005 e 01/10/2006 a 31/07/2019 como atividade especial ou comum.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 30068753:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 02/04/2020 no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 30068880:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 02/04/2020 na empresa **METALÚRGICA ESTEVES S/A**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 30069005:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 26/03/2020 no **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: CELIA DE CASSIA AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011666-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOACYR OGEDA SOUTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012508-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: JACOB CAVALCANTI DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: DERIVALDO BEZERRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29699627: ciência ao INSS (pagamento das custas pela parte autora).

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-41.2020.4.03.6183  
AUTOR: GRACA MARIA DE AGUIAR ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30158788: deixo de analisar o pedido de desistência do feito, considerando a decisão ID 29248125 declinando da competência ao Juizado Especial Federal.
  2. Assim, referida análise caberá ao Juizado Especial Federal.
  3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora, dando-se baixa na distribuição.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017521-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28762389 e anexos como emendas à inicial.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SENADO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 28869678, 28869683 e anexo como emendas à inicial.
  2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
  3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-61.2020.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 27609014 como emenda à inicial.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 28856960 como emenda à inicial.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
  4. Na hipótese do Dr. Alex Fabiano Alves da Silva e Dr. André Alves dos Santos também representar a parte autora, deverão apresentar instrumento de substabelecimento.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-97.2020.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO CHAMILET  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 28116196 como emenda à inicial.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2020.4.03.6183  
AUTOR: JULIO CESAR SANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 28378841 e anexos como emendas à inicial.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 27905557-27905558:

1. A parte autora informa que a ação foi proposta em local errado (São Paulo), devendo ser proposta na cidade de Osasco/SP, pois reside em Cotia/SP.
  2. Assim, remetam-se os autos à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**, ficando prejudicado o pedido de extinção do processo.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS implantou o benefício escolhido, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de infimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183  
SUCEDIDO: ANECI CARDOSO DA SILVA  
EXEQUENTE: PATRICIA DANTAS DA SILVA, MARCIO DANTAS DA SILVA, MARCOS DANTAS DA SILVA, NELSON DANTAS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012612-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAESIO MARSON  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-80.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-84.2018.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010456-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO DOMINGOS DE CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 30088234: defiro. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014133-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DE SOUZA  
PROCURADOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos extratos que comprovam agendamento de pagamento das parcelas atrasadas em 02/04/2020 (ID 30118257), **pelo prazo de 10 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JAIR AGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30066030).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXEQUENTE: MARIO MINGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-72.2007.4.03.6103  
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30180161), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183



**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009391-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005067-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30068988 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30038005), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 30079355), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, o patrono da parte exequente deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais do acórdão ID: 18093631.

Destaco que não há que se falar em revisão de benefício do segurado por meio desta demanda, que reconheceu apenas o direito à averbação de períodos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: RILDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, **tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda**. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30176756 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, *sem manifestação*, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.**

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 28178337).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010699-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente interps dois agravos de instrumento contra a decisão proferida por este juízo e há certidão de trânsito em julgado apenas para um, sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5025174 37.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discordar do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5012352-16.2019.4.03.0000, reconhecendo que a parte exequente tem direito ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 34.355,14) e a conta da autarquia (R\$ 22.559,01), **expeça-se** o ofício requisitório de pagamento do valor de R\$ 1.179,61 (10% de R\$ 11.796,13).

Ademais, como o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente e já houve expedição do montante incontroverso, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários contratuais, conforme contrato já juntado pelo patrono da parte exequente) da diferença entre o valor acolhido por este juízo e o valor já pago, ou seja, **R\$ 11.796,13**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Por fim, como o exequente também foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, destaco que a execução de tais honorários fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: OLÍVIO DA SILVA FACINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para esclarecer a questão dos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a fixação dos honorários sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Logo, como os cálculos homologados foram realizados nestes termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 25689635.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047779-80.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZABEL FRUGIS, JAIME LOURENCO D ANDRADE, JOAO GUIDO DA SILVA, JULIETA ANELLA BAGAROLLO, MARCO BACCARIN, DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES, CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE, MATILDE GOLFETTO GALLUCCI, MILTON CARLOS BACARIN, MIQUELINA BORGES DA SILVA, DARIO CASAGRANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 28899193, acolho-os. **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) referentes a juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual destes autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o aditamento dos ofícios requisitórios de pagamento, excluindo-se a anotação de "bloqueio".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIGLIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29673488).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30101521 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**





**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30054825 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30148249).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30158671 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-70.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até a liquidação do acordo firmado entre as partes.

Deverá a parte executada juntar mensalmente o comprovante das parcelas pagas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003239-79.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: WAGNER EDUARDO GRASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 30208796 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 29406904, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte exequente esclareceu que pretende o pagamento de eventuais valores incontroversos e este juízo já esclareceu que o pagamento de valores somente será possível após o trânsito em julgado da ação ordinária, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento nº 5006898-21.2020.4.03.0000, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183  
SUCEDIDO: HIROSHI KUNIHIO  
EXEQUENTE: KIKUE KUNIHIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 29980476, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29244386, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILTON PAULO CORREA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 29980580, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29427979, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 29481067 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28497181, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS NO ID: 16427824.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005401-69.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KENJU YAZAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 30175270, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29428482, acolho-os. **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 30179905, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29289106, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29985281, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29985281, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30082343, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29602657 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não obstante este juízo, no despacho ID: 23339282, ter informado que não havia necessidade de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, em face do transcurso de mais de 05 meses sem a apresentação dos cálculos, considerando, ainda, as atuais situações calamitosas e contingenciais em que se encontra nossa nação, entendo ser o caso de reconsiderá-lo.

Logo, ante o pedido do exequente, (ID: 23336768), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 21965142.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO MOYSES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 30173439, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24278532, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 28929915 - O contrato de cessão de crédito, embora tenha previsão legal, é ato firmado entre particulares.

Não obstante, a atuação judicial em negócios jurídicos celebrados entre particulares, se faz necessária, em prol da segurança jurídica das partes envolvidas.

Desta forma, entendendo necessária a indicação de valor líquido e certo do acordado na referida cessão de crédito, considerando que não cabe ao Judiciário intermediar posteriores acertos de contas decorrentes de atualizações monetárias, juros, etc.

Isto posto, tomo sem efeito o valor apostado de R\$33.600,00, no despacho de ID: 28500676, como o devido à cessionária, devendo a mesma, por outro lado, informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, a porcentagem contratada na referida cessão de crédito, não sendo possível manter a iliquidez.

**Ressalto que, conforme mencionado no despacho retro, consta agravo de instrumento (5007388-77.2019.403.0000), interposto pelo INSS, não transitado em julgado, motivo pelo qual o valor a ser pago ficará a disposição do Juízo até o trânsito em julgado do mesmo.**

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante ao pedido de autenticação da procuração, não se faz mais necessária tal medida, considerando que ao imprimir o documento desejado, através do sistema PJE, constará no canto inferior da procuração, o CRC onde poderá ser atestada a autenticidade do instrumento procuratório.

Destarte, **no prazo de 05 dias**, arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CHUNG  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDA LEBRE - SP67575, JOAO CHUNG - SP125600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 25814662, apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 26440414.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Razão assiste parcialmente a parte ré, ora embargante. De fato, a decisão de ID 25814662 foi omissa ao não mencionar a data de reavaliação do autor, já que à fl. 35 do ID 20840775, ao responder a questão 12. “É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? ”, o Sr. Perito respondeu: “Em seis meses, para que obtenha melhora dos sintomas com a colocação dos eletrodos”.

Assim, a parte final da decisão de ID 25814662, passa a ter a seguinte redação:

(...)“Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

**Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ), eletronicamente, para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB 31/618.127.882-0, em nome do autor JOÃO CHUNG, desde a data da cessação, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses.**

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.”

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração de ID 26440414 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCELO SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.09.1992, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao **NB 31/044.317.445-8**.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9388446 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 10013402.

Decisão ID 10627892 na qual determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 11855193.

Laudo médico pericial anexado ID 13392354.

Nos termos da decisão ID 13890638, contestação ID 15170863, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a autora – decisão ID 11610377. Réplica ID 11933792 e petição com manifestação do laudo ID 11933799.

Decisão ID 12559544 na qual afastada a preliminar de incompetência absoluta. Embargos de declaração do réu – ID 12968440. Decisão ID 14055585 na qual julgados improcedentes os embargos.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 15574268, réplica ID 16489443 e petições do autor com documentos ID's 16489811, 16489832 e 16489840 nas quais se manifesta sobre o laudo pericial e requer nova intimação do perito para determinados esclarecimentos.

Nos termos da decisão ID 17382537 nova petição do autor ID 17903162. Silente o réu. Determinada a intimação do perito para esclarecimentos – decisões ID's 19331419 e 22570593.

Laudos complementares ID's 20546712 e 23919768. Instadas as partes e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 25196570. Petições do réu e do autor ID 2577370 e 26253205, respectivamente.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial, datado de ano de **1992**. Portanto, prescritas eventuais parcelas se devidas, anteriores a 27.06.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último entre 09.08.2004 a 18.11.2015. Após, um período de recolhimento contributivo, na condição de "contribuinte individual", entre 08/20 16 a 10.2016. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença acidentário no ano de 2013, mas, vincula seu direito ao benefício previdenciário, havido entre **04.08.1991 à 11.09.1992 (NB 31/044.317.445-8)**.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que o autor *"...encontra-se no pós-operatório de fratura do tornozelo e joelho esquerdo, decorrente de acidente de automóvel em 22/06/1991, que no presente exame médico pericial evidenciamos equinismo moderado e limitação total da mobilidade do tornozelo esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente..."* a data da incapacidade fora fixada em *"...21/03/2018 - data da tomografia do tornozelo esquerdo*.

Posteriormente, em laudo complementar, elaborado após deferimento de solicitação da parte, o Sr. Perito alterou a data de início da incapacidade: *"... retifico a data de início da incapacidade laborativa para 03/10/2008 – data da tomografia do tornozelo esquerdo..."*(ID 20546712).

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. No entanto, diante da situação fática retratada, a data de início da concessão a ser fixada, no caso, é a data do laudo pericial – **11/12/2018**. Não há pedido administrativo de auxílio acidente. Isto conjugado com o fato de que o benefício de auxílio doença ao qual vincula seu direito, data do ano de 1992, e a data de incapacidade fixada pelo Sr. Perito no ano de 2008, com o exercício de atividade remunerada, durante todos esses anos, pelo que se dessume, sempre no mesmo ramo profissional.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de **11.12.2018**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**



## SENTENÇA

Vistos.

**LÚCIO MOURA DE FRANÇA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12581491, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13269818, com documentos.

Pela decisão id. 14426286, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15158910, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 16024551, réplica id. 16719875, com documentos.

Pela decisão id. 17739945, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.519.444-4 – em 15.05.2018**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 12213172 - Pág. 46/48, até a DER computados 32 anos, 10 meses e 24 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 12213172 - Pág. 51/52).

Nos termos da emenda id. 13269818, o autor pretende o cômputo dos períodos de **28.01.1987 a 13.05.1992, 14.05.1992 a 28.10.1997, 20.04.1998 a 19.09.2000 e 02.07.2001 a 26.08.2013**, todos em HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA', como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado como especial pela Administração o período de **01.01.2003 a 30.04.2013**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 12213172 - Pág. 11/12, emitido em 17.04.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Tecelagem', 'Operador de Máquina' e 'Assist. de Tecelão', e a presença do fator de risco 'Ruído', em intensidades entre 89,3 e 99,7 dB(a). Verifico que, em relação ao período do registro ambiental, o item 16.1 limita-se a informar a data de 01.01.2003. Nesse sentido, conforme já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso o formulário não demonstre a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada no caso em análise. Portanto, incabível o enquadramento postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.01.2003 a 30.04.2013** ('HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **28.01.1987 a 13.05.1992, 14.05.1992 a 28.10.1997, 20.04.1998 a 19.09.2000, 02.07.2001 a 31.12.2002 e 01.05.2013 a 26.08.2013**, todos em 'HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA', como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/188.519.444-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação ao ID 24610720 e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDECIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0090819-63.2006.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, até a fase de réplica, trazer cópia integral da(s) sua(s) CTPS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOCK RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016156-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0046363-62.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056393-05.2018.403.6301 e 0029143-60.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'IV', de ID 29534782 - Pág. 23/24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010171-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primariamente, não obstante as manifestações das partes quanto à eventuais valores a serem devolvidos para o INSS, vez que, a priori, não há vantagem ao exequente decorrente do julgado nestes autos, deixo consignado que eventuais valores pagos a maior pela Autarquia dos quais possa advir crédito ao ora executado (INSS) devem ser pleiteados via administrativa ou via judicial diversa pela mesma, vez que não são objeto desta demanda.

No mais, ante a irrisignação do exequente de ID 22712669 no que tange ao devido valor de RMI do mesmo, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de ID 12703819 - Pág. 167.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que foi expedida Carta Precatória para intimação pessoal do EXEQUENTE em cumprimento ao despacho de ID 24624721, a qual foi encaminhada via malote digital ao Distribuidor de Suzano (TJSP) (ID 25663578).

Ante o lapso temporal decorrido, encaminhe-se e-mail ao Juízo Distribuidor de Suzano (TJSP) solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória.

ID 29934968: Não obstante a petição do EXEQUENTE, tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de ID 19107402, mantenho o despacho de ID 24624721.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, e da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 0005654-04.2012.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DALUIZ PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do EXEQUENTE, conforme ID 21182898 e 23766297.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 28187673: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

**Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.**

**Assim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026565-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CESTAROLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e ciência ao exequente, conforme ID 27905116 - Pág. 17/19, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVINO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYDNEY MOSSIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS no que concerne ao devido valor de RMI (IDs 26536008 e ss.).

Após, em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 27854228.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZAMORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28140135 e seguintes: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor da renda mensal do exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007223-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 27486073, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5001204-71.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5007372-26.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verificado que o despacho de ID 27886624 não foi devidamente publicado, providencie a Secretaria a publicação do mesmo para a PARTE EXEQUENTE, intimando-a para cumprimento do determinado no segundo parágrafo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

DESPACHO DE ID 27886624:

“Primeiramente, encaminhe-se Email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de intimação expedido em ID 23408734.

ID 23405301 e seguintes: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente em ID supracitado, ante a informação de ID 11322860 de que o exequente já recebia benefício concedido administrativamente, intime-se novamente o mesmo para que se manifeste-se se fará opção pelo restabelecimento deste ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo exequente, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 20554464.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos ofertados pela parte exequente em ID acima mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se”.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30178926: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5021749-02.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30178929: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5016398-48.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBERATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30178933: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5020195-66.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30178917: Não obstante o desfecho do agravo de instrumento 5004070-86.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5004660-63.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5010034.60.2019.403.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).  
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 29340472: Aguarde-se a devolução da carta precatória, após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012047-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o cumprimento do despacho retro, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017669-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA ZOCARATO FIORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP37778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 27402262, sob pena de extinção.**

**Decorrido o prazo, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA AAGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0016003-56.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-98.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA  
SUCEDIDO: VALTER FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5007949-04.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSENILDE SILVA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista a apresentação de procuração por instrumento público, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o seu grau de incapacidade, bem como esclareça se houve pedido de interdição, devendo, neste caso, ser apresentado termo de curatela, além de informar em que termos se dá a representação da Sra. Rosilene Silva de Azevedo, retificando a declaração de hipossuficiência e qualificação da parte, constando que a mesma é representada, se for o caso.

No mesmo prazo, apresente a parte autora, documentalmente, a comprovação das diligências realizadas no sentido de obtenção da cópia do processo administrativo NB 21/144.026.098-8.

Dê-se vista ao MPF.



**Decorrido o prazo, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MAGRI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA GRILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017878-95.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26606150: Primeiramente, no que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, não obstante o manifestado pelos patronos da parte exequente em ID acima, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e os patronos, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da referida verba.

Ressalto, ademais, caso houvesse viabilidade no pleito de destaque no presente caso, a requisição relativa aos honorários contratuais deveria seguir a mesma modalidade do requisitório (Precatório/RPV) relativo ao valor principal, tendo em vista os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP.

Assim, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 19004004, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26431574: Primeiramente, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que cumpra corretamente o determinado na decisão de ID 25617766, apresentando documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

No que concerne ao requerimento de expedição da verba honorária sucumbencial de ID acima, especificamente quanto à parcela rateada em nome da Sociedade de Advogados VASCONCELOS & RICOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, para fins de viabilidade do rateio sucumbencial, deverá ser apresentada petição assinada pelo patrono Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, OAB/SP nº 326.493 concordando com a manifestação do patrono subscritor da petição de ID 26431574 ou petição subscrita pelos dois patronos interessados.

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e rateio em nome das sociedades de advogados, verifico que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 10480914 - Pág. 24 consta como contratado somente o patrono pessoa física Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde.

Sendo assim, depreende-se por inviável o destaque da verba contratual em nome das sociedades.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE SERENA LUQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26434419: No que concerne ao requerimento de ID acima, referente à expedição da verba honorária sucumbencial rateada em nome das Sociedades de Advogados, primeiramente, quanto à parte específica da sociedade VASCONCELOS & RICOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, para fins de viabilidade do rateio da sucumbência entre os patronos, deverá ser apresentada petição assinada pelo Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde concordando com o rateio requerido pelo subscritor da petição de ID acima ou petição assinada pelos dois patronos.

Quanto ao requerimento de ID supra referente ao destaque da verba contratual e rateio da mesma entre as sociedades de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 1087985 - Pág. 1 que consta como contratado somente a pessoa física do patrono Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, depreende-se por inviável o destaque da verba contratual em nome das sociedades de advogados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007546-79.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005077-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARIO NANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 29403144 - Pág. 75/82.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008338-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 29749913: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, e não como constou em sua manifestação de IDs supracitados.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente.

Ressalto, por oportuno, que não consta dos autos o deferimento de tutela antecipada consistente na implantação de benefício, devendo, em sendo o caso, a parte exequente promover os devidos esclarecimentos, comprovando documentalmente. Observe-se que a sentença de ID 23567491 foi improcedente, e o acórdão de ID 27170289 - Pág. 16/25 determinou a concessão judicial do benefício, apontando, inclusive, que a parte exequente estava recebendo benefício concedido administrativamente (sétimo parágrafo de ID 27170289 - Pág. 22).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALI JAMMAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26817138: No que tange ao requerimento da parte exequente de ID supracitado, referente à modalidade de pagamento relativa aos honorários contratuais, deixo consignado que devem ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Sendo assim, inexistindo manifestação posterior em contrário pelo patrono, especificamente quanto à verba contratual a ser destacada, será expedido Ofício Precatório, ante o acima exposto.

Quanto ao requerimento acima, relativo à verba sucumbencial, observe a parte exequente as determinações constantes no sexto e sétimo parágrafos de ID 26064304.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010339-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007767-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010826-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008334-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDICK DA PAIXAO DE LAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007299-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento de ID 29419887 defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 28631363.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante o requerimento de ID 29769103 defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de ID 24176542.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 27571798.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento formulado no ID 28055006, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Assim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 25166147, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0010096-42.2014.4.03.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo INSS em ID 12947941 - Pág. 105, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar nova planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 26614033.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 27351223, no valor total de R\$ 91.074,47 (Noventa e um mil e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 81.839,72 (Oitenta e um mil e oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.234,75 (Nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 01/2020, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 28107326, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27853206: A certidão de trânsito em julgado juntada nos autos pela parte exequente não se trata da certidão de trânsito em julgado referente a fase de conhecimento, mas sim da relativa ao Acórdão do E. TRF-3 que deu provimento ao apelo contra decisão de extinção da execução.

Sendo assim, providencie a parte exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado referente à fase de conhecimento dos 0000360-83.2003.403.6183, devendo providenciar a mesma também a juntada de cópias dos ofícios requisitórios expedidos, comprovantes de depósito e de levantamento dos valores principais oriundos dos autos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra a parte exequente a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de ID 21683790, informando se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DACIO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0023335-74.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020511-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH CHAD LAUAND  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido.**

**Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, venhamos autos conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se**

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010533-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVALDUCATI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, venhamos autos conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002411-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU LABIGALINI  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, venhamos autos conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003755-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010218-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON REZENDE ALFERES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO KOZAN  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000667-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 27762070, devendo para isso:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo, visto que não é possível tal verificação no id 27194312, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 28798333 e Num. 28805489: Indefiro o pedido de realização de nova perícia com cardiologista diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Ademais, não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos ou da inexistência da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo.

Assim, defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito especialista em cardiologia, em complementação ao laudo pericial, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo e na inércia, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.



SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011805-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TOSHINORI TOMADA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27820131: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 29100539: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011339-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BENEVALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO MIRANDA  
CURADOR: CASSIANA MIRANDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num 28834639: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010902-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SILVA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28882126 - Pág. 02: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28588165 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO OMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28843007: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado das empresas que pretende que sejam ouvidas. No mesmo prazo, trazer recibo da empregadora referente ao AR de ID 28843038 - Pág. 04.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLEONICE BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28883071 - Pág. 08: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA, JAIRO ALEXANDRE DE SOUZA, VIVIAN CRISTINA DE SOUZA SANTOS  
SUCEDIDO: JULIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 21950770), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, bem como informar a data de competência dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30178923: Aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5023874-40.2019.403.0000 e 5030314-52.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008506-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNIA MARABRITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005243-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002497-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BARBOSA SILVA - SP330935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21468216: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente em ID 25704961, ante o teor do V. Acórdão de ID 16050988, que determinou "a incidência da prescrição quinquenal de modo que devam ser afastadas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (22.02.2018), vale dizer, a parte autora faz jus as diferenças vencidas a contar de 22.02.2013" e verificado, com a devida vênia, que a data de ajuizamento da ação a que a Colenda Corte se refere se trata, na verdade, da data de distribuição dos autos digitais no sistema Pje/SP (autos 5002041-75.2018.4.03.6183, distribuídos posteriormente à prolação da sentença), tendo como autos principais de referência os autos 00044207920154036183, distribuídos 08/06/2015, visando o correto cumprimento dos termos do r. julgado, providencie a remessa dos autos à DÉCIMA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o respeito e cautelas de praxe, para realização de consulta, tendo em vista que o disposto acima quanto ao termo inicial dos cálculos de atrasados, o que causou certa dúvida no cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015347-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARCELO LOPES CORDOVIL  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, em relação ao pedido de expedição de ofício à empregadora com finalidade de retificação do PPP, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito.

ID 27343852 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENON BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 29028153: Mantenho o despacho de ID Num. 27817968 por seus próprios fundamentos.

No mais, ciência às partes acerca da documentação de ID Num. 29781707 para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015004-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCONI SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 25118226, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0029765-52.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMBERG VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 28413951: Indefiro o pedido de realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 25590599, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 26310068: Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID acima, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão de mérito e subsequente trânsito em julgado da mesma nos autos da Ação Rescisória 5024529-12.2019.4.03.0000, tendo em vista a atual modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitos de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Após, venhamos autos conclusos

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014978-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI MALACHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 29531299 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILDO FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DALVA VIEIRA  
ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28402809: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014775-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011352-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28087076: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 28087057 - Pág. 20/21: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELAURELIANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 26243246 - Pág. 5: A parte ré solicita esclarecimentos do(s) perito(s) alegando existirem divergências com a análise dos peritos oficiais, contudo não indica objetivamente a que divergências se refere, nem tão pouco formula quesitos suplementares a serem respondidos.

Assim, defiro à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação, caso entenda necessário, de quesitos suplementares que pretende sejam respondidos em complementação aos laudos, devendo indicar objetivamente a quais laudos se referem.

Decorrido o prazo e na inércia, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014791-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CRISPIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24967573, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 04/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012696-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMARIO COUTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014056-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO AUGUSTO VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28768528: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMERO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013416-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 26954799.

No mesmo prazo, explicitar a PARTE EXEQUENTE o termo final e o percentual dos honorários de sucumbência apresentados em sua planilha de cálculo, bem como retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-32.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: TEREZA SIMAO THEODORO  
SUCESSOR: VAGNER ALETES THEODORO, EDISON ALEX THEODORO, WALDIR THEODORO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512  
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-81.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA  
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 29572254 - Pág. 33/34 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003793-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JEFFERSON LALUNA  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015878-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 29914555, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCIDES BUENO DO PRADO  
Advogados do(a)AUTOR:GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELY SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como aditamento inicial

Providencie a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a correta emenda da petição inicial, devendo:

-) indicar corretamente a autoridade coatora, visto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer cópia completa do documento de ID 28559323, posto que em tal documento não consta a data que foi expedido, além do último andamento estar incompleto, com provável exigência a ser cumprida pela parte impetrante (fl. 04)

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-64.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAUL BARROS CONCEICAO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual RAUL BARROS CONCEIÇÃO FILHO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1090643053. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para que "...profira decisão quanto ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante ...".

Processo redistribuído.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 28504140, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 29477123, com documento, na qual o impetrante informa a conclusão do processo administrativo, requerendo a desistência da ação por perda do objeto.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 29477123), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA ARINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ROSANA APARECIDA ARINI propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem "...para *determinar a imediata análise do requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO...*".

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 27765113, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 22 de janeiro de 2020, mediante decisão publicada em 06 de fevereiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA LOBEU SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual CAMILA LOBEU SANTOS, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de cópia de processo administrativo do NB 617136288-1, protocolado sob o nº 757931530. Afirma haver protocolado o requerimento em 15.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para "... concluir a análise do pedido e fornecer a cópia integral do processo administrativo ...".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27901592, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 28329216, na qual a impetrante informa a disponibilização de cópia do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora manifestou-se na petição de ID 28329216 informando que a autoridade coatora disponibilizou a cópia do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017658-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ARILDO DIVINO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Requer a condenação aos pagamentos do benefício, parcelas vencidas e as vencidas, estas a considerar a data do agendamento que se deu em DER 23/01/2017, ou até data da citação ou sentença (...)”** - id. 11734984 - Pág. 37/38.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifco que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 19.10.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ANTUNES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AGUIAR AUGUSTO - SP433888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por RICARDO ANTUNES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em resumo, a revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante aplicação do INPC em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos, desde janeiro de 1999.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de revisão da correção monetária do saldo dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO JACONIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**FLAVIO JACONIS**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5542417, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 8743208, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9251172, réplica id. 9684147 e petição do autor id. 9684474.

Decisão id. 12486449, que acolheu a impugnação à justiça gratuita, e revogou o benefício.

Petição do autor id. 13655655, com documentos, inclusive GRU.

Decisões id. 14925532, intimando o réu a especificar provas, e id. 16123317, indeferindo o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora e concedendo prazo para juntada de documentos. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18158348).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da pronúncia da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 07.08.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/184.212.626-9**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos, 11 meses e 10 dias (id. 4976394 - Pág. 37/38), restando indeferido o benefício (id. 4976394 - Pág. 42/43).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **03.11.1986 a 21.04.1989** ('FIRMENICH & CIA. LTDA'), **05.06.1989 a 16.11.1993** ('POLIDURA SA TINTAS E VERNIZES'/DU PONTDO BRASIL SA) e **22.11.1993 a 31.08.2000** ('AKZO NOBEL LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado como especial pela Administração o período de **22.11.1993 a 05.03.1997** ('AKZO NOBEL LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **03.11.1986 a 21.04.1989** ('FIRMENICH & CIA. LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4976403 - Pág. 12/14, expedido em 14.04.2015, que informa o exercício do cargo de 'Analista Controle de Qualidade', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 66,3 dB(a), a 'Calor', na temperatura de 19,8°C, bem como a diversos agentes químicos, elencados no item 15.3 do PPP. Para o intervalo de **05.06.1989 a 16.11.1993** ('POLIDURA SA TINTAS E VERNIZES'/DU PONTDO BRASIL SA), o autor junta o PPP id. 4976403 - Pág. 15/17, preenchido em 31.03.2016, que dispõe sobre o exercício dos cargos de 'Formulador Trainee', 'Formulador Jr.', 'Formulador' e 'Químico Pleno', com exposição aos agentes químicos indicados no item 15.3 do formulário. Nessa ordem de ideias, considerando-se não haver informação de EPI eficaz, verifico ser possível o enquadramento do primeiro intervalo, pelo agente 'benzeno' (código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto N.º 2.172/97), e do segundo intervalo, pelo químico 'etil benzeno' (código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto N.º 2.172/97).

Ao período de **06.03.1997 a 31.08.2000** ('AKZO NOBEL LTDA'), o autor junta o PPP id. 4976403 - Pág. 18/20, emitido em 16.06.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Chefe de linha de tintas empó', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 80,4 dB(a), e aos agentes químicos indicados no documento. Inabível, porém, o enquadramento desde período, pois o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância, e, em relação aos químicos, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 02 anos, 09 meses e 05 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 34 anos, 11 meses e 15 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/184.212.626-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **22.11.1993 a 05.03.1997** ('AKZO NOBEL LTDA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de **03.11.1986 a 21.04.1989** ('FIRMENICH & CIA. LTDA') e de **05.06.1989 a 16.11.1993** ('POLIDURA SA TINTAS E VERNIZES'/'DU PONT DO BRASIL SA'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/184.212.626-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **03.11.1986 a 21.04.1989** ('FIRMENICH & CIA. LTDA') e de **05.06.1989 a 16.11.1993** ('POLIDURA SA TINTAS E VERNIZES'/'DU PONT DO BRASIL SA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/184.212.626-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4976394 - Pág. 37/38, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual ISAIAS JOSE FIRMO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 656516558, Afirma haver protocolado o recurso em 19/08/2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "...determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador...".

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 28620981, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 29518474, na qual o impetrante requer a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 29518474), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015225-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JOSÉ JERONIMO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/158.884.116-0, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 04.04.1984 a 05.12.2000 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A), de 14.03.2001 a 19.09.2002 (ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA), de 21.02.2003 a 07.04.2005 (ALFA ENGENHARIA LTDA), de 01.04.2005 a 07.06.2006 (TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA), de 01.06.2006 a 06.07.2010 (ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A) e de 01.09.2010 a 08.10.2011 (ZENER TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA) e a conversão do benefício em aposentadoria especial (ID's 24137639 e 25678615).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 24144492, informando a relação de possíveis prevenções.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25181684.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0007558-73.2015.403.6306.

Contudo, detectada relação de prevenção com os autos do processo n.º 0007227-43.2005.403.6306 e, de acordo, com os documentos constantes dos ID's 25678626, 25678627 e 25678628, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de trabalho especial em tempo comum até 28.04.1995 (fl. 07 do ID 25678626). Referida ação foi julgada improcedente, ante a falta de tempo de contribuição, sendo que os períodos de 04/04/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 05/12/2000 (TELESP) e de 14/03/2001 a 19/09/2002 (TELECO BRASIL LTDA 'ICOMON') não foram reconhecidos como especial, sob a alegação de que "em nenhum período o autor expôs-se a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física", constando o trânsito em julgado da ação em 17.10.2007.

Assim resta verificada a existência de coisa julgada em relação aos períodos de 04.04.1984 a 05.12.2000 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A) e de 14.03.2001 a 19.09.2002 (ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA), posto que tais já foram requeridos e analisado anteriormente, sem direito ao reconhecimento como especial, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante diversos os NB's pleiteados, pretendeu o autor o reconhecimento dos referidos períodos como se trabalhados em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial dos períodos de 04.04.1984 a 05.12.2000 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A) e de 14.03.2001 a 19.09.2002 (ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA), e julgo extinta tal pretensão sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos salários de contribuição previdenciários do autor; o enquadramento como especial dos períodos de 21.02.2003 a 07.04.2005 (ALFA ENGENHARIA LTDA), de 01.04.2005 a 07.06.2006 (TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA), de 01.06.2006 a 06.07.2010 (ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A) e de 01.09.2010 a 08.10.2011 (ZENER TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA) e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos mesmos períodos em atividade comum e a soma com os demais períodos já averbados administrativamente com a consequente revisão do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após a devida intimação da parte autora e, decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Secretaria deste Juízo a citação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000769-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 1014/1054

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual PAULO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 104081818. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 21.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para que proceda a "...*imediate análise do requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 227765431, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 29332035 na qual o impetrante informa a análise do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora manifestou-se na petição de ID 29332035 informando que a autoridade coatora procedeu à análise do processo administrativo, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:FERNANDO VELOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

FERNANDO VELOSO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "...*proceda a imediata implantação do benefício reconhecido pela D. Junta de Recursos*...".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 26888851, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 24 de dezembro de 2019, mediante decisão publicada em 29 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem à autoridade coatora "...para determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento...".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 27328454, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 16 de janeiro de 2020, mediante despacho publicado em 27 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017799-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRED ARNALDO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

FRED ARNALDO DA CUNHA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem "...determinando que a autoridade coatora mantenha/libere o pagamento do benefício da aposentadoria de forma integral até o esgotamento dos recursos administrativos...".

Decisão proferida em plantão indeferindo a liminar em ID 26481951.

Distribuída a ação a parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 27348855, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 27 de dezembro de 2019, mediante decisão publicada em 29 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem "...para determinar a imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento...".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 27873534, porém não se manifestou.



**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 25 de janeiro de 2020, mediante decisão publicada em 07 de fevereiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001511-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002417-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI - Id. 28670537, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Promova também a juntada de nova declaração de hipossuficiência que contenha seus dados, bem como da cópia de seu CPF ou documento que contenha o seu número.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002960-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUILHERME SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI - Id. 29104250, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nela indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia da carta de concessão do benefício mencionado na inicial (NB 42/152.012.810-7) e cuja revisão pretende.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017739-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Promova também a juntada de cópia legível de seu documento de identificação (Id. 26434015 - pág. 3).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BETANIA DE FRANCA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Promova a parte autora a juntada também de novo instrumento de mandato, adequando a finalidade ao objeto do presente feito, bem como forneça cópia de seu CPF ou documento que contenha o seu número.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

**A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.376.644-9, requerido em 21.08.2016.**

**Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07/11/1990 a 24/11/1992 (*Consid Construções Pré Fabricadas Ltda.*), 26/11/2002 a 12/04/2004 (*Haganá Segurança Ltda.*), 01/02/2005 a 14/03/2005 (*Prosecurity Segurança Patrimonial Ltda.*), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.**

**Com a petição inicial vieram os documentos.**

**Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13568994).**

**Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13937371).**

**Houve réplica (Id 16510158).**

**O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, tendo o E.TRF3 negado provimento ao recurso (Id 22182831).**

**É o relatório do necessário.**

**Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.**

**Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.**

**Int.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019783-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALBARCA LUENGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

No caso em tela, o Exequente pretende a execução provisória apenas no que concerne à obrigação de fazer, ou seja, não pretende a execução do pagamento de valores vencidos.

Intimado, com fulcro no art. 536, CPC, o INSS não refutou o pedido do exequente.

Ao teor do exposto, defiro o pedido de execução provisória.

Intime-se a CEAB-DJ para cumprir o acórdão prolatado nos autos nº 0011998-30.2014.403.6183, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, registre-se para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA ROSANA NOJERINO TESTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018840-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIALUIZA DE ALMEIDA E SILVA PIRES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão da Sra. Perita Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA ter manifestado sua impossibilidade para realização da perícia, revogo sua nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009708-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a petição Id. 27811726 foi juntada aos autos desacompanhada de qualquer documento, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017438-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO MOZATCHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIS MACARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015030-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERMINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOTERO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015534-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003815-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAS DORES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001919-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA FINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015041-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNOLIA QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011577-76.2019.4.03.6183  
AUTOR:ALTAIR APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014911-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GILBERTO BEZERRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021066-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro às partes que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043771-93.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 26321132: maniféste-se a parte autora.

Contudo, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, caso discorde da manifestação do INSS, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO BRASÍLIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários foi firmado entre Sergio Brasílio Ribeiro e Bernardo Rucker, sendo que a presente ação foi ajuizada pela Dra. Ideli Mendes da Silva. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois o Dr. Bernardo não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Não há, portanto, qualquer direito a ser cedido. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Defiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados Ideli Mendes Soares Sociedade Individual de Advocacia figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório relativos aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS – Id. 20804185, sem o destaque.

Int.

**SãO PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de receber a petição Id. 26070931 como embargos de declaração, pois não foi alegada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a expor os motivos de ter pleiteado direito alheio em nome próprio.

Cumpra a Secretaria a decisão id. 25731408, cancelando o ofício precatório.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, acrescidos de mais 10% conforme determinado no v. acórdão, também até a sentença.

Vista à parte autora para adequação de seus cálculos conforme a presente decisão.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submetete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### **QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008535-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão ID 24660644.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.



Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)  
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PENNA PEGORETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-69.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELZA GONCALVES DE MATOS BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ELZA GONCALVES DE MATOS BORGES** em pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 21/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo deferiu o pedido liminar (Id. 18818624).

Em petição anexada na Id. 18774900, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, em 18/06/2019, ou seja, antes do deferimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção por falta de interesse superveniente (Id. 20618452).

Intimada, a Impetrante alegou que há recurso administrativo pendente de julgamento, razão pela qual não houve a perda do objeto da presente demanda. (Id. 23119102)

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18774900, verifico que a Autoridade Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado, antes mesmo do deferimento da liminar.

Embora a Impetrante alegue que há recurso administrativo pendente, verifico que a decisão, objeto dos presentes autos, foi proferida nos autos do processo administrativo. Não é objeto do presente mandado de segurança a eventual demora na análise de Recurso Administrativo.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDOMIRO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental proposta por **Valdomiro Martins**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS Centro, São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como conceda o benefício.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações (id. 19846374).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 22159927).

O Ministério Público Federal e o INSS manifestaram-se (id. 22438464, 22702534).

A Autoridade Impetrada prestou suas informações, afirmando que fora emitida carta de exigências ao requerente, solicitando a apresentação de documentos (id. 23414456).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e a concessão de seu requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Quanto ao pedido de concessão do benefício, sua análise dependeria de dilação probatória, o que o rito do Mandado de Segurança não permite. Assim, não há interesse de agir quanto a tal pedido, por inadequação da via eleita.

Em relação ao pedido de conclusão do processo administrativo, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada fora emitida carta de exigência ao Impetrante, a fim de que providenciasse documentos necessários análise do requerimento administrativo.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência do Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

**Dispositivo**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-57.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Florentino de Araújo Galvão**, em face do **Gerente Executivo Agência Leste São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19252006), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20049277).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 10 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20049277).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011490-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2020.4.03.6183  
AUTOR: DORIS NEUGEDACHTER  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

## DECISÃO

Acolho o parecer da contadoria Id. 25729730 como entendimento do Juízo e declaro que a majoração dos tetos das Emendas não acarretou qualquer vantagem ao benefício do autor, não havendo valores a serem executados nos autos.

Arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-54.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA**, em face do GERENTE DA AAPS PENHA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por idade, que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 27/10/2018.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de 2 meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi deferida (Id. 16411163), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, que informou que o recurso foi enviado à Junta de Recursos em 08/04/2019. (id. 18622280)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id. 20297416)

### É o relatório.

### Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 27/10/20148, sendo que até a propositura da presente ação mandamental, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência S

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.*

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS** pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18815179), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20437291).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados oito meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20437291).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA DE FATIMA JULIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 21228028), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e que aguarda a apresentação de documentos pela Impetrante para conclusão do pedido (Id 22220987).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo, aguardando a juntada de documentos pela Impetrante (Id. 22220987).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-14.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVALDO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou silêncio, **expeça-se precatório suplementar** (verba principal e honorários advocatícios), conforme decidido nos embargos à execução nº 0004933-81.2014.403.6183, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004443-30.2012.4.03.6183  
AUTOR: EZEQUIAS JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ELENA BANOW  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP nº 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **Manufatura de Brinquedos Estrela S/A**, localizada na End. Av. Eusébio Matoso, 1375 7º andar – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP 05423-180; **Red Bor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda**, localizada na Rua Eugênia de Carvalho, 614 Fundos, CEP. 03516-000, São Paulo, e **Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente**, localizado na Rua Domingos Paiva, 618, São Paulo, CEP. 03043-070, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Luis Otávio Guarezimin** propõe presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 30057228).

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a Autora está **incapaz de forma total e permanente para sua atividade habitual laborativa de “1/2 oficial ferramenteiro”, desde 14/05/2004, podendo ser encaminhado à reabilitação profissional.**

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho habitual, aplicando, neste caso, o disposto no artigo 62, caput e §1º da lei 8.213/91, os quais dispõem que:

*“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*

*§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”.*

Em análise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado nos autos, o último vínculo empregatício do autor fora no período de 13/10/1998 a 31/08/2000, sendo eu posteriormente recebi sucessivos benefícios do auxílio-doença (21/01/1999 a 03/02/2000, 05/09/2000 a 26/09/2000, 06/03/2002 a 14/03/2002, 6/04/2004 a 16/04/2004, 30/05/2004 a 27/04/2006, 02/06/2006 a 10/11/2010).

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (14/05/2004), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-64.2012.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002331-40.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS, considerando que informou, na petição ID 24130305, QUE concorda com o valor de R\$ 13.886,35 e depois aduz que discorda da atualização do valor para 07/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002893-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO MASSOCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019386-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FERNANDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452, MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALTER FERNANDES GOMES**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do ré a converter seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de assistência de terceiro.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 12922066), sendo cumprido pela parte autora (Id. 14072117 e 15260288).

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia, o laudo foi juntado aos autos (Id. 23461972) e foi deferida a tutela provisória (Id. 23567369).

Após apresentação de proposta de acordo do INSS (Id. 26039118) e concordância da parte autora (Id. 26582621), verifico que o acordo foi homologado (Id. 28179386).

Ocorre que restou verificado erro na decisão, devendo o acordo ser homologado por sentença.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, tomando sem efeito a decisão 28179386.

Observo que o INSS apresentou proposta de acordo no sentido de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde 06/05/2017 (DII), início do pagamento em 01/01/2020 (DIP), bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP, além dos honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor do acordo.

A Parte Autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto (Id. 26582621).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde 06/05/2017, bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente.

Em face ao acordo celebrado, renunciadas partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se com urgência a CEAB-DJ para cumprimento.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de valores devidos.

**P. R. I. C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do efeito substitutivo do recurso, tomo sem efeito a decisão ID 24737423.

Determino o cancelamento das requisições expedidas.

Esclareça a parte autora quanto ao efetivo cumprimento do artigo 1018 do CPC.

Por fim, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação do julgado, nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019451-37.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18347221) e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 24011096).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 28816600).

O INSS apresentou contestação (Id. 29753973).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, verifico que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho, em razão de transtorno depressivo recorrente.

Contudo, em que pese a Autora estar incapacitada totalmente para as atividades laborais, verifico que não há nos autos nenhum requerimento administrativo de auxílio-doença com base em transtorno depressivo. Conforme documentos juntados pelo INSS, todos os requerimentos dizem respeito ao quadro de câncer de mama, motivo pelo qual não haveria interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para apresentar documentos que comprovem o requerimento administrativo de auxílio-doença com base no transtorno depressivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011061-83.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO AGONILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios – id 27976347), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Luis Otávio Guarezimin** propõe presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 30057228).

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a Autora está **incapaz de forma total e permanente para sua atividade habitual laborativa de “1/2 oficial ferramenteiro”, desde 14/05/2004, podendo ser encaminhado à reabilitação profissional.**

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho habitual, aplicando, neste caso, o disposto no artigo 62, caput e §1º da lei 8.213/91, os quais dispõem que:

*“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”.

Emanálise à qualidade de segurado, conforme pode ser verificado nos autos, o último vínculo empregatício do autor fora no período de 13/10/1998 a 31/08/2000, sendo eu posteriormente recebi sucessivos benefícios do auxílio-doença (21/01/1999 a 03/02/2000, 05/09/2000 a 26/09/2000, 06/03/2002 a 14/03/2002, 6/04/2004 a 16/04/2004, 30/05/2004 a 27/04/2006, 02/06/2006 a 10/11/2010).

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (14/05/2004), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, constatada pelo laudo pericial (i. 30062461), postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada e determino a intimação da parte autora para que proceda a regularização processual como o ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, devendo ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas tais determinações, retomem conclusos os autos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia com outro médico especialista em psiquiatria, pois não existe qualquer indicativo fático a justificá-la. Ademais, ressalte-se a notória de falta de orçamento para realização de perícia na Justiça Federal, com destaque à limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019.

Intime-se a Sra. Perita, eletronicamente, para que preste esclarecimentos sobre seu último laudo (id. 27469124), tendo em vista constar do processo o prontuário da autora.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009559-80.2013.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **Volkswagen**, localizada na Via Anchieta, km23,5, s/n – Bairro: Parque Terra Nova II, II – São Paulo/SP – CEP 09823-901, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014640-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS e, caso não aceite, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002400-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: IOSHIE SASAKI NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO SASAKI NEVES - SP276169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento (id. 30229726), defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar esclarecimento acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de médico perito.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003722-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: THAIS ABOLAFIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIMARA DE MORAES MUNTUANI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: EROS MARIA BOECHAT GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010001-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora seu pleito, considerando que não houve trânsito em julgado dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-15.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON AYRES MANOEL, WARNEI AYRES MANOEL, AILTON AYRES MANOEL, TELMA AYRES MANOEL, JOYCE AYRES MANOEL, CLAUDIA AYRES MARTINS, JOEL AYRES MANOEL, L. F. D. C. M.  
CURADOR: JOEL AYRES MANOEL  
REPRESENTANTE: ROSENEIA ROSA DA CRUZ MANOEL  
SUCEDIDO: BENEDITO DOS SANTOS AIRES MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019799-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUFRASIO SATURNINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDSON SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HORST WIRTH - SC8185, TANIA MARTA GRIPA - SC44402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, apenas para comprovar o período rural.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-75.2020.4.03.6183  
AUTOR: BENIGNO MARTINS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-44.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 27812389: defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019995-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO VICENTE DE FINA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372 afirma:

***“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.***

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA CAPUCHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho.

De fato, ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão ID 23844950.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### *QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

## DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

## VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário. É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber: "Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". (grifo nosso) Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007554-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O cerne da presente demanda diz respeito ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1997 a 02/02/2007 e de 02/06/2008 a 31/07/2011 em especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 31/10/2018.

Em que pese o processo trabalhista ter reconhecido a insalubridade e periculosidade destes períodos, verifico que o processo n. 0037195-55.2013.4.03.6301, que não reconheceu os períodos como especiais, já havia transitado em julgado no Juizado Especial Federal, motivo pelo qual não há como rediscutir tais períodos nos presentes autos, em respeito à coisa julgada. Além disso, não consta no dispositivo da inicial o reconhecimento dos períodos posteriores a 2011, como alega o Embargante.

Assim, verifico que se trata reprodução de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.